



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 83/2019 – São Paulo, terça-feira, 07 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028584-73.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: RODRIGO SANTANA BORGES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS - SP202919

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0637550-53.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: A.W. FABER CASTELL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder à correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007044-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OATH MIDIA DIGITAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GABRIELA DE SOUZA CONCA - SP297771

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OATH MIDIA DIGITAL DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes de multa isolada aplicada em razão do não recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL dos meses de outubro a dezembro de 2016, objeto dos Autos de Infração nºs 0818000.2017.2894742 e 0818000.2017.3013949. Requer, ao final, seja cancelada integralmente a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração citados.

Alega que é contribuinte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), que apura segundo a sistemática de Lucro Real Anual prevista nos artigos 2º e 28 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996 ("Lei nº 9.430/96").

Afirma que ao encerrar o ano-calendário de 2016 em 31 de dezembro daquele ano verificou que a soma dos tributos retidos e das estimativas mensais recolhidas foi superior ao montante de IRPJ e CSLL efetivamente devido.

Informa que, não obstante tal fato, foi surpreendida com a lavratura dos Autos de Infração nºs 0818000.2017.2894742 e 0818000.2017.3013949 pelas autoridades fiscais federais visando à cobrança de multa isolada em razão do não recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, relativas aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2016.

Sustenta que não houve qualquer falta de recolhimento das estimativas mensais, pois as mesmas foram informadas em DCTF, objeto de reapuração após ter a autora constatado equívoco nas bases de cálculo empregadas no período supracitado. Assim, afirma que retificou suas declarações fiscais para informar os valores corretos, que foram devidamente quitadas via compensação.

Afirma que as estimativas mensais corretamente apuradas ainda não foram processadas pela Receita Federal, o que não implica qualquer falta de pagamento.

Sustenta que, ainda que houvesse ausência de pagamento, não se poderia exigir multa em virtude de não recolhimento de estimativas mensais quando o contribuinte encerra o exercício sem débitos a pagar.

Informa que as próprias autoridades reconheceram a inexistência de débitos de IRPJ e CSLL no ano de 2016, mas ainda assim a atuaram para impor multa sobre o não recolhimento de antecipações mensais.

Por fim, alega que a cobrança de multa isolada neste caso é absolutamente inconstitucional e ilegal, pois não guarda qualquer relação com conduta praticada que pudesse, mesmo que potencialmente, causar qualquer lesão aos cofres públicos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes de multa isolada aplicada em razão do não recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL dos meses de outubro a dezembro de 2016 objeto dos Autos de Infração nºs 0818000.2017.2894742 e 0818000.2017.3013949 (ID 16787180).

Examinando o feito, especialmente no que atine aos Autos de Infração mencionados, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora.

Noto que a Secretaria da Receita Federal do Brasil descreveu com clareza os motivos que levaram à aplicação das multas: "A falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que deixou de ser pago ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário correspondente" (fl. 2 e 3 do ID 16787180).

Quanto ao argumento da parte autora de que as estimativas mensais dos períodos de outubro a dezembro de 2016 corretamente apuradas foram informadas em DCTFs retificadoras, ainda não processadas pela Receita Federal, entendo que, em cognição sumária, caracterizada pela incompletude material da cognição da causa, não é possível considerar tal alegação sem a formação do contraditório, mormente ser necessário que a parte requerida esclareça o porquê do não processamento das DCTFs retificadoras.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito do autor, não se podendo afastar a presunção de legitimidade da administração pública, não se verificando o *fumus boni iuris*.

Ainda que presente o *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, uma vez que o substabelecimento de fls. 4/6 - ID 16787175, bem como procuração de fls. 7/8 - ID 16787175, não há identificação do subscritor.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025308-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TALITA MIRANDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SAYLON ALVES PEREIRA - SP411830
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DECISÃO

TALITA MIRANDA RIBEIRO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**, objetivando provimento jurisdicional que determine suspensão da cobrança e geração de quaisquer débitos referentes à anuidade. Requer, ao final, seu o desligamento do Conselho Regional de Economia (CORECON) e do Conselho Federal de Economia (COFECON) e o ressarcimento de todos valores pagos a título de anuidade desde o pedido administrativo formulado em 25/02/2015.

Alega que é funcionária pública efetiva do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) desde o ano de 2012, exercendo o cargo de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas em análise socioeconômica.

Afirma que o edital do concurso no qual fora aprovada, exigiu apenas ensino superior em qualquer área para investidura no cargo.

Informa que, diante disso, em 25/02/2015, requereu o cancelamento de seu registro de economista junto ao Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo – 2ª Região (CORECON), pelo fato de não exercer atividade privativa de economista.

Sustenta que seus pedidos administrativos foram indeferidos pelos réus, sob alegação de que restou comprovado que a mesma desempenha atividades privativas do profissional de economia e finanças.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido no ID 13750700 e as custas foram devidamente recolhidas no ID 16540073.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora a suspensão da cobrança e geração de quaisquer débitos referentes à anuidade.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos acostados à petição inicial, não restou demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, principalmente porque bem fundamentados os argumentos do COFECON no Relatório Técnico n 518 (Fl. 14 - ID 11428249), e no Parecer n. 101/2016 (Fl. 11 - ID 11425850), que demonstram a correspondência dos conteúdos das atividades do cargo IBGE de TECNOLÓGISTA EM INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS e aquelas inerentes/privativas à economia e finanças.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da parte autora.

Assim, não vislumbro o *fumus boni iuris* no caso em tela.

Ainda que alegado o *periculum in mora*, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida ora requerida.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citem-se os réus.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATTEUS BUENO CAPRECCI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CINTRA ISQUIERDO - SP357127
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Com o recolhimento, voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

No decurso de prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA EURIDES DE SOUZA BUENO, ANA CRISTINA DOS SANTOS, ANGELA CORDELINI DE OLIVEIRA, EDMEA DE FATIMA ALVES DE SOUZA, LEONEL JOSE DA SILVA NETO, NEUSA ARANTES DE ANDRADE, TELMA KIYOMI CHIRACAVA KAWAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 16917413, promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021805-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RIBAS & MAZZO COMERCIAL LTDA ME - ME, ARY DE TOLEDO RIBAS JUNIOR, REGINA SALETE MAZZO RIBAS

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal, acerca da manifestação da Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

2ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004406-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Indefiro o pedido de acesso aos autos sem procuração , do subscritor da petição (id 16902025), tendo em vista a natureza da ação e que o pedido não se enquadra na previsão do art. 104 e parágrafos do CPC.

Regularizada a representação processual , fica desde já deferido o pedido de vista dos autos, independente de novo despacho.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004176-79.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIDEO SANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o autor para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não existindo irregularidades, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 4.396,22 (quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), com data de 04/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 246 dos autos físicos (ID 16578187 - fl. 24).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023383-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, VICTOR MARTINS AMERIO - SP235264, THIAGO OLIVEIRA CRUZ - SP312578
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de (id 1603178).

Alega a existência de contradição entre o pedido veiculado na inicial e o provimento enunciado no dispositivo da sentença embargada.

É o breve relatório. Decido.

Admito o recurso porque tempestivamente oposto, bem como lhe dou provimento nos termos abaixo mencionado, acolhendo o vício apontado como erro material, em face do entendimento deste Juízo exposto na fundamentação da sentença embargada, que corrobora com o dispositivo abaixo que passo a transcrever:

[...]

Ante o exposto, **confirmando a tutela antecipada e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o ato administrativo que rejeitou o pedido da requerente, bem como condeno a União Federal a proceder a concessão do Teletrabalho à requerente, por tempo indeterminado, nos moldes do quanto estipulado no plano de metas de desempenho.

[...]

Mantenho o restante teor da sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, bem como lhes dou provimento, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021641-33.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262, CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência das dívidas apontadas pelo banco réu em seu nome no valor total de R\$15.945,78 (quinze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), bem como que determine à parte ré o cancelamento das anotações das dívidas nos bancos de dados dos órgãos de proteção de crédito e no seu cadastro interno. Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este juízo, não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sustenta a autora, em suma, que a ré a indicou nos cadastros de proteção ao crédito como devedora das prestações nos valores de R\$6.026,86 (seis mil e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), R\$8.787,83 (oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) e 1.131,09 (um mil, cento e trinta e um reais e nove centavos), vencidas e não pagas, respectivamente, em 13/07/2012, 14/09/2012 e 30/09/2012, totalizando a importância de R\$15.945,78 (quinze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Alega que embora tenha mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, não assumiu as obrigações indicadas nos cadastros de proteção ao crédito.

Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a baixa dos mencionados apontamentos, indicados no documento juntado às fls. 23/24, do banco de dados do SCPC, SERASA, CADIN e do cadastro interno do banco réu.

Pleiteou também a gratuidade da justiça, o que foi deferido (fl. 28-verso).

Atribuiu à causa o valor de R\$65.945,78 (sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 08/25).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Regularmente citada (fls. 31/34-verso), a parte ré apresentou contestação. Alegou preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, afirma que a parte autora contratou na conta 3059.001.20494-1 o crédito direto Caixa, via canal de autoatendimento, bem como contratou o Construcard (contrato nº 160.736870) na agência, devendo, portanto, pagar pelos valores contratados. Afirma, ainda, que não deve prosperar o pedido de danos morais, pois a parte autora teria em seu nome outros apontamentos vinculados a seu CPF. Juntou procuração e documentos (fls. 35/44).

Réplica às fls. 51/59. Juntou documento (fls. 60/61).

Instadas a ser manifestar acerca da produção de provas (fl. 62), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 63), mas acrescentou que eventual prova pericial a ser produzida seria ônus da parte autora. Ainda, por cautela, requereu a juntada de novos documentos, protestando pela oitiva de testemunha, caso esse fosse o entendimento deste Juízo. A parte autora, a seu turno, requereu, igualmente, o julgamento antecipado da lide (fl. 64).

O feito foi saneado (fl. 65), oportunidade em que foi determinado que a parte ré apresentasse o contrato nº 213059400000100823 ou 012130594000001 (de R\$6.026,86), em cópia legível, bem como eventuais aditivos e presente planilha atualizada de evolução dos débitos de forma discriminada. Este Juízo entendeu ser desnecessária a produção de prova oral.

Os documentos foram apresentados (fls. 67/75). Intimada para tomar ciência (fls. 76 e 79), a parte autora não se manifestou (fl. 79-verso).

Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, o julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018 (fl. 80).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de inépcia da petição inicial foi rejeitada no momento em que o feito foi saneado.

Assim, não sendo necessária a produção de outras provas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito:

Revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. – Destaques.

Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006.

Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexistiu o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, § 3º, I, do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (destaque)

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Além, quanto à discussão em tela, o Eg. STJ sumulou seu entendimento, *verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Aplica-se ao presente caso, também, a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Assim, evidente que há relação de consumo no caso (serviço), o qual se encontra sob as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado ao caso os institutos acima delineados.

Fixadas tais premissas, passo ao exame do mérito:

O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da instituição financeira, que figura como ré, por danos morais supostamente sofridos pela parte autora em razão de Contratos de nº 21305940000100823 ou 012130594000001 (de R\$6.026,86); 30591600000073687 ou 07003591600000 (de R\$8.787,83), e 2049401 ou 0800000000000020 (de R\$1.131,09), que a parte autora afirma não foram por ela firmados.

Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual.

No atual Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956).

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: “**As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias**”. (destaque)

Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada.

A discussão no caso gira em torno da indicação do nome da parte autora aos cadastros de restrição ao crédito por contratos que assegura não ter firmado.

De acordo com o relatado nos autos, a parte Autora afirma não ter firmado os seguintes contratos que ensejaram a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito: 213059400000100823 ou 012130594000001 (de R\$6.026,86); 30591600000073687 ou 07003591600000 (de R\$8.787,83), e 2049401 ou 0800000000000020 (de R\$1.131,09).

Da documentação apresentada com a contestação pode-se concluir que a parte autora mantinha ou manteve a conta nº 00020494-1 junto à instituição ré (fls. 35/37); assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.000073687, no valor singelo de R\$8.100,00 – oito mil e cem reais (fls. 38/40); houve a contratação de CDC Automático, contrato nº 21.3059.400.0001008/23, em 28.05.2012, no valor singelo de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por meio do Multicanal de Autoatendimento, para a conta 3059.0001.000000020494-1.

Consta do documento de fl. 41, a inscrição junto ao SCPC, em 25.04.2012, contrato nº 213059400000100823, valor R\$6.026,86 (seis mil, vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), Origem CEF. Consta, ainda, apontamento de outros Tomador (Renova Companhia, por dívida vencida 11.08.2012).

Às fls. 23/24 constam apontamentos encaminhados pela CEF, incluídos em 04 e 18.10.2012 respectivamente relacionados aos contratos nº 30591600000073687 (R\$8.787,83) e 2049401 (R\$1.131,08).

Em réplica, a parte autora apenas afirmou que os contratos apresentados comprovam apenas a relação jurídica entre as partes, fato não negado na exordial. Contudo, não comprovam a origem dos débitos negativados.

Ora, pelo que se depreendo dos autos, a parte autora poderia ter juntado com a inicial ou a qualquer tempo, extratos de sua conta corrente comprovando que não houve o depósito dos valores contratados. Em momento nenhum impugnou as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 35 e 38/40. Ao contrário, afirmou que os contratos apresentados comprovam a relação jurídica entre as partes.

Por outro lado, a ré apresentou documentos que comprovam a existência de dois dos contratos impugnados pela parte autora: o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.000073687, no valor singelo de R\$8.100,00 – oito mil e cem reais (fls. 38/40); e do contrato nº 21.3059.400.0001008/23, em 28.05.2012, no valor singelo de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por meio do Multicanal de Autoatendimento, para a conta 3059.0001.000000020494-1.

Verifico que no contrato firmado entre as partes, não impugnado, de nº 160 000073687, consta na cláusula décima quinta, me negrito, que “**O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial**”.

Se a parte autora afirma que não firmou os contratos relacionados no parágrafo acima e a ré comprovou o contrário, que foram contratados, agiu a CEF em consonância com a legislação ao inscrever o nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito pelo não pagamento.

É de conhecimento comum que o CDC automático é contratado diretamente nos caixas de autoatendimento diretamente pelo titular da conta. A prova contrária poderia ter sido produzida em réplica com a apresentação de extratos bancários da parte autora, o que não foi feito. Isso torna incontroversa a veracidade do documento, não tendo se desincumbido a parte autora do seu ônus de, no mínimo, impugnar os documentos ou sua assinatura (art. 350 CPC).

Anoto que a inversão do ônus da prova supra deferida aplica-se a produção de prova a que o consumidor não tem acesso ou a ele seria de difícil produção.

Evidente, portanto, que a instituição financeira-ré obteve êxito em comprovar a existência dos contratos, **com exceção daquele de número 2049401 ou 0800000000000020, no valor de R\$1.131,09 (um mil, cento e trinta e um reais e nove centavos)**, cuja inscrição teria ocorrido somente em 18.10.2012 (fl. 24).

Constatada a inadimplência do autor, a ré executou o contrato, agindo de acordo com a legislação de regência ao encaminhar o seu nome aos cadastros de inadimplentes.

Contudo, a CEF não se desincumbiu de comprovar a regularidade da inscrição do nome da autora em cadastro de maus pagadores, incluído em 18.10.2012, referente ao contrato número 2049401 ou 0800000000000020, no valor de R\$1.131,09 (um mil, cento e trinta e um reais e nove centavos) – fls. 23 e 24.

Da caracterização dos danos.

Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais ou morais. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fácil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo. Já a reparação do dano moral depende, não neste caso conforme acima explicitado, da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante.

Do Dano Moral

Quando ocorre dano por consequência de um serviço deficiente prestado por uma instituição bancária, a responsabilidade pelos danos morais é do próprio banco, que causa desconforto e abalo psíquico ao cliente.

Com relação ao dano moral, o C. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade de pessoas jurídicas sofrerem dano moral, porquanto esta se concretiza na violação de sua honra objetiva, isto é, enseja uma mácula à sua imagem e credibilidade exteriorizadas nas relações comerciais. Igualmente, consolidou que, nos casos de protesto indevido de título ou **inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa**, isto é, sem necessidade de comprovação do dano moral efetivamente sofrido.

Todavia, **da documentação apresentada constata-se que já existia inscrição anterior a 18.10.2012 em nome da parte autora (fls. 24 e 41). Neste caso, não há direito a indenização por danos morais, de acordo com a Súmula 385 do STJ**^[1].

Assim, procedente em parte os pedidos autorais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para:

i. declarar a inexistência do contrato nº 2049401 ou 080000000000020, no valor de R\$1.131,09 (um mil, cento e trinta e um reais e nove centavos);

ii. determinar o cancelamento das anotações relacionadas ao contrato supra nos cadastros de restrição ao crédito (SCPC, SERASA, CADIN) e no cadastro de Restrição Interna da instituição ré.

Tendo decaído de parte substancial do pedido, a parte autora arcará com **as custas e os honorários advocatícios**, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, parágrafo único, c.c. art. 85, §2º, ambos do CPC. Fica, contudo, isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução do julgado, archive-se o processo com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 03.05.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

[1] Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021641-33.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262, CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência das dívidas apontadas pelo banco réu em seu nome no valor total de R\$15.945,78 (quinze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), bem como que determine à parte ré o cancelamento das anotações das dívidas nos bancos de dados dos órgãos de proteção de crédito e no seu cadastro interno. Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este juízo, não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sustenta a autora, em suma, que a ré a indicou nos cadastros de proteção ao crédito como devedora das prestações nos valores de R\$6.026,86 (seis mil e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), R\$8.787,83 (oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) e 1.131,09 (um mil, cento e trinta e um reais e nove centavos), vencidas e não pagas, respectivamente, em 13/07/2012, 14/09/2012 e 30/09/2012, totalizando a importância de R\$15.945,78 (quinze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Alega que embora tenha mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, não assumiu as obrigações indicadas nos cadastros de proteção ao crédito.

Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a baixa dos mencionados apontamentos, indicados no documento juntado às fls. 23/24, do banco de dados do SCPC, SERASA, CADIN e do cadastro interno do banco réu.

Pleiteou também a gratuidade da justiça, o que foi deferido (fl. 28-verso).

Atribuiu à causa o valor de R\$65.945,78 (sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 08/25).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Regularmente citada (fls. 31/34-verso), a parte ré apresentou contestação. Alegou preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, afirma que a parte autora contratou na conta 3059.001.20494-1 o crédito direto Caixa, via canal de autoatendimento, bem como contratou o Construcard (contrato nº 160.736870) na agência, devendo, portanto, pagar pelos valores contratados. Afirma, ainda, que não deve prosperar o pedido de danos morais, pois a parte autora teria em seu nome outros apontamentos vinculados a seu CPF. Juntou procuração e documentos (fls. 35/44).

Réplica às fls. 51/59. Juntou documento (fls. 60/61).

Instadas a ser manifestar acerca da produção de provas (fl. 62), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 63), mas acrescentou que eventual prova pericial a ser produzida seria ônus da parte autora. Ainda, por cautela, requereu a juntada de novos documentos, protestando pela oitiva de testemunha, caso esse fosse o entendimento deste Juízo. A parte autora, a seu turno, requereu, igualmente, o julgamento antecipado da lide (fl. 64).

O feito foi saneado (fl. 65), oportunidade em que foi determinado que a parte ré apresentasse o contrato nº 213059400000100823 ou 012130594000001 (de R\$6.026,86), em cópia legível, bem como eventuais aditivos e apresente planilha atualizada de evolução dos débitos de forma discriminada. Este Juízo entendeu ser desnecessária a produção de prova oral.

Os documentos foram apresentados (fls. 67/75). Intimada para tomar ciência (fls. 76 e 79), a parte autora não se manifestou (fl. 79-verso).

Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, o julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018 (fl. 80).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de inépcia da petição inicial foi rejeitada no momento em que o feito foi saneado.

Assim, não sendo necessária a produção de outras provas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito:

Revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. – Destaquei.

Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006.

Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexistiu o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, § 3º, I, do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (destaquei)

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Além, quanto à discussão em tela, o Eg. STJ sumulou seu entendimento, *verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Aplica-se ao presente caso, também, a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Assim, evidente que há relação de consumo no caso (serviço), o qual se encontra sob as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado ao caso os institutos acima delineados.

Fixadas tais premissas, passo ao exame do mérito:

O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da instituição financeira, que figura como ré, por danos morais supostamente sofridos pela parte autora em razão de Contratos de nº 213059400000100823 ou 012130594000001 (de R\$6.026,86); 30591600000073687 ou 07003591600000 (de R\$8.787,83), e 2049401 ou 0800000000000020 (de R\$1.131,09), que a parte autora afirma não foram por ela firmados.

Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual.

No atual Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956).

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: “**As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias**”. (destaquei)

Vejam-se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada.

A discussão no caso gira em torno da indicação do nome da parte autora aos cadastros de restrição ao crédito por contratos que assegura não ter firmado.

De acordo com o relatado nos autos, a parte Autora afirma não ter firmado os seguintes contratos que ensejaram a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito: 213059400000100823 ou 012130594000001 (de R\$6.026,86); 30591600000073687 ou 07003591600000 (de R\$8.787,83), e 2049401 ou 0800000000000020 (de R\$1.131,09).

Da documentação apresentada com a contestação pode-se concluir que a parte autora mantinha ou manteve a conta nº 00020494-1 junto à instituição ré (fls. 35/37); assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº **160.000073687**, no valor singelo de R\$8.100,00 – oito mil e cem reais (fls. 38/40); houve a contratação de CDC Automático, contrato nº **21.3059.400.0001008/23**, em 28.05.2012, no valor singelo de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por meio do Multicanal de Autoatendimento, para a conta 3059.0001.000000020494-1.

Consta do documento de fl. 41, a inscrição junto ao SCPC, em 25.04.2012, contrato nº 213059400000100823, valor R\$6.026,86 (seis mil, vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), Origem CEF. Consta, ainda, apontamento de outros Tomador (Renova Companhia, por dívida vencida 11.08.2012.

Às fls. 23/24 constam apontamentos encaminhados pela CEF, incluídos em 04 e 18.10.2012 respectivamente relacionados aos contratos nº 30591600000073687 (R\$8.787,83) e 2049401 (R\$1.131,08).

Em réplica, a parte autora apenas afirmou que *os contratos apresentados comprovam apenas a relação jurídica entre as partes, fato não negado na exordial. Contudo, não comprovam a origem dos débitos negativados*.

Ora, pelo que se depreende dos autos, a parte autora poderia ter juntado com a inicial ou a qualquer tempo, extratos de sua conta corrente comprovando que não houve o depósito dos valores contratados. Em momento nenhum impugnou as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 35 e 38/40. Ao contrário, afirmou que os contratos apresentados comprovam a relação jurídica entre as partes.

Por outro lado, a ré apresentou documentos que comprovam a existência de dois contratos impugnados pela parte autora: o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.000073687, no valor singelo de R\$8.100,00 – oito mil e cem reais (fls. 38/40); e do contrato nº 21.3059.400.0001008/23, em 28.05.2012, no valor singelo de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por meio do Multicanal de Autoatendimento, para a conta 3059.0001.000000020494-1.

Verifico que no contrato firmado entre as partes, não impugnado, de nº 160 000073687, consta na cláusula décima quinta, me negrito, que “**O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial**”.

Se a parte autora afirma que não firmou os contratos relacionados no parágrafo acima e a ré comprovou o contrário, que foram contratados, agiu a CEF em consonância com a legislação ao inscrever o nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito pelo não pagamento.

É de conhecimento comum que o CDC automático é contratado diretamente nos caixas de autoatendimento diretamente pelo titular da conta. A prova contrária poderia ter sido produzida em réplica com a apresentação de extratos bancários da parte autora, o que não foi feito. Isso torna incontroversa a veracidade do documento, não tendo se desincumbido a parte autora do seu ônus de, no mínimo, impugnar os documentos ou sua assinatura (art. 350 CPC).

Anoto que a inversão do ônus da prova supra deferida aplica-se a produção de prova a que o consumidor não tem acesso ou a ele seria de difícil produção.

Evidente, portanto, que a instituição financeira-ré obteve êxito em comprovar a existência dos contratos, **com exceção daquele de número 2049401 ou 0800000000000020, no valor de R\$1.131,09 (um mil, cento e trinta e um reais e nove centavos)**, cuja inscrição teria ocorrido somente em 18.10.2012 (fl. 24).

Constatada a inadimplência do autor, a ré executou o contrato, agindo de acordo com a legislação de regência ao encaminhar o seu nome aos cadastros de inadimplentes.

Contudo, a CEF não se desincumbiu de comprovar a regularidade da inscrição do nome da autora em cadastro de maus pagadores, incluído em 18.10.2012, referente ao contrato número 2049401 ou 0800000000000020, no valor de R\$1.131,09 (um mil, cento e trinta e um reais e nove centavos) – fls. 23 e 24.

Da caracterização dos danos.

Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais ou morais. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fácil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo. Já a reparação do dano moral depende, não neste caso conforme acima explicitado, da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante.

Do Dano Moral

Quando ocorre dano por consequência de um serviço deficiente prestado por uma instituição bancária, a responsabilidade pelos danos morais é do próprio banco, que causa desconforto e abalo psíquico ao cliente.

Com relação ao dano moral, o C. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade de pessoas jurídicas sofrerem dano moral, porquanto esta se concretiza na violação de sua honra objetiva, isto é, enseja uma mácula à sua imagem e credibilidade exteriorizadas nas relações comerciais. Igualmente, consolidou que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*, isto é, sem necessidade de comprovação do dano moral efetivamente sofrido.

Todavia, da documentação apresentada constata-se que já existia inscrição anterior a 18.10.2012 em nome da parte autora (fls. 24 e 41). Neste caso, não há direito a indenização por danos morais, de acordo com a Súmula 385 do STJ[1].

Assim, procedente em parte os pedidos autorais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para:

i. declarar a inexistência do contrato nº 2049401 ou 0800000000000020, no valor de R\$1.131,09 (um mil, cento e trinta e um reais e nove centavos);

ii. determinar o cancelamento das anotações relacionadas ao contrato supra nos cadastros de restrição ao crédito (SCPC, SERASA, CADIN) e no cadastro de Restrição Interna da instituição ré.

Tendo decaído de parte substancial do pedido, a parte autora arcará com as custas e os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, parágrafo único, c.c. art. 85, §2º, ambos do CPC. Fica, contudo, isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução do julgado, archive-se o processo com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 03.05.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

[1] Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINGA FERRO-LIGA S.A., COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA CANAVEIEIRA DE JACAREZINHO, MARINGA FERRO-LIGA S.A., COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA CANAVEIEIRA DE JACAREZINHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA REGULY SEHN - SP381483, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA REGULY SEHN - SP381483, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA REGULY SEHN - SP381483, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA REGULY SEHN - SP381483, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre folha salário, em razão da revogação pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, § 2º, III, "a" da CF/88.

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito de efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que a exigência das contribuições em discussão nesta lide são inexigíveis após a alteração promovida pela emenda constitucional nº 33/2001, que modificou o §2º, do inciso III do art. 149 da CF, o qual dispõe que as contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) só podem ter base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não sendo cabível a sua incidência sobre a folha de salários.

Sustenta que tramita no STF os Recursos Extraordinários n.º 603.624 e 630.898, com repercussão geral reconhecida, tratando da mesma questão nos autos, sendo que no RE 630.698, MPF opinou pela procedência do recurso em favor dos contribuintes, por entender que a contribuição ao INCRA, embora recepcionada pela CF/88, foi revogada pela EC 33/01, por ter base econômica incompatível com o rol exaustivo das base admitidas no art. 149, §2º da CF.

A tutela antecipada foi indeferida (id 1624637).

Devidamente citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, em que pese a discussão de mérito estar pendente junto ao C.STF, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário n.º 603.624 e 630898) especificamente em relação ao INVRA, mas se aplica às demais contribuições, é imperioso ressaltar que o C.STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 1897607).

As partes foram intimadas no interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, bem como, caso queiram, indicar os pontos controvertidos (id 5205195)

A União Federal informou que não possui interesse na produção de outras provas (id. 5378474).

Réplica (id 5505261).

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal, ao qual foi negado provimento (id 6697729),

Breve relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Recebo a petição (id 1280607) como emenda da petição inicial para retificar o valor atribuído a causa.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos* -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 não comportam elasticidade, **sendo o rol taxativo**, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 630624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrente de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido é procedente.

DA COMPENSAÇÃO

-

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da parte ré em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Condene a União Federal em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, **devendo tais valores serem atualizados, nos termos da Resolução CJF 267/2013, até a data de seu efetivo pagamento.**

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007216-71.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO E SILVA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ABRAAO REIS E SILVA - PI13942
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **CAIO E SILVA DE MELO** em face da **Caixa Econômica Federal e União Federal**, por meio do qual pretende o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrente de saque indevido de seu seguro desemprego.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.063,28 (dois mil e sessenta e três reais e vinte e oito centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** de São Paulo-SP.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a decisão que indeferiu sumariamente os pedidos de ressarcimento, bem como seja determinado à autoridade coatora que profira, no prazo de 30 (trinta) dias, novas decisões analisando o direito creditório objeto dos processos administrativos nºs: 16692.721054/2017-58, 16692.721053/2017-11, 16692.721437/2017-26 e 10880.974420/2018-57.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedidos de ressarcimento, os quais foram indeferidos sumariamente e tidos como compensações não declaradas, sem apreciação pomenorizada do direito creditório.

Aduz que o indeferimento sumário teria se pautado na ausência de habilitação prévia, todavia, salienta que os pedidos de ressarcimento em questão não se tratam de repetição de valores decorrente de ação judicial transitada em julgado, ou ainda, que a ação judicial nº 2007.61.00007021-6, não alteraria os pedidos de ressarcimento.

Sustenta que o ato adotado pela autoridade impetrada fere seu direito líquido e certo, uma vez que houve erro de leitura do art. 59 da IN/RFB 1.717/2017 e fere o princípio da segurança jurídica (art. 146 do CTN).

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 16776269 como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Nessa análise inicial e perfunctória, não vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Isso porque tenho que não restou cabalmente demonstrado qualquer ilegalidade no ato da autoridade que apreciou os pedidos de ressarcimento apresentados e os indeferiu liminarmente, por entender que não houve a válida habilitação prévia do crédito junto à Receita Federal, momento considerando a fundamentação da autoridade impetrada partiu do pressuposto de que a parte impetrante não teria cumprido obrigação de habilitação prévia do crédito e desse modo, não tinha como aferir a certeza do crédito.

Por fim, tenho que as alegações apresentadas pela impetrante não tiveram o condão, nessa análise inicial, de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Nestes termos, **INDEFIRO liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal, bem como para que informe quanto à apreciação dos recursos administrativos apresentados pela impetrante.

Cientifique o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011956-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONICA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS - G022851
EXECUTADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020

DESPACHO

Intime-se a executada, pessoalmente, para o imediato cumprimento de sentença ou que justifique o descumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024294-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional, que declare seu direito a *possibilidade da adesão da Impetrante ao PERT, em sua plenitude, com estrita observância do disposto no § 6º do artigo 1º da Lei nº 13.496/17.*

Pretende a obtenção da liminar para fins de que as Autoridades Coatoras disponibilizem meios hábeis à correta indicação dos débitos a serem parcelados pela Impetrante, nos termos dos §§ 3º e 6º do artigo 1º da Lei nº 13.496/17, dentro do prazo de adesão ou com a preservação deste, até que, efetivamente, possa aderir ao PERT, realizar a opção pela modalidade de seu interesse e serem consolidados adequadamente os débitos a serem parcelados.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/25.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.540.294,43 (trinta e nove milhões quinhentos e quarenta mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos). Apresentou procuração e documentos.

Inicialmente, o feito fora distribuído à 2ª Vara Federal Cível da SJDF, que, nos termos do Despacho n.º 3457982 pág. 4 assim decidiu: "Consequentemente, tendo em vista que a competência em mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade de que emana o ato lesivo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo."

Assim, o processo foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível de São Paulo/SP. Cientificada a parte impetrante, foi determinado que se manifestasse sobre o interesse em prosseguir com o feito.

Em seguida, a parte impetrante requereu a desistência da ação.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido.

A parte impetrante peticionou requerendo a desistência da ação (id Num. 5169529).

Destarte, não vislumbro qualquer óbice, pois mesmo que tivesse havido a intimação da autoridade impetrada para formação da relação processual, o pedido de desistência formulado em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade. Tanto é assim, que inexistem contestação e resposta. Inexiste, igualmente, citação no Mandado de Segurança.

Neste passo, de rigor a homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência manifestada pela parte impetrante e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei

Indevidos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

gsc

MONITÓRIA (40) Nº 0023125-54.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO MENDES COIMBRA
Advogados do(a) RÉU: DANIELLA KEROLLE MENDES DA SILVEIRA - MG188410, JESSICA RODRIGUES DE FARIA - MG185737

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações da parte ré juntadas no ID [14045350](#) e 14046715 no prazo improrrogável de de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024799-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SIQUEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos sob id 16925569, em 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, expeça-se requisição de pagamento no valor de três vezes o máximo da Tabela II, da Resolução 305 de 07/10/2014 do CJF (R\$ 745,59 – setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) ante o pedido formulado pela perita, bem como em face do trabalho desenvolvido.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011852-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALHAES E FROES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE EUSTAQUIA DE CARVALHO - MG81650
RÉU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Por ora, ante o pedido de desistência da parte autora intímem-se os réus, nos termos do §4º do art. 485, do CPC.

Intímem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0014845-89.2016.403.6100 - P MP COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME(SP210762 - CESAR IBRAHIM DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SC009844 - MARCELO ROCHA CARDOZO)

Trata-se de ação anulatória de títulos protestados ajuizada por PMP COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA, através da qual a parte autora pretende o cancelamento dos títulos emitidos pela segunda requerida. Assevera a autora, em síntese, que a segunda requerida emitiu duplicatas em seu desfavor e as descontou junto à CEF, que, por endosso translativo, as teria protestado sem a confirmação de existência de lastro negocial que justificasse a emissão dos títulos e sem a ciência prévia da devedora. Afirma que, de fato, realizou pedidos junto à segunda requerida, que, por sua vez, emitiu as indicadas duplicatas. Contudo, em vista da crise financeira pela qual passa, bem como em razão da majoração de preços praticada pela fornecedora, cancelou todos os pedidos, como se deprende de cópia da missiva encaminhada à fornecedora (fl. 52), bem como da resposta encaminhada pela segunda requerida, confirmando seu recebimento (fl. 53). O pedido de tutela foi postergado para momento posterior à contestação (fl. 61). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 64/79), através da qual levantou suspeitas sobre a possibilidade de conluio entre a parte autora e a empresa BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA. Sem prejuízo, arguiu preliminares de conexão, de ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, de litisconsórcio passivo necessário, bem como apresentou impugnação ao valor atribuído à causa. E relação ao mérito, sustentou a ausência de responsabilidade do endossatário no endosso translativo, a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto e a inexistência de dano moral indenizável, pugrando, ao final, pela improcedência da demanda. O despacho proferido às fls. 80 determinou a inclusão no polo passivo da demanda da emitente dos títulos BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA. Em contestação a segunda requerida teceu breves comentários sobre os motivos que a levaram a pedir recuperação judicial e confirmou a tese da autora em relação a sua concordância com o cancelamento do pedido do qual decorreu a emissão das duplicatas objeto do presente feito. Em relação ao mérito, sustentou que competia à Caixa Econômica Federal verificar a idoneidade dos títulos de crédito em apreço e pondera ter adotado todas as medidas que lhe cabiam para cancelar os títulos que foram encaminhados para instituições bancárias, tendo, inclusive, alertado à CEF quanto ao cancelamento da transação comercial entre as empresas. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 138/139, mesma ocasião em que o magistrado responsável pelo feito à época afastou as preliminares arguidas pelas demandadas. Após intimação para especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora, por sua vez, apresentou réplica e postulou a produção de prova documental e o depoimento pessoal das partes. Já a requerida BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA. Sem prejuízo, arguiu preliminares de conexão, de ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, de litisconsórcio passivo necessário, bem como apresentou impugnação ao valor atribuído à causa. E relação ao mérito, sustentou a ausência de responsabilidade pelos protestos indevidos, haja vista que teria atuado em defesa de seu direito de regresso contra os endossantes, insculpido no 4º do art. 13 da Lei nº 5.474/68. Todavia, de acordo com nosso ordenamento jurídico, após o endosso translativo a instituição bancária passou a deter todos os direitos inerentes ao credor (CC, art. 917), de modo que competia a ela as medidas necessárias à verificação da regularidade dos títulos antes de efetuar os protestos, conforme preceitua o artigo 667 do Código Civil. Destarte, o caso em apreço trata de genuínas duplicatas sem causa, cujo recebimento por endosso translativo transfere ao endossatário os riscos de intempéries relativas ao título recebido, inclusive o risco de protesto indevido. Importa repisar, ainda, que, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, inexistente a causa para conferir lastro à emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. PROTESTO. DUPLICATA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO TÍTULO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. LEGITIMIDADE PASSIVA. FATURIZADORA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 475/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem estabeleceu competência à recorrente, na qualidade de cedente das duplicatas apresentadas para protesto, a produção da prova quanto à origem da dívida que justificaria a emissão dos títulos, tendo em vista a impossibilidade de se atribuir à agravada o ônus de realizar prova negativa, premissa fática que não pode ser alterada em recurso especial. 3. A agravante não esclareceu em que aspecto estaria equivocada a decisão agravada, aduzindo vagamente que a premissa fática utilizada não se adequaria à hipótese dos autos. 4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência sumulada do STJ, de que responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Súmula n. 475/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 550800 2014.01.77737-3, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/10/2017) Em que pese a estranheza dos fatos aventados pela CEF em sua contestação, não há nos autos qualquer documento que comprove as suspeitas de conluio entre as outras partes da relação processual, tratando-se, a princípio, de meras ilações ou suposições que, da forma como colocadas, não merecem acolhimento no presente feito. De toda sorte, caberá à CEF, em ação própria e pela via regressiva, comprovar a ocorrência de simulação ou eventual emissão de duplicata fria. A segunda requerida, por sua vez, confirma em sua contestação que concordou com o cancelamento do pedido que ensejou a emissão dos títulos objeto da demanda. Contudo, não esclareceu que providências adotou em relação às duplicatas encaminhadas às instituições financeiras, tampouco comprovou que alertou à CEF acerca do cancelamento da transação comercial entre as empresas. Sendo assim, entendo que houve culpa concorrente entre as corréis para a efetivação do protesto indevido. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexigíveis os títulos elencados na exordial (fls. 03/05) e determinar o imediato cancelamento dos protestos combatidos nos presentes autos (fls. 29/51), bem como para condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais. Quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, muito embora o CPC/2015 preveja patamares pré-estabelecidos, há de se considerar que se trata de meros referenciais, uma vez que, no atual sistema, há norma fundamental a permitir ao magistrado aplicar o ordenamento jurídico inspirado na razoabilidade e proporcionalidade (artigo 8º do CPC/2015). Sendo assim, tendo em vista que, no presente caso, a condenação em honorários nos percentuais previstos pela lei processual redundaria em valor exorbitante diante da simplicidade do feito em análise, fixo-os, em favor da parte autora, moderadamente, em \$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade. Expeça a Secretaria os competentes ofícios aos Tabeliões de Protestos indicados às fls. 03/05 para darem cumprimento à presente decisão. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007005-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANNA MARIA DE ASSUMPCAO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FROTA PINHEIRO JUNIOR - SP408417

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei n. 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$. 1.000,00 (um mil reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 8807559).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007299-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUZIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA - SP162188
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se a União Federal e o Ministério Público Federal para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria, considerando a discordância das partes, conforme já determinado no despacho de fl. 270.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017642-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.L.DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a ré não apresentou contestação, intimem-se as partes se tem interesse em produzir provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013939-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANA LUCIA ROCHA DANTAS DOS REIS

DESPACHO

Id. 10562490: Anote-se.

Tendo em vista que decorreu o prazo legal para manifestação do autor, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000230-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: AMORIM PRESTADORA DE SERVIÇO E DIGITALIZAÇÃO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória ID 16914989, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016043-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REABILIT CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 10990758).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016043-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REABILIT CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 10990758).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006048-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GBL CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465, THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- esclarecendo o polo ativo da ação, uma vez que difere com a petição inicial, procuração, cartão do CNPJ e contrato social;
- atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Saliento que o depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004798-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO VIEIRA SERVULO DA CUNHA - SP123842
RÉU: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

Primeiramente, recolha a Autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, as custas processuais perante esta Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0008245-23.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE- SP129673

RÉU: COSME ALVES FREITAS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Solicitem-se informações ao Juízo Deprecado de São José dos Campos acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 45.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003213-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nº 23682.58430.131216.1.1.19-2508; 03383.69255.131216.1.1.19-9408; 09800.58399.131216.1.1.18-2088; 37870.40188.131216.1.1.18-0707; 25194.60347.090217.1.1.19-9230; 04442.05626.090217.1.1.19-7316; 34688.35809.090217.1.1.18-1477 e 14848.00282.090217.1.1.18-1420, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, a autoridade proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, realizando os procedimentos necessários à disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstenho-se de realizar os procedimentos de compensação e de retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

A Impetrante afirma haver apurado créditos das contribuições ao PIS e à COFINS e, ante a impossibilidade de consumi-los na escrita contábil, visto que o montante de crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, por força do que preceituam as Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), combinadas com a Lei nº 9.430/96 e com a IN nº 1.717/2017, a transmitiu, administrativamente, há mais de 360 dias, os aludidos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento.

Todavia, assevera que, até o momento do ajuizamento da demanda, nenhum dos pedidos administrativos transmitidos havia sido sequer analisado, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como os princípios da razoável duração do processo, da eficiência e da moralidade.

A liminar foi deferida em parte apenas para determinar que a autoridade impetrada apreciasse, no prazo de 90 (noventa) dias, os Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nº 23682.58430.131216.1.1.19-2508; 03383.69255.131216.1.1.19-9408; 09800.58399.131216.1.1.18-2088; 37870.40188.131216.1.1.18-0707; 25194.60347.090217.1.1.19-9230; 04442.05626.090217.1.1.19-7316; 34688.35809.090217.1.1.18-1477 e 14848.00282.090217.1.1.18-1420, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Após a juntada das informações do impetrado e a oposição de embargos de declaração pela demandante (ID 5093839), foi retificada a decisão anterior e deferida a liminar "para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 90 (noventa) dias, os Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 23682.58430.131216.1.1.19-2508; 03383.69255.131216.1.1.19-9408; 09800.58399.131216.1.1.18-2088; 37870.40188.131216.1.1.18-0707; 25194.60347.090217.1.1.19-9230; 04442.05626.090217.1.1.19-7316; 34688.35809.090217.1.1.18-1477 e 14848.00282.090217.1.1.18-1420, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstenho-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN" (ID 7573726).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 8251774).

A União Federal solicitou seu ingresso no feito e informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada (ID 9119522).

Após diversas petições da impetrante alegando descumprimento da ordem liminar (IDs 8883613, 9085038, 9163063), a impetrada informou não existirem providências pendentes no âmbito da Derat/SP quanto ao cumprimento das decisões judiciais proferidas, estando em aberto o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da postulante nos autos administrativos (ID 9522354).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou sobre o indeferimento do efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (ID 9529101).

Sobreveio nova petição informando acerca do descumprimento da ordem liminar (ID 9526238), reiterada sob o ID 11121483.

Contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração registrados sob o ID 12390346, opostos contra o indeferimento do pedido de intimação da autoridade coatora, a Impetrante opôs novos aclaratórios (ID 13518265), sustentando, em suma: (i) que a decisão proferida sob o ID 12786492 incorreu em erro material ao alegar que a ausência da correção monetária dos créditos já ressarcidos pela Taxa SELIC trata-se de matéria nova nos autos, não suscitada nas alegações de descumprimento anteriores; (ii) que Autoridade Coatora optou, deliberadamente, por cumprir apenas parcialmente a ordem liminar exarada nestes autos ao efetuar a disponibilização dos créditos reconhecidos em favor da Embargante em seu valor originário, ou seja, sem a atualização dos créditos por meio da TAXA SELIC.

Com efeito, requer a demandante o acolhimento dos embargos "a fim de que seja determinado à Autoridade Coatora que, no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), comprove o cumprimento integral da medida liminar deferida nestes autos, com a disponibilização da parcela relativa à correção monetária pela Taxa Selic incidente sobre os créditos extemporaneamente ressarcidos em relação aos Pedidos de Ressarcimento objeto do presente mandamus, sob pena de aplicação da multa diária e demais cominações previstas no art. 26, da Lei nº 12.016/09".

É o breve relatório. Passo a decidir.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
- (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Também deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, já que a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Por fim, acerca da aplicação monetária pela Taxa Selic já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOPEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o **ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.**

6. **A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ.** Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAg: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifado)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do REsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do E. STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada "resistência ilegítima" do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. No entanto, orientou-se no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".
2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).
3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Sendo assim, **reconsidero em parte a decisão proferida** sob o ID 7573726, no que tange especificamente à correção dos valores restituídos, que deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, a **incidir desde a data do escoamento do prazo de 360 dias**, até a data da efetiva disponibilização.

Pelo exposto, revogando em parte a liminar anteriormente deferida, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada, para julgar o pedido **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com resolução do mérito, a fim de determinar que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de restituição apresentados pela Impetrante, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, **devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do escoamento do prazo de 360 dias até a data da efetiva disponibilização**, abstendo-se de realizar os procedimentos de compensação e de retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para finalizar o procedimento de ressarcimento, com a incidência da correção monetária nos moldes aqui estabelecidos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de ser arbitrada multa pessoal à autoridade impetrada pelo descumprimento.

Face à prolação da sentença, resta prejudicada a análise dos Embargos de Declaração apresentados sob o ID 13518263.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018444-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORCA MERCANTIL FOMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 11793071).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004364-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: IARA MARTINS SOBRINHO
Advogado do(a) RECLAMANTE: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURO DORA S/A

DESPACHO

Id 16874966: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se nos termos do artigo 382, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010031-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS - SP174293, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES S/A** em face de ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** para que seja reconhecido o direito à exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo e a compensação ou ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

O pedido liminar foi deferido (Id 8130694).

A autoridade impetrada apresentou as informações combatendo o mérito (Id 8538894).

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (Id 10460070).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir a contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0008245-23.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: COSME ALVES FREITAS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Solicitem-se informações ao Juízo Deprecado de São José dos Campos acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 45.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011722-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONFIANCA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA, GUILHERME SANTA BARBARA DA SILVA

DESPACHO

ID 5320297: Manifeste-se a exequente (CEF) acerca da certidão do senhor oficial de justiça, requerendo o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 07 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003083-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA - SP324351

DESPACHO

ID 2835408: Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008197-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIZ FELIPE VELOSO SANTOS

DESPACHO

ID 8446506: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretária, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018903-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DYNCAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES HIRELI - EPP, SIRIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12394185), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019833-34.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INGRID ADRIANE DE ALMEIDA - EPP, INGRID ADRIANE DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do malote digital encaminhado pelo Juízo de Franco da Rocha/ SP.

No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória encaminhada para Caieiras/ SP (ID 15704364).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024116-59.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO ROCHA NUNES - BEBIDAS - EPP, ANTONIO ROCHA NUNES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da certidão do Oficial de Justiça (ID 16227818), requerendo o quê de direito.

Int.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027260-90.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA, ALDO NARCISI, OLGA BARONI NARCISI

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO SAMPAIO SADDI - SP123958, INGRID RILENI MATOS ALMEIDA - SP161397, FABIANA DE PAULA PIRES SADDI - SP154235

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Considerando que já recai sobre o bem imóvel penhorado neste feito e devidamente reavaliado (Carta Precatória ID 16612809), consoante noticiado no ofício ID 16612843, bem como a preferência dos créditos trabalhistas, intime-se o Exequente da data da hasta pública a ser realizada em 02 de julho de 2019, na Justiça do Trabalho de Cubatão/SP.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025414-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO FERNAO BECK

SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 12820647), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 02 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006233-36.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DEBORA FARIAS DA MATA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Tendo em vista que a Carta Precatória de fls. 111 foi expedida em agosto de 2018, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado de Francisco Morato/SP., acerca do cumprimento da deprecata.

Cumpra-se, com brevidade.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018205-32.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: CASA BELLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, OSVALDO EUGENIO DE NOBREGA, ELISABETE FERREIRA DA SILVA DE NOBREGA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE FATIMA DE NOBREGA - SP91108

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE FATIMA DE NOBREGA - SP91108

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE FATIMA DE NOBREGA - SP91108

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Considerando a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 131/133), cumpra a Exequente o determinado às fls. 92 e 122, juntando aos autos instrumento de mandato com poderes para requerer extinção, a fim de possibilitar a homologação do pedido de extinção do contrato número 213117606000012408, conforme requerido às fls. 90/91.

No tocante ao outro contrato (de número 213117558000003065), deverá a Exequente juntar memória de cálculos atualizada, requerendo o que lhe aprouver em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006700-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELIFE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE TOLEDO COSTA SANSON - SP139502
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006715-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: W.J. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, TIA GO DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando que não estão presentes os requisitos autorizadores do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil, recebo estes Embargos à Execução apenas em seu efeito devolutivo (art. 919, "caput", CPC).

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal (artigo 920, I do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005690-96.2015.4.03.6100

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

ESPOLIO: LUIZ EUDOCIO RIBEIRO DE LIMA, ANGELINA DA SILVA LIMA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 14379354: Anote-se.

ID 14379366: Defiro o requerido pela Exequirente para determinar que se expeça mandado de intimação ao Executado da penhora realizada (fls. 142/144), no endereço ora declinado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004528-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO DE FRANCA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO - SP182589
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista ao impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à informação prestada pela autoridade impetrada (id 16929919), no que tange ao pedido de aposentadoria estar em trâmite na Gerência Executiva de Osasco.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAUDER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 11057847).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001508-33.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: RODRIGO DESOUSA BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO PORTO ADRI - SP173359

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a tentativa frustrada de conciliação perante a CECON - Central de Conciliação (fls. 123/125), em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005547-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração (id 14312385) opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberar acerca da apelação interposta pela impetrante (id 14125627).

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória (ID 16685444), a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMM SERVICOS MEDICOS MARTINEZ S/S EIRELI - ME, MAURICIO MARTINEZ MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória (ID 1668788), a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024452-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALVARO VINICIUS PARANHOS SEVERO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória (ID 16710373 e 16684791), a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014579-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO BENEDITO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória (ID 16730449), a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022904-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS PEREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória (ID 16736043), a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008443-26.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
EXECUTADO: E.M. SARAIVA EDICAO DE REVISTAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Exequente intimada para ciência da juntada do mandado negativo de penhora (ID 16781229), sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002961-05.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DOUGLAS NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Exequente intimada para ciência da juntada do mandado negativo de penhora (ID 16781850), sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019658-33.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCELO BARROS BATISTA COMERCIAL - ME, MARCELO BARROS BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Exequente intimada para ciência da juntada dos mandados negativos (ID 16784728) e de fls. 206/207, 208/209, 210/211 e 212/213, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006916-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABRICIO CARLOS GUIMARAES

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Praia Grande/SP., no endereço declinado na exordial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0005883-14.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: EDUARDO BONARDO LIMA SERRALHERIA - ME, EDUARDO BONARDO LIMA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória negativa (ID 16762707), forneça a Autora o endereço atualizado da parte ré a fim de viabilizar a expedição de nova Carta Precatória, desta feita de penhora e avaliação, nos termos do despacho de fls. 116.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0005700-09.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: REGINA CELI GARBIERE FREITAS SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 1677753: Aguarde-se, outrossim, o escoamento do prazo para manifestação da Ré.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

Expediente Nº 10512

DESAPROPRIACAO

0272828-88.1981.403.6100 (00.0272828-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E Proc. 91 - PROCURADOR) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP196467 - GIANCARLO MELITO E SP306084 - MARIANA PRADO LISBOA) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 990: Dê-se ciência ao patrono do Réu de que se encontra à disposição o valor atinente à verba sucumbencial, resultante do pagamento do precatório expedido às fls. 982.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório referente ao pagamento do principal.

Int.

DESAPROPRIACAO

0758350-76.1985.403.6100 (00.0758350-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP092403 - VALTER GOMES E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 333/336: Face as inúmeras retificações da Carta de Adjudicação, a recusa pelo Cartório de Registros em averbá-la e, a fim de viabilizar a confecção de nova Carta, sem que se prolongue a presente situação, forneça a expropriante, certidão de Registro do Imóvel, onde deverá constar a descrição exata do imóvel desapropriado, bem como forneça matrícula atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de nova Carta de Adjudicação. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0902151-16.1986.403.6100 (00.0902151-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011412-25.1989.403.6100 (89.0011412-3) - HIROSHI NISHIMUROTA(SP066059 - WALDIR BURGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXIII, parágrafo 2º, dê-se vista as partes para que manifestem-se sobre o traslado juntado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026198-63.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020721-59.2015.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ELIAS JOSE GOMES X ANA CLAUDIA DA SILVA GOMES(SP173182 - JOÃO JOSE DE SA NETO E SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte embargada intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0275351-73.1981.403.6100 (00.0275351-0) - SEBASTIAO SIMOES X LUIZ ROGERIO BETTONI X ROBERTO PEREIRA X JORGE SANT ANNA DO AMARAL X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA X HELENA MENEZES MARQUES NOLE X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X GIL FERNANDES DA SILVA X MARLENE GUIMARAES ORTEGA X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIA APARECIDA OKADA PONTELLI X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X CELIA DE ARAUJO QUEIROZ ALVAREZ X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X ARISTEU RODELLA X MIGUEL LOPES DIAS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X IVAN JOSE BENAITO X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X HILDA DE VICENTE X MIRIAM FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X ONELIA MARIA

BLAZOTTI FRANCA X RAQUEL MARTINS VIADANNA SERRAO X EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X ANTONIO BARREIROS FILHO X JOSE ALFREDO DE BARROS GARCIA X CELY STOCK FELINTO X FRANCISCA GOMES DE CARVALHO X UASSIR OZORIO DAS NEVES X ZIZELDA AGUIAR DE ARAUJO X SAYOKO MIYA X ALBERTO KOMAROFF X ANA DIRCE PROENÇA X APARECIDA BERNADETE DE SOUZA SILVA X MARIA MAGALI DA ROCHA X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X WANIA MARIA GALACINI MASSARI X SEIZI YAMANAKA X LUIZ VICOSO DA SILVA X DIVA GRASSI SILVEIRA X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X PALMIRA ROSSATO X FANI APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X LUIZ ALTAMIR ARAUJO X IRENE GOUVEA DE PAULA GALDIANO X JOSE ANTONIO MAESTRE X ODILA SUELI DA SILVA CAMARGO X MARIANA SIQUEIRA DAMAS DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X ARISTIDES PEREIRA X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ALCIONE JULIATI X NANCY APARECIDA MELINAS ZANIRATO X ANASTACIO ROCHA X ANTONIO VALERIO PIMENTA X CONCEIÇÃO MOREIRA DE SOUZA PIMENTA X MARIA DO CARMO BIANCHI PIGOSSE X DALVA VERGARA X ALICE VELLOSO DO AMARAL X HELENA APARECIDA MAXIMO REAL X CLEIDE VELUDO X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MARIA ANGELICA MEDEIROS RIBEIRO X WALDEMAR CORANECCI X MARIA DAS GRACAS TARDIVO X RUI GOTARDO ROCHA X JOSE ROBERTO DE PAULA X MARLENE DO CARMO CAYRES VICIOLI X ANTONIO WILSON SCUDELER X NEUSA DE BARROS DO AMARAL X NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ODAIR JOSE AUGUSTO X YVONE SAVAZZI X HIRAIRES ALVES DE OLIVEIRA X EVA BENEDITA FOGACA DELBOUX X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X APARECIDA DE JESUS SOUZA ANDRIGUETTO X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NEYDE ALVARENGA TOGNELA TELLES X JOSE VERTUAN X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES X ALBERTO DE CARVALHO X JOAO GENESINI X LUIZ ANTONIO MALOSSO X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X ROBERTO ORASI BLAZOTTI X NARAGILDA FERRAZ CEREDA X IONIRAS PEREIRA DAS MERCES X HELEINE GRACA PALMEIRA GOULART X SUELY APARECIDA PANDOLFI DE SOUZA X CEILA MARIA NORA DE CASTRO X MARILENA APARECIDA DE SOUZA COSTA X OGUE RODRIGUES DE LIMA X CARLOS MULLER X PAULO ANTONIO BUENO X OTTO HEINZ MUELLER X JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO X CLARA PIAGENTINI X ZELIA ALVES SILVA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI ROCHEL X HORACIO SANTILI FILHO X GENI APARECIDA RODRIGUES SANTILI X VALDEMAR GUAZELI DE PAIVA X SOLANGE SIMOES X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X ANTONIA ADELINA SOMAN PAES ALMEIDA X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI X LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES X ANTONIO SERGIO REBECCHI X MARIA NEUSA ARENA SCORSATTO X SUELI APARECIDA SOARES X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO X ALVARO AMARAL X DALVA JOSE FOGACA X DIRCEU PARISOTTO X JOSE SILVERIO DA SILVA X JOANINHA GUAZZELLI RAZZINI X REGINA LUCIA PERES FOGACA X SEBASTIANA SEVERINO DE ALMEIDA X NEIVA MARISA LANCAS DE LIMA MARTINS X MARINA AIRES X JUDITH ALEXANDRE FOGACA X MARLENE RIELO X BENEDITA VALERIO DE MORAES X ANTONIO BENTO DA SILVA X MARIANGELA PILOTO PORTO VENTURA X NAZARE RODRIGUES BARROS X ERNANI PAULO TRENTINO X BENEDITO JOSE PACCANARO X JANDIRA PALMERO X MARIA HELENA MORAES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X OLIMPIA CELESTE PEROSSO DA ARAUJO X ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN X NAIR LUIZ DA SILVA BECK X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Com relação aos reclamantes que não tiveram o Ofício Requisitório expedido, deverá a patrona dos autos regularizar:1. Apresentar procuração e contrato de honorários contratuais de: MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES - CPF:534.571.108-91;2. Apresentar os documentos necessários das reclamantes que constam com divergência entre a autuação e o cadastro na Receita Federal: CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA - CPF: 435.549.208-78; MARIKO SHINTAKU TOYAMA - CPF: 150.393.828-04; HILDA DE VICENTE - CPF: 377.270.878-15; EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA - CPF: 242.750.188-34; CELY STOCK FELINTO - CPF: 288.233.388-91; LEDA AYRES DA COSTA E SILVA - CPF: 751.624.828-20; IRENE GOUVEA DE PAULA GALDIANO - CPF: 207.543.108-68; MARIA DAS GRACAS TARDIVO - CPF: 863.756.018-00; APARECIDA DE JESUS SOUZA - CPF: 736.712.828-00; IONIRAS PEREIRA DAS MERCES - CPF: 796.423.908-25; CLARA PIAGENTINI - CPF: 752.075.598-34; REGINA LUCIA PERES FOGACA - CPF: 891.569.518-68;3. Trazer aos autos a documentação necessária para o requerimento de habilitação dos sucessores de: ARISTIDES PEREIRA - CPF: 035.341.031-49 e SEBASTIANA SEVERINO DE ALMEIDA - CPF: 749.841.288-87;4. Apresentar o contrato dos honorários contratuais de: ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO - CPF: 551.530.118-87; ERNANI PAULO TRENTINO - CPF: 724.941.908-00; IVAN JOSE BENATTO - CPF: 538.630.118-72; JOSE VERTUAN - CPF: 012.019.218-72; SUELI APARECIDA SOARES XAVIER DE BARROS - CPF: 834.891.428-53;5. Esclarecer a ausência de pedido de expedição de Requisitório: CONCEIÇÃO MOREIRA DE SOUZA PIMENTA -CPF: 567.075.848-04 cuja a habilitação está homologada como sucessora de ANTONIO VALERIO PIMENTA (fl. 2521); REGINA ANDRADE DA SILVA - CPF: 369.275.208-30; MIRIAM FERREIRA - CPF: 425.193.818-68; WALDEMAR CORANECCI (CORAUCCI) - CPF: 165.351.978-91; JOAO AUGUSTO DE SOUZA - CPF: 190.016.229-68, lembrando que também não houve a apresentação de contrato de honorários contratuais destes autores; Com relação aos demais reclamantes haverá a necessidade de regularização, uma vez que a situação cadastral perante a Receita Federal se encontra cancelada por óbito ou o número do CPF está indicado de forma errônea.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505205-94.1982.403.6100 (00.0505205-0) - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXIII, parágrafo 2º, dê-se vista as partes para que manifestem-se sobre o traslado juntado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000142-67.1990.403.6100 (90.0000142-0) - MOACYR DOMINGUES ALVES X JULIO DA FONSECA FILHO(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JULIO DA FONSECA FILHO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011885-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011885-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X WILMAR FERREIRA NEVES(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR FERREIRA NEVES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte ré intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração da Autora (fls. 321/322), no prazo legal do artigo 1023, 2º do Código De Processo Civil. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023005-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP X FLAVIO JUM OGUSHI X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e regularizar a representação processual ou ato constitutivo de pessoa jurídica, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC)

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0000829-72.2012.4.03.6100

AUTOR: EDIFICIO ASAHI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE BURD - SP129817-B, DANIEL MEJELER - SP182157

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRICIA HITOMI ICHIMORI

Advogado do(a) RÉU: RUI GUMARAES VIANNA - SP87469

Advogado do(a) RÉU: PAULA PIVOTO - SP327748

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 127/128: Tendo em vista que a Ré apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524 do Código de Processo Civil), referente à verba sucumbencial, intime-se o Autor para o depósito da quantia no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

USUCAPIÃO (49) Nº 0907346-79.1986.4.03.6100

CONFINANTE: JOAO VALADES ANDRADE, ISABEL CASTILHO VALADES

Advogados do(a) CONFINANTE: ELCLYDES MARCONDES - SP16917, LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

Advogados do(a) CONFINANTE: ELCLYDES MARCONDES - SP16917, LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Após, dê-se cumprimento ao determinado às fls. 452, expedindo-se mandado de registro de usucapião.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014461-68.2012.4.03.6100

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDNA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINIANO APARECIDO BORGES - SP107585

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 16784728: Recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapeverica da Serra/SP., no endereço declinado na certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 205/206).

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8567

PROCEDIMENTO COMUM

0012131-02.1992.403.6100 (92.0012131-4) - WILSON ANTONIO CARRASCO X CLEIDE CAMPOS DE SOUZA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0011386-46.1997.403.6100 (97.0011386-8) - MARIA DAS MERCES CAVALCANTE X MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA DE FATIMA SOUSA SOARES X MARIA DE LOURDES DA COSTA FREITAS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência à autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-16.2003.403.6100 (2003.61.00.002819-0) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARÃES E SP173029 - JULIANA DEMARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0022705-25.2008.403.6100 (2008.61.00.022705-5) - SEBASTIAO JALES DEL CORCO(SP132621 - RICARDO JOSE NEVES E SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO

PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0024904-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT ANNA E SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0004390-41.2011.403.6100 - MEDIARTE COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP(SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO E SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0016473-89.2011.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY CIANCETTI SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0017025-15.2015.403.6100 - EZIQUEL RODRIGUES DA COSTA(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 190: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor, conforme requerido.

Após tomem os autos conclusos, inclusive para análise da manifestação de fls. 191/194.

Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744805-36.1985.403.6100 (00.0744805-8) - J MARINO IND/ E COM/ S/A X REICHHOLD DO BRASIL LTDA X A GARCIA S/A - ADMINISTRACAO DE BENS(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X J MARINO IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Expediente N° 8568

DESAPROPRIACAO

0057359-88.1978.403.6100 (00.0057359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X CELESTINO JOAQUIM PINTO X MARIA EMILIA DE BARROS PINTO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X JOSE GONCALVES NOGUEIRA X LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA) X JOSE CORREIA DE MORAES CARVALHO X ANESIA FIGUEIREDO DE MORAIS CARVALHO X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X MARIA NATALIADOS SANTOS FERRAO GOMES(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X AMERICO AUGUSTO FONSECA VEIGA X REGINA DA PIEDADE VEIGA X CELSO RICARDO VEIGA X ANA CRISTINA DE SOUSA VEIGA PREZIA X MARIA ALBERTINA MENDES NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo)

MONITORIA

0023553-46.2007.403.6100 (2007.61.00.023553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PEDRO ALEXANDRE REAL DA CRUZ(SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X JOANA MARIA DE AMORIM MARRAO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X SIDNEI DE JESUS MARRAO - ESPOLIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MONITORIA

0009987-59.2009.403.6100 (2009.61.00.009987-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER VIEIRA PINTO X SILVIA APARECIDA MANO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MONITORIA

0020799-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR JOSE COSTA MENESES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MONITORIA

0001816-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO PEREIRA MARTINS JUNIOR(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MONITORIA

0015911-41.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Ciência do desarquivamento.

Fl. 109: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte requerente observar o disposto no art. 5º da Res. PRES. 247/2019 do E. TRF-3ª Região.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034321-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LUIZ DE FREITAS X KATIA

CILENE DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE DE OLIVEIRA
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0015139-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DA APARECIDA MENDES DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011101-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIFE HOMEWEAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA. - ME X FABIANA DE SOUZA LOMBARDI X MICHELLE BRESSAM

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007679-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SANDRA TOURINHO ALVES(SP294571 - EDILENE MEIRE LOPES E SP109276 - LUCIA MELLO NOGUEIRA COUTINHO)

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012660-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MPA COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP X JOSE FRANCISCO MATARAZZO KALIL X MARIA PATRICIA ADINOLFI(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X RAUL MONEGAGLIA X RICARDO SIMON ROSA(SP168201 - FABIO ANTONIO SAKATE E SP108262 - MAURICIO VIANA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Expediente Nº 8569

PROCEDIMENTO COMUM

0009623-59.1987.403.6100 (87.0009623-7) - ANTONIO RIBEIRO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de insteamento interposto, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046850-10.1992.403.6100 (92.0046850-0) - LUIZ CARLOS SEEFELDT GOMES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Indefiro a remessa dos autos ao Contador, uma vez que nos termos do Artigo 534 do NCPC, cabe à parte exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito para o cumprimento de sentença que impuser condenação à Fazenda Pública, como é o caso dos autos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008412-70.1996.403.6100 (96.0008412-2) - LUCIA DELLA BRUNA X BRUNA CEOLIN X EGLE CEOLIN LAZZARINI X LAURA CEOLIN X MARIA PIA CEOLIN PELLEGRINI X PAOLA CEOLIN X LUIGI CEOLIN(SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Manifestem-se as partes acerca da elaboração dos cálculos judiciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, salientando-se a possibilidade de virtualização do feito, a qualquer momento, caso haja interesse das partes, nos termos do art. 14-A da Res. PRES 200 do E. TRF-3ª Região de 27 de julho de 2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009551-57.1996.403.6100 (96.0009551-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052710-84.1995.403.6100 (95.0052710-3)) - CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S/A(SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido.

Após, publique-se o presente despacho para retirada.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008630-15.2007.403.6100 (2007.61.00.008630-3) - JCEOS - TECNOLOGIA LTDA(SP164078 - SILVIO HELJI UMEDA E SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP350622 - FLAVIA STEIL ABEID)

Fls. 235/238: Apresente o Banco do Brasil instrumento de mandato outorgado em favor de RICARDO LOPES GODOY.

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012071-04.2007.403.6100 (2007.61.00.012071-2) - INES GARCIA LOPES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA(SP216155 - DANILO GONCALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal ingressou com embargos de declaração em face da Informação de Secretaria de fls. 350, que intimou as partes para manifestação acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial Alega a existência de obscuridade na referida decisão, diante da suspensão, pelo E. STF, de todos os feitos que tenham por objeto expurgos inflacionários incidentes sobre depósitos em caderneta de poupança. Pleiteou pelo acolhimento dos presentes embargos, sanando-se a obscuridade apontada. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Assiste razão a ré. Diante da suspensão de referidos feitos, forçoso reconhecer a obscuridade apontada. Dessa forma, acolho o recurso apresentado e determino o sobrestamento do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020691-58.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 510/511: Ciência à parte autora acerca da resposta do Banco do Brasil ao Ofício de fls. 514.

Na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743218-66.1991.403.6100 (91.0743218-6) - RUSTON ALIMENTOS LTDA X CEREALISTA TURCI LEAO LIMITADA X EVANDIR TURCI X LUIZ CARLOS TURCI SOBRINHO X LUIZ HENRIQUE PORTO LEAO(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RUSTON ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta retro, procedam os sucessores da empresa Cerealista Turci Leão Limitada - EVANDIR TURCI, LUIZ CARLOS TURCI SOBRINHO e LUIZ HENRIQUE PORTO LEÃO - à regularização de suas representações processuais, trazendo aos autos os devidos instrumentos de procuração.

Regularizado, expeça-se a requisição de pagamento (reinclusão), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076524-33.1992.403.6100 (92.0076524-6) - FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 503/504: Indefiro, uma vez que nos termos do Artigo 534 do NCPC, cabe à parte exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito para o cumprimento de sentença que impuser condenação à Fazenda Pública, como é o caso dos autos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028402-13.1997.403.6100 (97.0028402-6) - LUIZ TAKEO MAYUMI(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPAFLILIPAKIS GRAZIANO E SP141956 - CARLA FERRIANI E SP304870 - ANDREA KARINE ZUNTINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP114904 - NEI CALDERON E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIZ TAKEO MAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do vencimento do alvará de levantamento expedido a fls. 770, promova a parte autora a sua devolução, esclarecendo se persiste o interesse no soerguimento do montante.

Após, proceda-se ao cancelamento e arquivamento em pasta própria da guia vencida e tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000283-80.2013.403.6100 - APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(PR029608 - SABRINA MARCOLLI RUI E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS E SP272418 - CRISTIANE PEDROSO PIRES E PR026773 - ANNA CLAUDIA SVOBODA E SP337131 - LINCOLN ROMAO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1118/1120: Ao contrário do alegado pela parte autora, o feito foi extinto sem resolução de mérito com relação a TOTVS S/A e não há determinação de remessa dos autos à justiça estadual.

Intime-se e, após, retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8570

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014410-92.1991.403.6100 (91.0014410-0) - PIRELLI LTDA X GETOFLEX METZLER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PIRELLI LTDA

Fls. 1095/1097: Diante do informado pela CEF, intime-se a parte impetrante para que devolva o alvará de levantamento nº 4120335, retirado em 30/10/2018 (fls. 1055), vez que expirado o prazo de validade.

Isto feito, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria.

Por fim, em sendo requerido, expeça-se novo alvará.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011499-97.1997.403.6100 (97.0011499-6) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014985-17.2002.403.6100 (2002.61.00.014985-6) - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X CHEFE SERVICO ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001796-85.2007.403.6100 (2007.61.00.001706-8) - DELPHIA PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028780-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028780-1) - CENTRO DE DIAGNOSTICOS AGUA VERDE LTDA(SC024064 - ANDREA MARTINS E SC006654 - ROSELI CACHOEIRA SESTREM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019704-32.2008.403.6100 (2008.61.00.019704-0) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002836-96.2010.403.6103 - FRANCISCO CARLOS DIAS(DF030241 - DEBORA APARECIDA DE LIMA E DF020301 - RICARDO FERNANDES SILVA BARBOSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017790-25.2011.403.6100 - PAULO CHIODA JUNIOR(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012504-95.2013.403.6100 - RODINEY PIRES FERNANDES(SP330977 - CONRADO MARCIO DO CARMO) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SP - COMANDO AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018574-94.2014.403.6100 - TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009462-67.2015.403.6100 - J M SOLUCOES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012971-69.2016.403.6100 - PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021074-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP, ROSA SZWARCBERG COHN
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

DESPACHO

Considerando que a executada apresentou procuração válida nos autos dos Embargos à Execução n.º. 5032281-05.2018.4.03.6100, reputo regular sua representação processual.

Apresente a executada o extrato da conta sobre a qual recaiu o bloqueio judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025814-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AERO HOSTEL Pousada - EIRELI, ROBERTO PARNOFF GARBINI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROCHA LEO - SP268793
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROCHA LEO - SP268793

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a empresa executada o desbloqueio dos valores penhorados, em razão de tais montantes serem destinados ao pagamento de seus funcionários e demais despesas, inviabilizando seu negócio. Requer os benefícios da justiça gratuita, bem como a designação de audiência de conciliação.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se no sentido de que não comprovadas as alegações, assim como que o executado faria jus à gratuidade de justiça.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que a empresa executada não comprovou a inexistência ou insuficiência de bens em seu patrimônio que inviabilizasse o recolhimento das custas processuais ou o pagamento de eventual condenação em honorários advocatícios, embora tenha sido intimada para tanto.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido.” (grifo nosso).

A impugnação não merece ser acolhida, vez não ser possível concluir que os valores bloqueados se destinam exclusivamente à remuneração da folha de pagamento de funcionários e demais despesas, de modo a inviabilizar o exercício da atividade econômica da executada.

Ademais, não é possível depreender da documentação acostada se esta possui outros bens que compõem o seu patrimônio a fim de honrar os compromissos assumidos.

Acrescente-se que os valores bloqueados não estão abrangidos por quaisquer das hipóteses previstas no art. 833, do NCPC.

Por esta razão, **JULGO IMPROCEDENTE**a impugnação ofertada pela executada.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados e à consulta do ID obtido para posterior expedição de alvará em favor da CEF.

Sem prejuízo, considerando o interesse manifestado pela executada em sua impugnação e pela CEF na petição inicial, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007272-07.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SALVIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS SALVIANO em face da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, objetivando seja garantido o direito à imediata emissão da certidão negativa de débitos de tributos federais ou, então, ao menos a certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega ter adquirido uma propriedade rural em 2012, constando à época, na escritura pública de compra e venda a total quitação tributária do bem, mediante apresentação das certidões negativas de débitos emitidas pelas fazendas públicas estadual e federal.

Relata ter sido surpreendido ao requerer junto à Receita Federal e emissão de certidão negativa referente ao ITR do referido imóvel rural, constando dois débitos no montante de R\$ 353.890,30 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa reais e trinta centavos), inscritos em dívida ativa em 12/12/2005.

Informa que encaminhou pedido de certidão, sendo o mesmo negado com base no artigo 130, V do CTN.

Sustenta não possuir qualquer obrigação legal frente ao débito pendente, uma vez que os fatos geradores são oriundos de 2001 e 2002, além de constar na escritura pública de compra e venda a quitação e inexistência de débito tributário no ato da aquisição do imóvel.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

A liminar merece ser indeferida.

Tal como asseverado pela impetrada na negativa da emissão da certidão (Id 16865891), a certidão negativa de débitos de imóvel rural refere-se exclusivamente à situação do imóvel nela especificado perante a RFB, não constituindo prova da inexistência de débitos inscritos ou enviados para inscrição em dívida ativa.

Quanto à alegação de que consta na escritura que foram apresentados pelos outorgantes vendedores diversas certidões negativas de débitos, dentre as quais certidão conjunta negativa para a RFB e PGFN, as mesmas referiam-se aos vendedores e não ao imóvel em comento.

Da mesma forma a menção na escritura de que o imóvel encontrava-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais e quite de todos os impostos e taxas refere-se à declaração unilateral dada pelos vendedores no ato da lavratura.

Disso tudo se infere a ausência do “*fumus boni juris*”.

Em face da inexistência de um dos requisitos necessários à concessão da medida, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Isto posto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005785-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOFTWARE AG BRASIL INFORMATICA E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16901109: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da atuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 16389957, oficiando-se à autoridade impetrada notificando-a do teor da decisão para ciência e pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004775-18.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA., THAIS PROTITI, MARIO MESSIAS PROTI
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

DESPACHO

Petição de ID nº 16594870 - Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020415-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LOURIVALDO BATISTA VIEIRA

DESPACHO

Diante do interesse manifestado pela instituição financeira, prossiga-se com a execução.

Indefiro, no entanto, a consulta de endereço de Fernando de Lima Vieira por se tratar de pessoa estranha aos autos, devendo a CEF diligenciar no sentido de obter informações acerca da localização do veículo objeto de penhora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora e arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0506097-03.1982.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637
RÉU: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

DESPACHO

Promova a expropriante a publicação do edital de intimação expedido no ID nº 16884652 em jornal de grande circulação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Petição de ID nº 16898845 - Concedo à expropriante o prazo de 05 (cinco) dias, para a comprovação da publicação do edital, nas datas referidas em seu requerimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004058-41.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO, AMADOR BUENO DA SILVA, ADALBERTO EVARISTO BATISTA, MILENA REHDER BATISTA, MARCOS ANTONIO REHDER BATISTA, MURILLO REHDER BATISTA, ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI, ANTONIO SCAVASSA, AURISTELA BARBOSA NEJME, BENEDITA APARECIDA MARINS, CECILIA FESSEL, CECILIA MATHIAS DE MELLO, CELINA GARDIMAN MALATIAN, CORINA GARCIA ZANCHETTA, DAISY MARY CARDOSO ABDAL, TERESA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA, JULIO CESAR RAMOS BUZON, MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA, ILONA PATRICIA VIVIANE LOPES, LUIS FERNANDO HILLS LOPES, CARLOS EDUARDO HILLS LOPES, EMY KAMIYAMA SHIGEMURA, ESMERALDA RABACALLO, FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA, FRANCISCO IGLESIAS, FUAD SALLES, FUMIKO IIKAVA, HELENICE TEIXEIRA PINTO, HERCE DIAS DE TOLEDO, HILDA FACURI MILLA, INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO, JACOBINO CAMARGO, JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE, JENY JUSTAVSON SARAIVA, JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA, JOAO EMILIO, JOAO HORVAT, JOAO MARICONDI, JOAQUIM NOGUEIRA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, LUCILA CYPRIANO, MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA, MARIA APARECIDA SACHI DE CAMARGO, MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS, MARIA BORGES D ELIA, MARIA DE ARO ORTEGA, MARIA CLEIDE PINTO LIMA, GERALDO ARANHA, MARIA JOSE VIEIRA, MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO, MARIO DE JESUS LOPES, MARIO SCHIEZARI, MARLENE PEREIRA VALENTINI, MARY THEREZINHA TELLES, MILTON GUIMARAES, MILTON MOURA SANTOS, MILTON VIRGA, NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES, NELI SENSITIVA AMARAL NARDI DE SOUZA, NELLY DE LUNA MARTIN, NESMI AGUIAR BISI, NESTOR SAMPAIO, NEUSA SILVERIO FERNANDES, NILCE PESSOA, OLGA VERA DO REGO BARROS BARRETO, ONOFRE SILVERIO VALLIM, ORLANDO FRACARI, OSWALDO PIRES, RAUL DA SILVA MARTINS, ROSA MARIA COSTA VILLACA, ROSA MOSINI PERON, ROSA RABELLO DOS SANTOS, RUBENS MANOEL PAIXAO, SEBASTIAO DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS BORGATTO, VICENTE DE PAULA PIRES, WILMA NUNES DA COSTA, WILSON CHAGAS, ZENAIDE GERMINÉ, DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA, MARIA LUIZA ROSSETTI TRAFANE, JOAO CARLOS ROSSETTI, NELSON JOSE ROSSETTI, ELOISA HELENA GRAF FERNANDES, MARIA DE FATIMA ROSSETTI BRUNO, ANA LAURA ROSSETTI SANTOS, MARCIO ROBERTO GRAF, HUGO LUIZ GRAF NETO, SUELY CARMEN SILVA BATALHA, SERGIO SILVA, DENEWTON WANEY VIANA, CONCEICAO APARECIDA DE GODOI VIANA, DENILSON VIANA, ALISON VIANA, THEREZINHA NOGUEIRA VIANA, CECILIA CRISTINA JORGE DE CARVALHO, JANAINA JORGE DE CARVALHO, MARIA ALICE GALHARDONI MOREIRA, MARIA JOSE GALHARDONI SILVA, LUIS RICARDO GALHARDONI, FRANCISCO LOURENCAO NETO, ARTUR LOURENCAO JUNIOR, LUCIA HELENA CALDAS, ANA AMELIA MONTENEGRO LOURENCAO

- Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515
- Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515
- Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515
- Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515
- Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515
- Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515
- Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.

Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060008-59.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA BUSKUS, ELZA GIUGLIOLI DE VILHENA, MARIA CECILIA PEREIRA ALVES DE LIMA, OLDERIGO BERRETTA NETTO, VILMA DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte exequente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca da litispendência alegada pelo executado, referente ao montante principal.

Quanto aos honorários advocatícios, elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos fixados nos autos dos embargos à execução, em favor do patrono que conduziu o feito desde o início até o trânsito em julgado.

Após, intemem-se as partes.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0419384-59.1981.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento das requisições transmitidas a fls. 1.548, 1.586/1.587 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010349-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA DO LOJISTA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO ALVES FETOSA - SP26464, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006443-63.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da executada, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TESIS-TECNOLOGIA E QUALIDADE DE SISTEMAS EM ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA CRISTINA SANT ANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SANT ANA DA SILVA - SP299742
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Petição ID 16493434: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022814-63.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMARGO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA VIEIRA GEMENTE DE CARVALHO - SP186599
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA - SP184455

DESPACHO

Petição ID 16487584 e ss.: Ao contrário do alegado pelo autor, a desistência da ação após o oferecimento de contestação depende da concordância da parte ré, nos termos do art. 485, §4º, CPC.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca da petição de ID 15979983.

Considerando que os documentos anexados aos autos não comprovam a inexistência ou insuficiência de bens em seu patrimônio que inviabilize o recolhimento das custas processuais ou o pagamento de eventual condenação em honorários advocatícios, concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que providencie a juntada aos autos da última declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal, além de outras provas que entenda cabíveis a comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034918-25.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROMEU & SALIM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o fixado no artigo 10 da Resolução 142/2017.

Após, tornemos os autos conclusos para análise do pedido inserido sob ID 16865246.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025592-35.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PERINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordemem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que indique a autoridade correta.

Isto feito, notifique-se a autoridade indicada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência das decisões id 15288632 e 14719546, bem como do depósito realizado (id 15193587) para as providências cabíveis.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017367-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAS BROT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

DESPACHO

ID 16874988: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013600-54.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PELES POLO NORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME CARPENEDO MARTINS NETTO - RS65016

DESPACHO

ID's 16731804 a 16731807: Dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de levantamento efetuado pela parte impetrante.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016739-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRI DEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 15065031: Trata-se de manifestação do autor requerendo a expedição de ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para que promova o cancelamento dos protestos levados à efeito em virtude de débitos discutidos nestes autos, sem ônus para a autora, alegando ter recebido boletos com os respectivos valores para efetivação do cancelamento, quando já havia apresentado seguro-garantia para suspender a exigibilidade dos referidos débitos nestes autos, sem que houvesse apreciação por este juízo de seu pleito.

Ao contrário do alegado pela parte autora de que o pedido de suspensão de exigibilidade não foi apreciado desde setembro de 2018, o que teria dado causa à sequência de eventos que levaram os débitos a protesto, tão logo ofertada a garantia, este juízo determinou a intimação da União Federal para que verificasse se preenchidos os requisitos da Portaria da PGFN n 164 de 27/02/2014, o que, segundo a ré, não foram preenchidos (manifestação de ID 11449909 de 08/10/18).

A autora, então, requereu a concessão de prazo por duas vezes para adequação, o que foi deferido nos despachos de ID 11869334 de 25/10 e ID 12599298 de 28/11.

Somente em manifestação datada de 10/12/18 (ID 12967174), apresentou a apólice de seguro atendendo aos requisitos que não haviam sido atendidos, ocasião em que a União Federal foi intimada, novamente, a se manifestar (despacho de ID 13149271 de 17/12/18).

Em 18/12/18 a autora formulou pedido de sustação de protesto de algumas das C.D.A.s objeto de discussão nestes autos, com vencimento para o dia 19/12/2018, requerendo que a ré se abstivesse de levar a protesto as demais C.D.A.s, o que foi apreciado por este juízo na decisão de ID 13249868 de 19/12/18, reforçando que a suspensão de exigibilidade de crédito discutido nestes autos ficaria condicionada à aceitação de garantia pela Ré, que ainda estava no prazo para sua manifestação. Contra referida decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento nº. 5032189-91.2018.4.03.0000.

Em 30/01/19 a União informou, por meio da petição de ID 13951036, que a retificação da garantia atendia aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014 e que adotou as medidas cabíveis para averbação da garantia oferecida, a que fora a autora intimada a tomar ciência (despacho de ID 13962491 de 05/02/18).

Desde então, a autora tem reiterado os pedidos de suspensão de exigibilidade do débito com as mesmas razões apresentadas, o que já foi decidido pelo juízo, de modo que não é possível atribuir o ônus de cancelamento do protesto à alegada demora na apreciação do pleito formulado pela autora, o que não ocorreu, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pela autora em sua manifestação de ID 15065034, ficando resguardado eventual ressarcimento na hipótese de procedência do pedido da autora.

Aguarde-se pelo prazo conferido à União Federal para manifestação acerca do laudo pericial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré a proceder ao crédito dos valores relativos aos expurgos inflacionários em sua conta vinculada de FGTS, nos períodos de janeiro/89 e abril/90, bem como à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC, IPCA-e ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores em substituição à TR, desde janeiro de 1999.

Juntou procuração e documentos.

Concedido o benefício da Justiça Gratuita (pág. 48 – ID 13762572).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação alegando que a parte autora já havia aderido ao acordo da Lei Complementar 110/01 para o recebimento dos expurgos aqui pleiteados.

No tocante ao pedido referente à TR, alegou em preliminar sua ilegitimidade passiva, pugnano pela citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

O autor apresentou réplica.

Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

O autor manifestou-se em réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O autor pleiteia na presente demanda a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90, além da substituição da TR pelo INPC.

No tocante ao pedido de aplicação dos índices expurgados, verifico que o autor firmou com a ré o acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/01 para pagamento dos valores relativos à correção monetária incidente sobre os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, e que por força do disposto no Art. 6º, inciso III, daquela norma, o trabalhador que optasse por receber os valores na forma estipulada pela legislação renunciaria ao direito de demandar em Juízo acerca de eventuais diferenças, de forma que, com relação a esta parte do pedido, não se verifica a presença do interesse processual.

Frise-se que o autor, devidamente intimado, não se insurgiu em face da alegação de adesão ao acordo formulada pela CEF, nem tampouco impugnou os documentos apresentados pela instituição financeira.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva bem como o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS"

Passo ao exame do mérito.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990."

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Em face do exposto:

1) Com relação ao pedido de aplicação dos expurgos de Janeiro/89 e Abril/90, considerando a adesão do autor ao Acordo da Lei Complementar 110/01, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do CPC.

2) No tocante ao pleito de substituição da TR como fator de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011503-80.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE NETO, PAULO DE ALMEIDA NOBRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE FILHO, CHOAIB, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021577-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIABILIZA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, JORGE AUGUSTO RUIVO, JOSE ANTONIO PRUDENTE DE SIQUEIRA, RODOLFO MONTEIRO SOARES

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 16502484), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias ao desbloqueio dos valores - ID 12932474.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043874-30.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO MAZIERO, ANGELO BIZARRI, ANGELO BIZARRI FILHO, ANTONIO PETEK, CLAUDINOR JOSE FANHANI, DORIVAL CARNEVALI, DURVAL PETEAN, ELENA CORREA, ERNESTO FRANCISCO BORGES, FERDINANDO BINI SOBRINHO, FUKUTO MURAYAMA, GREGORIO CANTEIRO, GUSTAVO HIDEKI FUKUDA, HILARINO GARCIA DA CUNHA, IVO RIBEIRO ALVES, JAMES KING PYLES RIBEIRO, JONAS BERTUCCI, JOSE AIRES FABRE, JOSE DE SOUZA RAMOS, JOSUE DE AZEVEDO MARQUES, JULIO VIEIRA, JUSTINA FURLAN, KEIZI YOSHIDA, MARCOS MENEZES SALLES, MILTON FERNANDES TOMAZINI, OBERDAN ANTONIO FANHANI, ODETE SCORSOLIN ZANELLI, OLINDO MAZIERO, ORIVAL ERNESTO MAZIERO, OSCAR SARTORI, OSVALDO SIMON TORESIN, OTAVIO VIEIRA, PAULO EZEQUIEL GARCIA, SÔNIA MARIA MOTTA FRONZA, VALTER BIZARRI, WILLIAM FRONZA, MARIA ROSA FURLAN, VIVIAN DINORA FURLAN

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000958-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: GISLENE ATTILIO MEYER
Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Atente-se a exequente para o informado pela Caixa Econômica Federal (ID 16638791).

Diante do vencimento do alvará expedido, proceda-se ao seu cancelamento arquivando-o em pasta própria e confeccionando-se nova guia.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024439-98.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: NEOTECPLAN A VALIAÇÃO E PROJETOS LTDA - EPP
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDREA BUENO MELO - SP135272, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência à União Federal da virtualização do feito.

Promova a ré o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000044-81.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Diante da baixa dos autos da Superior Instância, requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032281-42.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NANI BAPTISTA DA SILVA - SP262125
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GERALDO HORIKAWA - SP90275

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Diante da baixa dos autos da Superior Instância, requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021926-56.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CHRISTINA BERZOSA FLAQUER SCARTEZZINI, ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR, CRISTINA MIRANDA FERRAROLI, EDMILSON FERRAROLI, JOAO BATISTA RIBEIRO, JOSE JOAO ELIAS JUNIOR, JOSE PARANHOS DA SILVA, PATRICIA GONCALVES PERLI, ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, TELMA DE MELO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011331-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH, SAHAR ABDUL BAKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 16886370 - Vista à Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, §§ 1º e 2º, do referido diploma legal.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES, MARIA MALVINA DE CASTRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da diligência negativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, aguarde-se pelo prazo concedido no despacho anterior.

Int-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006124-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DANILO SAPUCAIA GOMES

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 22/08/2019, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006306-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 22/08/2019, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013601-33.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO DE CASTELO, GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A, ROSILENE DIAS - SP350891
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029955-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WAGNER DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: PLANTEC PAISAGISMO LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 16442008: Providencie a Secretaria a abertura de chamado à área técnica do PJE para alteração da razão social da ré, retificando-se assim, os dados no presente feito.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença,

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17647

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0033264-66.1993.403.6100 (93.0033264-3) - MARCIA MOLOTIEVSKI X SILVANA APARECIDA SILVA DIAS X SONIA MARIA SILVA DIAS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X SIMONE CARDOZO BELARMINO SANTOS X WAGNER HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA X CASSIA REGINA DA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA X SULMIRA FERNANDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL SA(SP416914 - ROBSON WALTER CREMASCO DE GODOY)

Providencie o corréu BANCO DO BRASIL SA a regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração atualizada, devidamente autenticada, se por instrumento público, ou original, se por instrumento particular.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003747-84.1991.403.6100 (91.0003747-8) - MILTON RUBINHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0021629-30.2008.4.03.0000, conforme peças trasladadas às fls. 196/249, a fim de que requeram o que de direito.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060571-53.1997.403.6100 (97.0060571-0) - JOAQUIM PAULINO DIAS X CLAIR SOTANO FIGUEIREDO X JOSE GARCIA X JOSE BRANCO X NYDIA SOBRERA X ANGELINA HONORATO FERNANDES(SP031296 - JOEL BELMONTE E RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0057588-81.1997.403.6100 (97.0057588-8) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017895-12.2005.403.6100 (2005.61.00.017895-0) - RENTALCENTER COM/ E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024434-57.2006.403.6100 (2006.61.00.024434-2) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI - SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Reconsidero o despacho de fl. 358, uma vez que não houve reforma da sentença.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000972-37.2007.403.6100 (2007.61.00.000972-2) - SUZANO PETROQUIMICA S/A X SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.
Outrossim, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito.
Após a juntada do protocolo do ofício, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Cumpra-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008243-97.2007.403.6100 (2007.61.00.008243-7) - DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.
Outrossim, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito.
Após a juntada do protocolo do ofício, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Cumpra-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019781-41.2008.403.6100 (2008.61.00.019781-6) - FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Reconsidero o despacho de fl. 187, uma vez que não houve reforma da sentença.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001280-68.2010.403.6100 (2010.61.00.001280-0) - EDUARDO DO CARMO FERREIRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Reconsidero o despacho de fl. 188, uma vez que não houve reforma da sentença.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012650-10.2011.403.6100 - PATRICIA MARIA MUNHOZ ELIAS GONCALVES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Ciência às partes do trânsito em julgado.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017989-13.2012.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.
Outrossim, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito.
Após a juntada do protocolo do ofício, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Cumpra-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014168-64.2013.403.6100 - ALL BOOKS LIVRARIA E DITORA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Reconsidero o despacho de fl. 259, uma vez que não houve reforma da sentença.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024626-72.2015.403.6100 - GRACIELE BALCANTE COSTA(SP350159 - MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO- FNDE(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Ciência às partes do trânsito em julgado.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018561-27.2016.403.6100 - MONDEO COML E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Reconsidero o despacho de fl. 440, uma vez que não houve reforma da sentença.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010620-41.2007.403.6100 (2007.61.00.010620-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008243-97.2007.403.6100 (2007.61.00.008243-7)) - DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057058-09.1999.403.6100 (1999.61.00.057058-5) - EDSON GEREBA DE FARIAS X CHRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO X CARLOS MATOS MOURA X ELY ALMIR DE SOUZA X JOSE PEREIRA LEITE X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X MARIA HELENA DE PAULA CALLIL X WILMA BRAGA DA SILVA X FERNANDO BRAGA DA SILVA X FABIO ANTONIO BRAGA DA SILVA X MARCIA DE PAULA CALLIL BORGES X ANGELICA DE PAULA CALLIL X MARIA LUIZA MOURA X SUELI MOURA X ROSELI MOURA(SP064360B - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EDSON GEREBA DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X CHRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MATOS MOURA X UNIAO FEDERAL X ELY ALMIR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA CALLIL X UNIAO FEDERAL(DF001440A - INACIO VALERIO DE SOUSA E CE010666 - CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO E CE005004 - LUCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS)

Ante a informação supra, requiera a parte exequente o que de direito, em vista do disposto no artigo 3º da Lei nº 13.463/2017. Outrossim, aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventual manifestação, nos termos das determinações de fls. 545 e 549. No silêncio, tomem conclusões para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003259-17.2000.403.6100 (2000.61.00.003259-2) - MUNIR ABBUD - EMPREENDIMENTOS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNIR ABBUD - EMPREENDIMENTOS LTDA
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme guia de depósito juntada à fl. 804 e comprovante de fl. 813. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027420-86.2003.403.6100 (2003.61.00.027420-5) - EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP317514 - EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
Inconformada com o valor da execução apurado pelo exequente a título de honorários advocatícios, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Alega, em síntese, a inclusão indevida de juros de mora no cálculo elaborado pelo exequente. Instado a se manifestar, o exequente, ratificou seu cálculo e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A Contadoria elaborou os cálculos de fls. 277/279. Instadas a se manifestarem, ambas as partes concordaram com os referidos cálculos. É o relatório. Decido. A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie. Verifico que a controvérsia se restringe à inclusão de juros de mora nos cálculos relativos aos honorários advocatícios. Todavia, diante da manifestação das partes, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e homologo o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 277/279), no qual foi apurado o valor de R\$ 117,11 (cento e dezessete reais e onze centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado até fevereiro/2019. Condeno o exequente ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido a título de honorários advocatícios e o valor ora homologado. Decorrido, in albis o prazo recursal, expeçam-se, se em termos, o alvará de levantamento, nos termos da planilha anexa a esta decisão. Autorizo, outrossim, a reapropriação, por parte da CEF, dos valores constantes na referida planilha. Por fim, expeça-se, em favor do exequente, alvará de levantamento do depósito de fl. 272, tendo em vista que não houve impugnação por parte da FUNCEF. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660330-84.1984.403.6100 (00.0660330-0) - NISIO BARBOSA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X NISIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fl. 311:

Defiro à parte exequente o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714484-08.1991.403.6100 (91.0714484-9) - ADEMAR SILVEIRA X AFFONSO DANTE GURGEL X ALBAN AMMAN X ALCINO DE ARAUJO FILHO X ALDAGISIO JOSE DE SOUSA X CARLOS ALBERTO ROCHA X CATHARINE GATI X CELSO JULIO X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X CLOVES FERREIRA NETO X DILSON PORTA X ELZA DE LUCCA DONERIS X JOSE MAGALHAES X JOSE RODRIGUES X LEONETTO PUGLIESI TORSELLI X MANOEL LUIZ PINTO NETO X MOISES DOUEK X NARDY RUSSOMANO X NICOLAS LANAS BARRIOS ME X NINA DOUEK X OSCAR ZANQUETTA FILHO X PILADE TORSELLI X RODOLFO SALMA X RUI DANIEL X SELIM LAGNADO X SERGIO ALVES X SERGIO DARIO PORTA X SERGIO DAVID BRONER X SILVANO RUBIM DA APARECIDA X SIRENE DA SILVA X SIRLENE PUGLIESI X WAKO TUNG X WALDEMAR ALVES X WALDEMAR PUGLIESI X WALTER DE LUCCA JUNIOR X WALTER GOMES TELLES(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CLOVES FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, requiera a parte exequente o que de direito, em vista do disposto no artigo 3º da Lei nº 13.463/2017. Outrossim, aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventual manifestação, nos termos da determinação de fl. 463. No silêncio, tomem conclusões para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006374-94.2010.403.6100 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X APICE ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte exequente que o subscritor da procuração de fls. 607/607vº possui poderes para representá-la em juízo.
Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, observando-se os valores apontados às fls. 599/600.
Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007200-20.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO GUEDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de liminar, em face de **BRUNO GUEDES DE OLIVEIRA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo FIAT/PUNTO EVO ATTRACTIVE 1.4, ano fabricação: 2016, ano modelo: 2016, cor: vermelha, chassi: 9BD11818MG1340464, placa: GHM6903, renavam: 1083446824, objeto de alienação fiduciária em garantia.

Em síntese, alega a parte autora que a parte ré obteve um crédito no valor de R\$ 37.374,22, mediante Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 76440013, a ser pago em 48 prestações com vencimento da 1ª (primeira) parcela para o dia 03/05/2016.

Relata que, como garantia das obrigações assumidas, a ré transferiu o referido veículo em Alienação Fiduciária, conforme estipulado na cláusula 8ª do contrato.

Afirma que a parte ré deixou de pagar as prestações a partir de 09/04/2018, incorrendo em mora desde então, cujo valor do débito atualizado é de R\$ 28.869,94. Salienta que a constituição em mora está devidamente comprovada pela notificação juntada aos autos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 28.869,94.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estabelecem os artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.043/2014:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...).

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

A legislação prevê como forma de comprovação da mora do devedor carta registrada com aviso de recebimento.

No presente caso, o documento em questão foi juntado no ID 16838729, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (ID 16838726).

Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor e presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de um veículo FIAT/PUNTO EVO ATTRACTIVE 1.4, ano fabricação: 2016, ano modelo: 2016, cor: vermelha, chassi: 9BD11818MG1340464, placa: GHM6903, renavam: 1083446824, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como a entrega ao **FIEL DEPOSITÁRIO(A) Ana Carolina Meijón Nazir, telefone (031) 3479-3058 e/ou (31)99134-7883, ou a quem ele(a) indicar.**

A autora deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão.

Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

Providencie-se a inclusão no sistema RENAUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004336-09.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança coletivo e preventivo, impetrado pelo **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO**, em face de ato coator a ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, a fim de que seja reconhecido o direito dos filiados do impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela relativa à Taxa Selic auferida nas repetições de indébito (restituição/compensação).

Relata o Impetrante que é entidade sindical representante dos interesses da categoria econômica voltada ao desempenho do comércio varejista do município.

Aduz que seus filiados são pessoas jurídicas de direito privado devidamente constituídas e voltadas à obtenção de lucro, estando sujeitos, assim, a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Aduz que, por recolher diversos tributos nas esferas federal, estadual e municipal, muitas vezes, os filiados do impetrante discutem nas esferas administrativas e/ou judicial os valores que lhe são cobrados, e dos quais discordam por entenderem ilegais ou inconstitucionais.

Informa que há casos também em que esses filiados recolhem um tributo em valor maior do que o devido por uma interpretação equivocada da legislação, e requer a utilização deste crédito em razão do pagamento indevido para fins de compensação com outros tributos e, algumas vezes, se requer a restituição em espécie.

Pontua que esses valores, quando ressarcidos aos filiados do impetrante, seja em espécie ou via compensação, são acrescidos de juros de mora calculados pela taxa Selic, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, juros estes de clara natureza indenizatória.

Ocorre que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem esse entendimento e tem se manifestado no sentido de que estes juros (taxa Selic) compõem a base de cálculo do IPRJ e da CSLL, por não se caracterizar indenização.

Por discordar desse entendimento, entendendo que as verbas percebidas a título de juros de mora relativas à restituição de tributos pagos indevidamente não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, o impetrante ajuíza a presente ação para fins de ver declarado o direito dos seus filiados de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de juros moratórios (Taxa SELIC) incidentes sobre as restituições de tributos pagos indevidamente, além de pleitear o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 15689346 foi proferido despacho, determinando que o impetrante providenciasse o recolhimento das custas iniciais, bem como, da cópia da ata de eleição do Presidente do Sindicato, atualizada, e, após, fosse procedida a intimação da União Federal, a teor do disposto no §2º, do artigo 22, da Lei 12.016/2009.

O impetrante manifestou-se sob o ID nº 16164279, providenciando a juntada das custas iniciais e cópia da ata de eleição e termo de posse de seu Presidente.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se sob o Id nº 16692762). Preliminarmente, requereu a delimitação da eficácia subjetiva da decisão, a teor do disposto no artigo 2º, da Lei 9494/97, e também, a delimitação unicamente aos filiados do impetrante, e ao tempo da propositura da ação (27/03/19), requerendo que o autor traga aos autos a relação nominal de seus associados e indicação dos respectivos endereços. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao entendimento de que os juros moratórios decorrentes de repetição de indébito tributário possuem natureza de lucros cessantes (indenizam aquilo que o contribuinte deixou de lucrar, e não o que efetivamente perdeu) e, como tais, por força do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e do art. 373 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, assim como do art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e do art. 161, IV, do RIR/99 (explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais), ficariam sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório

DECIDO.

Afasto, em princípio, a hipótese de prevenção deste feito com aqueles indicados na aba "associados", uma vez que esta ação possui objeto diverso, por se tratar, ainda, de mandado de segurança coletivo e preventivo.

No mais, observo que para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Do Mandado de Segurança Coletivo

Inicialmente, observo que, à semelhança do mandado de segurança individual, o mandado de segurança coletivo destina-se a proteger direito líquido e certo, porém, não pertencente a um único indivíduo, mas sim a um grupo ou categoria, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade.

De acordo com o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal de 1988, o Mandado de Segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) Partido Político com representação no Congresso Nacional;
- b) **Organização sindical**, entidade de Classe ou Associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Por sua vez, o artigo 21 da Lei n. 12.016, assim dispõe sobre o Mandado de Segurança coletivo:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

A Lei n. 12.016/2009, que cuida do Mandado de Segurança, eliminando qualquer dúvida que ainda pudesse existir, foi expressa em seu artigo 22, caput, no sentido de que a **sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante**, ou seja, admitiu que o caso do mandado de segurança coletivo é de **substituição e não de representação**.

O E Superior Tribunal de Justiça é pacífico quando à caracterização da substituição processual no que se refere a mandado de segurança coletivo.

Nesse sentido:

"AgRg nos EDcl na PET no REsp 573482 / RS. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 2003/0112989-7. PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO – ATO UNILATERAL DO AUTOR – ILEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. "A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori." (REsp 35.615/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, Dje 11.5.2009.). 3. **Carecem substituídos processuais de legitimidade para renunciar ao direito a que se funda a ação, pois este direito assiste somente ao autor impetrante do mandado de segurança coletivo.** Agravo regimental improvido".

arifica-se, assim, que em caso de mandado de segurança coletivo a legitimidade para a impetração é **extraordinária** e caracterizada pela **substituição processual**.

A maior consequência do reconhecimento da substituição processual neste caso é a **desnecessidade de prévia e expressa autorização dos membros ou filiados das entidades legitimadas à impetração do mandamus**.

O Superior Tribunal de Justiça também já julgou no sentido da desnecessidade da referida autorização nos seguintes termos:

"AgRg no REsp 1030488 / PE. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0029150-2 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. P RECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL.** 1. Esta Corte de Justiça, seguindo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que "(...) as entidades elencadas no inciso LXX, 'b', do art. 5º da Carta Magna, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados - substituição processual, ao impetrarem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos" (REsp 220.556/DF, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001). 2. Agravo regimental desprovido.

Por fim, o E Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento da dispensa de autorização para o ingresso da ação de mandado de segurança coletivo editando a **Súmula n. 629**, que tem a seguinte redação: "**A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes**".

Com isso, indiretamente, admitiu também a existência de substituição processual relativamente aos legitimados do mandado de segurança coletivo.

De acordo, ainda, com o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 12.016/09 os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

- I – coletivos, assim entendidos, para efeito da Lei 12.016/09, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por uma relação jurídica básica;**
- II – individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito da Lei 12.016/09, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.**

As definições de direitos coletivos e individuais homogêneos estabelecidas na Lei 12.016/09 são bastante assemelhadas às que constam no art. 81, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor.

Interessante observar que os direitos difusos não foram incluídos pela Lei 12.016/09 na proteção do mandado de segurança coletivo, apesar do Supremo Tribunal Federal já ter se manifestado no sentido de entender cabível o ajuizamento de Mandado de Segurança Coletivo para defender direitos difusos (RE 196.184/AM).

Feitas tais considerações, passo à análise da preliminar arguida pela União Federal, em sua manifestação.

- Alcance do Mandado de Segurança Coletivo/Delimitação da Eficácia Subjetiva da decisão

No tocante ao alcance e eficácia da presente ação coletiva– quanto à arguição da União Federal acerca dos limites geográficos delimitados, art.2-A, da Lei 9494/97, e da extensão somente aos filiados ao tempo do ajuizamento da ação, tal alegação não merece guarida, uma vez que o mandado de segurança coletivo tem eficácia *ultra partes*, o que impõe, em razão do próprio interesse coletivo, reconhecer que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão restritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em Juízo".

Assim, a totalidade dos integrantes da categoria ou grupo interessado abrangidos pelo Sindicato impetrante, ainda que não filiados à entidade ao tempo do ajuizamento da ação, fazem jus à decisão na impetração.

De outro lado, de se assentar que o título executivo judicial, proveniente de mandado de segurança coletivo não está circunscrito aos limites territoriais territoriais do órgão prolator, assim como, às limitações contidas no artigo 2º, da Lei 9494/97.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOBRE JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. IMPROPRIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.243.887/PR. EXTENSÃO DOS EFEITOS. NÃO FILIADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo". 2. Proposta a ação coletiva pela FENACEF – Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal, estão legitimados a executar o julgado a totalidade dos integrantes da categoria ou grupo interessado e titular do direito, ainda que não filiados à entidade que atuou no polo ativo do *mandamus*. 3. Necessidade de retorno dos autos às instâncias ordinárias para verificar os limites objetivos do que foi decidido no writ coletivo, bem como promover a adequada análise dos temas suscitados nos embargos à execução, sob pena de supressão de instância e violação do princípio da ampla defesa. Agravo regimental improvido (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 322.064/DF (2013/0093187-3, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 14/06/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO. CGC. DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AFILIADOS ÀS ENTIDADES IMPETRANTES APÓS A DATA DA IMPETRAÇÃO. DIREITO GARANTIDO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NOVOS NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 910410/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012.)

E:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUTORAS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DECRETO-LEI 406/68. 2. O mandado de segurança coletivo constitui inovação da Carta de 1988 (art. 5º, LXX) e representa um instrumento utilizável para a defesa do interesse coletivo da categoria integrante da entidade de classe, associativa ou do sindicato. 3. Por ser indivisível, o interesse coletivo implica em que a coisa julgada no writ coletivo a todos aproveitam, sejam aos filiados à entidade associativa impetrante, sejam aos que integram a classe titular do direito coletivo. 4. A empresa que visa beneficiar-se de direito concedido em mandado de segurança coletivo anteriormente impetrado por entidade de classe ou associação deve comprovar tão-somente que pertence ao grupo, à categoria ou à classe que se beneficiou do writ coletivo, e não que é associada à entidade que atuou no pólo ativo do *mandamus*. 5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 435851/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/5/2003, DJ 19/5/2003, p. 130.).

Mérito

Objetiva a parte impetrante seja reconhecido o direito dos seus filiados de excluírem da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de juros moratórios (taxa SELIC) incidentes sobre as restituições de tributos pagos indevidamente, além de pleitear o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Quanto à liminar, observo que a sua concessão requer o preenchimento dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

De plano, observo que é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença.

Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, os efeitos da decisão judicial podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos na realidade, é que pode não ocorrer, se houver risco de constituição de situação de fato irreversível.

No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração do mandado de segurança, produzindo o mandado de segurança, se a segurança for concedida, efeitos patrimoniais a partir da impetração, os valores recolhidos a partir do ajuizamento poderão ser objeto compensação, depois do trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor.

Sendo a segurança concedida por ocasião da prolação da sentença, a compensação permitirá que o direito ora defendido seja exercido em espécie, *in natura*.

Em outras palavras, concedida a segurança na sentença, os filiados do impetrante deixarão de recolher o IRPJ e CSLL os juros moratórios e a multa moratória recebidos de seus clientes, em razão da inadimplência destes, e, depois do trânsito em julgado, poderão fazer a compensação dos valores recolhidos indevidamente, inclusive os recolhidos entre a data da impetração e a da sentença, caso o direito pleiteado seja reconhecido. (grifo nosso)

Assim, evidencia-se, não obstante o denodo do sindicato impetrante, há efetivo exagero nesta demanda coletiva afirmar que, nos termos do inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016/2009, há risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida.

Os tributos em questão vêm sendo recolhidos pelos substituídos do Sindicato impetrante há anos, sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança se concedida apenas na sentença.

Recolhimentos que vêm sendo realizados há muitos anos não podem agora ser tidos como geradores de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Não é fundado, mas artificial, o afirmado risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado na petição inicial.

A fim de não sofrerem nenhum dano, basta ao impetrante aguardar a prolação da sentença para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher os valores considerados devidos e, depois do trânsito em julgado, compensar os valores recolhidos indevidamente.

Comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (AgRg na MC 11.855? SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de construção que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste inelutavelmente o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Ademais, tal entendimento, da necessidade de prolação ao final, vem corroborado, até pelos inúmeros precedentes, trazidos por ambas as partes (os da parte impetrante, colacionados, sobretudo, a partir de julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região), e o fato de a discussão encontrar-se em sede de Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, notadamente no RE nº 1.063.1187/SC, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Assim, a análise de tal matéria, em sede de cognição sumária afigura-se açada, além do que, ante a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, não cabe a concessão de liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, o qual já se manifestou no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, para ciência da presente decisão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, promova a Secretaria a remessa dos autos para conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006784-52.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRADE SERVICE LOGISTICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **TRADE SERVICE LOGÍSTICA LTDA – EPP**, em face do **DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS

Ao final, objetiva seja reconhecida a inconstitucionalidade da exação, declarando-se a inexistência de obrigação jurídico-tributária das contribuições ao PIS e à COFINS, com a inclusão, em suas bases de cálculo, do valor relativo ao ISS, declarando-se o direito da impetrante de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente.

Relata a parte impetrante que, na consecução de suas atividades – prestação de serviços como comissária de transportes e em logística de transportes de carga-, está sujeita à tributação do PIS e da COFINS, cuja hipótese de incidência é a receita ou o faturamento, no entanto, os valores de ISS estão integrando a base de cálculo, o que entende incorreto por não caracterizar receita ou faturamento.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou no Recurso Extraordinário de número 574.706/PR a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 19.000,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo"

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS,

verbis:

"PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional." (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

E:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - Não se olvidar que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2062924 - 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017)

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento dessa decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-87.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS JOSE DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O autor MARCOS JOSÉ DE FRANÇA ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja realizada a baixa do gravame do veículo FIAT DOBLO CARGO 1.4, BRANCO, ANO 2010, MODELO 2011, PLACAS EBQ 9521, RENAVAN 305246852, que foi arrematado pelo autor em leilão realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007572-93.2015.4.03.6100
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição da ANS de fls. 243/252, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-77.2019.4.03.6100
AUTOR: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE - SP97657
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 19 de junho de 2019 às 14 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-77.2019.4.03.6100
AUTOR: LUANA CAROLINA MACIEL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

O artigo 46 do Código de Processo Civil refere-se às ações fundadas em direito pessoal ou direito real sobre bens móveis, o que não é o caso dos autos.

Ante a concordância da parte autora, declino da competência para julgamento deste feito, por não estarem presentes os requisitos do artigo 109 da Constituição Federal e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de São José dos Campos para livre distribuição.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015386-59.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MS13043
EXECUTADO: UNKI COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, WAGNER VIEIRA STEINER, PALOMA MULLER STEINER
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A, MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI - SP208424
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A, MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI - SP208424

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015386-59.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MS13043
EXECUTADO: UNKI COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, WAGNER VIEIRA STEINER, PALOMA MULLER STEINER
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A, MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI - SP208424
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A, MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI - SP208424

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009731-09.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MANTENERE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, LUIZ PHELIPE ZOGHI, THOMAS CALFAT
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011519-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, MARIO TAKEO HIRAYAMA, ALBERTO AKIRA KOIKE
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA - SP124328
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA - SP124328
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA - SP124328

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018493-77.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ROSANA ALBERTINI FESTAS E EVENTOS - ME, ROSANA ALBERTINI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006409-78.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JUVENAL DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intíme acerca da concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023109-66.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: A THENA REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, RUBENS TADEU DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR - SP147529
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR - SP147529, CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA - SP187342

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intíme acerca da concessão de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que promova a juntada da planilha de débito, nos termos do despacho de fls. 125.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017106-61.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FAST TRACK INSTITUTE DE IDIOMAS LTDA - ME, ABDENASSER SADADOU

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intíme acerca da concessão de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que promova a juntada da planilha de débito, nos termos do despacho de fls. 69.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010877-51.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: PETISCARIA DO PEIXE LTDA - EIRELI - ME, SUELI APARECIDA FERRAZ HAYEK, JULIO MIRA GAIA BIELUCZYK

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intíme acerca da concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007848-03.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: STILL - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, CARMO WALTER LENCINE FILHO, ADELMO JOSE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007848-03.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: STILL - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, CARMO WALTER LENCINE FILHO, ADELMO JOSE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015271-04.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SANDMAN MACHARIA PARA FUNDICAO LTDA - EPP, OMAR LAZZARINI, ODAIR CABRERA LAZZARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956, RODRIGO GUEDES NUNES - SP273905

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015271-04.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SANDMAN MACHARIA PARA FUNDICAO LTDA - EPP, OMAR LAZZARINI, ODAIR CABRERA LAZZARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956, RODRIGO GUEDES NUNES - SP273905

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021939-45.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: EDWARD DE MATTOS VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWARD DE MATTOS VAZ - SP50949
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA LOURENCO BLAZ - SP139307

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021939-45.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: EDWARD DE MATTOS VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWARD DE MATTOS VAZ - SP50949
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA LOURENCO BLAZ - SP139307

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010159-25.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PREMMIUM - SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ANDRE LUIZ BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010159-25.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PREMMIUM - SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ANDRE LUIZ BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008978-18.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
EXECUTADO: FARGON ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA, ALCEU GONCALVES FARIA, MARCO AURELIO PORCARELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP71650

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008978-18.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
EXECUTADO: FARGON ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA, ALCEU GONCALVES FARIA, MARCO AURELIO PORCARELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP71650

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005471-54.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NILSON DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016935-17.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDEGAR CARREIRA BERNARDINO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP64474, LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016935-17.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDEGAR CARREIRA BERNARDINO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP64474, LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005458-84.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA - EPP, ELZA AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005458-84.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA - EPP, ELZA AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015472-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA VICENTE - EPP, MARIA JOSE DA SILVA VICENTE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015472-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA VICENTE - EPP, MARIA JOSE DA SILVA VICENTE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022116-23.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FLYMEC PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME, VICTOR DE SA ROCHA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022116-23.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FLYMEC PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME, VICTOR DE SA ROCHA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023155-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONOR FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023155-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONOR FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001765-92.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BLANTECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA., MARCIA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Expeçam-se mandado de intimação pessoal da parte executada, nos termos do despacho de fls. 106.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019532-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GIANNE DA SILVA BEVENUTO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019532-12.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GIANNE DA SILVA BEVENUTO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005012-18.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP, ELIEZER WEINTRAUB
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005012-18.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP, ELIEZER WEINTRAUB
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013791-93.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como acerca do prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que promova a juntada de planilha atualizada do débito, nos termos do despacho de fls. 56.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010663-94.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALPHA'S ENCADERNADORA LIMITADA - EPP, FRANCISCO ALVES FILHO, AKEMI IRMA KAKAZU

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010663-94.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALPHA'S ENCADERNADORA LIMITADA - EPP, FRANCISCO ALVES FILHO, AKEMI IRMA KAKAZU

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010682-66.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: C. SANTANA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ALVES DE SANTANA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019420-53.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019420-53.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016766-20.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: NFS CENTRO DE REPAROS EIRELI - EPP, APARECIDA DAS GRACAS CACIANO DE OLIVEIRA, CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a Caixa Econômica Federal a citação d aparte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008658-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SUED CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, RUBENS DE LIMA SILVA, ROBSON DE LIMA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se o despacho de fls. 73:

... "Indefiro o pedido de expedição de alvará, autorizando à Caixa Econômica Federal a converter a seu favor o montante transferido à disposição do juízo através do sistema BACENJUD, servindo o presente despacho como ofício.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar planilha atualizada do débito, tomando os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora RENAJUD.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008658-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SUED CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, RUBENS DE LIMA SILVA, ROBSON DE LIMA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se o despacho de fls. 73:

... "Indefiro o pedido de expedição de alvará, autorizando à Caixa Econômica Federal a converter a seu favor o montante transferido à disposição do juízo através do sistema BACENJUD, servindo o presente despacho como ofício.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar planilha atualizada do débito, tomando os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora RENAJUD.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014126-44.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DRAGON PATRIMONIAL - EIRELI, LEANDRO FERNANDES VICENTE

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intime acerca da concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que promova a citação da parte parte executada, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030484-85.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, NELSON PIETROSKI - SP119738-B

EXECUTADO: WILSON DA ROSA FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030484-85.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, NELSON PIETROSKI - SP119738-B

EXECUTADO: WILSON DA ROSA FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0017005-68.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: NEUSA DE SOUZA SANTOS, JOAO CASTELANI NETO

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intíme acerca da concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015741-74.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015741-74.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012182-41.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: STEFANIE REBECA CANUTO DIAS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se o despacho de fls. 99:

..." Considerando o trânsito em julgado dos embargos, requeiram as partes o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012182-41.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: STEFANIE REBECA CANUTO DIAS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se o despacho de fls. 99:

..." Considerando o trânsito em julgado dos embargos, requeiram as partes o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011030-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOCTIVALDO PEREIRA PRADO - ME, JOCTIVALDO PEREIRA PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS - SP254715
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS - SP254715

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011030-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOCTIVALDO PEREIRA PRADO - ME, JOCTIVALDO PEREIRA PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS - SP254715
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS - SP254715

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001388-24.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: AXIS FORCE TRANSPORTES LTDA - EPP, HERON DA SILVA FERREIRA, KARINA DE SANTANA VIEIRA

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intíme acerca da concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019918-76.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARGARIDA DE MAGALHAES GOMES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES - SP215858

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019918-76.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARGARIDA DE MAGALHAES GOMES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES - SP215858

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012337-10.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: MARCIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte embargada o que de direito, nos termos da sentença transitada em julgado.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012337-10.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: MARCIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte embargada o que de direito, nos termos da sentença transitada em julgado.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012862-55.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: MARGARIDA DE MAGALHÃES GOMES MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA - SP186682
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se a sentença de fls. 167/177:

.." Sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos por MARGARIDA DE MAGALHÃES GOMES MARTINS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0019918-76.2015.403.6100, entre as mesmas partes, por meio dos quais objetiva a parte embargante, em sede de liminar, seja suspensa a inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a suspensão da execução. Como provimento definitivo requer seja declarada extinta a execução, uma vez que o título que a embasa é desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade. Relata a embargante que é funcionária pública municipal aposentada, tendo firmado contrato de empréstimo consignado com a embargada, em 20/04/2014, com desconto mensal das parcelas diretamente em folha de pagamento, ou seja, os depósitos/pagamentos são feitos pela empregadora da embargante, a saber, a Prefeitura Municipal de São Paulo, diretamente à consignatária (CEF). Aduz que no final do mês de março de 2015 foi contatada, via telefone, por uma atendente, de nome Luciana, que se identificou como funcionária da empresa "Capital Cred Consignados", empresa representante do Banco Itaú em negociação de empréstimos. Informa que, na ocasião, recebeu a oferta de migração do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, para o Banco Itaú, com diversas benesses, dentre elas, a diminuição dos juros, com desconto de 40% pela quitação antecipada do débito, e um "troco líquido" de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a consequente redução do valor a ser pago. Esclarece que, para consolidar a portabilidade, em princípio, o Banco Itaú quitará o empréstimo da embargante junto à Caixa Econômica Federal, e, posteriormente, dará entrada na documentação junto ao RH da Prefeitura, para consolidar o contrato. Assevera que, em 02/04/15 recebeu a informação da atendente Luciana de que não seria possível ser feito o financiamento com o Banco Itaú, sendo que as tratativas seriam, a partir de então, com o Banco Bonsucesso. Relata que, em 07/04/2015, a atendente Luciana novamente lhe telefonou, e informou que o Banco Bonsucesso já havia depositado o dinheiro em sua conta, e que o financiamento primitivo feito com a Caixa Econômica havia sido quitado pelo interveniente SERGIO JOSE DE OLIVEIRA, com recursos próprios, em 06/04/15, e que a embargante deveria depositar o dinheiro na conta do Banco HSBC, agência 0222, conta corrente 0000.203.8027, de titularidade do interveniente em questão. Aduz a embargante que, ao entrar em contato com sua gerente, de nome Margarete, foi informada que seu empréstimo com a Caixa Econômica havia sido quitado. Conforme as tratativas, e já tendo confirmado junto a sua conta corrente na Caixa Econômica Federal que o empréstimo havia sido liquidado, a embargante realizou o depósito para o interveniente SERGIO JOSE DE OLIVEIRA (comprovante em anexo). Todavia, em 13/04/15 a embargante recebeu ligação da gerente Margarete, informando que seu contrato não havia sido quitado, e que "alguém teria violado o sistema da Caixa Econômica Federal em 06/04/2015 e cancelado indevidamente o contrato da embargante". Pontua a embargante que não é possível a existência de dois créditos consignados ao mesmo tempo, motivo pelo qual, diante do fato de a embargada (CEF) haver informado à consignante (Prefeitura Municipal de São Paulo) que o contrato estava liquidado, o crédito perseguido na ação de execução pela embargada é inexigível. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 160.498,56. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.10/52). Os embargos foram recebidos, nos termos do artigo 919 do CPC, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado, e determinado o apensamento aos autos da ação

de execução de título extrajudicial nº 0019918-2015.403.6100 (fl.55). A CEF apresentou impugnação e documentos, a fls.59/72. Aduziu que o título exequendo é líquido, certo e exigível, uma vez que preenche todos os requisitos legais; aduziu a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, ante a ausência de garantia do Juízo. No mérito, aduziu que nunca houve solicitação de outra instituição visando a portabilidade do crédito (portabilidade eletrônica), nem tão pouco, solicitação de liquidação da dívida por parte da cliente. Que, inobstante a autora haver feito a contratação de outro empréstimo consignado em outra instituição, o contrato sub iudice não estava quitado; que a embargante, em momento algum entrou em contato com a CAIXA; que não foi a embargada que efetuou o cancelamento do débito no sistema da Prefeitura, eis que o contrato somente poderia ter sido cancelado mediante portabilidade eletrônica, no qual o banco do contrato original (CAIXA) recebe uma TED STR 0047, emitida pela outra instituição financeira, no valor do saldo devedor do contrato, e com esse valor é efetuada a liquidação no sistema de contratos, sendo que, a partir dessa liquidação é que se efetua o cancelamento no sistema de averbação e-CONSIG. Aduziu que a CAIXA nunca recebeu do Banco Bonsucesso a TED para liquidar o contrato em questão. Pugnou pela aplicação do princípio "pacta sunt servanda", o não cabimento da inversão do ônus da prova, e o indeferimento do pedido de justiça gratuita, ante a não comprovação da condição, por meio de documentos, pugrando, ao final, pela improcedência dos embargos. A fl.73 foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, tendo a embargante requerido a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Paulo, para que esta juntasse documentos referente à quitação do contrato de empréstimo consignado objeto da ação, além da expedição de ofício ao Juízo Criminal, responsável pelo 4º DIPO, para que forneça informações quanto ao andamento do processo nº 0072994-17.2016.826.0050, e oitiva de testemunhas (fls.75/76).A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl.74).A fl.77 foi deferido o pedido de oitiva de testemunhas e solicitado que a embargante informasse os endereços para a expedição dos ofícios.Alterada a data da audiência de instrução e julgamento (fl.78).Termo de Assentada referente à audiência de instrução e julgamento realizada no dia 26/10/17, no qual foi deferido o pedido de desistência de oitiva da testemunha SERGIO JOSÉ DE OLIVEIRA, e redesignada a audiência de instrução para o dia 06/12/17 (fl.79).A embargante requereu a juntada de cópia do Inquérito Policial que tramita no 4º DIPO, requerendo, ainda, a intimação de testemunha, cujo endereço indicou, funcionária da CEF que recepcionou a embargante (fls.81/143).Termo de Assentada e respectiva mídia, referente à audiência de instrução e julgamento do dia 06/12/2017, na qual foi tomado o depoimento pessoal da embargante e realizada a oitiva da testemunha Beatriz Harue Mas Sakagami (fls.151/154).A embargante requereu a juntada da mídia contendo as cópias do processo eletrônico que tramita na 23ª Vara Cível do Fórum João Mendes, processo sob o nº 1130951-37.2015.8.26.0100 (fls.155/156).A fls.157/160 foi juntado o ofício nº 107/2017-DRH, expedido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, esclarecendo sobre o procedimento de consignação junto àquele órgão.A fl.163 foi determinado que se desse vista às partes acerca de fls.155/156 e 157/160, e que a embargante regularizasse sua representação processual.A CEF requereu a juntada de Procuração, a fls.164/165, e a embargante manifestou-se, requerendo a procedência da ação (fls.166/167).Juntada de substabelecimento (fls.165/166).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDIDO. Presentes as condições da ação, a saber, a legitimidade das partes, bem como, o interesse de agir, além dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo sido arguidas eventuais preliminares em sede de impugnação, passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.Cuida-se de embargos à execução, por meios dos quais objetiva a parte embargante a desconstituição do título que lastreia a execução de título extrajudicial nº 0019918-2015.403.6100 (apenso), originado do "Contrato de Crédito Consignado Caixa" nº 0110-000999705, celebrado entre as partes, em 29/04/14, no valor de R\$ 158.965,91, mediante o pagamento de 72 (setenta e duas parcelas) no valor de R\$ 3.734,32 (fls.13/23 do apenso), ante a alegação de que o título é desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade.O ponto controvertido na presente demanda diz respeito à análise acerca da subsistência do contrato de consignação de crédito, celebrado entre a embargante e a CEF, ante a suposta realização de operação de portabilidade do contrato de consignação em questão, levando a efeito por suposto erro/falha na prestação de serviços por parte da Caixa Econômica Federal, que teria realizado procedimento de baixa/quitação do débito do contrato de consignação original, permitindo a realização de um novo contrato de consignação da embargante com o Banco Bonsucesso, sem que o contrato originário tivesse efetivamente sido quitado.Sustenta a embargante que foi vítima de fraude por terceiros, no tocante à operacionalização da suposta portabilidade do crédito consignado que seria realizada, intermediada pela empresa de crédito "Capital Cred Consignados", bem como, por Sergio José de Oliveira, que, segundo a embargante, teriam fraudado a sua assinatura junto ao Banco Bonsucesso, e obtido um novo empréstimo de consignação, cujo valor, inicialmente foi depositado em conta bancária da embargante, vindo a ser transferido pela própria embargante, para a conta de Sergio Jose de Oliveira, sem que o contrato com a CEF - que sofreria a portabilidade - houvesse sido quitado. Acentua a embargante que a CEF teria permitido a consecução da fraude, à medida em que permitiu a baixa do contrato de consignação no sistema de consignação da Prefeitura de São Paulo (e-CONSIG), em 06/04/15, ante a realização, por terceiros, de um outro contrato de consignação, em nome da embargante, junto ao Banco Bonsucesso, em 30/06/15.Preliminarmente, observo que, no caso, diante das afirmações da parte autora acerca da nulidade do contrato, decorrentes da suposta falha na prestação de serviços, por parte da CEF, que teria cancelado/dado baixa indevidamente no contrato de consignação da embargante, permitindo, em tese, que houvesse a realização de um novo empréstimo consignado em nome da embargante, não há como deferir-se eventual pleito de inversão do ônus da prova, eis que a prova de que houve a culpa/falha na prestação de serviços está ligada à ocorrência mesma da fraude, fato de terceiro, cujo ônus compete a quem alega, no caso, à embargante, ou à embargada, a fim de desonerar-se de eventual encargo contratual.Assim, não é cabível ao presente caso a inversão do ônus da prova, não obstante se apliquem ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor.Analisando-se o feito, é possível destacar-se, inicialmente, os seguintes pontos incontroversos da demanda, que servem de parâmetro para o julgamento da ação:1) Houve a celebração de contrato de Crédito Consignado, entre a embargante e a CEF, na data de 29/04/14, no valor de R\$ 158.965,91, a serem pagos em 72 parcelas, no valor de R\$ 3.734,32;2) Há documentos (e-mails), que aludem às tratativas ocorridas entre a embargante e a pessoa de nome Luciana, funcionária da empresa "Capital Cred Consignados", que foi a intermediadora da portabilidade do crédito consignado para o Banco Bonsucesso (fls.72 e 99/102). O e-mail enviado em 30/03/15 à embargante, alude às vantagens que esta teria com a portabilidade: obtenção de 40% de desconto em cima da dívida e liberação do valor líquido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fl.99. Na sequência consta e-mails da embargante, para Luciana, cobrando a assinatura do contrato, o que se repetiu nos dias 14 e 15/04/15 (fl.100/3). Foi juntada Declaração feita de próprio punho pela embargante, com data de 17/04/15, informando que foi vítima de fraude junto ao Banco Bonsucesso Consignados (fls.117/119);4) Foi juntado protocolo de reclamação da embargante ao Banco Central do Brasil, acerca do ocorrido em relação ao Banco Bonsucesso, em 02/06/15 (fls.122/125); 5) Realizada a juntada da resposta da Ouvidoria do Banco Bonsucesso, datada de 23/06/15 informando que a embargante celebrou o contrato nº 74450508 (contrato novo) e não uma operação de portabilidade, para o qual foi disponibilizado o valor de R\$ 133.853,50, a serem pagos em 96 parcelas, no valor de R\$ 3.534,00, mencionando que referido valor foi transferido para conta de titularidade da embargante junto ao Banco do Brasil, agência 4849, conta nº 05373-2, não havendo indícios de irregularidades na contratação.6) Foi juntada a cópia do contrato de Empréstimo Consignado nº 00074450508, junto ao Banco Bonsucesso, com data de 07/04/15 (fls.129 e 131/132);7) Juntada autorização irrevogável para desconto em conta corrente, junto ao Banco Bonsucesso, sem preenchimento do formulário quanto ao nº de parcelas, valores, vencimento, etc (fl.133), a mesma situação se repetindo em relação à Autorização para desconto em Folha de Pagamento, assinada pela embargante, sem preenchimento dos termos (data, valor, etc);8) Juntada de documento relativo à manutenção da Consignação junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, constando a situação "liquidadada", em relação ao contrato de consignação com histórico, em 06/04/15 com a informação: "nova situação: liquidada; motivo: a pedido da consignatária" (fl.136).9) Juntada do ofício nº 107/2017-DRH, da Prefeitura do Município de São Paulo, informando que as informações dos dados de consignação realizados pela embargante foram informados pela Caixa Econômica, constando a existência de 02 (dois) empréstimos pessoais em nome da embargante: um, no valor de R\$ 39 parcelas de R\$ 3.734,32, outro no valor de R\$ 298,95. Além disso, informa-se que, em consulta prévia no sistema anterior, houve o apontamento de dois empréstimos: o 1º, em 11/03/14, em que a CEF efetuou a averbação de 72 parcelas no valor de R\$ 298,95, sendo que com a 1ª parcela descontada em abril/14 a consignatária CEF efetuou o cadastro da Liquidação do Contrato; e em 29/04/14, em que a CEF averbou o consignação de 72 parcelas de R\$ 3734,32, sendo que, com 12 parcelas pagas (descontos efetuados de maio/14 a abril/15) a CEF efetuou o Cadastro de Liquidação do Contrato (fls.157/158). 10) Juntada de comprovante de depósito bancário realizado pelo Banco Bonsucesso junto à conta bancária de titularidade da embargante (Banco do Brasil), na data de 07/04/15, no valor de R\$ 133.853,50, com o correspondente saque realizado no dia seguinte, pela embargante (08/04/15), no importe de R\$ 118.762,00 (fls.104/105); 11) Juntada comprovante (parcialmente ilegível) da transferência bancária do valor sacado (R\$ 118.762,00), para a conta de titularidade de SERGIO JOSE DE OLIVEIRA, junto ao Banco HSBC, conta corrente nº 0000.203.8027, de titularidade do beneficiário; 12) Juntadas cópias dos "holleriths" da embargante, constando a rubrica de "empréstimo consignado" junto ao Banco Bonsucesso, a partir do mês de novembro/15 (fls.108/109); De se registrar que, chama a atenção no presente feito, inicialmente, o fato de que, embora a embargante tenha recebido o depósito do valor do crédito consignado junto ao Banco Bonsucesso na data de 07/04/15, no importe de R\$ 133.853,50 (fl.104), fato é que, por ocasião da realização do depósito em questão não havia a embargante ainda assinado qualquer contrato de portabilidade com o Banco em questão, conforme mensagem eletrônica encaminhada pela embargante, em 27/04/15, ao interveniente Luiz Alberto Vieira (fl.72), de modo que, mesmo sabendo a embargante que o aludido depósito não poderia ser, em princípio, do Banco Bonsucesso, mas oriundo de suposta "antecipação", realizada pelo interveniente SERGIO JOSE DE OLIVEIRA, efetuou a embargante, no dia seguinte ao depósito em questão, a transferência do numerário, no montante combinado com o interveniente - R\$ 118.762,00 (cento e dezoito mil, setecentos e sessenta e dois reais) para a conta do interveniente, reservando para si a quantia do suposto ágio na operação ("troco"), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). No ponto, verifica-se, em princípio, que, com tal procedimento, agiu a embargante, no mínimo, sem as cautelas de praxe, no tocante à verificação de ter havido, de fato, a portabilidade do débito, eis que, tendo recebido o suposto valor do empréstimo em sua conta, sem ainda ter assinado qualquer contrato junto à instituição financeira para a qual faria a portabilidade, o mínimo de cautela com a qual deveria ter agido seria certificar-se de que o débito junto à instituição originária, a saber, a CEF, havia sido quitado/baixado.Muito embora a embargante tenha informado que procurou contato com a gerente Margarete (CEF), que teria informado acerca da suposta quitação (fl.04), tal fato foi impugnado pela embargada, em sede de impugnação, sendo que a embargante não produziu prova nesse sentido nos autos, de que foi informada pela CEF, acerca da quitação do débito, ônus que cabia à embargante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.Observo que em depoimento prestado a este Juízo (fls.153/154) a testemunha Beatriz, H.M. Sakagami informou que trabalha no setor administrativo da CEF, cuidando do RH, e não corroborou a alegação em tela, eis que informou que sua mesa ficava ao lado da mesa da Gerente Geral, limitando-se a informar que lembrava-se que a embargante havia ido conversar com a Gerente Geral da agência sobre o ocorrido, e que as gerentes apenas "falaram entre si" sobre o ocorrido com a embargante, tendo a testemunha ouvido apenas que "o empréstimo não foi quitado", nada tendo dito acerca do alegado pela embargante, nem sabendo informar acerca do procedimento de portabilidade do banco. É fato que, embora a embargante não tenha se precavido no tocante a certificar-se ter havido a portabilidade junto à CEF, houve, por parte da instituição financeira (CEF), falha na prestação do serviço, à medida em que o seu sistema de monitoramento detectou que a averbação do contrato nº 21.0249.110.0009997-05 havia sido cancelada no e-CONSIG, sistema de consignação da Prefeitura do Município de São Paulo, órgão de vínculo da embargante, o que se verifica pelas informações juntadas pela Prefeitura, a fls.14 e 16, e, conforme ofício de fls.157/160, constando que as informações em questão são prestadas pelo consignante, ou seja, pelo agente financeiro, no caso, a CEF. É indubitável que houve falha no serviço da instituição financeira ora embargada, que não adotou, como seria de rigor, a técnica de segurança necessária ao impedimento da burla em seu sistema, no sentido de permitir o apontamento de situação que não ocorreu (quitação do contrato de consignação), e, de algum modo, colaborou para a realização do 2º empréstimo consignado, que, em tese, deveria ser de portabilidade.Em relação ao nexo causal, tal como aludido pela embargante, tenho o como presente, no sentido de que a CEF concorreu para a situação em discussão nos autos, permitindo que houvesse a celebração do 2º contrato - à medida em que se seu sistema não tivesse sido burlado, muito provavelmente a embargante não teria recebido o dinheiro da suposta "portabilidade", e não teria sido assinado um novo contrato de consignação realizado em seu nome.Observo que a relação jurídica em tela se submete aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, como assentado no início, devendo a questão ser regida pelo artigo 14 da Lei n. 8780/90."Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No caso, diante da falha na prestação de serviço, ante a informação indevida de baixa no contrato de consignação, entende o Juízo que não se pode falar em culpa exclusiva da embargante, mas sim, em culpa concorrente - da embargante e da embargada, eis que, se de um lado a embargante não agiu com as cautelas devidas, ao transferir importância recebida em sua conta, relativamente a um contrato bancário que sequer havia assinado, sem certificar-se da ocorrência da quitação junto à instituição credora originária - de outro, a CEF agiu com falha na prestação do serviço de comunicação de consignação, ao permitir o apontamento da baixa/quitação, inexistente no caso.Observo que a relação jurídica material, deduzida na exordial, tal como exposto inicialmente, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Todavia, a responsabilidade, mesmo que objetiva da instituição financeira pode ser desconsiderada se ficar caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).No caso, entende o Juízo que a CEF deve ser exonerada de eventual responsabilidade, a teor do disposto no artigo 14, 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, à medida em que, para além da culpa da embargante, e apesar da falha no sistema da CEF, foi a instituição financeira vítima de fraude no sistema e-CONSIG, que registra as consignações, em face de ato de agente externo, ou seja, fraude praticada por terceiros.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORA VÍTIMA DO GOLPE DO BILHETE PREMIADO. SAQUE E EMPRÉSTIMO REALIZADOS DELIBERADAMENTE PELA DEMANDANTE, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS TRÂMITES PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. GOLPE INICIADO EM VIA PÚBLICA, FORA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DAS DEPENDÊNCIAS DO BANCO RÉU, O QUE CONFIGURA VERDADEIRO FORTUITO EXTERNO. DANO OCASIONADO PELA ATUAÇÃO DE ESTELIONATÁRIOS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ART. 14 3º, II DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."(Código de Defesa do Consumidor); 2. "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito." (Verbetes sumular nº. 330 TJRJ); 3. In casu, verifica-se que a autora foi vítima do "golpe do bilhete premiado", dirigindo-se à agência bancária e efetuando saque e empréstimo bancário para proceder à entrega de dinheiro sob promessa de recompensa de cem mil reais. Ausência de demonstração de inobservância dos trâmites exigidos para realização das transações, tendo o golpe sido iniciado em via pública, fora da esfera de vigilância das dependências do Banco réu; 4. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido (TJ/RJ, Apelação 001097005201518190204, Rio de Janeiro, Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor, Relator LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, djé 29/03/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM TERCEIRO - OBJETO - VEÍCULO DADO EM CONSIGNAÇÃO NA REVENDEDORA - ADULTERAÇÃO DO DUT. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. DANO MATERIAL E MORAL. I. A legitimidade para a causa deve ser apreciada com base nas afirmações feitas na inicial. Preliminar do segundo apelado rejeitada. 2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (STJ 479). 3. Exime-se o banco de indenizar prejuízos suportados pela demandante porquanto a alteração no DUT - fraude - foi cometida por terceiros, revelando-se o fortuito externo, incompatível com STJ

479. Por outro lado, a conduta ocorreu no âmbito do contrato de consignação com o agente fraudador, inconfundível com as operações bancárias (TJ/DF, Processo 20080710292642-DF 0003097-40.2008.807.0007, 4ª Turma Cível, Relator FERNANDO HABIBE, DJE 11/07/18). No caso, a culpa concorrente da CEF deve ser tida, de fato, como originada exclusivamente do fato de terceiro, a saber, da fraude praticada no sistema e-CONSIG, que manipulado, fez com que se apontasse a baixa do débito consignado da embargante, quando, na verdade, este continuava existindo. É certo que não cabe ao Juízo adentrar à análise da ocorrência fática da prática do estelionato e da fraude criminal, cada vez mais corriqueiros em nossos dias, e, ao que tudo indica, ocorrentes no presente caso. Todavia, do que se deduz das peças do Inquérito Policial juntadas aos autos (fls. 83/143), houve uma operação fraudulenta realizada junto ao sistema e-CONSIG, de consignação da Prefeitura Municipal de São Paulo, atingindo a consignatária CEF, de modo a permitir que fosse averbada a baixa/quitação do contrato realizado pela embargante com a aludida instituição financeira. Ao mesmo tempo em que promovia a baixa fraudulenta do apontamento do 1º consignado junto à CEF, a prática estelionatária providenciou, junto à 2ª instituição financeira - Banco Bonsucesso -, o que para a embargante seria a "portabilidade" do crédito, mas, de fato - como se constatou - a posteriori - tratava-se de um novo contrato de consignação, no valor informado para a embargante, conforme as "tratativas" iniciais, de modo a fazer crer que haveria a aludida portabilidade, com as vantagens informadas. A fraude houve, eis que, sem que tivesse havido a quitação do 1º contrato, houve a contratação do 2º, junto ao Banco Bonsucesso, sendo que, em princípio, a embargante repassou o valor recebido por este segundo crédito consignado, sem as cautelas devidas (certificação da quitação junto à CEF) - ainda sem a assinatura de qualquer contrato - para o interveniente SERGIO JOSE DE OLIVEIRA, retendo para si um valor de deságio ("troco"). Sobressai no caso, que a embargante agiu sem as cautelas devidas, ao receber o depósito bancário do Banco Bonsucesso, do qual auferiria parcial lucro, sem que sequer houvesse assinado contrato com a suposta instituição bancária para a qual o débito seria transferido. É possível denotar-se, sem dúvida, certa intenção de ganho por parte da embargante, tanto que depositou a quantia combinada com o interveniente SERGIO JOSE DE OLIVEIRA, reservando para si o suposto valor combinado, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Entende o Juízo que não pode a embargante, todavia, valer-se de seu próprio dolo, para, a despeito de tentar obter alguma vantagem, alegar ter sido totalmente vítima da fraude. A esse respeito, de aplicar-se o velho adágio romano: "nemo auditur propriam turpitudinem allegans" (a ninguém é dado alegar a própria torpeza em proveito próprio). Entende o Juízo que o contrato celebrado com a embargada encontra-se hígido, quanto aos seus requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, não podendo a embargante exonerar-se do que foi pactuado, ante a regra do "pacta sunt servanda". Eventual responsabilidade por fraude e/ou vício no contrato celebrado com a 2ª instituição financeira (Banco Bonsucesso), seja pela não assinatura do contrato, como sustenta a embargante, que alega que houve falsificação de sua assinatura, seja pelo fato de os terceiros intervenientes, a empresa "CAPITAL CRED CONSIGNADOS", e SERGIO JOSE DE OLIVEIRA, haverem concorrido para a eventual fraude, ao que consta, já é objeto de ação específica, ajuizada pela embargante junto à Justiça Estadual (processo nº 1130951-37.2015.8.26.0100, conforme mídia juntada a fl. 156), em trâmite junto à 23ª Vara Cível, devendo a embargante valer-se dos meios cabíveis para desconstituir a pretensão creditícia em relação àquele contrato, da qual se diz vítima, e que, em tese, a corroborar as informações daquela ação, seria nulo. Há ainda, o Inquérito Policial instaurado, objetivando apurar responsabilidade criminal em face de eventual crime de estelionato, o que corrobora, ainda mais, a tese de que, se nulidades ou fraudes ocorreram devem ser apuradas em face dos agentes que as praticaram, não se podendo macular o contrato entabulado entre as partes deste processo, que, a rigor, continua válido e eficaz, e cuja quitação não ocorreu, e não pode macular-se por atos fraudulentos praticados por terceiros. Neste feito, assim, permanece hígido o contrato celebrado entre as partes, devendo a embargante honrá-lo, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, tendo a Caixa Econômica Federal demonstrado, ao ver deste Juízo, ter sido vítima de terceiro, ante a fraude realizada no sistema e-CONSIG, configura-se a excludente da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, prevista no artigo 14, 3º, inciso II, do CDC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes embargos à execução, movidos por Margarida de Magalhães Gomes Martins em face da Caixa Econômica Federal, e por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual deverá permanecer com a exigibilidade suspensa, em face do benefício da justiça gratuita, ora concedido à embargante, nos termos do artigo 98 do CPC. Afasto a inaplicação genérica ao deferimento de justiça gratuita, oposta pela CEF (fl. 67), eis que não trazida eventual prova do alegado - não situação de hipossuficiência da embargante -, e dada a condição de servidora pública municipal aposentada da interessada. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0019918-76. 2015.403.6100, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I."

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016757-92.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP, ELIEZER WEINTRAUB
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se o despacho de fls. 178.

..." Retífico o despacho de fls. 173, para que conste a intimação das partes acerca da ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS e não LAUDO PERICIAL como constou.

Fls. 174/175: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0014456-51.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: FERNANDA MARIA DA SILVA, IRACEMA SOARES VALENCA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intimação acerca da concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012336-25.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: BLANTECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA., MARCIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012336-25.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: BLANTECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA., MARCIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005377-72.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE CARLOS DAMIANI LATICINIOS, JOSE CARLOS DAMIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intíme acerca da concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que promova o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000699-72.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: EURIDECE BARBOSA MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO EVANGELISTA ROMAO - SP346562
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

Publique-se o despacho de fs. 27:

... "Preliminarmente promova a Secretaria o apensamento do presente incidente aos autos principais ExTix. 000852596-2011.403.6100.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

I."

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000699-72.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: EURIDECE BARBOSA MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO EVANGELISTA ROMAO - SP346562
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

Publique-se o despacho de fs. 27:

... "Preliminarmente promova a Secretaria o apensamento do presente incidente aos autos principais ExTix. 000852596-2011.403.6100.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

I."

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008525-96.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EURIDECE BARBOSA MONTEIRO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008525-96.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EURIDECE BARBOSA MONTEIRO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014598-84.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JEFFERSON ALMEIDA DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014598-84.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JEFFERSON ALMEIDA DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008377-46.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CRISTIANO SANDOVAL FERREIRA FERRO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008377-46.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CRISTIANO SANDOVAL FERREIRA FERRO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006412-33.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FORNABAIO BATISTA

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intime para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007498-39.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: LIS MODA FEMININA EIRELI, LEONIE BERGER

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intíme acerca da concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000113-40.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PARAMOUNT INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E VESTUARIO EIRELI EPP - EPP, FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intíme acerca da concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020919-62.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO MACEDO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intíme acerca da concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010413-61.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LUIS ANTONIO VENDRAMIEL

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intíme, para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011089-43.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TREIOLY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, DAYANA CINTIA LOPES GAMBI, EDSON MARIANO ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intime, para que promova a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015948-44.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGROPECUARIA RONCADOR LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA VOGT MEDEIROS - SP240451-A, GRACIELE MOCELLIN - SP298303-B

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013152-12.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCONI COSTA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008599-82.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: EMS COMERCIO DE SISTEMAS DE INFORMATICA E AASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA, ELAINE MARIA DE SANTANA, RICARDO ALVES SILVA

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014275-11.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANTA MARINELLA CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELOYNA DE JESUS ANUNCIACAO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se o despacho de fs. 263:

... "Fls. 133: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, devendo a Caixa Econômica Federal se manifestar, independente de nova intimação.

Int."

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014275-11.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANTA MARINELLA CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELOYNA DE JESUS ANUNCIACAO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se o despacho de fs. 263:

... "Fls. 133: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, devendo a Caixa Econômica Federal se manifestar, independente de nova intimação.

Int."

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001484-05.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PRISCILA SILVA RIBEIRO, AURELIO LUIZ RIBEIRO PINTAO

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se o despacho de fls. 85:

..Tls. 84: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, devendo a Caixa Econômica Federal se manifestar, independente de nova intimação.

Int.”.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001484-05.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PRISCILA SILVA RIBEIRO, AURELIO LUIZ RIBEIRO PINTAO

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se o despacho de fls. 85:

..Tls. 84: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, devendo a Caixa Econômica Federal se manifestar, independente de nova intimação.

Int.”.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008480-24.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B CHACARA INGLESA EIRELI - ME, LUISA MARTINS LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008480-24.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B CHACARA INGLESA EIRELI - ME, LUISA MARTINS LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010021-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SOFIA COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS EIRELI - ME, RAFAEL DA SILVA, MARIA VALDENISA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Ciência à Caixa Econômica Federal, da concessão do prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que promova o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010021-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SOFIA COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS EIRELI - ME, RAFAEL DA SILVA, MARIA VALDENISA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Ciência à Caixa Econômica Federal, da concessão do prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que promova o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021370-68.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EXPAND COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., ARNALDO MARCHETTE, MARCELO JOSE NAVIA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA KLARGE ANIOLETTO - SP58776, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se o despacho de fls.272:

...Fls. 271: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021370-68.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EXPAND COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., ARNALDO MARCHETTE, MARCELO JOSE NAVIA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA KLARGE ANJOLETTTO - SP58776, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se o despacho de fls.272:

...Fls. 271: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014857-07.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE HAMAMURA - SP172416, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, CAIO LUIZ DE SOUZA - SP82587, LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR - SP85823

EXECUTADO: INGAJ COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., MARIA D APARECIDA PONTES RIGHI, ANA LUIZA PONTES RIGHI FIGUEIREDO, LAIS HELENA RIGHI FERRAZ DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA PEDROSO FILHO - SP51998, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se o despacho de fls. 294:

..." Para o integral cumprimento do despacho de fls. 295, promova a Caixa Econômica Federal a juntada de planilha atualizada do débito.

I. "

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014857-07.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE HAMAMURA - SP172416, JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400, CAIO LUIZ DE SOUZA - SP82587, LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR - SP85823

EXECUTADO: INGA1 COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, MARIA D APARECIDA PONTES RIGHI, ANA LUIZA PONTES RIGHI FIGUEIREDO, LAIS HELENA RIGHI FERRAZ DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA PEDROSO FILHO - SP51998, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se o despacho de fls. 294:

..." Para o integral cumprimento do despacho de fls. 295, promova a Caixa Econômica Federal a juntada de planilha atualizada do débito.

I. "

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013084-57.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: BECK'S IDIOMAS LTDA - ME, ALEX FERNANDO BECK, GRAZIELA ABREU HOMEM DE MELLO BECK

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intime acerca da concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010849-83.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RONALDO NOGUEIRA ALVIS - ME, RONALDO NOGUEIRA ALVIS

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intime, para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029781-37.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ROBIFLEX COMERCIAL LTDA, ZENON REIS, FLORINALDO DE SOUZA REIS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029781-37.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ROBIFLEX COMERCIAL LTDA, ZENON REIS, FLORINALDO DE SOUZA REIS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021397-70.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA FARMACIA, RODRIGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intíme acerca da concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009286-54.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intíme, para que promova a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020767-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDRE LAVINAS D ANGELO PIZZARIA - ME, ANDRE LAVINAS D ANGELO

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intíme acerca da concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que promova a citação da parte ré, colacionando ao feiro os documentos de identificação já requeridos, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021860-22.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ZENILDO GOMES DA COSTA, MARIA APARECIDA BEVILACQUA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021860-22.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ZENILDO GOMES DA COSTA, MARIA APARECIDA BEVILACQUA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014711-33.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: ZENILDO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA APARECIDA PACHECO OLIVEIRA - SP304869
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte **embargada** o que de direito, nos termos do despacho de fls. 62.

Ciência à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018610-68.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS TEIXEIRA DA PAZ

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Ciência à Caixa Econômica Federal, do prazo de 15 (quinze) dias concedido (despacho de fls. 127).

Silente, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018610-68.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS TEIXEIRA DA PAZ

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Ciência à Caixa Econômica Federal, do prazo de 15 (quinze) dias concedido (despacho de fls. 127).

Silente, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005288-20.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: TEKA - LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS PARA CABELEIROS LTDA - ME, TEREZA MARIA LOBO DE SOUZA, UIDE MARCOS BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, nos termos do despacho de fls. 332, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005288-20.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: TEKA - LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS PARA CABELEIROS LTDA - ME, TEREZA MARIA LOBO DE SOUZA, UIDE MARCOS BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, nos termos do despacho de fls. 332, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001280-58.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SALATIEL DUARTE DA SILVA, CRISTINA DE CASSIA SPIESS DUARTE

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intíme, para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012003-20.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE CARLOS NAVES BARUERI - ME, JOSE CARLOS NAVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012003-20.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE CARLOS NAVES BARUERI - ME, JOSE CARLOS NAVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013071-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PAULO LOUREIRO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, nos termos do despacho de fls. 170, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013071-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, nos termos do despacho de fls. 170, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021772-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PATRICIA DEZIDERA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021772-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PATRICIA DEZIDERA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021574-25.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE ANTONIO BORGES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO INFORZATO BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, respondendo ao despacho de fls. 248, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021574-25.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE ANTONIO BORGES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO INFORZATO BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, respondendo ao despacho de fls. 248, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020910-03.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JEOVA DE SOUSA BRITO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 56, promovendo a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002596-43.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE DE ALENCAR D ARCADIA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002596-43.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE DE ALENCAR D ARCADIA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004551-12.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RONALDO FLORENTINO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Manifeste-se as partes, nos termos do despacho de fls. 72.

Int. São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007126-56.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DABSTER MARKETING PROMOCIONAL LTDA, CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO, CEZAR AUGUSTO GARDESANI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007126-56.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DABSTER MARKETING PROMOCIONAL LTDA, CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO, CEZAR AUGUSTO GARDESANI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011374-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVANDRO RICARDO DOMINGOS DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011374-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVANDRO RICARDO DOMINGOS DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003118-70.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ISRAEL BENEDITO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003118-70.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ISRAEL BENEDITO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016111-97.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: IMB INSTITUTO MUNICIPALISTA BRASILEIRO SC LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTA FESTA - SP191063

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Despacho de fls. 453: Intime-se a parte exequente.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016111-97.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: IMB INSTITUTO MUNICIPALISTA BRASILEIRO SCLTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTA FESTA - SP191063

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Despacho de fls. 453: Intime-se a parte exequente.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003332-61.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDUARDO MILANO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003332-61.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDUARDO MILANO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012778-35.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA, FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012778-35.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA, FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023773-29.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDENILDE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Ordem dos Advogados do Brasil o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023773-29.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDENILDE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Ordem dos Advogados do Brasil o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007650-87.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PRO SINAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, GIOVANNA BINI GUIDOLIN

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio **RENAJUD**, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007650-87.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PRO SINAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, GIOVANNA BINI GUIDOLIN

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio **RENAJUD**, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019910-02.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IMC PIMENTA ACADEMIA DE GINASTICA FEMININA LTDA - ME, JOANA MARIA DUARTE PIMENTA

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio **Bacenjud**, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019910-02.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IMC PIMENTA ACADEMIA DE GINASTICA FEMININA LTDA - ME, JOANA MARIA DUARTE PIMENTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio **Bacenjud**, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012586-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIO JOSE FERREIRA SANT ANA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio **Bacenjud**, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012586-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIO JOSE FERREIRA SANT ANA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio **Bacenjud**, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008576-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROMILSON SEBASTIAO SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio **RENAJUD**, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008576-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROMILSON SEBASTIAO SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio **RENAJUD**, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022548-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALPHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONICOS LTDA, ALESSANDRA ASSAD, SAMIR ASSAD FILHO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, promova a Caixa Econômica Federal a citação d aparte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022548-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALPHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONICOS LTDA, ALESSANDRA ASSAD, SAMIR ASSAD FILHO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, promova a Caixa Econômica Federal a citação d aparte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002040-85.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a Caixa Econômica Federal, a juntada de planilha atualizada do débito, nos termos do despacho de fls. 140, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002040-85.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDITORA GROUND LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROLO VENANCIO, ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a Caixa Econômica Federal, a juntada de planilha atualizada do débito, nos termos do despacho de fls. 140, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020802-71.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020802-71.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023624-33.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVANI DE FATIMA LOURENCO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019544-26.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GARAGE PINHEIROS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, RAFAEL RIZCK LOPES DE ARAUJO, ROBSON MARZANO LOPES DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Renajud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019544-26.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GARAGE PINHEIROS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, RAFAEL RIZCK LOPES DE ARAUJO, ROBSON MARZANO LOPES DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Renajud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009654-68.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SABRINA WINTER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL SALVADOR CORDARO - SP106580

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009654-68.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SABRINA WINTER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL SALVADOR CORDARO - SP106580

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007285-04.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE OTAVIANO LOPES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud para o arresto online, promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007285-04.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE OTAVIANO LOPES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud para o arresto online, promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004852-90.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: GILMAR SANTIAGO ROMANO
Advogado do(a) RÉU: ROBSON DOS SANTOS MELO - SP344339

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004852-90.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: GILMAR SANTIAGO ROMANO
Advogado do(a) RÉU: ROBSON DOS SANTOS MELO - SP344339

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008471-62.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA LUCIA PEREIRA COSTA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, para o arresto online, promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008471-62.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA LUCIA PEREIRA COSTA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, para o arresto online, promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005685-74.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME, MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, par ao arresto online, promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005685-74.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME, MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, par ao arresto online, promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024414-85.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIVELTE SIZINO DO PRADO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024021-63.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ISRAEL COSTA MUNDURUNCA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Renajud requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024021-63.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ISRAEL COSTA MUNDURUNCA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Renajud requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025484-06.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DEKOR COMERCIO DE MODAS EIRELI - EPP, JANI KELI DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025484-06.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DEKOR COMERCIO DE MODAS EIRELI - EPP, JANI KELI DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018880-29.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDILEUZA NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Renajud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int. São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018880-29.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDILEUZA NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Renajud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int. São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010136-16.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VENDELINO MACHADO BONES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Renajud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010136-16.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VENDELINO MACHADO BONES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Renajud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026276-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: IGOR MORGADO ROQUE

DESPACHO

ID 15952078: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 15805789, manifestando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (Id 5277142), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GILBERTO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024349-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL MADREGAL
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do substabelecimento sem reserva juntado (ID 14760522), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para manifestação nos termos do despacho ID 15573713.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011788-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE VICENTE CARLOS, ROBERTA HARLEY DOS SANTOS PROTASIO CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16835762: Manifeste-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 16494626: Ciência à impetrante.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE MORAES FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA SOUZA MENDONÇA - SP368504
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Id 16404829: Julgo prejudicada a apreciação do pedido de extinção do crédito, tendo em vista a necessidade de aguardar-se a publicação do sistema de revisão da consolidação para operacionalizar a decisão no sistema, conforme informações prestadas (Ids 14562370, 15487900 e 15942200).

Ademais, como já também informado pela autoridade impetrada, os débitos não são óbices à obtenção de certidão de regularidade fiscal, pois encontram-se com a sua exigibilidade suspensa (Id 15487900).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016308-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO QUARESMA DOS SANTOS - ME, SILVIO QUARESMA DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda a Secretaria juntada das pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD, dando vista às partes.

Registre o segredo de justiça para este documento.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024710-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CCS CORP COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, MARLY HATSUMI FUKUNARI

DESPACHO

Proceda a Secretaria juntada das pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD, dando vista às partes.

Registre o segredo de justiça para este documento.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006509-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: BELLA TRENTO DECORACOES - EIRELI - EPP, ISODE ROSA DE LIMA

DESPACHO

Proceda a Secretaria juntada das pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD, dando vista às partes.

Registre o segredo de justiça para este documento.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003316-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, MOISES LOBATO FILHO, IVONETE DE PAULA

DESPACHO

Proceda a Secretária juntada das pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD, dando vista às partes.

Registre o segredo de justiça para este documento.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030785-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SEBASTIAO GONCALVES DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMIR ALVES FELIX - MG65922

DESPACHO

Na forma do artigo 916 § 1º do CPC, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito e preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento do parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ressaltando ao executado que enquanto não apreciado o requerimento, deverá depositar as parcelas vencidas.

Após, tome concluso.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021287-71.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GILSE ASSAMI AGATA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PAGY DE CARVALHO - SP140997
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012256-95.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AURELINA APARECIDA LOPES, BRENO CRISTIANO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se a parte autora, a CEF e sua assistente EMGEA para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012746-83.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FOUR FRIENDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP, HANNA CHAER
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010088-52.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMARA S/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JORGE LIMA - SP85028
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025052-02.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO GABRIEL CALFAT

DESPACHO

Intime-se a autora para cumprimento do despacho em ID 13331114, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019768-32.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003023-45.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: AGNALDO MENDES PERALTA
Advogado do(a) RÉU: RENATO ROBERTO NIGRO - SP149604

DESPACHO

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da respectiva conta (0265/005/00313943 e 0265/005/00313944), mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021774-75.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RENATO FRANKLIN CAIRES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003867-24.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014780-36.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICARDO DE JESUS BARROS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012954-33.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FUCCI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANDRESA DO CARMO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018742-33.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BERNASCONI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003896-40.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDUARDO ANGELO ASNAR - EPP, EDUARDO ANGELO ASNAR

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020297-85.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SONIA APARECIDA CUNHA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001408-78.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VILMA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora (fls. 83/106 dos autos físicos) no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017920-44.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287
EXECUTADO: JONATHAS RODRIGO GRANADO FRANCOLIN

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017930-20.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para ciência da sentença (fls. 130/134 dos autos físicos) e para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora (fls. 136/147 dos autos físicos) no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008564-20.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS BENTO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007266-95.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VAGNER LUIS SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022295-88.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
EXECUTADO: DANIELLE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023061-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: I S DE MELO ALEXANDRE - EPP, IVANICE SILVA DE MELO ALEXANDRE
Advogado do(a) RÉU: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

DESPACHO

Id 16879351: Defiro o prazo requerido.

Após, venham conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021227-69.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELSO MEIRELLES DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI MENEZES LUIZ DE SOUZA - SP402909

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, feito por CELSO MEIRELLES DA ROCHA.

Primeiramente, há que ser afastada a alegação do executado de que não tinha ciência da existência deste processo, porquanto o executado foi devidamente citado, conforme ID 13345310.

Igualmente, não há plausibilidade jurídica na alegação de impenhorabilidade do valor de R\$ 25.026,16, bloqueado em sua conta bancária, por tratar-se de quantia recebida em razão de pagamento de verbas rescisórias trabalhistas.

Analisando o documento ID 16470048, verifica-se os valores das parcelas do acordo trabalhista seriam depositados na conta corrente do Banco do Brasil, de titularidade do escritório ADVOCACIA BORGES, sendo inclusive diferente o valor (R\$ 36.000,00).

Pelo extrato acostado em ID 16470151, na data de 28 de março foi realizado um depósito em cheque na conta do executado, no valor de R\$ 25.000,00, sem qualquer demonstração da sua origem.

No que concerne à impenhorabilidade, dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Verifica-se que, no presente caso, que a documentação bancária juntada pelo executado não demonstra, em primeira análise, que a referida verba é realmente proveniente de fonte a ser considerada impenhorável.

Por essa razão, não é possível concluir no sentido de que o valor depositado é realmente proveniente da referida rescisão contratual trabalhista.

Sendo assim, mantenho, por hora, a determinação do bloqueio.

Defiro o prazo de 5 dias, para que o executado apresente documentos que comprovem a alegação exposta na impugnação ID 16470048.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Após, remetam-se os autos à CECON, para tentativa de conciliação (acordo).

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003712-21.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO ALEXANDRE GUIMARAES MISAKI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018739-78.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAYNA CAROLINE MELCHIOR DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003924-42.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE CAMPOI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPAÇO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008418-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PELEGRINELLI COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS PELEGRINELLI JUNIOR, JOANA ALBINA PELEGRINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO SIAUDZIONIS - SP180439

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos pela EXEQUENTE, alegando contradição na decisão que determinou o desbloqueio de valores da conta poupança da executada, com fundamento na sua impenhorabilidade na forma da Lei.

Alega a existência de contradição na decisão em que foi determinado o desbloqueio, pois parte do valor em execução refere-se a honorários advocatícios que têm natureza alimentar, devendo, portando, a quantia permanecer bloqueada.

É o Relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece prosperar, pois não existe a apontada contradição.

Pela r. decisão Id 12912659, foi determinado o desbloqueio dos valores, sob o fundamento da impenhorabilidade legal.

Deveras, dispõe o Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

Sendo assim, não se vislumbra a contradição alegada, pois a impenhorabilidade reconhecida na decisão embargada encontra-se prevista no artigo 833, X, da Lei Processual Civil em vigor, tal qual constou da fundamentação objeto da presente impugnação.

A correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, requerendo provimento adverso daquele praticado nos autos, não sendo esse o instrumento processual adequado para a análise das razões expostas pelo embargante, pelo que deverá ser objeto de procedimento legal.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Requerente, para, no mérito, **rejeitá-los**, mantendo a decisão inalterada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020449-36.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO GONCALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021384-08.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO BASILE SEABRA RODRIGUES - ME, JOSE AUGUSTO BASILE SEABRA RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud e Renajud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Outrossim, Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006760-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF - RFB) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF - RFB) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para que seja determinada a imediata exclusão dos impetrantes do CADIN, relativa ao débito nº 16327.721664/2011-24, bem como seja possibilitada a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Os impetrantes relatam que, no exercício de suas atividades, necessitam manter sua regularidade fiscal perante o CADIN, bem como emitir regularmente a certidão de regularidade fiscal, de modo que o primeiro Impetrante (Itaú Unibanco S/A), identificou um débito impeditivo, de responsabilidade do segundo Impetrante (Banco Itaucard S/A), decorrente de procedimentos de cisões e incorporações das empresas do grupo, que fizeram com que alguns débitos das empresas impactassem na regularidade fiscal da outra.

Afirmam que, apesar do débito tido como impeditivo possuir seguro garantia em ação judicial, estando com a exigibilidade suspensa em razão de efeito suspensivo em embargos de declaração (Mandado de Segurança nº 1012086-10.2017.4.01.3400), a Receita Federal do Brasil entendeu por bem encaminhar o referido débito ao CADIN na data de 22/04/2019, sob o argumento de que não havia mais causa suspensiva.

Defendem que, em via administrativa, sua tentativa de retirar o débito do CADIN foi negada, no entanto, o débito apontado não poderia ser inscrito no CADIN, eis que exigibilidade do débito em questão está suspensa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 6.830/80, para incluir o seguro garantia no rol das garantias presentes no artigo 9º, abaixo transcrito:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor..." - grifei.

O artigo 835 do Código de Processo Civil, por sua vez, equiparou o seguro garantia a dinheiro, para fins de substituição da penhora, nos termos a seguir:

"§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento".

Assim determina o artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento".

Além disso, o artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 enumera as hipóteses de suspensão do registro no Cadin, nos seguintes termos:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei” – grifei.

Embora seja possível a garantia da dívida por meio da apresentação de seguro garantia, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são taxativas e o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional é restrito ao depósito integral e em dinheiro do valor do débito tributário. Ou seja, somente o depósito em dinheiro enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Caso a caução fosse em dinheiro, em sendo na integralidade do débito, haveria, como decorrência, legal a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, trago o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ACEITAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. AGRAVO PROVIDO.

1. A princípio, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantia de dívida. Contudo, é certo que as disposições legais dos artigos 9º e 15 da Lei nº 6.830/80 e artigo 835, § 2º, do NCPC são inerentes aos processos executivos.

2. Em situações como a presente, em que se está diante de uma ação anulatória, é aplicável o quanto disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, inclusive aos créditos não tributários.

3. O dispositivo legal prevê, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (extensível aos não tributários), o depósito do montante integral da dívida.

4. Destarte, não é possível permitir, para a almejada suspensão, a oferta de outras formas de garantia, sob pena de violação à redação do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024578-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

No caso, a parte impetrante pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia, para, em consequência, obter os efeitos decorrentes de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, ou seja, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, e a exclusão do seu nome do CADIN.

O seguro garantia não enseja a suspensão da exigibilidade, mas possibilita a expedição da certidão positiva com efeito de negativa de débitos e a exclusão do nome do devedor dos registros do CADIN.

Entretanto, na situação desses autos, o seguro garantia apresentado pelos impetrantes possui valor inferior ao do débito acrescido de 30% (trinta por cento), razão pela qual não atende aos termos do artigo 835, §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, deve ser verificado o atendimento das condições formais específicas, previstas nas Portarias da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que regem a matéria, o que não é possível sem a oitiva da Autoridade Administrativa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA - SEGURO GARANTIA - LEI 13.043/17 - ART. 9º, LEI 6.830/80 - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - NOMEAÇÃO INTEMPESTIVA - ART. 8º, LEF - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - ART. 15, I, LEF - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1.Registre-se que a decisão agravada foi proferida sob a égide do CPC/73. 2. Conquanto a execução se realize no interesse do credor (art. 612, CPC/73 - art. 797, CPC/2015), esse princípio é conjugado com o da menor onerosidade (art. 620, CPC/73 - art. 805, CPC/2015). 3.Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, verbis: "Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia ;" (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). 4.Também alterado pela Lei nº 13.043/14, o art. 15 da Lei nº 6.830/80 recebeu a seguinte redação: "Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia ;e" (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014. 5.Não há óbice ao recebimento do seguro garantia para garantia da execução, consoante legislação supra mencionada. 6.O Novo CPC pôs pá de cal sobre o assunto ao conferir o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia. Trata-se do art. 835, §2º, do CPC/15: "§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento". 7.Não há óbice à substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia, independentemente da aquiescência do exequente, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas nas portarias da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, regentes da matéria. 8.A teor do disposto no art. 8º, caput, Lei nº 6.830/80, o executado tem no prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, a partir da citação. No caso, a agravante foi citada em 24/7/2015 (fl. 34), tendo oferecido o seguro garantia somente em 18/8/2015 (fl. 35), portanto, a destempe do prazo legal, transferindo a prerrogativa de indicação de bens ao exequente. Todavia, nada impede que a executada, nos termos do art. 15, I, Lei nº 6.830/80, requiera a substituição da penhora de dinheiro pelo seguro garantia. 9.Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582215 0009777-28.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, não é possível concluir que a parte impetrante está regular com todos os seus débitos, a fim de possibilitar a expedição da certidão de regularidade almejada, portanto, a presente situação impõe ressalvas.

Pelo exposto, **indeferiu a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006378-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO DE SOUZA LANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HELIO DE SOUZA LANA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, visando à concessão de medida liminar, para obstar a autoridade impetrada de fiscalizar a atividade laboral do impetrante, possibilitando-lhe o exercício de sua atividade profissional de instrutor técnico de tênis, ainda que ausente registro no conselho impetrado.

O impetrante relata que é técnico/treinador de tênis, ministrando aulas para diversos alunos na modalidade particular, além de escolas de tênis, estando sujeito à fiscalização e orientações da Confederação Brasileira de Tênis.

Afirma que a autoridade impetrada o impede de exercer a profissão de técnico de tênis de mesa sob a exigência de comprovação de sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Alega que os artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.696/98, não impõem qualquer restrição ao técnico ou treinador de tênis de mesa e não estabelecem a exclusividade do desempenho de tais funções por profissionais de educação física.

Aduz, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal e o princípio da legalidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" – grifei.

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino leciona:

"O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora".

(NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.)

Os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos, estabelecem:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte".

Observa-se que a Lei nº 9.696/98, ao regulamentar o exercício das atividades do profissional de educação física, não exige a inscrição dos treinadores de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física, tampouco os obriga a possuir diploma de curso superior de Educação Física.

Assim, a exigência de registro profissional dos técnicos de tênis de mesa, perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. I - O art. 1º da Lei n. 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". II - Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não trazem, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine ou sugira a inscrição de técnicos de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física. III - Os mencionados comandos legais tampouco discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de educação física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, motivo pelo qual não se pode dizer que o acórdão regional ofende ao art. 3º da Lei n. 9.696/1998. IV - Este é o entendimento que vem sendo aplicado na Segunda Turma desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/07/2015; AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. MINISTRA ASSUSTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2016, DJe de 28.06.2016) V - No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/07/2015. VI - Agravo interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AINTARESP 201601980094, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE data: 14/02/2018).

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A questão dos autos cinge-se averiguar eventual possibilidade do Conselho Regional de Educação Física fiscalizar a técnico de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, estabelece que: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

3. Denota que as referidas garantias constitucionais estabelecem que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No entanto, a possibilidade do exercício profissional, impõe a restrição, de acordo com que a lei estabelecer, ou seja, somente através da lei é que pode encontrar limitação, caso contrário, a acessibilidade a qualquer trabalho, ofício ou profissão é irrestrita na medida em que configura uma das facetas do direito à liberdade.

4. Como é bem de ver, a Lei nº 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinador e monitores de futebol nos conselhos de Educação Física.

5. Ademais, a Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Anote-se que a mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. Dessa forma, qualquer ato infralegal no sentido de exigir a inscrição no indigitado Conselho Profissional de técnico/treinador de modalidade esportiva específica padece de ilegalidade.

6. Agravo improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 349050 - 0006616-48.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/11/2017).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS DE MESA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico de tênis de mesa sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região CREF- 4SP.

2. A Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser cabível o exercício da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º da Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, da CF. Precedentes.

4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

5. Apelação improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366560 - 0019218-03.2015.4.03.6100, Relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA, Sexta Turma, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/03/2017).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA/SP. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A orientação desta Corte já se firmou em contraposição à pretensão de registro defendida pelo CREF.

2. Embora citada vasta legislação pelo CREF (Nota Oficial 265, de 17/10/2012, da CBTM, e artigos 217, I, CF e 4º, alínea "m", do respectivo Estatuto; artigos 2º, III, e 3º da Lei 9.696/1998; artigos 153, § 2º, CF/69, 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, CF/88; e Resoluções CONFEF 45/2002 e CREF/SP 45/2008), dela não resulta a imposição de dever legal de inscrição ou registro do técnico de tênis de mesa no conselho apelante, para sujeição à ação fiscalizadora ou sancionatória respectiva, pelo que manifestamente infundado o pedido de reforma.

3. Agravo de instrumento desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585532 - 0013716-16.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/10/2016).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de atuar o impetrante em razão do exercício da profissão de técnico/treinador de tênis, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, bem como de impedir sua inscrição como técnico de tênis de mesa nas competições realizadas pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007024-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATEUS MAGAROTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR FILOMENO - SP58927
IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MATEUS MAGAROTTO, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão do ato coator, possibilitando-lhe o exercício da advocacia de forma irrestrita.

O impetrante relata que é Advogado, atuante nesta Capital, regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil desde 11/10/1994, sob o nº 127.646.

Afirma que, em decorrência do processo administrativo TED 5R0087022015, referente a anuidades de 2012/2013, recebeu penalidade administrativa pela OAB de suspensão pelo período de 30 dias, prorrogável até que satisfaça integralmente a obrigação, conforme decisão proferida pelo Conselho Seccional e disponibilizada em 17/04/2019.

Ressalta que ato coator consistiu na suspensão do livre exercício da profissão em razão da falta de pagamento da anuidade de 2012/2013. Aduz que a expressão "prorrogável até que satisfaça integralmente a dívida", torna a penalidade perpétua, sendo inclusive obstado o seu acesso aos processos judiciais que estão sob seus cuidados.

Defende que a penalidade aplicada prejudica a sua subsistência, pois ficou impedido de prover o seu próprio sustento, tratando-se de um ato ilegal e inconstitucional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legais.

As cópias do processo administrativo disciplinar nº 05R0087022015 juntadas aos autos revelam que foi aplicada ao impetrante a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis até o efetivo e real pagamento do débito correspondente a anuidade dos anos de 2012/2013, pela prática da infração prevista no artigo 34, inciso XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e nos termos do artigo 37, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94 (id nº 16770812).

Relevante consignar que foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício, àqueles profissionais inadimplentes com as respectivas anuidades.

O RE nº 647.885, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, encontra-se, ainda, pendente de julgamento, tendo sido reconhecida a relevância social do tema, em razão do elevado número de profissionais inscritos nestas entidades de classe, os quais dependem da regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias, não tendo havido determinação para suspensão de todos os feitos que versem esse tema.

Acerca do tema, dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Trata-se de norma de eficácia contida, podendo a lei infraconstitucional limitar seu alcance.

A norma é clara ao disciplinar a possibilidade de a lei estabelecer restrições atinentes à qualificação profissional do trabalhador, as quais englobam requisitos técnicos e acadêmicos, ou seja, está autorizado no Texto Constitucional o estabelecimento de condições e requisitos necessários ao correto exercício da profissão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação 930/DF, analisando o artigo 153, § 23, da Constituição Federal/1969, definiu qualificação profissional como condição de capacidade, nesses exatos termos:

"(...)

Assegura a Constituição, portanto, a liberdade do exercício de profissão.

Essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer limitação por via de lei ordinária.

Tanto assim é que a cláusula final ('observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer') já revela, de maneira infismável, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades.

Mas também não ficou ao livre critério do legislador ordinário estabelecer as restrições que entenda ao exercício de qualquer gênero de atividade lícita. Se assim fosse, a garantia constitucional seria ilusória e despida de qualquer sentido.

Que adiantaria afirmar 'livre' o exercício de qualquer profissão, se a lei ordinária tivesse o poder de restringir tal exercício, a seu critério e alvitre, por meio de requisitos e condições que estipulasse, aos casos e pessoas que entendesse?

É preciso, portanto, um exame aprofundado da espécie, para fixar quais os limites a que a lei ordinária tem de ater-se, ao indicar as "condições de capacidade". E quais os excessos que, decorrentes direta ou indiretamente das leis ordinárias, desatendem à garantia constitucional.

A fixação desses limites decorre da interpretação da Constituição e cabe, assim, ao Poder Judiciário.

(...)

Assenta-se, portanto, que a liberdade de exercício de profissão, se pode ser limitada, somente pode ser com apoio na própria permissão constitucional ("observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer") e de maneira razoável.

E ao Poder Judiciário cabe, indubitavelmente, em face da lei que regulamenta exercício profissional, examinar à luz desses critérios, a legitimidade da regulamentação.

Quais os limites que se justificam, nas restrições ao exercício de profissão?

Primeiro, os limites decorrentes da exigência de capacidade técnica. (...) São legítimas, conseqüentemente, as restrições que imponham demonstração de capacidade técnica, para o exercício de determinadas profissões".

A CF/69 dispunha que o exercício profissional se sujeitaria às condições de capacidade que a lei estabelecesse. Por sua vez, a CF/88 enuncia o dever de observância das qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal/1988 alterou o Texto anterior (artigo 153, §23, CF/69), sem, no entanto, implicar qualquer modificação em sua significação, para abarcar requisitos outros senão aqueles atinentes à capacidade do trabalhador.

Conclui-se que se encontra fora do âmbito da autorização constitucional a possibilidade de suspensão, por tempo indefinido, do exercício da profissão de advogado, em decorrência do não-pagamento das anuidades, pois a inadimplência não se confunde com a capacidade ou a qualificação profissional, conforme dicção constitucional.

Trata-se, em verdade, de meio coercitivo para a cobrança das anuidades, que podem ser cobradas de maneiras outras, inclusive, por meio do ajuizamento da competente execução fiscal, não se justificando a vedação ao exercício profissional, que, em última análise dificultará o adimplemento do débito, pois o profissional ficará obstado de trabalhar e receber a respectiva remuneração.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. Ademais, e importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00259604420154036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/12/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir. 2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada. 3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada. 4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 5. Agravo de instrumento provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00240767820144030000, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015) – grifei.

Em conclusão, a suspensão ao exercício profissional, imposta pelo artigo 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94 àquele que comete a infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, consistente em deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, afigura-se, neste ponto, nitidamente incompatível com o primado constitucional.

Ricardo Marques de Almeida ("in" Os limites impostos pelo direito fundamental de liberdade de profissão às leis e aos contratos, Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3636, 15 jun. 2013, disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24702>>), afirma com propriedade o seguinte:

"(...) O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre desde que sejam atendidas as qualificações profissionais, assim entendida como as condições de capacidade técnica, que a lei estabelecer. Isso não impede, por outro lado, que a lei ou o contrato, regulamentem o direito de liberdade, expandindo-lhe a eficácia. Mas a regulamentação não pode aniquilar a liberdade, sob pena de tornar a essência do direito ilusória (...)"

Pelo exposto, **defiro a medida liminar**, para sustar a penalidade de suspensão da inscrição do impetrante perante a Ordem dos Advogados do Brasil, decorrente do processo administrativo disciplinar nº 05R0101252009 e determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à reativação da inscrição do impetrante, caso o único impedimento seja o mencionado processo administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiê-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002770-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, ELEVADORES OTIS LTDA, ELEVADORES OTIS LTDA, ELEVADORES OTIS LTDA, ELEVADORES OTIS LTDA, ELEVADORES OTIS LTDA, ELEVADORES OTIS LTDA, ELEVADORES OTIS LTDA, ELEVADORES OTIS LTDA, ELEVADORES OTIS LTDA, ELEVADORES OTIS LTDA, ELEVADORES OTIS LTDA, ELEVADORES OTIS LTDA, ELEVADORES OTIS LTDA, ELEVADORES OTIS LTDA, ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELEVADORES OTIS LTDA em face do GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO Sesi/SENAI, visando à concessão de medida liminar para determinar à Autoridade impetrada que forneça, de imediato, as cópias dos processos administrativos ora requeridos, incluindo-se a documentação utilizada pela fiscalização para efetuar a subsunção dos elementos fático-probatórios por ele colhidos à regra matriz de incidência das contribuições tidas como devidas.

A impetrante relata que na data de 05/02/2019 recebeu 06 notificações de débito (nº 24254/SP, 24253/SP, 24252-DN, 24253/RJ, 24254/RJ e nº 24254/PR), emitidas pela autoridade impetrada, referentes a autuações sofridas pela matriz e suas filiais acerca de suposta ausência de recolhimento de tributos.

Afirma que, no intuito de verificar a correção dos referidos lançamentos tributários, em 19/02/2019 formalizou, os respectivos pedidos de fornecimento de cópia integral dos processos administrativos instaurados, ocasião em que solicitou também a suspensão do prazo de defesa informado, até a disponibilização das cópias requeridas.

Ressalta que ao indagar a autoridade impetrada acerca dos requerimentos apresentados, recebeu resposta via e-mail conduzindo à conclusão de que as cópias solicitadas não serão fornecidas, bem como a suspensão dos prazos administrativos não será atendida.

Defende haver ilegalidade consistente no não fornecimento das cópias solicitadas em prazo hábil para a elaboração e apresentação de defesas no âmbito administrativo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Inicialmente foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou as informações, sustentando que houve a perda do objeto em razão da interposição de defesa em sede administrativa.

Por sua vez, a parte impetrante foi intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.

Houve réplica.

Em continuidade, a parte impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, bem como reiterou a concessão da liminar, ao argumento de que as cópias solicitadas ainda não foram fornecidas.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível.

Conforme se verifica dos autos, de fato constam os protocolos de solicitação referente às cópias almejadas, com data de 19/02/2019 (docs. 25/30).

Por sua vez, a parte impetrante afirma que apesar de necessitar das aludidas cópias para elaboração de sua defesa na esfera administrativa, até a presente data as cópias solicitadas não foram fornecidas.

Evidente, portanto, a omissão da autoridade impetrada em apreciar o requerimento formulado, sendo imperativa a fixação de um prazo para tanto, de modo a salvaguardar o direito da parte impetrante.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o Impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o fornecimento das cópias para elaboração de sua defesa em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação.

Por outro lado, entendo que 10 (dez) dias, são razoáveis para que a Autoridade impetrada ultime os pedidos formulados pela impetrante.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** requerida para determinar à Autoridade impetrada que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias requeridas em 19/02/2019 referentes aos processos administrativos indicados nos autos e, não sendo possível, que justifique a sua impossibilidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004135-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRINDES TIP LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRINDES TIP LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para autorizar-lhe a usufruir do benefício fiscal relacionado com o PAT, tal como previsto na Lei nº 6.321/76, mediante a dedução em dobro e do lucro tributável, dos valores despendidos de acordo com o citado Programa, sem prejuízo do limite de 4% de redução do lucro tributável, estipulado pela Lei 9.532/97, afastando-se qualquer limitação que tenha sido imposta ao longo desses anos.

A impetrante relata que, na condição de pessoa jurídica, com apuração de Imposto de Renda pela sistemática de Lucro Real, nos termos do artigo 13, §1º, da Lei nº 9.249/95, a despesa utilizada com alimentação é dedutível da base de cálculo do IRPJ, de modo que, estando inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), lhe é permitida, uma vez mais, realizar a dedução de seu lucro tributável do valor total gasto com a alimentação fornecida aos seus empregados, conforme o artigo 1º da Lei nº 6.321/76.

Afirma que, o referido benefício fiscal, ao longo do tempo, passou por diversas modificações, de modo que restrições que vem sofrendo diversas restrições com relação ao benefício fiscal do PAT. A primeira está relacionada aos limites relacionados a (i) 15% das despesas de custeio do PAT, líquidas da parcela cobrada dos empregados; ou (ii) 15% de R\$ 1,99 multiplicado pelo número de refeições no período, o que fosse menor.

Ressalta que a segunda restrição está relacionada à supressão do direito de deduzir em dobro as despesas com fornecimento de refeições e, a terceira, está relacionada à determinação que a dedução das despesas com o PAT incida diretamente sobre o IRPJ devido, e não, como deve ser, sobre a sua base de cálculo (Lucro tributável).

Assevera que, após as disposições da Lei nº 6.321/76, foram editados os Decretos nº 78.676/76, 05/91 e 349/91, os quais extrapolaram a sua missão regulamentar e alteraram a estrutura do benefício fiscal relacionado ao PAT, acabando por majorar indevidamente o IRPJ devido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Recebo a petição Id 16484066 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321, 14.04.1976, contempla incentivo fiscal às pessoas jurídicas, consistente na possibilidade de dedução das despesas com a alimentação dos trabalhadores na apuração do imposto de renda devido, nos seguintes termos:

Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º. As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

A partir da norma acima transcrita, é possível concluir que a dedução, realizada para fins de Imposto de Renda em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), deve incidir sobre o lucro tributável, autorizando, ainda, a dedução do lucro tributável, do dobro das despesas efetuadas com o programa de alimentação do trabalhador, bem como a transferência de eventual excesso para dedução nos dois anos-calendário subsequentes.

Por sua vez, os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532/97, que alteraram o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.321/76, mencionam que a "dedução do imposto de renda" relativa aos incentivos fiscais não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 78.676/76, alterado pelos Decretos nºs 05/91 e 349/91, que regulamentaram a Lei n.º 6.321/76, determinando que o incentivo fiscal em questão será deduzido diretamente do montante de IRPJ devido, em valor equivalente à aplicação de alíquota cabível sobre a soma das referidas despesas.

Nota-se que tal regulamento extrapola os limites da lei, pois é patente a diferença entre adotar como base de aplicação do benefício a base de cálculo do imposto (o lucro tributável) e o resultado de sua apuração (o imposto devido).

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NS. 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. ILEGALIDADE.
1. O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, benefício fiscal previsto pela Lei nº 6.321/76, deve ser deduzido do lucro tributável, conforme disposto em seu artigo 1º. 2. Os Decretos ns. 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) extrapolaram sua função regulamentar ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como ao alterarem a base de cálculo do referido benefício fiscal, para fazê-lo incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei nº 6.321/76, desrespeitando, assim, os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis. Precedentes desta Corte. 3. O incentivo fiscal supracitado aplica-se ao adicional do imposto de renda da seguinte maneira: procede-se primeiro à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado referido adicional. Precedentes do STJ. 4. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, conforme entendimento consolidado quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 5. Porquanto impetrado o presente writ em 24/11/2014, aplicável à hipótese vertente o prazo prescricional quinquenal da LC nº 118/2005. 6. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), de acordo com a taxa SELIC, índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). 7. Apelação dos impetrantes provida. Apelação da União não provida.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364072 0022396-91.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, e foi devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma, não restando vício a ser sanado nos moldes preceituados pelo artigo 1.022 do CPC. 2. O fato de os artigos 96 e 100 do CTN definirem que a legislação tributária compreende também os decretos e normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes não legitima, de plano, os Decretos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 a IN 267/02. 3. Da leitura do acórdão embargado é possível verificar que o acórdão afirma que os Decretos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 e a IN 267/02, por desrespeitarem a Lei 6.321/76 e violarem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis, devem ser afastados. 4. Prossegue o julgado concluindo que a lei aplicável ao caso em comento é a Lei 6.321/76, lei específica que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador. 5. Não há que se falar em omissão no aresto embargado, que se embasou no entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito de os autores se sujeitarem à sistemática de aproveitamento do referido incentivo fiscal prevista no artigo 1º da Lei 6.321/76. 6. Em suma, o que se percebe é que a embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração e pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. 7. De outra parte, no tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. 8. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 337600 0009642-25.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Pelo exposto, **defiro a medida liminar** requerida, para autorizar a impetrante a realizar a dedução em dobro, referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, diretamente do seu lucro tributável, inclusive no tocante à base de incidência do adicional da Lei n. 9.249/95, devendo ser observado o limite do art. 5º da Lei n. 9.532/97.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003929-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vam Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IARA MARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003373-05.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR CEGLIA NETO - SP38157, REYNALDO ABRAO MIGUEL - SP16697, RAUL IBERE MALAGO - SP236165, ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

No mesmo prazo, manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca da petição ID n.º 16853812, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027149-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MGI35140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MGR2957
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID n.º 13646401.

Considerando que o valor pretendido (R\$ 1.871.212,22 – petição ID n.º 13633325) é superior ao constante do cálculo da União Federal (R\$ 1.856.722,95 – petição ID n.º 13633326), diga a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição de ofício precatório para requisição da importância apurada pela executada.

Caso contrário, informe a data de seu cálculo, bem como, proceda ao desmembramento da parcela em principal e juros, hipótese em que será necessária nova manifestação da União Federal acerca do valor executado, haja vista a divergência havida entre as contas de ambas as partes.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017491-29.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO REGIS DA CRUZ NETO, REGINA MARIA SAAD CRUZ, EDUARDO ROBERTO MALUF, IDELY FRANCO LANDOLFI MALUF, DURVAL JOAQUIM ALVAO, MARIA APARECIDA CASSAGO ALVAO, RUY VAZ GOMIDE DO AMARAL, EDNA MARIA FLORES DO AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, ANA LUIZA CORREA DE CASTRO - SP216264, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, ANA LUIZA CORREA DE CASTRO - SP216264, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, ANA LUIZA CORREA DE CASTRO - SP216264, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, ANA LUIZA CORREA DE CASTRO - SP216264, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, ANA LUIZA CORREA DE CASTRO - SP216264, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, ANA LUIZA CORREA DE CASTRO - SP216264, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, ANA LUIZA CORREA DE CASTRO - SP216264, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, manifeste-se a União Federal acerca da petição e documentos de ID 13583306, p. 199/204, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10345

PROCEDIMENTO COMUM

0059897-75.1997.403.6100 (97.0059897-7) - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA CRISTINA CICAGNO X SUELI FRANCISCO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CICAGNO X UNIAO FEDERAL X SUELI FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045940-70.1998.403.6100 (98.0045940-5) - JOAQUIM CASARI X JOSE DE FREITAS GONCALVES LEITE X LUIZ DALLA VALLE X OCTAELZIO DE PAIVA X RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA NETO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008101-83.2013.403.6100 - NANCY FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0131008-52.1979.403.6100 (00.0131008-9) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP190514 - VERA LUCIA MAGALHÃES E SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675038-95.1991.403.6100 (91.0675038-9) - OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVIDA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028089-52.1997.403.6100 (97.0028089-6) - ANTONIO SOUZA SANTANA X SAMUEL MARTINS DE SOUZA X LUCIANO FERREIRA BARBOSA RAMOS X SEBASTIAO MARTINHO VICENTIM X SYLVIA SPITZCOVSKY DUARTE DE OLIVEIRA X LEDA PEREIRA DA MOTA X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO SOUZA SANTANA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO FERREIRA BARBOSA RAMOS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MARTINHO VICENTIM X UNIAO FEDERAL X SYLVIA SPITZCOVSKY DUARTE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEDA PEREIRA DA MOTA X UNIAO FEDERAL X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044615-60.1998.403.6100 (98.0044615-0) - COLEGIO FLORESTA S/C LTDA(SP157548 - JOSE LUIZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL X COLEGIO FLORESTA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012100-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012100-4) - CLEIA SANDRA DA HORA CARVALHO X IOLANDA LOURENCO TOLEDO X ISABEL EMIDIO GIRALD X JOANADARQUE COUTO DEODATO X JOAO RICARDO MONTEIRO X OSMAR RODRIGUES FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CLEIA SANDRA DA HORA CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IOLANDA LOURENCO TOLEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISABEL EMIDIO GIRALD X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOANADARQUE COUTO DEODATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO RICARDO MONTEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSMAR RODRIGUES FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

F. 711/735: Ciência aos beneficiários, para as providências que entenderem cabíveis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021735-20.2011.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SPI99930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos (f. 474), para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor à disposição do Juízo (f. 473).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022721-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022721-7) - WALTER CUTOLO(SPI08148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WALTER CUTOLO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043872-84.1997.403.6100 (97.0043872-4) - RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA X R A ALIMENTACAO LTDA X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X LANCHES AEREOS LISE LTDA X MINAS AEROCOMISSARIA LTDA(SPO24921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO94142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X R A ALIMENTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LANCHES AEREOS LISE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINAS AEROCOMISSARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015176-71.2016.403.6100 - TUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP351721 - GABRIELA LATARULO SANTOS)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027149-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MGR2957

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID n.º 13646401.

Considerando que o valor pretendido (R\$ 1.871.212,22 – petição ID n.º 13633325) é superior ao constante do cálculo da União Federal (R\$ 1.856.722,95 – petição ID n.º 13633326), diga a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição de ofício precatório para requisição da importância apurada pela executada.

Caso contrário, informe a data de seu cálculo, bem como, proceda ao desmembramento da parcela em principal e juros, hipótese em que será necessária nova manifestação da União Federal acerca do valor executado, haja vista a divergência havida entre as contas de ambas as partes.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

Expediente Nº 10339**USUCAPIAO**

0009984-62.1976.403.6100 (00.0009984-8) - CLAUDIO ANTONIO FERREIRA VELLOSO(SPO99805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E Proc. FERDINANDO MARTINO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO LUIZ DO A.PEDROSO E SP026288 - HEDEO ISHIDA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0650139-77.1984.403.6100 (00.0650139-7) - MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS(SPI36208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. JULIO CESAR CASARI E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

003765-54.192.403.6100 (92.0033765-1) - AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011477-78.1993.403.6100 (93.0011477-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015312-11.1992.403.6100 (92.0015312-7)) - MARIA DA CONCEICAO VERONEZI BARBI X CLAUDIO IMAR VITORINI X ROSA APARECIDA ELIZIARIO X ANGELO MARCATO X KITIZO NAKASATO X TITRO NAKASATO X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X MIGUEL ARCHANJO DA SILVA X ANTONIO FRIZZINI FILHO X JOAO EVANGELISTA DA FONSECA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040938-22.1998.403.6100 (98.0040938-6) - CHEVRON DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016033-74.2003.403.6100 (2003.61.00.016033-9) - LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP188814 - SINVAL LEANDRO GARCIA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLIA)

Observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014422-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014422-8) - MARCOS TCHAKERIAN X MARY PARSEKIAN TCHAKERIAN(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009438-44.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VAD - ESTUDIO MULTIMIDIA LTDA - ME(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Tendo em vista a prolação de sentença às fs. 180/182 e 198/201, e do Acórdão de fs. 231/233 e trânsito em julgado de fl. 233-verso, deixo de apreciar a petição de fs. 236/262.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011787-60.1988.403.6100 (88.0011787-2) - REGINA AMELIA VASCONCELLOS PESO(SP022309 - MITUYUKI KOKUBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0679754-68.1991.403.6100 (91.0679754-7) - CRISTINA MUCCIOLI LEITE(SP085717 - SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0725970-87.1991.403.6100 (91.0725970-0) - EVANDRO DIAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0016636-98.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-57.1999.403.6100 (1999.61.00.002696-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0010357-39.1989.403.6100 (89.0010357-1) - INBRAPHIL-INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0010304-38.2001.403.6100 (2001.61.00.010304-9) - CINEMARK BRASIL S/A(SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0017487-75.1992.403.6100 (92.0017487-6) - PEDRO FRANCISCO MOLINA X NAIR ALMEIDA MOLINA(SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PEDRO FRANCISCO MOLINA X UNIAO FEDERAL X NAIR ALMEIDA MOLINA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0021792-34.1994.403.6100 (94.0021792-7) - ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do desarquivamento dos autos. Maniêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002696-57.1999.403.6100 (1999.61.00.002696-4) - COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X

Observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022876-74.2011.403.6100 - JOAO FRANCISCO BERNARDO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO BERNARDO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

Expediente Nº 10343

PROCEDIMENTO COMUM

0643067-39.1984.403.6100 (00.0643067-8) - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020371-53.1987.403.6100 (87.0020371-8) - NORTON S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045578-73.1995.403.6100 (95.0045578-1) - MILTON CAETANO DA SILVA X LUIZ GONZAGA DE ANDRADE X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE GOGLIARDE CORREIA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034271-54.1997.403.6100 (97.0034271-9) - IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028119-77.2003.403.6100 (2003.61.00.028119-2) - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0035712-02.1999.403.6100 (1999.61.00.035712-9) - BANCO CIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000490-65.2002.403.6100 (2002.61.00.000490-8) - MARA GHELLERE DE MENDONCA X MARIA THERESA GHELLERE DE MENDONCA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTERIO DO EXERCITO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023471-78.2008.403.6100 (2008.61.00.023471-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024570-39.2015.403.6100 - TSK TECIDOS E TENDENCIAS LTDA - EPP(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017473-51.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020333-59.2015.403.6100 () - VANDERLEI MACIEL DA SILVA X JANETE SILVA DE ALMEIDA X VALERIA MOURA DE OLIVEIRA X MARCELO GUILHERME X FABIANO DO NASCIMENTO SILVA X RODRIGO BONATO ABELLAN X FABIO JOSE DA SILVA/SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001165-79.2016.403.6183 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA(SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019091-32.1996.403.6100 (96.0019091-7) - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025355-65.1996.403.6100 (96.0025355-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019091-32.1996.403.6100 (96.0019091-7)) - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP091210 - PEDRO SALES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

Expediente Nº 10348

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022793-58.2011.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 1147/1169: Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, devendo juntar cópia da ata da Assembleia Geral que reeleger os seus diretores que a representaram no novo instrumento público de mandato juntado, realizada em 30/04/2018. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031303-28.2018.4.03.6100

AUTOR: IDAIR CAREGNATTO

Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791

RÉU: PAULO DUARTE DE ALMEIDA REZENDE, MARCIA KUCA, ELIAS RODRIGUES DE ANDRADE, MARIA APARECIDA LUCENA DE ANDRADE, ROBSON DE PRESBITERIS, RONY ISABEL BIEBERBACH DE PRESBITERIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JUBERTO ROLEMBERG CORREA - SP71188

Advogado do(a) RÉU: THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU - PR61230

Advogado do(a) RÉU: THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU - PR61230

DESPACHO

ID 15379802: Defiro ao réu PAULO DUARTE DE ALMEIDA REZENDE os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pelos réus MARCIA KUCA, ELIAS RODRIGUES DE ANDRADE e MARIA APARECIDA LUCENA DE ANDRADE.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032061-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ADHERBAL FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho ID 14630258.

Desentranhe-se o documento ID 14889003, eis que não pertence a este processo.

ID 16462050: Manifeste-se o autor quanto ao requerido pelo Ministério da Defesa. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, e diante da concordância da União Federal, venham conclusos para decisão de homologação dos cálculos apresentados pelo exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021562-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUMBERTO ODAIR GASPARETTO

DESPACHO

Diante da ausência de contestação, DECRETO a revelia do réu.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, na forma do artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033441-59.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROCAR VEICULOS LTDA - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP153123

DESPACHO

ID 16420669: Manifeste-se a União Federal quanto ao pagamento da sucumbência efetuado pela executada. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026191-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP315770

DESPACHO

ID 16033868: Manifeste-se a CEF quanto ao depósito judicial efetuado nos autos, referente ao pagamento da verba de sucumbência. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020183-54.2010.4.03.6100
AUTOR: PAULO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALBINO RODRIGUES - SP62422, AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA - SP202936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16398354: Esclareça a União Federal o seu pedido, uma vez que a r. decisão de fl. 815 e verso, do E. TRF da 3ª Região, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, não condenou o autor a pagar verba de sucumbência. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037533-46.1996.4.03.6100

AUTOR: TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA, TV ALIANCA PAULISTA LTDA, TV SAO JOSE DO RIO PRETO S.A., INFOGLOBO COMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16668310: Nada a deferir, uma vez que a certidão requerida foi expedida em 19/07/2018, e retirada em Secretaria em 20/07/2018, conforme comprovante assinado pelo representante do autor, que se encontra digitalizado nestes autos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021731-41.2015.4.03.6100

AUTOR: VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025853-97.2015.4.03.6100

AUTOR: COMAB INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE BATERIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008803-02.2017.4.03.6100

AUTOR: VALMIRIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 16700417: Ciência às partes da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, para conceder a ela os benefícios da Justiça Gratuita. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024822-08.2016.4.03.6100
AUTOR: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **venham os autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030641-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BASF S.A., MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A procuração juntada no ID 15961296 não confere aos patronos do autor poderes específicos para receber e dar quitação.

Assim sendo, apresente a autora procuração "ad judicium" com poderes específicos para receber e dar quitação, a fim de que seja expedido o alvará de levantamento requerido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento referente à quantia depositada à fl. 244, em favor do autor.

Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho ID 15375095.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019223-74.2005.4.03.6100
RECONVINTE: KEIPER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, VIVIANE ALVES BERTOGNA GUERRA - SP163350, JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15915164: Defiro à autora o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001542-76.2014.4.03.6100
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, VAGNER RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328, ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328, ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA CECILIA MARINELLI
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004592-52.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUSTRES ARTISTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036, SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

DESPACHO

Ciência à União Federal do pagamento da sucumbência efetuado pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000952-38.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SOL IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14658380: Apresente a exequente cópia integral da Ação Ordinária nº 0030934-18.2001.4.03.6100, e a totalidade das guias dos tributos recolhidos indevidamente, de forma a comprovar o alegado recolhimento a maior e possibilitar a conferência dos cálculos, conforme requerido pela União Federal.

Cumprida a determinação supra, reabra-se à União Federal o prazo de 30 dias para a impugnação dos valores apresentados.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002012-46.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ESTADO DO AMAPA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CASSIANO DE FREITAS - AP1708-B

DESPACHO

Apresente o exequente as peças faltantes referentes à ação principal, conforme requerido pelo executado DNIT no documento ID 14891700. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, abra-se novo prazo para apresentação de impugnação pelo executado DNIT, uma vez que o executado ESTADO DO AMAPA já apresentou sua impugnação.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026703-61.2018.4.03.6100
AUTOR: POPLOAD SERVICOS JORNALISTICOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP, SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogados do(a) RÉU: MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543, ALECSANDRO AUGUSTO LEME - SP171143

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

ID 16127792: Indique o réu SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS o fundamento legal de seu pedido de item 3, indicando ainda o nome correto da pessoa jurídica, e a que título deve ser chamada no feito, uma vez que a COORDENAÇÃO GERAL DE IMIGRAÇÃO não tem personalidade jurídica própria, não podendo figurar no polo passivo da ação.

Após, voltem conclusos para despacho saneador, quando será apreciado o pedido de intervenção, a título de assistente litisconsorcial, apresentado pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL-CONSELHO FEDERAL, e o pedido de provas do SINDICATO supramencionado.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029942-04.1994.4.03.6100

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., LIBERTY SEGUROS S/A, SATMA SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A, PQ SEGUROS S/A, SUL AMERICA SANTA CRUZ PARTICIPACOES S.A., SOMPO SEGUROS S.A., INDIANA SEGUROS S/A, NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A., SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RAYES - SP141541

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RAYES - SP141541

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RAYES - SP141541

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, SATMA SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFRONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA - SP45685

Advogados do(a) RÉU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE - SP16796, EDUARDO JUSTINO BRANDAO - SP26410, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

DESPACHO

ID 16423591 e 16551376: Esclareçam a INFRAERO e ZURICH MINAS quais peças processuais não foram digitalizadas, indicando expressamente as folhas dos autos que estão faltando, uma vez que tanto as apelações quanto as contrarrazões encontram-se digitalizadas. Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-59.2019.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

IMV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018671-94.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE FARIAS - SP223234

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado.

Iniciada a execução na forma do art. 534 do CPC conforme petição às 54 do processo digitalizado.

Em despacho de fls. 77, foi HOMOLOGADO os cálculos apresentados pela UNIÃO, às fls. 73, no valor de R\$ 40.146,16 (quarenta mil, cento e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizados para maio/2016.

Posteriormente, às fls. 91, a UNIÃO FEDERAL apresentou novos cálculos, no valor de R\$ 38.165,86 (trinta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado com a exclusão PSS, com o que houve anuência da exequente.

Expedidas as minutas de RPV, o exequente foi intimado dos depósitos efetivados pela E. TRF 3ª Região (fls. 101), para fins de saque. Vista à UNIÃO FEDERAL, esta requereu a intimação do credor para informar se efetivamente levantou o valor depositado para, somente então, proceder-se à extinção da execução, o que foi deferido em despacho de fls. 104.

Após, em cumprimento aos termos da Resolução 235/2018, os autos do processo foram remetidos para digitalização, do que as partes foram intimadas na forma do despacho ID 15035257.

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o quanto expressamente deferido no despacho de fls. 104 – que deferiu pedido da UNIÃO para que o credor informasse o levantamento do crédito, e, ainda, considerando que logo após a publicação do referido despacho os autos do processo foram remetidos para digitalização, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias dizer quanto ao levantamento.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-03.2019.4.03.6100
 AUTOR: GP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 Advogado do(a) AUTOR: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta por GP – SERVIÇOS GERAIS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata revisão no parcelamento concedido a fim de considerar quitadas as pendências fundiárias daqueles que efetuaram acordos judiciais ou extrajudiciais.

O autor narra que no exercício de seu direito, ingressou junto à Caixa Econômica Federal, com pedido de parcelamento fundiário, conforme TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FGTS, visto a existência de pendências junto ao sistema de Fundo de Garantia por Tempo e Serviço, confissão esta que compreende o período de 06/2015 até 05/2018.

Argumenta, entretanto, que após este parcelamento, recebeu e continua a receber demandas trabalhistas onde existe o pedido dos reclamantes de valores pendentes de FGTS, os quais estariam inclusos em referido parcelamento, sendo que, na maioria dos casos, ocorrem conciliações e, por conseqüentemente, alguns destes acordos atingem também estas pendências parceladas.

Requer a concessão da tutela provisória para determinar que a Requerida realize a imediata revisão no parcelamento concedido, a fim de considerar quitadas as pendências fundiárias daqueles que efetuaram acordos judiciais ou extrajudiciais, e futuramente, daqueles que o façam, a fim de evitar-se que existam pagamentos duplicados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão ID. 15234614, foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a oitiva da parte contrária, oportunidade na qual foi designada audiência de tentativa de conciliação.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (ID. 15701731). Preliminarmente, a Ré alegou sua ilegitimidade passiva, bem como a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, tendo em vista que a ação se refere a valores relativos ao FGTS. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Realizada a audiência (ID. 15753617), as partes requereram a designação de nova data, a fim de verificar eventual possibilidade de acordo extrajudicial, o que restou deferido.

Na audiência realizada em 16.04.2019 (ID. 16537456), as partes informaram acerca da impossibilidade de acordo. Na mesma oportunidade, a parte Autora requereu, em pedido subsidiário, o deferimento de tutela para obter a manutenção da Certidão de Regularidade Fundiária - CRF ativa em nome da empresa, até o julgamento final da demanda.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

2. *Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

3. *Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)*

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No caso concreto, vislumbro a urgência suscitada pela parte.

O impedimento à utilização de benefício tributário implica em aumento de tributo a pagar, o que resulta em limitação ao patrimônio dos contribuintes. Essa restrição gera efeitos, pois se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar esses tributos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, o débito (não pago tempestivamente) pode implicar em autuações, inscrições em registros públicos, acarretando execuções fiscais, penhora etc.

Por seu turno, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

Quanto ao pedido inicial de tutela para o fim de realizar a imediata revisão no parcelamento concedido, a fim de considerar quitadas as pendências fundiárias daqueles que efetuaram acordos judiciais ou extrajudiciais, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, razão pela qual descabido seu acolhimento.

Alic-se ao fato supracitado a necessidade de dilação probatória, mediante análise detalhada da documentação que instrui a exordial por expert, para fins de verificação quanto à alocação das despesas e eventual recolhimento em duplicidade de valores.

Por seu turno, da análise dos autos, entendo cabível o deferimento do pedido subsidiário formulado pelo Autor, a fim de se evitar maiores prejuízos ao pleno exercício das atividades regulares da empresa.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a concessão da tutela provisória pleiteada, determinando que a ré adote as providências cabíveis para a manutenção da Certidão de Regularidade Fundiária - CRF ativa em nome da empresa, até o julgamento final da presente demanda, devendo também se abster de adotar quaisquer medidas inerentes à cobrança dos valores ora discutidos, bem como promover eventual anotação do nome da empresa em cadastros restritivos.

Intime-se a Ré para o imediato cumprimento da presente tutela.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, no prazo legal.

Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de que especifiquem as provas que desejam produzir, fundamentando sua necessidade.

Assevero que o requerimento genérico de provas acarretará em seu indeferimento e consequente julgamento antecipado do mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010489-51.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: JF CONSULTING DIGITACAO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, DANIELLY CRISTINA FRAGOSO ALVES, JOSE JACINTO FRAGOSO ALVES

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 03/05/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005348-85.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AGUIAR CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA - ME, MARILENE OLIVEIRA DE AGUIAR, MARIZE OLIVEIRA DE AGUIAR

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 03/05/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002903-04.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: VIP DECORACOES - EIRELI - EPP, MOHAMAD CHWIHNA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 03/05/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008956-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HANNY COSMETICS LTDA. - EPP, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, IVAN PAULINO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 03/05/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009213-19.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEMOUR CONSTRUTORA LTDA - EPP, NAZARE RODRIGUES DA SILVA, LEVI FERREIRA DE MOURA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 03/05/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007372-59.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLEI DOS SANTOS GAMA - SP388194, AMABILE LUZIA OLIVEIRA DA SILVA - SP388277, EVERTON GREGO - SP369906
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte da redistribuição do feito.
Diante do tempo transcorrido entre o ajuizamento da ação e a redistribuição a este juízo, manifeste-se a parte se há interesse no prosseguimento do feito. Havendo interesse, promova a parte o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.
Prazo 15 dias.
Intime-se.
São Paulo, 3 de maio de 2019
XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007833-58.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.
Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.
Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.
Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.
Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.
L.C.
São Paulo, 2 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001232-09.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da União Federal.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012383-72.2010.4.03.6100
AUTOR: GIL AGUIAR RIBEIRO, MAURO AGUIAR RIBEIRO, ALVINA AGUIAR RIBEIRO, MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal quanto aos pagamentos das verbas de sucumbência efetuados pelos executados. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007102-35.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GILBERTO FREITAS VILACA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de agosto de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020233-32.2000.4.03.6100
AUTOR: PELLEGRINO AUTOPEÇAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MERTEN - RS15647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, defiro ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 942 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020143-72.2010.4.03.6100
AUTOR: JURANDI CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido da CEF de fl. 237 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005022-67.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a União Federal intimada da decisão de fl. 444 e verso** proferida nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009603-23.2014.4.03.6100
AUTOR: VANIA MARIA FIORENTINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, RODRIGO ROCHA PAES LANDIM QUADROS - SP222581-E

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 234** proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023733-67.2004.4.03.6100
AUTOR: BELA VISTA LOGISTICA LTDA - ME, MERRICK ASSETS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA GOES PERESTRELO - SP98495
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a UNIÃO FEDERAL intimada do despacho de fl. 427** proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020502-12.2016.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, informe a autora se as Cartas Precatórias expedidas às fls. 308/309, em 22/08/2017, foram devidamente cumpridas, ante a ausência de informação nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017781-24.2015.4.03.6100
AUTOR: BASF S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 535, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018973-60.2013.4.03.6100
AUTOR: FARM FRITES DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CESAR MORENO - SP165075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a UNIÃO FEDERAL intimada do despacho de fl. 1257** proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014852-23.2012.4.03.6100
AUTOR: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
RÉU: GUILHERME CARDEAL GOMES
Advogado do(a) RÉU: SANDRO DE ARAUJO CRUZ - SP278409

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 326** proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009303-61.2014.4.03.6100
AUTOR: HELIO BENETTI PEDREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO COLLA VINI COELHO - SP267102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da entrega dos documentos ao Perito Judicial, defiro a ele o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007383-25.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENICIO ANTONIO LOPES RODRIGUES COURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR - SP261914
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ESTACIO RADIAL, COORDENADORA DE GASTRONOMIA DO CENTRO UNIVERSITARIO ESTACIO RADIAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia medida liminar a fim de que seja garantido seu direito de participar e receber a colação de grau no dia 03 de abril de 2018, em curso superior em Gastronomia no Centro Universitário Estácio Radial.

Relata que a receber a informação em 11.01.2018 de que não poderia colar grau por falta de histórico escolar; que providenciou junto à Delegacia Regional de Volta Redonda/Rio de Janeiro publicação no Diário oficial demonstrando que havia concluído o segundo grau.

Narra que, dia 31.01.2018, às 20:06hs, recebeu um e-mail informando que a publicação no diário oficial, contendo a conclusão do ensino médio havia sido aceita, razão pela qual seria realizada sua colação de grau.

Informa que posteriormente, a autoridade impetrada entrou em contato novamente com, por telefone, alegando que o impetrante não poderia realizar a colação de grau por falta do histórico escolar.

Assevera que já concluiu todas as disciplinas do curso, tendo conseguido aprovação em todas as disciplinas; já concluiu o estágio e também apresentou seu Trabalho de Conclusão de Curso.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuídos os autos durante o Plantão Judiciário, a liminar foi deferida em 29/03/2018 (doc. 5310956).

A impetrada apresentou manifestação informando o cumprimento da liminar (doc. 5464274).

Informações apresentadas em 27/04/2018 (doc. 6828792).

O MPF se manifestou pela perda de objeto (doc. 7090629).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da questão.

A documentação acostada aos autos demonstra que o impetrante concluiu o segundo grau por meio do documento ID Num. 5297685, como Técnico em enfermagem, em 1995, no Centro Regional de Ensino Integrado do Colégio Volta Redonda.

O histórico escolar também demonstra aprovação em todas as disciplinas, no qual o aluno obteve CR geral: 8.10 (Id. Num. 5297691). Houve o cumprimento de horas de estágio (ID num. Num. 5297650).

Consta, ainda, dos e-mails apresentados que "Foi aceito seu histórico na colação, primeiro precisa colar grau para depois solicitar o diploma, mas consigo para você uma declaração de conclusão e na colação de Grau que provavelmente será em Abril recebe o certificado, todas obedecendo as etapas" (ID Num. 5297687).

Embora afirmado pelo autor, não consta da documentação apresentada o trabalho de conclusão de curso (TCC). Todavia, considerando que a colação de grau consiste em mera solenidade, entendo que não deve ser obstada a participação do impetrante, porquanto a instituição poderá, antes de emitir o diploma, analisar se foram efetivamente obedecidas todas as etapas para a emissão do documento.

Por fim, verifico que a liminar determinou que o impetrante participasse da cerimônia de colação de grau, exaurindo o objeto da demanda. Contudo, tendo em vista que tal apenas se praticou em razão da decisão judicial, a ordem deve ser concedida para ratificar os atos provisórios determinados previamente.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para ratificar os efeitos da decisão liminar, que determinou que a impetrada viabilizasse a participação do impetrante e recepção do certificado de colação de grau no dia 03/04/2018, em curso superior em Gastronomia no Centro Universitário Estácio Radial.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

THD

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a diligência Id 15621192, resta prejudicada a audiência de conciliação designada conforme despacho Id 14254392.

Solicite-se a CECON a retirada da pauta desta audiência (20/05/2019, às 14h00).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022704-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASTRA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a diligência Id 15108676, resta prejudicada a audiência de conciliação designada conforme ato ordinatório Id 14565182.

Solicite-se a CECON a retirada da pauta desta audiência (21/05/2019, às 15h00).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023606-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTATO REVESTIMENTO DE INTERIORES EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista a diligência Id 16744866, resta prejudicada a audiência de conciliação designada conforme ato ordinatório Id 14566739.

Solicite-se a CECON a retirada da pauta desta audiência (21/05/2019, às 15h00).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 599 - TECNOLOGIA EM GESTAO DE INFORMACOES LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a diligência Id 16419201, resta prejudicada a audiência de conciliação designada conforme despacho Id 14999373.

Solicite-se a CECON a retirada da pauta desta audiência (21/05/2019, às 15h00).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA AYDIR LOPES DE ABREU SOARES

DESPACHO

Tendo em vista a diligência Id 15895222, resta prejudicada a audiência de conciliação designada conforme despacho Id 15210086.

Solicite-se a CECON a retirada da pauta desta audiência (21/05/2019, às 17h00).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-87.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVATER TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista o contido na diligência do oficial de justiça Id 16082796, solicite-se à CECON a retirada da pauta desta audiência (18/06/2019, às 17h00), bem como a indicação de nova data para a sua realização.

Enviada nova data, depreque-se a citação da ré junto ao Juízo estadual da Comarca de Cotia, intimando-se a autora do ato.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007317-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOTERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, em aditamento à inicial, a adequação do valor atribuído ao seu conteúdo econômico, tendo em vista que o valor dado à causa não corresponde ao proveito econômico pretendido, não havendo amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para a apresentação de valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido, quantificável, ainda que por estimativa, bem como, em idêntico período, a complementação das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me para a apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005720-97.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SOLON RODRIGUES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001582-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MONICA EVANGELISTA - ME, MONICA EVANGELISTA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018372-64.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO, EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA, JOSE LUIZ SAMMARCO JUNIOR, KARINA MURAKAMI SOUZA, MARCO AURELIO AMADO, MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE, REGINA CELIA MUTAI, RENATO SADAIKE, RICARDO ANDRADE SAADI, VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 13153927, item "1", ficam os executados intimados nos termos do art. 523 do CPC.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019935-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TABATA VASTINA GARCIA LACERDA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

(...) 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016859-80.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CELSO ROBERTO CERQUEIRA DE SOUZA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015088-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOMARQUE TAVARES MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ - SP182634
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da manifestação da União Federal id 14902189 (apresentação dos documentos remanescentes solicitados pela Contadoria Judicial para fins de conclusão dos cálculos).

São PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022161-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARLING CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DARLING CONFECCOES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, visando a concessão da segurança para reconhecer a inexigibilidade das contribuições para custeio da previdência social (contribuição previdenciária - cota patronal e SAT/RAT) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) terço constitucional de férias, b) férias gozadas; c) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) e acidentados (auxílio-acidente); d) aviso prévio indenizado; e) reflexos do aviso prévio indenizado (férias indenizadas, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário); f) salário-maternidade, g) horas extras e respectivo adicional; h) faltas justificadas/abonadas; e i) prêmio assiduidade. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Na petição Id 4510508 requereu a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas jurídicas: **SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA.**

Pela decisão Id 4787598 foi deferida parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade das parcelas pagas a título de terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) e acidentados (auxílio-acidente), o aviso prévio indenizado e os seus reflexos nas férias indenizadas e terços constitucionais de férias.

Opostos embargos de declaração, aos quais se negou provimento (Id 5445518).

O DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO apresentou informações, alegando sua ilegitimidade passiva (Id 5109794).

A União requereu seu ingresso na lide (Id 5165956).

O SESI e SENAI apresentaram informações pelo Id 5170455.

O SEBRAE-SP apresentou informações pelo Id 5524506.

Pelo despacho Id 6583129 foi determinada a notificação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX/SPO, bem como a intimação do SEBRAE Nacional.

O Delegado da DELEX/SPO apresentou informações pelo Id 8928455, nas quais alega sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de compensação.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT-SP foi notificado e apresentou informações pelo Id 9679630.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (Id 9871887).

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento quanto à intimação do SEBRAE Nacional (Id 12868539), que apresentou informações pelo Id 14109820.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente aprecio a legitimidade das entidades terceiras para figurar no feito.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI e SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido. (ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO IDNNEIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evidadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SENAI, SESI, SEBRAE-SP, SEBRAE Nacional, FNDE e INCRA e determinar a exclusão de seus nomes da lide.

Proceda-se às anotações pertinentes.

As contribuições ao sistema "S" foram recebidas pela Constituição Federal em seu art. 240, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Assim, possui fundamento constitucional diverso das demais contribuições.

Tendo em vista que o critério material da incidência é a "folha de salários", toda a discussão existente sobre o cômputo na base de cálculo de determinadas verbas que se revestiriam de natureza remuneratória ou indenizatória se impõe, tal como já ocorre diuturnamente em relação às contribuições previdenciárias.

Então, cumpre o exame das rubricas sob as quais paga-se o empregado.

(a) terço constitucional de férias:

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 1.230.957 assentou a impossibilidade de incidência ante o caráter indenizatório da parcela não fruída ao longo do contrato de trabalho:

"No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

Destarte, revela-se indevida a incidência.

(b) férias gozadas

Quanto às férias gozadas, entende o STJ que incide contribuição:

Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa quando do pagamento de valores decorridos de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: "O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial". Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. (Informativo 541 do STJ)

(c) período de 15 dias que antecede à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente:

Não são devidas contribuições no período de custeio pelo empregador:

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)

(d) aviso prévio:

Não incidem contribuições sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)

(e) reflexos do aviso prévio indenizado

Quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas, não incide contribuição previdenciária, em face da natureza indenizatória desta verba, tal como terço constitucional de férias.

Já quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, entende o C. STJ que tal verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas possui natureza remuneratória, assim como a gratificação natalina.

Confiram-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 10/10/2014)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PARCELAS REFLEXAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DECLARADAS INDENIZATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS - EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. 1. O aresto embargado deixou de pronunciar-se acerca das parcelas reflexas devidas em razão dos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, declarados indenizatórios. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela autora, é de se declarar o acórdão, apenas para denegar a segurança em relação às parcelas reflexas (férias e 13º salário). 2. Na inicial, a autora requereu o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e parcelas reflexas a elas correspondentes (13º salário e férias). 3. O período de aviso prévio, ainda que não trabalhado, integra o tempo de serviço do trabalhador (art. 487, § 1º, CLT) e, portanto, tem reflexos nas suas férias, que são pagas proporcionalmente (art. 146, CLT). Tais pagamentos não podem ser considerados verbas acessórias do aviso prévio indenizado, pois têm a mesma natureza das férias proporcionais, que ainda não foram usufruídas. Assim sendo, não integram o salário-de-contribuição, em face do disposto no artigo 28, inciso I, parágrafo 9º e alínea "d", da Lei nº 8.212/91. 4. E se a lei já estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, ausente ilegalidade ou abuso de poder, até porque não há, nos autos, prova inequívoca de que a União vem exigindo o recolhimento das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte as recolheu equivocadamente. 5. O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina. Precedentes desta Egrégia Corte. 6. Em relação aos 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, considerando que as faltas legais e justificadas ao serviço não podem ser descontadas do período de férias (art. 131, CLT), nem podem ser deduzidas do 13º salário (art. 2º, Lei nº 4.090/62), não há reflexos sobre o 13º salário e as férias. 7. Sendo o terço constitucional de férias um abono da importância paga a título de férias, não tem ele reflexo sobre o pagamento das férias e mesmo do 13º salário. 8. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 7º, inciso XVII, 97, 103-A, 150, parágrafo 6º, 195, parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 134, 136 e 148 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados, como no caso, os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 9. Embargos da autora acolhidos parcialmente. Embargos da União rejeitados. (APELREEX 00423339820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014)

(f) salário-maternidade

Por meio do Recurso Especial 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão adotada aqui como *ratio decidendi*:

1.3 Salário maternidade

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa."

(g) horas extras e respectivo adicional

As horas extras compõem o salário do empregado e representa a remuneração e o adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial.

Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, "in" Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras "integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário".

A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido". (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. ("omissis") 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. ("omissis") 6. Agravo legal improvido". (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014).

Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba.

(h) faltas justificadas/abonadas

A questão já foi analisada pelo STJ que vem reconhecendo, iterativamente, o caráter remuneratório do pagamento, pois se trata de salário, ainda que inóceno, de forma episódica, a prestação do labor:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. 2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1637383)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. AGRAVO INTERNO DOS CONTRIBUINTES DESPROVIDO. 1. É firme a orientação das Turmas que integram a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.562.471/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe3.2.2017; AgRg no REsp. 1.500.561/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 6.11.2015; e AgRg nos EDcl no REsp. 1.514.882/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 1.3.2016. 2. Agravo Interno dos contribuintes desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1600346)

Assim, as faltas justificadas não excluem a tributação respectiva.

(I) prêmio assiduidade

A apreciação do pedido formulado (não incidência da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros sobre os valores pagos a tais títulos), implica a verificação da eventualidade ou não dos pagamentos, porém a impetrante não juntou aos autos qualquer documento que comprove o pagamento não habitual de tais verbas.

Diante disso, as contribuições discutidas nesses autos devem incidir sobre os valores pagos aos empregados da empresa impetrante a título de comissões, prêmios, gratificações, bônus e adicional de permanência.

Acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). NATUREZA NÃO CARACTERIZADA: DAS COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973. 2 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. (...) 7 - Quanto às comissões, gratificações, bônus, prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. 8 - Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. 9 - Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 10 - Agravos legais improvidos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00129324320144036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 24/10/2016).

Por fim, reconhece-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das entidades terceiras e, no mérito, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante o pagamento da contribuição para custeio da previdência social (contribuição previdenciária – cota patronal e SAT/RAT) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, período de 15 dias que antecede à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, aviso prévio indenizado e reflexos nas férias indenizadas e terço constitucional de férias, bem como autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos moldes acima explicitados.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012258-87.2000.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON JOSE DA ROCHA, MARIA EDITE DA SILVA, MERCEDES PASTERNAK, NISYA ANTONIA DESQUALDO FERREIRA, OLGA BASTYI TAKA YAMA, YASSUKO YONAMINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

EDSON JOSÉ DA ROCHA E OUTROS, em 15 de março de 2019, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 437.810,73, para março de 2019, referente ao processo físico n. 0012258-87.2000.403.0399.

Intimada, a União Federal, em 02 de maio de 2019, ofereceu impugnação no sentido de que, entre julho de 2009 e setembro de 2017, a correção monetária deve ser efetuada pela taxa referencial – TR. Fez ponderações relativas aos honorários de sucumbência. Requereu a fixação da dívida em R\$ 307.711,51, para março/2019.

Houve réplica em 03 de maio de 2019, com pedido de requisição do valor incontroverso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Expeçam-se, **com urgência**, requisições pelos valores incontroversos.

Após, a bem da indisponibilidade do interesse público, encaminhe-se o processo à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com o retorno dos autos, deem-se vistas às partes para manifestação, as quais deverão esclarecer se houvera ou não pagamentos em decorrência da tutela antecipada concedida em 30 de junho de 1999, a qual foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 28 de outubro de 2008.

Oportunamente, conclusos para decisão.

Diligencie a Secretaria do Juízo com a cautela que a hipótese recomenda, vez que se trata de fase de cumprimento de sentença com exequentes idosos, a qual tem origem em fase de conhecimento iniciada há mais de 20 (vinte) anos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022161-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARLING CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DARLING CONFECÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, visando a concessão da segurança para reconhecer a inexigibilidade das contribuições para custeio da previdência social (contribuição previdenciária – cota patronal e SAT/RAT) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) terço constitucional de férias, b) férias gozadas; c) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) e acidentados (auxílio-acidente); d) aviso prévio indenizado; e) reflexos do aviso prévio indenizado (férias indenizadas, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário); f) salário-maternidade, g) horas extras e respectivo adicional; h) faltas justificadas/abonadas; e i) prêmio assiduidade. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Na petição Id 4510508 requereu a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas jurídicas: **SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA**.

Pela decisão Id 4787598 foi deferida parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade das parcelas pagas a título de terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) e acidentados (auxílio-acidente), o aviso prévio indenizado e os seus reflexos nas férias indenizadas e terços constitucionais de férias.

Opostos embargos de declaração, aos quais se negou provimento (Id 5445518).

O DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO apresentou informações, alegando sua ilegitimidade passiva (Id 5109794).

A União requereu seu ingresso na lide (Id 5165956).

O SESI e SENAI apresentaram informações pelo Id 5170455.

O SEBRAE-SP apresentou informações pelo Id 5524506.

Pelo despacho Id 6583129 foi determinada a notificação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX/SPO, bem como a intimação do SEBRAE Nacional.

O Delegado da DELEX/SPO apresentou informações pelo Id 8928455, nas quais alega sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de compensação.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT-SP foi notificado e apresentou informações pelo Id 9679630.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (Id 9871887).

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento quanto à intimação do SEBRAE Nacional (Id 12868539), que apresentou informações pelo Id 14109820.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente aprecio a legitimidade das entidades terceiras para figurar no feito.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI e SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido. (ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SENAI, SESI, SEBRAE-SP, SEBRAE Nacional, FNDE e INCRA e determinar a exclusão de seus nomes da lide.

Proceda-se às anotações pertinentes.

As contribuições ao sistema "S" foram recebidas pela Constituição Federal em seu art. 240, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Assim, possui fundamento constitucional diverso das demais contribuições.

Tendo em vista que o critério material da incidência é a "folha de salários", toda a discussão existente sobre o cômputo na base de cálculo de determinadas verbas que se revestiriam de natureza remuneratória ou indenizatória se impõe, tal como já ocorre diuturnamente em relação às contribuições previdenciárias.

Então, cumpre o exame das rubricas sob as quais paga-se o empregado.

(a) terço constitucional de férias:

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 1.230.957 assentou a impossibilidade de incidência ante o caráter indenizatório da parcela não fruída ao longo do contrato de trabalho:

"No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

Destarte, revela-se indevida a incidência.

(b) férias gozadas

Quanto às férias gozadas, entende o STJ que incide contribuição:

Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa quando do pagamento de valores decorridos de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: "O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial". Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. (Informativo 541 do STJ)

(c) período de 15 dias que antecede à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente:

Não são devidas contribuições no período de custeio pelo empregador:

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)

(d) aviso prévio:

Não incidem contribuições sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)

(e) reflexos do aviso prévio indenizado

Quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas, não incide contribuição previdenciária, em face da natureza indenizatória desta verba, tal como terço constitucional de férias.

Já quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, entende o C. STJ que tal verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas possui natureza remuneratória, assim como a gratificação natalina.

Confiram-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PARCELAS REFLEXAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DECLARADAS INDENIZATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS - EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. 1. O aresto embargado deixou de pronunciar-se acerca das parcelas reflexas devidas em razão dos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, declarados indenizatórios. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela autora, é de se declarar o acórdão, apenas para denegar a segurança em relação às parcelas reflexas (férias e 13º salário). 2. Na inicial, a autora requereu o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e parcelas reflexas a elas correspondentes (13º salário e férias). 3. O período de aviso prévio, ainda que não trabalhado, integra o tempo de serviço do trabalhador (art. 487, § 1º, CLT) e, portanto, tem reflexos nas suas férias, que são pagas proporcionalmente (art. 146, CLT). Tais pagamentos não podem ser considerados verbas acessórias do aviso prévio indenizado, pois têm a mesma natureza das férias proporcionais, que ainda não foram usufruídas. Assim sendo, não integram o salário-de-contribuição, em face do disposto no artigo 28, inciso I, parágrafo 9º e alínea "d", da Lei nº 8.212/91. 4. E se a lei já estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, ausente ilegalidade ou abuso de poder, até porque não há, nos autos, prova inequívoca de que a União vem exigindo o recolhimento das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte as recolheu equivocadamente. 5. O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina. Precedentes desta Egrégia Corte. 6. Em relação aos 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, considerando que as faltas legais e justificadas ao serviço não podem ser descontadas do período de férias (art. 131, CLT), nem podem ser deduzidas do 13º salário (art. 2º, Lei nº 4.090/62), não há reflexos sobre o 13º salário e as férias. 7. Sendo o terço constitucional de férias um abono da importância paga a título de férias, não tem ele reflexo sobre o pagamento das férias e mesmo do 13º salário. 8. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 7º, inciso XVII, 97, 103-A, 150, parágrafo 6º, 195, parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 134, 136 e 148 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados, como no caso, os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 9. Embargos da autora acolhidos parcialmente. Embargos da União rejeitados. (APELREEX 00423339820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014)

(f) salário-maternidade

Por meio do Recurso Especial 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão adotada aqui como *ratio decidendi*:

1.3 Salário maternidade

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa."

(g) horas extras e respectivo adicional

As horas extras compõem o salário do empregado e representa a remuneração e o adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial.

Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, "in" Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras "integra a remuneração – base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário".

A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido". (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ – 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. ("omissis") 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. ("omissis") 6. Agravo legal improvido". (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 – 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014).

Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba.

(h) faltas justificadas/abonadas

A questão já foi analisada pelo STJ que vem reconhecendo, iterativamente, o caráter remuneratório do pagamento, pois se trata de salário, ainda que inóceno, de forma episódica, a prestação do labor:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. 2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1637383)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. AGRAVO INTERNO DOS CONTRIBUINTES DESPROVIDO. 1. É firme a orientação das Turmas que integram a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.562.471/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe3.2.2017; AgRg no REsp. 1.500.561/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 6.11.2015; e AgRg nos EDcl no REsp. 1.514.882/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 1.3.2016. 2. Agravo Interno dos contribuintes desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1600346)

Assim, as faltas justificadas não excluem a tributação respectiva.

(i) prêmio assiduidade

A apreciação do pedido formulado (não incidência da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros sobre os valores pagos a tais títulos), implica a verificação da eventualidade ou não dos pagamentos, porém a impetrante não juntou aos autos qualquer documento que comprove o pagamento não habitual de tais verbas.

Diante disso, as contribuições discutidas nesses autos devem incidir sobre os valores pagos aos empregados da empresa impetrante a título de comissões, prêmios, gratificações, bônus e adicional de permanência.

Acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). NATUREZA NÃO CARACTERIZADA: DAS COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973. 2 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. (...) 7 - Quanto às comissões, gratificações, bônus, prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. 8 - Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. 9 - Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 10 - Agravos legais improvidos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00129324320144036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 24/10/2016).

Por fim, reconhece-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das entidades terceiras e, no mérito, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante o pagamento das contribuições para custeio da previdência social (contribuição previdenciária – cota patronal e SAT/RAT) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, período de 15 dias que antecede à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, aviso prévio indenizado e reflexos nas férias indenizadas e terço constitucional de férias, bem como autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos moldes acima explicitados.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011865-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE ASSAD PEREIRA
SUCEDIDO: JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 15413284: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006489-79.2019.403.0000.
2. Considerando que, em regra, referido recurso não possui efeito suspensivo, bem como a ausência de notícia de atribuição de tal efeito pela instância superior, cumpra a parte exequente o item "4" da decisão id 14391571, a fim de possibilitar a expedição do requisitório.
3. Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022161-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARLING CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DARLING CONFECÇÕES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, visando a concessão da segurança para reconhecer a inexigibilidade das contribuições para custeio da previdência social (contribuição previdenciária - cota patronal e SAT/RAT) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) terço constitucional de férias, b) férias gozadas; c) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) e acidentados (auxílio-acidente); d) aviso prévio indenizado; e) reflexos do aviso prévio indenizado (férias indenizadas, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário); f) salário-maternidade, g) horas extras e respectivo adicional; h) faltas justificadas/abonadas; e i) prêmio assiduidade. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Na petição Id 4510508 requereu a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas jurídicas: **SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA**.

Pela decisão Id 4787598 foi deferida parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade das parcelas pagas a título de terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) e acidentados (auxílio-acidente), o aviso prévio indenizado e os seus reflexos nas férias indenizadas e terços constitucionais de férias.

Opostos embargos de declaração, aos quais se negou provimento (Id 5445518).

O **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO** apresentou informações, alegando sua ilegitimidade passiva (Id 5109794).

A União requereu seu ingresso na lide (Id 5165956).

O SESI e SENAI apresentaram informações pelo Id 5170455.

O SEBRAE-SP apresentou informações pelo Id 5524506.

Pelo despacho Id 6583129 foi determinada a notificação do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX/SPO**, bem como a intimação do SEBRAE Nacional.

O Delegado da DELEX/SPO apresentou informações pelo Id 8928455, nas quais alega sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de compensação.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT-SP foi notificado e apresentou informações pelo Id 9679630.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (Id 9871887).

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento quanto à intimação do SEBRAE Nacional (Id 12868539), que apresentou informações pelo Id 14109820.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente aprecio a legitimidade das entidades terceiras para figurar no feito.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI e SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da Impetrante desprovido. (ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evidadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SENAI, SESI, SEBRAE-SP, SEBRAE Nacional, FNDE e INCRA e determinar a exclusão de seus nomes da lide.

Proceda-se às anotações pertinentes.

As contribuições ao sistema "S" foram recepcionadas pela Constituição Federal em seu art. 240, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Assim, possui fundamento constitucional diverso das demais contribuições.

Tendo em vista que o critério material da incidência é a "folha de salários", toda a discussão existente sobre o cômputo na base de cálculo de determinadas verbas que se revestiriam de natureza remuneratória ou indenizatória se impõe, tal como já ocorre diuturnamente em relação às contribuições previdenciárias.

Então, cumpre o exame das rubricas sob as quais paga-se o empregado.

(a) terço constitucional de férias:

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 1.230.957 assentou a impossibilidade de incidência ante o caráter indenizatório da parcela não fruída ao longo do contrato de trabalho:

"No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

Destarte, revela-se indevida a incidência.

(b) férias gozadas

Quanto às férias gozadas, entende o STJ que incide contribuição:

Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa quando do pagamento de valores decorridos de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: "O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial". Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. (Informativo 541 do STJ)

(c) período de 15 dias que antecede à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente:

Não são devidas contribuições no período de custeio pelo empregador:

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)

(d) aviso prévio:

Não incidem contribuições sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)

(e) reflexos do aviso prévio indenizado

Quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas, não incide contribuição previdenciária, em face da natureza indenizatória desta verba, tal como terço constitucional de férias.

Já quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, entende o C. STJ que tal verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas possui natureza remuneratória, assim como a gratificação natalina.

Confiram-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PARCELAS REFLEXAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DECLARADAS INDENIZATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS - EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. 1. O aresto embargado deixou de pronunciar-se acerca das parcelas reflexas devidas em razão dos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, declarados indenizatórios. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela autora, é de se declarar o acórdão, apenas para denegar a segurança em relação às parcelas reflexas (férias e 13º salário). 2. Na inicial, a autora requereu o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e parcelas reflexas a elas correspondentes (13º salário e férias). 3. O período de aviso prévio, ainda que não trabalhado, integra o tempo de serviço do trabalhador (art. 487, § 1º, CLT) e, portanto, tem reflexos nas suas férias, que são pagas proporcionalmente (art. 146, CLT). Tais pagamentos não podem ser considerados verbas acessórias do aviso prévio indenizado, pois têm a mesma natureza das férias proporcionais, que ainda não foram usufruídas. Assim sendo, não integram o salário-de-contribuição, em face do disposto no artigo 28, inciso I, parágrafo 9º e alínea "d", da Lei nº 8.212/91. 4. E se a lei já estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, ausente ilegalidade ou abuso de poder, até porque não há, nos autos, prova inequívoca de que a União vem exigindo o recolhimento das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte as recolheu equivocadamente. 5. O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina. Precedentes desta Egrégia Corte. 6. Em relação aos 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, considerando que as faltas legais e justificadas ao serviço não podem ser descontadas do período de férias (art. 131, CLT), nem podem ser deduzidas do 13º salário (art. 2º, Lei nº 4.090/62), não há reflexos sobre o 13º salário e as férias. 7. Sendo o terço constitucional de férias um abono da importância paga a título de férias, não tem ele reflexo sobre o pagamento das férias e mesmo do 13º salário. 8. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 7º, inciso XVII, 97, 103-A, 150, parágrafo 6º, 195, parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 134, 136 e 148 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados, como no caso, os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 9. Embargos da autora acolhidos parcialmente. Embargos da União rejeitados. (APELREEX 00423339820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014)

(f) salário-maternidade

Por meio do Recurso Especial 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão adotada aqui como *ratio decidendi*:

1.3 Salário maternidade

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa."

(g) horas extras e respectivo adicional

As horas extras compõem o salário do empregado e representa a remuneração e o adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial.

Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, "in" Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras "integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário".

A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido". (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. ("omissis") 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. ("omissis") 6. Agravo legal improvido". (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014).

Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba.

(h) faltas justificadas/abonadas

A questão já foi analisada pelo STJ que vem reconhecendo, iterativamente, o caráter remuneratório do pagamento, pois se trata de salário, ainda que incoerente, de forma episódica, a prestação do labor:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. 2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1637383)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. AGRAVO INTERNO DOS CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. É firme a orientação das Turmas que integram a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.562.471/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe3.2.2017; AgRg no REsp. 1.500.561/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 6.11.2015; e AgRg nos EDcl no REsp. 1.514.882/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 1.3.2016. 2. Agravo Interno dos contribuintes desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1600346)

Assim, as faltas justificadas não excluem a tributação respectiva.

(i) prêmio assiduidade

A apreciação do pedido formulado (não incidência da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros sobre os valores pagos a tais títulos), implica a verificação da eventualidade ou não dos pagamentos, porém a impetrante não juntou aos autos qualquer documento que comprove o pagamento não habitual de tais verbas.

Diante disso, as contribuições discutidas nesses autos devem incidir sobre os valores pagos aos empregados da empresa impetrante a título de comissões, prêmios, gratificações, bônus e adicional de permanência.

Acera do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). NATUREZA NÃO CARACTERIZADA: DAS COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973. 2 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. (...) 7 - Quanto às comissões, gratificações, bônus, prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. 8 - Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. 9 - Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 10 - Agravos legais improvidos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00129324320144036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 24/10/2016).

Por fim, reconhece-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das entidades terceiras e, no mérito, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante o pagamento das contribuições para custeio da previdência social (contribuição previdenciária - cota patronal e SAT/RAT) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, período de 15 dias que antecede à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, aviso prévio indenizado e reflexos nas férias indenizadas e terço constitucional de férias, bem como autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos moldes acima explicitados.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022161-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARLING CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FÁRIA - SP144895

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DARLING CONFECÇÕES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, visando a concessão da segurança para reconhecer a inexigibilidade das contribuições para custeio da previdência social (contribuição previdenciária – cota patronal e SAT/RAT) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) terço constitucional de férias, b) férias gozadas; c) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) e acidentados (auxílio-acidente); d) aviso prévio indenizado; e) reflexos do aviso prévio indenizado (férias indenizadas, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário); f) salário-maternidade, g) horas extras e respectivo adicional; h) faltas justificadas/abonadas; e i) prêmio assiduidade. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Na petição Id 4510508 requereu a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas jurídicas: **SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA**.

Pela decisão Id 4787598 foi deferida parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade das parcelas pagas a título de terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) e acidentados (auxílio-acidente), o aviso prévio indenizado e os seus reflexos nas férias indenizadas e terços constitucionais de férias.

Opostos embargos de declaração, aos quais se negou provimento (Id 5445518).

O **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO** apresentou informações, alegando sua ilegitimidade passiva (Id 5109794).

A União requereu seu ingresso na lide (Id 5165956).

O **SESI** e **SENAI** apresentaram informações pelo Id 5170455.

O **SEBRAE-SP** apresentou informações pelo Id 5524506.

Pelo despacho Id 6583129 foi determinada a notificação do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX/SPO**, bem como a intimação do **SEBRAE Nacional**.

O Delegado da **DELEX/SPO** apresentou informações pelo Id 8928455, nas quais alega sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de compensação.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – **DERAT-SP** foi notificado e apresentou informações pelo Id 9679630.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (Id 9871887).

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento quanto à intimação do **SEBRAE Nacional** (Id 12868539), que apresentou informações pelo Id 14109820.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente aprecio a legitimidade das entidades terceiras para figurar no feito.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do **SESI, SENAI, INCRA e FNDE** para exclusão da lide, prejudicados os recursos do **SESI e SENAI**. Recurso do **SEBRAE** provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido. (ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do **SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA**. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evidadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do **SEBRAE** e **SESC** providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do **FNDE, INCRA e SENAI** reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)*

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do **SENAI, SESI, SEBRAE-SP, SEBRAE Nacional, FNDE e INCRA** e determinar a exclusão de seus nomes da lide.

Proceda-se às anotações pertinentes.

As contribuições ao sistema "S" foram recebidas pela Constituição Federal em seu art. 240, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Assim, possui fundamento constitucional diverso das demais contribuições.

Tendo em vista que o critério material da incidência é a "folha de salários", toda a discussão existente sobre o cômputo na base de cálculo de determinadas verbas que se revestiriam de natureza remuneratória ou indenizatória se impõe, tal como já ocorre diuturnamente em relação às contribuições previdenciárias.

Então, cumpre o exame das rubricas sob as quais paga-se o empregado.

(a) terço constitucional de férias:

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 1.230.957 assentou a impossibilidade de incidência ante o caráter indenizatório da parcela não fruída ao longo do contrato de trabalho:

"No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

Destarte, revela-se indevida a incidência.

(b) férias gozadas

Quanto às férias gozadas, entende o STJ que incide contribuição:

Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa quando do pagamento de valores decorridos de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: "O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial". Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. (Informativo 541 do STJ)

(c) período de 15 dias que antecede à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente:

Não são devidas contribuições no período de custeio pelo empregador:

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)

(d) aviso prévio:

Não incidem contribuições sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)

(e) reflexos do aviso prévio indenizado

Quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas, não incide contribuição previdenciária, em face da natureza indenizatória desta verba, tal como terço constitucional de férias.

Já quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, entende o C. STJ que tal verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas possui natureza remuneratória, assim como a gratificação natalina.

Confiram-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PARCELAS REFLEXAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DECLARADAS INDENIZATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS - EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. 1. O aresto embargado deixou de pronunciar-se acerca das parcelas reflexas devidas em razão dos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, declarados indenizatórios. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela autora, é de se declarar o acórdão, apenas para denegar a segurança em relação às parcelas reflexas (férias e 13º salário). 2. Na inicial, a autora requereu o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e parcelas reflexas a elas correspondentes (13º salário e férias). 3. O período de aviso prévio, ainda que não trabalhado, integra o tempo de serviço do trabalhador (art. 487, § 1º, CLT) e, portanto, tem reflexos nas suas férias, que são pagas proporcionalmente (art. 146, CLT). Tais pagamentos não podem ser considerados verbas acessórias do aviso prévio indenizado, pois têm a mesma natureza das férias proporcionais, que ainda não foram usufruídas. Assim sendo, não integram o salário-de-contribuição, em face do disposto no artigo 28, inciso I, parágrafo 9º e alínea "d", da Lei nº 8.212/91. 4. E se a lei já estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, ausente ilegalidade ou abuso de poder, até porque não há, nos autos, prova inequívoca de que a União vem exigindo o recolhimento das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte as recolheu equivocadamente. 5. O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina. Precedentes desta Egrégia Corte. 6. Em relação aos 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, considerando que as faltas legais e justificadas ao serviço não podem ser descontadas do período de férias (art. 131, CLT), nem podem ser deduzidas do 13º salário (art. 2º, Lei nº 4.090/62), não há reflexos sobre o 13º salário e as férias. 7. Sendo o terço constitucional de férias um abono da importância paga a título de férias, não tem ele reflexo sobre o pagamento das férias e mesmo do 13º salário. 8. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 7º, inciso XVII, 97, 103-A, 150, parágrafo 6º, 195, parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 134, 136 e 148 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados, como no caso, os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 9. Embargos da autora acolhidos parcialmente. Embargos da União rejeitados. (APELREEX 00423339820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014)

(f) salário-maternidade

Por meio do Recurso Especial 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão adotada aqui como *ratio decidendi*:

1.3 Salário maternidade

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa."

(g) horas extras e respectivo adicional

As horas extras compõem o salário do empregado e representa a remuneração e o adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial.

Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, "in" Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras "integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário".

A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido". (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. ("omissis") 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. ("omissis") 6. Agravo legal improvido". (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014).

Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba.

(h) faltas justificadas/abonadas

A questão já foi analisada pelo STJ que vem reconhecendo, iterativamente, o caráter remuneratório do pagamento, pois se trata de salário, ainda que incoerente, de forma episódica, a prestação do labor:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. 2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1637383)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. AGRAVO INTERNO DOS CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. É firme a orientação das Turmas que integram a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.562.471/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe3.2.2017; AgRg no REsp. 1.500.561/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 6.11.2015; e AgRg nos EDcl no REsp. 1.514.882/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 1.3.2016. 2. Agravo Interno dos contribuintes desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1600346)

Assim, as faltas justificadas não excluem a tributação respectiva.

(i) prêmio assiduidade

A apreciação do pedido formulado (não incidência da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros sobre os valores pagos a tais títulos), implica a verificação da eventualidade ou não dos pagamentos, porém a impetrante não juntou aos autos qualquer documento que comprove o pagamento não habitual de tais verbas.

Diante disso, as contribuições discutidas nesses autos devem incidir sobre os valores pagos aos empregados da empresa impetrante a título de comissões, prêmios, gratificações, bônus e adicional de permanência.

Acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). NATUREZA NÃO CARACTERIZADA: DAS COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973. 2 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. (...) 7 - Quanto às comissões, gratificações, bônus, prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. 8 - Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. 9 - Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 10 - Agravos legais improvidos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00129324320144036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 24/10/2016).

Por fim, reconhece-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das entidades terceiras e, no mérito, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante o pagamento das contribuições para custeio da previdência social (contribuição previdenciária - cota patronal e SAT/RAT) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, período de 15 dias que antecede à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, aviso prévio indenizado e reflexos nas férias indenizadas e terço constitucional de férias, bem como autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos moldes acima explicitados.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022161-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARLING CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FÁRIA - SP144895

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DARLING CONFECÇÕES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, visando a concessão da segurança para reconhecer a inexigibilidade das contribuições para custeio da previdência social (contribuição previdenciária – cota patronal e SAT/RAT) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) terço constitucional de férias, b) férias gozadas; c) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) e acidentados (auxílio-acidente); d) aviso prévio indenizado; e) reflexos do aviso prévio indenizado (férias indenizadas, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário); f) salário-maternidade, g) horas extras e respectivo adicional; h) faltas justificadas/abonadas; e i) prêmio assiduidade. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Na petição Id 4510508 requereu a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas jurídicas: **SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA.**

Pela decisão Id 4787598 foi deferida parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade das parcelas pagas a título de terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) e acidentados (auxílio-acidente), o aviso prévio indenizado e os seus reflexos nas férias indenizadas e terços constitucionais de férias.

Opostos embargos de declaração, aos quais se negou provimento (Id 5445518).

O **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO** apresentou informações, alegando sua ilegitimidade passiva (Id 5109794).

A União requereu seu ingresso na lide (Id 5165956).

O **SESI** e **SENAI** apresentaram informações pelo Id 5170455.

O **SEBRAE-SP** apresentou informações pelo Id 5524506.

Pelo despacho Id 6583129 foi determinada a notificação do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX/SPO**, bem como a intimação do **SEBRAE Nacional**.

O Delegado da **DELEX/SPO** apresentou informações pelo Id 8928455, nas quais alega sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de compensação.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – **DERAT-SP** foi notificado e apresentou informações pelo Id 9679630.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (Id 9871887).

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento quanto à intimação do **SEBRAE Nacional** (Id 12868539), que apresentou informações pelo Id 14109820.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente aprecio a legitimidade das entidades terceiras para figurar no feito.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do **SESI, SENAI, INCRA e FNDE** para exclusão da lide, prejudicados os recursos do **SESI e SENAI**. Recurso do **SEBRAE** provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido. (ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do **SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA**. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evidadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do **SEBRAE** e **SESC** providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do **FNDE, INCRA e SENAI** reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)*

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do **SENAI, SESI, SEBRAE-SP, SEBRAE Nacional, FNDE e INCRA** e determinar a exclusão de seus nomes da lide.

Proceda-se às anotações pertinentes.

As contribuições ao sistema "S" foram recebidas pela Constituição Federal em seu art. 240, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Assim, possui fundamento constitucional diverso das demais contribuições.

Tendo em vista que o critério material da incidência é a "folha de salários", toda a discussão existente sobre o cômputo na base de cálculo de determinadas verbas que se revestiriam de natureza remuneratória ou indenizatória se impõe, tal como já ocorre diuturnamente em relação às contribuições previdenciárias.

Então, cumpre o exame das rubricas sob as quais paga-se o empregado.

(a) terço constitucional de férias:

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 1.230.957 assentou a impossibilidade de incidência ante o caráter indenizatório da parcela não fruída ao longo do contrato de trabalho:

"No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

Destarte, revela-se indevida a incidência.

(b) férias gozadas

Quanto às férias gozadas, entende o STJ que incide contribuição:

Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa quando do pagamento de valores decorridos de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: "O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial". Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. (Informativo 541 do STJ)

(c) período de 15 dias que antecede à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente:

Não são devidas contribuições no período de custeio pelo empregador:

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)

(d) aviso prévio:

Não incidem contribuições sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)

(e) reflexos do aviso prévio indenizado

Quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas, não incide contribuição previdenciária, em face da natureza indenizatória desta verba, tal como terço constitucional de férias.

Já quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, entende o C. STJ que tal verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas possui natureza remuneratória, assim como a gratificação natalina.

Confiram-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PARCELAS REFLEXAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DECLARADAS INDENIZATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS - EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. 1. O acerto embargado deixou de pronunciar-se acerca das parcelas reflexas devidas em razão dos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, declarados indenizatórios. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela autora, é de se declarar o acórdão, apenas para denegar a segurança em relação às parcelas reflexas (férias e 13º salário). 2. Na inicial, a autora requereu o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e parcelas reflexas a elas correspondentes (13º salário e férias). 3. O período de aviso prévio, ainda que não trabalhado, integra o tempo de serviço do trabalhador (art. 487, § 1º, CLT) e, portanto, tem reflexos nas suas férias, que são pagas proporcionalmente (art. 146, CLT). Tais pagamentos não podem ser considerados verbas acessórias do aviso prévio indenizado, pois têm a mesma natureza das férias proporcionais, que ainda não foram usufruídas. Assim sendo, não integram o salário-de-contribuição, em face do disposto no artigo 28, inciso I, parágrafo 9º e alínea "d", da Lei nº 8.212/91. 4. E se a lei já estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, ausente ilegalidade ou abuso de poder, até porque não há, nos autos, prova inequívoca de que a União vem exigindo o recolhimento das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte as recolheu equivocadamente. 5. O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina. Precedentes desta Egrégia Corte. 6. Em relação aos 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, considerando que as faltas legais e justificadas ao serviço não podem ser descontadas do período de férias (art. 131, CLT), nem podem ser deduzidas do 13º salário (art. 2º, Lei nº 4.090/62), não há reflexos sobre o 13º salário e as férias. 7. Sendo o terço constitucional de férias um abono da importância paga a título de férias, não tem ele reflexo sobre o pagamento das férias e mesmo do 13º salário. 8. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 7º, inciso XVII, 97, 103-A, 150, parágrafo 6º, 195, parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 134, 136 e 148 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados, como no caso, os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 9. Embargos da autora acolhidos parcialmente. Embargos da União rejeitados. (APELREEX 00423339820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014)

(f) salário-maternidade

Por meio do Recurso Especial 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão adotada aqui como *ratio decidendi*:

1.3 Salário maternidade

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa."

(g) horas extras e respectivo adicional

As horas extras compõem o salário do empregado e representa a remuneração e o adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial.

Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, "in" Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras "integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário".

A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido". (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. ("omissis") 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. ("omissis") 6. Agravo legal improvido". (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014).

Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba.

(h) faltas justificadas/abonadas

A questão já foi analisada pelo STJ que vem reconhecendo, iterativamente, o caráter remuneratório do pagamento, pois se trata de salário, ainda que incoerente, de forma episódica, a prestação do labor:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. 2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1637383)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. AGRAVO INTERNO DOS CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. É firme a orientação das Turmas que integram a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.562.471/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe3.2.2017; AgRg no REsp. 1.500.561/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 6.11.2015; e AgRg nos EDcl no REsp. 1.514.882/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 1.3.2016. 2. Agravo Interno dos contribuintes desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1600346)

Assim, as faltas justificadas não excluem a tributação respectiva.

(i) prêmio assiduidade

A apreciação do pedido formulado (não incidência da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros sobre os valores pagos a tais títulos), implica a verificação da eventualidade ou não dos pagamentos, porém a impetrante não juntou aos autos qualquer documento que comprove o pagamento não habitual de tais verbas.

Diante disso, as contribuições discutidas nesses autos devem incidir sobre os valores pagos aos empregados da empresa impetrante a título de comissões, prêmios, gratificações, bônus e adicional de permanência.

Acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). NATUREZA NÃO CARACTERIZADA: DAS COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973. 2 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. (...) 7 - Quanto às comissões, gratificações, bônus, prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. 8 - Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. 9 - Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 10 - Agravos legais improvidos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00129324320144036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 24/10/2016).

Por fim, reconhece-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das entidades terceiras e, no mérito, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante o pagamento das contribuições para custeio da previdência social (contribuição previdenciária - cota patronal e SAT/RAT) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, período de 15 dias que antecede à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, aviso prévio indenizado e reflexos nas férias indenizadas e terço constitucional de férias, bem como autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos moldes acima explicitados.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-97.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELIDA DAVI SCUOTEGUAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 15660694: Conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS uma vez que tempestivos.

No mérito, verifico assistir razão à parte Embargante, uma vez que o art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, determina a intimação da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, quando do cadastramento do processo eletrônico.

2. Na hipótese dos autos, o INSS aponta que não foram digitalizadas todas as peças necessárias para eventual oferecimento de impugnação à execução. Indica, precisamente, a ausência de fls. 39/41 onde há a evolução mensal do benefício da autora no período de maio de 1986 a junho de 1991.

3. Desta forma, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

4. Intime-se a parte exequente para que junte as peças indicadas pela parte executada.

5. Após, intime-se o INSS para impugnação, restando-lhe devolvido o prazo na sua integralidade, a partir da intimação a ser efetuada.

6. Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020957-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ GOMES, CAMILA TOCCHINI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Id 15195481: Manifeste-se a parte autora.

Id 15537552: Recebo como aditamento à inicial. Inclua-se CAMILA TOCCHINI GOMES, CPF nº 356.165.658-73, no polo ativo e EMGEA no polo passivo. Cite-se a última.

No mais, vista à CEF da manifestação da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6245

PROCEDIMENTO COMUM

0691992-22.1991.403.6100 (91.0691992-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616137-37.1991.403.6100 (91.0616137-5)) - FLAVIA PAULA COSTA DE MACEDO MACHADO X FERNANDA MADUENO SILVA X MARICO KAWAMURA X MAYUMI KAWAMURA MADUENO SILVA X DIRCE SCARPELLI GABA X ANTONIO GABA MELGOSA X GANDINI VEICULOS PESADOS LTDA X VOLKAR S/A COM/ E IMP/ X MIGUEL SILVIO MADRIGALI X MARIA LAZZARESCHI MADRIGALI(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0011021-11.2005.403.6100 (2005.61.00.011021-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-26.2002.403.6100 (2002.61.00.005556-4)) - P & E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0010489-32.2008.403.6100 (2008.61.00.010489-9) - C & P INSTRUMENTACAO E CONTROLE S/S LTDA(SP217261 - RENATA DINIZ LAMIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-80.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306, ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência determinando-se que a ré se abstenha de efetuar a retenção da cobrança de imposto de renda do Autor em seus benefícios nº 1033062054 e 1726680808, oficiando ao órgão previdenciário para esse fim.

Relata o autor que sempre geriu os atos de sua vida civil, sendo pessoa saudável e ativa, aduzindo, entretanto, que após a sua viuvez, começou a ter esquecimentos e atitudes que preocuparam os seus filhos que o levaram para fazer exames médicos e passar por um neurologista.

Narra que o neurologista atestou que o Autor possui a doença de Alzheimer, com interferência grave nas atividades da vida diária e para os atos da vida civil, tendo, entre outras atitudes preocupantes, deixado de efetuar a declaração de seu imposto de Renda de 2016 em diante, o que gerou, além da não renovação do seguro de seu carro, multas e outros encargos.

Requer que a falha decorrente da não entrega de suas declarações seja suprida por declaração judicial, bem como seja deferida a restituição do imposto de renda pago a partir do diagnóstico do demandante.

Ao final requer seja julgada totalmente procedente a demanda, declarando-se que desde agosto de 2016 o Autor tem direito a não ter mais imposto de renda retido sobre a sua aposentadoria e a pensão por morte recebida, condenando a Ré à restituição dos valores retidos desde aquela data, bem como a cancelar eventuais multas praticadas contra o Autor em decorrência da não entrega das declarações ou não pagamento de impostos.

Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o benefício da justiça requerida, em razão do documento acostado pelo autor no ID 16803654.

A concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida requerida pelo autor, senão vejamos.

O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

É sabido que a legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Entretanto, a jurisprudência firmou entendimento de que a alienação mental gerada pelo Mal de Alzheimer autoriza o direito à isenção fiscal, em razão do comprometimento da saúde mental que acarreta ao portador da doença.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL RECONHECIDA. DIREITO À ISENÇÃO. I - O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda. II - Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda. III - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 800.543, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 10/04/2006).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. MAL DE ALZHEIMER. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA.1. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, porquanto o entendimento da Corte é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.2. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 1596045, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01/06/2016).TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR MAL DE ALZHEIMER. ENFERMIDADE NEUROLÓGICA GRAVE. LEI 7.713/88. INDEVIDA A RETENÇÃO. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. O portador do Mal de Alzheimer, por incluir-se entre os pacientes de enfermidade neurológica grave, comprometedor da plenitude da saúde mental (alienação mental), acha-se beneficiado pela isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88. Precedente jurisprudencial específico: TRF5, REOMS 67.556-PB, Rel. Des. Federal CASTRO MEIRA, DJU 08.09.00, p. 705. 2. De acordo com o que estabelece o art. 30 da Lei 9.250/95, o Mal de Alzheimer só pode ser considerado para fins de concessão da pretendida isenção, se for demonstrada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, qual se deu neste caso.3. Remessa Oficial improvida.(TRF 5ª Região - REO -381396 / PE - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho -DJ de 21/06/2006)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MAL DE ALZHEIMER. ART. 6º, XIV, LEI Nº. 7.713 /88. PEDIDO DE ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROVA. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. REMESSA NECESSÁRIA D ESPOVIDA. 1. A autora ingressou com a presente ação ordinária pleiteando o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, com fundamento no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, por ser portadora de mal de Alzheimer, bem como a restituição dos valores pagos a título de IRPF a partir de 14/07/2010. 2. Na hipótese dos autos, consta laudo pericial informando que a autora foi diagnosticada, em 14.10.2010, com quadro compatível com uma demência na doença de Alzheimer, que a incapacita para exercer, pessoalmente, os atos da vida civil. 3. Consoante a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a disposição contida no art. 30, caput, da Lei 9.250/95, está voltada para a Administração Pública e não para o magistrado, que pode formar a sua convicção com base no acervo probatório dos autos, por força do princípio da persuasão racional, insculpido nos arts. 371 e 479 do CPC/15 (correspondente aos arts. 131 e 436 do CPC/73). 4. **Com efeito, não há como se ter certeza do momento preciso em que a doença de Alzheimer acomete o ser humano, a qual evolui com o passar do tempo até atingir um grau considerado grave, com comprometimento das atividades triviais praticadas habitualmente, razão pela qual torna-se difícil determinar o termo inicial para o gozo do benefício tributário previsto na lei isentiva.** 5. Assim, o termo inicial da isenção do imposto de renda será determinado pela data do primeiro laudo médico, ainda que particular, que, na compreensão do julgador, atestar a existência da doença. Precedentes desta Egrégia Quarta Turma Especializada. 6. Sendo a autora portadora de alienação mental decorrente de Mal de Alzheimer comprovada nos autos, faz jus à isenção tributária para os fatos geradores ocorridos após 14.07.2010, eis que o intuito da norma isentiva é o de desonerar a renda dos portadores de doenças graves, alcançando-se, assim, o princípio da dignidade humana, tendo em vista a gravidade das doenças elencadas em lei, que exigem tratamento médico dispendioso e contínuo 7 . Remessa necessária desprovida. (TRF 2ª Região, 4ª Turma Especializada, REOAC 00026339220124025101, Relator(a) FERREIRA NEVES, Data da Publicação 10/03/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO MENTAL. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR E PERÍCIA JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que estão isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (numerus clausus) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, admitida a comprovação pelos meios regulares de prova, com a observância do princípio do livre convencimento motivado. 2. Embora o pedido administrativo da autora tenha sido indeferido, verifica-se que o requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo para a Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alienação mental autoriza o direito à isenção fiscal. No caso concreto, restou comprovado por exames médicos e laudos particulares, declaração da Casa de Saúde do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, laudos para solicitação/autorização de medicamentos de dispensação excepcional do SUS, e perícia judicial conclusiva de que a apelada é portadora de alienação mental consequente a demências na Doença Alzheimer, não se podendo, portanto, presumir a falsidade da alegação da alienação mental, de modo que resta inequívoco o direito à isenção, nos termos da sentença proferida. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00099968820134036000, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2157298, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016).

Depreende-se dos autos, através do ID 16803653, a declaração médica que atesta que o autor é portador da doença de mal de Alzheimer e que está em acompanhamento médico desde agosto/2016.

Em que pese o documento tenha sido elaborado de forma unilateral por médico particular, a concessão presente medida não impede a devida dilação probatória que o caso requer.

Ao revés, a existência do *periculum in mora* resta configurado, diante da retenção do imposto de renda a incidir nos proventos do autor, de forma a ensejar maiores prejuízos, acaso venha a restar configurada indevida a incidência da referida exação.

Ante o exposto, **deiro a tutela de urgência** para determinar que a ré se abstenha de efetuar o desconto relativo ao Imposto de Renda dos proventos percebidos pelo autor, até a decisão final a ser proferida nesta ação.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025733-98.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY PERES DA SILVA, SUZANA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA LOPES DA SILVA GOMES COREGIO - SP102321
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA LOPES DA SILVA GOMES COREGIO - SP102321
EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por WADERLEY PERES DA SILVA e SUZANA LOPES DA SILVA em face da CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO – COHAB e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo a UNIÃO FEDERAL como interessada, na qual foi julgada procedente o pedido inicial. Quanto à obrigação de pagar imposta, foi determinado que a COHAB devolva os valores pagos pelos autores a partir de 12/2001, com os acréscimo legais, bem como condenados os réus ao pagamento de honorários advocatícios e custas (fls. 318-321 e 329-330 do Id 14016739).

Foi negado provimento ao recurso de Apelação da COBAB e da União (fls. 383-387 do Id 14016739).

A parte exequente trouxe cálculos às fls. 392-396 do Id 14016739.

A CEF apresentou guia de depósito judicial para pagamento de honorários no valor de R\$ 3.408,19 e apresentou exceção de pré-executividade.

Os exequentes concordaram com o pedido da CEF de extinção da execução em relação a si. Pelo despacho à fl. 424 do Id 14016739, foi determinado o prosseguimento da execução em face da COHAB.

Expedido alvará de levantamento referente ao valor depositado pela CEF, foi devidamente liquidado.

Os exequentes e a COHAB apresentaram cálculos atualizados, tendo a última realizado o depósito de valor incontroverso (R\$ 18.397,93). Desse, a metade foi levantada pelo exequente WADERLEY PERES DA SILVA mediante a expedição de alvará.

KATIA LOPES SILVA GOMES COREGIO foi incluída à lide em virtude do falecimento de SUZANA LOPES DA SILVA.

Após a apresentação de laudo da Contadoria, as partes concordaram o valor ali apurado, o qual restou homologado pelo Juízo (R\$ 17.264,39). Por ser inferior ao quanto depositado pela COHAB, foi expedido alvará de levantamento a favor de KATIA LOPES SILVA GOMES COREGIO no valor de R\$ 6.154,70 e a favor da COHAB referente ao saldo remanescente, os quais foram retirados.

Os autos foram digitalizados.

As partes nada requereram.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026576-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO OKUBO JOIAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 511 do CPC.

ID 16856033: Defiro parcialmente o pedido de tramitação sob sigredo de justiça, devendo o sigilo ser destacado apenas em relação aos documentos apresentados sob o evento ID 11821522, os demais documentos, em especial as planilhas de cálculo, comprovantes de arrecadação, relatórios e guia de informação e apuração - GIA-ICMS, não encontram guarida na exceção à publicidade processual prevista no artigo 189 do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Expediente Nº 6246

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014660-03.2006.403.6100 (2006.61.00.014660-5) - MARIA VIRGINIA SAMPAIO PAGETTI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP211425 - MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, fica a requerente cientificada do desarquivamento dos autos em atendimento à solicitação efetuada nos moldes do Anexo III do referido Provimento, disponibilizados em Secretaria pelo prazo de quinze dias, a partir da data de juntada do formulário (03/05/2019).
Ainda, fica ressaltado que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de cópias ou expedição de certidão, bem como vista dos autos fora de cartório.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025303-15.2009.403.6100 (2009.61.00.025303-4) - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP315225 - CINTHYA STEPHANIE RODRIGUES SAKAUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, fica a requerente cientificada do desarquivamento dos autos em atendimento à solicitação efetuada nos moldes do Anexo III do referido Provimento, disponibilizados em Secretaria pelo prazo de quinze dias, a partir da data de juntada do formulário (03/05/2019).
Ainda, fica ressaltado que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de cópias ou expedição de certidão, bem como vista dos autos fora de cartório.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAMARGO CORRÊA INFRA CONSTRUÇÕES S.A. e por CAMARGO CORRÊA INFRA PROJETOS S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que se determine a suspensão da exigibilidade de qualquer crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do valor da Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, devendo tal decisão, expressamente, abarcar a alteração no conceito de “receita bruta” promovida, indevidamente, pela Lei nº 12.973/14.

Requer, outrossim, o afastamento de qualquer ato de constrição em face das impetrantes, tais como a inscrição dos débitos em dívida ativa, inclusão do seu nome no CADIN, a recusa no fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal, a lavratura de autos de infração com exigência de multa de ofício, entre outros.

Alega, em síntese, que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável “receita” indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706, 574.706 e no RE 240.785.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelesa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021390-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇÃO LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão da segurança a fim de que seja reconhecido seu direito à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores de ICMS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incidentes sobre a receita bruta da empresa, no regime de apuração do Lucro Presumido.

Afirma que vem arcando com o pagamento do IRPJ e da CSLL com a inclusão, em suas bases de cálculo, da parcela devida a título de ICMS, o que seria ilegal, posto que se trataria de ônus fiscal e não faturamento ou receita, conforme julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 10658016).

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 11103180.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação meritória (Id 11731632).

É o breve relato. Decido, fundamentando.

Revejo meu posicionamento sobre a questão pelos fundamentos que exponho a seguir.

O IRPJ sob o regime do lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a alíquota em razão da atividade desempenhada.

O decote do valor relativo ao tributo da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Logo, até aqui sem razão o argumento de que seria o lucro – e não o faturamento – a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que fulminaria o pleito. Na medida em que a redução da receita bruta implicaria a diminuição do lucro, por consequência ter-se-ia um crédito tributário menor do que na hipótese contrária, justificando, assim, o pedido da contribuinte.

Por outro lado – e este parece-me ser o cerne da discussão, tal como na CPRB – a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

Esse problema não é novo. A exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0000321-59.2018.4.03.9999, julgado em 22.08.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STJ já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.

V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. (TRF3, 0009123-76.2009.4.03.6114, julgado em 01.08.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal n.º 9.249/95.

4. Prejudicado o pedido de compensação.

5. Apelação improvida. (TRF3, 0007224-23.2016.4.03.6106, julgado em 07.06.2018)

Assim, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022861-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALIA FRANCO SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANÁLIA FRANCO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão da segurança a fim de que seja reconhecido seu direito à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores de ICMS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incidentes sobre a receita bruta da empresa, no regime de apuração do Lucro Presumido.

Afirma que vem arcando com o pagamento do IRPJ e da CSLL com a inclusão, em suas bases de cálculo, da parcela devida a título de ICMS, o que seria ilegal, posto que se trataria de ônus fiscal e não faturamento ou receita, conforme julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 15794875.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação meritória (Id 16222673).

É o breve relato. Decido, fundamentando.

Revejo meu posicionamento sobre a questão pelos fundamentos que exponho a seguir.

O IRPJ sob o regime do lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a alíquota em razão da atividade desempenhada.

O decote do valor relativo ao tributo da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Logo, até aqui sem razão o argumento de que seria o lucro – e não o faturamento – a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que fulminaria o pleito. Na medida em que a redução da receita bruta implicaria a diminuição do lucro, por consequência ter-se-ia um crédito tributário menor do que na hipótese contrária, justificando, assim, o pedido do contribuinte.

Por outro lado – e este parece-me ser o cerne da discussão, tal como na CPRB – a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

Esse problema não é novo. A exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0000321-59.2018.4.03.9999, julgado em 22.08.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.

V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, consequentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. (TRF3, 0009123-76.2009.4.03.6114, julgado em 01.08.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

4. Prejudicado o pedido de compensação.

5. Apelação improvida. (TRF3, 0007224-23.2016.4.03.6106, julgado em 07.06.2018)

Assim, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-64.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E TELEATENDIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança a fim de que seja reconhecido seu direito à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores de ISS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incidentes sobre a receita bruta da empresa, no regime de apuração do Lucro Presumido.

Afirma que vem arcando com o pagamento do IRPJ e da CSLL com a inclusão, em suas bases de cálculo, da parcela devida a título de ISS, o que seria ilegal, posto que se trataria de ônus fiscal e não faturamento ou receita, conforme julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Foi indeferida a medida liminar pela decisão Id 13719485.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 13942112).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 14503990), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (Id 14821249).

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 14828949.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação meritória (Id 15376473).

É o breve relato. Decido, fundamentando.

Revejo meu posicionamento sobre a questão pelos fundamentos que exponho a seguir.

O IRPJ sob o regime do lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a alíquota em razão da atividade desempenhada.

O decote do valor relativo ao tributo da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Logo, até aqui sem razão o argumento de que seria o lucro – e não o faturamento – a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que fulminaria o pleito. Na medida em que a redução da receita bruta implicaria a diminuição do lucro, por consequência ter-se-ia um crédito tributário menor do que na hipótese contrária, justificando, assim, o pedido do contribuinte.

Por outro lado – e este parece-me ser o cerne da discussão, tal como na CPRB – a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

Esse problema não é novo. A exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0000321-59.2018.4.03.9999, julgado em 22.08.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.

V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. (TRF3, 0009123-76.2009.4.03.6114, julgado em 01.08.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

4. Prejudicado o pedido de compensação.

5. Apelação improvida. (TRF3, 0007224-23.2016.4.03.6106, julgado em 07.06.2018)

Assim, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento nº 5002817-63.2019.4.03.0000 acerca da prolação da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031938-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

A **GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA**, opôs embargos de declaração em face da sentença Id 15984752, na qual se julgou extinto o feito quanto aos débitos exigidos pela CDA nº 70.6.17.003660-62, ante a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, bem como se denegou a segurança quanto ao pedido de emissão da certidão de regularidade fiscal.

Afirma a embargante que a r. sentença restaria omissa, pelos seguintes motivos:

i) Considerando o domicílio da embargante, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional da 3ª Região deveria integrar o polo passivo da demanda, ainda que apenas para fins de emissão da certidão requerida;

ii) As novas pendências relatadas na fundamentação já estariam regularizadas e não constariam como impeditivo à renovação da certidão de regularidade fiscal federal;

iii) A certidão requerida a mais de quatro meses ainda não teria sido expedida.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

Intimada, a embargada não se manifestou quanto ao mérito do recurso (Id 16500248).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante.

A sentença indicou, de modo claro e fundamentado, a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional da 3ª Região. Do mesmo modo, pontuou-se a impossibilidade de apreciação das novas pendências fiscais apresentadas após a impetração.

Verifica-se, assim, que os argumentos esposados nada se referem à omissão, mas tem como objetivo a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Quanto à não emissão da certidão de regularidade fiscal à impetrante até o presente momento, é fato alheio à sentença que não se enquadra às hipóteses dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019044-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
 IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCANIA LATIN AMERICA LTDA, em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando a concessão da segurança a fim de que se reconheça a ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, conferindo o direito do impetrante de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Alega que com o advento da Portaria MF nº 257/2011, houve a majoração exacerbada dos valores pagos a título de taxa do SISCOMEX, passando de R\$ 30,00 (trinta reais) para registro da Declaração de Importação para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais). Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Foi indeferida a medida liminar (Id 9833569).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 10240233).

Notificado, o Delegado da DERAT/SP se manifestou pelo Id 10402317 alegando sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal apresentou parecer afirmando não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua intervenção na ação (Id 10670142).

Foi chamado o feito à ordem para a notificação do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL (Id 12331799), o qual apresentou informações pelo Id 16728270.

É a síntese da contenda. Fundamento e decido.

A taxa é espécie tributária e como tal se submete à legalidade tributária, não se aplicando o art. 153, § 1º, da CF/88, permitindo-se a atualização do valor por ato infralegal (art. 97, § 2º, do CTN). Nesse sentido, exemplificativamente, colhe-se da jurisprudência do STF o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 748.445/SC. TEMA Nº 692. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, cobrada pelos conselhos regionais de engenharia, arquitetura e agronomia (CREA), deve observar o princípio constitucional da legalidade tributária, em face da natureza jurídica de tributo, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário Virtual nos autos do ARE 748.445-RG, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, Tema nº 692. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido manteve a sentença que julgou procedente o pedido de repetição dos valores pagos a título de Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, RE 826407 ED / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 21/10/2014)

Assim, a elevação do valor de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 somente se justificaria no caso de índice de correção monetária oficial indicar que este último valor seria a mera atualização do valor nominal original.

Entretanto, é notório que nenhum índice de correção monetária (e a SELIC sequer é um índice puro nesse sentido) implicaria em tamanho gravame, que se justificaria, outrossim, pelo incremento do serviço prestado, mas sendo, então, exigível lei em sentido estrito para tanto, o que não há *in casu*.

Assim, ocorreu verdadeira majoração do tributo por ato infralegal, o que é vedado pela legalidade tributária, mesmo que eventualmente existam motivos para, de *lege ferenda*, aumentar-se o valor da taxa dado o notório incremento da atividade fiscalizatória em termos de comércio exterior e tráfego aduaneiro.

Na mesma linha, invoco julgado do TRF4 de cujo voto-condutor do relator extrai-se:

"Ora, confrontando-se os custos de operação e investimentos com os valores arrecadados, observa-se que, mesmo sem reajuste entre os anos de 1999 e 2011, o valor arrecadado com a taxa de utilização do SISCOMEX cobria, na média, tais custos, lembrando-se que esses custos referem-se a todo o parque tecnológico da RFB e não a apenas parte dele. Porém, com o aumento estabelecido pela Portaria nº 257, de 2011, verifica-se, pelos dados acima, que a arrecadação corresponde a mais de 4 vezes os custos de operação e investimentos em todo o parque tecnológico da RFB. Eis aí o excesso, contra o qual reclama, com razão, a demandante.

Cabe, pois, glosar o excesso acima apontado, declarando a invalidade parcial do reajuste aplicado pela Portaria nº 257, mantido tal reajuste apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1º-01-1999) e abril de 2011 (a Portaria MF nº 257 foi publicada em 23-05-2011), ou seja, 131,60%, o que importa em R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.

Em consequência, é de ser acolhida em parte a demanda para declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, podendo a autora compensar, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (25-07-2014), acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC." (TRF, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018829-32.2014.4.04.7201/SC, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgada em 04.08.2015)

Apenas peço vênia para discordar quanto ao decote apenas do excesso, pois, a rigor, a segurança jurídica e a legalidade tributária impõem que a tributação se dê por valor certo, inviabilizando sua fixação *post factum* pela via judiciária, sob pena de incerteza temerária quanto ao real índice de reajuste a ser aplicado.

Pelas razões expostas, **CONCEDO A SEGURANÇA**, declarando o direito ao pagamento da taxa no valor anterior (R\$ 30,00) e reconhecendo o direito da impetrante à compensação/restituição do quanto pago a maior, atualizando-se pela SELIC (somente).

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025609-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K. STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **K. STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Após determinação, foi indicado como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** (Id 11904742).

A liminar foi indeferida (Id 12649425).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 12875000).

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 13323277.

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção (Id 14027897).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em 15 de março de 2017 o E. Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O precedente acima aplica-se integralmente ao caso em tela cuja distinção reside apenas na ocorrência de antecipação da tributação via técnica da substituição tributária "para frente", sendo evidente que a autora tem legitimidade plena para discutir o gravame tributário que é próprio, ainda que pago antecipadamente e por outrem. Não se pode ver no substituto a sujeição ao dever tributário principal em si, sendo do substituído a obrigação de pagar, ainda que outrem seja responsável pela mesma por mera conveniência do credor que se beneficia com a forma extraordinária de cobrança.

Nesse mesmo sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, por meio da qual a impetrante pretendia fosse concedida ordem tendente a assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS-ST (pago na qualidade de substituto tributário) incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vincendos. A agravante destaca, inicialmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entende estar configurado o periculum in mora no fato de que o pagamento a maior de tributo inconstitucional implica prejuízo à competitividade da empresa. Postula a concessão de tutela de evidência. Decido. Ao trato liminar de urgência impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim, há bastante empenho à concessão da tutela de urgência em sendo verificada a ausência de qualquer dos requisitos, restando prejudicado, mesmo, o exame atinente ao outro. E, na hipótese, como bem consignou o d. Juízo a quo, a despeito das alegações da agravante, não vislumbro a existência de risco de dano grave hábil a preterir a tutela de urgência. De fato, em que pese o recolhimento regular do tributo possa causar um prejuízo financeiro à parte recorrente, não diviso a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que, conforme entendimento sedimentado por esta Turma, a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada. Atente-se para o seguinte julgado - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança, depende do preenchimento dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, não demonstrados pela recorrente. 2. Já foi arguida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.896/2004, a qual foi rejeitada, sendo inclusive decidido, após afastada a questão de ordem sobre esta matéria, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas. 3. Não demonstrado, ainda, em que consistiria o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar, não se encaixando no conceito legal o eventual prejuízo financeiro suportado pela parte com a espera pelo resultado final. (TRF4, AG 5027179-10.2016.404.0000, 1ª Turma, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, j. autos em 30/08/2016) Impende, pois, seja analisada a possibilidade de concessão de tutela provisória sob o espeque da evidência. A tutela de evidência é a tutela provisória concedida sem a exigência da comprovação de dano grave ou de difícil reparação, ou seja, apenas pelo fato de estar evidente o direito postulado, o que significa dizer que a defesa da parte contrária será, de todo modo, inconsistente. Nessa senda, impõe-se considerar que o pedido de tutela de evidência ora formulado encontra arrimo no art. 311, inciso II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;" Com efeito, ao menos a primo *ictu oculi*, creio que estão configurados os requisitos apregoados pelo dispositivo supracitado, porquanto, além de haver comprovação nos autos da imposição tributária ora vergastada, não há olvidar a existência de precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.036 do CPC, reconhecendo que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706). Ainda que, até o presente momento, não tenha havido a publicação do acórdão paradigma, faz-se forçoso atentar que, ex vi do parágrafo 11 do art. 1.035 do CPC, a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. Dessarte, considerando que a ata do julgamento já foi publicada (Ata n.º 6, de 09/03/2017. DJE n.º 52, divulgado em 16/03/2017), não vejo empenho à aplicação do julgado desde logo. Consigo que, conquanto se possa cogitar de futura modulação temporal dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tal circunstância apenas poderia ser considerada como óbice, a princípio, ao imediato reconhecimento da suspensão da exigibilidade de competências passadas. Situação essa, ressalto, diversa da hipótese em testilha, já que a impetrante visa justamente a que lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vincendos. Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, ex vi dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência. Por fim e não menos importante, faço menção a recente julgado desta Turma aplicando o entendimento firmado no RE 574.706: "TRIBUTÁRIO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 2. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 3. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. (TRF4, AC/REO nº 5015679-97.2015.404.7107, 1ª Turma, rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, unânime, j. aos autos em 06/04/2017) Isso posto, defiro a tutela provisória de evidência, para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, atinentes a períodos vincendos. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se o Juízo a quo. Intimem-se. (TRF4, AG 5019314-96.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 01/05/2017)

Enfim, não há razão para negar a aplicação da *ratio decidendi* já lançada pelo STF no julgamento-paradigma.

Ubi eadem ratio ibi idem jus.

Por fim, reconhece-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à autoridade impetrada que reconheça o direito ao decote do ICMS-ST da base de cálculo da PIS e da COFINS, abstendo-se de cobrar e restituindo/compensando o quanto indevidamente pago a tal título nos cinco anos que precederam esta ação judicial, bem como o quanto recolhido no curso do feito, nos termos supracitados.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020744-68.2016.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AMS & JBS TRANSPORTES LTDA - ME, ALTON MANOEL DA SILVA, JULIANA BAYLAO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023107-96.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AUTO MECANICA QUALITY CAR LTDA - ME, MAURINO APARECIDO DE LIMA, LIGIA DOS SANTOS SILVEIRA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008387-95.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDA PRADO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ARLINDA PRADO DE ARAÚJO, em 05 de setembro de 2016, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de obrigação de fazer consistente em retificar a declaração de imposto de renda do ano-calendário 2008, nos moldes do título executivo judicial, com o pagamento do indébito tributário daí decorrente na esfera administrativa (fs. 216/217).

Intimada, a União Federal, em 04 de outubro de 2016, requereu a intimação da exequente para apresentação de memória de cálculo com o *quantum* devido (fs. 220).

Em 11 de novembro de 2016, foi determinada a intimação da exequente para apresentação de memória de cálculo (fs. 221).

Em 23 de janeiro de 2017, a exequente informou que o montante devido era da ordem de R\$ 81.716,67, para 01 de agosto de 2016, já computando os honorários de sucumbência relativos à fase de conhecimento (fls. 222/228).

Intimada, a União Federal, em 17 de maio de 2017, ofereceu impugnação no sentido de que não tinha condições de conferir os cálculos elaborados pela exequente, dada a necessidade de reconstituição das declarações de imposto de renda e outros dados não juntados aos autos. Requeveu a extinção da execução (fls. 230/232).

Firmado o contraditório, a exequente, em 21 de junho de 2017, requeveu a rejeição da impugnação sob o argumento de que a União Federal detém todas as suas declarações de imposto de renda e que constam nos autos todos os documentos provenientes da Justiça do Trabalho necessários para os cálculos (fls. 234/236).

Intimada, a União Federal, em 06 de dezembro de 2017, requeveu prazo de 90 (noventa) dias para análise (fls. 239/240).

Em 26 de fevereiro de 2018, foi deferido prazo suplementar de 60 (sessenta) dias (fls. 241).

Em 05 de abril de 2018, a União Federal requeveu mais 60 (sessenta) dias (fls. 243/244).

Em 17 de abril de 2018, foram deferidos apenas 30 (trinta) dias (fls. 245).

Em 24 de julho de 2018, a União Federal insistiu na tese de que seria necessária a juntada de outros documentos, vez que não haveria nos autos "prova dos valores recebidos acumuladamente (...) nem dos valores recolhidos a título de IR incidentes sobre tais verbas" (fls. 248/249).

Intimada, a exequente, em 14 de agosto de 2018, insistiu em sua tese inicial no sentido de que todos os documentos referentes à ação trabalhista já se encontram nos autos, destacando que, da leitura dos mesmos, é possível aferir que o pagamento engloba 51 meses. Juntos documentos (fls. 253/267).

Os autos foram digitalizados em 05 de fevereiro de 2019.

Cientificadas as partes, nada foi requerido com relação à virtualização.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Chamo o feito à ordem.

A análise dos autos revela que a União Federal foi condenada em uma obrigação de fazer consistente em retificar a declaração de imposto de renda do ano-calendário 2008, nos moldes do título executivo judicial, com o pagamento do indébito tributário daí decorrente, na esfera administrativa, bem como condenada na obrigação de pagar quantia referente aos honorários de sucumbência (10% do valor da condenação) e à pena por litigância de má-fé (1% do valor dado à causa atualizado) (fls. 79/84, fls. 125/127, fls. 136/142, fls. 152/159, fls. 194/194v, fls. 195/196, fls. 204/210 e fls. 213).

Portanto, não há razão para a execução da obrigação de fazer tramitar segundo o rito previsto para a obrigação de pagar, motivo pelo qual reconsidero a decisão interlocutória que ordenou a apresentação de memória de cálculo pela exequente e a intimação da União Federal na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (fls. 221), com prejuízo dos atos subsequentes.

Noutro ponto, verifico que, neste cenário, nada recomenda o prosseguimento da execução da obrigação de pagar honorários de sucumbência antes da definição do indébito tributário a ser apurado na esfera administrativa, isto porque aqueles foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação – leia-se, do indébito tributário.

Neste sentido, inclusive, observo que esta era a intenção inicial do advogado exequente que foi instado indevidamente a apresentar memória de cálculo relativa ao montante devido, sem o prévio cumprimento da obrigação de fazer.

Fixadas essas premissas, constato que, independentemente do rito seguido até aqui, a exequente sustenta que a União Federal já detém todas as informações necessárias para o cálculo do indébito tributário, e tal Fazenda Pública insiste na tese de que seriam necessárias as juntadas de documentos para o cumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, o título executivo judicial declarou a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a exequente ao pagamento de imposto de renda retido na fonte sobre as férias indenizadas, o terço constitucional de férias indenizadas e os juros de mora, bem como declarou que os demais rendimentos recebidos acumuladamente na esfera trabalhista deveriam ser tributados exclusivamente na fonte, nos termos do artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, na redação dada pela Medida Provisória n. 497/2010, a qual foi convertida na Lei n. 12.350/2010.

Dito isso, verifico que, na esfera trabalhista, após a prolação de sentença e antes do julgamento do recurso, a exequente e o Banco Santander S/A celebraram acordo no sentido de que, pelas horas extras laboradas no período de 23 de março de 2001 a 24 de maio de 2005 (51 meses), seriam devidos R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

De tal montante, R\$ 145.602,02 foram destinados à exequente, R\$ 42.000,00 depositados na conta de seu advogado e R\$ 62.537,98 retidos a título de imposto de renda pessoa física ano calendário 2008.

Para se chegar ao cálculo do montante retido, foram considerados como tributáveis os valores principais devidos a título de "Horas Extras + DSR's" (R\$ 158.083,15), "Horas Extras em 13 Salário" (R\$ 9.868,26) e "Horas Extras em Férias Gozadas" (R\$ 15.966,18), com os respectivos juros de mora nos valores de R\$ 39.099,23, R\$ 2.440,75 e R\$ 3.948,97, o que importaria na base de cálculo de R\$ 229.406,54 (foi descontado indevidamente R\$ 0,01).

De acordo com o título executivo transitado em julgado, não devem ser submetidos à tributação o montante pago a título de juros de mora, o que importa na redução da base de cálculo para R\$ 183.917,59 (R\$ 229.406,54 - R\$ 39.099,23 - R\$ 2.440,75 - R\$ 3.948,97 = R\$ 183.917,59).

Também de acordo com o título executivo, não devem ser submetidos à tributação o montante pago a título de férias indenizadas e respectivos terços constitucionais; entretanto, conforme visto supra, as quantias pagas a título de "Horas Extras em Férias Indenizadas" e respectivos juros de mora já não foram submetidas à tributação, o que importa na manutenção da base de cálculo em R\$ 183.917,59.

Por fim, de acordo com o título executivo, tal montante deve ser oferecido à tributação de forma exclusiva na fonte, com aplicação da tabela vigente no mês do pagamento (maio/2008) multiplicada por 51 meses e com dedução proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, na redação dada pela Medida Provisória n. 497/2010, a qual foi convertida na Lei n. 12.350/2010. Note-se que os 51 meses decorrem da própria sentença trabalhista que reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 23.03.2001 e tem em vista, aparentemente, o término da relação trabalhista em 24.05.2005. A sentença foi juntada já no curso da execução - e não constava nos anexos da peça exordial da fase de conhecimento.

Os honorários advocatícios proporcionais ao montante tributável que ensejam a redução da base de cálculo são da ordem de R\$ 30.898,15 (R\$ 183.917,59-montante tributável / R\$ 250.000,02-montante pago = 0,7356703011; R\$ 42.000,00-honorários x 0,7356703011 = R\$ 30.898,15-honorários proporcionais), o que importa na redução da base de cálculo para R\$ 153.019,44 (R\$ 183.917,59 - R\$ 30.898,15 = R\$ 153.019,44).

A base de cálculo de R\$ 153.019,44 dividida por 51 meses resulta em uma base de cálculo mensal de R\$ 3.000,38, a qual, submetida à tabela vigente na época do pagamento (ano-calendário 2008), resulta em um imposto mensal da ordem de R\$ 276,28 (R\$ 3.000,38 x 0,275 = 825,10; R\$ 825,10 - R\$ 548,82 = R\$ 276,28) e em um imposto total da ordem de R\$ 14.090,28.

Ou melhor, de acordo com o título executivo transitado em julgado, em vez de ser retida a quantia de R\$ 62.537,98, deveria ter sido retida a quantia de R\$ 14.090,28, o que resulta na retenção indevida de R\$ 48.447,70, a qual deve ser restituída à exequente atualizada monetariamente "na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescida da taxa SELIC até o efetivo pagamento", com dedução de eventual montante alusivo ao ano-calendário de 2008 já restituído.

No mais, observo que, além de já constar nos autos cópia da declaração de imposto de renda ano-calendário de 2008 da exequente, a União Federal possui armazenado em seu banco de dados tal documento e informações relativas ao montante já restituído.

De rigor, portanto, reconhecer que não há qualquer óbice para o cumprimento da obrigação de fazer constante no título executivo judicial.

Ante o exposto, intime-se a União Federal, na forma do artigo 536 e ss. do Código de Processo Civil, para que, **no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis**, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até a apresentação de resposta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou o pagamento na esfera administrativa, ainda que a menor (o que ocorrer primeiro).

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Não havendo oposição de embargos de declaração, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo certo que o prazo de 20 (vinte) dias úteis terá início apenas com o recebimento do ofício.

Com a resposta da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dê-se vista à exequente e a seu advogado para manifestação, devendo estes, concordando ou não com a mesma, apresentarem memória de cálculo alusiva aos honorários de sucumbência, à pena por litigância de má-fé, a eventual montante ainda devido a título de principal (a obrigação de fazer pode ser convertida em obrigação de pagar a qualquer tempo) e a eventual exigência de multa por descumprimento do prazo de 20 (vinte) dias úteis (que será devida até a apresentação de resposta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou o pagamento na esfera administrativa, ainda que a menor – o que ocorrer primeiro).

Por oportuno, registro que, dada a tramitação errônea do feito, dou por prejudicada a impugnação oferecida pela União Federal, deixando de arbitrar, por ora, honorários de sucumbência relativos à fase de cumprimento de sentença.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022829-76.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427, MARCIO JOSE DOS SANTOS - SP211358, VALDINEI GARCIA - SP156840, EMERSON DE SOUZA RUFINO - RJ110868

RÉU: OAB SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON DE SOUZA RUFINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON DE SOUZA RUFINO

DESPACHO

1. Ingressa EMERSON DE SOUZA RUFINO às fls. 351/357 informando ser credor de R\$ 54.360,00 referente aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) pagos pela ré, conforme termo de acordo de fls. 335/339, em consonância com o arbitrado na sentença de fls. 263/270 e confirmado no acórdão de fls. 316/320, sob a alegação de que a parte autora constituiu novo advogado nos autos às fls. 331/336 sem a devida revogação dos poderes do requerente, tendo os referidos valores dos honorários de sucumbência levantados integralmente pelos novos patronos, indevidamente, uma vez que atuou no processo por mais de 12 (doze) anos, até na fase de apelação, razão pela qual requer seja o patrono Gustavo Barbosa Vinhas intimado para devolver os valores recebidos indevidamente sob pena de penhora.

2. Inicialmente, é de se verificar que realmente a parte autora em petição de fls. 326/331 requereu a habilitação do escritório VINHAS & CORDIOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e a exclusão do antigo patrono. Todavia, juntou apenas um substabelecimento com reservas de poderes para o advogado Gustavo (entre outros patronos), substabelecimento este assinado por MARCIA CRISTINA GONÇALVES SILVA BONITO, OAB/RJ 100.237, com a vedação expressa de levantamento de valores em nome da outorgante.

3. Todavia, a própria certidão da Subsecretaria da Segunda Turma às fls. 332 é no sentido de que não foi procedida as anotações requeridas por não constar nos autos o substabelecimento do subscritor da petição de fls. 326/327.

4. Não se verifica, também, a menção a esta patrona Marcia na primeira procuração outorgada pela parte autora (fls. 191).

5. Mesmo assim, após esta petição, houve nova manifestação subscrita por ambas as partes (parte autora representada pelo advogado Gustavo Barbosa Vinhas), requerendo a homologação do acordo (fls. 335/40), acordo este homologado por meio da decisão de fls. 345/345vº, cujo trânsito ocorreu em 19/12/2018 (fls. 350).

6. Assim, primeiramente, o que se constata é a existência de um substabelecimento com reserva de poderes outorgado por patrono que aparentemente não consta dos autos (Dra. Marcia Cristina) em favor de Gustavo Barbosa Vinhas. Se o substabelecimento é com reserva de poderes, não há a exclusão dos antigos patronos como foi expressamente requerido na petição de fls. 326.

7. Portanto, determino a intimação do patrono GUSTAVO BARBOSA VINHAS, OAB/RJ nº 200.781 para que:

7.1) se manifeste quanto ao substabelecimento outorgado com reserva de poderes pela advogada Marcia, explicando a cadeia sucessória da representação processual, que se chegue neste substabelecimento;

7.2) explique o pedido de exclusão do antigo patrono já que o substabelecimento é com reservas de poderes;

7.3) se manifeste sobre a petição do patrono Emerson de Souza Rufino (fls. 351/357).

8. Após, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021677-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

DESPACHO

Em virtude do decurso de prazo registrado em relação ao Banco do Brasil, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDER DE OLIVEIRA SILVA, SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a regularização da representação processual da parte autora (id 15670578) e considerando a sua manifestação expressa sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, nos termos da decisão id 10171823.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-59.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DARISON SARAIVA VIANA - SP84000, MARTHA MACRIZ DE SA - SP87543
Advogado do(a) RÉU: ROBSTER ANANIAS BESSA - SP416915

DESPACHO

Esclareça a União Federal - AGU (id 14783036) a sua manifestação, em virtude da petição da União Federal - PFN (id 14194553).

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações dos réus SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA (id 15475594) e SINDICATO DOS ARTISTAS E DOS TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED (id 16415308), procedendo-se de acordo com a decisão id 14045648.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019398-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA CARVALHO NEVES FERROS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, RENATO LAZZARINI - SP151439
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (id 14772127).

Outrossim, intímem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Prazo: quinze dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009245-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CETENCO ENGENHARIA S A
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado em relação à parte autora, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.360,00 (dez mil trezentos e sessenta reais).

Providencie a parte autora o recolhimento da quantia no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão id 13590312, prosseguindo-se nos termos daquela.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020299-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

EXECUTADO: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE GOMES - SP324615, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, MARCELLA NASATO - SP354610

DESPACHO

1. Id 14867965: Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consignem-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequite.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite.

10. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-21.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATHE - SP92752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal id 14859203 e documento id 14859209, aditando o seguro garantia oferecido, em razão dos vícios por ela apontados. Após, dê-se nova vista à União a fim de que se manifeste sobre eventual aceitação da garantia ofertada após a emenda.

Outrossim, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Prazo: quinze dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005937-53.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR FAVARETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDIARA AIRES ALVARES JOVINO - SP284073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da decisão que negou provimento a embargos de declaração opostos pela mesma parte, na qual afirma que o STF teria determinado a suspensão dos processos relacionados ao Plano Collor I.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso (16589344)

É o relatório. Fundamento e decido.

Desnecessário o contraditório.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, uma vez que nos presentes embargos retoma a mesma argumentação esposada no anterior, no sentido de que o processo deveria ser suspenso por determinação do STF.

Na verdade, o que a embargante pretende é a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018903-38.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA LAZZARO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema (fl. 86), o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Os autos foram digitalizados e o autor requereu o prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016050-42.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
EXECUTADO: M. A. F. FONSECA RAMOS - ME, MARIA ALICE FRANCO FONSECA RAMOS, NEWTON DA FONSECA RAMOS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016050-42.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
EXECUTADO: M. A. F. FONSECA RAMOS - ME, MARIA ALICE FRANCO FONSECA RAMOS, NEWTON DA FONSECA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000095-24.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: WILSON ANTONIO BRUNCA, RITA PASTORE BRUNCA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES PRADO BATISTA - SP102675

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 06 maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024953-90.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: CHRISTIANE MACHADO PINTON, EXTRA COMERCIAL ELETRICA LTDA, ODAIR FURQUIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0454150-07.1982.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A
RÉU: UMBERTO SALOMONE
Advogado do(a) RÉU: MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO - SP26558

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Sem prejuízo dos itens acima, considerando a baixa das peças eletrônicas, com respectivo trânsito em julgado, do C.Superior Tribunal de Justiça, intime-se a parte Exequente (UMBERTO SALOMONE-ESPÓLIO) para que requeira, nos termos do art.523, do CPC, o cumprimento da sentença.
6. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0272815-26.1980.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE CESAR VIGORITO, NICOLAU NUNCIO VIGORITO JUNIOR, PAOLA MARIA VIGORITO, SANDRA MARIA VIGORITO CANTERGIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
 3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
 5. Fls. 1399/1413: ante a informação de cancelamento do PRC20140115528 em virtude de Lei (art.2º, da Lei 13463/17) e tendo em vista o requerimento da expedição de novo ofício requisitório formulado por G5 CREDIJS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO, defiro nos termos do art.3º da Lei 13463/17 a expedição de novo ofício requisitório em nome desse fundo cessionário. Caso não seja possível, defiro a expedição em nome de Maete Nogueira da Silva Diniz Neves (conforme fls. 1132), com a anotação que o levantamento fique à ordem do juízo com a anotação de levantamento à ordem deste Juízo para posterior expedição de alvará.
- Nessa segunda hipótese, haverá a necessidade de reinclusão de MAETE nos autos.
6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executados, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art.11 da Resolução CJF 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 7. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
 8. Oportunamente, se em termos, **este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 9. Após, **determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, ou intimá-lo de que o depósito encontra-se à ordem deste juízo.
 10. Oportunamente voltem os autos conclusos.
 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015986-71.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA GUEDES KARAOGLAN - SP169253, TERESA GUIMARAES TENCA - SP136221

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Sem prejuízo dos itens acima, ante o decurso de prazo (ID.1675990) para a COHAB comprovar o cumprimento do julgado a qual foi condenada, intime-a por mandado do teor do r.despacho proferido à fls.1527/1527v bem como para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste a respeito.
6. Transcorrido o prazo do item 5 supra, nos termos do r.despacho proferido à fls.1527/1527v, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual descumprimento pela Caixa Econômica Federal e pela COHAB.
7. Oportunamente voltem os autos conclusos.
8. No silêncio das partes ou nada sendo requerido nos prazos acima assinalados, remetam-se os autos ao arquivo.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000868-45.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

D E S P A C H O

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Sem prejuízo dos itens acima, considerando a minuta BACENJUD e a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD acostadas respectivamente às fls.321/322 e 323/327 dos autos, nos termos do item 6 do r.despacho proferido às fls.312/312v, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021933-25.2018.4.03.6100
AUTOR: MERCADINHO NESTOR PESTANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA BOTAN - SP377992
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 13051890. Dê-se ciência às partes.

Defiro o prazo derradeiro de 05 dias para produção da prova documental. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011857-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CERTTO JARAGUA FELICIDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Reconsidero o despacho ID nº 12819830, tendo em vista que não se atentou ao teor da certidão ID nº 9127116.

Intime-se a exequente para que no prazo de 10 dias recolha as custas devidas.

Após o recolhimento, se em termos, cite-se a executada nos termos do art. 829, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026871-97.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, com fundamento no art. 9, VII, da Lei nº 13.146/15. Atente-se a Secretaria.

Manifestem-se as partes acerca da possibilidade do julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027750-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BEBE SAUDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026414-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para a cobrança de verba honorária deve o requerente, por tratar-se de advogado substabelecido, apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, ou, se for o caso, regularizar a representação processual para atuar em nome do exequente (no caso, do advogado credor contido na Procuração), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015579-81.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740, THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024567-91.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SECURITY PORTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027427-65.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A., PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO RENOVA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO RENOVA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS NOVAS LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES S.A., PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES S.A., PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-15.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA TELDESCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ SILVA GIUDICIO - SP379618, PHELPE DOS SANTOS DIAS - SP387979
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003258-77.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER ZAGARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Walter Zagari* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERP/SP*, buscando ordem que determine a reinclusão no parcelamento de que trata a lei 13.496/2017, e reconhecimento da extinção do crédito tributário objeto do parcelamento.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, com o advento da lei 13.496/2017, aderiu ao parcelamento de que trata referida lei, visando quitar os débitos controlados no Processo Administrativo 10437.720.473/2017-15, tendo efetuado o pagamento das parcelas mensais, bem como o pagamento do saldo remanescente à vista com as reduções legais, dando integral cumprimento ao parcelamento, em janeiro de 2018. Todavia, a parte-impetrante aduz que não atentou para o prazo de consolidação, deixando de efetuar-la, razão pela qual foi excluído do parcelamento. Escorando-se na inexistência de prejuízo material ao Fisco, resultando em mera irregularidade formal, a parte-impetrante pede sua inclusão no referido parcelamento, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança.

Postergada a análise do pedido liminar (id 15196227), a autoridade impetrada prestou informações (id 15634043). A parte-impetrante reitera os termos da inicial (id 15820706).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a não inclusão da parte-impetrante no parcelamento em tela enseja um conjunto de cobranças diretas e indiretas do montante das dívidas pendentes.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, salientando que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou “favor” legislativo.

Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação a atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração.

Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (“favores”), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, § 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes.

No caso dos autos, a parte impetrante comprova que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 13.046/2017, conforme recebido de adesão (id 15069407), bem como que efetuou regularmente o pagamento das parcelas (id 15069419). Contudo, a parte impetrante admite que não realizou a consolidação dos débitos, conforme previsto na legislação de regência e Instrução Normativa RFB 1.855/2018, sendo excluída do PERT. Visando regularizar a sua situação, o ora impetrante peticionou nos autos do Processo 10437.720.473/2017-15 pedindo a consolidação manual dos débitos parcelados (id 15069441), requerimento esse pendente de decisão pela RFB.

Com as informações prestadas nestes autos, a autoridade impetrada combate o mérito da impetração, informando também que, caso o impetrante tivesse cumprido os requisitos legais necessários à consolidação, os débitos em cobrança no processo 10437.420.473/2017-15 estariam quitados. (id 15634043). Logo, pelo relatado nos autos, há apenas imprecisão formal nas providências da parte-impetrante, e não irregularidade material (notadamente quanto ao pagamento dos débitos incluídos no parcelamento, os quais foram pagos integralmente, conforme informado pela autoridade impetrada)

Não se mostra juridicamente correto impor formalidade em detrimento do cumprimento integral de elementos materiais que importaram no regular pagamento das parcelas do parcelamento. Eventual perda de prazo para inclusão dos débitos, na fase de consolidação, não é providência irrelevante, mas não pode impor exclusão do contribuinte do parcelamento, mormente quando efetuado o pagamento integral dos débitos parcelados (o que admite a autoridade impetrada), e, ademais, referida perda de prazo não implica em prejuízo material à Administração Pública, configurando-se mero descumprimento de formalidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ em favor de pleitos de contribuintes em circunstâncias semelhantes à descrita nestes autos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO.

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrida vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias.

3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.”

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1671118/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/10/2017)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB n° 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.

1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

2. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter retificado as modalidades de parcelamento, no período de 01 a 31/03/2011, porém, não o fez.

3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a opção feita, com base na Lei nº 11.941/2009, pelo contribuinte deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas em valor superior ao mínimo exigido, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal.

4. Atente-se que a exclusão sumária do contribuinte do parcelamento, tão somente em razão do não cumprimento de uma formalidade não essencial, ofende a razoabilidade e proporcionalidade, já que o contribuinte se manifestou no sentido de ter sua situação tributária regularizada desde novembro de 2009 até a data da impetração deste writ, de modo que a rigidez na interpretação da lei, no caso em concreto, não se demonstra minimamente razoável.

5. A omissão verificada em nada prejudicou o Fisco, já que continuou a receber as parcelas mensais do parcelamento nos termos da lesão, inexistindo lesão ao Erário.

6. Remessa oficial desprovida. “

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 345241 - 0012323-31.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a reinclusão da parte impetrante no parcelamento de que trata a Lei nº 13.496/2017, procedendo a consolidação manual dos débitos objeto do Processo Administrativo 10437.720.473/2017-15, em sendo a consolidação intempestiva o único obstáculo para tanto.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008407-18.2014.4.03.6100
AUTOR: JOSE FRANCISCO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao FGTS, com substituição da Taxa Referencial.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não teria sido expressa quanto ao ônus das custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois não há omissão a ser sanada.

A sentença expressamente deferiu o pedido de justiça gratuita da autora, e ao dispor que o tratamento das custas se dará “na forma da lei”, remete aos dispositivos legais aplicáveis (no caso, CPC art. 98 e seguintes), bastando apenas que as partes a eles se reportem.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 008407-18.2014.4.03.6100
AUTOR: JOSE FRANCISCO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao FGTS, com substituição da Taxa Referencial

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não teria sido expressa quanto ao ônus das custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois não há omissão a ser sanada.

A sentença expressamente deferiu o pedido de justiça gratuita da autora, e ao dispor que o tratamento das custas se dará "na forma da lei", remete aos dispositivos legais aplicáveis (no caso, CPC art. 98 e seguintes), bastando apenas que as partes a eles se reportem.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010174-64.2018.4.03.6100
AUTOR: BRASILETEC LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FARIA RODRIGUES - MG100189
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade do julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001581-17.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

À vista do trânsito em julgado, certificado em ID 16904057, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006328-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIA GUIMARAES JOFFRE
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE OLIVEIRA BARBOSA - SP268031

DESPACHO

Vistos em despacho.

À vista do trânsito em julgado, certificado em ID: 16902673, requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054855-28.2014.4.03.6301 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHELIA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos em despacho.

À vista do trânsito em julgado, certificado em ID nº16902945, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006900-29.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que homologou a desistência do mandado de segurança.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois deixou de homologar a renúncia ao direito em que se funda a ação.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença de id 13149973.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para, onde consta:

"Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. "

Passa a constar:

" Diante da manifestação da parte-autora renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, e tratando-se, a renúncia ao direito, de ato privativo do autor, sendo inclusive dispensável a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com anparo no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil."

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003300-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATICOM ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656, JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Naticom Assessoria Técnica Comercial Ltda.* em face do *Delegado Especial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, buscando ordem que determine a consolidação e permanência no parcelamento objeto da Lei 13.496/2017.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória 7482/2017, posteriormente convertida na Lei 13.496/2017, quitando regularmente as parcelas devidas. Sobreveio a Instrução Normativa 1.855/2018, que regulamentou a prestação de informações à RFB para fins de Consolidação do PERT. Todavia, aduz que não prestou as necessárias informações para fins de consolidação do parcelamento, em razão de ter recebido comunicado da RFB somente no penúltimo dia do prazo final, razão pela qual não conseguiu, em tempo hábil, prestar as informações, resultando na sua exclusão do parcelamento e cobrança dos débitos então quitados, com a inscrição no CADIN.

Sustentando que a exclusão viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, por se tratar a consolidação de um mero descumprimento de obrigação acessória e ou instrumental, que não trouxe nenhum prejuízo ao erário, notadamente em razão do pagamento integral do débito parcelado, e escorando-se na inexistência de prejuízo material ao Fisco, a parte-impetrante pede sua reinclusão no referido parcelamento, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e que os fatos narrados não configurem óbice à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo), e ainda a inclusão do seu nome no CADIN.

Postergada a análise do pedido liminar (id 15195753), a autoridade impetrada prestou informações (id 16711967), combatendo o mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a não inclusão da parte-impetrante no parcelamento em tela enseja um conjunto de cobranças diretas e indiretas do montante das dívidas pendentes.

De outro lado, verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, salientando que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou "favor" legislativo.

Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação a atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração.

Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (“favores”), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, § 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes.

No caso dos autos, a parte impetrante comprova que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 13.046/2017, conforme recebido de adesão (id 15104159), bem como que efetuou regularmente o pagamento das parcelas (id 15104161). Contudo, a parte impetrante admite que não realizou a consolidação dos débitos, conforme previsto na legislação de regência e Instrução Normativa RFB 1.855/2018, em razão do prazo exíguo para tanto, e porque o administrador da empresa estava de licença médica (atestado médico – id 15104162).

Com as informações prestadas, a autoridade impetrada combate o mérito da impetração, e, ao que interessa para a resolução da questão posta neste feito, informa que a impetrante efetuou corretamente os pagamentos das prestações, bem como que os pagamentos seriam suficientes para liquidar o parcelamento, havendo ainda excesso de R\$ 32.342,13 (valores de 11.11.2017), o qual poderia ser motivo de per/dcomp (id 16711967). Logo, pelo relatado nos autos, há imprecisão formal nas providências da parte-impetrante, mas não há irregularidade material (notadamente montante de parcelamento não quitado. Ao contrário, a própria RFB reconhece excesso de pagamento).

Não se mostra juridicamente correto impor formalidade em detrimento do cumprimento integral de elementos materiais que importaram no regular pagamento das parcelas do parcelamento. Eventual perda de prazo para inclusão dos débitos, na fase de consolidação, não é providência irrelevante, mas não pode impor exclusão do contribuinte do parcelamento, mormente quando efetuado o pagamento integral dos débitos parcelados (o que admite a autoridade impetrada), e, ademais, referida perda de prazo não implica em prejuízo material à Administração Pública, configurando-se mero descumprimento de formalidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO.

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrida vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias.

3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.”

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1671118/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/10/2017)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB n° 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.

1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

2. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter retificado as modalidades de parcelamento, no período de 01 a 31/03/2011, porém, não o fez.

3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a opção feita, com base na Lei n° 11.941/2009, pelo contribuinte deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas em valor superior ao mínimo exigido, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal.

4. *Atente-se que a exclusão sumária do contribuinte do parcelamento, tão somente em razão do não cumprimento de uma formalidade não essencial, ofende a razoabilidade e proporcionalidade, já que o contribuinte se manifestou no sentido de ter sua situação tributária regularizada desde novembro de 2009 até a data da impetração deste writ, de modo que a rigidez, na interpretação da lei, no caso em concreto, não se demonstra minimamente razoável.*

5. *A omissão verificada em nada prejudicou o Fisco, já que continuou a receber as parcelas mensais do parcelamento nos termos da lesão, inexistindo lesão ao Erário.*

6. *Remessa oficial desprovida.* “

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 345241 - 0012323-31.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a reinclusão da parte impetrante no parcelamento de que trata a Lei nº 13.496/2017, procedendo a consolidação manual dos débitos (os quais deverão ser informados pela parte impetrante), e para considerar os pagamentos feitos pela parte-impetrante a tempo e modo, e que referidos débitos não sejam impeditivo à emissão de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo), bem como motivo para inclusão de seu nome no CADIN, em sendo a consolidação intempestiva o único obstáculo para tanto.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024092-31.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ESTER RODRIGUES DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial ocorrido em 21/11/2015.

Em síntese, a autora insurge-se contra o valor de avaliação do bem, visto que não incluiu os melhoramentos efetuados no imóvel.

Tutela antecipada indeferida (ID 15086523-pág. 67).

Contestação da CEF, aduzindo preliminares e combatendo o mérito (ID 15086523-pág. 79).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em vista da realização do 1º leilão do imóvel alienado fiduciariamente em 21/11/2015, sem licitantes, como comprovam os documentos ID 15086523-pág. 108 e 114 (item nº 37), tendo o mesmo resultado ocorrido com o 2º leilão, designado para 05/12/2015 (ID 15086523-pág. 139 e 143), entendo ser inegável a ocorrência da carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda.

De fato, com a realização dos dois leilões promovidos pela CEF e a ausência de arrematação do bem, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, §3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que incluídos no acordo noticiado nos autos.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I..

São PAULO, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016666-72.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY ARMAZENS GERAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013823-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NATBIO IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005343-36.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SYLVIA ANN ANDRADE COSTA, DEUSDEDIT PERES COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MG172904
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MG172904
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, deverá a parte autora emendar a inicial para fins atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolher as custas judiciais devidas.
2. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.
3. Defiro a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido. Anote-se.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020689-20.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Referencial Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao FGTS, com substituição da Taxa

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não se pronunciou sobre a aplicação do art. 1.036 do CPC ao caso dos autos.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

ADI que julga matéria correlata por si só não determina suspensão de processos em trâmite em todo o território nacional, o que deve ser feito de maneira expressa pelo STF, não sendo efeito automático.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009963-84.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Referencial Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao FGTS, com substituição da Taxa

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não se pronunciou sobre a aplicação do art. 1.036 do CPC ao caso dos autos.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

ADI que julga matéria correlata por si só não determina suspensão de processos em trâmite em todo o território nacional, o que deve ser feito de maneira expressa pelo STF, não sendo efeito automático.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009967-24.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao FGTS, com substituição da Taxa Referencial.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não se pronunciou sobre a aplicação do art. 1.036 do CPC ao caso dos autos.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Não há omissão a ser sanada com relação à aplicação do art. 1.036 do CPC, pois a suspensão anteriormente determinada já foi superada com o julgamento do REsp no 1.614.874/SC. O fato de existir ADI que julga matéria correlata por si só não determina suspensão de processos em trâmite em todo o território nacional, o que deve ser feito de maneira expressa pelo STF, não sendo efeito automático.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020979-13.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTHOLDO PANDUR - SP391967
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse superveniente.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de obscuridade e omissão, pois considerou que houve perda de objeto após o cumprimento da tutela determinada, ao passo que deveria ter enfrentado o mérito da lide.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Tendo o Juízo identificado elemento que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, pretende a impetrante, pela via dos embargos declaratórios, impor a decisão pelo mérito, o que se mostra descabido, haja vista que não mais presente o interesse de agir.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005024-03.2012.4.03.6100
AUTOR: FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se a alteração de classe processual retificando o polo ativo.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a recolherem contribuições incidentes sobre suas folhas de salários (parte patronal, SAT e terceiros) em relação a pagamentos feitos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional e Auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e reflexos no 13º salário.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de erro material, pois fez menção a ação cautelar não ajuizada pela impetrante, bem como teceu considerações sobre eventual direito à devolução de indébito com relação aos últimos 10 anos, o que não foi objeto de pedido inicial.

A parte contrária teve vista dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste parcial razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença de id 15599924.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para determinar que se desconsiderem os trechos, no relatório, que fazem alusão à ação cautelar nº 0012874-79.2010.403.6100.

Com relação à discussão sobre direito à devolução de indébito com relação aos últimos 10 anos, ainda que não tenha sido objeto de pedido da impetrante, não vislumbro prejuízo ao decidido, haja vista que apenas fundamenta a concessão do pedido de repetição do indébito dos últimos cinco anos, conforme requerido e concedido na sentença.

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, para determinar a restituição de valor recolhido pela DARF nº de referência 9700171533510.

A parte-autora apresentou embargos alegando omissão por não ter o juízo se manifestado sobre o pedido de tutela provisória, e a União requereu o afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Ambas as partes tiveram vistas dos embargos opostos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão a nenhuma das embargantes, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Quanto à alegação da parte-autora, seu pedido de tutela provisória já havia sido analisado e indeferido no curso do processo (id 1253379) e, novamente na sentença, o Juízo deixou claro que a restituição se dará pela via de pagamento de precatórios, o que evidentemente reclama o trânsito em julgado.

Já a União sequer se preocupou em apontar o suposto vício contra o qual se insurge como “contradição”, apresentando petição com intento claramente infringente, requerendo seja o *decisum* modificado por não concordar com as razões de decidir adotadas.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais as embargantes divergem da sentença proferida, cada qual querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de autorização de apuração do IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro presumido, exclusivamente sobre os valores relativos às suas receitas, excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição, pois o entendimento adotado no RE 574.706 para exclusão do ICMS das bases de cálculo da PIS e da COFINS deve ser aplicado também para os tributos que pleiteia.

A parte contrária manifestou-se pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Sob a aparente motivação de apontar “contradição” na sentença, a embargante repisa novamente todos os argumentos já trazidos anteriormente, de modo a tentar alterar o já decidido. O CPC, ao possibilitar a correção da contradição da sentença, refere-se à hipótese de a decisão trazer argumentos contraditórios entre si, ou de a fundamentação ser oposta à fundamentação, mas não à situação muito comum de a decisão ser oposta ao que o litigante gostaria que fosse decidido. Aponta que o juízo teria erroneamente entendido que a tese trazida no RE 574.706 não se aplica ao caso dos autos o que, evidentemente, não consubstancia contradição a ser sanada por embargos de declaração.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021973-34.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Antonio José de Meira Valente* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Em síntese, aduz o autor que em 11/06/1990 firmou com a instituição financeira ré o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial” (contrato nº. 312214029393-4), por meio do qual foi obtido um empréstimo no valor de Cr\$ 1.390.440,33, visando a aquisição do imóvel matriculado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 229.907, situado na Rua Jaracatiá, nº. 431, Santo Amaro, São Paulo/SP. Alega ter efetuado o pagamento das 288 prestações inicialmente acordadas, sendo surpreendida com a cobrança de um saldo residual no valor de R\$ 104.408,46 que, segundo entende, decorreria da imposição de cláusulas contratuais em desacordo com a legislação de regência, notadamente no que concerne ao Coeficiente de Equiparação Salarial – CES, à forma de amortização da dívida, a capitalização de juros, os critérios de reajuste dos prêmios do seguro, além da cobrança de juros acima do que restou pactuado. Pugna pela concessão de tutela antecipada que autorize o pagamento das parcelas exigidas segundo valores que entende corretos, impedindo assim que a CEF promova a execução da dívida, bem como a inclusão de seu nome em cadastros de devedores. Pleiteia, ao final, a revisão do contrato, com a anulação da cláusula que autoriza a cobrança do saldo residual apurado, recalculando-se os valores efetivamente devidos, com o reconhecimento da quitação do financiamento, e a condenação da ré à restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela indeferida (ID 15086543-pág. 117/131).

Contestação da CEF (ID 15086543-pág. 143/196), aduzindo preliminar e combatendo o mérito. Réplica (ID 15086543-pág. 215/221).

Interposto Agravo de Instrumento pelo autor (ID 15086544-pág.3/12), o qual não foi provido (ID 15086536-pág.54).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No que concerne à legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF e da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, entendo que ambas se mostram legitimadas para figurar no pólo passivo da presente ação. Justifico. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo sido criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações.

A EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, por sua vez, é uma empresa pública igualmente vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo sido criada em 2001 mediante autorização constante da Medida Provisória nº. 2.196-1, de 28 de junho de 2001, com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas, sendo-lhe cedidos, a partir de então, diversos créditos imobiliários, dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda.

Ocorre que, não bastasse o fato de o contrato de mútuo ter sido celebrado diretamente com a CEF, sendo a EMGEA, portanto, estranha à relação originária, o art. 42, §1º, do Código de Processo Civil, vigente à época, estabelecia que o cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, o que não restou suficientemente demonstrado no presente feito. No mesmo sentido o artigo 290 do novo Código Civil, na esteira do que já previa o artigo 1069, do Código Civil revogado, dispõe que “a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”.

Assim, tendo a parte autora indicado exclusivamente o agente financeiro como responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional, e ausente a comprovação da ciência/anuência da cessão de crédito noticiada, de rigor a manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, pelo que resta afastada a preliminar arguida pela ré.

Entende a parte autora que a imposição, por parte da instituição financeira credora, de cláusulas consideradas abusivas, teria provocado o desequilíbrio contratual, onerando excessivamente o mutuário, razão pela qual pretende a revisão do contrato para que sejam recalculados os valores efetivamente devidos, pugnano pela antecipação de tutela que autorize o pagamento das parcelas exigidas, em conformidade com os critérios que entende corretos, impedindo assim que a CEF promova a execução da dívida ou a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Contudo, um exame preliminar da matéria indica que as disposições contratuais ora combatidas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento.

Observo, inicialmente, que o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, criado pela Lei nº. 4.380/1964, buscou estimular a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Reconhecendo o caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para esse sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência.

Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal.

Em razão das sucessivas alterações normativas atinentes à matéria, que resultaram em especificidades contratuais próprias de cada período, com especial destaque para o plano de reajuste das parcelas e o sistema de amortização da dívida adotados, é imprescindível que a análise das particularidades de cada contrato, para que se defina o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Insitas à ideia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia).

Uma vez regularmente pactuado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo "lei entre as partes", ante o conhecido princípio de *pacta sunt servanda*. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejem a aplicação da teoria da imprevisão).

Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favoráveis aos mutuários.

No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Ainda assim, uma análise dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira.

Feitas essas considerações, verifico que em 11/06/1990 a parte autora firmou com a ré o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial" (contrato nº. 312214029393-4), visando à aquisição do imóvel descrito na Inicial, por meio de financiamento da importância de R\$ 1.390.440,33, que deveria ser restituída em 288 prestações mensais e sucessivas, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com a incidência de juros à taxa nominal de 8,6% ao ano e efetiva de 8,9472% ao ano.

Insurge-se a parte autora contra a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a forma de amortização da dívida, a capitalização de juros, os critérios de reajuste dos prêmios do seguro, além da cobrança de juros acima do que restou pactuado, alegando que esses fatores levaram ao aumento indevido das parcelas e do saldo devedor, bem como à formação do saldo residual que está sendo cobrado pela ré.

No que concerne à vinculação das prestações dos financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ao salário dos mutuários, lembro que o que está em discussão é o Plano de Reajuste adotado, que traz, implicitamente, os critérios a serem observados no reajuste das prestações e acessórios, bem como para a correção monetária do saldo devedor.

Diversos são os Planos de Reajuste colocados à disposição dos mutuários nos contratos vinculados ao SFH desde a sua criação, a exemplo das fórmulas de financiamento denominadas Planos "A", "B" e "C", ou ainda dos planos PCM, PES, PES/CP, PES/PCR. Sobre os planos que se relacionam com a remuneração do mutuário, observo que a matéria foi inicialmente tratada pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº. 36, de 01 de janeiro de 1970, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES), caracterizado pelo reajuste das prestações na mesma razão entre o valor do maior salário mínimo vigente no país e o imediatamente anterior, e pela cobertura de eventual saldo residual apurado ao final do contrato, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, o reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH passou a ser feito com base na mesma proporção do maior salário mínimo, com periodicidade semestral ou anual, ou pela variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, com incidência no primeiro dia de cada trimestre civil.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, dispôs, em seu artigo 9º, que "Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.", criando assim o chamado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. O §1º, do aludido artigo 9º determinava a desconsideração, para efeito de reajuste das prestações, da parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que excedesse, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.

Esse regime perdurou até o advento da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990 que, alterando a redação do artigo 9º, do Decreto-Lei nº. 2.164/1984, determinou que as prestações dos contratos vinculados ao PES/CP seriam reajustadas no mês seguinte àquele em que ocorresse a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas data-bases, contemplando também o percentual relativo ao ganho real de salário. Ademais, a prestação mensal fica limitada à relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. O dispositivo em comento autoriza ainda que, sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença seja incorporada em futuros reajustes de prestações, observado o limite da relação prestação/salário. Por fim, resta autorizada a opção pelo reajustamento das prestações pelo PES/CP aos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, não tendo direito, contudo, à cobertura pelo FCVS em caso de eventual saldo residual apurado ao final do contrato.

Na esteira das alterações normativas relativas à matéria, uma nova forma de reajuste das prestações foi delineada pela Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passando a ocorrer em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: "I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.". O artigo 2º da lei em comento assegura ao mutuário cujo aumento salarial seja inferior à variação dos percentuais referidos anteriormente, o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro.

Por sua vez, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que instituiu o chamado Plano Collor II, determinou que a atualização tanto das prestações quanto do saldo devedor passasse a ser feita pelo mesmo critério, qual seja, a taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança.

Finalmente, a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, cria o Plano de Comprometimento de Renda - PES/PCR, em que o pagamento dos encargos mensais fica limitado a 30% da renda bruta do mutuário, e vinculando o reajuste das prestações e do saldo devedor à mesma periodicidade e índices utilizados para a atualização das contas vinculadas do FGTS, nos casos em que a operação fosse lastreada com recursos do referido Fundo e, nos demais casos, dos depósitos de poupança.

Importa destacar que para o contrato em questão, firmado em 11 de junho de 1990 e, portanto, sob a égide do Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, foi escolhido como Plano de Reajuste o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, tratando-se, portanto, de disposição contratual que encontra pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento.

No que concerne à alegada capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price como sistema de amortização, não se pode perder de vista que, uma vez estabelecido o financiamento por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, bem como dos acessórios contratados (seguros, taxas de administração, contribuição ao FCVS e ao FIEL, entre outros, quando for o caso).

No SFH, vale lembrar, a restituição do valor devido é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, à amortização da dívida.

No caso dos autos, a definição da proporção correspondente ao que será pago mensalmente a título de juros remuneratórios e de amortização, observará o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Segundo esse sistema, admitido pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, no início do financiamento as parcelas serão compostas essencialmente dos juros incidentes sobre o saldo devedor, e à medida que o contrato evolui, essa fração tende a ser menor, ao passo que a fração correspondente à devolução do capital mutuado (amortização) torna-se mais expressiva.

Observo que não há, em nosso ordenamento, nenhum óbice à utilização desse sistema, nem mesmo nas normas que orientam o SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00266222320064036100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 02/09/2013:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, § 1º. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, não implica nulidade, pois cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova requerida. In casu, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 9/21), sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Insta salientar que o contrato bancário foi firmado em 09.01.04, após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. Não medira a alegação de que os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano e a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. O contrato estabelece a incidência de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, bem como de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito (fls. 11/12). A CEF, contudo, não fez incidir em sua cobrança a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito e tampouco os honorários advocatícios (fls. 19/21), de modo que a sentença não merece reforma. 5. Agravo legal não provido.”.

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00341516420044036100, Rel. Juiz Convocado João Consolim, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 07/02/2013:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido.”.

Ainda que a Tabela Price, por si só não implique capitalização de juros, é possível que na execução do contrato se verifique a denominada amortização negativa, hipótese em que o valor da prestação não é suficiente sequer para o pagamento dos juros no período. Esse fenômeno decorre não do sistema de amortização eleito pelas partes, mas das demais variáveis presentes nos contratos, como prazo, cláusula de comprometimento de renda e, especialmente, quando o plano de reajuste das prestações contemplar índices e períodos diversos daqueles utilizados para a correção do saldo devedor, como ocorre no Plano de Equivalência Salarial e suas variantes, resultando na formação do indesejado saldo residual que, dependendo da época e modalidade contratual, poderá ser absorvido pelo FCVS, ou exigido do próprio mutuário, conforme visto anteriormente.

É o que se observa no contrato sob análise, em que nitidamente houve um descompasso entre o reajuste das prestações, adstrito à política salarial dos mutuários, e a correção do saldo devedor, vinculada aos índices de reajuste das cadernetas de poupança, resultando na formação do saldo residual.

Sobre a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual, reporto-me à cláusula décima oitava do contrato, segundo a qual, em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra “C” do contrato, não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado. Assim, tratando-se de imóvel cujo valor superou o limite de cobertura, razão pela qual sequer foi acrescida a contribuição ao Fundo às parcelas mensais, restou afastada a possibilidade de absorção, pelo aludido Fundo, do saldo residual apurado ao final do prazo estabelecido, sendo, portanto, sua liquidação, de responsabilidade do próprio mutuário. Não vislumbro, a priori, nenhuma ilegalidade na respectiva cobrança, haja vista a adequação da cláusula combatida às diretrizes legais acerca da matéria.

Reconheço que as parcelas que estão sendo exigidas pela CEF para quitação do saldo residual apurado, mostram-se significativamente superiores ao que vinha sendo pago mensalmente pelos mutuários, o que não significa que sejam necessariamente indevidas. Note-se que o mutuário se beneficiou durante os 24 anos de financiamento (288 meses), de parcelas cujos valores igualmente não guardavam relação com o valor do imóvel, conforme se pode observar na planilha de fls. 85/109.

Ademais, a ausência de cláusula de cobertura pelo FCVS, e a adoção de um plano de reajuste das parcelas, cuja vinculação à variação salarial em nítido descompasso com o sistema de amortização (saldo devedor), apontavam, desde a contratação, para a formação de um saldo residual significativo. A evolução do saldo devedor teórico, aliás, é informação usualmente lançada nos boletos mensais encaminhados pela CEF aos mutuários, sinalizando para o cenário que se descortinaria ao final do prazo acordado, razão pela qual não se cogita a alegada surpresa da parte autora com tal cobrança.

No tocante à forma de amortização da dívida, entendo correto o critério matemático pelo qual primeiro é corrigido o saldo devedor para, na sequência, amortizá-lo, pois é evidente o cabimento do reajuste sobre valor que ficou no patrimônio do mutuário antes da amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei nº. 4.380/1964, pois esse preceito mostra-se incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei nº. 2.291/1986 extinguiu o BNH, conferindo competência para que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil fizessem a normatização de contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, surgindo, em decorrência, diversos atos normativos, a exemplo das Resoluções BACEN nº. 1.278/1988, nº. 1.446/1988, e nº. 1.980/1990, prevendo critérios de amortização, entre os quais o de que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Além disso, as Leis nº. 8.004/1990 e nº. 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações.

A esse propósito, o tema foi pacificado pelo STJ por meio da Súmula 450, segundo a qual *“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.”* Esse o entendimento adotado pelo STJ, a exemplo do que restou decidido no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente". 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução n.º 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n.º 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. "

No que concerne ao combatido Coeficiente de Equiparação Salarial – CES, trata-se de coeficiente criado pela Resolução do Conselho de Administração do BNH n.º 36/69, para funcionar como um fator de correção das distorções derivadas da adoção de diferentes índices e periodicidade para as prestações e para o saldo devedor, notadamente nos casos de vinculação das prestações ao salário dos mutuários. O fato de o referido índice ter sido instituído legalmente somente em 1993, pela Lei n.º 8.692, não impede sua utilização em avenças anteriores quando houver autorização nesse sentido.

A propósito do seguro habitacional questionado pelo autor, importa observar que a obrigatoriedade de contratação de seguro em todas as operações vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação decorre de imposição legal, prevista no art. 18, VII, da Lei n.º 4.380/1964, constituindo assim não só uma garantia para o contrato, isoladamente, mas para a própria saúde do Sistema em sua totalidade. Note-se que a finalidade do contrato de seguro, que constitui obrigação acessória ao contrato de financiamento imobiliário, é garantir a restituição, ao mutuante, do valor financiado, seja em razão da interrupção dos pagamentos das parcelas ajustadas decorrente de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP), seja pela ocorrência de eventos que impliquem desvalorização do imóvel que garante a dívida (DFI). Portanto, diante da finalidade à qual se presta, e por se tratar de uma exigência legal para a garantia da operação, não resta caracterizada a alegada venda casada.

Por fim, não se justifica o inconformismo do autor no que se refere às taxas nominal e efetiva de juros indicadas no contrato. O contrato litigioso prevê taxa nominal que tem como referência o período anual, que não corresponde à periodicidade do cálculo dos encargos (vale dizer, mensal). Assim, uma vez transformada a taxa anual em mensal, se essa última for elevada a doze, resultará na taxa efetiva (que reflete a taxa anual nominal), procedimento considerado perfeitamente válido.

Conclui-se, portanto, que a evolução do financiamento atendeu às disposições legais e contratuais, sem que se possa atribuir à ré, Caixa Econômica Federal, qualquer violação aos direitos do mutuário. Mesmo a oferta de depósito, pela parte autora, de valores que considera devidos, não autoriza a antecipação da tutela pretendida, haja vista que seus cálculos importam quantia significativamente inferior à exigida pela CEF (RS 290,65 – fls. 83, contra RS 2.655,67 – fls. 109), fato que deve ser atribuído à adoção de critérios nitidamente divergentes dos que restaram pactuados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. Mantenho a revogação da tutela.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, §2º e §3º, do CPC). Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005477-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DAS TELHAS - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Cia das Telhas Comércio e Representações de Materiais Ltda.* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, com pedido de tutela provisória, por meio da qual se postula o fornecimento de cópia de ficha cadastral, contratos e extratos da conta corrente nº 1221/003/760-8, Agência 1221.

Ante a especificidade do caso, a apreciação foi postergada para após a resposta da parte ré (id 12817238).

Citada, a CEF apresenta contestação (id 13403333), arguindo preliminar e combatendo o mérito. Réplica (id 14502601).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se, ao teor da contestação e documentos que a acompanham, que foi fornecida a documentação requerida na inicial, bem como demonstrativo de evolução contratual (id 13403335 a 13403343).

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos "necessidade" e "utilidade" não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação.

Consoante previsto no art. 485, §3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017948-75.2014.4.03.6100
AUTOR: AMARILDO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Referencial

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao FGTS, com substituição da Taxa

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não observou a planilha juntada pelo autor, não se pronunciou sobre os índices IPCA-E e INPC e nem sobre o entendimento do STF na ADI 493-0.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Equívoca-se o embargante ao alegar que a sentença não se manifestou sobre o entendimento do STF refletido na ADI 493-0, conforme se confere às fls. 59/60 da sentença (id 14782005 - Pág. 68/69). Equívoca-se também ao alegar omissão quanto aos argumentos indicados para adoção do IPCA-E ou INPC ou quanto à não observância da planilha juntada, pois firmado o entendimento do Juízo acerca da adequação e aplicabilidade da TR, cabe julgar o mérito com base nessa tese, e não esgotar todas as outras por exclusão.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027747-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MATTTEL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028940-68.2018.4.03.6100

DESPACHO

Esclareça o IPEM/SP a razão de estar neste ato sendo representado pela Procuradoria Regional Federal, tendo em vista ser naturalmente uma Autarquia Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029790-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029098-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029966-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: LANCHONETE DPV LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA ROMERO DOS SANTOS - SP148614

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029908-98.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030391-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030871-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELIS DIAS PEREIRA FRANCISCON - SP138012
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista que o direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602), entendo que o respectivo crédito pertence aos advogados constituídos na procuração acostada no Id n. 13062444.

Para a cobrança de verba honorária a requerente deve apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, tratando-se de advogada substabelecida, ou, se for o caso, regularizar a representação processual para atuar em nome do exequente (no caso, do advogado credor), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União (ID 1901415) no sentido de que no presente caso está dispensada de apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido para repetição de indébito de crédito tributário de II e IPI salientando que a fiscalização do atendimento das condições para o efetivo usufruto da imunidade trata-se de atribuição da Receita Federal do Brasil, juntamente com a manifestação da parte autora no sentido de que entende estar a causa devidamente instruída e madura para julgamento (ID 12797096), deixo de determinar a produção de outras provas sugeridas pela autora na mesma petição.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031066-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a União Federal a obrigação de fazer, nos termos do comando transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis de acordo com o artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca do pedido de levantamento do depósito efetuado.

Decorrido o prazo supra e não havendo manifestação acerca do valor depositado, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores depositados nos autos, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá informar a este juízo a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016994-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELENA APARECIDA TANGANINI

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 16485843 e 16485930. Em apertada síntese, requer a executada o desbloqueio do valor mantido junto ao Banco Bradesco (ordem de bloqueio ID nº 6318449) por constituir o montante, segundo ela, proventos de pensão por morte recebidos enquanto curadora definitiva de sua mãe, DEBORA CRISTINA TANGANINI (ID nº 16485934).

À vista da insuficiência das provas, concedo o prazo de 10 dias, para que a executada junte aos autos os extratos bancários relativos ao período do bloqueio judicial.

Após, à conclusão.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022793-82.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURO CLEMON DELINICA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Referencial Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao FGTS, com substituição da Taxa

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não se pronunciou sobre a aplicação do art. 1.036 do CPC ao caso dos autos.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Não há omissão a ser sanada com relação à aplicação do art. 1.036 do CPC, pois a suspensão anteriormente determinada já foi superada com o julgamento do REsp no 1.614.874/SC. O fato de existir ADI que julga matéria correlata por si só não determina suspensão de processos em trâmite em todo o território nacional, o que deve ser feito de maneira expressa pelo STF, não sendo efeito automático.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022294-98.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO TEIXEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Referencial Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao FGTS, com substituição da Taxa

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não se pronunciou sobre a aplicação do art. 1.036 do CPC ao caso dos autos.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Não há omissão a ser sanada com relação à aplicação do art. 1.036 do CPC, pois a suspensão anteriormente determinada já foi superada com o julgamento do REsp no 1.614.874/SC. O fato de existir ADI que julga matéria correlata por si só não determina suspensão de processos em trâmite em todo o território nacional, o que deve ser feito de maneira expressa pelo STF, não sendo efeito automático.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10773

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0011224-55.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

Vistos em inspeção.
Abra-se nova vista ao MPP conforme requerido à fl.6048.
Com o retorno cumpra-se fl.6047.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0014999-06.1999.403.6100 (1999.61.00.014999-5) - RAZZO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls.840/846: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030501-97.1990.403.6100 (90.0030501-2) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT E Proc. ZENON MARQUES TENORIO E Proc. AUTO ANTONIO REAME E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a realização de dois depósitos, pelo Santander, de mesmo valor (R\$ 695.197,81), em datas distintas (03/06/2011 - fls.1552 e 07/06/2011 - fls.1559), conforme confirmam os documentos juntados pela CEF às fls.1722/1727, expeça-se alvará de levantamento, em favor do Banco Santander, conforme requerido às fls.1730/1733 com relação ao saldo remanescente de R\$ 1.181.627,71, referente ao valor histórico de R\$ 695.197,81 em 03.06.2011 depositado na conta 0265/635/00298136-2.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007837-47.2005.403.6100 (2005.61.00.007837-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONCALVES E SP271174 - ADAMO COSTA MENEGALE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005528-74.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE CRISTINA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO MARTINS PICERNI - SP262914

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO**LIMINAR**

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Eliane Cristina Silva* em face do *Chefe de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de aposentadoria*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que *a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que efetuou o pedido há mais de quatro meses sem ter a resposta necessária*. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita (id 16340081). A parte impetrante comprova o recolhimento das custas judiciais (id 16905702).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o pleito diz respeito a verba de natureza alimentar.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes estatais, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Tratando-se de concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Geral, o art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 11.665/2008), prevê que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Vale dizer, no prazo de 45 dias, as autoridades administrativas responsáveis pela concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Geral do INSS devem proceder às diligências necessárias, respondendo aos segurados acerca do requerimento de concessão correspondente.

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolou, em 12.12.2018, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (id 16905703), protocolo nº 394746201, o qual ainda encontra-se pendente de decisão (id 16905703).

No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do *requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 394746201*, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Ofício-se e intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020452-61.2017.4.03.6100
AUTOR: TECHNOLOGY SUPPLY INFORMATICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 12825625. Excepcionalmente, defiro conforme requerido.

Prestadas as informações, ou não, pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA - SP221607
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JONEIDE GOMES LOPES, ITDC SOLUCAO AMBIENTAL LTDA, ITDC ENERGETICA LTDA

DESPACHO

ID nº 16261061: É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização das corrés "ITDC ENERGETICA LTDA", "ITDC SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA" e "JONEIDE GOMES LOPES".

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

- 1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.*
- 2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.*
- 3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.*
- 4. Agravo de instrumento improvido."*

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora para localização das referidas corrés.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção dos endereços atualizados das aludidas corrés, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004812-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por GSOT COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede de tutela antecipada, que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às certidões de dívidas ativas ns.º 80 6 18 002759-05, 80 6 18 095295-19, 80 6 18 002333-07, 80 6 18 002758-16, 80 6 18 002334-98, 80 2 18 001363-45, 80 2 18 009834-63, 80 6 18 095301-00, 80 7 18 000810-08, 80 2 18 009858-30, 80 7 18 000811-99, 80 7 18 010652-86, 80 6 18 002761-11, 80 6 18 095294-38, 80 6 18 095299-42, 80 6 18 002757-35, 80 6 18 095300-10, 80 2 18 001365-07, 80 2 18 001364-26, 80 6 18 095302-82, 80 6 18 095298-61, 80 6 18 095297-80, 80 6 18 095296-08, 80 6 18 002762-00, 80 6 18 095234-05, 80 6 18 002760-30 e 80 6 18 095235-88 (oriundos do processo administrativo n.º 10880 981690/2012-29, 10880 924531/2017-31, 10880 947166/2015-71, 10880 981688/2012-50, 10880 947169/2015-13, 10880 947169/2015-13, 10880 922030/2017-11, 10880 924537/2017-17, 10880 981689/2012-02, 10880 924531/2017-31, 10880 981691/2012-73, 10880 924531/2017-31, 10880 981693/2012-62, 10880 924531/2017-31, 10880 924535/2017-10, 10880 981687/2012-13, 10880 924536/2017-64, 10880 947170/2015-30, 10880 947169/2015-13, 10880 924538/2017-53, 10880 924534/2017-75, 10880 924533/2017-21, 10880 924532/2017-86, 10880 981694/2012-15, 10880 922029/2017-96, 10880 981692/2012-18 e 10880 922031/2017-65), que “tiveram origem nas compensações realizadas e indeferidas, bem como suspensão ou sustação dos títulos protestados”, até o julgamento final da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária e prefacial, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega ter optado nos anos de 2009 e 2010 pela tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) com lucro presumido, adotando incorretamente a alíquota de 32% (trinta e dois por cento) quando era possível atribuir às bases de cálculo dos referidos tributos o percentual de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente.

Salienta, ainda, ter procedido as retificações das DCTF's e utilizado tais créditos para compensar débitos, por meio das PERD/COMP ns.º 38827.46336.270411.1.3.04-0358, 37637.52097.060911.1.7.04-7385, 16380.60659.250713.1.7.04-6754, 29286.14638.060911.1.7.04-4770, 11379.82942.060911.1.7.04-0003, 21625.94434.250412.1.3.04-7102, 22647.78572.250412.1.3.04-0877, 07970.59114.100713.1.3.04-8018, 26081.76620.060911.1.7.04-3397, 29339.54492.080911.1.7.04-3452, 23157.01378.250412.1.3.04-8726, 10096.22910.100713.1.3.04-5996, 10028.35587.291013.1.3.04-7967, 38518.06602.291013.1.3.04-2094, 36831.93284.100713.1.3.04-5103, 11949.98287.170114.1.3.04-5974 e 00852.72843.170114.1.3.04-0214.

In casu, a autoridade administrativa indeferiu todos os pedidos de compensações, sob a alegação dos DARF's originários dos créditos discriminados nos PERD/COMP's terem sido utilizados para quitação de outros débitos, inexistindo crédito remanescente disponível para utilização em novas compensações ou restituições, nos termos do Id nº 15940682.

Nesse diapasão, verifico que os pedidos de compensações formulados pela parte autora foram devidamente apreciados pela Administração, cuja decisão demonstrou que os dados fiscais apresentados foram insuficientes para afirmar o direito à homologação da compensação requerida. Ora, as afirmações da Administração encontram-se amparadas pela presunção *juris tantum* de legalidade, veracidade e legitimidade, pelo que devem prevalecer, sendo imprescindível para modificá-las a apresentação de prova mais robusta acerca da matéria fática. Dessa forma, sendo a documentação apresentada pela parte autora na inicial insuficiente para demonstrar de forma inequívoca suas alegações, há eventual necessidade de realização posterior prova técnica relativamente à exatidão dos valores constantes das planilhas de compensações (Id nº 15940688).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome do Dr. Marcos Tanaka de Amorim (OAB/SP nº 252.946), verifico que o referido causídico já se encontra cadastrado no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum oposta por SIDNEI SCANDOLHERO face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que promova o autor ao posto de 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais, em ressarcimento de preterição, a contar de 1º de junho de 2015, bem como realize o pagamento da remuneração do autor, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais.

Requeru, ainda, que seja determinado à parte ré que traga aos autos a relação de todos os promovidos, de dezembro de 2012 a dezembro de 2017, bem como a tabela em ordem decrescente de pontos gerias recebidos, dos militares da qualificação militar de comunicações. Por fim, requereu a condenação da parte ré em danos morais, no valor de R\$ 99.800,00, pela perda de uma chance na quantia de R\$ 99.800,00 e em danos materiais no importe de R\$ 76.817,00.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi determinado ao autor que providenciasse o recolhimento das custas judiciais (Id n.º 14746870).

Após, a juntada de documentação pela parte autora, o pedido de justiça gratuita foi indeferido. Assim, foi proferida nova decisão para que o autor procedesse ao recolhimento das custas (Id n.º 15820827). No entanto, o autor nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação (fls. 13-v).

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008980-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforado por PATRÍCIA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento de execução, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. O pedido de tutela foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte autora, cujo seguimento foi negado.

Conforme se verifica da petição e documentos Ids ns.º 9449859, 9449872, 9449861, os advogados legalmente constituídos requereram a renúncia ao mandato outorgado pela parte autora, cumprindo o determinado no art. 112 do Código de Processo Civil.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que constituísse novo patrono (Id n.º 15587706). No entanto, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id n.º 16502400), a parte autora não foi localizada.

Com efeito, considerando que a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012726-68.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ALVES FERREIRA FILHO, ANGELO MATEUS DEL ARCO PIGNATTA, CATARINA COCCAPIELLER FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCELO TADEU SALUM - SP97391, CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogados do(a) AUTOR: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCELO TADEU SALUM - SP97391, CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816
Advogados do(a) AUTOR: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCELO TADEU SALUM - SP97391, CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5029953-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIANO ZARDETTO, LIVIA BROCKINI ALVES DE CASTRO ZARDETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO - SP121603
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO - SP121603
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: ADRIANA RODRIGUES JULIO
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

De início, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito, devendo constar "Procedimento Comum" ao invés de "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária".

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021425-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDEZ, ANTONIO CARLOS FERNANDEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FLAVIA RAHAL GIANINI - SP155206, PIER PAOLO CARTOCCHI - SP101941
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FLAVIA RAHAL GIANINI - SP155206, PIER PAOLO CARTOCCHI - SP101941
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 16891504, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-08.2019.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação do recolhimento das custas processuais.

No mais, esclareça a identidade do pedido deduzido nestes autos com o requerido nos autos do mandado de segurança sob nº 5014526-02.2017.403.6100 em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, no qual foi postulado a nulidade do ato praticado na audiência de oitiva de testemunha realizada em 25/08/2017 nos autos do processo administrativo nº. 07R0000502015, sendo julgado improcedente o pedido e denegado a segurança, com recurso de apelação pendente de processamento e julgamento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002732-06.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARINOX COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002288-22.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAURILIO NEVI DE PAULA, APARECIDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO - SP244929
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO - SP244929

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007053-07.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
EXECUTADO: AZZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ SERGIO KUROSKI, SUK WOO LIM

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001417-21.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LARA SANTISO CONDE, ANTONIO HENRIQUE DE LIMA RAMIRES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007314-88.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ARLETE DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DE CAMPOS TARGINO - SP238299

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001350-12.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GABRIELA MARCONATO CARREGARI CAFETERIA - ME, GABRIELA MARCONATO CARREGARI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006702-48.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: KEKEBEBEL.COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, KATY SOLANGE DA SILVA BATISTA, WILSON DE PAULA BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000200-59.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CASA KIREY PLANEJADOS LTDA - EPP, IVANI DE MENDONCA INOUE

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0145898-93.1979.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos:

- a) devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018);
- b) promova a parte exequente a indicado do CPF da coexecutada YOLANDA MARIA GIFFONI, sob pena de extinção do feito; e
- c) providencie a Secretaria as providências cabíveis para a **exclusão do polo de JOSE ALVES PEREIRA**, pois não fazia parte do polo nos autos físicos originários.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028712-82.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO ABEL DE AQUINO GIFFONI, JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA - SP103692
Advogado do(a) EMBARGANTE: TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA - SP103692
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos:

- a) devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018);
- b) promova a parte exequente/embargada a indicado do CPF da coexecutada/embargante YOLANDA MARIA GIFFONI, sob pena de extinção do feito; e

c) providencie a Secretaria as providências cabíveis para a **exclusão do polo de JOSE ALVES PEREIRA**, pois não fazia parte do polo nos autos físicos originários.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007766-64.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: GRILLO DOCE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDNA LUIZ FERNANDES, ROOSEWELT FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016742-89.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ACOSTA ARTES GRAFICA EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA DA SILVA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021254-18.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: EDUARDO SOARES GASPARETE

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006639-86.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006906-58.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RICARDO DE JESUS NUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000913-68.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: HEIDY DE MOURA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000429-53.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RODOLFO TOTINI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0022527-08.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
ASSISTENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, RENATA TENORIO DA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009351-49.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE CARLOS EUGENIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020158-02.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: THIAGO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022971-07.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARCOS CONCEICAO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020654-94.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: M DA C.AGUIAR PANIFICACAO E DELICATESSEN - ME, MARIANO DA COSTA AGUIAR

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010014-32.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LCS ASSESSORIA E EVENTOS EIRELI - EPP, LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005345-33.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006257-64.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: CAMILO ADRIANO GUERRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023950-61.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SERGIO ALBERTO SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009744-71.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: JOSE ANTONIO LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007659-88.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA TIMOTHEO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007241-48.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME, RAQUEL DE PAIVA, MARCELO SENGER
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010940-13.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: N.G.INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, CARLOS CESAR GARCIA, VANESSA NAITO
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA - SP194744

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016822-24.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SERGIO CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010495-63.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA LOURENCO BLAZ - SP139307
ASSISTENTE: VECTOR TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A, ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012264-04.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EVELYN COMERCIO DE BIJUTERIAS EIRELI - ME, RENATO DA CRUZ CAVALHEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025643-27.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANIELA LUIZA DOS SANTOS, TEREZINHA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025777-73.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SUZANA INES LUCAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016299-07.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: F.P.M. MALERBI EIRELI - EPP, FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014934-20.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LANCHONETE KING DOG HAMBURGUERIA LTDA - ME, FABBIO LOBATO DOS SANTOS, ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019305-22.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIP STORE FASHION COMERCIAL LTDA - ME, CHEN HO PING, WILLIAM KWAN

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022105-28.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FORTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOELMIR PEREIRA DA SILVA, GILMAR TOMAZ DO AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012014-68.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO DE TARSO RODRIGUES DE VASCONCELLOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BARONE GARRIDO - SP104404

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023106-14.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: A.G.L.SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, LUIS ROBERTO GROSSI, LUIS CARLOS GROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI - SP227599

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025757-82.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A.GL.SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, LUIS ROBERTO GROSSI, LUIS CARLOS GROSSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI - SP227599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI - SP227599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI - SP227599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001756-38.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0019555-94.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LUIZ RODRIGO LEITE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017854-64.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: M G MOVEIS EIRELI - ME, JOSE LAILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA - SP228353
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA - SP228353

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021777-30.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CRISTIANA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003162-31.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PAULA DA SILVA RAMALHO
Advogado do(a) RÉU: JOSE LAERCIO SANTANA - SP203677

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000115-10.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FABIO DE CASTRO ARAUJO FRAGA MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021745-59.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M G MOVEIS EIRELI - ME, JOSE LAILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA - SP228353
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA - SP228353
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000383-64.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ALEXSSANDER CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009300-38.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROSANGELA SOARES PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005895-28.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGNE - SP178962, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DELATICINIOS EIRELI - EPP, ROBERTO JOSE BARCELOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013086-27.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LES GRIFFES IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - ME, JESSICA FERREIRA ROLIM, HELIO MURILO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003824-24.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MULTICOLOR - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA, DAVID DE OLIVEIRA LIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009226-18.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AOZ GAMES COMERCIAL LTDA - EPP, ALEXANDRE MOUSSA KHALIL, MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL, ELIAS KHALIL JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023424-94.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SALVADOR RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006697-31.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: FRANCISCO CICERO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001864-09.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ANA CAROLINA ARAUJO VALLADAO, LUIZ ANTONIO ANDRADE VALLADAO, CLAUDINA DE JESUS ARAUJO VALLADAO, WILMA ANDRADE VALLADAO, ALTIVO VALLADAO NETTO

Advogado do(a) RÉU: MARIA LIMA MACIEL - SP71441

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SOARES DA SILVA VIEIRA - SP237386

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SOARES DA SILVA VIEIRA - SP237386

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006235-06.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MAURICIO BASTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020950-63.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TOPCON CONFECÇÕES DE LONAS ESPECIAIS LTDA - EPP, CELSO SHOZO OKI, LILLIAN RUMI SATOMI OKI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019427-11.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: MARCIO ANTONIO SAMPAIO CLINI, JOSUE DE SOUZA MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001346-72.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA ACADEMIA - ME, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014228-71.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOSE MARIA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000998-54.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ANDERSON VIDAL DE MOURA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025325-63.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PRESEMT GESTAO EM SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA, DAVI CORREA DOS SANTOS, ELIANE RUSSO CORREA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001384-60.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LANCEAIR COMERCIO E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - EPP, CELIO FERNANDO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022554-15.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: JCS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, EDSON VANDER CAIRES DOS SANTOS, JESULSON CAIRES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022361-44.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, AGUINALDO ALVARO JUSTINO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023366-57.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SURYAN PATRICIA SAVITI PETROWISCH

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000053-67.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GUIA CITY SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, CARLOS ANDRE SILVA, JOSE GUILHERME FERRARI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017424-10.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: APOIO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/S LTDA - EPP, OSWALDO STOPPA JUNIOR, ROBERTO CORDEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011608-47.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: UNIAO OFICINA REPARADORA DE VEICULOS LTDA - ME, EDUARDO DA COSTA CABRAL, CRISTINA IZABEL DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005746-95.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019536-49.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EVANIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010548-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: N.P.J. IMPERMEABILIZACOES LTDA, JOSE DE JESUS PENA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021400-25.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI - ME, FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020411-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KALIMERA EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA., MARCO ANTONIO PINELA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005676-59.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIANE ALMEIDA BRITO SANTOS, AUZINDA PRATES DE ALMEIDA, ROSA LELIA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) RECONVINTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RECONVINDO: JOSIANE ALMEIDA BRITO SANTOS, AUZINDA PRATES DE ALMEIDA, ROSA LELIA RODRIGUES DE ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: GLADSON RAMOS DE MOURA - SP187546
Advogado do(a) RECONVINDO: GLADSON RAMOS DE MOURA - SP187546
Advogado do(a) RECONVINDO: GLADSON RAMOS DE MOURA - SP187546

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037694-56.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NELSON PIETROSKI - SP119738-B, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506
EXECUTADO: LMW SOCIALITE COMERCIAL E CERIMONIAL LTDA, MAURA DE OLIVEIRA LOBO, WILTON MEDICI PINTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014508-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRESEMT GESTAO EM SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA, DAVI CORREA DOS SANTOS, ELIANE RUSSO CORREA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ - SP366742
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ - SP366742
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ - SP366742
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020663-56.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: THIAGO HESPANHOL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016635-84.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DANIEL VIAN
Advogado do(a) RÉU: THIAGO RAGAZZONI MARQUES DA SILVA - SP310074

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007640-82.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CORNELIA VIRGINIA DAKU

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001952-66.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NGINDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, CARLOS CESAR GARCIA, VANESSA NAITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA - SP194744
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA - SP194744
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA - SP194744
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0975038-61.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO, FABIO GUIMARAES PINHEIRO, MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS TRAVERSO, ROQUE FERRAZ BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AFONSO COELHO BRINCO - SP162640, ANDREA DOMINGUES RANGEL - SP175528, MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868, ORLINDA LUCIA SCHMIDT - SP44804, ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TINTURARIA PARI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO - SP254000, CAROLINA VITORIA RABELLO - SP381942
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada pela TINTURARIA PARI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede de tutela urgência, para que às corréis autorizem imediatamente a emissão de GRF ou outra guia competente, destinada ao pagamento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 em separado do valor da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, dada a necessidade de cumprir o Acordo Coletivo Demissional nº MR000557/2019. Requereu, alternativamente, a autorização para depositar os referidos valores correspondentes à contribuição social, “comprovada pela emissão da GRF para imediato cumprimento do Acordo Coletivo Demissional.”

A inicial veio acompanhada de documentos.

Instada a promover a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), nos termos da decisão exarada no Id nº 15234011, a parte autora emendou a inicial, juntando-se a respectiva guia comprobatória das custas iniciais pagas (Ids nsº 15328635, 15328644 e 15328649).

Foi proferida decisão constante do Id nº 15473661, postergando a apreciação do pedido de tutela após a apresentação das contestações, em atenção aos princípios do contraditório e prudência.

A União Federal contestou a ação, sob a alegação de que as atribuições acerca das formas de recolhimentos do FGTS e da contribuição social da LC nº 110/01 são de competência exclusiva da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual requereu sua exclusão do polo passivo, com a extinção do feito sem resolução do mérito relativamente a ela (Ids nºs 16146649 e 16146650).

A Caixa Econômica Federal apresentou a sua contestação (Ids nºs 16268475, 16293075 e 16268483) arguindo sobre a “impossibilidade de se pagar valores do FGTS por depósito judicial ou de forma unilateralmente definida pela empresa autora”, dada a falta de previsão legal”, bem como o fato do “Acordo Coletivo Demissional” feito entre particulares (empresa e sindicato) não ter competência para modificar os prazos de recolhimentos da multa rescisória de 40% (quarenta por cento) e da contribuição social de 10% (dez por cento) da LC nº 110/2001.

É o relatório do essencial.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão discutida nos autos diz respeito à alteração da forma de recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 em separado do valor da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, dada a necessidade de cumprir o Acordo Coletivo Demissional nº MR000557/2019.

O FGTS caracteriza-se por um somatório de créditos dos empregados, em contas bancárias alimentadas pelas contribuições das empresas, com a destinação de compensar o tempo de serviço dos mesmos na hipótese de serem verificados os critérios legais para o seu levantamento.

Cabe à Caixa Econômica Federal proceder a arrecadação das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia e sua aplicação no mercado financeiro ou em programas habitacionais, com a incidência de juros capitalizados e dos acréscimos nominais resultantes da correção monetária. A aludida instituição financeira deve fiscalizar, arrecadar e gerenciar os recursos do FGTS, executando as atividades em consonância com as diretrizes e determinações do conselho curador e do Ministério da Ação Social, sob pena de, se não o fizer e causar prejuízos ao FGTS, indenizar a parte interessada.

No tocante à exigibilidade da contribuição social, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no artigo 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

A destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não macula sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.” (TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Com efeito, é pertinente ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação ou a forma pela qual a arrecadação deve ser realizada pelos empregadores, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos Poderes, bem como invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Nesse diapasão, inexistente respaldo legal para que seja determinado à parte ré a emissão de GRF ou outra guia competente, destinada ao pagamento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 em separado do valor da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, dada a necessidade de cumprir o Acordo Coletivo Demissional. Os prazos para recolhimento da multa rescisória e da mencionada contribuição estão definidos em lei e não há previsão para sua alteração, em razão do acordo firmado entre particulares.

Não merece prosperar também o pleito subsidiário da parte autora de depósito judicial dos valores correspondentes à contribuição social.

Como elucidou a corrê Caixa Econômica Federal na sua contestação (Id nº 16293075), não há autorização legal para que seja realizado depósito de dos valores relativos à contribuição, pois “o recolhimento de valores devidos ao FGTS deverá ser feito **somente** na conta vinculada do FGTS”. Nesse sentido, o artigo 18 da Lei nº 8.036/90, com as alterações expostas pela Lei nº 9.491/97, estabelece:

“Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no [art. 477 da CLT](#), eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.”

Ademais, em razão da Caixa Econômica Federal ser o Agente Operador do FGTS, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, acolho a alegação de ilegitimidade passiva deduzida pela União Federal nos Ids nsº 16146649 e 16146650, devendo o presente feito prosseguir somente em face da CEF.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência deduzido pela parte autora, bem como **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação à União Federal, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, como consequência, diante da ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal nos Ids nsº 16268475, 16293075 e 16268483.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIVRARIA CULTURA S/A
Advogado do(a) AUTOR: ALDREIA MARTINS - SP172273
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sobre o procedimento comum, aforada por LIVRARIA CULTURA SA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que promova a anulação dos despachos decisórios emitidos em 14 de janeiro de 2019 e realize análise conclusiva dos créditos do PIS e da COFINS do período do 2º trimestre de 2013 ao 4º trimestre de 2016 pleiteados nos Pedidos de Ressarcimento relacionados nestes autos, ou alternativamente, seja deferida a tutela provisória de evidência com o mesmo fim, tudo conforme fatos narrados na inicial de ressarcimento.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A decisão ID nº 16643622 - pág. 1, determinou a remessa dos autos para esta 17ª Vara, em virtude do processo nº 5030205-08.2018.4.03.6100, no qual a parte autora formulou pedido de análise conclusiva dos precitados pedidos de ressarcimento de créditos do PIS e da COFINS, com atualização do valor pela taxa SELIC desde a data do protocolo (08/09/2017), bem como não haja a compensação de ofício de eventuais créditos para liquidação de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Segundo a inicial, a parte autora formulou pedidos administrativos de valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, descritos no documento ID nº 16422228 - pág. 3.

Relata a parte autora que os processos nº 0010272-52.2009.4.03.6100, nº 5001768-88.2017.4.03.6100 e 5002654-87.2017.4.03.6100, nos quais foram formulados pedidos de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no entender da Receita Federal, configuram impedimento ao ressarcimento de eventuais créditos.

Esclarece, contudo, que eventual crédito originário de discussão judicial pode ser objeto de restituição em pecúnia por meio de precatório judicial ou de compensação administrativa por meio de pedido de habilitação perante a Administração Tributária, após o trânsito em julgado da ação judicial, ou seja, jamais será objeto de Pedidos de Ressarcimento ou de qualquer retificação dos pedidos efetuados em 08 de setembro de 2017 no âmbito administrativo.

Acrescenta que somente com o trânsito em julgado da ação judicial e na apuração do indébito tributário para a habilitação a ser apresentada administrativamente perante a Receita Federal é que será excluído o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando-se que a empresa optou por não se beneficiar da decisão judicial antes do trânsito em julgado.

A autoridade fiscal entendeu que a ação judicial em curso movida pela empresa, cujo objeto é da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, poderia influenciar nos valores objeto dos pedidos de ressarcimento em análise, o que atrairia o disposto no art. 59 da IN RFB nº 1.717/2017 (segundo o qual é vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins), bem como mencionou ausência de liquidez e certeza.

Com efeito, como bem asseverado pela parte autora, observo que as ações ajuizadas estão limitadas, única e exclusivamente, à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É descabido, portanto, o argumento invocado pela autoridade impetrada quanto à necessidade de haver o trânsito em julgado da demanda mencionada para que o contribuinte possa exercer plenamente o direito ao ressarcimento dos créditos ordinariamente apurados em razão do regime da não-cumulatividade, uma vez que a ação judicial não impacta eventual valor a ser ressarcido no âmbito dos pedidos administrativos formulados.

A parte autora ressalta que a apuração do PIS e COFINS promovida pela empresa ao longo de todo este período foi realizada como se a demanda judicial sequer existisse, ou seja, informou que

De acordo com o documento ID nº 16422235 – págs. 103/105, consta decisão administrativa com menção ao entendimento acerca da interferência do resultado das ações judiciais nos pedidos administrativos efetuados.

Todavia, na situação apresentada nestes autos, a parte autora protocolou pedidos administrativos de ressarcimento referentes ao PIS e à COFINS. Não restou evidenciada qualquer duplicidade em relação ao pedido formulado na via judicial que possa gerar impacto na situação versada, tal como alegado pela autoridade administrativa.

O óbice criado pela Receita Federal para fins de análise e conclusão do pedido de ressarcimento não se revela razoável, uma vez que cria entraves ao contribuinte em ter exercido o direito relativo ao ajuizamento de ação judicial pertinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o direito de petição garantido pela Constituição Federal. Da mesma forma, entendimento nesse sentido também consiste em obstáculo quanto à efetivação de pedidos na esfera administrativa.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO "NÃO-DECLARADA". IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO JUDICIAL INDEPENDE DOS CRÉDITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO. COMPENSAÇÃO "NÃO HOMOLOGADA". MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE. CABIMENTO.

1. A impetrante apresentou Declaração de Compensação de Créditos - COFINS/Exportação (fls. 39/73), bem como pedido de ressarcimento - PER (nº 33728.60.301.290109.1.1.09-2820) e a Receita Federal considerou tais compensações "não-declaradas" (fls. 129/135), por pender decisão judicial que tem por objeto a não inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O § 12, inciso II, "d" do art. 74 da Lei nº 9.430/96 determina que será considerada "não declarada" a compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e, nesses casos não cabe a interposição de manifestação de inconformidade, por manifesta vedação legal. 3. Nos casos em que a compensação for considerada "não homologada", o contribuinte deverá ser notificado para quitar o débito no prazo de trinta dias, facultando a lei que, no mesmo prazo, o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade (artigo 74, §§ 7º e 9º, da Lei nº 9430/96) e que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (artigo 74, § 11, Lei nº 9430/96). 4. **O Fisco declarou não compensados os créditos sob o fundamento de que "existindo discussão judicial sobre o assunto que poderão alterar o valor a ser ressarcido, deve ser indeferido o pedido de ressarcimento eletrônico", entendendo que as ações judiciais mencionadas não discutem os créditos objeto de compensação, porém, a apuração do crédito passível de ressarcimento "depende também das receitas auferidas que servirão não apenas para confrontar créditos e débitos e assim obter o eventual saldo credor, como definir a proporção em créditos vinculados a receita tributada no mercado interno, receita não tributada no mercado interno e/ou receita de exportação."** 5. **As ações judiciais propostas pela impetrante referem-se a não inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ao ISS. E os créditos compensados referem-se à COFINS exportação. Não há óbice à compensação dos créditos, independente da existência de ações judiciais não transitadas em julgado que podem, no máximo, implicar em aumento do crédito a ser compensado, o que poderá ser feito após o trânsito em julgado respectivo. A compensação que se trata nos presentes autos independe de decisão em processo judicial e, nesta parte, não poderia efetivamente ser considerada "não declarada" e, portanto, não sujeita a recurso administrativo.** 6. A declaração de compensação efetuada pela impetrante não pode ser considerada como "não declarada", nos termos do art. 74, §12, da Lei 9.430/96, devendo ser reputado o pedido de compensação como "não homologado", fato este que possibilita o recebimento e processamento da manifestação de inconformidade e seus recursos com o inerente efeito suspensivo. 7. Assim, a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante deve ser recebida em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN. E, como tal, os débitos ali discutidos não podem servir de óbice para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, 00032633420124036100, DJF 26/07/2017, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, destaque).

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA** requerida e determino à autoridade administrativa, que promova o cancelamento das decisões relativas aos pedidos de ressarcimento apontados na inicial, cujo fundamento foi baseado no entendimento de que as ações judiciais ajuizadas pela autora representam óbice à prolação de decisão favorável nos referidos pedidos. Determino, ainda, que a parte ré promova novas decisões administrativas referentes aos processos administrativos apontados nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Determino, por fim, que a autoridade administrativa se abstenha de aplicar, quando da análise dos processos mencionados, o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, constitua óbice à análise e processamento dos pedidos de ressarcimento.

Intimem-se e cite-se.

P.R.I.

Promova a Secretaria a anotação referente à dependência do presente feito ao processo nº 5030205-08.2018.4.03.6100.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO DE SOUZA e GERALDA FELICIANA DOS SANTOS SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela, objetivando provimento que determine a suspensão do leilão referente ao imóvel localizado na Rua Blas do Prado, nº 144, São Paulo, matrícula 157923, bem como sejam mantidos na posse do imóvel, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Observo que o contrato em questão segue os termos da Lei 9.514/97, conforme cláusulas Décima Nona e Vigésima. O contrato menciona os procedimentos, especialmente quanto a execução pela Credora, em caso de falta de pagamento das prestações.

Verifica-se, que o procedimento de execução, pelos documentos apresentados, foi deflagrado pelo inadimplemento da parte autora, apesar das negociações ocorridas.

Com relação aos vícios apontados, não se verifica, ao menos neste momento de análise prefacial, a legitimidade das alegações apresentadas pela parte autora.

Observo que em relação a alegação de violação ao contraditório, a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição, de modo que não se pode falar em cláusulas abusivas. Nesse sentido, o seguinte julgado:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento de fls. 21/23, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 22.08.2013, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/14), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3, Segunda Turma, AC 00010038020144036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2110310, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, DJ 05/07/2016).

Da mesma forma, não se verificou a ausência de cumprimento dos requisitos legais no que se refere ao procedimento efetuado pela Caixa.

Em suma, não é possível constatar, neste momento, as alegadas evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, tampouco do procedimento de execução, o que demanda a manifestação da parte adversa.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se.

Proceda a Secretaria a anotação de dependência em relação ao processo nº 5012247-43.2017.403.6100, desta 17ª Vara.

P.R.I.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007367-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: HELIO GUEDES DE CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

Vistos e etc.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º e § 3º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 43.002,17 (quarenta e três mil, dois reais e dezessete centavos), é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025906-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOBUYOSHI FUJINO, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, MARINA APARECIDA SANTOS, JOAO JOSE DOS SANTOS, YOKO FUJINO, HIROKO FUJINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 16917625, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

No prazo acima assinalado, considerando o parágrafo segundo da referida certidão, esclareça a parte exequente a inserção de "NOBUYOSHI FUJINO" no polo ativo do presente feito, devendo confirmar os dados das partes incluídas nestes autos eletrônicos, com fins de corrigir eventuais inconsistências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030126-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MAKOTO MURAMATSU
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006770-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S/A, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S/A, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A e AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade para abster-se de exigir da parte impetrante, relativamente ao período base de abril de 2019 e subsequentes, o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, afastando-se todo e qualquer ato tendente a sua cobrança, notadamente os de inscrição na dívida ativa, CADIN e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG n.º 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATTER GROUP ALPHA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MATTER GROUP ALPHA ASSISTENCIA MEDICA LTDA., em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional nos seguintes termos:

“(i) seja o presente writ recebido e processado com a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar o afastamento do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo dos próprios PIS e COFINS e do lucro presumido até o julgamento da decisão final do presente processo, afastando qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em razão do seu não recolhimento,

(ii) seja expedido ofício ao IMPETRADO, com urgência, dando ciência da concessão da medida liminar requerida, para que seja cumprida sob pena de aplicação de multa diária e de crime de responsabilidade, concedendo-lhe prazo para que preste as informações que julgar cabíveis;

(iii) seja dada ciência do presente feito ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal (o Procurador-Geral), para que ingresse no presente feito;

(iv) seja, ao final, CONCEDIDA DEFINITIVAMENTE A SEGURANÇA pleiteada, julgando procedente o presente feito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante para excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União Federal em razão da patente ilegalidade e inconstitucionalidade aqui retratada: (...)”

Vejamos.

No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se desconta as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no art. 195, inciso I, alínea 'c'.

Em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado 3º, do art. 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ISS) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ISS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª. Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010).

TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS, NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS. BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a consideração como custos, no balanço contábil, dos créditos referentes a incentivos fiscais relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Impossibilidade de subversão de matéria atinente à ciência contábil. 2. Princípios da legalidade e tipicidade fechada. 3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legiferante. 4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo. 5. Honorários mantidos. 6. Prequestionados dispositivos constitucionais e legais. 7. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, 1ª. Turma, AC 200572140007690, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010, v.u., D.E. 27/04/2010)

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida como realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ISS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ISS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, comas deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.

A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

Referido julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quiseram o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido.(Resp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS (aplicável também ao ISS) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ISS, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Passo a analisar a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, assim como o ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e também do ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Isto posto, DEFIRO a liminar requerida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES:

Em relação à decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 574.406, com repercussão geral reconhecida, pela qual o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", como já mencionado, o mesmo entendimento se aplica à indevida inclusão das próprias contribuições para o PIS e a COFINS nas suas respectivas bases de cálculo, conforme atestado pela própria Receita Federal do Brasil em solução de consulta, ora transcrita:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 237, DE 16 DE MAIO DE 2017:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RFB. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 559.937, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação. O valor pago a maior em decorrência da adoção das regras de incidência tributária declaradas inconstitucionais pelo STF no RE nº 559.937/RS, podem ser reconhecidos como indébito tributário pela RFB e, conseqüentemente, podem ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação. DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; IN 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017. EMENTA: VINCULAÇÃO DA RFB ÀS DECISÕES DO STF. ANÁLISE DO CREDITÓRIO. CRÉDITOS PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LIMITES AO RECONHECIMENTO DO INDÉBITO. A vinculação da RFB à decisão do STF não implica o dever de homologar ou efetivar a compensação sem prévia análise quanto à efetiva existência do direito creditório. Uma vez que a legislação permite o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação por outras formas de devolução (inclusive a dedução na escrita fiscal), o reconhecimento do indébito fica condicionado à análise do caso concreto com todas as suas especificidades. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), artigos 165 a 168; Lei Complementar nº 118, de 2005, artigo 3º; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. EMENTA: COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB. No caso objeto da consulta, os créditos passíveis de restituição só podem ser compensados com os débitos admitidos pela legislação, entre os quais não se incluem aqueles devidos por ocasião do registro da DI, observado o §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A compensação deve observar ainda as demais restrições legais previstas nas leis específicas de cada tributo. DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, 170; Lei nº 11.457, de 2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 9.430, art. 7.º"

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a sua cobrança.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que apresente informações, no prazo de 10 dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002907-44.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIKA DOS SANTOS VIANA, ANTONIO VIANA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA DOS SANTOS VIANA - SP220731, EDEMEIA GOMES DE MORAIS - SP217480
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA DOS SANTOS VIANA - SP220731, EDEMEIA GOMES DE MORAIS - SP217480
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022640-83.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE VIEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018731-04.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005947-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATIVIC S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ATIVIC S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida tendente à cobrança dos créditos tributários objetos do PER/DCOMP n. 09839.41571.311014.1.3.02-0350 e processo administrativo nº 10880.945383/2018-70, abstendo-se a Autoridades Impetrada de adotar qualquer medida violadora desse direito, tais como inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; inscrição do nome da Impetrante no CADIN e indeferimento, em razão do débito em questão, do pedido de Certidão Conjunta Negativa de Débitos (artigo 205 e/ou 206 do CTN), tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a inicial, a parte impetrante apresentou pedido de compensação de créditos de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2009 por meio do PER/DCOMP nº 09839.41571.311014.1.3.02-0350, crédito este decorrente da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, em que atestou-se a existência de R\$ 146.072,29 (cento e quarenta e seis mil, setenta e dois reais e vinte e nove centavos) a título de saldo negativo de IRPJ no exercício de 2009. Este montante é composto pela diferença entre as estimativas mensais recolhidas no período (R\$ 85.277,75), somadas às retenções na fonte (R\$ 139.750,98), e o IRPJ devido no mesmo período (R\$ 78.956,44).

Relata que a autoridade impetrada glosou o valor referente a R\$ 85.277,75 (oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) relativo às estimativas recolhidas, já que estas foram compensadas nos meses de junho, julho e agosto de 2008, sendo que tais compensações não foram inicialmente homologadas e que, atualmente, são objeto de discussão em outro Processo Administrativo (nº 10880-904.962/2013-58 – Doc. 06).

A impetrante relata que em dezembro de 2018, constatou que os débitos, objeto da compensação em referência, estavam sendo cobrados (Doc. 05). Assim, ao consultar o andamento atual da compensação, percebeu que havia sido proferido Despacho Decisório em relação ao PER/DCOMP nº 09839.41571.311014.1.3.02-0350, objeto desses autos, que deu origem ao processo administrativo nº 10880-945.383/2018-70 (Doc. 07). Todavia, conquanto tenha sido proferido o referido Despacho Decisório, a Impetrante notou que dele não havia sido intimada.

Com efeito, nos termos do documento de fl. 89 consta o seguinte despacho “NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 09613.37680.240708.1.3.02-2132 31563.58665.290708.1.3.02-1041 39317.94256.080808.1.3.02-6001 29039.55928.301008.1.3.02-2010 09376.12008.141008.1.3.02-7134 35045.96258.090908.1.3.02-6070 42468.74615.141108.1.3.02-4159.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/03/2013.”

O documento de fl. 91 apresenta o histórico de comunicação administrativa.

A parte impetrante relata que em 12.12.2018, manifestou sua ciência formal acerca da compensação e apresentou Manifestação de Inconformidade, inclusive com pedido subsidiário para apreciação, de ofício, do seu pleito de compensação, especialmente em razão da demonstração da efetividade e grandeza do crédito pleiteado, bem como em razão da orientação da própria Receita Federal do Brasil acerca do tema nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 591/141, Solução de Consulta Interna nº 18/06 e Pareceres Normativos Cosit nº 2/18 e 88/2004 (Doc. 08)

Assevera que ao apreciar o pedido formulado pela Impetrante, a Autoridade Impetrada rejeitou o pleito em decisão definitiva, por suposta intempestividade – entendeu que não seria o caso de apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada -, contudo, sem sequer apreciar o pedido subsidiário de apreciação de ofício da compensação levada a efeito, consignando, ainda, não haver previsão legal para a interposição de novos recursos.

Acrescenta que o efeito decorrente dessa negativa é a cobrança dos débitos objetos do PER/DCOMP cuja compensação não foi homologada, débitos estes que estão na iminência de serem inscritos em dívida ativa, além de impedirem a renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante, dentre outros impeditivos que decorrem de tal cobrança, tais como impedimento para obtenção de crédito e acarretam cobrança em duplicidade.

Sobre o tema, o Parecer Normativo COSIT RFB nº 2/18, de efeito vinculante para a administração, nos termos do artigo 12, I, da Portaria nº 1.936/2018, sintetiza a presente discussão, reconhecendo a efetiva constituição do crédito tributário e o direito creditório do contribuinte.

Transcreve o seguinte:

“No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.”

A parte impetrante nas razões acima expostas, remete a questão à reiteração da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/06, nos seguintes termos:

“Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”.

A parte impetrante invoca também o Parecer Normativo expedido pela PGFN nº 88/14, no qual foi consignado que é possível a cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, desde que fossem ajustados os sistemas e procedimentos, evitando-se assim a cobrança em duplicidade.

Em suma, referente ao periculum in mora, esclarece a parte impetrante que a duplicidade consiste em exigência dos valores: uma por meio do processo administrativo nº 10880-904.962/2013-58 (créditos referentes a junho, julho e agosto de 2008) e outra no processo administrativo nº 10880.945383/2018-70 (objeto do ato coator), em razão do indevido deferimento da compensação levada a efeito, já que não reconhecido o saldo negativo apresentado.

Verifico que na impugnação apresentada no processo nº 10880.945383/2018-70, a parte impetrante informou sobre a apresentação de manifestação de inconformidade no Processo nº 10880-904.962/2013-58, que não homologou determinadas compensações efetuadas, especialmente as de junho, julho e agosto de 2008. Informou, ainda, que a questão está pendente de apreciação (fl. 403 do Pje – ID nº 16407484 - Pág. 12).

Na referida manifestação, a parte impetrante acrescentou que a despeito de terem sido objeto de despacho decisório, tais créditos devem ser considerados na formação do saldo negativo do ano de 2008, pois seja qual for o resultado da discussão objeto dos processos discutidos, o saldo negativo de IRPJ será confirmado.

Nos termos do documento de fls. 481, houve decisão administrativa de intempestividade referente à manifestação de inconformidade apresentada no PA nº 10880.945383/2018-70.

Todavia, observo que em relação às estimativas compensadas, a parte impetrante apresentou manifestação de inconformidade no âmbito do processo administrativo nº 10880-904.962/2013-58. Ao que tudo indica, pendente de decisão, eis que não foram apresentados documentos relativos a eventual decisão administrativa.

Por outro lado, os valores são objeto de cobrança, uma vez que a impugnação apresentada no Processo nº 10880.945383/2018-70, foi considerada intempestiva, sem a possibilidade de recurso.

De acordo com os argumentos apresentados pela impetrante, caso a compensação seja homologada, dá-se a extinção do débito pelo reconhecimento do direito creditório; do contrário, na hipótese de a compensação não vir a ser homologada, a Fazenda Nacional poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal do valor declarado no PER/DCOMP. A glosa de parcela do saldo negativo utilizado para compensação – ato praticado pela autoridade impetrada e atacado pelo presente mandado de segurança, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa mensal não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando débito com a mesma origem.

A parte impetrante invoca o entendimento consolidado através da Solução de Consulta Interna (“SCI”), da Coordenação-Geral de Tributação (“COSIT”) nº 18, de 13/10/2006 e do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, respectivamente, os quais reconhecem que, na hipótese de não homologação de compensação com a confissão de débito de estimativa mensal, não há que se falar em glosa de tal estimativa mensal quando esta compuser crédito de saldo negativo.

Acrescenta que, uma vez decorrido o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade na esfera administrativa, pretende ver reconhecido como hígido o crédito compensado, mormente quanto à quitação das estimativas mensais de IRPJ de 2008, dado que as parcelas não homologadas das compensações são discutidas no bojo de Processo próprio – PA 10880-904.962/2013-58.

Vejamos.

Com efeito, é possível ao contribuinte efetuar a compensação de saldo negativo de IRPJ resultante de estimativas mensais antecipadas a maior. Nesse sentido, o art. 6º da Lei nº 9.430/96 estabelece:

“Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013).

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013).

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013).

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente”.

A parte impetrante relata que não foi intimada do despacho decisório acerca da não homologação da compensação mencionada, o que deu origem ao PA de cobrança, sendo os valores apontados objeto de glosa pelo Fisco, contudo, ainda há discussão administrativa a respeito.

Consoante os documentos apresentados, constata-se que a parte impetrante apresentou manifestação de inconformidade e não consta dos autos decisão a respeito.

Nos termos do art. 74, § 11 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03 “A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação”.

Significa dizer que as reclamações e os recursos apresentados, nos termos acima expostos, suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN).

Nesse sentido, a autoridade administrativa, ao efetuar a glosa referente às compensações impugnadas nestes autos que, como já dito, possuem relação com aquelas realizadas em período anterior, mencionadas na inicial, está indiretamente procedendo à cobrança do débito, enquanto não operar o trânsito em julgado da via administrativa.

Neste panorama, se existe discussão administrativa em relação às compensações anteriores (cuja não homologação ou homologação parcial foram objeto de glosa e também compuseram a presente cobrança), não pode o Fisco dar início ao procedimento de cobrança.

Além disso, de acordo com o disposto no art. 170, caput do CTN, a compensação de créditos tributários com créditos de titularidade do contribuinte, só pode ocorrer quando estes forem líquidos e certos, o que também não restou efetivamente demonstrado nos autos.

Por fim, quanto ao alegado acerca das decisões administrativas Solução de Consulta Interna (“SCI”) da Coordenação-Geral de Tributação (“COSIT”) nº 18, de 13/10/2006 e do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, é certo que repercutem nas decisões proferidas no âmbito administrativo.

Sobre o tema aqui tratado, aliás, trago à colação o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF. IMPROVIDAS.

-Da documentação juntada aos autos depreende-se que a não homologação dos créditos discutidos decorreu da glosa de valores provenientes das DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932, que são referentes aos PAs de final 177/14-45 e 164/14-99, 163/14-44, 639/13-99, 166/14-88, 692/13-44, 167/14-22, respectivamente, que se encontram pendentes de solução em manifestação de inconformidade.

-A fls. 53/68, restou comprovado pela impetrante que quando de sua utilização como crédito para compensação, as DCOMPs glosadas não haviam sido examinadas, estando então sob a incidência do art. 74, 2º, da mesma lei, que "extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação".

-No caso concreto, o resultado da compensação dos PAs de final 298/15-11 e 299/2015-58 depende do desfecho das compensações das DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932, que ainda estão pendentes.

-In casu, há efetivamente uma reação em cadeia conforme a conclusão da primeira compensação: se homologada, confirma o saldo negativo, seu uso como crédito em outras compensações e, eventualmente, futuros saldos negativos e novas compensações; se não homologada, leva à diminuição de tal saldo negativo, das compensações decorrentes e provoca uma revisão para menor de todos os saldos negativos e compensações em que tenha refletido. Entretanto, se a não homologação das DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932 foi desafiada por recurso em efeito suspensivo, o que é incontroverso, o débito decorrente fica com a exigibilidade suspensa, devendo, portanto, ter o mesmo efeito nos reflexos em futuros saldos negativos e suas compensações, vale dizer, se o saldo do ano-base de 2011 seria menor pela não homologação deste valor, a compensação decorrente, dos PAs de final 298/15-11 e 299/2015-58, pode até ser não homologada, mas o débito resultante deve permanecer com a exigibilidade suspensa.

-As compensações reflexas podem ser ao final tanto definitivamente "não homologadas" quanto confirmadas, a depender do resultado daquela manifestação de inconformidade.

-Mantida a r. sentença a quo com a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes da glosa dos valores relativos às DCOMPs de final 0096, 2855, 5311, 7951, 1779 e 5932 no saldo negativo do ano-base de 2011 até o resultado final do recurso administrativo relativo a elas, com reflexo nos débitos resultantes dos PAs de final 298/15-11 e 299/2015-58 nos mesmos termos.

-Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 0012722-55.2015.4.03.6100, DJF 30/01/2017, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, destaquei)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do débito objeto de discussão nos presentes autos, **desde que não tenham sido finalizados os processos administrativos referentes à discussão sobre a não homologação das compensações inerentes ao PA nº 10880-904.962/2013-58 (DCOMP nº 09839415713110143020350), quando da formalização do processo de cobrança.**

-

Determino, ainda, consoante os termos acima mencionados, que a autoridade impetrada se abstenha qualquer ato tendente à cobrança da referida parcela, notadamente os de inscrição em dívida ativa, bem como no CADIN, negativa de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e ajuizamento de execução fiscal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que apresente informações, no prazo de 10 dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam intimações e publicações sejam realizadas em nome do advogado MURILO MARCO – OAB/SP nº 238.689, , promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017176-11.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO NUNES PEREIRA FILHO, ELIANA BALVERDE TUCCI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON SILVA - SP44024, LUIZ CARLOS NUNES - SP69628, VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359
Advogados do(a) AUTOR: EDSON SILVA - SP44024, LUIZ CARLOS NUNES - SP69628, VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos:

- a) devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018); e
- b) concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora às fl. 294 constante do Id nº 13542348.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028289-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243, VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010546-40.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINEU MARCHIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017517-13.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BIRRER PATRICIO, JORGE ANTONIO PATRICIO
Advogados do(a) AUTOR: ABELARDO CORREA - SP94107, GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ANTONIO PATRICIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABELARDO CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013567-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA COELHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de procedimento comum, aforado por MARIA HELENA COELHO ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré:

“ao pagamento do valor equivalente ao 13º salário oriundo da pensão recebida pela mãe da Autora, conforme fundamentação, no valor de R\$ 835,38 (Oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigidos desde o seu vencimento e acrescidos de juros legais;”

“ao pagamento do valor equivalente à multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), contados desde 21 de fevereiro de 2017, conforme fixação do MM. Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III Jabaquara – Comarca da Capital – processo n. 1015732-73.2015.8.26.0003, no valor atual de R\$ 26.916,36 (Vinte e seis mil novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos desde o seu vencimento e acrescidos de juros legais;”

“ao pagamento de indenização por dano moral, em razão do constrangimento sofrido pela Autora, indenização esta que se requer seja fixada em 50 salários mínimos, conforme fundamentação;”

“ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, além de sucumbência e demais cominações legais.”

A parte autora alega que foi proferida sentença nos autos de alvará judicial n.º 1015732-73.2015.8.26.0003 que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões no Foro Regional III – Jabaquara, na Comarca de São Paulo, onde se determinou o recebimento junto ao INSS da quantia existente no benefício de n.º 121.582.831-1, da pensão por morte previdenciária, em nome da falecida Maria do Carmo Lopes da Silva Almeida.

Sustenta que, o Comando da Aeronáutica negou o pagamento dos valores à parte autora em contrariedade ao estabelecido no alvará.

Por fim, aduz que o Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões no Foro Regional III – Jabaquara declarou que seria cabível a aplicação e cobrança dos valores referente à multa, porém tal multa deveria ser cobrada em ação própria.

A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. A parte autora noticiou que identificou o depósito realizado em sua conta bancária pela parte ré.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Acolho parcialmente as preliminares arguidas pela parte ré.

Com efeito, considerando os termos do art. 516, II do Código de Processo Civil, entendo que a competência para a execução do julgado quanto à cobrança da multa por descumprimento de ordem judicial é do Juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição, ou seja, da 3ª Vara da Família e Sucessões no Foro Regional III – Jabaquara da Comarca de São Paulo.

Já a questão acerca da condenação da União Federal em danos morais deve ser apreciada pela Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I da CF/88.

No entanto, considerando o valor dado à causa quanto ao dano moral (cinquenta salários mínimos), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016766-54.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA DIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
TERCEIRO INTERESSADO: DULCEMAR PEREZ GALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006749-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME PORTO CARRERO COLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM - SP223062
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF/4

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GUILHERME PORTO CARRERO COLI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que vise fiscalizar, atuar ou impedir o seu livre exercício da profissão de instrutor de “beach tennis”, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No caso em questão, a parte impetrante afirma que iniciou sua carreira no esporte no ano de 2015, desenvolvendo suas técnicas e táticas adquiridas. Notícia que participou de torneios mundiais, destacando-se profissionalmente na modalidade em que atua, atualmente ministrando aulas de “beach tennis”. Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. 2. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado. 3. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios. 4. Na espécie, o acórdão frisou a questão de ser livre o exercício profissional, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, **bem assim como que o 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relacionadas com esportes, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física.** 5. Ademais, o art. 3º da Lei 8.650/93 traz a ideia de que o exercício da profissão por Treinador de Futebol ficará assegurado preferencialmente e não exclusivamente aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física e entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; e, aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei haja, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomos, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo território nacional. 6. Ademais, a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor. 7. No que tange ao prequestionamento, ainda que o propósito seja o de prequestionar matérias, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, a constatação de efetiva ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ou seja, "os embargos declaratórios opostos com objetivo de questionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado" (EDcl no AgRg nos EREsp 1566371/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 03/05/2017). 8. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos 0000887-21.2012.4.03.6118, DJ 27/06/2018, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que o impetrante possa exercer sua atividade profissional de instrutor de "beach tennis", sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto à de inscrição perante o CREF4.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam efetuadas em nome do advogado FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM, inscrito na OAB/SP sob o nº 223.062, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033269-63.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA CELINO SABBAGK
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO - SP155056
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por AROLD MESSIAS BARROS DA CUNHA, em face do DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL PESSOAS FÍSICAS/DERPF-SP e do DELEGADO DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO/EF-03., com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a suspensão do lançamento tributário apontado nos autos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Narra a petição inicial que através do Termo de Verificação Fiscal de 10.11.2015, referente ao PAF nº 10437-721.372/2015-91, a fiscalização da Delegacia da Receita Federal de São Paulo promoveu lançamento tributário para cobrança do IRPF que considerou devido sobre rendimentos omitidos de depósitos bancários, tidos como de origem desconhecida nos anos de 2010 e 2011, junto aos bancos BVA e Bradesco.

Alega a parte autora que colacionou em sua defesa administrativa vários documentos tais como um contrato de mutuo, DIRPF dos anos de 2010, 2011 e 2012, extratos bancários, documentos dos Bancos Bradesco e BVA, mensagens eletrônicas e depoimentos por escrito informando o quanto foi solicitado.

Argumenta a parte impetrante que está sendo tributada por valores de sua propriedade sem aferimento de lucro ou renda, como presumido pela Autoridade Fiscal que se baseou somente em depósitos bancários. Tal ação foge aos princípios legais administrativos, pois não levaram em conta as demais provas do processo, nem as complementares requeridas.

Tratando-se de ato administrativo praticado por autoridade fiscal, cabe ao contribuinte demonstrar o contrário, uma vez que "presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. **Direito administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189).

Na mesma linha, a clássica e sempre elucidadora lição de Hely Lopes Meirelles: "Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia" (**Direito administrativo brasileiro**. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 141/142).

Assim sendo: "É ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, mormente se visa contrariar ato administrativo, que se presume legítimo" (TRF-4ª Região, 2ª Turma, autos 97.04.61372-5, DJ 27/09/2000, Rel. João Pedro Gebran Neto).

No caso em questão, observo que o lançamento ocorreu pela não comprovação da origem dos recursos referente ao IRPF, segundo a fiscalização.

Segundo a parte impetrante, o lançamento teve como base o estudo das contas do Banco BVA e Banco Bradesco, que tiveram documentos acostados comprovando sua origem e que foram glosados pela autoridade fiscal sem sequer diligenciar para comprovação de sua origem.

A autoridade fiscal, segundo a parte impetrante, considerou não formulado o pedido de perícia ou diligência, o que deixou de atender aos requisitos legais, ofertando que os comprovantes e relatórios não possuem a chancela da instituição cedente. Desta maneira, deixou de observar que todas as provas que foram utilizadas para a composição do fato gerador poderiam e deviam ser periciadas uma vez que se baseou tão somente em indícios sobre os quais pairam dúvidas e que, isoladamente, não servem para enfatizar ou determinar obrigação tributária, eis é necessário estudo técnico para sua efetivação.

Além disso, conforme alegado pela parte impetrante, se alguns documentos não continham chancela da respectiva instituição, deveria a Administração solicitar nova documentação chancelada e assinada e/ou diligenciar ou oficial à instituição para verificar a veracidade do documento apresentado. Portanto, ocorrendo a situação descrita, deveria haver a comunicação do respectivo ato durante a apuração fiscal.

A parte impetrante argumenta, ainda, que no corpo do termo de verificação fiscal, a autoridade competente não expôs os fundamentos as razões pelas quais os documentos apresentados no curso do procedimento de fiscalização não foram considerados hábeis e idôneos (artigo 50 da Lei 9.784/1999).

No documento ID nº 16696598, consta termo de arrolamento de bens em nome da parte impetrante. Constatam, também, extratos referentes aos processos elencados nos documentos ID nº 16696599.

Foram apresentados documentos relativos a extratos de movimentações bancárias.

O recurso especial administrativo interposto pelo contribuinte foi considerado intempestivo pelo CARF, nos termos da decisão ID nº 16697054 - pág. 5.

Conforme se verifica pelo documento Id nº 16697058, o impetrante apresentou, no âmbito administrativo, mensagens eletrônicas enviadas pelo SAC do banco BVA, contudo, foi intimado a apresentar esclarecimentos e documentos.

Todavia, parte dos documentos apresentados não foram considerados aptos para comprovar a origem dos recursos objeto da fiscalização (ID nº 16697059).

Com relação ao arrolamento, é inconteste, tanto na doutrina como na jurisprudência, que trata de uma medida de controle do patrimônio do devedor, mas não importa em constrição de sua propriedade, visto que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na execução da dívida ativa.

Desse modo, prevalecem hígidas as presunções de veracidade e legitimidade inerentes ao ato administrativo que o impetrante pretende neutralizar por meio da presente ação.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRIBUINTE A DESCARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL.

1. Ao contribuinte incumbe o ônus de demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos em conta corrente de sua responsabilidade. Na falta de prova em contrário, prevalece a presunção legal de omissão de receitas prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

2. In casu, no procedimento fiscal houve o exame das declarações da contribuinte e de suas movimentações financeiras, com a devida intimação da mesma para apresentação de documentos. Portanto, se a ação fiscal intimou a contribuinte para explicar a origem dos recursos, não há falar em autuação fundada apenas nos depósitos bancários.

3. Em não havendo condenação da embargante ao pagamento de custas, não se conhece do recurso no ponto.

4. As execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional já incluem o encargo legal (DL 1.025 /69), que substitui os honorários inclusive em sede de embargos (Súmula 168 do TFR).

5. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 200770020000520, 02/12/2009, Rel. Otávio Pamplona, destaqueei)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANO CALENDÁRIO 1995. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ART. 6º DA LEI Nº 8.021/90. EVIDÊNCIA DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. ANO CALENDÁRIO 1996 E 1997. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

1. O Código de Processo Civil consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131, vigentes à época da prolação da sentença. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria impugnada, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa.

2. No caso vertente, o embargante requereu a realização de perícia grafotécnica com o objetivo de comprovar a falsificação de sua assinatura nos cheques que transitaram por sua conta bancária.

3. Como bem decidiu o r. juízo a quo, o deferimento da perícia em nada auxiliaria a defesa do embargante, pois não há nos autos nenhum documento que pudesse ser periciado, além do fato de o Banco América do Sul não mais existir, impossibilitando a realização da prova.

4. Ademais, conforme petição de fls. 344/345, a Delegacia da Receita Federal apurou, em relação ao ano de 1997, créditos na conta corrente do embargante, que deram origem à autuação por omissão de rendimentos, dos quais a grande maioria é oriunda de transferência de recursos e não de cheques compensados.

5. In casu, a fiscalização que deu origem ao Auto de Infração ora impugnado teve origem no Ofício nº 908/2000, encaminhado pelo MM. Juiz Federal Ali Mazloum à Delegacia da Receita Federal de Santo André, solicitando a instauração de procedimento administrativo fiscal para apurar eventual crime contra a ordem tributária praticado, entre outros, pelo embargante.

6. O referido juiz federal, através do Ofício nº 910/2000, autorizou o acesso dos extratos bancários e todos os documentos constantes do Processo Administrativo nº 9700781788, instaurado pelo Banco Central do Brasil referente às movimentações financeiras do embargante, aos auditores da Receita Federal.

7. Em cumprimento às determinações da Delegacia da Receita Federal e consoante Mandado de Procedimento Fiscal nº 2000-00.353-8, de 09/08/2000, os auditores da receita examinaram toda documentação relacionada à fiscalização, acrescida das declarações de ajuste anual do Imposto de Renda do embargante relativas aos anos calendário de 1995 a 1997, intimando-o, via correio com AR, em 23/08/2000, acerca do início do procedimento fiscal e solicitando, no prazo de 20 dias, o encaminhamento de documentos/esclarecimentos que comprovassem as origens e aplicações de recursos nos anos de 1995 e 1996 e a movimentação bancária no ano de 1997.

8. Apesar de solicitar prorrogação de prazo para atender à intimação, o embargante não apresentou qualquer documento e tampouco compareceu à Delegacia da Receita Federal para prestar esclarecimentos. Restando evidenciada a intenção do fiscalizado em não atender ao solicitado, a fiscalização pautou-se nos elementos que dispunha: Dirf's do período, dossiê da Polícia Federal, informações do sistema RENAVAM e extratos bancários, o que deu origem ao lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000/99, devido à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto e de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários.

9. Para os anos de 1995 e 1996, quando foi apurada variação patrimonial a descoberto não respaldada por rendimentos declarados, o lançamento de ofício teve como base o arbitramento de renda presumida, mediante a análise de sinais exteriores de riqueza, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.021/90. 10. Já, para o ano calendário de 1997, o lançamento de ofício decorrente da omissão de valores creditados em conta corrente, cuja origem não foi comprovada por documentação hábil, teve por fundamento legal o art. 42 da Lei nº 9.430/96. 11. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 265), intimado por três vezes a esclarecer a origem dos créditos existentes em sua conta corrente nos meses de janeiro a setembro/1997, o embargante não apresentou qualquer documentação, alegando, tão somente, que não movimentou sua conta bancária no período, mas sim o próprio Banco América do Sul, possivelmente pelos seus diretores e gerentes.

12. Meras alegações, sem qualquer respaldo probatório, não se prestam para desnaturar as omissões de rendimentos apuradas na esfera administrativa. A regra inserta no art. 373, I e II, do CPC/15 é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 13. **O embargante não se desincumbiu da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, haja vista que não esclareceu a divergência entre os valores declarados e aqueles que transitaram por sua conta corrente, de modo que resta íntegra a exigibilidade do Auto de Infração.**

14. Agravo retido e apelação improvidos.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00047426220044036126, DJ 14/03/2017, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, destaqueei)

Acrescento que, pelos documentos apresentados, não há como aferir, em sede de liminar, mormente em se tratando de mandado de segurança, a legitimidade das alegações expendidas, diante da situação narrada em que a autoridade coatora entendeu por bem efetuar a autuação, sob o argumento de que no momento da fiscalização, os documentos existentes denotavam movimentações de origem desconhecida.

Nesse sentido, é cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero “*fumus boni iuris*”. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

No caso em questão, portanto, considerando que o pedido liminar versa sobre a impugnação aos termos da fiscalização efetuada, do qual não restou comprovado o alegado direito líquido e certo para fins e análise prefacial, tenho que a questão demanda manifestação da parte contrária.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012020-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON SCARPIN
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351, ALINE SABINO - SP360815
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por ANDERSON SCARPIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos juros capitalizados e, por consequência, efetue a revisão judicial da relação obrigacional desde o início do contrato, adequando-se o valor do débito aos limites legais.

Em sede alternativa, requer-se a realização de perícia para apuração de novo cálculo a fim de possibilitar a revisão contratual, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na contestação foram arguidas preliminares e, no mérito, a parte ré protestou pela improcedência da demanda. Não houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Resta configurado o **interesse de agir da parte autora**. A circunstância de terem sido tecidas na contestação considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário.

Considerando que na petição inicial existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, bem como observância dos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, entendo que **não há inépcia a ser reconhecida**.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido de tutela requerido pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 2245184, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando autorização para depósito judicial mensal, do valor de R\$780,78 (setecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), referente às 39 parcelas vincendas do contrato firmado entre as partes, recalculado no valor que entende correto.

A parte autora esclarece que o contrato em questão decorre de um financiamento de veículo para a compra de um carro KIA/UK2500 HD SC, 2013/2013, placa: EWU2927, cor branca, cujo valor da parcela consta R\$938,78 em 60 parcelas e taxa de juros mensal de 1,16%.

Aduz, contudo, que após efetuar o pagamento de 21 parcelas do contrato, recebeu uma cópia do referido contrato celebrado com a instituição financeira e, no seu entender, considera ilegais cobranças majoradas e divergentes ao valor do financiamento expresso na cédula de crédito. Inconformado com a evolução contratual apresentou parecer técnico contábil dos valores que entende correto.

Contudo, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, considerando as disposições contratuais firmadas.

Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente:

“(…) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, momento à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carregada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard).

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.”

Saliento, ainda, que o fato da parte autora não poder arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de honrar o compromisso celebrado com o agente financiador que cumpriu inteiramente a sua parte, colocando à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do veículo, tendo direito, portanto, de receber de volta o valor emprestado, devidamente corrigido conforme pactuado.

Ora, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que “Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico” (Nali de Jesus de Souza. **Desenvolvimento econômico**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

A jurisprudência entende pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). No entanto, tal fato, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de contrato de adesão. Conforme elucidativo precedente do E. TRF da 2ª Região:

“O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual”.

(7ª Turma Especializada, AC 599049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu).

Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida. A inversão do ônus da prova somente deve ser deferida em casos de inegável hipossuficiência econômica da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos. Aqui, segundo o Superior Tribunal de Justiça:

“A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido”.

(STJ, 3ª Turma, AGA 1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas).

As planilhas apresentadas pela parte autora (Id n.º 2180976), por terem sido confeccionadas de modo unilateral, possuem valor probatório limitado.

Assim, somente a prova competente, no caso a perícia contábil, é que poderia esclarecer definitivamente se atraso houve ou não. Nessa dessa linha de raciocínio, é certo que foi a própria autora que deixou requerer a produção de provas adicionais no momento em que foi devidamente intimada para se manifestar a respeito.

A intenção da parte autora de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do §3o. do art. 98 do CPC. Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretendo de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reverte-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001758-76.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: RUDOLF ERBERT - SP54070, DENISE SANTOS MASSARO - SP193349, ALAN ERBERT - SP192854
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018378-56.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MAISON LAFITE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO - SP180747
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006361-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, cujos protocolos foram efetuados entre 30/08/2018 e 19/02/2019, consoante disposto no art. 49, da Lei nº 9.784/99, conforme segue:

30/08/2018 37024.00727.300818.1.1.18-3304
30/08/2018 09884.75661.300818.1.1.19-1320
30/08/2018 36607.95426.300818.1.1.18-2307
30/08/2018 36246.0452.300818.1.1.19-2772
09/10/2018 36251.58674.091018.1.1.01-8051
11/10/2018 27174.43356.111018.1.1.01-4078
11/10/2018 32731.55736.111018.1.1.01-6204
11/10/2018 34333.03283.111018.1.1.01-9036
29/01/2019 12320.06359.290119.1.1.18-4588
29/01/2019 05182.31756.290119.1.1.19-9048
29/01/2019 12658.70664.290119.1.1.18-1719
29/01/2019 15616.09675.290119.1.1.19-0713
19/02/2019 39611.03444.190219.1.5.01-4304
19/02/2019 17728.10272.190219.1.5.01-4942

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, por tratar o presente feito de pedidos de ressarcimentos distintos.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 49 Lei nº 9.784/99.

Verifica-se que os pedidos foram formulados entre 30/08/2018 e 19/02/2019, relativos ao ressarcimento de PIS, COFINS e IPI (ID nº 16512124).

A Lei nº 9784/99, estabelece o seguinte:

“Art. 49. **Concluída a instrução de processo administrativo**, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” (destaquei)

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".
(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".
(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO INSCRITO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. PRAZO RAZOÁVEL ART. 24. LEI Nº 11.457/2007.

1. No caso em comento, a execução fiscal foi ajuizada em 11/04/2008, com escopo de cobrança de valores referentes à IRPJ. Após a citação, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, com pedido de suspensão da execução fiscal e da exigibilidade do débito em razão da apresentação perante o Fisco, em 27/06/2008, de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União processo nº 10880 51256/2007-16. A União foi intimada a se manifestar a respeito das alegações da executada, porém, requereu diversas vezes pela extensão do prazo, culminando na decisão agravada.

2. A União tem razão, porquanto, a demora administrativa na apreciação do pedido de revisão de débitos não se configura hipótese de suspensão da exigibilidade do débito inscrito. Os referidos débitos estão inscritos na Dívida Ativa, encontrando-se na situação "ativa ajuizada", como se denota do extrato emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, a apresentação de "Pedido de Revisão" não autoriza a suspensão do crédito tributário. Precedentes do c. STJ.

3. A segunda questão, diz respeito à mora quanto à apreciação do pedido administrativo. Como se sabe a Lei 9784/1999 ao estabelecer as normas básicas ao processo administrativo, tanto para fins de disciplinar a defesa dos administrados e o devido cumprimento pela Administração, traçou normas de conduta. Na Lei 9784/1999 o art. 24 e segs. fixam prazos para a prática dos atos administrativos de andamento e de instrução, de modo que concluída a fase de provas, tem a autoridade trinta dias para emitir decisão, nos processos administrativos, prorrogável por prazo idêntico, art. 48 e 49. Para fins de normatizar o prazo total tolerável para a autoridade administrativa decidir, adveio a Lei 11.457 de 16.03.2007 que, ao art. 24 previu como prazo máximo trezentos e sessenta dias (360 dias), contados da data do protocolo do pedido. Após o prazo, caberá ao magistrado decidir, até fixar multas contra o atraso ou descaso.

4. Na hipótese em 27/06/2008 foi protocolado o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, Processo nº 10880 51256/2007-16. De junho/2008 até hoje passaram-se quase 5 anos sem que a autoridade administrativa tenha diligenciado em proferir sua decisão, sujeitando-se portanto à assunção das consequências da mora.

5. Como no caso, o magistrado determinou a suspensão da execução "sine die", restrita ao "quantum" devolvido em discussão nestes autos de agravo, deve-se manter a suspensão da execução fiscal, tal como decidido pelo magistrado, ante a ausência de providência da exequente para dar andamento ao feito.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 00261539420134030000, DJF 3 04/12/2018, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, destaquei).

Corroborando o entendimento acima, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL APÓS O 360º DIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Está sedimentada no STJ a orientação de que a correção monetária somente incide após o encerramento do prazo legal (trezentos e sessenta dias, contados da data do protocolo) concedido para a autoridade fiscal analisar o pedido administrativo de ressarcimento. Sendo que o termo inicial da contagem da correção monetária se inicia após o prazo estipulado no citado dispositivo legal. 3. Recurso Especial parcialmente provido, para que o termo inicial da correção monetária seja computado no 361º após o protocolo do pedido administrativo.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1763025, 11/03/2019, Rel. Min. Herman Benjamin)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (RESP 1.768.415/ SC; RESP 1.768.060/RS E RESP 1.767.945/ RS. EXEGESE DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, observa-se que, relativamente à matéria de fundo - "definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007" -, houve afetação ao rito dos repetitivos (Recursos Especiais 1.768.415/SC, 1.768.060/RS e 1.767.945/RS, Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10/12/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal de origem. (STJ, 1ª Turma, EDAIRESP – 1605557, 29/03/2019, Rel. Min. Benedito Gonçalves, destaqui).

Nesse sentido, considerando-se a data de ajuizamento da presente ação, constata-se que não houve tempo hábil para que a autoridade analisasse e concluísse o requerimento a fim de proferir decisão.

Assim, não havendo violação a direito líquido e certo nos termos expostos, é de rigor o indeferimento do pedido de liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017089-25.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: VIDA PODOLOGIA, DISTRIBUICAO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS CIRURGICOS E ARTIGOS DE OPTICA EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021747-05.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ANTONIA ELIEUDA RODRIGUES EVANGELISTA
Advogados do(a) RECONVINTE: FELIPE DE CASTRO PATAH - SP215763, PAULO CESAR FLAMINIO - SP94266
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, YURIKO FUKUSHIMA YOTSUYA
RÉU: VITORIA RODRIGUES YOTSUYA
Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO APARECIDO TAVARES - SP189067

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000513-54.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME, LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014798-18.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JOAO PAULO SOUSA SILVA
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001816-40.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: EDIMUNDO PORTUGAL SILVA, TATIANA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003322-80.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON GONCALVES SALES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 008115-62.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765, ELLEN FERNANDES LOPES - SP379638
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037048-41.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA COZAC WILMERS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, JOSE PAULO NEVES - SP99950, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos:

- a) devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018); e
- b) ciência às partes das fls. 180/181 constante do Id nº 13542081.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015424-37.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELICIO JORGE - SP180389, SILVIA REBELLO MONTEIRO - SP215930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos, assim como a digitalização das peças de fls. 59 a 349, cuja legibilidade restou prejudicada.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025347-87.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAICOLN APARECIDO CAETANO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JENNIFER SUAID - SP378147, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009738-36.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDIR TAMAROZZI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787, JOSE PAULO NEVES - SP99950, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024413-66.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JOSE CAVALETTI
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ELENO FONTANA - SP266450-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: JOSE CORREIA NEVES - SP105229
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005851-73.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MONICA MARIA PETRI FARSKY - SP127134

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Providencia a parte autora o saneamento das irregularidades apontadas na certidão retro, inclusive juntando aos autos os documentos constitutivos da sociedade, que comprovem a alteração da denominação social de ALLPAC EMBALAGENS LTDA. para ARTPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021589-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO DA SILVA ROLIM
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011259-44.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS
Advogado do(a) AUTOR: OTONIEL DE MELO GUIMARAES - SP26420
RÉU: BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM
Advogados do(a) RÉU: FABIANO CARVALHO - SP168878, RODRIGO OTAVIO BARIONI - SP163666

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, especifique a Comissão de Valores Mobiliários – CVM as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016870-46.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CORREA - SP251470
RÉU: CLAUDIA REGINA SCURA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019379-13.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO - SP185780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024222-21.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAN KEVIN DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ZENILDA DIAS CORREIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO ZILBERMAN VAINER

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058077-89.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA DE CARVALHO TAUIL, THEREZINHA AMERICA MARCONDES, JOSE MARCONDES DE MOURA, MANOEL DE FREITAS DA SILVA, HELENA ESTAIRA DE FREITAS DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA FOGACA, ERNESTO ALVES DE MORAES, ODETE ALVES DE SANT ANNA, OSCAR CAMARGO, MARILZA DE CASTRO FERREIRA, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: DECIO DA MOTA VIEIRA - SP89482
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, MARINA DE CARVALHO TAUIL, THEREZINHA AMERICA MARCONDES, JOSE MARCONDES DE MOURA, MANOEL DE FREITAS DA SILVA, HELENA ESTAIRA DE FREITAS DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA FOGACA, ERNESTO ALVES DE MORAES, ODETE ALVES DE SANT ANNA, OSCAR CAMARGO, MARILZA DE CASTRO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013236-72.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA, NEUZA BEZERRA, NEYDE SANTACCHI DE VINCENZO, NILZA DE OLIVEIRA DORTA, NIRTE CARVALHO PAES, NISA GONCALVES DE ARAUJO RIBEIRO, NURIMAR GALASTRI PONTE, ODETE GONCALVES PASQUALLUCI, ODIMAR DE MORAES, OSORIO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, BARBARA BOROMELLO - SP172398

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, BARBARA BOROMELLO - SP172398

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, BARBARA BOROMELLO - SP172398

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, BARBARA BOROMELLO - SP172398

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, BARBARA BOROMELLO - SP172398

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, BARBARA BOROMELLO - SP172398

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, BARBARA BOROMELLO - SP172398

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, BARBARA BOROMELLO - SP172398

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, BARBARA BOROMELLO - SP172398

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, BARBARA BOROMELLO - SP172398

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, BARBARA BOROMELLO - SP172398

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019542-66.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO - SP133378

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017577-14.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297, LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA - SP310033
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026232-82.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG00633, ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO - SP294782, BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG00419, FABIANO CAMPOS ZETTEL - MG79569
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001419-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMAR FELIPE DE SOUZA, REGINA COELI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018598-54.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022753-37.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005373-06.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA SERRA DO JAPI S A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MADRONA SAES - SP140202, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293, SYLVIO CLEMENTE CARLONI - SP228252
RÉU: CLAUDIA CONCEICAO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLEIDENOGUEIRA - SP136504
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0696103-49.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018120-46.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO QUEDA LACERDA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA - SP201842, VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0935924-18.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARIA NUCCI MURARI - SP31697, VERA GLAUCIA SUCASAS DOS SANTOS - SP48617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020966-07.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGALIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VENDITTI - SP207622
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027872-43.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASSA FALIDA DE SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SAAD - SP24956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036730-29.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA TARCITANO, SANTINA NICOLETTI, SILVOCI BERNARDES, TOSHIKO MIZUHIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO - PR13303
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO - PR13303
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO - PR13303
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO - PR13303
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059236-28.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, JANETE ORTOLANI - SP72682

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004088-56.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELIA AUGUSTO DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721, HELIO RAMOS DOMINGUES - SP13770, LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008705-54.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS, ANA CRISTINA POSCH MACHADO, JAQUELINE MESSIAS CAMARGO MATTOS, LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS, MARCIA APARECIDA DA CUNHA VILLELA, RENATA TONETO MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0659103-59.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIP TOP TEXTIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA - SP88457
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021964-14.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERAFIN ALONSO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006172-98.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CORREIA DE AZEVEDO NETO, ROSENAIDE PRAIEIRO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708
Advogado do(a) AUTOR: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, JOAO CORREIA DE AZEVEDO NETO
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) RÉU: ALEX PFEIFFER - SP181251

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021895-06.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA MARIA NEVES REALI FRAGOSO - SP147277, FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA - SP220280, RAQUEL MANSANARO - SP271599, IGOR GLERIAN MELISSOPOULOS - SP324421

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013028-87.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022084-86.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLON DAMASCENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS - SP292133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0660618-32.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE GETULINA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL AARAO FILHO - SP95605
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024461-74.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, ALEXANDER LOPES MACHADO - SP239760, FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022179-34.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASASHI TAKEUTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007835-19.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RU-RI-TA COMERCIO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NELSON ALBERTO CARMONA - SP92621, SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022802-54.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020043-10.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA RAMOS FREDERIQUE, LUIZ CARLOS FREDERIQUE

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009107-96.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031760-97.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892

DESPACHO

Intím-se a requerente Uadad Demétrio Aszalos para que promova nova digitalização de seu pedido, representado pelo id 16174737, pois a margem direita do documento revela-se ilegível.

Após, conclusos.

Int.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11568

PROCEDIMENTO COMUM

0004404-89.1992.403.6100 (92.0004404-2) - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requerimentos expedidos às fls. 261, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013670-03.1992.403.6100 (92.0013670-2) - JORGE ABEL DE SOUZA - ESPOLIO X ANA PAULA RODRIGUES SOUSA X JOAO BATISTA CAMPANHOLI X WALTER SASSO X FRANCISCO EVANGELISTA X LIDIO SASSO - ESPOLIO X WALTER SASSO X GERMALIN CREMER X JOSE AUGUSTO SASSO X JOSE BOAVENTURA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA JACOIA BOAVENTURA X EDVAL PRINCIPE PENHAFIEL X LOURIVAL PACCOLA X NORIVAL JOSE BOZO X OZIREZ MARIA CORDEIRO X ARMANDO PACCOLA X ANTONIO GARCIA X REINALDO LELIS LUMINATTI - ESPOLIO X ADELAIDE HONORINA ANDRETTO LUMINATTI X TECNICA DIESEL CERBASI X AUTO ESCOLA GARCIA S/C LTDA X PAULO GIGLIOLI X VICTORIO LEDA X ROBERTO MARTINS X ANTONIO MARTINS X DIMAS ROBERTO VIEIRA X LUIZ ALDABERTO MARTINS X FRANCISCO EDUARDO MARTINS X SALVADORES CERBASI X ARLINDO RUIZ - ESPOLIO X MARILENE APARECIDA RUIZ PIRES X BERLINDO ORLINDO RUIZ X LUIZ CARLOS CONTI X ANTONIO APARECIDO PAVANELLO X EVANDRO BIRAL X ARMANDO LINI - ESPOLIO X ANTONIA BERNARDO LINI X MAURICIO CAVALHEIRO X ANGELINA APARECIDA CAMPIAO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ALCEU TONIOLLO X OVILDO LEDA X SILVIO RAMOS BERNARDES DA SILVA X TONICO ALBERTO PLACCA X ADAO FRANCO DE TOLEDO X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO X LUIZ CARLOS MIGLIORINI X REGINA LUIZA CONTI CASTELHANO X HELCO DE BORTOLI - ESPOLIO X NEIDE GOMES DE OLIVEIRA DE BORTOLI X MARIA ANTONIA FERRARI X ILIO PRENHACA X JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA X ABILIO CONSTANTINO GIACOMETTI X JOAO LUIZ GIACOMETTI X SALVADOR CAVALHEIRO X BENIGNO CARRILHO - ESPOLIO X UMBELINA BERGAMASCO CARRILHO X ARTES GRAFICAS BEUENO LTDA X LOURIVAL GIACOMETTI X HELIO CARLOS MARESTONI X GERALDO BENEDITO MACHUCA X SYLVIO MACHUCA & CIA. LTDA X SILVIO MACHUCA X CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA X EDIVALDO ANTONIO PAVANATO X ELIZABETH BETIOL CERBASI X JOSE PINHEIRO MACHADO X MARCELINO CONEGLIAN X LUIZ LUCIO DE BORTOLI X DELFINO MORAIS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA X MARLI APARECIDA PAZZETO X JOSE RANZANI X SILVIO LUIZ BOZO X SILVIO JOAO PRENHACA X MARCO ANTONIO MAGANHA X JOAO DOS REIS X ANTONIO CARLOS BLANCO X PEDRO SANCHES X LEONISSE RODRIGUES X ANESIA APARECIDA RODRIGUES X LUIZ ANGELO MELON X MIGUEL AFONSO PELEGRIN X ADELAIDE HONORINA ANDRETTO LUMINATTI X ANTONIO APARECIDO ROSSINI X CIRO DE ARAUJO MARTINS BONILHA X RENATO LUIZ ANDRETTO X MARIA ROSA FERRARI CONTI X SILVIO PACCOLA X RAMIRES LUIZ DOS SANTOS X BENEDITA MORETTO DOS SANTOS X JOSE GUIDO CAMPANHOLI X IARA MARIA GIOVANETTI CAMPANHOLI - ESPOLIO X JOSE GUIDO CAMPANHOLI X PEDRO CACCIATORE X RAIMUNDO RELVA FILHO X LUIZ CARLOS BROSCO VAZ X RICARDO COSTA - ESPOLIO X WALFRIDO COSTA X ELETRONICA LENCOS LTDA X LUCIA MARIA VACCHI BROSCO VAZ X LOURIVAL PINHEIRO X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP048079 - RUBENS SIMIONI E SP022498 - LUIZ CARLOS CONTI E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requerimentos expedidos às fls. 1526/1579, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018121-71.1992.403.6100 (92.0018121-0) - ANGELO ANTONIO ORIANI X ANTONIO DO CARMO DELGADO X EDISON ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X NILSON DELAZARO X HELIO YUKIO TAKAKI X SIZUE MIZUHIRA TAKAKI X DIRCE DE CARVALHO OLIVEIRA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANGELO ANTONIO ORIANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DO CARMO DELGADO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON DELAZARO X UNIAO FEDERAL X HELIO YUKIO TAKAKI X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requerimentos expedidos às fls. 265, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028639-52.1994.403.6100 (94.0028639-2) - BENJAMIN FANTIN JUNIOR(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART E SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSS/FAZENDA(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MARIA LUCIA MACHADO GOULART X CINTIA MACHADO GOULART X RODRIGO MACHADO GOULART

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requerimentos expedidos às fls. 250, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014248-24.1996.403.6100 (96.0014248-3) - JOSE CARLOS DA ROSA X ANTONIO CARLOS ALVES PEQUENO X ARNALDO DIONISIO DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X ELIANA MARIA ROCHA E SILVA X JOSE DA SILVA PAIVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X MANOEL DOS SANTOS SILVA X MARCIA MORITA X MARIA DE FATIMA VICENTE DA SILVA X MONICA ALMEIDA SANTOS X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DIAS PAIVA X REGINA DIAS PAIVA X TAIS DIAS PAIVA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 308/319.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018772-64.1996.403.6100 (96.0018772-0) - ANANIAS FAGUNDES DIAS X ANDRE CARLOS CABALO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X ANISIO DE SOUZA X ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO X ANSELMO FEHER X ANTONIO AUGUSTO COUTO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA X ANTONIO KAWASAKI X MARIA APARECIDA ARRIEL DE CARVALHO CABALO X ANA CAROLINA CABALO X ANDRE CARVALHO CABALO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requerimentos expedidos às fls. 605/607, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026029-72.1998.403.6100 (98.0026029-3) - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO X ADELIA PEREIRA ENEAS X ALCYR LEO PICCOLI X BENEDICTA AMARILIS MACHADO DE CASTILHO X BENEDITO CUSTODIO X EDUARDO CARLOS PIRES DAYRELL X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR X EUNICE MANTILLA DE SOUZA X FATIMA GONCALVES DOBROVOLSKY MORADEI X IGNES ZITA APARECIDA DO AMARAL CARVALHO X JOSE ANTONIO OUTEIRO LOCHE X MAGALI ROSA DE LIRA X NELSON DOBROVOLSKY MORADEI X REINALDO SOUTO X ROSILENE MARIA COSTA X SONIA MARIA BORELLI X ZILOA MIRANDA PEREIRA(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requerimentos expedidos às fls. 1217/1233, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008490-97.2015.403.6100 - DAY BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Diante da certidão de fl. 365, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020233-76.1993.403.6100 (93.0020233-2) - ULYSSES DUTRA BITELLI(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP080078A - JOSE SOLITO) X ULYSSES DUTRA BITELLI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Manifistem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos às fls. 316/317, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009247-58.1996.403.6100 (96.0009247-8) - HALLYLLE DINA MALMA X HELCIO CORTI PASSOS X HELENA CORDEIRO X HELENA DE ARAUJO SOUZA X HELENA MARIA PIZANI X HELENA NUNES DE AMARAL X HELENA PEREIRA POLTRONIERI X HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS X HELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA X HENRIQUETA ROJAS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOFTI E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP006829 - FABIO PRADO) X HALLYLLE DINA MALMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 795.

Em nada sendo requerido aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Manifeste-se a UNIFESP sobre a decisão de fls. 790.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028034-04.1997.403.6100 (97.0028034-9) - EURIDES LUIZ X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE X PAULO GERALDO BARBOSA X ALBERINO SABATINI X ZELIA ANDREAZZI CAVALHEIRO X MARIA PROSELFINA CAMPANHA TREVELLIN X WAGNER CESNA X ERNESTA SUZZARA X JOAO DE SA VIANA X MOACYR GUIMARAES SANCHES X JOSE ANTONIO BUENO SANCHES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X EURIDES LUIZ X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos às fls. 971/977, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

Expediente Nº 11569

PROCEDIMENTO COMUM

0018924-24.2010.403.6100 - LUIS CARLOS MATOS DA CRUZ(SP209251 - ROMER MOREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 206, determino seja realizado o registro da sentença proferida pela Central de Conciliação às fls. 200/202. Após, traslade-se cópia da mencionada sentença, bem como da certidão de fls. 206 para os autos eletrônicos n.º 5024607-73.2018.403.6100. Prossiga-se naqueles autos. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003955-98.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

RÉU: FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

Cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE - PRF 3) para apresentar resposta no prazo legal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-81.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: LATA'S CAR COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003763-68.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA., SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA., SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – PFN) para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KHALED ALKAYED

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004416-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA HELENA MONTEIRO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES WERNECK BUZZULINI - SP177140
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e BANCO BRADESCO S/A para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005174-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005775-55.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de exigência de contas, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de iniciar quaisquer atos de cobrança.

Alega que a primeira autora é titular de conta corrente junto à CEF, sendo o segundo autor o seu representante legal.

Sustenta que, em auditoria interna, observou-se a ocorrência de débitos que entende "desacertados" lançados na conta corrente nº 1403-6, que mantém junto à Instituição Financeira ré, no período de 23/11/2015 a 20/05/2016.

Requer, portanto, que a CEF preste contas sobre os débitos de pagamento eletrônicos lançados unilateralmente em sua conta corrente, haja vista a impossibilidade de compreensão dos lançamentos levados à efeito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora ver a Ré compelida a se abster de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que desconhece os lançamentos efetuados em sua conta corrente.

A despeito da argumentação desenvolvida pela parte autora, entendo que a mera alegação de desconhecer a origem da dívida não é suficiente para impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, já que não restou demonstrada a probabilidade do direito.

Cumprе salientar que, analisando os documentos acostados aos autos, entendo ser possível inferir que os lançamentos questionados são anteriores à alteração do quadro societário da empresa autora, sendo certo que os pagamentos apontados no período de 23/11/2015 a 20/05/2016 foram lançados na administração anterior, quando os antigos sócios ainda não tinham se retirado da sociedade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a Ré para apresentar a contestação, nos termos do art. 550 do NCPD.

Retifique-se a autuação para incluir o coautor Marcelo Correa da Silva Amaral no polo ativo.

Observo, ainda, não haver prevenção entre o presente feito e os processos indicados na "Aba Associados" do PJE.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da fatura de janeiro/2019, relativa ao mês de dezembro/2018, com a suspensão de suas obrigações, mediante o depósito do valor do limite de crédito, bem como compelir a ECT a reativar o contrato 9912408512.

Sustenta operar exclusivamente no âmbito da *internet*, por meio de *market place* (loja virtual: www.antesdenim.com.br) voltada ao segmento de produtos infantis, funcionando a plataforma como intermediária destinada a interligar um vendedor a um comprador.

Relata que, na execução de suas atividades comerciais, o comprador ao adquirir um produto paga o frete e ela envia o pedido e etiqueta de postagem ao vendedor que, por sua vez, envia o produto anunciado ao consumidor/comprador se valendo de tal etiqueta.

Alega, contudo, ter sido vítima de fraude, acobertada pela ECT, na qual compradores em conluio com o vendedor, ao utilizar a etiqueta de postagem emitida, encaminhava carga diversa, normalmente muito mais pesadas, gerando fretes altíssimos e em disparidade com os produtos vendidos por intermédio, cobrados dela através de fatura emitida pelos Correios.

Explica que *"o fraudador compra(va) um produto qualquer, como uma camiseta, pagando o frete respectivo, calculado – e assim informado à Ré – de acordo com peso e dimensões de uma camiseta. A Autora enviava, então, a solicitação de envio ao comprador que, ao cabo, com a etiqueta de postagem envia uma 'geladeira', ou qualquer volume centena de vezes maior, ao suposto comprador."*

Argumenta que, como resultado, o seu custo mensal, de acordo com seu histórico, passou de uma média de R\$ 20.000,00 para o valor de R\$ 25.241,43 em dezembro de 2018.

Destaca que o contrato firmado entre ela e os Correios estipula o limite de crédito de R\$ 4.500,00 e, em razão da superação do limite, o contrato foi suspenso, obstando a sua atividade comercial.

Imputa à Ré a responsabilidade pelo ocorrido, por não ter agido com a mínima cautela, salientando que o selo de postagem é emitido de acordo com as características do produto comercializado, informado previamente à Ré que, por sua vez, não poderia permitir que volumes diversos, maiores e muito mais pesados, sejam enviados sem qualquer tipo de controle.

Foi determinada a emenda da inicial, com a juntada de documentos societários, a fim de comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para representar a autora em Juízo, bem como a juntada de cópia legível dos documentos ID 15863279 e 15863280.

A autora aditiou a inicial no ID 16357427.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 16357427 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

A autora imputa aos Correios, parte ré, a responsabilidade por suposta fraude na emissão de etiquetas de postagem.

Pretende, portanto, a suspensão da cobrança da fatura referente ao mês de dezembro/2018, com vencimento em janeiro/2019, no valor de R\$ 25.241,43 e, por conseguinte, a reativação do contrato de prestação de serviços nº 9912408512.

Contudo, a controvérsia posta neste feito reclama dilação probatória, não sendo possível aferir a probabilidade do direito em sede de cognição sumária.

Cumpra destacar, por oportuno, que o depósito integral dos valores em cobrança na fatura questionada é faculdade da parte e suspende a sua exigibilidade, não havendo necessidade de autorização judicial para tanto.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a parte Ré para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sua convocação e admissão no cargo de Fiscal para a cidade de Avaré/SP.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 248-251.

Prolatada sentença às fls. 280-283 denegando a segurança requerida.

Subiram os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 291-301, tendo a parte apelada apresentado as contrarrazões às fls. 330-347.

A Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão às fls. 394-395 versando sobre o provimento ao recurso, nos termos do artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil.

O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo foi intimado da r. decisão em 22.06.2017 (fls. 398-399).

Opostos embargos de declaração pelo Conselho Regional de Odontologia assinalando a impossibilidade de cumprimento da decisão, tendo em vista que nunca houve seccional ou Delegacia na cidade de Avaré (fls. 400-404).

Proferida decisão às fls. 414-415 rejeitando os embargos de declaração de fls. 400-404.

O impetrante manifestou-se às fls. 408-410 aduzindo a preclusão do direito da impetrada, eis que deixou de alegar a impossibilidade do cumprimento da decisão no momento oportuno, bem como que, na hipótese de impossibilidade de sua nomeação para a vaga de Avaré, requer a sua nomeação para a Delegacia de Bauru.

O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo foi intimado da r. decisão em 14.11.2017 (fls. 418-419).

A r. decisão transitou em julgado em 15/03/2018, conforme certidão de fl. 422.

O impetrante requer seja determinado ao impetrado a sua nomeação em prazo a ser estipulado, sob pena de multa diária em razão de descumprimento da ordem judicial (fls. 424-425).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cabe ao Juiz fiscalizar e acompanhar o integral cumprimento da ordem proferida nos mandados de segurança, comunicando a autoridade coatora sempre que necessário para tanto.

As manifestações do impetrante levam a concluir que a ordem concedida ainda não foi cumprida, apesar de ter sido regularmente comunicada.

Posto isso, diante da natureza mandamental do feito, determino a expedição de mandado de intimação à autoridade coatora, Sr. **Presidente do Conselho Regional de Odontologia**, para que dê integral cumprimento à r. decisão de fls. 394-395 verso.

Saliento que, na hipótese de impossibilidade de sua nomeação para a vaga de Avaré, o impetrante requer a sua nomeação para a Delegacia de Bauru.

Dê-se vista dos autos ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo.

Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, maniÉste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, ALINE TIMOSI RAPOSO - SP286433, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 16031809: Prejudicado o requerimento de reconsideração, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008105-89.2019.4.03.0000.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da referida decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIACHINI GARCIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial destinado a cancelar o Ato Declaratório Executivo nº 005187888 e reconhecer a regularidade do CNPJ (apto) da Impetrante. Requer, ainda, seja autorizada a realização de depósitos judiciais das parcelas do Simples Nacional, na hipótese de não ser possível a emissão da Guia DAS para recolhimento dos tributos devidos até a data do vencimento, bem como para que se abstenha de tomar eventuais outros atos de constrição de seu patrimônio.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão do ADE nº 005187888 até decisão definitiva de mérito.

A liminar foi parcialmente deferida no ID 15155259 para afastar tão somente a exigência da entrega das DCTFs dos anos de 2017 e 2018 contidas no Ato Declaratório Executivo nº 005187888.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 15201782 alegando, em síntese, que o Ato Declaratório Executivo foi lavrado consoante a legislação aplicável, IN 1.863/2018, em razão da exclusão da impetrante do Simples Nacional. Salientou não ser imputável à Receita Federal suposto excesso de punição, pois o ato de exclusão foi lavrado pela Prefeitura de São Paulo, sendo certo que qualquer inconformismo deve ser formulado perante tal ente. Aporta que determinada a exclusão do Simples Nacional pela Prefeitura e não prestadas as declarações devidas perante a Receita Federal do Brasil, a consequência é a inapetição do CNPJ.

Em informações complementares (ID 15522874), a autoridade impetrada informou que o sistema informatizado não consegue identificar as declarações do Simples Nacional, na medida em que, à época em que foram apresentadas, o contribuinte não estava incluído, razão pela qual, por uma impossibilidade de sistema, não é possível o cumprimento da decisão.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão liminar, assinalando a ocorrência de erro de premissa. Sustenta que a decisão entendeu que o descumprimento de entrega de obrigação acessória que motivou a exclusão do Simples abrangeria o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2013, quando na verdade, os autos de infração apontam o descumprimento do período de janeiro de 2010 a junho de 2011, concluindo-se, portanto, que a exclusão da impetrante deveria ser mantida somente no período de 2012 até 2014. Pleiteia, assim, a concessão de efeitos modificativos para sanar o erro apontado e, por conseguinte, afastar a exigência de DCTFs nos anos de 2015 a 2018 e conceder a liminar pleiteada (ID 15658632).

A impetrante peticionou no ID 16675548 alegando fato superveniente, consistente em comunicação da Instituição Bancária informando o encerramento de sua conta corrente. Requereu urgência na análise dos embargos de declaração, a fim de suspender o ato inapetição do CNPJ da empresa, bem como para que a pendência de entrega de declaração referente ao ano de 2014 não seja óbice à futura emissão de certidão de regularidade fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

No mérito, rejeito-os, pelos fundamentos que passo a expor.

Não obstante o esforço argumentativo da impetrante, entendo que o questionamento acerca do tema abordado nos embargos declaratórios diz respeito ao próprio ato de exclusão do Simples Nacional, objeto do Mandado de Segurança nº 1054651-10.2017.8.26.0053, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

Por conseguinte, este Juízo não é competente para analisar eventuais erros apontados no ato de exclusão do Simples Nacional.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

De outra parte, a alegação de impossibilidade de cumprimento da liminar pela Autoridade Impetrada não merece prosperar, na medida em que foi dado provimento jurisdicional para afastar a exigência de entrega das DCTFs dos anos de 2017 e 2018 contidas no Ato Declaratório Executivo nº 005187888.

Por conseguinte, determino à Autoridade Impetrada o cumprimento imediato da liminar deferida no ID 15155259, sob as penas da lei, cumprindo salientar que eventual descontentamento com os termos da decisão deve ser manifestado mediante o recurso adequado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006018-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATRIO BRASIL CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: A TILA MELO SILVA - SP282438
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente o Pedido de Revisão de Dívida Ativa - PRDI protocolado em 06/11/2018 no processo administrativo nº 10880.533782/2014-68 (inscrição em dívida ativa nº 80 6 14 051102-49), no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Alega ter havido o transcurso do prazo para análise nos moldes estabelecidos pela própria PGFN no art. 17, §1º e §3º da Portaria PGFN nº 33/2018.

Sustenta que a demora na apreciação de seu pedido afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise conclusiva do Pedido de Revisão de Dívida Ativa – PRDI apresentado em face da inscrição em dívida ativa nº 80 6 14 051102-49, pendente de análise há mais de 155 (cento e cinquenta dias), infringindo o disposto no art. 17, §1º e §3º, da Portaria PGFN nº 33/2018.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Com efeito, a Portaria nº 33/2018, ao tratar do Pedido de Revisão de Dívida Ativa, estabelece o prazo de 30 dias para análise pela Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela inscrição:

Art. 17. O PRDI deverá ser protocolado exclusivamente pelo e-CAC da PGFN e será recebido na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela inscrição, a quem competirá sua apreciação.

§ 1º. O PRDI será analisado no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil após o seu protocolo no e-CAC da PGFN

§ 2º. O Procurador da Fazenda Nacional poderá intimar o devedor para apresentar informações complementares, hipótese na qual o prazo do § 1º será contado do primeiro dia útil após a apresentação, no e-CAC da PGFN, das informações solicitadas.

§ 3º. Quando o PRDI versar sobre fato ocorrido antes da inscrição em dívida ativa da União, o Procurador da Fazenda Nacional responsável pela análise poderá requisitar elementos de fato e de direito aos órgãos de origem, nos termos do art. 37, XII, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que deverão ser prestadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, hipótese na qual o prazo de que trata o § 1º será contado do primeiro dia útil após o recebimento da resposta.

Os documentos acostados aos autos demonstram que foi proferido mero despacho determinando o prosseguimento da PRDI, em novembro de 2018.

Por conseguinte, na medida em que o pedido de revisão de dívida ativa foi protocolado em novembro de 2018, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o PRDI apresentado pela impetrante no processo administrativo nº 10880.533782/2014-68 (inscrição em dívida ativa nº 80 6 14 051102-49), no prazo de 5 (cinco) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-66.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REYNALDO DE GODOY

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002992-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILLA IMPERIAL BAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514, FABIANA SODRE PAES - SP279107
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a proceder ao parcelamento dos débitos da impetrante, bem como promover a sua reinclusão no Simples Nacional.

Relata que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de recolher os valores de seus tributos fiscais referentes ao Simples Nacional dos meses de 02/2017 a 12/2017, que haviam sido parcelados.

Afirma que o não pagamento dos débitos em questão ocasionou o indeferimento do ingresso da impetrante no Simples Nacional em 15 de fevereiro de 2019.

Argumenta que a maioria dos débitos se encontram parcelados no PERT e que, visando regularizar as pendências que não estavam incluídas no citado parcelamento, tentou realizá-los pelo portal eletrônico, mas não obteve êxito por falha no sistema.

Salienta ter agendado atendimento no CAC – Tatuapé para o dia 30/01/2019, contudo, não foi atendida sob o argumento de que o código de atendimento não se prestava ao fim colimado, tendo sido orientada a solicitar novo agendamento.

Aponta que o documento anexo à inicial se refere a agendamento de empresa da qual o seu sócio também integra o quadro societário, contudo, não logrou regularizar as pendências de nenhuma das empresas.

A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União requereu o ingresso no feito no ID 16012388.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações alegando, em síntese, que a impetrante se insurge em face da falta de atendimento presencial na qual o agendamento foi solicitado a contribuinte diverso, na medida em que o documento apresentado no ID 14925493, que também foi exibido no mandado de segurança nº 5002981-61.2019.4.03.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal. Argumenta que a impetrante foi excluída do Simples Nacional a partir de 01/01/2019 em razão da existência de débitos. Salientou, ainda, que os débitos vencidos após 30 de abril de 2017 não podem ser incluídos no PERT. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a proceder ao parcelamento dos débitos da impetrante, bem como promover a sua reinclusão no Simples Nacional.

Contudo, não restou comprovado o direito líquido e certo a amparar o pedido de liminar.

A pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica.

Na narrativa dos fatos, a própria impetrante afirma possuir pendências referentes a débitos de Simples Nacional dos meses de 02/2017 a 12/2017, ou seja, existem competências que não podem ser incluídas no parcelamento em razão da limitação imposta pela Instrução Normativa nº 1.711/2017. Confira-se:

“Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;”

(...) Art. 4º.

§ 5º A adesão ao Pert implica:

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

Ademais, a autoridade impetrada aponta a existência de débitos das competências de 03/2018 e 04/2018, que também não poderiam ser objeto de parcelamento, nos moldes das normas que regulam o PERT.

Por conseguinte, a existência de débitos em aberto impede a opção pelo Simples Nacional, até que o contribuinte promova a regularização de sua situação fiscal, razão pela qual entendo que não há ilegalidade no ato impugnado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

ID 16169189: manifeste-se a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado descumprimento da liminar.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006031-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELTON DE SOUSA VIEIRA FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE MORAES ANDRADE - SP408985
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO NÚCLEO DE CONTROLE DE ARMAS - SINARM/SP.

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007168-15.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECNOPREF INDUSTRIA EIRELI, PATRICIA STEFANSKI MIDEA, ANTONIETTA CARLOMAGNO MIDEA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-12.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16030032: Prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007895-38.2019.4.03.0000 (ID 16046462).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016764-50.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NOVA SOUZA DANTAS CONSTRUCOES EIRELI - ME, CARLOS ANTONIO DANTAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017316-83.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: WAGNER FRANCA NOVI - BYZANCE VEICULOS - EIRELI - EPP, WAGNER FRANCA NOVI

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, expeçam-se mandado de citação nos endereços indicado fls. 143 (processo físico).

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000263-21.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DYANA ZEDRA FRUTUOSO - TRANSPORTE - ME, DYANA ZEDRA FRUTUOSO, SALVADOR ZEDRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, expeça-se mandado de citação nos endereços indicados às fls. 124 (processo físico).

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020659-82.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA., CRISTIANO GODINHO PIMENTA, ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a petição da executada de ID 16883588, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018001-85.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M R R PEIXOTO INFORMATICA - EPP, MARCOS ROGERIO RESENDE PEIXOTO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, voltem conclusos para expedição de alvará.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000873-18.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892
EXECUTADO: EDELICIO ARGUELLES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010482-59.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LANCHONETE AVENIDA NOVA VERGUEIRO LTDA - EPP, FABIANA CARDOSO CARNEIRO SODRE

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013700-32.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DOCEMAIOR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP, GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA NICOLETTI, RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA NICOLETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006589-94.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LTE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME, ESTEVAO TEODORO LUCCHESI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR ARANTES - SP182128
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR ARANTES - SP182128

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-85.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando obter provimento judicial que determine a imediata suspensão da sanção aplicada à autora, consistente na baixa de seu CNPJ, com o restabelecimento da situação cadastral para "ativa".

Alega, em síntese, que a Receita Federal declarou seu CNPJ suspenso, sem a instauração de qualquer procedimento fiscalizatório ou intimação para apresentação de defesa, em contrariedade aos princípios constitucionais da legalidade e ampla defesa.

Relata que a única informação fornecida pela parte ré está consignada no comprovante de inscrição do CNPJ, apontando o motivo de situação cadastral "inexistente de fato".

Sustenta a ilegalidade do ato, na medida em que não houve prévia ciência do ato e não lhe foi permitido oferecer defesa na esfera administrativa.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

A autora peticionou no ID 15255911, alegando o decurso do prazo para a União apresentar defesa.

A União Federal contestou no ID 16505197 alegando que a baixa do CNPJ da autora se deu no processo administrativo nº 19515.720980/2017-45, pela incidência da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, vigente à época, bem como pelas evidências de inexistência de fato da empresa autora, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 15255911: Indefiro, tendo em vista que, conforme consta na Aba Expedientes do PJe, a União registrou ciência do despacho em 22/02/2019, sendo certo que, durante a semana de 08/04/2019 a 12/04/2019, os prazos foram suspensos, conforme Portaria 04/03/2019 desta 19ª Vara Cível, razão pela qual o prazo para a defesa encerrou-se em 22/04/2019.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a regularização de sua situação cadastral perante o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o fundamento de que o ato administrativo que determinou a sua inaptidão não observou o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, os documentos acostados aos autos pela União Federal demonstram ter havido regular procedimento administrativo para a apuração dos fatos que ensejaram a inaptidão questionada, tendo a autora, inclusive, apresentado defesa administrativa.

A autora teve a sua inscrição baixada em razão de inexistência de fato.

Com efeito, a Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, vigente à época dos fatos, assim estabelecia:

Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar; em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 42; ou

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.

Art. 42. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 40, é assim considerada quando:

I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios; ou

II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, situação comprovada mediante Termo de Diligência.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ declaradas inaptas.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou pela unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, por meio de ADE, que conterá o nome empresarial e o número da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ e será publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

§ 3º O disposto no § 1º não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica para adotar as medidas nele previstas, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

§ 3º O disposto no § 1º não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas nele previstas, podendo essas unidades inclusive publicar o ADE alternativamente no DOU.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

§ 4º A pessoa jurídica declarada inapta conforme este artigo pode regularizar sua situação mediante alteração do seu endereço no CNPJ, na forma prevista nos arts. 14 a 16, ou restabelecimento de sua inscrição, conforme prevê o inciso I do § 1º do art. 34, caso o seu endereço continue o mesmo constante do CNPJ.

No caso em apreço, a declaração de inaptidão do CNPJ não se revela, ao menos em sede de cognição sumária, indevida, razão pela qual não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8049

PROCEDIMENTO COMUM

0680111-48.1991.403.6100 (91.0680111-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653823-63.1991.403.6100 (91.0653823-1)) - TRICOSTYL MODAS LTDA (SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da devolução do ofício requisitório (fls. 559/564), em virtude de divergência na razão social da parte autora, vez que nos presentes autos consta TRICOSTYL MODAS LTDA e na Receita Federal TRICOSTYL MODAS EIRELI e, considerando a Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) divergentes da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a regularização nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações.
No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0736996-82.1991.403.6100 (91.0736996-4) - ALICE TEIXEIRA GUERREIRO X ROBERTO APARECIDO MAPELI X DARCI FERREIRA DA MOTTA GODOY X JOSE CARLOS BRAGUINI X CELSO LUIZ OLIVATO X AUTO ESCOLA SANTA BARBARA S/C LTDA X JOSE RODRIGUES BORBA X OSVALDO CARMELLO ROSOLEN (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, deixo de expedir, por ora, a requisição de pagamento aos autores ALICE TEIXEIRA GUERREIRO e OSVALDO CARMELLO ROSOLEN, pois em consulta ao Website da Receita Federal consta a informação de situação cadastral está cancelada por encerramento de espólio. Diante do exposto, apresentem os inventariantes dos espólios de ALICE TEIXEIRA GUERREIRO e OSVALDO CARMELLO ROSOLEN, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditórios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores.

Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.

Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus.

No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-50.1992.403.6100 (92.0000934-4) - MARIA INES MACEA ORTIGOSA X PAULO ORTIGOSA X CELSO ANTONIO SILVA X SONIA APARECIDA PERRONE X VLADIMIR DAVILA X HULDERIGO PELLEGRINO X JOAO ALBERTO ANDRADE TEIXEIRA X LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE X SEBASTIAO DA SILVA BARRETO X EIRIRI CARVALHO DE VASCONCELLOS (SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X NANJI GRATIERI PAGLUSE (SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, deixo de expedir, por ora, a requisição de pagamento ao autor EIRIRI CARVALHO DE VASCONCELLOS, pois em consulta ao Website da Receita Federal consta a informação de que sua situação cadastral está cancelada por encerramento de espólio.

Diante do exposto, apresente o inventariante do espólio de EIRIRI CARVALHO DE VASCONCELLOS, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditórios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores.

Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.

Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus.

No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043934-03.1992.403.6100 (92.0043934-9) - LUIZ CARLOS MITUO FUJII (SP031928 - NANJI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0089620-18.1992.403.6100 (92.0089620-0) - ADER BERTOLAMI X JOSE HENRIQUE PIERANGELLI (SP011046 - NELSON ALTEMANI) X FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO (SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ADER BERTOLAMI X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE PIERANGELLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 218.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059630-06.1997.403.6100 (97.0059630-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038584-58.1997.403.6100 (97.0038584-1)) - APARECIDA SOLIANI X CLEUSA LOPES DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X HERAIDA BARBOSA MARTINS X OLINDA NICHES PETRY X SILVIA SUELI SILVA DE CAMPOS (SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILLIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Fls. 329/337: Defiro a consulta do endereço da coautora SILVIA SUELI SILVA DE CAMPOS, no WEB SERVICE da Receita Federal do Brasil. Proceda a Secretaria mencionada pesquisa, juntando-a nos autos.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a alegação da União (PRF3) de existência de ação idêntica perante a 20ª Vara Federal do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao pedido de cancelamento do Ofício Precatório de fl. 308, na medida que o advogado constante da requisição não mais representa a autora, determino, preliminarmente, que se oficie, por meio de correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando a retificação do nome do advogado cadastrado no Precatório nº 20180009951, devendo constar Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, no lugar de Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030.

Fl. 339: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para os demais patronos dos autos.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009024-03.1999.403.6100 (1999.61.00.009024-1) - MARCIO MORIGGI PIMENTA X MARIA ELIZABETH GATTO X ELISABETH LICHAREW X IRENE LICHAREW X MARGARETA LICHAREW X FELIPE ABDELNUR FILHO X VERA DE MACEDO PEREIRA X LUCIANA VELASCO X LEDA SIMOES FARAH X IVANI DA SILVA CERAGIOLI X ROSMARY DIAS DE ANDRADE LIMA X NOEMI WEKSLER X IRACEMA FABIO DE CASTRO X BRAZ ROBERTO BUSSADORI X CRISTINA CINTRA GORDINHO X EVA TAMARA REICHMANN X MARILIA DE SOUZA CRUZ X ANNA MARIA COELHO DUTRA X NELSON GONCALVES DA SILVA X MARIA VALERIA PERES RAMOS OKOSHI X LILI HAYDEE ALBUQUERQUE RANOYA X MARIA DA GLORIA ALBUQUERQUE RANOYA (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X MARCELO DE OLIVEIRA JABUR X CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA JABUR X PAULA MONICA MAGAGLIO X IDA ESPOSITO FARAONE MAGAGLIO X MARILIA SIMAO MACUL PERALTA X FRANCISCO GIALLUISI X ELZA FRANCO RESSIO X MARGARIDA JUNQUEIRA LEAL (SP138932 - DANIEL RIBEIRO KALTENBACH E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013557-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013557-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001191-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL I (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003295-39.2012.403.6100 - FATIMA MAURINO LABRONICI VIANNA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006145-67.1992.403.6100 (92.0006145-1) - OLINDO MARTINS X DURVAL GONCALVES JUNIOR X MARCO ANTONIO BORGES SOTERO X VILSON CARMO DA SILVA X SAULO BRANCALION X ELISABETH HERNANDES PRATAVIERA X SERGIO PRATAVIERA X ONOFRE BRUSSIERI X ONIVALDO JOSE BRUSSIERI X IVAN LUIZ CALCOLIARI X JURANDYR CAMARGO DE SOUZA E CASTRO(SP134237 - ANDREA LOPES SOARES E SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VILSON CARMO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO PRATAVIERA X UNIAO FEDERAL

Diante da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, deixo de expedir, por ora, a requisição de pagamento ao autor José Paulo, pois em consulta ao Website da Receita Federal consta a informação de que sua situação cadastral está cancelada por encerramento de espólio.

Diante do exposto, apresentem os inventariantes dos espólios de VILSON CARMO DA SILVA e SÉRGIO PRATAVIEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores.

Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.

Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus.

No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014242-80.1997.403.6100 (97.0014242-6) - ORLANDO RODRIGUES X PAULINA DE MELLO JUNQUEIRA X JOAO FRANCISCO FERNELLA X ELUZA DE MELLO FERREIRA ROCHA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ORAYDE DA COSTA URBAN X LUIZ GOMES X JOAO DIAS ALCANTARA X ELONOR ANTONIA PALUMBO X ANTONIO GONCALVES DE MATOS(SPI16052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ORLANDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO FERNELLA X UNIAO FEDERAL

Diante da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, deixo de expedir, por ora, a requisição de pagamento ao autor José Paulo, pois em consulta ao Website da Receita Federal consta a informação de que sua situação cadastral está cancelada por encerramento de espólio.

Diante do exposto, apresente o inventariante do espólio de JOÃO FRANCISCO FERNELLA, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores.

Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.

Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus.

No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022105-87.1997.403.6100 (97.0022105-9) - CELMA FERREIRA MADEIRA X CLAUDIA REZENDE X CLEBER TADEU RIBEIRO X FLORISVALDO SOARES DA SILVA X JOSE ROBERTO MAROTTA X MARIANGELA GONCALVES X PAULA CRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI X PAULO FABIAN X NORMA LUCIA MALACO MOREIRA X TANIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 400.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL S/A X JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPOLIO X JOAQUIM GOMES CAETANO X PIEDADE VITORIA X AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO X MARIA LUCIA PERALTA MOLEIRINHO X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO X DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO(PO17080 - ELOI DIAS DA SILVA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JORGE MANUEL VITORIA CAETANO X ROSINDA MOLEIRINHO RIBEIRO X FRANCISCO FEIO RIBEIRO FILHO X MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR036440 - PRISCILA GOMES BARBAO E PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA(SP091768 - NEICY APARECIDO VILLELA JUNIOR E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos.Fls. 4905/4913, 4958, 4967/4969 e 4984: Considerando a concordância manifestada pela exequente às fls. 4967/4969, determino o cancelamento da penhora constante do registro n. R-09 da matrícula do imóvel registrado sob o nº 19002, perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá/PR.Expeça-se ofício para cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030196-46.2018.4.03.6100 / 19ª Var. Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO OMAR FERREIRA DA SILVA, JANAINA ROSANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MOTTOLA - SP154216

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MOTTOLA - SP154216

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a parte ré para contestar a presente ação no prazo legal.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005174-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000660-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAJES KONRELAR LTDA - ME, ANDERSON OLIVAR, MANOEL OLIVAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A CEF noticia o pagamento pela parte adversa e postula a extinção da execução na forma do art. 924, II, do CPC.

Ante o exposto, tendo sido cumprida a obrigação decorrente do contrato negociado realizados pelas partes, ante o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pela CEF (a serem complementadas, pois houve o pagamento apenas da primeira metade).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008838-25.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A CEF noticia o pagamento pela parte adversa e postula a extinção da execução na forma do art. 924, II, do CPC.

Ante o exposto, tendo sido cumprida a obrigação decorrente do contrato negocial realizados pelas partes, ante o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pela CEF (a serem complementadas, pois houve o pagamento apenas da primeira metade).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019600-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: R & F EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME, RAPHAEL CARDOSO PIETOSO, FELIPE CARDOSO PIETOSO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 9944925: A parte autora informa que as partes transigiram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI e VIII c/c art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015330-67.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRARI PALACE HOTEL LTDA - ME, RONALD OSCAR HUAMAN CASTILLO, ANTONIO JOSE DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 2771042: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI e VIII c/c art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023076-83.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO CAMARGO ALONSO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 10091161: A parte autora informa que as partes compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008909-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O BOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, NAHOR GUSTAVO LANZA LUZ DE FARIA, ELISANGELA DOS SANTOS LANZA LUZ DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO SILVA FARIA - MG96727

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 13929873: A parte autora informa que as partes compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019340-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA HELENA COUTO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 5530296: A parte autora informa que as partes compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014399-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA JOITA LTDA, ILZETE ALVES DA SILVA, IVONETE ALVES DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 9551646: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022590-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRA REWOODS INDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MIRTES YOSHIE YAMASHITA IBARA, NELSON MIOSHI TAKATA, ROGERIO EIDI FUJII

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A CEF noticia o pagamento pela parte adversa e postula a extinção da execução na forma do art. 924, II, do CPC.

Ante o exposto, tendo sido cumprida a obrigação decorrente do contrato negocial realizados pelas partes, ante o adimplemento da obrigação, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pela CEF (a serem complementadas, pois houve o pagamento apenas da primeira metade).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019176-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COTHERM ELETRODOMESTICO EIRELI - ME, EVANDRO DUARTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A CEF noticia o pagamento pela parte adversa e postula a extinção da execução na forma do art. 924, II, do CPC.

Ante o exposto, tendo sido cumprida a obrigação decorrente do contrato negocial realizados pelas partes, ante o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pela CEF (a serem complementadas, pois houve o pagamento apenas da primeira metade).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012447-16.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA PAZINATTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A CEF noticia o pagamento pela parte adversa e postula a extinção da execução na forma do art. 924, II, do CPC.

Ante o exposto, tendo sido cumprida a obrigação decorrente do contrato negocial realizados pelas partes, ante o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pela CEF (a serem complementadas, pois houve o pagamento apenas da primeira metade).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005907-83.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: JOHNNY VANIR MANTOVANI EIRELI, JOHNNY VANIR MANTOVANI

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicas.

Petição ID 1708712: A parte autora informa que as partes compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-26.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AX4 COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LEITE TREVISANI - SP161017

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LEITE TREVISANI - SP161017

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicas.

Petição ID 10302877: A parte autora informa que as partes compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009536-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, JONE CORREIA DOS SANTOS, DAVIS DE BETTENCOURT AFONSO DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 9551735: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020789-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE TOLEDO CARVALHO - EPP, ALESSANDRO DE TOLEDO CARVALHO, AGUIDO CARDOSO DE CARVALHO FILHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 11244761: A parte autora informa que as partes ompuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020827-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.B SHINING COMERCIO DE CHOCOLATES FINOS LTDA - ME, BENEDITO PEREIRA DA SILVEIRA, JALENE CHAGAS SANTOS DA SILVEIRA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 4157881: A parte autora informa que as partes compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022332-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO JOLLO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 8281858: A parte autora informa que as partes compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007969-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GELNI MOURA DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicas.

Petição ID 12101913: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003317-91.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHRISTIANA MARIA PEREIRA IAZZETTA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 9530127: A parte autora informa que as partes transigiram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022453-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.G. YOKOTA - AUTO PECAS - ME, MARIO GUENZABURO YOKOTA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 3996287: A parte autora informa que as partes compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007969-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GELNI MOURA DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 12101913: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001689-41.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LYRO COMERCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PEREIRA PESSUTO - SP71116

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, são as partes científicadas da decisão de ID 16771687.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-54.2019.4.03.6002 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO DE PAULA JACINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, ANA LUIZA FUZARO HOJNACKI - SP345205

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Autos recebidos da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul onde àquele Juízo Federal entendeu, ante a manifestação da autoridade impetrada, que a autoridade coatora encontra-se sediada nesta cidade.

À vista do esforço argumentativo da parte autora, padece, por ora, de urgência.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006737-78.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO ATACADO FARMACÊUTICO ABAFARMA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS, EXCEPCIONAIS E HOSPITALARES - ABRADIMEX
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, SMITH ROBERT BARRENI - PR42943
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, SMITH ROBERT BARRENI - PR42943
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO ATACADO FARMACÊUTICO ABAFARMA e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS, EXCEPCIONAIS E HOSPITALARES – ABRADIMEX** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Segundo o contido na exordial, o ato coator consiste em que as empresas pertencentes ao grupo associativo da impetrante devem publicar previamente suas demonstrações financeiras, de modo que possa arquivar atos societários perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Apresenta documentos que comprovam o caráter associativo, inclusive, a lista de associados para as quais os limites da lide sejam fixados no caso de deferimento do pedido de liminar.

Este, o relatório.

Fundamento e decido.

A questão orbita, em linhas gerais, na legalidade e a consequente, exigência, por parte da Junta Comercial Paulista, em determinar às sociedades empresárias, quando dos arquivamentos dos atos societários, a publicação e posterior arquivamento, de balanço anual e demonstrações financeiras do último exercício financeiro.

O ato coator estar-se-ia contra a Deliberação nº 02/2015, expedida pela JUCESP.

Não sobejam dúvidas dos contornos trazidos à análise sejam de perecimento de direito.

Para análise do pedido de liminar, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, nesta análise perfunctória, observo elementos aptos a conhecimento e deferimento do pedido de liminar.

Explico.

O nó górdio estar-se-ia em suposta obrigação prevista em Lei.

Quanto à matéria de fundo, objeto deste *writ of mandamus*, seria na exigência quanto à publicação de demonstrativos financeiros por sociedades constituído na forma limitada.

Primeiramente, entendo prudente traz à luz, o texto de Lei invocado e que daria suporte legal para expedição de normativo por parte da JUCESP com o intuito de obrigar as sociedades de grande porte a publicar suas demonstrações financeiras, *in verbis*:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Com efeito, a Deliberação JUCESP nº 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

A correta exegese do art. 3º, da Lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei nº 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

E, interessa notar, que a escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação.

Por fim, não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação JUCESP nº 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente desta Corte:

1. Apelação e reexame necessário de sentença.

2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.

3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.

4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

5. Apelação e reexame necessário improvidos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0009826-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015)

Em acréscimo, destaco que a concessão "in limine" de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência; o que ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, pelo que determino a suspensão da exigência prevista na Deliberação JUCESP n. 2/2015, não sendo as impetrantes obrigadas a publicar previamente suas demonstrações financeiras e, posteriormente, arquivar atos societários perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada para, querendo, ingressar no feito como assistente.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, como guarda da Lei.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014636-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA JULIA LOGULLO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO OLIVEIRA LIMA - SP309744
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PATRICIA JULIA LOGULLO – ME** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para que determine à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que analise conclusivamente os processos administrativos nºs. 10010-019855/2015-51 e 16592.7251119/2015-09, a fim de que tais não consubstanciem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas iniciais foram recolhidas (certidão ID nº. 2586732).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 2624207).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 2752943).

Devidamente notificada (ID nº. 2647060), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 2827067).

O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer diante da ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID nº. 9234717).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que "[é] **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte" (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria pacificada pelo E. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, julgado sob o regime do artigo 543-C, da antiga Lei Processual Civil.

Nesse sentido, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PRAZO CONCLUSÃO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPENSA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIAO FEDERAL Nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária. A matéria restou pacificada em face da decisão proferida pelo E. STJ no RESP 1.138.206/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. -Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. -No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito: -O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. - O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. -Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. -In casu, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. -Remessa oficial e apelação UF improvidas. (grifei)

(TRF 3ª Região – Quarta Turma – ApReeNec n. 369774 – Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE – j. em 22/11/2017 – em 13/12/2017)

Nesse ponto, o pedido é procedente e, ainda que na via administrativa tenham, consoante informações da Autoridade impetrada, os procedimentos sido concluídos por decisão desfavorável aos interesses da Impetrante, restou esclarecido que houve demora na análise e conclusão dos referidos PAFs, configurando-se ato violador de direito líquido e certo do contribuinte, a ser desafiado pela presente via processual.

Isso posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que analise e conclua os processos administrativos fiscais nºs. 10010-019855/2015-51 e 16592.7251119/2015-09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, confirmando a ordem liminar proferida anteriormente nestes autos virtuais (ID nº. 2624207).

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFF DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007354-38.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR SOARES DE MELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, RENATA SOARES LEAL FERRAREZI - SP101215, VANESSA DANTAS GOMES - SP400595,

RENATA DON PEDRO - SP241828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Emende a parte autora a petição inicial para esclarecer a presente ação na sua forma apresentada à vista de que os pedidos formulados não se coadunam com a sistemática e rito previsto na Lei n. 12016/2009.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIZE OURIVES LELLIS DE ALMEIDA, A YRTON LELLIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF do recurso de apelação interposto pelos autores (id 14488144), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022441-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: COMUNICACAO VISUAL M&A LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Manifêste-se a requerida acerca da possibilidade de conciliação em audiência, conforme requerido pela CEF.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 15790679), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010781-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAMIRES GODOI DEVAI DA SILVA, ANDERSON CLETON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552
RÉU: CEMAG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: YURI IVO PERALVA SALES - SP331172, RICARDO LALLUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Manifêstem-se os autores em prosseguimento, em quinze dias, considerando-se a não citação do correquerido João Francisco Fanuncchi Gil (id 15326442).

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013153-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GABRIEL, NATAL DONIZETTE JULIO, REINALDO CAIRES DE SOUZA, VALDIONOR FERREIRA DE CARVALHO, WALDEMAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Intime-se a advogada Tatiana dos Santos Camardella, para que compareça nesta secretaria e retire o alvará de levantamento expedido em seu favor, até o dia 06 de maio de 2019. Seu prazo de validade expira em 07.05.2019.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001834-56.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SPI07020

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa "remessa à Instância Superior".

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015983-28.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: PIRELLI LTDA, COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, DAVID DAMASIO DE MOURA - SP278728

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, DAVID DAMASIO DE MOURA - SP278728

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa "remessa à Instância Superior".

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

TIPO C

MONITÓRIA (40) Nº 5000652-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DIEGO DIAS DE SALES

Advogado do(a) RÉU: GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP278343

SENTENÇA

Trata-se de uma ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a desistência do processo (ID 4051565).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”.

Intimado nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC, o réu não se manifestou, entendendo-se o seu silêncio como anuência com a desistência formulada pela CEF.

Isto Posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5019699-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO SIDNEI MIURA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte ré, conforme documentação arrolada.

Devidamente citada ID. 14178753, a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 68.219,13 (Sessenta e oito mil, duzentos e dezenove reais e treze centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 23.07.2018, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5024707-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SONIA MARIA VASCONCELLOS DE MAGALHAES

SENTENÇA

Trata-se de ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID. 15136568).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022137-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOVEFER COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, FABIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação monitória em regular tramitação, no bojo da qual a CEF informou, em 10.01.2019, documento id n.º 13495128, que as partes se compuseram em relação ao contrato nº 211772734000009448, motivo pelo qual requer a extinção do processo no que tange a este e o prosseguimento em relação ao contrato nº 211772691000001008.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil.

Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, **declarando extinto o processo**, com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil em relação ao contrato nº 211772734000009448.

Intime-se a CEF a apresentar o débito recalculado unicamente em relação ao contrato nº 21177269100001008, excluindo os valores correspondentes ao contrato nº 211772734000009448.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009738-79.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR - ME, ADALBERTO MAZZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FRANCO DA SILVA - SP77843

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do manifestado às fls. 420/421 dos autos autos digitalizados (ID 13345937), autorizo a exequente que proceda à inclusão dos nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes, uma vez que trata-se de providência que poderá ser efetuada pelo próprio interessado.

Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se estes autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023491-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL COLMAN GABRIG, GABRIEL COLMAN GABRIG

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824

RÉU: GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Declaratória, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, em que o autor objetiva a imediata outorga das escrituras definitivas, sem qualquer gravame, sob pena de multa diária de caráter cominatório pelo retardamento. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido, estabelecida em valor correspondente a 50 salários mínimos.

Em 18 de dezembro de 2014 o autor firmou Instrumentos Particulares de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para entrega futura e outros pactos, referentes às unidades autônomas 124 e 132 da Torre 1 do Empreendimento Imobiliário "Condomínio Residencial Bela Vista – Rita Vieira", objeto da matrícula n.º 225.248, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande / MS, com áreas privativas de 54,570 m², área comum de 63,847 m², já incluída a área correspondente a 01 (uma) vaga de garante, perfazendo a área total de 114,417 m², correspondendo a fração ideal de 0,001958 do terreno e área total edificada de 81,286 m², localizados na Avenida Rita Vieira de Andrade, lt. ZIA, Campo Grande / MS.

Efetuada o pagamento integral do valor das unidades, R\$ 150.000,00, (cento e cinquenta mil reais), a ré Gold Argélia teria o prazo de 180 dias, (esgotados em 13 de março de 2015), para efetuar a outorga da escritura o que não foi efetivado até a presente data, mesmo após diversas tentativas e notificação extrajudicial das rés.

Assim, busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

As rés, GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, foram citadas, tendo apresentado contestação, fls. 1/23 do documento id n.º 3382707. Preliminarmente, requerem a suspensão do feito e o impedimento de construção de bens e valores em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial, a exclusão da ré PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações do polo passivo da presente ação em razão de sua ilegitimidade passiva, considerando tratar-se de sociedade com propósito específico. No mérito, requerem a improcedência do pedido.

O juízo originário determinou a anotação do pedido de recuperação judicial da ré PDG REALTY S/A, fl. 1 do documento id n.º 3382739.

Réplica às fls. 3/17 do mesmo documento id.

A decisão proferida em 08.06.2017, fls. 01/04 do documento id n.º 3382748, determinou a parte autora a regularização da relação jurídica processual mediante a inclusão da CEF no polo passivo da presente ação e declinou da competência em favor desta Justiça Federal.

A parte autora requereu a inclusão da CEF no polo passivo da presente ação, fl. 07 do mesmo documento id.

Citada, a CEF contestou o feito em 01.12.2017, documento id n.º 39719959, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica à contestação da CEF em 21.03.2018, documento id n.º 5171988, e reiterou as réplicas anteriores, documento id n.º 5172948.

Em 13.04.2018, as partes foram instadas a especificarem provas, documento id n.º 55549810, tendo apenas a parte autora se manifestado em 18.04.2018 pelo julgamento do feito, documento id n.º 5877169.

É o relatório. Passo a decidir.

De início analiso as preliminares arguidas.

A suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial é requerimento que não pode ser acolhido pelo juízo.

O deferimento do pleito formulado pelo autor tem como pressuposto o integral pagamento do valor de aquisição dos imóveis.

Assim, comprovada a quitação destes débitos, os imóveis adquiridos pelos autores não mais integram o patrimônio das alienantes, razão pela qual não podem servir como lastro ou garantia a eventuais credores destas, nem podem responder por suas dívidas.

Quanto à ilegitimidade passiva da ré PDG Realy S/A Empreendimentos e Participações, por caracterizar-se como sociedade com propósito específico, é tese que também não pode ser acolhida pelo juízo.

Muito embora nos Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel para Entrega futura e outros pactos referente às unidades 124 e 132 da Torre 1 do Empreendimento Residencial Bela Vista – Rita Vieira, tenham constado como partes a Gold Argélia e Rafael Colman Gabrig. (fls. 4/11 do documento id n.º 3382640 e 4/10 do documento id n.º 3382651), os extratos de cliente e Termos de Quitação foram fornecidos pela ré PDG, (fls. 10/11 do documento id 3382646 e 6/7 do documento id n.º 3382687), o que demonstra sua legitimidade, justificando sua permanência no pólo passivo da presente ação.

Assim, afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

No caso dos autos há súmula e jurisprudência pacífica sobre o tema.

De fato a Súmula 308 do STJ dispõe:

“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

Em outras palavras, a relação jurídica contratual existente entre a instituição financeira e a construtora não pode afetar ou obstar o direito do adquirente do imóvel, cabendo à instituição financeira certificar-se da idoneidade patrimonial da construtora antes de financiar qualquer empreendimento, bem como, após isso, diligenciar para que a construtora efetue o pagamento da parcela do financiamento correspondente às unidades vendidas sem a sua anuência.

Assim, uma vez quitado o preço, tem o adquirente direito à outorga da escritura para consolidar a propriedade imobiliária, não sofrendo qualquer constrição patrimonial decorrente da dívida existente entre a construtora e a instituição financeira.

De fato, se a instituição financeira deixa de avaliar corretamente a capacidade financeira e a idoneidade da construtora ou deixa de tomar medidas necessárias à garantia de seu crédito, não pode ela, simplesmente por comodidade, transferir sua negligência ao consumidor adquirente do imóvel. Nesse sentido é farta a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. HIPOTECA QUE GARANTE DÍVIDA DO CONSTRUTOR E QUE, EM TESE, PODE SER EXIGIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA O COMPROMITENTE ADQUIRENTE. SÚMULA, 308/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE DO PEDIDO. EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.

- Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

- Nos termos da Súmula 308, STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Não há que se falar, portanto, em impossibilidade de vir a obter judicialmente provimento com tal conteúdo.

- O pedido formulado não se refere à desconstituição da hipoteca, mas apenas ao reconhecimento, através de provimento declaratório, de que a hipoteca não se apresenta exigível em relação aos autores, havendo claro interesse processual. Precedentes. Recurso especial provido.

(RESP 200401173154; RESP - RECURSO ESPECIAL – 684958; Relator(a) NANCY ANDRIGHI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:15/04/2008 LEXSTJ VOL.:00226 PG:00094; Data da Decisão 03/04/2008; Data da Publicação 15/04/2008)

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA POR AGENTE FINANCEIRO CONTRA CONSTRUTORA. HIPOTECA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PENHORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 308 DO STJ.

- O promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira.

- Os embargos de terceiro - ação que tramita mediante procedimento especial - visam à desconstituição de indevida constrição judicial incidente sobre bem; neles não comporta, portanto, o pedido de cancelamento do registro da hipoteca, que há de ser objeto de demanda própria, a tramitar pelo procedimento comum.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravos legais desprovidos.

(Processo AC 200561020134045; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1285730; Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 106; Data da Decisão 19/04/2011; Data da Publicação 29/04/2011)

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DÍVIDA DA CONSTRUTORA PARA COM A CEF. RESPONSABILIDADE DO PROMISSÁRIO COMPRADOR LIMITADA AO PREÇO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. ART. 22 DA LEI 4.864/65. SÚMULA 308 STJ. PRECEDENTES.

- Insurgiu-se a CEF contra a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de desconstituição da penhora, formulado pelo terceiro adquirente da unidade imobiliária dada em garantia hipotecária da dívida contraída pela empresa construtora.

- Dessume-se do artigo 22 da Lei nº 4.864/65 que, após a celebração da promessa de venda pela construtora, a garantia hipotecária que garante a dívida do financiamento do empreendimento, fica limitada ao valor do imóvel adquirido pelo promissário comprador.

- Portanto, os embargantes somente podem ser responsabilizados pela parcela da dívida correspondente ao valor da unidade que adquiriram da empresa construtora, motivo pelo qual, uma vez quitado o preço do imóvel, não podem os promissários compradores sofrer constrição em seu patrimônio, em razão da dívida da construtora para com a instituição financeira credora.

- "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308 C. STJ). - Precedentes. - Apelação improvida.

(Processo AC 98030236326; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 412660; Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 690; Data da Decisão 27/02/2008; Data da Publicação 13/03/2008)

Assim, não procedem as alegações da CEF.

No caso específico dos autos os autores acostaram os extratos de cliente e Termos de Quitação fornecidos pela ré PDG, (fls. 10/12 do documento id 3382646 e 6/8 do documento id n.º 3382687).

As rés PDG e Gold não se opuseram ao pleito dos autores concernente à outorga da escritura, enquanto a CEF não impugnou a validade dos documentos acostados aos autos pela parte autora.

Assim, reconheço que os imóveis encontram-se totalmente quitados, devendo as rés Gold Argélia e PDG outorgarem aos autores a escritura de compra e venda, livre da hipoteca que grava o imóvel, cabendo à CEF fornecer a respectiva liberação necessária ao cancelamento da hipoteca.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais formulado pela parte autora, entendo que deve ser acolhido pelo juízo diante do claro descumprimento às cláusulas do contrato.

A cláusula 10.2 dos contratos, (fl. 33 do documento id n.º 3382640 e fl. 06 do documento id n.º 3382663), fixa o prazo para outorga da escritura, estando o comprador em dia com suas obrigações, em seis meses contados da data do Registro de Especificação do Condomínio, caso o comprador tenha quitado o preço do imóvel até a entrega das chaves.

No caso dos autos, a entrega das chaves e imissão na posse da unidade 124 ocorreu em 13.03.2015, conforme termo de fl. 03 do documento id n.º 3382651. Em relação a unidade 132 o termo de entrega das chaves e imissão na posse não se encontra preenchido, fl. 12 do documento id n.º 3382687.

O Termos de Quitação acostado às fl. 11 do documento id n.º 3382646 e fl. 07 do documento id n.º 3382687 demonstram que em 16.12.2015 as parcelas referentes às unidades 124 e 132 encontravam-se quitadas.

As certidões das matrículas n.º 250.002 e 250.006, referentes as unidades 124 e 132, documentos de fls. 07/10 do documento id n.º 3382697, indicam que o condomínio foi instituído em 26.06.2015.

Como a quitação dos imóveis se deu posteriormente à entrega das chaves, o prazo de seis meses estipulados no contrato conta-se ou da data da quitação dos contratos, o que ocorreu em dezembro de 2015, quando fornecida a primeira declaração de quitação, ou a partir do momento em que o adquirente assim requereu, o que efetivamente ocorreu em novembro de 2016, quando do recebimento pelas rés da notificação extrajudicial enviada pela parte autora, (fls. 02/06 do documento id n.º 3382697).

Há, portanto, claro descumprimento de cláusula contratual.

Entendo relevante considerar que, nos termos da cláusula 10.5 do contrato, fl. 34 do documento id n.º 3382640 e fl. 07 do documento id n.º 3382663, é fixada multa diária de R\$ 1.000,00, (mil reais), em favor da alienante dos imóveis em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas inseridas no capítulo “Da Imissão na Posse e Escritura Definitiva” do contrato pela parte adquirente, mas não há qualquer penalidade estabelecida em desfavor da alienante caso descumpra as mesmas cláusulas contratuais.

Em suma, o autor aguarda a outorga das escrituras desde junho de 2017, (quando esgotado o prazo mais dilatado estabelecido para as rés PDG e Gold Argélia darem cumprimento a obrigação), razão pela qual devem estas responder pelo dano moral sofrido pelo Autor.

Entendo, contudo, que a fixação de indenização nos moldes estabelecidos no contrato, multa diária de R\$ 1.000,00, mostra-se excessiva, considerando o lapso de tempo decorrido, razão pela fixo o valor da indenização em R\$ 20.000,00, (vinte mil reais), devidos pelas rés PDG e Gold Argélia em razão de sua inércia e do descumprimento de obrigação contratualmente estabelecida para garantir ao autor o efetivo direito de propriedade sobre os imóveis adquiridos.

No que tange à CEF, como a negativa em levantar a hipoteca que grava os imóveis decorre de débito contraído pelas rés PDG e GOLD, e nem integra a relação jurídica estabelecida para aquisição dos imóveis, (restrita a parte autora e às rés PDG e GOLD), entendo que não pode ser responsabilizada pelo dano moral sofrido pela parte autora, porque nele não teve participação.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a insubsistência do ônus hipotecário que onera os imóveis consistentes nos apartamentos: 124 localizado no 12º pavimento da Torre 1 do Empreendimento Imobiliário “Condomínio Residencial Bela Vista – Rita Vieira”, objeto da matrícula n.º 250.002, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande / MS, e 132 localizado no 13º pavimento da Torre 1 do Empreendimento Imobiliário “Condomínio Residencial Bela Vista – Rita Vieira”, objeto da matrícula n.º 250.002, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande / MS, bem como para determinar às rés PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e OLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, que outorguem ao autor a escritura definitiva desses imóveis, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes ao descumprimento de decisão judicial. Fixo também essa mesma multa diária e esse mesmo limite, para o caso da CEF deixar de fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias a liberação da hipoteca necessária para seu cancelamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sem prejuízo das demais cominações legais.

Condeno ainda as rés PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS e PARTICIPACOES e OLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 20.000,00, (vinte mil reais), a ser corrigido desde o efetivo arbitramento, (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora desde o evento danoso, ocorrido em junho de 2017, (conforme artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Deixo explicitado que esta sentença não afeta o direito de crédito da Caixa Econômica Federal, em face das rés PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A.

Custas ex lege.

Condeno a CEF a pagar a parte autora honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00, (quatrocentos reais), um terço do percentual de 10% do valor atribuído à causa e condeno as rés PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A a pagar à parte autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da multa a que foram condenadas.

P. R. I.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025907-07.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DA VID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não se opondo a União Federal ao levantamento dos valores pagos a título de precatório ao exequente (ID 16578489), defiro a expedição do alvará, devendo o beneficiário entrar em contato com a Secretária da 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018998-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILTON BELINTANI

S E N T E N Ç A

ADAILTON BELINTANI propôs a presente ação pelo rito comum, objetivando o reconhecimento da nulidade do ato administrativo praticado pela JUCESP, que cancelou o arquivamento da alteração de contrato social na qual constou sua retirada da sociedade empresarial, alteração esta protocolizada em 14/10/2014 para produzir efeitos legais a partir daquela mesma data.

Afirma que em 14/10/2014 foi protocolizada na JUCESP um instrumento de alteração contratual, no qual constava a saída de vários sócios, incluindo o próprio Autor, que cedeu e transferiu a totalidade de suas quotas para o sócio remanescente Antonio Fernando Scaff.

Ocorre que em 31/03/2017 foi notificado pela Autarquia/Ré para se manifestar acerca da decisão tomada pela Presidência da JUCESP, no sentido de cancelar todos os arquivamentos da empresa.

Assim, busca o autora Judiciário para o resguardo do direito de ver mantida sua retirada da sociedade da qual era integrante.

Em 24.10.2017 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, documento id n.º 3135939.

Citada, a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP contestou o feito em 13.12.2017, documento id n.º 3883492.

O autor apresentou réplica em 20.03.2018, documento id n.º 5147545.

Em 08.05.2018 as partes foram instadas a especificarem provas, documento id n.º 7572124, manifestando-se apenas o autor, informando não ter provas a produzir, documento id n.º 8605173.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

O requerimento para Alteração Contratual da sociedade Radio-Max Comércio e Serviços Radiológicos Ltda protocolizada na JUCESP sob o n.º 0.960.266/14-8 em 14.10.2014, arquivado na junta sob o n.º sob o n.º 414.462/14-2, documento id n.º 3000726, consigna, em sua cláusula primeira, a retirada por determinação judicial dos sócios Cristiano Barbosa Alves, Katia dos Anjos Moura, Rodrigo Marques Etelvino, Washington Isidoro Pereira, Luciano Reis de Oliveira, Wilma dos Santos, Rodrigo Ferreira dos Santos, Cassio José da Silva, Fernando Francisco da Costa, Oswaldo Sanches Guizilim Junior, Sergio Mathias, Osmario Bandeira Bispo, Vanda Pereira de Lima e Braz dos Santos Oliveira, sendo as cotas destes transferidas para Antonio Fernando Scaff.

Na cláusula segunda foi consignada a retirada dos sócios Valdomiro Pereira Santos, Wagner Robson de Oliveira, Lecio Agenor Alves, Adailton Belintani, Denise Soares Amorim e Marcos Roberto Palmeira, sendo as respectivas cotas cedidas e transferidas para Antonio Fernando Scaff.

O autor foi notificado acerca do cancelamento dos arquivamentos 233.105/07-4 e 414.462/14-2, (supra), referentes a NIRE 352185899262, (identificador da Radio-Max Comércio e Serviços Radiológicos Ltda), documento id n.º 3000728.

O Parecer CJ/JUCESP n.º 746/2016, (acostado aos autos como documentos ids n.º 3883724, 3886951 e 3887088), consignou que a sentença proferida nos autos de um processo não identificado, que tramitou perante a 24ª Vara do Trabalho de São Paulo, deferiu a expedição de ofício à ré JUCESP para exclusão do nome da reclamante Vânia Barbosa dos Santos do quadro societário da empresa Radio Max Comércio e Serviços Radiológicos LTCA, em razão da fraude praticada e do vínculo empregatício reconhecido.

Pelos termos do referido parecer, a decisão judicial considerou como fraude a inclusão da reclamante como sócia da empresa Radio Max Comércio e Serviços Radiológicos LTCA. quando, na realidade, mantinha com esta apenas vínculo empregatício.

Assim, o Parecer CJ/JUCESP n.º 746/2016, concluiu pela nulidade de todos os arquivamentos nos quais Vânia Barbosa dos Santos figurou como sócia, sendo que a decisão judicial da Justiça do Trabalho determinou apenas a exclusão dessa sócia na sociedade.

O extrato da posição atual da Empresa Radio-Max Comércio de Serviços Radiológicos LTDA, NIRE 352185899262, consigna que a alteração contratual registrada sob o n.º 414.462/14-2 em 14.10.2014 foi cancelada por determinação da presidência da Jucesp em 22.09.2016, fls. 04 e 15 do documento id n.º 3886938 e 3887075.

Analisando a alteração contratual registrada sob o n.º 414.462/14-2, observo que nela constaram as assinaturas dos sócios que se retiraram da sociedade (Lecio Agenor Alves, Marcos Roberto Palmeira, Denise Soares de Amorim, Valdomiro Pereira Santos, **Adailton Belintani** e Wagner Robson de Oliveira), e dos sócios que nela remanesceram (Antonio Fernando Scaff, Vânia Barbosa Santos, Rogério José de Souza Gomes, Sergio Ricardo de Carvalho, Carlos Reis de Oliveira Filho, Marcos Henrique de Oliveira, Paulo de Lima Duarte, Marcio Faria dos Santos, Luciana Custódio dos Santos, Wendy de Souza Bispo, Luzia Maria de Jesus e Alex Ponte dos Santos).

Muito embora a íntegra da sentença proferida pela 24ª Vara do Trabalho de São Paulo não tenha sido acostada aos autos, infere-se do próprio parecer Parecer CJ/JUCESP n.º 746/2016 que a exclusão do quadro societário determinada pela Justiça do Trabalho refere-se à reclamante Vânia Barbosa dos Santos em razão da fraude constatada na indevida inclusão de seu nome como sócia, disfarçando a existência de um real vínculo empregatício, a qual foi reconhecida judicialmente.

A fraude restringiu-se, portanto, à condição de Vânia Barbosa dos Santos como sócia, a quem eram atribuídas apenas 40 quotas do total de 2.000 quotas da sociedade.

Neste contexto, em que Vânia Barbosa dos Santos não detinha qualquer poder de gerência e tinha sua responsabilidade limitada à integralização de suas 40 cotas, não é razoável anular-se a íntegra de todos os arquivamentos societários nos quais figurou como sócia, notadamente se for considerado que além do sócio majoritário, Antonio Fernando Scaff, os demais interessados na manutenção da sociedade também assinaram o documento de alteração societária registrado sob o n.º 414.462/14-2.

Em suma, a fraude reconhecida pelo juízo trabalhista não tem o condão de atingir os interesses dos demais sócios da sociedade, nem contaminando integralmente as alterações societárias em que ela assinou como sócia em conjunto com todos os demais sócios da empresa Radio-Max Comércio de Serviços Radiológicos LTDA, especial o sócio majoritário Antonio Fernando Scaff.

Isto posto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a **nulidade** do ato administrativo praticado pela JUCESP, baseado no Parecer CJ/JUCESP n.º 746/2016, que cancelou o arquivamento da alteração do contrato social protocolizada em 14/10/2014 e registrada sob o n.º 414.462/14-2, na qual houve a exclusão de Adailton Belintani do quadro societário da empresa Radio-Max Comércio de Serviços Radiológicos LTDA, exclusão que fica mantida com efeitos "ex tunc", o que deverá constar da ficha cadastral da referida empresa na JUCESP.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P. R. I.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSEFA PEREIRA MELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a expedição de ofício para suspensão imediata da negativação do nome do autor no SPC, Banco Central e SERASA. Requer que após seja autorizado o depósito da quantia a ser apurada, com a suspensão da incidência dos juros acima de 12% ao ano, dos juros cumulados, pagos pela autora, devendo as quantias serem automaticamente compensados no débito do contrato, bem como a revisão de multa cobrada acima de 2% nos casos de atraso do pagamento. Ao final, requer a procedência da presente ação, condenando o réu a rever os juros cobrados acima da taxa constitucional e os CUMULADOS, bem como a cobrança indevida de taxas, serviços e multa, devendo a parte que já foi paga reverter em crédito da autora e compensar no débito da mesma, com a repetição de eventual indébito.

Aduz, em síntese, que celebrou com a ré o contrato de empréstimo pessoal sob o n.º 25.3046.110.0002916-90, no valor total de R\$ 31.150,00, entretanto, em razão da abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, tornou-se inadimplente, situação que acarreta na indevida inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão proferida em 11.04.2017 concedeu a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, documento id n.º 1056619.

A CEF contestou o feito em 10.08.2017, documento id n.º 2216858. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica em 13.11.2017, documento id n.º 3422692.

Em 20.02.2018 as partes foram instadas a especificarem provas, documento id n.º 4658802, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, documento id n.º 4694905, enquanto a parte autor requereu a produção de prova oral, (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), e prova pericial, documento id n.º 4703891.

Em 20.03.2018 foi proferida despacho indeferindo a produção de prova oral e concedendo a parte autora cinco dias para apontar a especialidade do perito judicial a ser nomeado, documento id n.º 5145542.

Diante do silêncio, a parte autora foi novamente instada a se manifestar em 23.05.2018, documento id n.º 83914408.

Em 29.05.2018 a parte autora esclareceu não ter mais provas a serem produzidas, documento id n.º 8467577.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início analiso as preliminares arguidas.

O art. 330 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(. . .)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a *contrariu sensu*, pela norma acima transcrita.

Ademais, em seu pedido, a parte autora não requereu a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, mas sim, a revisão dos valores cobrados a título de juros, de taxas, serviços e multa.

Assim, os os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo almejado com a presente ação. Ressalto, ainda, que qualquer análise mais profunda da causa de pedir, e do pedido implica na análise do mérito da causa, não se constituindo, portanto, em questão preliminar.

Quanto ao pedido e exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, observo que foi formulado unicamente em sede de tutela provisória de urgência, o qual foi indeferido pelo juízo.

Passo a análise do mérito da causa.

A aplicação do CDC às instituições financeiras é entendimento pacificado pelo E. STF no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.

Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes.

A vedação de cobrança de juros em montante superior a 12% ao ano (tese defendida pela parte autora), não se aplica aos empréstimos bancários, sendo que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 160.917-6, decidiu que a norma então contida no art. 192, parágrafo 3º da Constituição Federal não era auto-aplicável. Confira-se:

“RELATOR: MIN CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 160.917-6

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO: ELETRO AUTO PEÇAS LÍDER LTDA.

ORIGEM: RIO GRANDE DO SUL

TAXA DE JUROS REAIS – LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, art. 192, parágrafo 3º) – NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA – IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA – NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL – APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

A regra inscrita no art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política – norma constitucional de eficácia limitada – constituía preceito de integração que reclamava, em caráter necessário, para efeito de sua incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado.

Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revelava possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, parágrafo 3º do texto constitucional”.

Ocorre, contudo, que o mencionado parágrafo não se encontra mais em vigor, revogado que foi pela EC 40/2003, encerrando qualquer discussão acerca da fixação de um limite constitucional para juros, em especial no âmbito das operações praticadas por instituições financeiras(caso dos autos), posto que a legislação infraconstitucional de que trata a denominada Lei da Usura não se aplica a tais operações.

Analisando a questão de fundo, observo que o Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 25.3046.110.0002916-90, firmado em 01.07.2013 pela autora, no valor de R\$ 31.150,00, para pagamento em 83 parcelas, vencendo a primeira em 30.07.2012, com prestações no valor de R\$ 689,40, IOF no montante de R\$ 578,19, taxa efetiva mensal de juros de 1,6%, taxa anual de 20,983%, foi firmado em bases razoáveis, considerando-se a realidade das taxas de juros no Brasil.

Todavia, a partir do início da impuntualidade, observo que a cláusula 11 do contrato, fl. 5 dos documentos ids nº 2216932 ou do 919260 prevê:

“No caso de impuntualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês., a ser aplicada durante o mês subsequente, **acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês**”.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros de mora e correção monetária a partir da inadimplência).

Nesse sentido, a correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando então estes acréscimos poderão ser substituídos apenas pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato(ou seja, sem quaisquer outros acréscimos).

Além disso, é **indevida a inclusão da taxa de rentabilidade de forma embutida na comissão de permanência, como está previsto no contrato**, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).

Sobre o ponto, confira a ementa do precedente abaixo:

ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).
2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de “Crédito Direto” devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.
3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.
4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida “taxa de rentabilidade” merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.
6. Sucumbência mantida.
7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)

Desta forma, há que se reconhecer a legalidade da cobrança da comissão de permanência, afastando-se, porém, a taxa de rentabilidade nela incluída, bem como a multa de mora de fixada em 2%, considerando a impossibilidade de ser cumulada com qualquer outra rubrica.

Quanto à pretensão da autora de restituição em dobro, como não houve pagamento por parte da Autora dos acréscimos tidos pelo juízo como indevidos(taxa de rentabilidade e multa de mora de 2%), não procede este pedido.

Isto posto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, unicamente para reconhecer como indevido, no cálculo do débito objeto do contrato bancário nº 25.3046.110.0002916-90, a cobrança, **a partir do início da inadimplência**, da taxa de rentabilidade de 5% bem como da multa de mora de 2%, ficando explicitado que o débito poderá ser atualizado até o início da inadimplência pelas taxas previstas no contrato e a partir da inadimplência apenas pela comissão de permanência pura.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos pela CEF, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o montante cobrado pela CEF e aquele apurado em razão da presente sentença.

P.R.I.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: OLAVO COQUI DA SILVA - SP171337, JARBAS ALBERTO MATHIAS - SP111805

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela ré em 05 e 08 de fevereiro do corrente ano, (documentos que acompanharam as petições id n.º 14125498 e 14267792), esclarecendo se, diante do acórdão proferido nos autos do processo administrativo 44233212440/2017-04, que conheceu do recurso interposto pela ré no âmbito administrativo e deu-lhe provimento para reconhecer o não cabimento do ressarcimento ao erário dos valores mensais recebidos a título de auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 01.10.2010 a 05.08.2011, tem interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004974-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO GOMES DA SILVA, CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, EMERSON HENRIQUE BUZETO, EVANDRO SERGIO SANTOS, GERALDO WILSON DE PAULA, ISILDA APARECIDA DE LIMA, JOAO BATISTA DE CARVALHO PINHO, JORGE ROBERTO PINHEIRO, JOSE CARLOS BRITO DOS SANTOS, JOSE JUNIO DOS SANTOS, JULIO CESAR DA SILVA, JUVANCI FELIX DE ARRUDA FILHO, LAERCIO CAVALCANTE DA SILVA, LUIZ ANTONIO BRIANEZ, MARIA RAIMUNDA MACEDO DUARTE, RONALDO ANTONIO DE PAULA, RONALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, RONALDO NATALINO DE OLIVEIRA, WILSON FRANCISCO GIL PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que acoste aos autos os balanços e relatórios do PIS/PASEP dos períodos de 1988 até 2017. Formula pedido principal, objetivando a atualização das contas do PASEP pelos índices especificados na petição inicial.

Os autores, policiais militares da reserva, são contribuintes desde o final dos anos 1970 do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, criado por meio da Lei Complementar nº 8/1970, com o qual entidades integrantes contribuíam com um percentual de suas receitas para formar o Fundo de Participação PIS-PASEP, que então distribuía valores aos servidores públicos e militares na forma de cotas proporcionais ao salário e tempo de serviço.

Ao passarem para a reserva militar, dirigiram-se ao Banco Do Brasil para receber os valores do PASEP, sendo surpreendidos pelo ínfimo valor que lhes foi pago, em razão da equivocada correção dos valores mantidos nas respectivas contas durante os períodos inflacionários.

Assim, a parte autora requer a correção do saldo existentes em suas contas com a aplicação do IPC, em 42,72%, relativamente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e em 44,80%, relativamente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor).

Com a inicial vieram documentos.

Em 18.07.2017 foi determinada pelo juízo a emenda da inicial, para manutenção de apenas 05, (cinco), autores no polo ativo, no prazo de 15 dias (art. 113, § 1º, do CPC/15).

Em 07.08.2017 a parte autora emendou a petição inicial para manter no polo passivo da presente ação como autores CELIO GOMES DA SILVA, CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, EMERSON HENRIQUE BUZETO, EVANDRO SERGIO SANTOS e GERALDO WILSON DE PAULA.

A decisão proferida em 14.11.2017 concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, documento id n.º 3460570.

A União Federal contestou o feito em 01.02.2018, documento id n.º 4394010. Preliminarmente alega a ilegitimidade passiva do Conselho Diretor do PIS/PASEP. No mérito alegou a ocorrência da prescrição e, subsidiariamente, requereu a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica em 12.03.2018, documento id n.º 5021562.

Em 07.05.2018 as partes foram instadas a especificarem provas, documento id n.º 7448156, manifestando-se apenas a União, consignando não ter provas a produzir, documento id n.º 8202445.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

De início observo que a presente ação foi proposta em face da União Federal, pessoa jurídica de direito público interno e não em face do Conselho Diretor do PIS/PASEP (que sequer tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação). Por essa razão, estando o fundo PIS/PASEP representado nos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão encarregado da defesa judicial da União, considero prejudicada esta preliminar.

Em relação à preliminar de prescrição, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido ser aplicável à legislação do PIS/PASEP as disposições do Decreto 20.910/32 que trata da prescrição quinquenal de ações contra a Fazenda Pública, cujo artigo 1º tem a seguinte redação:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Sobre este tema, anoto, a título de exemplo, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que assim se posiciona, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.

III. Apelação desprovida.

(Apelação Cível n.º 878075, 4ª Turma, v. u., Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 26.01.2005, p 167).

Do Colendo Superior Tribunal de Justiça trago cito o seguinte precedente:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 885354
Processo: 200601665391 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000723823

Fonte DJ DATA:07/12/2006 PÁGINA:279

Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ementa ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELO TITULAR DA CONTA INDIVIDUAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.919/32).

1. Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.

2. Tratando-se de demanda promovida por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP em que se pleiteia a incidência dos expurgos inflacionários no saldo das referidas contas - portanto, relação jurídica de natureza não-tributária - e figurando a União como ré, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.919/32. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

Considerando-se o entendimento jurisprudencial supra mencionado, e sendo quinquenal o prazo prescricional para reaver diferenças das contas do PIS/PASEP, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição do pedido em relação ao período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação.

Em relação ao período quinquenal não prescrito (ou seja, a partir de 13.04.2012), é certo que o Fundo PIS/PASEP observou na atualização das contas dos participantes desse fundo a atualização monetária prevista na legislação de regência (Lei 7.738/89), no caso a variação do IPC do IBGE, a qual assim dispõe:

"Art. 10. Os saldos das contas do Fundo de Participação PIS-PASEP e as obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND serão reajustados nas épocas estabelecidas na legislação pertinente: I - pela OTN, calculada com base no valor de NCz\$ 6,17, até janeiro de 1989, inclusive; II- pelo IPC, considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro de 1989."

Isto posto, 1) **DECLARO PRESCRITA ESTA AÇÃO em relação ao período quinquenal anterior à propositura desta ação(período anterior a 13.04.2012), e improcedente o pedido em relação ao período quinquenal não prescrito(posterior a 13.04.2012)**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos.

Retifique, a secretária, a autuação do presente feito, para que no polo ativo da presente ação constem apenas CELIO GOMES DA SILVA, CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, EMERSON HENRIQUE BUZETO, EVANDRO SERGIO SANTOS, e GERALDO WILSON DE PAULA, conforme petição de emenda a inicial, documento id n.º 2168011, protocolizada em função do despacho proferido em 18.07.2017, documento id n.º 1930159.

P.R.I.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SB - CONSTRUTORA E SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) RÉU: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

S E N T E N Ç A

Serviço Social do Comércio - SESC interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 11980953, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

O **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC** se manifestou e também requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, Id. 12515968.

O autor, ora embargado, se manifestou, Id. 14611254.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso, entendo que assiste razão ao embargante.

Noto que o próprio autor, ora embargado, se manifestou no sentido de que não recolhe contribuições para o SESC e SENAC (fato que não foi mencionado na petição inicial pela Autora), de modo que estas entidades não devem figurar no polo passivo da demanda, já que não são destinatárias das contribuições questionados nos autos.

Desta feita, recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI, para que efetue a exclusão dessas entidades do polo passivo da demanda.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 11980953 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020613-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: MUBEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA ROMANO - SP98602

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum, em que requer a autora a declaração da inexigibilidade da CDA inscrita sob n. 80 6 17 04590803, emitida em 06.08.2018, no valor do título de R\$ 54.741,49 (cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), com seus acréscimos legais inseridos. Requer, ainda, o cancelamento definitivo do título apresentado em protesto, no valor apresentado de R\$ 86.184,57, perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sem qualquer ônus à autora e sob as expensas da ré, determinando-se, outrossim, o levantamento da quantia disponibilizada em favor deste Juízo, à autora.

Inicialmente, foi proposta tutela cautelar em caráter antecedente, apresentando a parte autora o comprovante do depósito judicial do crédito tributário discutido nos autos (ID. 10194312).

A Tutela Antecipada foi deferida para sustar o protesto do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80 6 17 04590803 (protocolado sob o nº 1998-14/08/2018-42) – ID. 10194965.

A autora procedeu à emenda à inicial para formular o pedido principal e requerer a adequação ao procedimento comum (ID. 10457120).

A União contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID. 10689568).

Réplica – ID. 12037070.

Em seguida, a União Federal requereu a extinção do feito por perda do objeto, visto que a Receita Federal revisou o lançamento e concluiu pelo cancelamento do débito. Requereu, ainda, a condenação da autora em honorários, pois a inscrição se deu por erro do contribuinte quando da elaboração da DCTF e deixou transcorrer o prazo legal para informar à Receita Federal, apresentando o pedido de revisão somente após a inscrição em dívida ativa (ID. 12257434).

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca do informado pela União Federal.

É o relatório. Decido.

De fato, com o cancelamento do débito pela União Federal, houve a perda superveniente do objeto da ação.

Diante disso e com apoio específico no Art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço "*in casu*", a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido.

No tocante a condenação em honorários, observo que a ré deve arcar com esse ônus, pois que, a par do erro por parte do contribuinte na elaboração da DCTF, foi apresentado pedido de revisão em **17/01/2018**, não se mostrando razoável que decorridos quase 6 (seis) meses daquele requerimento a ré tenha enviado a protesto a CDA, sem tomar as cautelas necessárias diante do pedido de revisão anteriormente apresentado pela Autora, ou seja, antes de enviar a CDA a protesto, deveria a União ter analisado o pedido de revisão apresentado pelo contribuinte. Disso surgiu a necessidade do mesmo socorrer-se do Judiciário para o resguardo do seu direito, estando, perfeitamente, preenchido à época da propositura da tutela cautelar, o requisito do interesse processual, representado pelo binômio necessidade-adequação.

Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, verifico que não remanesce à parte autora interesse na continuidade do andamento da presente ação e **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dado o princípio da causalidade, condeno a União Federal na restituição das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado.

Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela parte autora da quantia depositada nos autos.

Atribuo à União as despesas de cancelamento do protesto.

P.R.I.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007913-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRAFICA COMERCIAL LTDA, JOAO CARLOS DE NOVAES, MARIA ANILDA DE NOVAES, CARLOS EDUARDO DE NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073, LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073, LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 03.04.2019, (documento id n.º 16045901), bem como sobre as alegações do exequente contidas na petição protocolizada em 05.12.2018, (documento id n.º 12852734).

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047266-27.2009.4.03.6182 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CEZAR DAVI MARQUES - SP61596, RAFAELA MARQUES BASTOS - SP273687, EDILBERTO GALVAO DA HORA - SP162549-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **incontinenti**, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Outrossim, certifico e dou fé que o 4º volume do processo físico apresenta erro de numeração, pulando da fl. 959 para a fl. 1000.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0302947-30.1998.4.03.6102 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROCORP PARTICIPACOES LTDA - ME, ALFREDO CARLOS PAES BARRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **incontinenti**, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020114-46.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF15192

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034162-30.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO JOAO VIDAL NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021531-59.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON FERREIRA, JOSINO JOSE CASTOR, YARA CORTELAZZO CRUZ DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS BRITO TORRES, ANTONIO MARCOS BRITO TORRES, JOSE CARLOS DA FRANCA DIAS, MARINEIDE FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE, JOSE APARECIDO SOARES FARIA, SANDRA REGINA MARQUES DOS SANTOS, ERALDO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006764-59.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESAM HASSAN AHMAD

DESPACHO

ID 14170322 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020945-56.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS JACOB MOREIRA, ROSANGELA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018429-43.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE ROCHA MARQUES

DESPACHO

ID 14695513 – Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu ANDRE ROCHA MARQUES, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008309-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLATINUM INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF (ID nº 11936388), no prazo de 05 dias.

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide, remetam-se os autos à CECON (Central de Conciliação), para realização da audiência de composição consensual.

Caso resulte negativa a tentativa de conciliação entre as partes, venham os autos conclusos para analisar o requerimento de produção de perícia contábil formulado pelo autor (ID nº 9136528).

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008459-87.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIOLINDO DELIZE, ABILIO DELISE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 265 dos autos físicos (pág. 292 do ID 13347005):

Fls. 264 - Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do corréu DEOLINDO DELIZE, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

No prazo de 15 (quinze) dias, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao corréu ABILIO DELISE, cuja informação de falecimento foi noticiada às fls. 209.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024370-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ID nº 11942762, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023802-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO MOREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO JOSE MENDES MARTINS - SP342042
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID nº 11874757, notadamente quanto à preliminar de litisconsórcio ativo necessário de María Adriana dos Santos de Melo, devendo, se for o caso, proceder sua inclusão na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022295-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP330328

DESPACHO

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e **tendo em vista o interesse da parte ré**, remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015411-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, LUCIANO BENETTI TIMM - RS37400, TIAGO FAGANELLO - RS73540
RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CITIBANK S A, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO PAPEL, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL A O CELULOSE E CORTICA DE PIRAPETINGA E REGIAO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RS54379
Advogados do(a) RÉU: PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642, RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA - SP66355
Advogado do(a) RÉU: CLEBER DIAS DA SILVA - MG120640

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações ID nº 9793313 (da CEF), ID nº 9961312 (do BANRISUL), ID nº 11535547 (do Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias de Papel) e ID nº 11648803 (do BANCO CITIBANK), no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025339-91.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS BECHARA KALLIL, ZENITH CAMARGO KALLIL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos e migração para o Sistema PJE.

Ciência às partes (autor e CEF) do desarquivamento dos presentes autos, para **requererem o que entender necessário para prosseguimento do presente feito**, no prazo de 15 dias, bem como se manifestarem quanto à decisão do Egrégio STF no bojo do RE 632212 que determinou a suspensão dos processos referentes a condenação das diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Collor II.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005247-48.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, THIAGO ALO DA SILVEIRA - SP317602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004575-11.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CESAR BEVILACQUA - SP146812
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0056709-06.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS, KIYOSI KASSA, ANTONIO CAPIRACO, CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT, MARIA APPARECIDA DE PRETO, MARIA IVONE FANTINI, MERCEDES MARTI MUSONS, RAUL FANTINI, TOYOKO OHNO SUGAYA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA - SP227727
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA - SP227727
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA - SP227727
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA - SP227727
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA - SP227727
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027098-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 12329090: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **ADT SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA.**, com fulcro no artigo 1.022, incisos I e III, do Código de Processo Civil, sob a alegação de obscuridade ou erro material na decisão ID 11985334.

A embargante assevera, em suma, que a decisão que concedeu a tutela provisória incorreu em obscuridade ou erro material ao adotar a expressão “valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ISS”.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam a esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso, a embargante afirma que a decisão embargada teria incorrido em obscuridade ou erro material ao se referir ao utilizar a expressão “faturamento” em sua parte dispositiva, uma vez que a autora está submetida à modalidade não-cumulativa de PIS/COFINS, cujas leis de regência (Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003, 12.973/2014) utilizam a expressão “receita bruta” para se referir à base de cálculo das contribuições.

Malgrado para efeitos contributivo-fiscais, em especial a partir da EC 20/1998, receita e faturamento sejam equivalentes, a fim de afastar eventual ambiguidade, altero a parte dispositiva da decisão embargada para a seguinte redação:

*“Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento e/ou à receita bruta da autora, relativos ao ISS.”*

Diante disso, acolho os embargos de declaração, sem vislumbrar efeitos infringentes, com as modificações nos termos supra.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019607-56.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCAN COMPOSITES BRASIL LTDA, RONALDO DEL BUONO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129, JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO - SP330002
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129, JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO - SP330002
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023461-53.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAPOST-SP ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005561-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA - SP336017
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Ciência à **CEF** da petição ID nº 12056011, bem como do depósito judicial realizado pela parte autora.

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e **tendo em vista o interesse da parte autora**, remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Deverá a ré **CEF** providenciar até a data da realização da audiência as medidas necessárias para a **obtenção de proposta de acordo** junto aos seus respectivos departamentos, em sendo possível esta hipótese, de forma a evitar que o acordo seja inviabilizado por falta de preparo prévio para o ato, bem como a realização de atos inúteis, em observância ao princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025259-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a **contestação** ID nº 12071709, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as **partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000713-16.2018.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: RAFAELLA FAGUNDES XAVIER

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de notificação cumprido (ID nº 12002624).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-fimdo).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019233-35.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DONA DEOLA INDUSTRIA DE PAES E CONFETARIA LTDA, GOMES E MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA., DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA, DEL NERO E MIRANDEZ RESTAURANTE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA, DEL NERO E MIRANDEZ RESTAURANTE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA, MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA, SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, FADNG RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP, ESPACO DONA DEOLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA., EDDOD RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP, DEOLA RESTAURANTE BUFFET LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022990-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ RIBEIRO MACHADO

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006115-26.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANALPINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253, OSVALDO SAMMARCO - SP23067, MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025639-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006450-50.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, IGOR PEREIRA TORRES - SP278781
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018403-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ID nº 12369593, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026912-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALLAN ALMEIDA

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022035-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SZAZI - SP104071, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição da UNIÃO e documento ID nº 16494352.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017604-65.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN CAMPOS GOMES - SP285897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026304-25.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA FERNANDES RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 16307520 (da CEF): Defiro o prazo suplementar de 05 dias para a **CEF** cumprir a determinação do despacho proferido às fls. 340 dos autos físicos (2º volume) – ID nº 13664728 - Pág. 125 do PJE (ato ordinatório ID nº 16022549).

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora**, no prazo de 15 dias, acerca da petição da CEF (ID nº 16016116), na qual condiciona a extinção do feito à **renúncia** expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC.

Ressalte-se, apenas, que o pedido de **desistência** da ação é condicionado necessariamente à concordância do réu e prolação de sentença sem resolução do mérito, enquanto o pedido de **renúncia** ao direito sobre o qual se funda a ação dispensa a anuência do polo passivo e a sentença é proferida com resolução do mérito.

Ainda, salienta-se que, em caso de opção pela renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, o instrumento de mandato deverá conter expressamente o poder específico para tal finalidade (art. 105 do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007755-30.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACIER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, SEVERINO JOSE DA SILVA, JOSE JOAQUIM DE LIMA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022329-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016544-52.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BORIS ANTONIUK JUNIOR, FERNANDA BORJUCA ANTONIUK

DESPACHO

1- Preliminarmente, dê-se ciência à Defensoria Pública da União – DPU da constituição de patronos pelos EXECUTADOS.

2- Manifeste-se a EXEQUENTE acerca das petições IDs nº 13378664 (13378665, 13378666, 13378667 e 13378668) e 13383610 (13383611), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005334-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PROMINERIOS COMERCIO DE MINERIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES - SP187115
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **PROMINERIOS COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.-ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, com pedido de suspensão da execução de título extrajudicial nº 5026537-63.2017.4.03.6100, ou, subsidiariamente, a concessão de tutela provisória para autorizar a consignação dos valores incontroversos das parcelas vincendas, no montante de R\$ 6.539,40, com a finalidade de elidir a mora até o julgamento do mérito.

A embargante relata que, muito embora esteja procurando honrar seu compromisso, enfrenta dificuldades postas pela embargada, diante da impossibilidade de conseguir crédito no mercado decorrente de “lista negra interna entre os Bancos”, do encerramento da conta em que as parcelas do contrato eram debitadas.

Sustenta a inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.931/2004, que criou a figura da Cédula de Crédito Bancário, por consubstanciar matéria estranha à disposta pelo diploma (“regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias”), acarretando a invalidade do título executivo.

Impugna os cálculos apresentados pela embargada, aduzindo que o contrato não estabelece claramente qual o sistema de amortização é utilizado e que, uma vez submetido a perícia contábil, obteve laudo apontando diversas ilegalidades no contrato segundo parâmetros apontados pelo advogado do executado, dentre as quais o **anatocismo**, com base no qual verificou que, em verdade, deve apenas R\$ 2.143,45 à instituição bancária.

Defende a substituição da tabela Price pelo método Gauss a fim de extirpar a capitalização de juros.

Reputa absurda e ilegal a cobrança de tarifas em contrato celebrado após 30.04.2008, nos termos da tese firmada no REsp nº 1.251.331/RS, pugrando pela devolução em dobro do total de tarifas e encargos cobrados (R\$ 4.520,94).

Aponta que o contrato em questão prevê a cobrança cumulativa de juros remuneratórios com comissão de permanência, juros moratórios e multa, em ofensa à jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da súmula nº 472.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 346.645,64. Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, de rigor o reconhecimento da conexão entre os presentes embargos à execução e a ação nº 5006063-71.2017.4.03.6100, em trâmite nesta Vara, em que se pretende a revisão do contrato exequendo nos autos nº 5026537-63.2017.4.03.6100.

Em relação à tutela provisória deduzida nestes autos, anota-se que já foi integralmente apreciada nos autos nº 5006063-71.2017.4.03.6100 e, na parte relativa ao depósito mensal dos valores incontroversos, **indeferida** por decisão datada de 18.12.2017 (ID 3963928 daqueles autos).

Para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, não só se faz necessária a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória previstos pelo artigo 300 (tutela de urgência) ou pelo artigo 311 (tutela de evidência) do Código de Processo Civil, como também é indispensável que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme se depreende do artigo 919 do Código de Processo Civil.

No caso, nada obstante tenha ocorrido a penhora nos autos da execução embargada em montante (R\$ 393.000,00) a princípio suficiente para a garantia da execução (ID 15435730 dos autos nº 5006063-71.2017.4.03.6100), não se fazem presentes os requisitos dos artigos 300 ou 311 do Código de Processo Civil.

A execução embargada se esteia na Cédula de Crédito Bancário nº 21.2941.704.0000033-84, emitida em 29.01.2016 pela ora embargante Prominérios Comércio de Minérios Ltda.-ME e subscrita pela também executada Daniella Scuro Gilberti, na qualidade de avalista. Tal título é representativo de operação de empréstimo a pessoa jurídica, no valor de R\$ 267.986,23, a ser amortizada segundo a taxa de juros mensal pós-fixada de 2,7% e anual de 37,671%, em 72 parcelas mensais calculadas de acordo com a Tabela Price.

O título esclarece que a taxa de juros pós-fixada é calculada pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial (TR) relativa à data de aniversário do mês anterior ou do primeiro dia do mês subsequente, quando no mês não houver data de aniversário, nos termos da Cláusula Segunda, parágrafos primeiro e segundo, segundo a seguinte equação: $Taxa\ de\ Juros = (1 + TR\ na\ forma\ unitária) \times (1 + Taxa\ de\ Rentabilidade\ na\ forma\ unitária)$.

Primeiramente, observa-se que a figura da cédula de crédito bancário, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 10.931/2004, configura espécie de título de crédito, com expressa força executiva (art. 28), para cuja existência demanda a presença dos requisitos elencados no *caput* do artigo 29 da lei que a instituiu, in verbis:

“Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação ‘Cédula de Crédito Bancário’;

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

Assim, depreende-se ser desnecessária a subscrição do documento por duas testemunhas além do devedor, pois esse requisito somente é exigido para que documentos privados em geral detenham força executiva (art. 784, III, CPC), sem abarcar os títulos aos quais a lei expressamente outorga força executiva (art. 784, XII, CPC), os quais, para tanto, devem somente cumprir as formalidades que lhe são especificadas no diploma especial.

A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, § 2º, reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial, exigindo para tanto, que o título de crédito esteja acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente.

Convém apontar que a suposta ofensa à Lei Complementar nº 95/1998 não tem sido acolhida como matéria diretamente constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal (cf. RE 869.727/P, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06.04.2015; Ag. Reg. no RE 902.505/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 31.05.2016) e que, por sua vez, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a mera inexactidão formal na redação da ementa do diploma legal não afasta sua aplicabilidade. Nesse sentido, confira-se ementa de decisão monocrática:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. AFRONTA À LC Nº 95/98. OBJETO DA LEI MERCADO IMOBILIÁRIO. ADEQUAÇÃO. EMENTA LEGAL. DESCRIÇÃO ADEQUADA DE SEU OBJETO. CONFORMIDADE. INEXATIDÃO FORMAL. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 5º, 7º E 18 DA LC Nº 95/98. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A análise de eventual afronta a Lei Complementar por Lei Ordinária somente violaria a Constituição Federal de forma reflexa, não sendo cabível a interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes do STF. 2. O art. 7º da LC nº 95/98 estabelece, acerca de cada lei editada, que “O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação” (caput) e que “a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão” (inciso II). 3. Muito embora o art. 1º da Lei nº 10.931/2004 não cumpra o caput do art. 7º da LC nº 95/98, o diploma legal trata de um só objeto – regulação do mercado imobiliário, cumprindo o inciso II do mesmo art. 7º da lei complementar tratando-se somente de inexactidão formal. 4. A ementa da Lei nº 10.931/2004 determina o seu objeto, cumprindo o disposto no art 5º da LC nº 95/98 - “A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”. 5. A inexactidão formal da Lei nº 10.931/2004 não afasta sua aplicabilidade – art. 18 da LC nº 95/98. Precedente: AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJE 28/05/2013. 6. Não existe hierarquia entre lei complementar e lei ordinária – RE 377457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-241 DIVULG 18-12-2008. 7. Recurso especial provido.”

(REsp 1.464.181/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.10.2016, DJe 19.10.2016 – g.n.).

Voltando-se ao caso dos autos, observa-se que a Cédula de Crédito Bancário que alicerça a execução embargada está instruída com demonstrativo de débito e evolução de dívida (ID 1252235).

Por outro lado, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, ainda que pacífica da jurisprudência, conforme entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 291: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”) não ocorre de forma absoluta, requerendo a efetiva demonstração do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, invisibilidade e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, o princípio da boa-fé exige que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente de o contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplidos, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não se vislumbram as nulidades apontadas pelos embargantes no empréstimo avençado, ou abusividade da taxa de juros aplicada.

Dito isso, o artigo 394 do Código Civil declara que *“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer”*.

O artigo 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

Como o título executivo prevê, em sua cláusula sétima, o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento das obrigações, seu débito é exigível em sua integralidade.

A seu turno, admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto nº 22.626/1933 e Súmula nº 121 do E. Supremo Tribunal Federal.

No caso, os títulos em questão foram firmados após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada.

Nesse sentido:

“AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 396). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.” 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte”.

(TRF-3, 5ª Turma, Apelação Cível nº 200861000123705, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF-3 de 21.07.2009, p. 312).

Observe-se, ademais, que conforme tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema nº 247 dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do REsp nº 973.827/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão) *“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*.

Assim, no caso dos autos, sendo a taxa anual, de 37,671%, superior a 12 vezes a taxa mensal contratada, de 2,7%, tem-se por pactuada a capitalização mensal do encargo remuneratório.

De outra parte, não há cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência, tendo em vista que, apesar da previsão contratual, a exequente não computa a comissão de permanência no cálculo do débito inadimplido, limitando-se a acrescer à dívida os juros remuneratórios e moratórios do período de inadimplência e a multa moratória (ID 1252235, p. 1).

Por fim, não há elementos que indiquem que o encerramento da conta bancária da embargante tenha ocorrido antes do inadimplemento contratual.

Diante disso, tendo as partes firmado o contrato de empréstimo representado pela cédula de crédito bancário e, tendo restado a embargante inadimplente, apresenta-se neste exame perfunctório legítima a exigência, pela credora, do pagamento do valor exequendo, atualizado nos termos contratualmente previstos.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Manifeste-se a embargada sobre os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à vinculação do presente processo com os autos da ação nº 5026537-63.2017.4.03.6100 para oportuno julgamento conjunto diante da conexão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003937-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares de inadequação da via eleita e de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada em suas informações (ID 16666760), facultando-se, no mesmo prazo, a retificação do polo passivo nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando a urgência decorrente do prazo de perecimento do insumo hospitalar próximo do fim, excepcionalmente, defiro a expedição de ofício ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos no endereço indicado na petição ID 16474172 para que providencie o imediato cumprimento da liminar, sem prejuízo da provável readequação do polo passivo e da análise da competência a serem realizadas oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025941-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 5008133-57.2019.4.03.0000.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da referida decisão.

Sem prejuízo, retomem os autos sobrestados nos termos da decisão precedente (ID 15079383) até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do tema 736 da repercussão geral.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030843-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 16334952; trata-se de manifestação da impetrante comunicando o descumprimento da liminar concedida nos termos das decisões ID 13118577 e ID 15345834.

Afirma que, visando postergar o pagamento dos valores devidos, a autoridade apresentou nova comunicação (nº 916/2019), diante da suposta existência de novos débitos exigíveis passíveis de compensação de ofício.

Relata que a referida intimação basicamente elenca os mesmos débitos da intimação anterior, os quais estão com a exigibilidade suspensa e, portanto, não podem ser utilizados para compensação de ofício, nos termos da medida liminar.

Esclarece que respondeu à intimação em 08.04.2019, reiterando que os débitos em questão estão incluídos nos parcelamentos (a) do Refis da Lei nº 12.996/2014 com Requerimento de Quitação Antecipada da Lei nº 13.043/2014 (b) do Pert da Lei nº 13.496/2017 e do PRR da Lei nº 13.606/2017.

Requer, portanto, a efetivação de nova intimação da autoridade impetrada para que cumpra integralmente a liminar, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da justiça e de crime de desobediência e de multa diária em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório. Decido.

Diante da notícia do descumprimento pela autoridade impetrada da medida liminar concedida nestes autos, e tendo em vista o disposto no artigo 26 da Lei nº 12.016/2009, expeça-se mandado de **intimação pessoal** ao Sr. **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo** para que comprove o cumprimento da liminar deferida nestes autos, em 5 (cinco) dias, sob pena de configuração de **ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA** e de adoção das medidas pertinentes ao início da apuração de possível **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, bem como de multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por dia de descumprimento, a ser suportada pessoalmente pela autoridade.**

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência.**

São Paulo, 03 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500203-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALL-T PARTICIPACOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILLO MARQUES DE SOUZA - SP273499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WALL-T PARTICIPAÇÕES EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão dos débitos de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) objeto do processo administrativo nº 10880.720.821/2019-70, até a apreciação dos requerimentos e documentos apresentados pela impetrante pela autoridade administrativa, de forma que não obstem a expedição de sua certidão de regularidade fiscal, sequer ensejem apontamento no Cadin.

A impetrante relata, em síntese, que em razão de equívoco no preenchimento de sua Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), seu relatório de situação fiscal ostenta supostas pendências relativas a IRPJ e CSLL referentes ao período de apuração de dezembro de 2017, nos valores de R\$ 118.007.616,23 e R\$ 42.491.381,84, impedindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Assevera que, em 03 de julho de 2018, protocolizou DCTF retificadora para corrigir o erro de fato, porém até o momento o débito retificado continua constando em sua conta-corrente como pendência.

Destaca que, em 16 de janeiro de 2019, protocolizou pedido administrativo de revisão de débito, posteriormente reiterado diante da inércia do Fisco, porém até o momento o requerimento não foi analisado, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à correção da pendência, assim como aos princípios da verdade material, da eficiência e da moralidade administrativa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 204.154.725,52. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 14419174.

Distribuídos os autos, foi proferida em 14.02.2019 a decisão ID 14470380, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para correção do polo passivo e determinando a prévia oitiva da autoridade antes do exame do pedido de medida liminar.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição datada de 18.02.2019 (ID 14543684), indicando como correta autoridade impetrada o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat)**.

Na mesma data, a impetrante apresentou embargos de declaração contra a suposta falta de motivação da postergação (ID 14544209), que foram acolhidos pela decisão ID 16042720, que complementou a fundamentação da decisão embargada.

A impetrante em seguida apresentou nos autos as petições ID 16262699, de 10.04.2019, ID 16715017, de 26.04.2019, transcrevendo precedente em caso similar e acusando o decurso do prazo para prestação de informações.

Notificada (ID 16131763), a autoridade impetrada apresentou, em 29.04.2019, as informações ID 16770409, aduzindo, em suma, que o pedido de revisão não possui efeito suspensivo. Reconhece que o prazo legal para análise do pedido pode ser mostrar bastante longo para parte das demandas, mas entende que o caso em apreço demanda minuciosa verificação da contabilidade da contribuinte que transcende as informações constantes dos sistemas da Receita Federal, o que é dificultado pela carência de recursos humanos para atender todos os pleitos da Administração.

A União Federal apresentou manifestação datada de 29.04.2019 (ID 16780690), sustentando, em suma, a inexistência de direito líquido e certo da impetrante, a teor do artigo 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.124/1984 e da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, os quais, respectivamente, atribuem à DCTF (enquanto obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário) a eficácia de confissão de dívida e não preveem a suspensão do crédito tributário enquanto as informações retificadas estiverem pendentes de análise.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação Civil, não é uma Ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

A obrigação tributária surge sempre e necessariamente com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a concretização, no mundo fático, da hipótese de incidência prevista na norma legal, conforme se extrai do disposto nos artigos 114 e 115 do Código Tributário Nacional ao indicar ser a obrigação principal uma situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência e como acessória a prática ou abstenção de ato não configurador da obrigação principal.

Sacha Calmon Navarro Coelho, contextualizando a obrigação tributária, observa:

"O dever de pagar tributos, igualmente, somente surge porque a lei elige determinados eventos como geradores de obrigações tributárias se e quando ocorrem no mundo ("sendo proprietário de imóvel urbano, terá que pagar o imposto predial e territorial urbano ao município da situação do bem"), tudo conforme o princípio da imputação, que vem a ser, atribuir dadas consequências a certos fatos e atos a priori previstos (...) Na terminologia do Código, a obrigação tributária principal nascer da ocorrência de um fato, por isso jurígeno, previamente descrito na lei, acontratual e lícito."

Portanto, o surgimento do dever de recolher determinado tributo sempre se encontra ligado ao fato gerador e do qual se podem extrair: a) a *descrição de uma situação jurígena*; b) o fato ocorrido no mundo real, ou a *própria situação jurígena*.

Geraldo Ataliba propõe que o fato gerador se desdobra em *hipótese de incidência* - situação abstratamente descrita na lei, e *fato imponível* - a efetiva ocorrência da situação hipotética prevista na lei.

Portanto o fato imponível, (art. 116, CTN) traduz-se numa *situação de fato* na qual se verificam as relações de causa e efeito previstas na norma que provocam o surgimento da obrigação tributária.

Por sua vez, o artigo 142 do Código Tributário Nacional define o lançamento tributário como o procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível complementado pelo parágrafo único que dispõe ser ato vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, a interpretação sistemática revela que a obrigação tributária surge efetivamente com a ocorrência do fato gerador, visto estabelecer ele, desde logo, uma relação jurídico-tributária criadora de um liame jurídico entre o sujeito ativo (fisco) e o sujeito passivo (contribuinte), ou seja, uma relação obrigacional de natureza tributária.

No caso dos tributos sujeitos a "lançamento por homologação" tanto persiste a obrigação tributária decorrente de imprecisão (a menor) na declaração do contribuinte em relação à ocorrência do fato gerador – permitindo ao fisco o exercício de seu poder-dever de lançar o crédito suplementar dentro do prazo de decadência do artigo 173 do Código Tributário Nacional – quanto é vedado ao fisco, apesar de lastreado na própria declaração (a maior) do contribuinte, cobrar tributo que extrapole os limites do fato gerador efetivamente ocorrido.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante apresentou DCTF mensal referente ao mês de dezembro de 2017, declarando saldo de crédito a pagar de IRPJ e CSLL nos valores de R\$ 118.007.616,23 e R\$ 42.491.381,84 (ID 14419155, pp. 5 e 8).

Em 03.07.2018, a impetrante apresentou DCTF mensal retificadora em relação ao mesmo período (12/2017), reduzindo o saldo de débito a pagar de IRPJ e CSLL para R\$ 104.100,72 e R\$ 46.116,26 (ID 14419155, pp. 13 e 16).

Observa-se que a impetrante instruiu seu pedido de revisão com livro razão, balancete contábil e demonstração de desembolso (ID 14419155, pp. 19-24) que, ao menos *prima facie*, denotam a inexistência de fato gerador que ensejassem o crédito tributário originalmente declarado e, indicando a ocorrência de erro de fato na primeira DCTF indicada.

Diante disso, e considerando que, ao que consta a autoridade impetrada ainda não pôde exercer a fiscalização sobre os elementos, verifica-se desarrazoado que o débito em discussão permaneça em situação de cobrança, dado até mesma a carência de certeza que se exige para exigibilidade da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e CSLL objeto do processo administrativo nº 10880.720.821/2019-70, até que a autoridade impetrada aprecie os requerimentos e documentos apresentados pela impetrante a fim de revisão da DCTF.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, devendo comprovar nos autos, em 5 (cinco) dias a adoção das medidas pertinentes para anotação da suspensão da exigibilidade dos referidos créditos em seus sistemas.

Defiro o ingresso da União Federal na demanda.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018423-80.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RPGLTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON VIEIRA CARDOSO - SP199071, NATHALIA DA PAZ SANTOS - SP268449, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004572-51.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVARISTO RIELLO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004553-45.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUZELANE VICENTE DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009198-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ CARLOS MARTINELLI
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

O requerido pela União Federal na petição (ID 14390477), será oportunamente apreciado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003849-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSEPH MARIE GUY GERARD DUMOUCHEL DE PREMARE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE ISABEL BECKER - SP377855

DESPACHO

Ciência à parte autora das manifestações apresentadas pelo Ministério Público Federal e pela União Federal (IDs 16480416 e 15724074) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004587-20.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008220-23.2018.4.03.6119 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
RÉU: OCUPANTES DESCONHECIDOS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido na petição (D 15651774).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000054-25.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDÍCIO LINO DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 16220613), para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008518-72.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALDIR SORRENTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à Ré dos documentos juntados pela parte autora (ID 15117971), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003160-90.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUI DE JESUS MINUTE
Advogado do(a) AUTOR: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021983-59.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABB LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006735-09.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES DA SILVA - SP76673
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 535 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a secretaria a alteração da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014406-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que o réu é equiparado a autarquia, cumpra a parte autora o determinado nos despacho anteriores, requerendo o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

No silêncio, ou não cumprida a determinação supra, guarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Intime-se

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023154-43.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COATS CORRENTE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autos sobre a petição apresentada pela União Federal (ID 14359131), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, votem conclusos para apreciação da peição de ID 12591817 .

Intime-se

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007352-96.1995.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: EDNA NOVI, MARIA DO CARMO NOVI, JOSE ANGELO DARCI, GINO TOSHIO IKEMORI, ROSA MARIA NOMBUKO TAKAHASHI IKEMORI, JOSE GOMES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON ROVERI - SP62397
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON ROVERI - SP62397
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON ROVERI - SP62397
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON ROVERI - SP62397
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON ROVERI - SP62397
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON ROVERI - SP62397

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004263-37.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEX VIEIRA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos (ID 16139736) pela parte autora , para reconsiderar o despacho proferido ID n. 15805395.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022858-24.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO MANSÃO DE VERONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CABECA TENORIO - SP162576
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011634-79.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BANDEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho proferido de ID 15862913, requerendo a intimação da ré nos termos do art. 535 do CPC, apresentando ainda planilha de cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos

Intime-se

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000760-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: JOAO LUIZ ALEXANDRE CONFECÇÕES - EPP, JOAO LUIZ ALEXANDRE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do artigo 700 do CPC, a ação monitória deve ser instruída com a **prova escrita** da dívida e com a memória de cálculo da importância devida.

Todavia, para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, necessária se mostra a apresentação de documentos que informem a incidência dos encargos, o início do inadimplemento, a evolução contratual e a evolução do débito.

No presente caso, apesar de a ação monitória ter sido **instruída** com a cópia do “*Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*” (ID 571631), bem como com os demonstrativos de evolução do débito (ID 4992047, ID 4992053 e ID 4992060), **não foram trazidos aos autos** nem os **demonstrativos de evolução contratual**, nem a **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual** e da **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios jurídicos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 4992047, ID 4992053 e ID 4992060).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitorios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAFOR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a **impetrante** para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da União Federal (ID 16408411).

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026572-79.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a **parte impetrante** o requerimento formulado na petição (ID 16804414), indicando seu fundamento normativo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000623-26.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: VANTAJ COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16854276: Tendo em vista a juntada aos autos de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do CTN, decreto o sigilo de justiça de tais documentos. **Anote-se no sistema processual.**

Tendo em vista a concordância da Executada com os cálculos apresentados (ID 16525400), requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução supramencionada, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um.

Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição.

Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor da exequente, no montante apresentado (RS 111.901,62 até 12/2018 - ID 13692217).

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAPA COMUNICACAO E ACESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MAPA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Assim, cite-se os réus.

Com a apresentação da(s) contestação(ções), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA LOPES PEREZ, LUANA LEANDRO LOPES ALVES, FILIPE KAUE LEANDRO LOPES, GUADALUPE RUBIO LOPES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, inicialmente proposta por **MARCIA LOPES PEREZ, LUANA LEANDRO LOPES ALVES, FILIPE KAUE LEANDRO LOPES** e **ESPÓLIO DE GUADALUPE RUBIO LOPES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que condene a **instituição financeira** à realização de obras para reparação dos **abalos estruturais**, bem como à indenização por danos materiais e morais.

De acordo com a narrativa da exordial, erros de execução na construção da agência da CEF – tais como, a ausência de muro de arrimo e de junta de dilatação na edificação construída e a colocação de concertinas e de grelha de escoamento de águas pluviais sem utilização de material vedante – provocaram rachaduras e infiltração na residência pertencente ao **espólio**, impedindo sua utilização.

Em decorrência disso, a **parte autora** pleiteia a condenação da **instituição financeira** à **realização de obras para reparação dos abalos estruturais** (ou, alternativamente, ao pagamento do valor necessário para a realização de tais obras) e à indenização por **danos morais**, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e por **danos materiais**, correspondentes (i) ao aluguel do imóvel, no valor mensal de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), desde a data em que foi elaborado o laudo pericial (ID 4055570) que concluiu que a residência não poderia mais ser habitada, (ii) ao montante despendido para contratação do perito para avaliação do imóvel, no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e (iii) à quantia necessária para reparação dos danos, orçada em R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais).

Com a inicial, vieram documentos, dentre os quais uma **notificação extrajudicial** que relata o problema e exige providências à CEF (ID 4055585) e mensagens eletrônicas trocadas com a **instituição financeira** (ID 4055586).

Foi proferido despacho (ID 4126299) determinando a adequação do valor da causa. Em cumprimento, a **parte autora** apresentou emenda à inicial (ID 4559194).

Foi designada audiência de conciliação (ID 4889493), que, no entanto, restou infrutífera (ID 9109100).

A CEF apresentou **contestação** (ID 5492692), alegando, em preliminar, **ilegitimidade ativa**, considerando que o inventariante deveria representar o espólio; **ilegitimidade passiva**, uma vez que a **instituição financeira** é locatária do imóvel e não foi responsável pela construção; e **prescrição**, tendo em vista que a obra foi entregue em 16 de junho de 2007. No **mérito**, pleiteia a improcedência da ação, apontando **LOCBAM PARTICIPAÇÕES LTDA e DIVA SIMI PORTELLA** como responsáveis pela execução da obra, na qualidade, respectivamente, de **promitente compradora e proprietária do imóvel**.

Na oportunidade, a CEF trouxe aos autos, dentre outros documentos, o contrato de locação do imóvel em que está localizada a agência (ID 5492766); mensagens eletrônicas a respeito do objeto da presente ação, trocadas entre a **LOCBAM** e a **instituição financeira** (ID 5492775); e laudo pericial elaborado a pedido da CEF (ID 5492799).

Houve **réplica** (ID 11004144), na qual a **parte autora** requereu a retificação do **polo ativo da demanda**. Além disso, em relação à **prescrição**, esclareceu que “os vícios ficaram ocultos durante todo o período, ocorrendo o evento danoso no ano de 2016, ocasião em que os Autores procuraram a Requerida para tentar resolver a questão, sem qualquer sucesso”.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Em relação à **preliminar de mérito** relativa à **prescrição**, como é cediço, tratando-se de **vícios ocultos**, a contagem do prazo prescricional deve se iniciar no momento em que tais vícios tornam-se aparentes.

Todavia, considerando a dificuldade probatória acerca do termo inicial do surgimento de vícios de construção, presume-se que eclodiram na época em que a **parte autora** contactou a **instituição financeira** para tratar do assunto, ou seja, no ano de 2016.

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 2018, considero que não houve decurso do prazo prescricional e, por conseguinte, **afasto a preliminar de mérito aduzida pela CEF**.

No que tange à **preliminar de ilegitimidade passiva**, levando em consideração a especificidade do contrato de locação da agência bancária, firmado nos moldes “built to suit” – no qual o **locador** realiza a edificação segundo a necessidade específica do futuro **locatário** – entendo que a questão atinente à efetiva responsabilidade da **ré** se confunde com o mérito da causa e com ele deve ser apreciada.

Contudo, em razão da relação jurídica decorrente do contrato de locação, **reconheço a existência de litisconsórcio passivo necessário** entre a CEF, a **LOCBAM** e a Sra. **DIVA SIMI PORTELLA**, nos termos do artigo 114 do CPC.

Diante disso, **determino que a parte autora requeira a citação dos litisconsortes indicados, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único, c/c o artigo 485, inciso X, ambos do CPC.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria a retificação do polo ativo da demanda**, para que conste somente a Sra. **MARCIA LOPES PEREZ**, como representante do **ESPÓLIO DE GUADALUPE RUBIO LOPES**, na qualidade de **inventariante**.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009699-53.2005.4.03.6100
AUTOR: HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o cumprimento do despacho exarado à fl. 560, expedindo-se ofício à CEF.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015977-31.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FK BRINDES COMERCIO LTDA - ME, ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA, KAZUNARI KOHIRA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, solicite a secretaria informações à CEF acerca do cumprimento do ofício de transferência (fl. 704).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017895-70.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

EXECUTADO: PONTUAL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP, MARIA PAULA GENNARI LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA TRINDADE DA SILVA - SP58839

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA TRINDADE DA SILVA - SP58839

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016541-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TATSUO HAMADA

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias da fl. 66.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fls. 126/127.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024142-91.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017824-58.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: SUELI DO CARMO GALHARDI CANDIDO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que junte aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima e estando em ordem a digitalização, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de fl. 103.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008544-29.2016.4.03.6100

AUTOR: ALCIDES HUERTAS TELLO

Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS SOARES VEIGA - SP27167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, estando em ordem a virtualização, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046314-52.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCAS S/C LTDA, CARLO ANTONIO CAPALBO, MARIO ANGELO CAPALBO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA - SP115869, MARCO AURELIO DE FREITAS AFFONSO - SP133063

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA - SP115869, MARCO AURELIO DE FREITAS AFFONSO - SP133063

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA - SP115869, MARCO AURELIO DE FREITAS AFFONSO - SP133063

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021361-96.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: ELIELZA PINTO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA CRUZ MAIA DE ALMEIDA - SP204461

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015532-03.2015.4.03.6100
AUTOR: VASCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fíndos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pelo autor à fl. 60, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada, o que indica a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia ao autor para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser anexados no PJe, que sejam sintetizados e inseridos pelo interessado.

Sem prejuízo, intímem-se as partes acerca do despacho de fl. 117, para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011949-64.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: MANOEL GONSALES, MARIA VITORIA MONTEBELO GONSALES, VALTER APARECIDO CORREA DE ALMEIDA, SANDRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARCIO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do depósito efetuado pelo Banco do Brasil (ID 15314748), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Para a transferência do valor depositado, via ofício, deverá o exequente informar os dados da conta bancária em seu nome (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios).

Cumprido o item acima, expeça-se ofício para levantamento do depósito.

Liquidado o ofício, dê-se vista à exequente.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 0008900-63.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intuem-se as partes acerca do despacho de fl. 558, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação (fls. 555/557) e considerando que já foram realizadas diligências para a localização de endereços da empresa ré (fls. 283/286, 371/383 e 416/425), promova a Secretaria sua citação por edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011778-34.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em homenagem ao preceito da duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela União (ID 15286424), para que se manifeste em 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026677-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MOTTIN FILHO, ANA MARIA FIGLIOLINI MOTTIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir a decisão (ID 15358687), regularizando sua representação processual e comprovando o recolhimento das custas processuais, INDEFIRO a petição inicial e determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo, julgando EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, 290 e 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, incisos I, IV e X, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005390-76.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 15928080), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021182-65.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TREVO CAR-LOCAÇÃO, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750, THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MG150251
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 15939655: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte autora** ao fundamento de que a sentença embargada (ID 15586401) padece de **contradição e omissão**, na medida em que *“não possibilitou a transferência dos valores depósitos (sic) em conta corrente de sua titularidade. Deferindo a possibilidade de transferência apenas para a Exequente TREVO CAR LOCAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA”* e que *“V. Exa. Permaneceu silente quanto ao levantamento, por meio de transferência bancária, do depósito judicial realizado”*.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados pela **parte embargante**.

Como deve ser de conhecimento do causídico, a **sistemática de pagamento de Requisições de Pequeno Valor demanda o comparecimento do beneficiário na agência bancária**, para recebimento dos valores.

No caso da **empresa autora**, a transferência bancária foi **autorizada** por despacho da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 13549589, fl. 164), devido à necessidade de regularização de sua situação cadastral.

Em relação ao levantamento do depósito judicial, este Juízo não foi silente.

Ao contrário, a parte embargante é que permaneceu inerte em relação ao despacho de fl. 144 (ID 13549589), segundo o qual, *“[c]onsiderando que ao advogado não foram outorgados poderes especiais para levantar valores, receber ou dar quitação, no instrumento de procuração de fl. 17, informe a parte autora seus dados bancários (banco, agência e conta) para transferência do depósito vinculado aos autos”*.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença**.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021182-65.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TREVO CAR-LOCAÇÃO, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750, THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MG150251
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 159329655: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte autora** ao fundamento de que a sentença embargada (ID 15586401) padece de **contradição e omissão**, na medida em que “*não possibilitou a transferência dos valores depósitos (sic) em conta corrente de sua titularidade. Deferindo a possibilidade de transferência apenas para a Exequente TREVO CAR LOCAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA*” e que “*V. Exa. Permaneceu silente quanto ao levantamento, por meio de transferência bancária, do depósito judicial realizado*”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados pela **parte embargante**.

Como deve ser de conhecimento do causídico, a **sistemática de pagamento de Requisições de Pequeno Valor demanda o comparecimento do beneficiário na agência bancária**, para recebimento dos valores.

No caso da **empresa autora**, a transferência bancária **foi autorizada** por despacho da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 13549589, fl. 164), devido à necessidade de regularização de sua situação cadastral.

Em relação ao levantamento do depósito judicial, este Juízo não foi silente.

Ao contrário, a parte embargante é que permaneceu inerte em relação ao despacho de fl. 144 (ID 13549589), segundo o qual, “[c]onsiderando que ao advogado não foram outorgados poderes especiais para levantar valores, receber ou dar quitação, no instrumento de procuração de fl. 17, informe a parte autora seus dados bancários (banco, agência e conta) para transferência do depósito vinculado aos autos”.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença**.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001734-77.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALESSANDRO DE JESUS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que o **executado** efetuou a quitação do débito (ID 16660283), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028359-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MG DOIS PERSONAL TRAINING LTDA - ME, ELIZABETE RODRIGUES SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO - SP274451
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO - SP274451
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Diante da extinção da **Execução de Título Extrajudicial n. 5004493-16.2018.403.6100**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

A verba sucumbencial foi tratada no âmbito da **Execução de Título Extrajudicial**.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 5004493-16.2018.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004493-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MGD0IS PERSONAL TRAINING LTDA - ME, ELIZAERTE RODRIGUES SOUSA, ANTONIO MARCOS OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RIBEIRO - SP274451

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que a **parte executada** efetuou a quitação do débito (ID 16875731), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o documento juntado aos autos (ID 12361881).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos **Embargos à Execução n. 5028359-53.2018.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031118-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL AGUIAR BOTUCATU LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARTINS VALENTE - SP261763, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI - PR27739
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **COMERCIAL AGUIAR BOTUCATU LTDA EPP** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** das verbas indenizatórias (terço de férias, aviso prévio indenizado e primeiros 15 dias de auxílio-doença) da base de cálculo do FGTS.

Sustenta a impetrante, em suma, que tais verbas são destinadas a **indenizar o trabalhador**, "*pagamentos esses que não se inserem na hipótese de incidência do FGTS*".

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 15118430).

Houve emenda à inicial (ID 15355180).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 16255408).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 16798889), pugnando pela denegação da ordem.

É o relatório, decidido.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS constitui-se em um depósito mensal, referente a um percentual de 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os [arts. 457 e 458 da CLT](#) e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

Este conceito é trazido pelo art. 15 da Lei 8.036/90, cujo §6º estabelece:

"§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

O art. 28, §9º da Lei 8.212/91, por sua vez, prevê quais são as verbas que não integram o salário de contribuição, dentre as quais estão férias indenizadas e adicional (alínea d), abono de férias (alínea e, item 6), auxílio creche até 6 anos de idade (alínea s), auxílio farmácia (alínea q), auxílio odontológico (alínea q), vale transporte em pecúnia (alínea f), seguro de vida, plano de saúde e despesas médicas desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (alínea q), bolsa de estudos (alínea t), ajudas de custo (alínea g), cesta básica in natura (alínea c), nos termos das legislações específicas.

Assim, indevida a incidência do FGTS sobre estas verbas, por expressa previsão legal.

No tocante às demais verbas requeridas, não previstas expressamente na Lei 8.036/90, dado que o FGTS e a contribuição previdenciária têm a mesma base de cálculo, pois ambos incidem sobre a remuneração do empregado, ao FGTS são aplicáveis os precedentes relativos às hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA VIA MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MESMA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte impetrante tem interesse processual na demanda proposta por meio da via mandamental. A falta de recolhimento da contribuição ao FGTS implicará em descumprimento de obrigação legal que sujeitará a empresa à atuação fiscal, necessitando propor medida judicial para impugnar essa exigência. A documentação apresentada comprova a situação fática narrada na inicial, o que satisfaz a exigência do direito líquido e certo para a utilização do mandado de segurança. 2. Dado que o FGTS e a contribuição previdenciária têm a mesma base de cálculo, ambos incidem sobre a remuneração do empregado, ao FGTS são aplicáveis os precedentes relativos às hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.00.011179-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12). 3. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente, bem como reconhecer a legalidade da incidência sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e licença-paternidade (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Considerava inexistente a contribuição social incidente sobre faltas justificadas ou abonadas, por não constituírem contraprestação de serviços prestados. No entanto, revejo o entendimento, tendo em vista que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, "as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto" (STJ, REsp n. 1.480.640, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.10.14). 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. 8. O entendimento dominante desta Corte não admite a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, visto que não há previsão legal específica para essa finalidade e não se aplica o Código Tributário Nacional (TRF 3ª Região, AMS n. 0011179562.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS N. 000024864.2012.4.03.6130, Rel. Juiz Convocado Alessandro Diaféria, j. 09.09.14), além disso, o mandado de segurança não é a via adequada para se obter a restituição do indébito (STF, Súmulas n. 269 e n. 271). 9. Apelação da parte impetrante provida em parte para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e vale transporte pago em pecúnia não integrem a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

(TRF-3 - AMS: 00025351120134036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 09/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/03/2015)

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;"

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa".

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Do Aviso Prévio.

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não páde usufruir da redução da jornada a que jazia vis (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Do terço constitucional de férias:

Não incide contribuição patronal sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição patronal.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição patronal, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDENCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária (...)." (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição patronal ora debatida**.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo do FGTS as seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) aviso prévio indenizado e c) 1/3 (um terço) constitucional de férias**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005535-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **VIVANTE S.A. e VIVANTE SERVIÇOS DE FACILITIES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que afaste os efeitos da **Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017**, na parte em que condicionou a transmissão de pedidos de compensação (PER/DCOMP) à prévia apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), *"autorizando as impetrantes a entrega dos PER/DCOMPs que utilizem saldos negativos de IRPJ e CSLL independentemente da transmissão prévia da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), impedindo, inclusive, que a D. Autoridade Coatora considere como não declarados os PER/DCOMPs transmitidos antes da entrega da ECF, de janeiro de 2018 até o momento"*.

Sustenta a parte impetrante, em suma, ser a Lei n. 9.730/96 taxativa quanto às hipóteses em que a compensação será considerada como não declarada, somente o próprio legislador poderia apresentar restrições a este direito, de modo que deverá ser considerado inválido o disposto na Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 16348524), a impetrante apresentou novas procurações (ID 16567177).

É o breve relato.

A concessão de **liminar inaudita altera parte** é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007244-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOTRIL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO DIAS - SP226864, PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **RODOTRIL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ICMS (considerado o valor destacado na nota)** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS (considerado o valor destacado na nota)**, incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026579-71.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADR TECNOLOGIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISADORA PETENON BRASLAUSKAS - SP177090
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 16550381: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte impetrante** ao fundamento de que a sentença embargada (ID 16021081) padece de **contradição**, na medida em que "embora conste [...] os efeitos da homologação do pedido de desistência nos termos da IN n. 1717/2017, [...] a impetrante não requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC, e, sim, apenas a desistência da execução do título judicial, permanecendo os efeitos da coisa julgada que reconheceu o direito da impetrante em calcular o PIS e COFINS devido sem o ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente a este título, nos últimos 5 anos".

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** o vício apontado pela **parte embargante**.

A extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC, **não prejudica os efeitos da decisão** que reconheceu o direito da **parte impetrante** de **não computar** o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para PIS e COFINS, bem como de **compensar** os valores indevidamente recolhidos.

Posto isso, recebo os **embargos** e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

8136

26ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018637-40.2018.4.03.6182
REQUERENTE: SABIDINHO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON BATISTA ANTONIO - SP404263
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16452302 - Dê-se ciência à parte autora da exceção de incompetência, das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALONSO - SP243700
RÉU: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que não foi informado outro endereço nas respostas dos Ofícios expedidos às concessionárias de serviços públicos, intime-se a CEF para que apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requiera o que de direito quanto à citação do réu.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015093-96.2018.4.03.6100
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317,
DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16878304 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021603-84.2016.4.03.6100
AUTOR: MIRIAM BASSI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho proferido no Id 16519250, pois, conforme consta no e-mail juntado no Id 16518670, o agendamento de perícia refere-se aos autos 0022120-89.2016.403.6100, e não a estes.

Intimem-se as partes e aguarde-se a conclusão da perícia já realizada no dia 22/01/2019 (fls. 175 do Id 14800988). Diligencie a secretaria junto à CEUNI para a devolução do Mandado expedido no Id 16634368, independentemente de cumprimento.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018780-81.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: LINEAR CENTER MADEIRAS E FERRAGENS EIRELI - ME

DESPACHO

Reitere a secretaria o Ofício expedido à Comgás (Id 12018303 e fls. 2 do Id 13250258), encaminhando-o ao seu Departamento Jurídico, para cumprimento no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-73.2017.4.03.6100
AUTOR: HENRY EDUARDO GUERRA, MARIA ZELIA BATISTA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA FERNANDES MARIANO - SP197526
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA FERNANDES MARIANO - SP197526
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2521289 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027575-76.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA JURACI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542, JULIO CESAR COBOS - SP370766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA., FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DESPACHO

Ids 12562379 e 13725655 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pelas rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-90.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA ENCARNACAO DE ANDRADE STRANGUETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO SILVEIRA DE ANDRADE - SP315925
RÉU: CLAUDIA PEREIRA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id - Tendo em vista que a citação da corré CLÁUDIA foi realizada por edital (Ids 10434212 e 11646503), há necessidade de nomeação de curador especial para que a represente judicialmente, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Assim, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei, dê-se vista dos autos à DPU, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da ré.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006896-21.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 40 GRAUS PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME, LEANDRO FERREIRA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024979-22.2018.4.03.6100
AUTOR: DINALVA CRISTINA ALESSI LAZZARATO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 16899226), requeira a autora o que for de direito (Id 13515152), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Id 13734202 - Dê-se ciência à autora.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006824-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEPE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, EDIR MARCOS DE CAMPOS, EDNEI SEBASTIAO BRAGA DOS SANTOS

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031522-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSA

DESPACHO

Id. 16875701: Cite-se o executado para apresentar contrarrazões à apelação da OAB/SP, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023891-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO EXPEDIENTE - ME, GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007030-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STALLO DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA MINERAL LTDA - ME, LUIS CARLOS FABRICIO DA SILVA, EDNA ARIANE BORGES FABRICIO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como esclarecendo a divergência na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007033-03.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSERVARE PREVENCAO E SAUDE OCUPACIONAL LTDA - EPP, EDSON RODRIGUES, VLADIMIR SILVA DE SA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007108-42.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. P. M. EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS - EIRELI - EPP, PAULO ROBERTO APARECIDO DA SILVA, MIGUEL APARECIDO LAGUNA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007286-88.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SDL ELETRO - ELETRONICA LTDA - EPP, ADEMIR RODRIGUES DE MOURA, SIMONEIDE MARTINS DE MOURA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007322-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOL ARTES GRAFICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELISABETH TODESCAN, JOAQUIM AUGUSTO ROLAND TODESCAN

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006980-22.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SELMA DE ARAUJO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por diversos demonstrativos de débito, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos que compõem o valor executado, e seus respectivos valores, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007066-90.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MA KEIKO HORTIFRUTIGRANJEIRO - EIRELI - ME, ANDREA KEIKO MONTESDEOCA TABATA
REPRESENTANTE: ANDREA KEIKO MONTESDEOCA TABATA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947,
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em relação à pessoa física.

Em relação à pessoa jurídica, intemem-se os embargantes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a sua concessão, por meio documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023224-60.2018.4.03.6100
AUTOR: DOUGLAS ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DURA O PANDINI - ES20855, RAPHAEL FRAGA FONSECA - ES20597
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Id 16834210 - Ciência às partes da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001522-51.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SANTANA & SIMOES ACADEMIA LTDA - ME, RODRIGO SANTANA, DANIELA SIMOES ROSA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado RODRIGO foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial deste executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

Oportunamente, venham conclusos para análise dos pedidos de fls. 169/170 (autos físicos).

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025201-87.2018.4.03.6100
AUTOR: PERCIVAL DE AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Id 11405736 e 16736829).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018738-93.2013.4.03.6100
AUTOR: PETHERSON RAKHAM FRANCA FERNANDEZ TORRES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 95/100 do Id 13350340), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004179-05.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
EXECUTADO: BRUNO TEREMUSSI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS PIRES ABRAO GALINDO - SP302371

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que comprove a liquidação do alvará expedido, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000875-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se decisão a ser proferida pela instância superior.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008164-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: RICARDO WELBERTH CAMPOS DELL ORTO
Advogado do(a) RÉU: BARBARA IGNEZ CARONI REIS - SP172685

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006002-38.2016.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA MARA DE OLIVEIRA, ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO VIEIRA, JEANE REIS, JOSE JOAO ELIAS JUNIOR, KATIA AUGUSTA RIOS PEREIRA, MARCOS DE PAULA QUEVEDO, MIRIAM DE FREITAS VALLE, PATRICIA GUSUKUMA

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 14091647 - Compete à unidade judiciária promover, nos termos da Resolução 235/2018, a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, o que é feito regulamente. A despeito disso, os autos físicos estarão disponíveis às partes para a conferência da digitalização, caso haja interesse.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021301-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: AMBIENTEPRESS PRODUCOES SS LTDA - EPP, SANDRA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA, JULIO TOCALINO NETO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009369-51.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO LOPES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016859-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: L.M.R. COMPONENTES AUTOMOTIVOS - EIRELI - EPP, LAERCIO DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra os despachos anteriores, apresentando a certidão de óbito do requerido Laércio de Freitas, ou comprovando que diligenciou em busca da certidão, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002715-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG52868, BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279, BARBARA SUELLEN APARECIDA DE ABREU - MG181993
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015280-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA ELIAS DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove a liquidação do alvará expedido, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

Intime-se a RÉ para que comprove nos autos o depósito da segunda e terceira parcelas, já vencidas, dos honorários periciais provisórios fixados no despacho do Id 10222170, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028116-46.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Intime-se a RÉ para que comprove nos autos o depósito da quarta e quinta parcelas, já vencidas, dos honorários periciais provisórios fixados no despacho do Id 10222170, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021645-27.2002.4.03.6100
AUTOR: MARCOLINO LEAL FILHO, GEMA NEIDE LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da informação prestada pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, no ofício juntado no Id 16363423, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5024291-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO, ROSANNE BITTENCOURT PRES
Advogados do(a) AUTOR: NIUTON RODRIGUES - SP142072, TATIANA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES - SP216443
Advogados do(a) AUTOR: NIUTON RODRIGUES - SP142072, TATIANA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES - SP216443
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMERCIAL & SERVICOS JVB S.A., RUI OSTIZ QUEIROZ GUIMARAES, IRACEMA PEREIRA DE QUEIROZ GUIMARAES, SILVIA HELENA MARTINI, FERNANDO TADEU DALLA MARTA, BRUNA THEODOSIO SOUZA DE JESUS
CONFINANTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON D'EPERNAY
Advogado do(a) RÉU: BENCE PAL DEAK - SP95409
Advogado do(a) RÉU: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
Advogado do(a) RÉU: IVO LUIZ DE GARCIA BARATA - SP167203
Advogado do(a) RÉU: IVO LUIZ DE GARCIA BARATA - SP167203

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, qualificado na inicial, propôs, perante a Justiça Estadual, a presente ação de **usucapião** contra Rui Ostiz Queiroz Guimarães Brasileiro, Sílvia Helena Martins Queiroz Guimarães e Iracema Pereira de Queiroz Guimarães, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o autor, ter adquirido, em 1º.3.93, por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, sub-rogação de ônus e outras avenças, o imóvel urbano, unidade de apartamento n. 142, do Edifício Maison D'Epernay.

Conforme documento juntado com a inicial, o endereço do mesmo é Rua Theo Dutra, 370, nesta capital.

Aduz que, desde então, exerce a posse do imóvel com ânimo de dono, ali residindo com sua família, de forma pacífica, ininterrupta, sem nunca ter sofrido nenhum tipo de contestação. E que depois disso não adquiriu nenhum outro imóvel.

Sustenta que sua situação se enquadra na hipótese do artigo 183 da Constituição Federal, bem como no art. 9º do Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257/2001.

Pede que se declare seu domínio sobre o imóvel. E pede os benefícios da justiça gratuita.

Pela decisão de id 11166856, pág 42/43, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi determinada a juntada de documentos.

O autor emendou a inicial, atribuindo valor à causa e apresentando documentos.

A petição de emenda foi recebida e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, também, determinada a inclusão, pelo autor, de Rosane Bittencourt Paes no pólo ativo (id 11166888, pág. 5).

Apresentada nova emenda à inicial, foi a mesma recebida, com a determinação de inclusão de Rosane no pólo ativo, bem como das citações e cientificações cabíveis.

A Municipalidade de São Paulo afirmou seu desinteresse no presente feito.

Comercial e Serviços JVB Ltda., na qualidade de arrematante do imóvel, ingressou no feito (id citado, pág. 39).

Rui Ostiz Queiroz Guimarães foi citado e informou ser separado de Sílvia Helena Martins, que o oficial deixou de citar (id 111668888, pág. 24).

Iracema Pereira de Queiroz Guimarães contestou o feito (id citado, págs. 50 e segs.). Em sua contestação, afirma que, quanto ao direito do autor de obter a titularidade do domínio do imóvel, deveria ele provar que quitou integralmente o financiamento junto ao banco FINASA. E que isto não foi feito. Alega que, caso houvesse a oposição dos vendedores, o que não é o caso, a ação adequada ao propósito do autor seria a de adjudicação compulsória. Alega, também, falta de interesse de agir, uma vez que os antigos vendedores outorgaram procuração em causa própria para pessoa de confiança do comprador, e bastaria ele se valer desta procuração para obter a outorga definitiva da escritura.

Tracema esclarece ter vendido o imóvel objeto da ação mediante contrato particular, irrevogável e irretroatável, tendo sido acertado que o financiamento que estava pendente ficaria a cargo do autor. Isso conforme cláusula do instrumento de fls. 25. Ficou, ainda, estabelecido que os vendedores iriam outorgar procuração em causa própria para pessoa indicada pelo comprador, ora autor. No 16º Cartório de Notas, no dia seguinte à venda, foi outorgada a referida procuração em causa própria, por Tracema e seu ex-marido, para que o autor, depois de concluir o pagamento do financiamento, pudesse transferir o imóvel para si ou para outrem. Salienta, ainda, que estava divorciada de Rui Ostiz, e que o imóvel coube a ele no divórcio, assim como qualquer problema a ele relativo. Pede que o feito seja extinto.

Foi determinada a publicação de edital de citação.

A União Federal afirmou não ter interesse na lide.

Comercial e Serviços JVB Ltda. contestou o feito (id citado, págs. 73 e segs.). Em sua contestação, afirma ser proprietária do imóvel objeto da lide, que adquiriu por meio de arrematação judicial nos autos da Reclamação Trabalhista, processo n. 01394008119985020078, em trâmite perante a 78ª Vara do Trabalho de São Paulo. Afirma que a carta de arrematação foi registrada na matrícula do imóvel – n. 65.911 – 18º Cartório de Registro de Imóveis, sob R. 11, em 9.9.2011. Afirma ter sido imitada na posse em 1.8.2013. Aduz que os ora autores apresentaram Embargos de Terceiro na Justiça do Trabalho e que estes foram extintos por decadência. A sentença foi mantida em segundo grau, tendo transitado em julgado. Afirma que os autores também ajuizaram ação anulatória perante a Justiça do Trabalho, ação esta que foi extinta com julgamento do mérito, também por decadência. A sentença foi mantida em segundo grau e transitou em julgado. Alega inépcia da inicial, por não terem os autores juntado declaração de não serem proprietários de outro imóvel. E alega que eles são proprietários de bem na Rua Votupoca, n. 245, Vila Ipojuca, São Paulo. E que eles não juntaram cópia do IR do último exercício fiscal, desatendendo determinação do juízo. Afirma que o imóvel não foi devidamente individualizado na inicial e não foi apresentada planta. No mérito, afirma que não cumprem os requisitos do artigo 183 da Constituição, por serem proprietários de outro imóvel. Salienta que os autores perderam a posse do imóvel com a imissão na posse do arrematante, em 1.8.2013. Sustenta que os autores, na verdade, pretendem promover uma anulação do título (carta de arrematação), que já está devidamente registrado, havendo duas decisões a respeito da validade do ato. Pede que a ação seja extinta ou julgada improcedente.

Os autores apresentaram réplica às contestações.

As partes foram intimadas a especificar provas.

Pela decisão de id 11166897, págs. 43 e segs., foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. Foram, também, afastadas as alegações de carência de ação e de coisa julgada.

No id 11166897, págs. 58 e segs., encontra-se manifestação de Fernando Tadeu Dalla Marat e Bruna Theodosia Souza de Jesus. Requerem sua admissão no pólo passivo desta ação, por serem os proprietários do imóvel. Afirmam que uma sentença de procedência desrespeitaria o ato jurídico perfeito. Alegam a carência de ação por ter sido, o autor, proprietário de outro imóvel de 30.11.88 a 30.10.2008.

Os autores afirmam que o imóvel acima mencionado consistia na sede empresarial e matriz de sociedade da qual o autor fez parte. Afirmam que jamais o autor teve a integral propriedade do imóvel. Afirmam, ainda, que a sede empresarial da sociedade foi alienada em 2007.

Pela decisão de id 11167201, pág. 20, foi mencionado que o imóvel foi comprado por Fernando Tadeu Dalla Marta e Bruna Theodosio Souza de Jesus. E que estes o alienaram fiduciariamente à Caixa Econômica Federal. Foi determinado que as partes se manifestassem sobre o preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária pelos autores, salientando-se que “em tese, nos termos do art. 2028 do Código Civil, tendo a posse dos autores sido iniciada em março de 1993, menos de 10 anos antes da entrada em vigor do Código Civil em janeiro de 2003, seria aplicável o prazo de 15 anos para a usucapião extraordinária.”

A Caixa Econômica Federal contestou o feito no id 11167201, págs. 53 e segs. Alegou a incompetência da justiça estadual. Afirma ser impossível admitir a posse mansa e pacífica dos autores desde “sua construção em 1993” porque o imóvel foi construído em 1983, tendo então diversos proprietários. Alega a impossibilidade de aquisição por usucapião de imóvel alienado à CEF. Pede que a ação seja extinta ou julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Pela decisão de id 111672004, págs. 15 e segs., o juízo estadual remeteu os autos a esta Justiça Federal.

Os atos praticados na Justiça Estadual foram ratificados e foi dada vista ao Ministério Público Federal. Este se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

As partes foram intimadas a indicar as provas a serem produzidas, mas não requereram provas.

Os autos foram baixados em diligência para que as partes se manifestassem, especificamente, sobre o preenchimento, pelos autores, dos requisitos da usucapião extraordinária, prevista no artigo 1.238 do Código Civil de 2002.

A CEF manifestou-se, afirmando que seus bens não são passíveis de serem usucapidos. Alega não haver comprovação de se tratar do único imóvel do demandante. Nem dos outros requisitos da usucapião.

Comercial e Serviços JVB Ltda. manifestou-se afirmando que o autor não preenche os requisitos para a usucapião extraordinária por ser proprietário de outro imóvel.

José Carlos Carvalho e outra manifestaram-se afirmando que residem no imóvel desde 1º de março de 1993, juntamente com seus filhos. Assim, seu direito ter-se-ia aperfeiçoado em 2003.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação feita pela CEF, o imóvel não pode ser usucapido.

Com efeito, embora haja divergência jurisprudencial, o entendimento mais correto é aquele segundo o qual o bem pertencente a empresa pública é passível de usucapião.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO. ART. 173, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O artigo 9º da Lei 10.257/01 estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

- O imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal pode ser objeto de usucapião, haja vista o disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Destarte, não se aplica ao imóvel em referência o previsto nos arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único da Constituição Federal, porquanto não se trata de imóvel público, mas de propriedade pertencente à empresa pública federal que explora atividade econômica sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.”

(AG 200904000175125, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 22.7.09, DJ de 10.8.09, Rel: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA)

“CIVIL. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO. DESATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SITUAÇÃO REGULAR DA PARTE AUTORA.

- Para se extinguir o feito por um eventual, porém inexistente, abandono de causa, deveria o Magistrado ter determinado a intimação pessoal da parte para tomar as providências desejadas, o que não se verificou na hipótese vertente.

...

- Os bens da Caixa Econômica Federal, empresa pública de direito privado, são bens privados, portanto sujeitos à usucapião.

- Apelação provida para cassar a sentença terminativa e devolver o feito à Vara de origem.”

(AC 199951076000004, 7ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 20.9.06, DJ de 21.12.06, Rel: RICARDO REGUEIRA - grifei)

Passo ao exame do mérito.

Muito embora os autores tenham pleiteado, inicialmente, a usucapião urbana, como salientado pelo juízo estadual (id 11167201, pág. 20) é possível a análise do pedido de usucapião pelo magistrado sob a ótica de modalidade diversa da pedida na inicial. Será analisado, portanto, o cumprimento dos requisitos da usucapião prevista no artigo 1.238 do Código Civil, salientando-se que foi dada oportunidade às partes para que se manifestassem sobre a questão.

O referido artigo estabelece:

“Art. 1.238 – Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduz-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.”

Tendo em vista que a alegação é de que a posse dos autores teve início em março de 1993, menos de dez anos antes da entrada em vigor do Código Civil em janeiro de 2003, o prazo a ser aplicado é o de quinze anos.

Verifico, pois, se foram cumpridos os requisitos do artigo acima transcrito.

O autor junta, com a inicial, o recibo de sinal e princípio de pagamento do imóvel situado na Rua Theo Dutra, 370, apto. 142, Edifício Maison D'Eperney. Há menção da hipoteca ao FINASA. E os vendedores são Rui Ostiz Queiroz Guimarães e sua mulher, Iracema. O documento é de janeiro de 1993. Foi juntado, também, um instrumento particular de promessa de venda e compra, sub-rogação de ônus e outras avenças, firmado entre Rui Ostiz, casado com Sílvia Helena e Iracema, divorciada, como promitentes vendedores e José Carlos de Carvalho como compromissário comprador. Este data de 1º.3.93.

Houve autorização da instituição financeira para o cancelamento da hipoteca relativa ao imóvel conforme se verifica de id 11166141, pag. 2. E houve o cancelamento desta, como se verifica do mesmo id pág. 24.

Foi juntada, também, a escritura de compra e venda registrada no 25º Tabelião de Notas (mesmo id págs. 39/44). A data é 27.10.2010.

Foram juntados a certidão do IPTU e o ITBI do imóvel. E o imposto sobre transmissão intervivos de bens móveis (id 11166142).

Foram, também, juntados recibos de condomínio relativos ao imóvel, a partir de abril de 1994 (mesmo id).

Há declaração da DINÂMICA GESTÃO IMOBILIÁRIA de que o imóvel está cadastrado em nome do autor.

O imóvel consta da declaração de bens do imposto de renda do autor já no exercício de 1996, ano calendário 1995 (id 11166144).

Também foram juntados recibos de pagamento ao FINASA.

Entendo que estes documentos são suficientes para comprovar que o autor exerceu a posse do imóvel descrito na inicial por mais de quinze anos. Estes foram completados ainda em 2008. Quando houve a arrematação pela Comercial e Serviços JVB Ltda., o imóvel já havia sido usucapido pelo autor. Isso porque o registro da carta de arrematação se deu em 9.9.11.

O que aconteceu, na verdade, foi que este imóvel acabou sendo utilizado para pagar dívida de Rui Ostiz Queiroz (na qualidade de sócio da ARCOVEDERDE PINTURAS LTDA. massa falida) com Miguel Evangelista de Jesus, em ação tramitada na Justiça do Trabalho. Contudo, o imóvel já pertencia a JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, que já o havia usucapido.

Saliento que a presente sentença produz efeitos para todos que foram citados neste feito. As consequências dela decorrentes, além da atribuição da propriedade ao autor, deverão ser resolvidas nas vias próprias pelos que tiveram sua esfera jurídica afetada.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para atribuir a propriedade do imóvel situado na Rua Theo Dutra, n. 370, apto n. 142 e mais uma vaga de garagem, Jardim Colombo, objeto da matrícula 65.911, do 18 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo ao autor JOSÉ CARLOS DE CARVALHO.

Condeno os réus Comercial e Serviços JVB Ltda., Iracema Pereira de Queiroz Guimarães e Rui Ostiz Queiroz Guimarães, a pagarem aos autores, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, a serem rateados entre eles, réus.

Quanto aos demais réus: CEF, Fernando Tadeu Dalla Marte e Bruna Theodosio Souza de Jesus, entendo que não devem arcar com a sucumbência. Isso porque não deram causa a esta ação e também foram vítimas da situação que se criou. E, obviamente, sofrerão as consequências desta sentença.

Saliento que a ré Comercial e Serviços JVB Ltda. já tem conhecimento da situação em razão dos embargos de terceiro opostos pelos autores na Justiça do Trabalho, bem como da ação anulatória, tendo feito parte desta última. Mesmo assim, opôs resistência ao direito do autor nesta ação. Por esta razão, arcará com sua parte na sucumbência.

Sílvia Helena Martins Queiroz não chegou a integrar a lide, não tendo sido citada porque já estava separada de Rui Ostiz, conforme por ele informado ao oficial de justiça por ocasião de sua citação. Retifique-se a autuação.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao 18º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031602-05.2018.4.03.6100
AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16606268 - Dê-se ciência à AUTORA do documento juntado, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010464-79.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MARIO ANTONIO MARCONDES DE MOURA NEVES

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 16221154), requeira a autora o que for de direito (Id 11631524), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014668-69.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15299591- Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-91.2019.4.03.6100
AUTOR: ESCOLA BILINGUE PACAEMBU LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16787229 - Defiro o prazo adicional de 5 dias, requerido pela PARTE AUTORA (Id 15418697).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-28.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MASSAKO NAKANO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

DESPACHO

Id 16778290 - Defiro o pedido de justiça gratuita, requerido pela ré.

Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006947-32.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNA TRADE MARKETING EIRELI - ME, CONRADO DE MIRANDA AVILA JUNIOR

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020690-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIO DE ALBUQUERQUE BARRÓS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 16926128), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do PRC.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008367-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS AMARAL SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SILVA DE ANDRADE - SP149941
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 16929889), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025153-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO BETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BETTO - SP310590
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 16930213), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do PRC.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-24.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016615-88.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: SENER ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA., SENER SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA E SISTEMAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento do valor devido.

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.

Em razão da ausência de pagamento, a União requereu a penhora online e os valores foram bloqueados e transferidos (ID 16905625).

Decido.

Diante da transferência do valor devido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal.

Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007597-16.2018.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE COCAES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 16831534 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a parte ré para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, a quantia de R\$ 150.411,55 (cálculo de 04/2019), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009897-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE HELENA - SP252625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRATESTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

DESPACHO

Tendo em vista Bacenjud negativo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030999-03.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON STEFANI - SP229381, SERGIO ZAHR FILHO - SP154688

DESPACHO

Tendo em vista o Bacenjud negativo, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007273-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: RAFAEL BORBA MACEDO DE OLIVEIRA VIDAL

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento por ausência do recolhimento das custas, intime-se, o Conselho, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024806-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CLINICA OFTALMOLOGICA DRA SIMONE BISON EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 16919667), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019327-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CHIEN CHIN HUEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 16920078), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026148-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: COFIPE VEICULOS LTDA, LEITE, MARTINHO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 16922006 e 16922011), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026359-80.2018.4.03.6100
INVENTARIANTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 16923239 e 16923244), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024358-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 16924266), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020931-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HENRIQUE HAMMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 16924295), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022875-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, YOON CHUNG KIM - SP130680, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 16924648), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027526-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MONDELEZ BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 16924990), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-22.2011.4.03.6100
INVENTARIANTE: MONDELEZ BRASIL LTDA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, OTAVIO SASSO CARDOZO - SP220684, JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 16927018), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024690-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TUPY S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 16927740), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017529-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VLADIMIR CASARSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 16928445), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, aguarde-se a transmissão da minuta de PRC.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que constatou que recolheu indevidamente contribuição previdenciária sobre abono único pago a seus funcionários, tendo apresentado pedido de restituição dos anos de 2010 a 2012.

Alega que os pedidos foram apresentados entre outubro de 2015 e outubro de 2017, mas que a autoridade impetrada ainda não se manifestou sobre os mesmos.

Sustenta ter direito à apreciação dos recursos administrativos apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 21929.18928.181115.1.2.16-0122, 01690.44849.181115.1.2.16-5025, 28171.88437.181115.1.2.16-7930, 29440.86072.181016.1.2.16-0305, 18112.03584.181016.1.2.16-1924, 08023.86739.181016.1.2.16-9297, 39805.14287.131017.1.2.16-0898, 13406.11390.131017.1.2.16-3302 e 26911.20599.131017.1.2.16-4428.

A liminar foi parcialmente concedida (Id. 15284123).

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou no Id. 16523482 informando que, em cumprimento a liminar, encaminhou os processos administrativos para a Divisão de Orientação e Análise Tributária (Dior). Afirma que, por tratar-se de pedidos de restituição de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas aos funcionários da impetrante a título de abono único, há necessidade de análise manual, ensejando intimação da impetrante para apresentação de documentos e esclarecimentos, tendo em vista que tais documentos não acompanham os pedidos eletrônicos de restituição (PER/Dcomp). Pede o prazo de 30 dias para manifestação conclusiva, bem como que tal prazo passe a ser contado a partir da apresentação dos documentos e esclarecimentos necessários pela impetrante.

A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id. 16794190).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os recursos administrativos, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição nºs 29440.86072.181016.1.2.16-0305, 18112.03584.181016.1.2.16-1924, 08023.86739.181016.1.2.16-9297, 39805.14287.131017.1.2.16-0898, 13406.11390.131017.1.2.16-3302 e 26911.20599.131017.1.2.16-4428 foram apresentados entre outubro de 2016 e outubro de 2017, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

A impetrante, no entanto, não comprovou que transmitiu os pedidos de restituição nºs 21929.18928.181115.1.2.16-0122, 21929.18928.181115.1.2.16-0122, 28171.88437.181115.1.2.16-7930, nem que eles estão pendentes de análise.

Ademais, a autoridade impetrada, nas suas informações, afirmou que faltavam documentos indispensáveis para análise dos pedidos administrativos, tendo requerido mais prazo para a devida análise dos processos em questão.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, **confirmando a liminar parcialmente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 29440.86072.181016.1.2.16-0305, 18112.03584.181016.1.2.16-1924, 08023.86739.181016.1.2.16-9297, 39805.14287.131017.1.2.16-0898, 13406.11390.131017.1.2.16-3302 e 26911.20599.131017.1.2.16-4428, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da documentação fornecida pela impetrante.

Fica indeferido o pedido em relação aos processos administrativos nº 21929.18928.181115.1.2.16-0122, 21929.18928.181115.1.2.16-0122, 28171.88437.181115.1.2.16-7930.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS impetrou o presente mandado de segurança contra **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, objetivando a apreciação e conclusão do procedimento administrativo nº 18186.729048/2015-22, protocolado há mais de 360 dias.

Narra a petição inicial que a impetrante apresentou pedidos de restituição de valores indevidos a título de contribuição previdenciária, em 25/09/2015, mas que, passados mais de 360 dias, a autoridade impetrada não apresentou nenhuma manifestação ou decisão.

Sustenta que o prazo para conclusão do processo administrativo é de 360 dias, nos termos da Lei nº 11.457/07.

Sustenta ter direito à apreciação e conclusão do pedido administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi concedida (Id. 12509706).

A autoridade impetrada foi notificada e informou que o pedido de restituição discutido nestes autos foi distribuído para análise. Afirma, ainda, que, caso seja deferido o pedido da impetrante, o processo seguirá para a equipe que operacionalizará o direito creditório (Id. 12935675).

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 13268908).

A impetrante se manifestou no Id. 13485286, informando que houve o cumprimento da liminar, tendo sido analisado o pedido administrativo. Contudo, foi indeferida a restituição pleiteada sob o argumento de que tal pedido deveria ter sido formulado pelo programa PER/DECOMP, ao invés de ter sido realizado por meio de formulário físico, conforme previsto no Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Requeveu que fosse determinado o recebimento e apreciação do pedido de Restituição de Créditos nº 18186.729048/2015-22, mesmo tendo sido este formulado por meio físico. O pedido foi indeferido, por tratar-se de novo ato coator (Id. 13529987).

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança visando determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 18186.729048/2015-22, apresentado há mais de 360 dias.

Verifica-se que, em sede de liminar, foi deferida, pela Dra. Sílvia Figueiredo Marques, a liminar requerida pela impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id. 12509706, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

"Da análise dos autos, verifico que o pedido de restituição, apresentado pela impetrante, refere-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 – Lei do Processo Administrativo Fiscal –, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição foi apresentado em 25/09/2015 (Id 12424314), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido de restituição nº 18186.729048/2015-22, no prazo de 15 dias.

(...)”

Assim, verifica-se que tem direito, a impetrante, à análise do processo administrativo em questão.

Ressalto que, ao prestar informações, a autoridade impetrada informou ter dado andamento ao pedido administrativo discutido nesta ação, procedendo à sua análise.

Contudo, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de restituição pleiteado pela impetrante, tendo em vista que tal pedido deveria ter sido feito eletronicamente pelo Sistema PER/DECOMP, e que a utilização do meio físico só seria possível diante da comprovada indisponibilidade de utilização, por falha no programa PER/DECOMP, que impedisse a geração do pedido eletrônico de Restituição. Em razão disso, a impetrante requereu o recebimento e apreciação do pedido de restituição de créditos, mesmo tendo sido formulado por papel, o que restou indeferido pelo Juízo, conforme Id. 13529987.

Assim, diante da situação elencada pela autoridade impetrada, configurou-se a presença de novo ato coator, a ensejar o ajuizamento de nova ação, devendo ser denegada a segurança.



Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Proceði à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012117-30.2019.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: YWZHE SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP311359
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

YWZHE SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente tutela cautelar antecedente em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tomou conhecimento da existência de um protesto, em seu nome, no valor de R\$ 56.598,81, referente à CDA nº 80.1.14.031834-71, cuja execução fiscal foi ajuizada sob o nº 0063440-38.2014.403.6182.

Alega que tal dívida foi objeto de parcelamento, que está sendo devidamente pago.

Alega, ainda, que a ré, ao responder ao seu questionamento, informou que o parcelamento nº 667324 foi rescindido em 12/11/2016, por falta de pagamento, tendo sido paga somente uma parcela.

No entanto, prossegue, o parcelamento está sendo mensalmente pago, não tendo notícia de sua rescisão.

Sustenta ter direito ao cancelamento do protesto da referida CDA, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Acrescenta que irá ajuizar ação de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado o imediato cancelamento do protesto da CDA 8011403183471, perante o 5º Tabelião de Protesto da Comarca da Capital/SP, sob o nº 1195/19112018-0.

O feito foi redistribuído a este Juízo e a autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende o cancelamento do protesto de uma CDA, sob o argumento de que houve o devido parcelamento da dívida e que as parcelas estão sendo devidamente pagas.

Apresenta, para tanto, a adesão a um parcelamento de IRPF, com débito automático na conta 4504828, da agência 8529 do Banco do Brasil, no valor total de R\$ 24.767,40. O parcelamento foi firmado em 24/02/2015 para pagamento em 60 meses (Id 15897579 – p. 16).

15897584). Apresenta, ainda, extratos da referida conta corrente, com débitos mensais, sob a rubrica “Darf/RFB”, em valores aproximados de R\$ 530,00, em julho/17, a R\$ 583,00, em fevereiro de 2019 (Id

Consta, ainda, do andamento da execução fiscal nº 0063440-38.2014.6182, que visa ao pagamento da CDA nº 80.1.14.031834-71.

No entanto, não há elementos que indiquem que o parcelamento mencionado e debitado da conta corrente da autora seja o da CDA em discussão.

É que o valor original da dívida era R\$ 29.873,65, quando da sua inscrição, em 06/06/2014 (Id 15897579 – p. 4), mesmo valor original levado a protesto.

Mas, o valor parcelado, cujas parcelas estão sendo debitadas na sua conta corrente, em fevereiro de 2015, era de R\$ 24.767,40, inferior ao valor executado.

Ou seja, não há comprovação, nos autos, que a CDA foi parcelada e está sendo regularmente paga. Só ficou demonstrado que a autora obteve um parcelamento de uma dívida de IRPF, sem que isso indique que é a dívida que foi levada a protesto.

Ademais, a sustação de protesto deve ser precedida da prestação de caução, por meio de depósito judicial do valor discutido.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 2003.0185981-9/PE, 4ª T do STJ, J. em 11/05/2004, DJ de 31/05/2004, p. 324, Relator FERNANDO GONÇALVES)

“CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A exigência, pelo juízo, de prestação de garantia idônea para a concessão da requerida sustação do protesto, encontra respaldo na legislação de regência.”

(AGRMC n.º 199900394526/SP, 4ª T. do STJ, j. em 25/04/2000, DJ de 05/06/2000, p.160, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Assim, entendo que a tutela de urgência somente pode ser deferida mediante a realização do depósito judicial, eis que os elementos apresentados nos autos não são suficientes para a verificação da probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão, nos termos dos artigos 306 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, cumpra, a autora, o disposto no artigo 308 do Novo Código de Processo Civil, aditando a inicial e formulando pedido principal.

Publique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

DESPACHO

Dê-se ciência à União do ofício do 1º CRI do Distrito Federal juntado no Id. 16908063 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015280-34.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PLAY VIDEO PRODUÇÕES P/ CINEMA E TELEVISÃO LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à União do ofício da Receita Federal juntado no Id. 16920901 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019091-70.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ZAGARI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO FIORI TREVISANI NETO - SP117414

DESPACHO

Dê-se ciência à União do ofício da Receita Federal juntado no Id. 16906071, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017244-24.1998.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL REYES - SP68632, MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, IVAN REIS SANTOS - SP190226, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: LOBAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MENDES - SP98661

DESPACHO

Às fls. 674 dos autos físicos a Infraero requereu a realização de leilão dos bens penhorados.

Considerando-se a realização das 219ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 221ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 04/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que as partes possuem procurador nos autos, ficam intimadas por esta publicação.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007074-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIA CRISTIANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
EMBARGADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes embargos são intempestivos, bem como que há alegação de penhora de bem de família, determino o traslado da petição inicial (Id. 16792724) e documentos anexos para a execução de título extrajudicial n. 0014064-67.2016.4.03.6100.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009252-65.2018.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA REGINA PALAÇÃO RANIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP

DECISÃO

SILVIA REGINA PALAÇÃO RANIERI, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é contribuinte individual obrigatória do INSS, sob o nº 1.122.145.244-9, desde 09/1989, tendo apresentado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, além de pedido para que fossem feitos os cálculos para pagamento em atraso das contribuições do período de 08/1995 a 02/2003.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada emitiu o relatório de cálculo, com base na média atual das contribuições, para a indenização do referido período, no valor de R\$ 161.353,01, tendo como base de cálculo mensal a média do salário de contribuição de R\$ 5.540,95 para todas as competências requeridas e atualizado até 30/06/2018, com acréscimo de juros e multa.

Alega que os valores de contribuição do período são todos iguais e muito superiores aos valores que deveriam ser devidos à época e aos valores que efetivamente recebeu.

Alega, ainda, que as contribuições do período, se calculadas sobre os rendimentos efetivamente percebidos, com a aplicação dos índices de correção, juros e multa, totalizariam R\$ 75.448,35.

Sustenta que a autoridade impetrada aplicou retroativamente o art. 8º da Lei Complementar nº 128/08, ou seja, mais de cinco anos depois da última competência pretendida (02/2003).

Sustenta, ainda, ter direito ao pagamento da contribuição previdenciária do período com base nos rendimentos efetivamente auferidos.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada refaça o cálculo para indenização, tomando por base o salário de contribuição auferido no período de 08/1995 a 02/2003, limitado ao teto da época, para a categoria de contribuinte individual, nos termos previstos no art. 45-A, § 1º da Lei nº 8.212/91, afastando a forma de cálculo prevista na LC nº 128/08. Pede, ainda, que seja determinada a expedição de guia para recolhimento das contribuições previdenciárias do período mencionado, no valor de R\$ 75.448,35.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi suscitado conflito negativo competência por este Juízo, que foi designado para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório (Id 16850883).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que sejam afastadas as alterações introduzidas pela LC nº 128/08 na Lei nº 8.212/91, sob o argumento de que ela não pode ser aplicada retroativamente para o cálculo das contribuições anteriores a sua vigência.

No entanto, não assiste razão à impetrante.

Não se trata de aplicação retroativa de lei, já que o pedido para recolhimento das contribuições em atraso foi feito depois da entrada em vigor da LC nº 128/08, como afirma a própria impetrante.

E, desse modo, deve ser calculado como atualmente previsto, ou seja, como determinado no artigo 45-A da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, não há direito adquirido ao cálculo da contribuição na forma prevista no período em que esta deixou de ser calculada e recolhida. A partir do momento em que a impetrante optou por contar o tempo de contribuição, em período já atingido pela decadência, deverá calcular a indenização na forma prevista à época de tal pedido.

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Publique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-77.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: ELI CATAPANI DE ARAUJO LIMA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las, no prazo legal.

Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007312-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ABB LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e Outros, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, ao realizar a exportação de seus produtos, tem a faculdade legal de manter a receita de exportação em instituição financeira no exterior para, posteriormente, remeter a quantia para o Brasil.

Afirma, ainda, que ao ingressar a receita da exportação para a conta bancária brasileira, há a liquidação do contrato de câmbio e o nascimento da obrigação tributária relativa ao IOF-Câmbio, cuja alíquota atual é zero.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada, publicou a Solução de Consulta Cosit nº 246/2018, que tem efeito vinculante, entendendo que há incidência de IOF-Câmbio pela alíquota de 0,38%, quando os recursos forem remetidos ao Brasil, em data posterior à conclusão do processo de exportação.

Sustenta que tal entendimento viola o disposto no inciso I do art. 15-B do Decreto nº 6.306/07, que reduziu a zero a alíquota do IOF-Câmbio incidente nas operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 11.371/2006 estabeleceu a possibilidade de manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira no exterior, desde que relativos ao recebimento de exportações brasileiras de mercadorias e serviços para o exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Acrescenta que não pode ser afastada a incidência da alíquota zero do IOF-Câmbio quando a receita de exportação é remetida ao Brasil após ser mantida em instituição financeira no exterior, por não haver previsão legal para tanto.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as restrições da Solução de Consulta Cosit nº 246/18 e o recolhimento do IOF-Câmbio, previsto no art. 15-B do Decreto nº 6.306/07, na remessa ao Brasil de suas receitas de exportação mantidas inicialmente em conta bancária no exterior, mantendo a alíquota zero e suspendendo a exigibilidade do suposto crédito tributário.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de IOF-Câmbio, exigido com base na Solução Cosit nº 246/18.

Da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada publicou a referida Solução de Consulta passando a exigir a alíquota de 0,38% a título de IOF-Câmbio nas hipóteses em que os recursos decorrentes de exportações brasileiras forem mantidos em conta no exterior e forem remetidos ao Brasil em data posterior à conclusão do processo de exportação.

No entanto, o artigo 15-B do Decreto nº 6.306/07, a que a solução de consulta faz menção, assim estabelece:

“Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções:

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (...)”

Ora, o Decreto não impõe nenhum prazo para a internalização dos recursos de exportação, não havendo respaldo para o entendimento externado na Solução de Consulta.

A referida Solução de consulta não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Desse modo, ao estabelecer que a alíquota deixa de ser zero se não há a remessa imediata dos recursos ao Brasil, cria restrição não prevista em lei, violando o princípio da legalidade.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, eis que a impetrante terá que recolher IOF-Câmbio, cuja alíquota deve ser mantida em zero.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do IOF-Câmbio, com base na Solução de Consulta Cosit nº 246/18, na remessa ao Brasil de suas receitas de exportação, suspendendo a exigibilidade do suposto crédito tributário.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando novas informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 7704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES E RS069049 - ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER E SP397846B - RODRIGO DE CASTRO SARDENBERG)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0001321-10.2015.403.6181 AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: IGOR DIAS DA SILVA IGOR DIAS DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1, I, da Lei 8.137/90 e artigo 337-A, na forma do artigo 69, do Código Penal, em razão de que, na qualidade de gestor da entidade Instituto SOLLUS, teria inserido elementos inexatos em documento obrigatório exigido pela lei fiscal, que resultou na supressão de tributos federais, nos anos calendariais de 2006 e 2007. Na mesma qualidade, no período compreendido entre os meses de setembro e dezembro de 2007, teria suprimido contribuição previdenciária mediante omissão de remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais. Os créditos devidos foram apurados por meio dos procedimentos fiscais n 19515.000817/2010-85, 19515.000819/2010-96 e 19515.000820/2010-18, resultando no importe de R\$ 3.151.579,63 (atualizado para março de 2010) a título de Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. O crédito foi definitivamente constituído em 20/07/2011. A denúncia foi recebida em 20/02/2015 (fls. 141/142). Citado (fls. 177), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 154/160) em que sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, negou genericamente os fatos, requerendo sua absolvição. Arrolou testemunhas. As fls. 180/180v, decisão que afastou a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência. Nessa ocasião, afastou-se a alegação de ilegitimidade passiva. As fls. 307, o MPF desistiu de duas testemunhas. As fls. 311, audiência em que foram ouvidas 04 testemunhas, via carta precatória. As fls. 439, o MPF desistiu da testemunha Francisco Meirelles. As fls. 462, audiência em que foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Nesse ato, foi redesignado o interrogatório do réu. As fls. 469, audiência em que o réu foi interrogado. Nessa oportunidade, foi deferido prazo de 15 dias para a defesa juntar documentos. Nada mais sendo requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi declarada encerrada a instrução, com a determinação de apresentação de memoriais escritos. As fls. 476/535, o réu juntou documentos. As fls. 537/548, o MPF apresentou memoriais escritos requerendo a condenação do réu. As fls. 552/579, a defesa apresentou memoriais escritos alegando, preliminarmente, a atipicidade por ausência do dever material de recolher as contribuições sociais. No mérito, sustentou a inocorrência do crime do artigo 337-A, que o crime do artigo 1, I e II, seja considerado único, sustentando a insuficiência de provas da autoria, a atipicidade por inexistência de fraude e a inocorrência de concurso material. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar suscitada pela defesa se trata, na realidade, de matéria de mérito, motivo pelo qual passo à análise deste. II - DO MÉRITO O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 1, I, da Lei 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Também foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal, verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (j) Da materialidade. Acerca da materialidade delitiva, encontra-se evidenciada pelos procedimentos administrativos fiscais n 19515.000817/2010-85, 19515.000819/2010-96 e 19515.000820/2010-18, que estão juntados aos autos no Apenso I (Volumes I e II). Conforme consta da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 02/05) [O Instituto SOLLUS] informou na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP no período de 09/2007 a 12/2007 ser ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (em gozo da isenção de contribuições sociais, art. 55 da Lei 8.212/91). O contribuinte foi intimado a apresentar no Termo de Início de Procedimento Fiscal os documentos que comprovassem a condição de entidade isenta, ou o registro de entidade beneficente de assistência social no CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) e o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, vigente à época dos fatos. No entanto, não apresentou os documentos solicitados. Outrossim, em consulta ao Bando de Dados da Receita Federal do Brasil, sistema Confilan - Consulta a Entidades Filantrópicas INSS/CNAS verificou-se que a entidade não consta da base de dados do CNAS, ou seja, não apresenta o registro de entidade assistencial. Ao utilizar o código FPAS 639 na GFIP o contribuinte teve a intenção de iludir a autoridade fazendária com a conduta sistemática durante o período fiscalizado, uma vez que o sistema deixa de calcular referida cota patronal de contribuição previdenciária constante dos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei 8.212/91 além das contribuições destinadas a terceiros (Salário-educação, INCRSA, SESC e SEBRAE). Tais fatos também constam do Relatório Fiscal: a entidade em questão não possuía registro no CNAS, mas usava o código GFIP para entidades beneficentes (fls. 85). Consta ainda do Termo de Verificação Fiscal (Apenso I, Volume II, fls. 273/304). Assim, verificou-se a sonegação das contribuições previdenciárias a cargo da empresa omitidas na GFIP, relativas ao período de 09/2007 a 12/2007, inclusive 13º. Salário (PAF) n 19515.000817/2010-85), bem como das contribuições a cargo da empresa destinadas às outras entidades relativas ao mesmo período (PAF) n 19515.000820/2010-18). Além disso, constatou-se que, nos anos-calendário de 2006 e 2007, não efetuou o recolhimento da PIS e COFINS, sequer informando os seus respectivos valores na DCTF, bem como declarou na DACON valor zero para a base de cálculo desses tributos (PAF) n 19515.000819/2010-85). Assim, verificou-se que o total dos tributos sonegados perfaz a quantia de R\$ 3.151.579,63 (atualizado para março de 2010), a título de Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. O crédito foi definitivamente constituído em 20/07/2011 (fls. 307 do Apenso I, Volume II), sem notícia de pagamento ou parcelamento, de modo que restou comprovada a materialidade. Quanto à alegação da defesa no sentido de que os fatos seriam atípicos pela inexistência de dever material de recolhimento das contribuições, por se tratar o Instituto SOLLUS de uma OSCIP, sem fins lucrativos, motivo pelo qual, mesmo diante da ausência dos documentos regulares, gozaria, materialmente, de imunidade, carece de qualquer fundamento. Em primeiro lugar, ressalta-se que, havendo crédito tributário regularmente, constituído, não incumbe ao Juízo Criminal inquirir-se das questões referentes à sua regularidade, uma vez que não é a esfera adequada para tanto. Não há causa suspensiva ou extintiva do crédito tributário. Não consta que o réu tenha questionado a constituição do crédito tributário na esfera cível, que seria a seara adequada para tanto. Assim, sendo o crédito tributário regularmente constituído e gozando este de presunção de legalidade, não cabe tal discussão nos presentes autos. Ainda que assim não o fosse, não há nos autos qualquer prova de que a entidade em questão efetivamente preenchia os requisitos para o gozo da imunidade tributária decorrente de se tratar de entidade de assistência social. É evidente que, para o gozo de tal imunidade, não basta a auto declaração, sendo imprescindível o preenchimento de requisitos estabelecidos legalmente. Quanto ao ponto, a própria entidade admitiu na esfera administrativa a irregularidade de sua situação às fls. 72 (Apenso I, Volume I), ao apresentar balanços e guias de pagamento, afirmando, na mesma oportunidade, não possuir os documentos necessários para gozar de imunidade, apesar de se declarar uma entidade sem fins lucrativos. No mais, além de não ser suficiente a auto declaração, não houve a produção de prova do preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade alegada, uma vez que toda a prova produzida pela defesa voltou-se à negativa de autoria. Assim sendo, seja por qual ângulo for analisada a questão, não pode ser acolhida a alegação da defesa de atipicidade. Tampouco procede a alegação de inocorrência do crime do artigo 337-A do Código Penal. A denúncia narra a omissão no pagamento de contribuições previdenciárias por meio da inserção da informação de entidade isenta, o que não correspondia à realidade dos fatos, constituindo verdadeira fraude. Ora, é evidente que a prestação de informação inverídica com vistas ao gozo de isenção a que não fazia jus implicava omissão de fato gerador de contribuição social previdenciária. Assim sendo, embora a conduta possa ser enquadrada com maior precisão no inciso III do artigo 337-A, o fato imputado ao réu, descrito na denúncia e que delimita a acusação, permanece inalterado. No mais, não prevalece a tese de crime único defendida pela defesa. Com efeito, enquanto o artigo 1, II, da Lei 8.137/90 trata de tributos em geral, o artigo 337-A do Código Penal traz tipo específico para a sonegação de contribuições previdenciárias. Como, no caso, houve a sonegação tanto de contribuições sociais quanto de contribuições previdenciárias (conforme fls. 03/04), tem-se como comprovada a materialidade de ambos os delitos. No mais, verifica-se ainda que duas foram as condutas praticadas: a primeira referente ao período de 09/2007 a 12/2007, com omissão dos tributos na GFIP e consequente sonegação das contribuições previdenciárias e sociais às outras entidades; e a segunda referente aos anos-calendário de 2006 e 2007, com omissão de informações na DIPJ, DCTF e DACON e consequente sonegação de PIS e COFINS. (ii) Da autoria. Da mesma maneira, a autoria delitiva restou evidenciada. A defesa nega a autoria do réu, ora afirmando que as decisões do Instituto eram tomadas de forma colegiada por todos os membros da Diretoria, ora afirmando que eram tomadas por Marcos, que figurava como Presidente. Em seu interrogatório, IGOR negou os fatos, afirmando que ingressou no Instituto por volta de 2006/2007. Sua função sempre foi visitar os municípios, fazer toda a parte da instalação técnica, não parava, viajava muito, trabalhava fora. Foi convidado para fazer parte do Instituto para desenvolver esse tipo de serviço. Faziam gestão de serviços de saúde. Por ex, no Programa Saúde da Família, as Prefeituras não tinham como executar, faziam de forma irregular. Então precisavam de uma solução porque o Ministério Público nesses municípios falava que a Prefeitura tinha que contratar uma instituição especializada para isso. As atividades começaram em 2007. Em 2006, trabalhavam internamente, desenvolvendo os projetos. Como serviço, não tinha ainda. No começo, os associados que rateavam as despesas básicas. Em 2006, acha que era vice-presidente. Na prática, desenvolvia os projetos. Fazia reuniões com os técnicos do Ministério para ver como iam atuar. Em 2007, Paulo saiu da presidência e o réu ficou na presidência por 2, 3 meses. Os serviços começaram a ser prestados no final de 2007, a partir de setembro. Passaram a cuidar de 2 municípios no Programa Saúde da Família. Havia um departamento interno financeiro e o contador externo, tinha auditoria, é obrigatório. Para entregar as prestações de contas, era o contador, o auditor independente, o financeiro, o Presidente, todos assinavam. Nessa época, figurava como Tesoureiro da instituição, mas efetivamente fazia mais a gestão operacional. Ia aos municípios e fazia a gestão operacional, recrutava o gestor local, treinava. Gilson era o diretor financeiro, a diretoria toda se reunia muito com os contadores, com Marcos. Não quis ficar na Presidência porque viajava o tempo todo, passava no máximo 1 dia no escritório por semana. Marcos tentava imputar ao réu toda a administração, mas eram 10 pessoas que faziam em conjunto. O réu nunca vinha na sede, a única pessoa em São Paulo era o Marcos. O réu ficava mais em Sorocaba, que era o escritório operacional, tinha os técnicos, enfermeiros. Antes, trabalhou na Fissore, na Itafice, ambos de deformidades faciais. Tiveram uma fraude dentro da instituição em 2009, houve atrito na Diretoria e saiu da instituição. Após isso, começou a receber notificações porque Marcos tentou imputar a responsabilidade para ele. Marcos, Paulo Barini, Francisco Meirelles se juntaram. Respondeu por ação civil pública, Tribunal de Contas. Tinha procuração para atuar. Como viajava muito, precisava assinar documentos nos locais. Quando recebeu notificação da Receita Federal, quem cuidou foi Marcos, ele que lidava com a parte de instalação. Paulo foi Presidente e depois se afastou quando a atividade do SOLLUS começou. Marcos era Presidente e cuidava de toda a parte administrativa, estatuto, ata, parte contábil. Francisco Meirelles era vice e era professor, fazia a gestão comercial e alguma coisa técnica de contratos do Vale. Vladimir era outro vice e cuidava da mesma coisa. Milton cuidava da parte jurídica. Carlos Gagliardi cuidava de prestação de contas, dos relatórios, pesquisas, participava das reuniões. Quando a decisão era macro, todos tavam. Quando a decisão era pequena, cada um tomava e decisão e só davam ciência aos demais. As reuniões eram a cada 10 dias ou quinze dias. Passaram a imputar a responsabilidade ao réu porque tiveram um entendimento quando houve uma fraude, o réu queria contratar perita. As Prefeituras não pagavam mais eles após a fraude. Quem teria praticado a fraude seria Ricardo Neuman, responsável por compras. A fraude foi em 2008, 2009. Quem mais falava com contabilidade e auditoria era Gilson porque ele era o Diretor Financeiro. Marcos via toda a prestação de contas, questionava bastante Gilson. A procuração era ampla, porém estava limitado à atuação técnica do Município porque tinha muitas alterações que o Município tinha que fazer. Toda mudança tinha que fazer um apostilamento e precisava assinar esses documentos por causa da Lei de Licitações. Recebeu ligação de Auditor da Receita e passou o

medidas de saneamento, tais como injeção de recursos próprios, diminuição do quadro de pessoal, racionalização de despesas, etc. (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57995, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/11/2017).PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS. 168 -A E 337 -A. I, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, INCISO V E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.137/90. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE SIGILDA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS DE IDAIL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA. 1. Considerando que a pena-base da ré Silgna da Costa Pavanelli foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão para cada delito, (artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal; art. 337-A, inciso I, do Código Penal e art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90), aumentada em 1/6 em decorrência da continuidade delitiva (Súmula nº 497 do STF), enseja prazo prescricional de 04 (quatro) anos, em decorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação nesse ponto, verificados entre a data dos fatos praticados e o recebimento da denúncia prazo superior a 04 anos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. 2. No tocante à ré Idail Aparecida de Moraes Oliveira, em função da melhor hermenêutica, os crimes descritos nos arts. 168 -A e 337 -A, apesar de constarem em títulos diferentes no Código Penal e serem, por isso, topograficamente díspares, refletem delitos que guardam estreita relação entre si, portanto cabível o instituto da continuidade delitiva (art. 71 do CP) 3. Materialidade e autoria dos réus comprovadas pelo extenso conjunto probatório coligido nos autos. Para a caracterização dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo irrelevante a demonstração do ânimo específico de fraudar a Previdência Social. 4. Não restou comprovada a existência de causa de exclusão de culpabilidade, de tal sorte que o recolhimento das contribuições devidas comprometeria a própria existência da pessoa jurídica. As declarações da ré, em juízo, não é suficiente para a demonstração de penúria econômica da empresa, cuja comprovação deve ser calçada em prova documental-contábil. Precedentes. 5. Dosimetria. Circunstâncias judiciais que não autorizam a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. 6. Configurada a continuidade delitiva em relação aos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do CP, aplica-se o aumento consoante o período em que se reiterou a conduta delitiva em 2/3: Precedente desta Egrégia Corte. 7. Em face da pena-base aplicada na r. sentença e mantida nesta Egrégia Corte Regional, descontando a continuidade delitiva, de ofício, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena aplicada, nos moldes do artigo 110, 1º, do Código Penal. 8. Recurso da defesa de Silgna da Costa Pavanelli provido, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da ré em relação a todos os delitos imputados na denúncia. 9. Recurso da defesa de Idail Aparecida de Moraes Oliveira desprovido. 10. Recurso do Ministério Público parcialmente provido e, de ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal da ré Idail Aparecida de Moraes Oliveira, em relação a todos os delitos imputados na denúncia. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57868, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/09/2016). Ainda que assim não fosse, fato é que o réu efetivamente tinha o dolo de sonegação de tributos, uma vez que já havia trabalhado com entidades de natureza semelhante anteriormente, como ele próprio admitiu, na mesma área (saúde), de modo que não poderia alegar desconhecimento sobre a necessidade de preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade alegada. Assim, considero suficientemente comprovada a autoria. (iii) Do concurso material/Observe a existência de concurso material, uma vez que houve mais de uma conduta, a primeira referente aos meses de 09/2007 a 12/2007, em que houve omissão nas GFIPs, resultando na sonegação de contribuições previdenciárias da empresa e contribuições a cargo da empresa destinadas às outras entidades; e a segunda referente aos anos-calendário 2006 e 2007, em que o instituto apresentou as Declarações de Informações Econômico-Sociais como imune ao IRPJ, não efetuando os valores correspondentes de PIS e COFINS tanto nas DCTFs quanto nas DACONS, resultando na sonegação de PIS e COFINS. (iv) Da dosimetria da pena.(v.i) Artigo 337-AO crime em questão é apenado com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos. O réu não ostenta Maus antecedentes. No entanto, as circunstâncias e consequências do crime indicam a necessidade de majoração da pena, levando-se em consideração que os valores que foram subtraídos aos cofres públicos remontam a cifra de R\$ 1.989.186,58 (um milhão, novecentos e oitenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos - valores de março de 2010) a título de contribuições previdenciárias a cargo da empresa e contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades. No mais, conforme relatado pelo próprio réu, não houve ressarcimento aos cofres públicos dos valores em questão. Em sendo assim, fixo a pena-base em 03 ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, adiro ao entendimento que entende que esta deve ser fixada em razão proporcional à pena privativa de liberdade. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, CAPUT, CP. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. RATIFICAÇÃO DAS PROVAS EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AFASTADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANTIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas pelo conjunto probatório coligido ao feito, em especial pela prova testemunhal colhida. 2. Os fatos extraídos das provas extrajudiciais foram corroborados pelo carteiro vítima em Juízo, que foi inquirido pelo sistema de videoconferência, sendo assistido em audiência de instrução pelo réu e seu defensor, ou seja, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Não há falar-se em fragilidade ou imprestabilidade dos depoimentos prestados pelo carteiro. Insta salientar que a palavra da vítima possui maior relevância em crimes patrimoniais, como o roubo, praticados, em regra, na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas. 4. Dosimetria. Pena-base. Afastada a valoração negativa das consequências do crime, visto que não há nos autos notícia de que a conduta criminosa do réu causou efetivo prejuízo ao serviço público prestado pelos Correios na região, tratando-se de exasperação embasada em abstracionismo. 5. Redimensionamento da pena de multa, que deve observar o sistema trifásico de dosimetria penal e ser proporcional à pena privativa de liberdade. 6. Mantido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, 2º, b e 3º do Código Penal. 7. Determinada a execução provisória da pena, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso de apelação interposto pela defesa a que se dá parcial provimento. (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73227, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/01/2018). Assim, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 126 DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, observo a inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena. Assim sendo, aplicando a causa de aumento, fixo a pena final em 03 ANOS DE RECLUSÃO E 126 DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em um salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. (v.i) Artigo 1, III, da Lei 8.137/90 crime em questão é apenado com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos. O réu não ostenta Maus antecedentes. No entanto, as circunstâncias e consequências do crime indicam a necessidade de majoração da pena, levando-se em consideração que os valores que foram subtraídos aos cofres públicos remontam a cifra de R\$ 1.162.393,05 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e cinco centavos - valores de março de 2010) a título de contribuições PIS e COFINS. No mais, conforme relatado pelo próprio réu, não houve ressarcimento aos cofres públicos dos valores em questão. Em sendo assim, fixo a pena-base em 03 ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 126 DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, observo a inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena. Assim sendo, aplicando a causa de aumento, fixo a pena final em 03 ANOS DE RECLUSÃO E 126 DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em um salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Aplicando a regra do concurso material, consolido a pena do réu em 06 ANOS DE RECLUSÃO E 252 DIAS-MULTA. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Ausentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR IGOR DIAS DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 1, I, da Lei 8.137/90 c/c artigo 337-A do Código Penal, na forma do artigo 69 deste diploma legal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 06 ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto; ii) a pena de 252 DIAS-MULTA, no valor de unitário de um salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo de indenização em R\$ 3.151.579,63 (atualizado para março de 2010), que devem ser atualizados até a data do pagamento, em favor da União. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 16 de abril de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 7705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002622-62.2007.403.6119 (2007.61.19.002622-0) - JUSTICA PUBLICA X LAERT LUIS SPINELI GIAROLA X MATEUS GUEDES ROSA (SP226317 - BEATRIZ AMOEDO CAMPOS GUALDA E SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X JOAO FELIPE ORNELLAS BABILON X JULIO CESAR MORALES BELTRAME X MARIA DAS GRACAS GARCIA MENINI X CRISTIANO DORNELAS VIEIRA (MG125774 - PAULO RODRIGUES SCHITINE JUNIOR)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa constituída de CRISTIANO DORNELAS VIEIRA (fls. 1723/1728). 2. De-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos interpostos por LAERT LUIS SPINELI GIAROLA, JOÃO FELIPE ORNELLAS BABILON, MARIA DAS GRAÇAS GARCIA MENINI e CRISTIANO DORNELAS VIEIRA. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. 4. Tendo em vista as tentativas frustradas de intimação do réu MATEUS GUEDES ROSA nos endereços declinados nos autos e diante da ausência de manifestação de sua defesa constituída apesar de devidamente intimada sobre a sentença condenatória, determino a expedição de Edital de intimação, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 5. Decorrido o prazo do edital sem qualquer manifestação do réu ou de sua defesa, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao início do cumprimento da sentença.

Expediente Nº 7706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013414-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO LEITE DOS SANTOS (SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO) X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP335400B - CARLOS ELISARIO DE SOUZA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES (SP223146 - MAURICIO OLAVIA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN) Chamo o feito à ordem. 1. Diante da informação de fl. 687 e tendo em vista a fase processual em que esta ação penal se encontra, anote-se o sigilo de documentos. 2. Recebo a apelação interposta pela defesa constituída de ELOIZO GOMES AFONSO DURAES (fl. 678). 3. Considerando que as razões recursais serão apresentadas, diretamente, no juízo ad quem, na forma do art. 600, 4º, do CPP, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. 4. Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação dos réus EDIVALDO LEITE DOS SANTOS e VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS nos endereços declinados nos autos e diante da ausência de manifestação de suas defesas constituídas apesar de devidamente intimadas sobre a sentença condenatória, determino a expedição de Edital de intimação, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 5. Decorrido o prazo do edital sem qualquer manifestação dos réus ou de suas defesas, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao início do cumprimento da sentença.

Expediente Nº 7707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013661-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHAES (SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS E CE007536 - ANTONIO RODRIGUES FILHO) X SILVANA NEVES DE SOUSA X SILVIA NEVES DE SOUSA X MANOEL CLETO CORDEIRO (SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS) X MARIA APARECIDA CORDEIRO

Fls. 471/475: Esclareça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a defesa constituída do réu Ednaldo Dantas da Silva se o mesmo não mais reside no endereço em que fora citado (fls. 233), bem como informe se irá comparecer neste Juízo nas audiências já designadas para os dias 04/06/2019, 05/06/2019 e 06/06/2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005939-90.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA X NELCI XAVIER TEIXEIRA X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X PAULO SOARES BRANDAO X CELIA MARIA OLIVERIO BORBA(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL E SP266364 - JAIR LONGATTI E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Apresente a defesa dos réus Paulo Tadeu e Nelci Xavier, cópia legível dos documentos juntados à fls. 585/586.

Expediente Nº 7708

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006699-39.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP318509 - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001651-70.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENISE KOCZLCA(SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ)

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, eis que interpostas, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal (fls. 373/385).2. Intimem-se a defesa de DENISE KOCZLCA da sentença de fls. 366/371v, bem como para apresentar as contrarrazões no prazo legal.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 7710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013572-65.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002776-93.2004.403.6181 (2004.61.81.002776-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RALISOM GUIMARAES DE ANDRADE(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI DOS SANTOS E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP272456 - KARINA BATISTA DA SILVA E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X JOSE IDINEIS DEMICO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP226469 - HELEN CAROLINE RABELO RODRIGUES ALVES E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE E SP271132 - LIANA BALDI HALFELD AMORIM E SP279002 - ROBERTA GONCALVES GONDIM E SP289550 - KELLI RAIMUNDA FRANCISCO LEAL E SP281777 - CLEMENTE GUTIERREZ FARIAS E SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 1465, cumpria-se o v. acórdão de fl. 1432v.2. Tendo em vista que já há execução penal provisória em trâmite em relação ao réu JOSE IDINEIS DEMICO (Execução nº 0005966-10.2017.403.6181 - fls. 1368/139), encaminhe-se à 1ª Vara Federal Criminal, pelo meio mais expedito, as peças complementares de fls. 1423/1428, 1430/1434, e 1459/165 para conhecimento e providências.3. Em relação ao réu RALISOM GUIMARAES DE ANDRADE, considerando que sua pena definitiva restou fixada em 02 (dois) anos, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal, desta Subseção Judiciária.4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração das situações dos acusados para condenados em relação aos réus JOSE IDINEIS DEMICO e RALISOM GUIMARAES DE ANDRADE. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Intimem-se os defensores constituídos dos réus para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 7. Lancem-se os nomes dos réus JOSE IDINEIS DEMICO e RALISOM GUIMARAES DE ANDRADE no rol de culpados.8. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007614-06.2009.403.6181 (2009.61.81.007614-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAIMUNDO MOTA(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE)

CONCLUSÃO Em 09 de ABRIL de 2019, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal, Dra. Renata Andrade Lotufo Priscila Barata Diniz Facchini Analista Judiciário - RF 7387 AUTOS DE Nº 0007614-06.2009.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de ANTONIO RAIMUNDO COSTA, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III, e art.168-A, inciso I, c/c art.71, todos do Código Penal.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2014 (fls. 236/237). O réu foi regularmente citado (fl.975), e constitui advogado nos autos (fls.976/977)A defesa de Antônio apresentou resposta à acusação às fls.363/391, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva, e, ainda, inépcia da inicial, atipicidade, decadência do débito, ausência de dolo e autoria. Ademais, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância e, perdão judicial.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, importa salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.Inicialmente, afasto a alegação da defesa no sentido que houve consumação da prescrição da pretensão punitiva, eis que o termo a quo para a contagem desta é a constituição definitiva do crédito tributário e não a data da efetiva supressão, como alega a defesa. Conforme consta da denúncia, o débito foram consolidados em 2008. Além disso, em 30/11/2009, houve inclusão do débito no programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, em 30/11/2009, tendo sido suspenso o prazo prescricional.Isso porque se trata de crime que possui condição objetiva de punibilidade necessária ao exercício da pretensão punitiva do Estado, o que apenas se configura após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito precedente do Colendo STJ: REsp 1178381/MG.Considerando que a pena máxima cominada ao crime imputado ao acusado é de 05 (cinco) anos, a prescrição em abstrato ocorreria em 12 (doze) anos, por aplicação do artigo 109, inciso III do Código Penal com redação dada pela Lei nº 7.209 de 11.7.1984, o que não ocorreu no caso dos autos, eis que a denúncia foi recebida em 04/08/2014 (fls.236/237).Outrossim, não merece prosperar a alegação da defesa do réu sobre a inépcia da denúncia, pois a peça atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificados os acusados, os crimes e apresentado o rol de suas testemunhas.Segundo a defesa, a peça vestibular não individualizou a conduta de cada acusado. O argumento não prospera porque, não obstante a conduta do agente não esteja descrita pormenorizada, é possível o oferecimento de defesa, na medida em que o órgão de acusação somente delineará a participação do acusado ao término da instrução criminal. Ademais, ressalto que a alegação da defesa quanto à não configuração dos crimes, pois não foi demonstrado a intenção do dolosa do réu em praticar o delito, também não merece prosperar.Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, e realização da prova Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate.Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo.Ainda, mister destacar que, ao contrário do que faz crer a defesa do acusado, dessume-se dos autos que não há qualquer óbice legal para o recebimento da denúncia, não havendo que se falar em ausência de justa causa, em razão da decadência e prescrição tributária dos débitos.É que, o início da persecução penal contra o suposto acusado de praticar crimes tributários, faz-se necessário a constituição definitiva do crédito tributário por meio de decisão definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, o Ministério Público Federal, desde a denúncia, comprovou o lançamento definitivo do crédito tributário, que se encontra inscrito de forma definitiva em Dívida Ativa da União. Desse modo, não merece prosperar a alegação da defesa do réu de que a ação pena carece de justa causa, sob o fundamento de que o processo administrativo que constituiu o crédito tributário foi realizado de forma indevida, eis que os débitos já estavam prescritos.Isto porque se verifica que a defesa do acusado esta discutindo a legalidade do procedimento administrativo que constituiu definitivamente o crédito tributário neste juízo penal. Ocorre que a impugnação da validade do crédito tributário deve ocorrer, em princípio, na competente via administrativa e/ou cível (âmbito judicial), não competindo ao juízo criminal iniscuir-se na matéria, dado o princípio da independência de instâncias que vigora no sistema jurídico pátrio. Para efeitos penais, suficiente é a existência de lançamento definitivo em vigor, como ocorreu no presente feito, valendo a presunção de legitimidade do ato administrativo, e assim, não há que se falar em falta de justa causa.Destaco, ainda, que o argumento sobre a extinção da punibilidade pelo pagamento não prospera, eis que apenas o pagamento integral do débito que ocorre a extinção. No caso dos autos, realizando-se apenas parte dos débitos parcelados, não há que se falar em extinção.Do mesmo modo, conforme consta dos autos, os valores supostamente sonegados superam em muito os valores de referência para aplicação do princípio da insignificância e do perdão judicial, de modo que tais hipóteses restam claramente afastadas.Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa do réu e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.Assim, designo o dia 28 de agosto de 2019, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução do interrogatório do réu.Intimem-se.São Paulo, 30 de abril de 2019.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal Em _____ de 2018, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. _____ Técnico/Analista Judiciário -

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CASSANELLO DO AMARAL X FLAVIO CASSANELLO AMARAL(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP373991 - PAULA THIEME KAGUEIAMA)

Petição fls. 1617. A defesa constituída dos réus requer a desistência da oitiva da testemunha por ela arrolada, bem como informa que Augusto Cassanello Amaral irá comparecer nas dependências deste Juízo para participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 9 de maio de 2019 e, por conseguinte, requer a devolução da Carta Precatória n. 198/2019, dirigida à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, que tinha o fito de intimá-lo para participar da mencionada audiência por meio de sistema de videoconferência.

Quanto ao pedido de desistência de oitiva da testemunha, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para que, querendo, manifeste-se.

Além disso, frente à declaração do réu no sentido de que irá comparecer neste Juízo para participar da audiência de instrução e julgamento, solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 198/2019, mesmo que não cumprida.

Advirto o réu, por simples intimação de seus advogados desta decisão, que deverá comparecer à audiência, visto que está ciente da data e horários designados, sob pena de ser decretada sua revelia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003965-18.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOYSES CAMHAJI(SP176922 - LUCIANA POSSINHO RIBEIRO E SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

Ante a desistência do recurso de apelação pela defesa, certifique-se o trânsito nos autos, bem como determino:

I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente.

II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se **CONDENADO**.

III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.

IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.

V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013846-91.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAJOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Recebo os embargos **COM EFEITO SUSPENSIVO**, pois há depósito no valor integral.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o § 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Quanto ao pedido liminar, defiro-o como tutela provisória de urgência (art.300 do CPC), na medida em que, estando suspensa a exigibilidade pelo depósito do valor integral, qualquer restrição decorrente do crédito exequendo seria inaceitável, havendo risco ao resultado útil do processo.

Assim, determino à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual inscrição do débito no CADIN.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018729-18.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAJOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos opostos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006917-42.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

DECISÃO

A Executada apresentou aditamento as cartas de fiança apresentadas (ID 16882063) alterando o valor limite das fianças e o foro de eleição.

Assim, considerando que com os aditamentos apresentados às cartas de fiança apresentadas preenchem os requisitos da Portaria PGFN 644/2009, alterada pela Portaria 1378/2009, declaro garantida a Execução, uma vez que cobrem integralmente o valor do débito na data do oferecimento, preveem acréscimo moratório calculado com base na Taxa SELIC, têm prazo indeterminado de vencimento, renúncia ao benefício de ordem e não contêm nenhum tipo de restrição.

Proceda a Exequente às devidas anotações na inscrição, que não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN.

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 5 dias, juntando aos autos instrumento de procuração.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, que se iniciará com a publicação desta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005925-81.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: HELIO TAMBURRI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE VINICIUS SALATINO DE SOUZA - MG100323

DECISÃO

Defiro o pedido do Executado, de conversão do depósito judicial (ID 16168456) em renda da Exequite, observando os dados bancários indicados na petição do ID 16636957 .

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, intime-se à Exequite, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Intime-se, o executado, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-88.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DECISÃO

Intime-se a parte contrária (Executada) para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao Tribunal.

São Paulo, 01 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005791-54.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIO DE CARVALHO

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequite não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 01 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047316-19.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NAZARE DE ARRUDA MATTEUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fl 14 (ID 16564720): Defiro o pedido da Fazenda Nacional e determino que se aguarde-se, no arquivo - sobrestado, o pagamento dos honorários advocatícios, decorrente de condenação em processo de FGTS.

Intime-se.

São Paulo, 01 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-17.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR SABINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação visando o recebimento de honorários advocatícios fixados, em decisão interlocutória, nos autos da EF 0065136-03.2000.4.03.6182.

Ocorre que o Exequente não digitalizou todas as peças necessárias para o regular andamento deste feito, as quais estão relacionadas no art. 10, da Res Pres 142/2017.

Assim, por ora, intime-se o Exequente para digitalizar e juntar nestes autos, no prazo de 10 dias, os seguintes documentos: exceção de pré-executividade apresentada, procuração outorgada por Valdir Sabino, certidão de decurso de prazo ou equivalente, comprovando que a Fazenda Nacional não agravou das decisões de fls. 268 e 274.

Observe que os extratos obtidos na internet não suprem a necessidade de digitalização das peças processuais originais extraídas do processo.

Regularizada a digitalização, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013758-53.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: TARTUCI CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TARTUCI CONSTRUTORA LTDA - EPP propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face da UNIÃO FEDERAL – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, requerendo a concessão de tutela provisória, para que se proceda a reinclusão da Requerente perante o PERT, a expedição de ofício para que a Requerida proceda a baixa do nome da contribuinte junto a dívida ativa, confirmando-se a tutela ao final da demanda.

Decido.

Este Juízo não é competente para o processo e julgamento desta Ação Ordinária.

A competência é do Juízo Cível.

Estabelece o Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, pág. 55:

“O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve:

R E S O L V E

Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o "Forum de Execuções Fiscais", a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital.

Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei.

Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região.

Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações:

25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais.,

26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais.,

27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais.,

28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais.

Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Milton Luiz Pereira

Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região”

Quanto às matérias de competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal, dispõe o art. 1º do Provimento CJF3R n.º 25, de 12/09/2017:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais não comporta que se processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, Cautelares Fiscais ou Ações de Antecipação de Garantia, tal como dispõe o referido art. 1º do Provimento CJF3R n.º 25, de 12/09/2017.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta ação, determinando-se a remessa dos autos para o Foro Federal Cível desta Capital.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005052-18.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Diante da decisão proferida (ID 15807837), a executada apresentou o comprovante de registro da apólice (ID 16622286).

Com a apresentação do comprovante de registro da apólice de seguro garantia foram atendidos os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a exequente para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Intime-se a Executada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

São Paulo, 01 de maio de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018036-34.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MGI03762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DESPACHO

F. 13 – Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2680

EXECUCAO FISCAL
0040573-76.1999.403.6182 (1999.61.82.040573-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MOSZE SZUTAN & CIA/ LTDA X MOSZE SZUTAN(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X SZPRYNCA CHAJA SZUTAN

Fls. 337/345: nada a apreciar, tendo em vista que o coexecutado não realiza nenhum pedido.
De toda a sorte, a vigência de contrato de locação não implica direito de preferência do locatário em relação à alienação judicial do bem penhorado no presente feito.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004793-86.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS CONFINAMENTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DECISÃO

Trata-se de oferecimento de garantia da execução fiscal com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal por meio da apresentação de seguro garantia.

Após a apresentação de endosso para a adequação da apólice apresentada, remanesce a controvérsia sobre a cláusula nº 12 das condições gerais, conforme aponta a exequente em Id 16232433 ao sustentar a possibilidade de mitigação da responsabilidade da seguradora em caso de existência de pluralidade de garantias no presente feito.

Aduziu a empresa executada, por sua vez, que a irrisignação da Fazenda Nacional é insuficiente para desqualificar a garantia apresentada, tendo em vista se tratar de única garantia na presente execução fiscal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme disposição do artigo 151, II, do CTN, apenas o depósito integral do crédito tributário poderá suspender a sua exigibilidade, finalidade que não pode ser atingida por nenhuma outra garantia.

A Lei nº 6.830/80, por sua vez, estabelece a possibilidade de garantia da execução fiscal nos seguintes termos:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Tendo em vista a clara equiparação do seguro garantia à fiança bancária, conforme a redação dos dispositivos mencionados, é possível admitir expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo, nos termos do artigo 206 do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido
Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

A garantia aqui engendrada tornaria possível a expedição de documento comprobatório de regularidade fiscal apenas e tão somente em ocasiões nas quais já houvesse ajuizada execução fiscal, e o respectivo crédito fosse garantido.

A Jurisprudência dos Tribunais Superiores, entretanto, cristalizou entendimento no sentido de admitir a garantia do crédito tributário antes do ajuizamento da demanda executiva, buscando afastar, com isso, prejuízo ao contribuinte impossibilitado de obter a necessária certidão devido à inércia do Fisco em promover a inscrição do débito e posteriormente cobrá-lo em juízo. Assim já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussória penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Fica demonstrada, portanto, a possibilidade de prestação de qualquer garantia enumerada pelo artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.

No caso em análise, conforme se observa da manifestação apresentada pela requerida (Id 16232433), o único ponto que prevalece pendente para a completa aceitação da garantia por parte da União é a existência de cláusula que prevê a possibilidade de responsabilização proporcional em caso de existência de mais de uma garantia no presente feito.

Sustenta a União que a manutenção da cláusula apontada mitigaria a responsabilidade da seguradora, em caso de sinistro.

No presente feito, entretanto, não está demonstrada a hipótese de pluralidade de garantia aduzida pela exequente.

Saliente-se, nesse sentido, somente coexistiriam garantias para a execução fiscal no caso de aceitação da exequente - e após provocação deste Juízo -, o que não ocorrerá enquanto estiver vigente a garantia total e regular ora apresentada.

Ante o exposto, recebo o seguro garantia para reconhecer a garantia exclusivamente em relação ao crédito tributário inscrito nas CDA's 37.532.870-0 e 37.532.883-1.

Deverá a União se abster de inscrever o nome da empresa executada no CADIN e demais órgãos de restrição de crédito em relação ao débito objeto da presente ação, ou proceder à eventual exclusão, estritamente em relação ao débito objeto do processo administrativo correspondente.

No mais, impõe-se a alteração da situação cadastral dos débitos objeto do Processo Administrativo em razão da garantia apresentada.

Dê-se vista dos autos à exequente, para que proceda às devidas anotações, a fim de constar a situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Frise que a suspensão da exigibilidade implica em exclusão automática do CADIN (Lei 10.522/2002) e no impedimento de protesto das inscrições.

Fica a empresa executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (Id 11455520), a exequente reconheceu a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito exigido, bem como requereu a desistência do feito (Id 16028185).

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017254-27.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Intime-se a requerida para se manifestar sobre a alegação de depósito integral formulada em Id 11214853.

Após, retomem os autos conclusos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006391-12.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CDVD CENTRO DE DESENVOLVIMENTO VIDEO DIGITAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID - 9563751. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003897-77.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos etc.

IDs de nºs 5669108, 8252988, 9326172, 9966413, 9967079 e 12303885. Inicialmente, ressalto que o conteúdo da Portaria PGF nº 440/2016 é de acesso público, de modo que as condições para a sua aceitação estão previamente dispostas no referido ato normativo, caso o contribuinte opte por esta modalidade de garantia.

Logo, assiste razão ao INMETRO quanto ao exposto em sua última manifestação no processo, visto que o exequente não tem o poder de transigir em se tratando de crédito público líquido, certo e exigível.

Por fim, uma vez que o contribuinte optou de forma voluntária por esta modalidade de garantia, deve resignar-se aos termos previstos no referido ato infralegal.

Assim, faculto ao contribuinte promover o endosso da apólice, nos termos requeridos pelo exequente, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de rejeição sumária da garantia apresentada.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500727-85.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 10176669. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente demanda fiscal, a fim de constar o nome de MASSA FALIDA DE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MASSA FALIDA DE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula: a) a ausência de interesse de agir por parte da exequente; b) a violação ao princípio da menor onerosidade; c) a declaração de excesso de execução, haja vista a impossibilidade da incidência de multa moratória, correção monetária e juros após a decretação da falência.

A exequente ofereceu manifestação no ID nº 11600574, requerendo a rejeição dos pedidos formulados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Considero prejudicado o pedido formulado, tendo em vista que, ao contrário do afirmado pela excipiente, cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais a ele distribuídos.

Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicação:

“Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”.

A propósito, colho aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida. (TRF3 – AC 00128195720024036182 – Apelação Cível 15331002 – Sexta Turma – Relatora Desembargadora REGINA COSTA – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 09/06/2011 – página: 1087 – g.n.)

Assim, não subsiste a alegação deduzida pela excipiente.

DA ALEGAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE

Afasto a alegação de ofensa ao princípio da menor onerosidade, visto que a demanda fiscal deve prosseguir com o seu curso regular, em conformidade com os dizeres da Súmula nº 44 do antigo TFR, *in verbis*:

“Súmula nº 44 do TFR. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; **proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra**, citando-se o síndico”

Com outras palavras, o princípio da menor onerosidade não pode comprometer a efetividade do processo executivo.

DA INEXIGIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE O DÉBITO APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 04.11.2016 (ID nº 10176673), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05.

Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa moratória pode ser exigida da massa falida.

No sentido exposto, a seguinte ementa:

“AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 – AC 00003695720094036111 – Apelação Cível 1440541 – Primeira Turma – Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 04/07/2013)”

No tocante aos juros, o art. 124, *caput*, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.”

Logo, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra.

A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

“AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 – AC 00003695720094036111 – Apelação Cível 1440541 – Primeira Turma – Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 04/07/2013 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI 11 - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF3 – AC 00118485020094036110 – Apelação Cível 1582492 – Sexta Turma – Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 15/03/2012 – g.n.)

No que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 858/69, *in verbis*:

“Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.”

A propósito, cito o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da multa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão impessoal. 7. Agravo legal improvido.” (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johnson Di Salvo)

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, para determinar que os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do art. 124, *caput*, da Lei nº 11.101/05; no que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 858/69.

Tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da ANS em honorários advocatícios, em face do disposto no § único do art. 86 do Código de Processo Civil.

No tocante à excipiente, incabível, tampouco, a condenação na verba honorária sucumbencial, tendo em vista que a CDA já alberga esta rubrica (fls.01/02 do ID nº 2056501).

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007973-81.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 10918007. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente demanda fiscal, a fim de constar o nome de MASSA FALIDA DE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MASSA FALIDA DE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula: a) a ausência de interesse de agir por parte da exequente; b) a violação ao princípio da menor onerosidade; c) a declaração de excesso de execução, haja vista a impossibilidade da incidência de multa moratória, correção monetária e juros após a decretação da falência.

A exequente ofereceu manifestação no ID nº 13223209, requerendo a rejeição dos pedidos formulados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Considero prejudicado o pedido formulado, tendo em vista que, ao contrário do afirmado pela excipiente, cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais a ele distribuídos.

Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicação:

“Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”.

A propósito, colho aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida. (TRF3 – AC 00128195720024036182 – Apelação Cível 15331002 – Sexta Turma – Relatora Desembargadora REGINA COSTA – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 09/06/2011 – página: 1087 – g.n.)”

Assim, não subsiste a alegação deduzida pela excipiente.

DA ALEGAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE

Afasto a alegação de ofensa ao princípio da menor onerosidade, visto que a demanda fiscal deve prosseguir com o seu curso regular, em conformidade com os dizeres da Súmula nº 44 do antigo TFR, *in verbis*:

“Súmula nº 44 do TFR. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; **proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra**, citando-se o síndico”

Com outras palavras, o princípio da menor onerosidade não pode comprometer a efetividade do processo executivo.

DA INEXIGIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE O DÉBITO APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 04.11.2016 (ID nº 10918013), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05.

Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa moratória pode ser exigida da massa falida.

No sentido exposto, a seguinte ementa:

“AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO I. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 – AC 00003695720094036111 – Apelação Cível 1440541 – Primeira Turma – Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 04/07/2013)”

No tocante aos juros, o art. 124, *caput*, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.”

Logo, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra.

A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

“AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO I. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 – AC 00003695720094036111 – Apelação Cível 1440541 – Primeira Turma – Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 04/07/2013 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF3 – AC 00118485020094036110 – Apelação Cível 1582492 – Sexta Turma – Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 15/03/2012 – g.n.)

No que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 858/69, *in verbis*:

“Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.”

A propósito, cito o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido.” (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CI 09.04.2012, Relator Johnsons Di Salvo)”

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, para determinar que os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do art. 124, *caput*, da Lei nº 11.101/05; no que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 858/69.

Tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da ANS em honorários advocatícios, em face do disposto no § único do art. 86 do Código de Processo Civil.

No tocante à excipiente, incabível, tampouco, a condenação na verba honorária sucumbencial, tendo em vista que a CDA já alberga esta rubrica (fls.01/02 do ID nº 2157218).

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008504-70.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Id. 10138865 - Tendo em vista o teor da decisão de Id. 3909283, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 5013074-02.2017.403.6182.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018727-48.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: CRISTIANE SOUZA FRANCA

DESPACHO

Consoante manifestação de ID 14548384, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

À Secretária para providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007614-34.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 12625033. Inicialmente, intime-se a embargante para que comprove nos autos a inclusão do nome da empresa executada no cadastro do CADIN, bem como o protesto da CDA que aparelha a presente demanda fiscal.

Após, intime-se a embargada para oferecer manifestação conclusiva, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC, no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006556-93.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

DESPACHO

1. ID nº 14386379 – Em consulta ao sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observo que os autos do agravo de instrumento nº 5002804-64.2019.4.03.0000 se encontram conclusos para decisão desde 22/04/2019 (ID nº 16907426).

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. ID nº 14118575 – Intime-se a exequente para que cumpra a parte final da decisão de ID nº 9625746, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo referente aos débitos ora executados. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprido o item “2”, abra-se vista à executada acerca dos documentos apresentados bem como acerca da manifestação de ID nº 14118575. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006398-38.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 12532359 - Consoante manifestação favorável do INMETRO, verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino ao INMETRO a devida anotação em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN.

Intime-se a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011579-20.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004234-03.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: TANIA ERMOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761

DESPACHO

ID: 13439324 - Manifeste-se a executada.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012907-82.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NUKLAE INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 10405337, intime-se a exequente para que requeira o que entender devido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003371-13.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

ID 13300713 - Determino a suspensão desta execução fiscal, tendo em vista a afetação do Recurso Especial nº 1.712.484-SP ao rito dos recursos repetitivos, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 987), com determinação de suspensão das demandas pendentes no território nacional, que tenham como questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001905-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID: 13428636 - Cumpra a executada a decisão de ID 9599917.

Silente, vista à exequente a fim de requerer o que entender devido.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013470-76.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: ANDREIA GRECO

DESPACHO

ID nº 13089352 - Tendo em vista a notícia de composição de acordo entre as partes, suspendo o curso do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011231-02.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de IDs 13233378 e 13233954 e anexos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005338-30.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CAROLINE PORTUGAL MOURA LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA JORDAO - SP271592

DESPACHO

Ante o teor da sentença de Id. 15466864, servindo o presente despacho como ofício, determino ao Itaú Unibanco que providencie o desbloqueio da quantia indicada na mensagem eletrônica de Id. 16928923.

Oportunamente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença acima indicada.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-45.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

EXECUTADO: RAIÁ DROGASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683

DESPACHO

Intime-se o executado, via publicação, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do "caput", o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-11.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: RIMO ENTERTAINMENT INDUSTRIA E COMERCIO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada (Id nº 10709410).

Sustenta a embargante, em suma, a necessidade de afastamento da condenação em verba honorária, haja vista que a executada comprovou o pagamento do débito após o ajuizamento da presente execução fiscal.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício no julgado, haja vista que a questão relativa à verba honorária foi devidamente apreciada, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo:

"No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) a executada constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade; b) o acolhimento da referida exceção implicou na extinção desta demanda; e c) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação, uma vez que o pagamento do débito ocorreu antes da propositura deste feito. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC."

Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

Sentença Tipo M

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010952-16.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Diz a embargante que a sentença se revela contraditória quanto à argumentação de que as multas se encontram devidamente motivadas e dentro do parâmetro da lei, sendo que sequer foram apresentados pelo embargado os critérios do artigo 9-A da Lei n.º 9.993/99, e omissão quanto à nulidade no preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades apontadas no presente feito.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, sanando a contradição e omissão apontados.

É o breve relatório. Decido.

Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL -JUÍZO DE RETRATAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PRAZO DECADENCIAL DECENAL PARA PLEITEAR A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTESDE 1º/08/1997. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar explicitamente acerca de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 2. A contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão, e não o alegado erro de julgamento (error in iudicando) da Turma julgadora, ao considerar inexistente divergência entre acórdão recorrido e acórdão paradigma, que o embargante considera demonstrada. Precedentes. 3. Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir error in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Portanto, a mera irrisignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 4. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, somente são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, bem como para sanar eventual erro material, o que não se verifica na espécie. 5. Situação em que o recorrente, na realidade, não chega a indicar nenhum dos defeitos por ele mencionados nos embargos de declaração (omissão e contradição), limitando-se a apresentar novos argumentos ligados a um suposto direito adquirido a benefício previdenciário mais vantajoso que não chegaram a ser aventados no seu recurso especial e que também não condizem com o pedido e as razões apresentadas na petição inicial. 6. Honorários recursais (art. 85, § 11, do novo CPC) fixados em R\$ 100,00 (cem reais). 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1233330 / PR, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ, 5ª Turma, DJE data 27/03/2017).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão." (EDcl no MS 21.315-DE, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evadida dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador; mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).

Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé". 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa." (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC)." (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012).

Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados.

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição e omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos.

Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018538-70.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS CARVALHAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICO BORGES MAGALHAES - SP275460
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-32.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012121-04.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON JOSE PONZONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002983-42.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE PAULO CAPEL SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009235-63.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO TONON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006157-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IARA CERAGIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA FARES SABA - SP109259
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017650-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVIERO PLUVIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE - SP129930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-57.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CECILIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 16891245): Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5008926-08.2018.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-91.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003376-95.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARINALVA JOANA DE SOUZA NAGATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marinalva Joana de Souza Nagata contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - Unidade Leste, objetivando a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) B-88.

Considerando o rito sumaríssimo do mandado de segurança, **reconsidero** a determinação anterior.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004313-08.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCA DE PAULA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

Doc. 16849547: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo excluir CHEFE GERENTE e incluir Chefê da APS São Miguel Paulista - SP.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004462-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA ALICE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIVAN GALDINO DE SOUZA JUNIOR - SP400385
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS ANHANGABÁ/CAPITAL/SP

Docs. 16760291, 16760299 e 16760300: recebo como emenda à inicial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-64.2017.4.03.6183
AUTOR: LUANA DE FATIMA BONFIM PINHEIRO
REPRESENTANTE: NAIR BONFIM DA SILVA, FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial com assistente social, a ser realizada na residência do autor.

2 – Nomeio como perito judicial o SR. VICENTE PAULO DA SILVA.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.

f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?

4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?

6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?

7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **08/06/2019, às 10:00h, na Rua São Wenceslau, 67, casa 02, São Paulo - SP, CEP 04.316-070**, conforme informado pela parte autora (comprovante doc. 16217820).

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia socioeconômica.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-64.2017.4.03.6183
AUTOR: LUANA DE FATIMA BONFIM PINHEIRO
REPRESENTANTE: NAIR BONFIM DA SILVA, FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial com assistente social, a ser realizada na residência do autor.

2 – Nomeio como perito judicial o SR. VICENTE PAULO DA SILVA.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.

f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?

4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?

6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?

7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **08/06/2019, às 10:00h, na Rua São Wenceslau, 67, casa 02, São Paulo - SP, CEP 04.316-070**, conforme informado pela parte autora (comprovante doc. 16217820).

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia socioeconômica.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004802-45.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ODAIR PINTO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tranição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018753-43.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO DOS SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias a petição Id. 16474930, a qual veio desacompanhada de referido comprovante de pagamento das custas iniciais.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010107-37.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA CIGLIONI

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004137-29.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DOUGLAS SOUZA MURILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA SANCHES DE MELO - SP180850
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requisitório no. 20190089258 foi cancelado diante da existência de requisição anterior protocolizada sob n.º 20110038636, em favor do(a) mesmo(a) requerente, junto ao processo originário n.º 00541945920084036301, expedida pelo Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo SP.

Verifico que, ao apreciar o termo de prevenção e o pedido de liminar, este juízo assim deliberou: "(...) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois não obstante as duas demandas anteriores tivessem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento das ações anteriores. (...)" (doc. ID 2841270 - pg 197)

Ademais, considerando a emenda à exordial (doc. ID 1449331 - pg 51), foi requerida a concessão do benefício 600.663.340-3, com DER em 15/02/2013 (ID 1449412 - pg 72). Assim, diante do apontamento de requisição anterior expedida no processo 00541945920084036301, distribuído em 2008, não há se falar em requisição em duplicidade, razão pela qual determino a reexpedição do requisitório nos moldes do cancelado, com a observação de que se trata de pedido diverso do processo em referência.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006963-89.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFREDO TA VARES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004451-46.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VANIEL LIMA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009658-86.2018.4.03.6183
AUTOR: ADELTON DONATO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DA SILVA ALVES - SP295758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

I - Petição (ID 14975199): Esclareça o autor se remanesce interesse no cumprimento da tutela provisória considerando-se a opção pelo benefício com aplicação da regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (DIB em 27.06.2018, sem aplicação do fator previdenciário redutor), ou se fará essa opção apenas por ocasião do início da fase de cumprimento.

II - Petição (ID 15772443): Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001544-98.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: EDNEA MARIA DA SILVA FRASSON
SUCEDIDO: LAUDEMIR JOSE FRASSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007812-47.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BATISTELA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039152-58.1993.4.03.6183
AUTOR: MARIA CELIA FERREIRA DELAURENTYS
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017100-73.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON ROBERTO ZECCHIN, VERA LUCIA ZECCHIN DAS CHAGAS, NANCY MARIA ZECCHIN
SUCEDIDO: ECLE RITSCHEL ZECCHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SUELI CIURLIN - SP77675,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SUELI CIURLIN - SP77675,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SUELI CIURLIN - SP77675,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO CONSOLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes em 05 (cinco) dias se houve interposição de agravo de instrumento à decisão Id. 13535578.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004823-21.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA SIQUEIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005493-09.2003.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015327-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias).

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002427-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA DE ASSIS DOMINGOS
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE ASSIS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias).

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-28.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUDITE JOSEFA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: AURELIO BATISTA DE AGUIAR NETO - PE25980

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015039-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALOIZIO IZIDORIO DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017481-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCILIANO MACHADO DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0763647-72.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CANELLA, CRISTIANE BROSSA DE PAULA, EMILIA GERALDO CAUM, APARECIDO DOS SANTOS, ARMANDO VECCHIATO, CLOVIS FONTANEZI, DARCYR CORAZZARI, DAVID GENEZINI, EUNICE DARIO, FERNANDO GREZZANI, JANETE APARECIDA FRASSI BRANCHETTI, JOSE CHIERATTI, JOSE GUIZELLI, JOSE PEDRO DE FA VARI, JOSE RUFINO, IRENE MARIA TORRES ZECHINATTO, LUIZ BENEDITO DO CARMO, LUIZ FAVRIM, MARIO GALLO, OCTAVIO FAVARETO, OLIVAL CORAZZARI, LEONILDA ALBINA DE SOUZA, VICENTINA MARIA FRASSI, VICTOR HUGO NICOLUCCI, ZITTA ARACY BRAGHETTO

SUCEDIDO: MARIO CAHUM, LINDOLFO BROSSA, LAUZINHO ZECHINATO, SERGIO GENESINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, PAULO CESAR BARROSO - SP123364-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULO CESAR BARROSO

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003955-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ANDRADE FERREIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004857-93.2019.4.03.6183
DEPRECANTE: JUIZO 17 VARA FEDERAL DE CURITIBA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Expeça-se mandado de busca e apreensão

Cumprida a diligência deprecada, devolva-se a presente carta precatória.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003289-69.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RAQUEL ALVES DE LIMA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004261-15.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CATHARINA DE ANGELO SALESE, SAMANTHA DE ANGELO SALESE, LEONARDO DE ANGELO SALESE
SUCEDIDO: BENITO SALESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-58.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO VISNAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTI - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-56.2017.4.03.6183
AUTOR: ENEZIO SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia de distribuição da carta precatória, aguarde-se notícia do seu cumprimento por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058874-43.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CISILIO ALVEZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010892-96.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILSON DE BRITO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

SãO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010830-56.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALAOR FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Vista às partes da digitalização dos autos.

Traslade-se as cópias aos autos principais, após, ao arquivo.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013285-14.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILIO ROQUE, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, AIKO ARIMA, ALAOR FERREIRA, ANTONIO IRINEU BARBOSA, ARMANDO MARTINS, ESMERALDA DA CRUZ MARTINS, ADALBERTO MARTINS, AMILTON FERREIRA VENTURA, ROBERTO LAGANA, LORIANA LAGANA FERREIRA, RINALDO LAGANA, DARCI BARONI, DIRCEU LUIZ LEONARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARTINS, ARMANDO LAGANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se a decisão nos embargos à execução nº 00108305620154036183.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002210-21.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido às fls. 114.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA JANETE RODRIGUES CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022170-18.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCAS ARNALDO DE LIMA, CICERA ROSANGELA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, manifestem-se as partes acerca da Carta Precatória devolvida, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007737-66.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA FLORENCIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 28/08/2019, às 15:30 horas (quarta-feira).

A testemunha deverá ser intimada pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001140-08.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA - SP346548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, abra-se vista ao INSS nos termos da decisão de fls. 279 (autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006363-10.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FABIANE SIMOES - SP283519, LILIANYKATSUE TAKARA CACADOR - SP284684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004412-05.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIVINO PUZZI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, publique-se o despacho de fls. 279 (autos físicos), que ora transcrevo: "Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. "Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...)".

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012090-42.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALLUIZIO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004300-46.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA DE ARAUJO ROCHA, JOSE VICENTE DE SOUZA, LETICIA ARAUJO DE MIRANDA, REGIANE ARAUJO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006171-04.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR ROSALEN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO MANOEL DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça

Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 4.913,23), foroso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intim-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012885-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CÁSSIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interferir diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para redistribuição.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007278-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARO MUHAMAD
Advogado do(a) AUTOR: NATALI FERREIRA ALVES BORDIM - SP254803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por AMARO MUHAMAD, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos de tempo especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.663.639-5), desde a data do requerimento administrativo (03/08/2016), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3183409, p. 44/50).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (ID 3183413, p. 40/41), os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Foram ratificados os atos praticados no JEF (ID 5123521).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (03/08/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 20/03/2017, ID 3183406, p. 02).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339...DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerea do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) De 06/06/1983 a 30/09/1986, de 01/10/86 a 31/12/88 e de 01/04/98 a 30/11/00 (Nec Latin América S.A.)

O vínculo postulado está devidamente anotado na CTPS (ID 3182805, p. 22), com anotação do cargo de “engenheiro júnior”.

Inicialmente, destaco que a ocupação profissional de “engenheiro júnior” não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares, à míngua de previsão nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. É que o item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 apenas contemplou “engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas”, ao passo que o item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79 previu tão somente o enquadramento de “engenheiros-químicos, engenheiros-metalúrgicos, engenheiros de minas”.

Ademais, o PPP (ID 3183391, p. 21/23) informa que o segurado exerceu os seguintes cargos: engenheiro júnior, engenheiro pleno, chefe de setor controle de materiais, chefe seção de controle de qualidade, gerente divisão inspeção recebimento materiais, gerente departamento inspeção recebimento materiais, gerente departamento controle qualidade, gerente departamento controle materiais, especialista suprimentos, ASAP compras, gerente logística.

Portanto, ausente dado preciso acerca do ramo da engenharia, inviável o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995, sendo imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos.

Nesta perspectiva, o PPP indica exposição a ruído na intensidade de 84 dB. Todavia, pela descrição das atividades desempenhadas, entendo não cumpridos os requisitos de habitualidade e permanência exigidos para enquadramento. Com efeito, a profissiografia informa exercício de atividades predominantemente administrativas, tais como: supervisão, planejamento, controle de materiais em almoxarifado, controle de documentos, elaboração de relatórios e conferência de notas fiscais - o que infirma a exposição habitual e permanente exigida pelas normas que disciplinam a matéria.

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Portanto, não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOÃO LOPES VENTURA**, em face do INSS, objetivando a conversão do tempo comum em especial, com a utilização do fator 0,83%, no período de 09/12/1977 a 01/11/1978 e 27/10/1981 a 13/08/1982, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/11/1997 e 01/12/1997 a 10/12/2008, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 140.223.250-4, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/06/2007), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Sucessivamente, requer o reconhecimento dos períodos especiais supracitados, com sua respectiva conversão em tempo comum e revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 140.223.250-4, com o pagamento de todos os atrasados, devidamente atualizados e juros de mora.

Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 185), que foi cumprida (fls. 186/191).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 194/215).

Réplica com pedido de prova pericial, às fls. 221/234, sendo indeferido, à fl. 237.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 242/243), sendo mantida tal decisão por este Juízo (fl. 244).

Os autos foram encaminhados para digitalização.

Os autos retornam a este Juízo e retomaram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (13/06/2007) e o ajuizamento da presente demanda (23/02/2016).

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB-.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.

[Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293)]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.

[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.

[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”]

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 13/06/2007. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido.

CASO CONCRETO

Cumprе ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 02/03/1979 a 30/01/1981 e 16/08/1982 a 05/03/1997 (fl. 115), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos.

A parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 13/06/2007, conforme carta de concessão, às fls. 41/42.

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresa:

a) De 06/03/1997 a 30/11/1997 e 01/12/1997 a 10/12/2008

Empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

O vínculo empregatício restou demonstrado por meio da cópia da CTPS, à fl. 49, na qual consta que ele exerceu a função de Prático 2 e foi admitido na Volkswagen de São Bernardo do Campo.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP às fls. 55/57 e 92/93, que possui responsável pelos registros ambientais apenas e tão somente no período de 02/03/1979 a 30/01/1981, não sendo documento hábil para comprovação da especialidade.

Foi juntado também outro PPP, às fls. 94/96, emitido em 28/01/2005, que possui responsável pelos registros ambientais.

Importante ressaltar que o PPP acima referido, não engloba todo o período laborado, já que foi emitido em 28/01/2005.

Constou no referido documento que o autor esteve exposto ao agente ruído, nos períodos e intensidades abaixo descritas:

- de 06/03/1997 a 30/11/1997 – 91 dB

- de 01/12/1997 a 30/04/1999 – 82 dB

- de 01/05/1999 a 28/01/2005 (data da emissão do PPP) – 82 dB

Como já explanado, a legislação previdenciária, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, considerou nociva a intensidade de ruído acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, aquela acima de 85 dB, razão pela qual reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 30/11/1997.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 13/06/2007 (DER) |
|---------------------------------|----------------------------|------------|-----------|---------------------|----------------------------|
| reconhecido administrativamente | 02/03/1979 | 30/01/1981 | 1,00 | Sim | 1 ano, 10 meses e 29 dias |
| reconhecido administrativamente | 16/08/1982 | 05/03/1997 | 1,00 | Sim | 14 anos, 6 meses e 20 dias |
| reconhecido judicialmente | 06/03/1997 | 30/11/1997 | 1,00 | Sim | 0 ano, 8 meses e 25 dias |
| Até a DER (13/06/2007) | 17 anos, 2 meses e 14 dias | | 207 meses | | 49 anos e 0 mês |
| | | | | | |

O autor possui 17 anos, 2 meses e 14 dias em labor especial, que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Tendo em vista o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 30/11/1997, o autor faz jus a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 140.223.250-4.

DISPOSITIVO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de **atividade especial o período de 06/03/1997 a 30/11/1997**, laborado na Volkswagen do Brasil e averbá-los como tal, no tempo de serviço da parte autora, procedendo a conversão em tempo comum e a respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício percebido (NB n° 140.223.250-4), desde o requerimento administrativo (13/06/2007), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003102-47.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS DE MENEZES, MANOEL SANTANA CAMARA ALVES, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista ao INSS da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 13063401 - fl. 118, no que tange à remessa dos autos a Contadoria Judicial.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002752-78.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 13059701 - fl. 120, no que tange à remessa dos autos a Contadoria Judicial.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-74.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ VANTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021199-19.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: CAIO PEREIRA SANTUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS AGENCIA PINHEIROS
REPRESENTANTE: PEDRO HORTA CARNIER

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008451-52.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS LAMIN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pela autarquia, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014822-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15983084: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste expressamente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018262-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: AMELIA MARTINS FRANCISCO
Advogados do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15494644: Por derradeiro, atenda a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho constante no documento ID n.º 15268905, informando os **subtotais** devidos a título de valor principal e juros em sua planilha acostada no documento ID n.º 12691347, uma vez que se tratando de expedição de valores incontroversos, se faz necessária a inclusão no ofício requisitório do cálculo total da execução que pretende o exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011256-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RHEINFRANCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16265720: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado.

Regularizados, cumpra-se o despacho de fl. 163.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017832-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER FREITAS MENEZES
CURADOR: VALTER FERNANDO FREITAS MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogados do(a) CURADOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16480461: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 16480797 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISETE PEREIRA MELO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na petição inicial, procuração e no documento ID de nº 16386908.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017852-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA MARIA FELICIO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017329-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018220-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA CECILIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 15822419: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004278-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSALY GIUDICI SIGRIST
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16023034: Indefiro.

Não obstante o alegado pela parte autora, deve-se aguardar o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento para prosseguimento do feito, evitando-se assim prejuízo às partes.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002448-60.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015674-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16539683: Ciência às partes.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006547-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012536-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILZA BRITTO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15839282: defiro a dilação de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO AMERICO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência ao demandante acerca da juntada de cópia do processo administrativo NB 42/073.649.262-3 (documento ID nº 15805032).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho ID nº 15371678.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008578-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ROSENDO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pelo DETRAN-SP (Certidão ID nº 16537262), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012772-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN, FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM, VANESSA BELTRAMIM, LARISSA BELTRAMIM, FABIO DA SILVA BELTRAMIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularizada a juntada da planilha retificada pela parte autora, cumpra-se o r. despacho ID nº 13928443.

Quanto ao requerimento de arbitramento de honorários sucumbenciais, tal questão será analisada juntamente com a decisão da impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017714-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: WAINE FLAVIO MARTINS
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15672458: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID nº 11791645.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008590-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE PAULO PARIZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16157475: Indefiro o pedido de destaque da verba honorária contratual, haja vista a preclusão e intempestividade ocorridas. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato **antes** da expedição do precatório, o que não ocorreu no presente caso.

No que tange aos honorários sucumbenciais, expeça-se apenas o ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, conforme requerido pela patrono do autor.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005928-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMÍNIA DE BERNARDIN DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RÓDOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16196368: Assiste razão ao patrono do autor.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 2664993. Proceda a secretaria com a retificação do ofício requisitório, constando o destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5006442-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELLY TAVIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0060489-40.1992.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO CANAN, ALIPIO AUGUSTO SERANFANA, AMANCIO FERREIRA DA SILVA, ANGELO ROCCATO, AMELIO MANIERI, ANTONIO MARQUES DE SOUZA, ANTONIO PISCIOVARO, JOAO TOTH, JOSE ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16170258: Dê-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETSUKO FUZHARA UCHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida no documento ID n.º 10986993 dos autos, referente aos valores incontroversos, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020076-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA TABOSA GROPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte final do despacho ID n.º 15180468, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006233-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMAO IDALINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008221-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16492691: Ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000319-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DORIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS - SP94038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004107-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETHEOCLES DE PAULA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16548006: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013779-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGIDIO GILBERTO MAGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 15753870: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, bem como preste os esclarecimentos solicitados pelas partes.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008071-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE FLAUSINO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento dos recursos de agravo de instrumento n.º 5008778-82.2019.4.03.0000 e 5004610-37.2019.4.03.0000, interpostos pelas partes.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003801-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIOCADIO VINTURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018018-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIMIKO TANESSAKA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16416620: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Proceda o patrono da autora com a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, para destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020216-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAMIRI BARBOSA BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA KALUME - SP111817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 15226540 e 15227103. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/170.247.869-3.

Apresente a demandante documento hábil e em seu nome a comprovar atual endereço.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO VILELA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO EDER GOMES - SP371085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo Id nº 15846481, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa.

No valor da causa deve-se considerar o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas até o ajuizamento da ação e doze vincendas, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, apresente o demandante documento recente que comprove o seu atual endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017692-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIZ ROGERIO DE AGOSTINHO
Advogado do(a) ESPOLIO: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho ID n.º 15185659 no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012946-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELI EDNA SENNE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16473434: Esclareça a autarquia federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sua manifestação com requerimento de devolução de valores, haja vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, com os quais concordou, já apresentarem a compensação dos valores expedidos a título de incontroverso.

Ressalte-se ainda que o despacho ID n.º 16182931 restou claro no sentido de manifestação das partes acerca dos cálculos apresentados com a referida compensação.

No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020434-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY COSTABILE ITALO DURAZZO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 15859281 e 15859282. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003885-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS PINHEIROS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020884-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP139331-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003474-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200861830060194, em que são partes LUIZ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006118-30.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE INACIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017182-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INEZ RAMOS FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15495475: Cumpra a parte autora no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, com o despacho ID n.º 15269542, uma vez que os subtópicos informados igualmente devem constar na planilha total da execução requerida pela parte exequente (ID n.º 11648755), haja vista tratar-se de expedição de ofício requisitório do montante incontroverso.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017561-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON CIPRIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15851535: Primeiramente, anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 14616988, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, tendo em vista a regularização da planilha de cálculo pela parte autora, cumpra-se o despacho ID n.º 14632246.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018008-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LAURINDA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra por derradeiro a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID n.º 15307184 apresentando os subtotais devidos a título de valor principal e juros da planilha de fls. 39/45 (ID n.º 11767348), uma vez que para expedição dos valores incontroversos o valor total da execução deve estar discriminado.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 14307221.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012643-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017106-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTER MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010734-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINA LUIZA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FERREIRA - SP413448, GILSOMARIO PEREIRA DOS SANTOS - SP401894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14172043: Primeiramente, anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID nº 9334706, para fins de destaque da verba honorária contratual (20%).

Após, tendo em vista a apresentação da planilha de cálculos retificada pela parte autora, cumpra-se o despacho ID nº 10841632.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ADELAIDE VENTURA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias, bem como comprove documentalmente a sua inscrição junto ao CPF/MF.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Esclareça a parte autora a divergência existente entre seu nome indicado no sistema PJe, petição inicial, procuração e no documento ID de nº 16417159.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003419-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA
REPRESENTANTE: ANITA MARIA RAPOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALINA DE CAMPOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016198-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE FRANCISCO DE SIQUEIRA, IVONE APARECIDA CLAUDINO, MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA E SILVA, SENHORINHA APARECIDA DE SIQUEIRA MOTA,
AVELINO FRANCISCO DE SIQUEIRA, MARLENE APARECIDA DE SIQUEIRA, JOAO CARLOS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16467790: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o despacho ID n.º 14603392.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003696-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES COELHO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET - SP23925, ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16502042: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos demonstrativos/hollerites juntados, conforme requerido no documento ID n.º 16466891.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005181-54.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-36.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS TETHUO FUJIHASHI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004369-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDAURA CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200461830058108, em que são partes LINDAURA CARNEIRO DOS SANTOS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004376-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ITALO MORAES MEZZANOTTI
REPRESENTANTE: MIRIAM GOMES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MAXIMIANO - SP239938,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00035631420074036183, em que são partes MARIO ITALO MORAES MEZZANOTTI e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GONCALVES HONORATO
REPRESENTANTE: MARIA MIRIAN HONORATO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/187.016.871-0.

Providencie o demandante a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito.

Tendo em vista que a petição inicial, documento ID de nº 16522033, consta que o autor Daniel Gonçalves Honorato é representado por sua irmã, regularize a parte autora a representação processual e declaração de hipossuficiência do mesmo, carreado aos autos procuração em nome próprio, ainda que representado por sua irmã, Maria Mirian Honorato Dias.

Levante a secretária o sigilo do processo no sistema, uma vez que não houve qualquer determinação do juízo neste sentido.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 15101048, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017240-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a desistência da parte exequente no prosseguimento da execução após a apresentação de impugnação, dê-se vista à executada, nos termos do artigo 775, inciso II do Código de Processo Civil, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002217-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZOLINA TURNO BONO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DE ANDRADE - SP322389
IMPETRADO: LOURDES DIAS DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE O IMPETRANTE para que cumpra o despacho ID nº 15239551 no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021069-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS MESSIAS DE SOUZA TUPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES PIMENTEL MENDONÇA - SP402323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo o documento ID nº 16132129 como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SANA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 16572294, por serem distintos os objetos das demandas.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO TACATS BASSETTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIANE BASSETTO - SP371112, VANESSA GIBIN FURLAN - SP352330
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 15445111, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011698-41.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS PAOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017983-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a anotação de destaque de honorários contratuais, conforme solicitado pelo i. causídico - já constante do ofício requisitório nº 20190024510.

Transmita-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020230-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR FRIGERIO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16695574: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de andamento do requerimento perante o INSS, a fim de que se comprove o status do pedido.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500258-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 16719790: Ciência às partes acerca da distribuição da carta precatória ID nº 3553573.

Aguarde-se o cumprimento da carta.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016049-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODILA DIAS PERES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Sem prejuízo, dê-se vistas ao INSS d petição ID nº 15909135.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012349-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON ROSSITTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16608841: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada da documentação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021309-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16637184: Intimem-se os interessados para que apresentem carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte se o caso bem como o processo administrativo do benefício em análise.

Concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16317131: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004350-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATHARINA MARTINS FRIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

A parte autora deverá regularizar a sua representação processual, carreado aos autos procuração original (ou autêntica) do procurador do autor, na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula "ad judicium".

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível dos procedimentos administrativos NB/861.282.418 e NB 21/160.059.583-6.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017326-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERILO MACHADO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento de fls. 122 (documento ID nº 14616636), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 14632212.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016236-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMÍLIA ROSA GOMES FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017564-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000968-37.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNANI TADEU SIMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306, MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância (fl. 320)[1].

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 29-04-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004359-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004488-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAIDE ISABEL LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIDADE DE OSASCO-SP

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018659-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da retificação do precatório, REFERENTE À PARCELA COMPLEMENTAR, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009201-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GARCIA PIOVESAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO da requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009420-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOBERTO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 16261992. Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015424-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO SILVA SOUZA, VERA LUCIA SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (**dia 04-07-2019 às 09:00 hs**), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE KULCSAR
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 16029335. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 16003142. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007011-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA, PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA, RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pela autarquia federal, HOMOLOGO-OS com relação aos co-autores a seguir relacionados para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando os valores totais devidos em: 1) EDNA VENANCIO LAGE ROCHA - R\$ 161.254,66 (Cento e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos); 2) PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA - R\$ 85.948,71 (Oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos); 3) RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA - R\$ 220.906,38 (Duzentos e vinte mil, novecentos e seis reais e trinta e oito centavos) referentes aos valores principais, acrescidos de R\$ 49.959,00 (Quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 518.068,75 (Quinhentos e dezoito mil, sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 14289472.

Anotem-se os contratos de prestação de serviços advocatícios constantes nos documentos ID's n.º 16113073 e 16113076, para fins de destaque da verba honorária contratual somente quanto aos ofícios requisitórios das autoras Edna Venancio Lage Rocha e Renata Aparecida Venancio Rocha, respectivamente.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DELLAQUILA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 16050471. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003623-76.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009739-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DINIZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI - SP230459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da retificação do precatório ou requisição de pequeno valor.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020526-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE VASCONCELLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 15973112, 15973114 e 15973116. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017771-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEI RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil.

Tomem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIO CORREA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 16056575. Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011877-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SABRYNA ROCHA FREITAS
REPRESENTANTE: VANESSA PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 15461070: ciência à parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005217-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 15633746: Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Refiro-me ao documento ID nº 16788958: Sem prejuízo, tendo ocorrido o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela autora, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 15178994, expedindo-se o necessário em relação à parcela incontroversa.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HINDEMBURGO BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 12171161, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017789-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR DE AGOSTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 12865524: Anote-se o contrato de prestação de serviços, para fins de destaque da verba honorária contratual, conforme requerido pelo autor.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 12926465.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018551-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDINO DANIEL DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anotar-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 12961566 (fls. 303), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Cumpra-se o despacho ID nº 12202910.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013478-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR PAULO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: LAURA CONCEICAO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP110274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-10.2019.4.03.6183
AUTOR: DARCY CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019524-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16553778: Defiro a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016239-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULMIRA RODRIGUES FLORA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

6. Diante das informações trazidas na petição ID nº 16114365 e 16114364, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo NB 42/072.322.159-

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES KIRK DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 16138434 e 16138435. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEVAO BERGER
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 16143534. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO TADIELLO
Advogado do(a) AUTOR: ESTANISLAU MELUNAS NETO - SP287974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 16223951 e 16223955. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020467-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER MARCUCCI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 16219695, 16220058 e 16220060. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIANO NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 16367632. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANIBAL ABEL GIACOMAZI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documentos ID de nº 16367636. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004175-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR RODRIGUES DE ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, MARLENE RODRIGUES DE ARAUJO, MARLI RODRIGUES DE ARAUJO, MARIZA RODRIGUES DE ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16240915: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 46/080.117.936-0, NOTIFIQUE-SE a APSADJ, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LELA CHRISTO BATAH
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 15924079. Acolho como aditamento à inicial.

Refiro-me aos documentos ID de nº 16387284 e 16387285. Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015746-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FIRMINO LUZIMAR, MAGALY DOMINGUES SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mostra-se legítimo o recebimento de valores pelos herdeiros/sucessores da segurada Irene Camargo Domingues.

Não obstante, esclareça a co-autora Magali Domingues Siqueira, a ausência nos autos de sua irmã Elizabeth Domingues, conforme consta da certidão de óbito juntada no documento ID n.º 11147240, bem como proceda com a juntada aos autos de certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte de Irene Camargo Domingues, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 13790258.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015920-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA AQUICO TAKEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 16557374: A presente demanda foi ajuizada em 27/09/2018. O despacho inicial, proferido em 15/10/2018, determinou que a parte autora trouxesse aos autos cópia do processo administrativo previdenciário.

Em que pesem as inúmeras dilações de prazo concedidas desde então, nota-se que o demandante só protocolou solicitação para fornecimento de cópia do processo em 19/03/2019 (documento ID nº 16557375).

Assim, indefiro, por ora, a intimação do INSS.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/076.650.022-5 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010735-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TUBIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003161-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL DE JESUS NEVES, ANICETO GONZALEZ DIEZ, CATERINA MAZURKIEWICZ, CELSO SILLAS LIONE, EUVALDO JOAO BOCCATO, GAETANO MOLINO, JOSE SILLAS LEONIDAS, JOAO PEDRO CIZOTTO, JOSE CANTERAS, JOSE MESSIAS DA SILVA, LUIZ CARLOS MASSA, MIGUEL NAGY FILHO, NELSON GONCALVES, SENKIW LUBOMIR, VITALINA POLETINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 06607906919914036183, em que são partes ABEL DE JESUS NEVES E OUTROS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, providencie a parte autora a digitalização da última petição protocolizada nos autos físicos, às fls. 592/593, ficando advertido que, a partir de então, correrão apenas os presentes autos virtuais.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO MARCHESIN PACINI**, portador da cédula de identidade RG nº 52.940.104-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 409.766.908-70, representado por sua curadora NEIDE SOARES MARCHESIN, inscrita no CPF/MF sob o nº 817.528.908-25 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é deficiente e que seu núcleo familiar não possui condições financeiras de prover o seu sustento, sendo de rigor a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício assistencial NB 87/531.915.757-2, o qual foi concedido pela autarquia previdenciária, em 10-06-2008, sendo cessado em 01-07-2016.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de lhe que seja concedido imediatamente o benefício de amparo assistencial ao deficiente.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 18/88^[1]).

Recebidos os autos, determinou-se a intimação da parte autora para juntar aos autos instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência recentes (fl. 91).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 93/96.

Foi determinado que o autor esclarecesse o pedido, informando desde quando pretende a concessão do benefício assistencial e juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo em questão. Além disso, deveria o autor justificar o valor atribuído à causa (fl. 97).

Apresentou a parte autora emenda à petição inicial às fls. 100/109 e cópia do processo administrativo às fls. 112/172.

Vieram os autos conclusos.

II - DECIDO

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 95), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se**.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado benefício assistencial a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso sob análise, não vislumbro a configuração dos requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida antecipatória alvitrada.

Isso porque, os documentos colacionados aos autos não permitem aferir, com precisão, a imprescindibilidade do benefício pretendido para a subsistência do núcleo familiar da parte autora.

Assim, *a priori*, não se depreende das alegações da parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da medida antecipatória pretendida ante a percepção de benefício assistencial.

Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Faz-se imprescindível a realização perícia socioeconômica para aferição dos requisitos legais.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado por **EDUARDO MARCHESIN PACINI**, portador da cédula de identidade RG nº 52.940.104-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 409.766.908-70, representado por sua curadora NEIDE SOARES MARCHESIN, inscrita no CPF/MF sob o nº 817.528.908-25 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade ortopedia e perícia socioeconômica.

Sem prejuízo, **cite-se** a autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 21-02-2019.

Vistos, em decisão.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 17-03-2017, determinou que “*Quanto à correção monetária, esta incide desde quando devida cada parcela (Súmula nº 8 deste TRF3), e deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF.*” (fl. 230).

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o RE 870.947/SE, razão pela qual a atualização monetária deve ser realizada segundo o **IPCA-E**.

Entretanto, no caso dos autos, a Contadoria Judicial atualizou a dívida com base na taxa referencial (fls. 382/390).

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004800-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Considerando a impugnação ofertada pela autarquia previdenciária ré às fls. 152/155, tornem os autos ao Setor Contábil para que preste esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004058-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANITA VACCARI TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Inicialmente, **indefiro** o pedido de suspensão do curso processo uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...)[1]

Verifico, no mais, que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil.

Assim, razão assiste ao exequente em sua manifestação às fls. 221/223[2].

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Apelação/remessa necessária nº 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

[2] Consulta crescente formato PDF, visualização em 22-02-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007767-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

A propositura de execução pressupõe a apresentação do título que a embase (art. 783, CPC), o que inexistiu nos autos.

Apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o título executivo judicial que instrui o pedido de habilitação, bem como a comprovação do trânsito em julgado.

Após, **se em termos**, tomem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tomem, então, conclusos os autos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004630-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL JONAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil.

Tomem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018244-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Considerando o pedido de desistência à fl. 95, dê-se vista à parte ré nos termos e para o fim do artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011891-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **CELINA FERREIRA DE MELLO**, portadora do documento de identidade RG nº 2.832.249-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 381.401.528-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre eventual existência de coisa julgada, uma vez que há sentença proferida nos autos do processo nº 5001128-98.2017.403.6128 (cujo objeto é idêntico ao dos presentes autos) determinando os termos em que a execução deverá prosseguir.

Com fundamento nos artigos 10 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir as determinações.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-65.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017302-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JOSE FILHO DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedista.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 14-06-2019 às 13:30 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedista e Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 14-06-2019 às 12:30 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (**dia 13-06-2019 às 08:40 hs**), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO GARCIA BENITES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003860-40.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA, JOSE AMBROSIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA, JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16464198: Regularizem os habilitantes o pedido de fls., carreando aos autos certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GARDEL OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 16214219 e 16214224. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010310-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006200-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **ADEMIR MUNIZ DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 110.034.7345-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 41/50 [1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 51/64) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 99).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.419.524-1, com DIB 29-08-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 11/131).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a tramitação prioritária a favor do exequente, sendo determinada a intimação da autarquia ré (fl. 133).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 134/155, suscitando excesso de execução.

Intimado, o exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária, requerendo a expedição de precatório com relação ao valor incontroverso (fs. 157/161), o que foi indeferido às fs. 164/165.

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal em sede de agravo de instrumento, determinando-se a expedição de ofício precatório quanto aos valores incontroversos (fs. 166/167).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 168/177).

Foi determinada a expedição de precatória quanto aos valores incontroversos e foram as partes intimadas acerca dos cálculos do Setor Contábil (fl. 178).

O INSS executado reiterou os termos da contestação (fl. 179). O exequente apresentou concordância com os cálculos (fl. 180).

Houve transmissão de ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 196/197).

Foi, então, determinado o retorno dos autos ao Contador do Juízo (fl. 198) para refazer os cálculos compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios. Foram apresentados parecer e cálculos às fs. 200/208.

A parte exequente concordou com os novos cálculos apresentados (fl. 210). Já a autarquia previdenciária impugnou o parecer contábil, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito (fs. 216/224).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.419.524-1, com DIB em 29-08-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício (fls. 110/111). Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, o autor possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 209/218).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinzenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 209/218), no montante total de R\$ 68.960,52 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), para setembro de 2017.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte autora o montante de R\$ 33.038,30 (trinta e três mil, trinta e oito reais e trinta centavos)**, para setembro de 2017 (fl. 202).

No mais, indefiro o pedido de suspensão do curso processo uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum

(...)[2]

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ADEMIR MUNIZ DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 110.034.7345-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício NB 42/102.419.524-1, no total de R\$ 68.960,52 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), para setembro de 2017.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 33.038,30 (trinta e três mil, trinta e oito reais e trinta centavos)**, para setembro de 2017.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 11-03-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ERCILIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 16143293 e 16143294. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011233-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA, DAVID DOS SANTOS SILVA, HUMBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006711-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILMARA CRISTINA CORREA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 77.171,16 (Setenta e sete mil, cento e setenta e um reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.717,11 (Sete mil, setecentos e dezessete reais e onze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 84.888,27 (Oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme planilha ID n.º 15920592, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 16419986, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013652-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA FRANCISCA CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE - SP330784, KELLY SALES LEITE DUARTE - SP316201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confirmam-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Conseqüentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada^[1].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004059-43.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMILSON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16315124: Ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo Baixo Findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-67.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confirmam-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada ^[i].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intímem-se. Cumpra-se.

[i] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002970-72.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GUILHERME CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 15992936: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intímem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019997-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA LISA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TOLEDO DAS DORES - SP375152
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARCIA LISA DA SILVA DE OLIVEIRA**, portadora do documento de identidade RG nº 18.160.797-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 125.128.748-42, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – VILA PRUDENTE/SP**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1013068581, em 16-04-2018, ocasião em que procedeu à entrega de toda sua documentação.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente e conceda o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/16^[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de pedido de justiça gratuita acompanhado de declaração de hipossuficiência (fls. 19/20).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 21/22.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a intervenção ministerial quanto ao mérito, requerendo o regular processamento do feito (fls. 24/25).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 31/72.

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a desistência da ação, posto que já concedido o benefício administrativo (fl. 75).

O Ministério Público Federal exarou sua ciência às fls. 73 e 77.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos à conclusão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Civil A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 11), nos termos do artigo 105 do Código de Processo

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

impetrado: Pontuo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.^[2]

III - DISPOSITIVO

Processo Civil Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 75, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de

A impetrante arcará com as custas processuais.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 29-04-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA MARIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCIA MARIA MOREIRA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 19.591.655-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 060.863.048-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 31/603.941.448-4, a partir de 08-11-2015. Sustenta que a doença que justificou a concessão do benefício persiste, de modo que o benefício por incapacidade deve ser mantido havendo, se o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a seu favor.

Suscita, ainda, que detém a qualidade de segurada da previdência, o que impõe o imediato restabelecimento do benefício.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício por incapacidade.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 18/126 - visualização em formato PDF, crescente, consulta em 19-03-2019).

Foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Distribuição para regularização da certidão de pesquisa de prevenção, com indicação dos processos (fl. 129). A pesquisa veio às fls. 130/131.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, afastada a possibilidade de prevenção e determinado ao demandante que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 132).

A parte autora se manifestou às fls. 134/136, petição que foi recebida como emenda à petição inicial pela decisão de fl. 137.

Foi indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 138/141).

A autarquia previdenciária ré, citada, apresentou contestação às fls. 142/145.

Foi acostado laudo médico judicial às fls. 156/164.

As partes foram intimadas da prova pericial, bem como foi determinada a especificação das provas (fl. 165).

A autora impugnou o laudo, requereu redesignação de perícia com perito diverso e requereu, alternativamente, esclarecimentos (fls. 167/182).

Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia e deferido o pedido de complementação do laudo (fls. 185).

Foi apresentado relatório de esclarecimentos pela médica perita às fls. 187/191.

Intimadas as partes (fl. 192), a autora rechaçou a complementação do laudo, suscitando que ele contraria os atestados médicos e o fato de a parte autora ter sido internada em decorrência de tentativa de suicídio. Ademais, assevera que a sua incapacidade já teria sido reconhecida no bojo do processo n. 001694.642015.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Requereu a substituição da médica perita e a realização de nova perícia (fls. 193/201).

Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 202).

A autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 203/206), o que foi indeferido (fl. 207).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de psiquiatria.

A médica perita na especialidade de psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa atual da autora.

Para ilustrar, cito importante trecho da perícia de fls. 254/261:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora desenvolveu um quadro depressivo associado a aspectos de personalidade histriônicos depois de perder seu emprego por venda da empresa. Teve dificuldades de relacionamento com um irmão com quem foi trabalhar e que era alcoólatra.

Além disso, seu filho revelou sua homossexualidade seu marido pastor acabou abandonando a família por não aceitar a homossexualidade do filho. Ela desenvolveu sintomas depressivos. Chegou a fazer uma tentativa de suicídio. No momento do exame pericial a autora apresenta transtorno de personalidade histriônica e transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado. O transtorno de personalidade histriônica é um transtorno da personalidade caracterizado por uma afetividade superficial e lábil, dramatização, expressão exagerada das emoções, sugestionabilidade, egocentrismo, autocomplacência, falta de consideração para com o outro, desejo permanente de ser apreciado e de constituir-se no objeto de atenção e tendência a se sentir facilmente ferido. Este transtorno de personalidade faz com que o indivíduo se sinta mais doente do que realmente está. O transtorno de personalidade por si só não causa incapacidade laborativa por se tratar de um modo de ser do indivíduo e deve ser tratado com psicoterapia para mitigar seus aspectos desfavoráveis. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são de leves a moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de culpa e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Ainda que a autora tenha feito uso de cocaína não chegou a desenvolver alterações pelo uso da mesma.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a **incapacidade** para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegou. ^[1]

Além disso, em esclarecimentos, a ilustre perita respondeu plenamente aos quesitos complementares apresentados, elucidando os questionamentos apresentados e consignou:

Após examinarmos a senhora MARCIA MARIA MOREIRA chegamos à conclusão que a mesma é portadora de transtorno de personalidade histriônica e de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado não estando incapacitada por doença mental no momento do exame pericial. Trata-se de uma senhora que teve várias perdas materiais e afetivas entre 2013 e 2014 e acabou desenvolvendo um quadro depressivo grave chegando a ser internada por tentativa de suicídio em 2015. O INSS reconheceu a incapacidade da autora no período em que ela apresentou alterações psiquiátricas incapacitantes e depois suspendeu o benefício previdenciário da autora quando ela foi avaliada e considerada com quadro psiquiátrico estabilizado. No momento do exame pericial a autora apresentava sintomas depressivos de leves a moderados e uma situação social e econômica difícil porque estava vivendo às custas da aposentadoria de sua genitora que faleceu. É compreensível sua preocupação quanto à sua sobrevivência, porém isso não equivale a reconhecer que ela está gravemente deprimida.

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora que evidenciam a existência de doença (depressão) e tratamentos médicos, inclusive com a administração de fármacos, não restou comprovada sua incapacidade laboral atual. Inexiste, na prova pericial, qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. ^[ii]

Verifico, também, que o reconhecimento judicial da incapacidade da parte autora no bojo do processo 001694.642015.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal se verificou em relação a período pretérito, o que não deslegitima as conclusões do laudo médico confeccionado nestes autos.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento do benefício pleiteado.

A análise dos demais requisitos resta prejudicada.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARCIA MARIA MOREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.591.655-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 060.863.048-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jfjus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008068-14.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Inicialmente, em atenção à manifestação da parte autora às fls. 551/552^[1], mantenho o despacho de fl. 550 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 543/544) e da implantação do benefício, bem como do despacho de fls. 545 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de auxílio doença a favor da parte autora – NB 31/179.763.194-0.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 26-04-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017660-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDILSON ZANETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15674292: Dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000534-24.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE BOSCOLO MADUREIRA, EDUARDO BOSCOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA VITURI BOSCOLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL ASCARI COSTA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 496 e 497^[1]) e a expedição dos alvarás de levantamento acostados às fls. 557 e 558 e da ausência de impugnação acerca dos despachos de fls. 498 e 555, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou a autarquia ré a conceder o benefício de pensão por morte.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000426-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR PINHEIRO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, manejado por **WALDEMAR PINHEIRO DE PAULA**, portador da cédula de identidade RG nº 50.603.464-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 403.388.004-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente a execução provisória do título judicial formado nos autos do processo nº 5009998-64.2017.4.03.6183, com o cumprimento da tutela de urgência concedida, que determinou a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos documentos (fls. 04/34[1]).

O pedido foi indeferido, uma vez que a sentença proferida nos autos principais encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo o requerente peticionar diretamente naqueles autos (fl. 37).

Inconformado, o exequente requereu a reconsideração do despacho, para condenar o INSS na obrigação de cumprir a tutela concedida em sentença e implantar o benefício (fls. 38/39).

O despacho impugnado foi mantido (fl. 40).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante informado pela parte exequente, os autos principais encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária executada.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a inadequação da via utilizada pelo exequente para o fim pretendido.

O pleito, consoante já decidido às fls. 37 e 40, **deverá ser formulado diretamente perante os autos principais, notadamente por ser caso de mera petição e não cumprimento provisório**.

O pedido, portanto, da forma como apresentado, deve ser direcionado ao Juízo competente para análise do recurso de apelação interposto.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532, o interesse de agir, pode ser conceituados nos seguintes termos:

*“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. **Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.** (...)”* (sem grifo no original).

O interesse de agir decorre, portanto, da obediência ao binômio necessidade-adequação.

No caso em análise, a via eleita é inadequada, pois o pedido desta ação deveria ser realizado nos autos nº 5009998-64.2017.4.03.6183. Nada impede, contudo, que agora a parte exequente peticione nos autos de origem, requerendo o cumprimento da tutela de urgência concedida.

As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.

Assim, em face da inadequação da via eleita, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, **com espeque nos artigos 17, 330, inciso III e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil**.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao cumprimento provisório proposto por **WALDEMAR PINHEIRO DE PAULA**, portador da cédula de identidade RG nº 50.603.464-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 403.388.004-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois não houve intimação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009570-12.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BARROS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16019459: Assiste razão ao patrono da parte autora. Retifique-se os ofícios requisitórios constantes nos documentos ID's n.º 15269504 e 15269505.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 12379809 - fls. 154, para fins de destaque da verba honorária contratual, em nome da sociedade de advogados, conforme requerido.

Intinem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **EDIVALDO DA SILVA**, portador do documento de identidade RG n.º 13.146.606-9-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 642.566.188-72, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade NB 175.280.872-7.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 19/41[1]).

Em despacho inicial, foram solicitados esclarecimentos ao autor no tocante à divergência existente entre seu nome e qualificação apontados na petição inicial e os constantes nos documentos que instruíram a demanda (fl. 44).

Permanecendo o autor inerte, foi concedido prazo suplementar para o cumprimento da determinação judicial (fl. 45). A parte autora novamente nada aduziu.

O autor ficou inerte novamente e, por derradeiro, foi concedido prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho inicial (fl. 46).

A parte autora continuou em silêncio.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de esclarecimentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Fora a autora intimada para esclarecer a divergência existente entre o seu nome e qualificação apontados na petição inicial e o da representação processual, declaração de hipossuficiência e demais documentos que acompanharam o aludido petição, tendo em vista que se referem a pessoa distinta destes autos.

O autor não cumpriu as determinações judiciais.

Concedido prazo suplementar, não apresentou os esclarecimentos necessários, deixando, **por diversas vezes**, de cumprir a determinação judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, torne a parte autora a requerer judicialmente a revisão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **EDIVALDO DA SILVA**, portador do documento de identidade RG n.º 13.146.606-9-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 642.566.188-72, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011864-66.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO APARECIDO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **OSWALDO APARECIDO DE MORAIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em relação ao título executivo formado nos autos deste processo, que reconheceu ao autor o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 05-03-2013 (DER).

A parte autora apresentou manifestação à fls. 371/374, optando pelo benefício concedido administrativamente mas requerendo, também, a execução das parcelas decorrentes do benefício concedido judicialmente.

O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 386/387.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

A hipótese dos autos contempla aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Isso porque, no curso do processo judicial, a parte exequente requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, o que foi deferido pelo instituto executado.

Intimado, o exequente optou por continuar a perceber o aludido benefício, uma vez que lhe é mais favorável que aquele angariado por meio da tutela jurisdicional. De outro lado pretendeu, também, a execução das parcelas decorrentes da concessão judicial.

Contudo, tal não se admite, consoante já decidido pela decisão de fl. 386.

Portanto, considerando que a opção pelo benefício angariado administrativamente importa renúncia àquele reconhecido em sentença, inclusive em relação aos valores atrasados, de rigor a extinção do processo com fundamento no artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante a inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por **SERGIO FRANCISCO DA SILVA**, portador do RG nº 17.901.518-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 057.269.428-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/85[1]).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora providenciasse a vinda aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito (fl. 88).

A parte autora nada aduziu.

Foi concedido prazo suplementar para o cumprimento das determinações judiciais (fl. 90).

A parte autora requereu, então, a desistência do feito (fls. 91/92).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o autor, devidamente representado por advogado e com autorização para desistir (fl. 14), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, *a contrario sensu*, do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 91/92, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 02-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006908-85.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY ABDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176, THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
CURADOR do(a) FISCAL DA LEI: TANIA MARA DA SILVA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 406[1]), bem como do despacho de fl. 403 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 02-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013281-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 356[1]) e da averbação dos períodos (fls. 343), bem como do despacho de fls. 357 e a ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que reconheceu as atividades exercidas pela parte autora em condições especiais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 02-05-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021299-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA VITORIA DE LIMA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY ARAUJO LEAL - SP343462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **MARIA DA VITORIA DE LIMA DE OLIVEIRA SILVA**, portadora do documento de identificação RG nº 32.545.837-6 e inscrita no CPF/MF sob o nº 335.338.088-40, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício por incapacidade.

Sustenta que não possui capacidade para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, portadora de diversas enfermidades de ordem psiquiátrica.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/20^[1]).

Recebidos os autos, foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual e justificasse o valor atribuído à causa, devendo, ainda, juntar aos autos declaração de hipossuficiência, comprovante de residência e documentos de identificação (fl. 23).

A parte autora quedou-se inerte.

Foi concedido prazo suplementar para o cumprimento da determinação judicial, sob pena de extinção do processo (fl. 25). Contudo, a parte autora nada aduziu.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Fora a autora intimada para regularizar sua representação processual e justificar o valor atribuído à causa, devendo, ainda, juntar aos autos declaração de hipossuficiência, comprovante de residência e documentos de identificação, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora quedou-se inerte.

Concedido prazo suplementar, não trouxe aos autos os documentos solicitados pelo Juízo, deixando, por diversas vezes, de cumprir a ordem judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte autora a requerer judicialmente a concessão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **MARIA DA VITORIA DE LIMA DE OLIVEIRA SILVA**, portadora do documento de identificação RG nº 32.545.837-6 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 335.338.088-40, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 30-04-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003639-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALMO RODRIGUES MACRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 436 ⁽¹⁾), bem como do despacho de fl. 437, da manifestação do exequente à fl. 439, sem apresentar impugnação idônea, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 23-04-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refrino-me ao documento ID nº 16040583: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com filtro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constantes nos documentos IDs 8836986 e 12127768., para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TULIO HABIB TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN HABIB TEIXEIRA - BA19452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELI SOARES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o impetrante sobre o parecer ID nº 16411019 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008775-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA HELENA PEREIRA DOS REIS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14668979: Proceda-se com a inclusão no polo ativo da ação da co-autora MARTA HELOISA DOS REIS CHAGAS, uma vez que trata-se de parte legítima para execução dos valores ora pleiteados.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo.

Após, abra-se vistas dos autos à autarquia federal para que retifique seus cálculos de liquidação considerando a cota-parte da referida co-autora.

Oportunamente, com a reapresentação dos cálculos pelo INSS, abra-se vistas à parte autora para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007283-76.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de fls. 409: As informações para recolhimento da multa por litigância de má-fé através de GRU podem ser obtidas diretamente no site da Justiça Federal.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja efetuado o recolhimento e sua comprovação nos autos.

Após, cumpra-se o determinado no Agravo de Instrumento suspendendo o andamento do processo até o julgamento do STJ sobre o Tema 692.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005572-70.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017203-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA MARTINS ROSA
CURADOR: APARECIDA DE CASSIA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a autarquia federal a dar cumprimento ao despacho ID N.º 14385101 no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-13.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA CRISTINA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA FALLEIROS SPINA FEDERICO - SP273926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16292480: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005276-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA SUZANA DE SOUSA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16046112: Assiste razão ao patrono da parte autora.

Retifique-se o ofício requisitório constante no documento ID n.º 15324282, para que a requisição da verba honorária sucumbencial conste como requerente a sociedade de advogados.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013563-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003479-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR MENDES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 59.707,69 (Cinquenta e nove mil, setecentos e sete reais e sessenta e nove centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.970,76 (Cinco mil, novecentos e setenta reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 65.678,45 (Sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 15724098, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006040-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO AVELINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002645-44.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DALZIZA PIMENTEL - SP181707, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010900-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o ofício ID nº 15180578 foi devidamente entregue à empresa AUGUSTO BARIONI NETTO – ME (Diligência ID nº 15662621), reitere-se novamente o ofício, a fim de que seja cumprido no **prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência**.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA PIRES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16374726: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007368-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO TITARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LOPES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16700161: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006709-34.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO BRITO BLASCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSÉ ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 16720648: Diante do trânsito em julgado da r. decisão homologatória de conciliação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI CELESTINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010532-11.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da informação (documento ID nº 16319474) juntado aos autos.

Após, volvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Intimem-se

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020670-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FRANKLIN
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617, EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **29 de agosto de 2019, às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004177-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SEVAROLLI

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 10447362, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 15096174.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001332-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANILDO TADEI MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes do ofício ID n.º 16675777 juntado aos autos.

Após, devolvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003308-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA REGINA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 27.941,35 (Vinte e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.685,29 (Dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 30.626,64 (Trinta mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 15270457, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16469510: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-76.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIOTR DROZDOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 248.701,30 (Duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e um reais e trinta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.007,36 (Quinze mil, sete reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 263.708,66 (Duzentos e sessenta e três mil, setecentos e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha ID n.º 15480151, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 14456747, bem como o instrumento de cessão de crédito constante no documento ID n.º 14764259, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007498-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YASMIN MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID n.º 15630196: Defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001939-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLITO SANTOS DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO- SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16233885: Recebo como aditamento à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCINEIDE FREIRES OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

À luz do despacho de fl. 15[1], reputo mitigada a declaração de fl. 19.

Comprove o impetrante, **documentalmente**, a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 02-05-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-71.2019.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007696-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.406.488-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 41/50 [1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 52/64) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 99).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.017.907-7, com DIB 01-10-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/127).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a tramitação prioritária a favor do exequente, sendo determinada a intimação da autarquia ré (fl. 130).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 131/165, suscitando excesso de execução.

Intimada, a exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária, requerendo a expedição de precatório com relação ao valor incontroverso (fls. 168/173), o que foi indeferido às fls. 174/175.

Em sede recursal, foi deferida a expedição de precatório/requisitório em favor da agravante, referente aos valores incontroversos, conforme os cálculos ofertados pelo INSS (fls. 178/180).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 182/250).

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 251.

Intimados, o exequente concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 252). A autarquia previdenciária, de seu turno, impugnou os cálculos apresentados (fls. 254/255).

Foram expedidos ofícios requisitórios com relação à parcela incontroversa (fl. 259).

A parte autora aduziu pela necessidade de expedição de requisição de pequeno valor, quanto aos valores incontroversos, bem como o destaque dos honorários contratuais (fls. 267/268), o que foi indeferido a teor do artigo 4º, parágrafo único da Resolução n.º 458/2017/CJF (fl. 269).

Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazer os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios (fl. 282).

Parecer e cálculos às fls. 317/323.

Intimados, a autarquia impugnou os cálculos apresentados e requereu, subsidiariamente a suspensão do processo (fls. 327/342). Já a parte autora concordou com os valores apurados (fl. 325).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.017.907-7, com DIB 01-10-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício (fls. 110/111). Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 182/250).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 56.783,37 (cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), para outubro de 2017.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte autora o montante de R\$ 26.901,04 (vinte e seis mil, novecentos e um reais e quatro centavos)**, para outubro de 2017, nos termos em que apurado pela Contadoria Judicial às fls. 317/323.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 002.406.488-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício NB 21/104.909.972-6, no total de R\$ 56.783,37 (cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), para outubro de 2017.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 26.901,04 (vinte e seis mil, novecentos e um reais e quatro centavos)**, para outubro de 2017.

Condono, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 28-02-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE ALVES RUDI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VICENTE DA ROCHA - SP292198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 20.553,30 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 68.290,56 (sessenta e oito mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso em questão, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessão em 29/11/2018.

De acordo com o sistema DATAPREV – CONRMI, a renda mensal do benefício recebido era de R\$ 1.240,28 (mil, duzentos e quarenta reais e vinte e oito centavos).

No caso seriam apenas 4 prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 19.844,48 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.844,48 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004047-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS DE MACEDO SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUBENS DE MACEDO SOARES**, portador do documento de identificação RG nº 13.004.103 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 040.468.848-94, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA PINHEIROS**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.789.300-6, em 17-04-2017, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária.

Houve, então, interposição de recurso administrativo pelo impetrante, o qual foi protocolado em 23-06-2017, sendo encaminhado à 18ª Junta de Recursos do INSS.

Ocorre que, em 13-12-2018, a relatora do recurso converteu o julgamento em diligência remetendo os autos à agência de origem.

Preende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que para que a autoridade coatora “proceda com a análise do PPP e após proceder com a devolução dos autos à 18ª Junta de Recursos para julgamento”.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/192^[1]).

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei nº 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que houve conversão do julgamento em diligência (com encaminhamento dos autos à primeira instância administrativa), em 13-12-2018 (fl. 191), e entende o impetrante que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pela impetrante.

Além disso, o extrato juntado aos autos (fls. 191/192) não demonstra, ao menos em uma análise perfunctória, inércia da autarquia previdenciária.

Dessarte, não há relevância dos fundamentos que embasam o pleito, sendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **RUBENS DE MACEDO SOARES**, portador do documento de identificação RG nº 13.004.103 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 040.468.848-94, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA PINHEIROS**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-04-2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a documentação obtida por este Juízo no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor, conforme arquivo anexo, que comprova a percepção pelo requerente de renda mensal aproximada de R\$6.901,21 (seis mil, novecentos e um reais e vinte e um centavos), no prazo de 15(quinze) dias, justifique o autor a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem então, os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003729-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO BEZERRA DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO GERALDO BEZERRA DE LIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.099.456-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 058.307.648-30, contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP**.

Requer o impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) [2], (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante para efetivamente **comprovar** a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-59.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ALVES DA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA MANARESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SANTO ANDRÉ

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição de ação por **CAMILA MANARESI** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora comunicou a distribuição equivocada da presente demanda, esclarecendo que *“indevidamente foi peticionado para o processo número 5002168-76.2019.4.03.6183, sendo que o correto seria o peticionamento para o processo número 5019804-89.2018.4.03.6183.”*.

Com efeito, procedem os esclarecimentos, considerando-se que a presente “ação” nada mais é do que petição requerendo a desistência do processo n.º 5019804-89.2018.4.03.6183, que também é processado neste Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária.

Constatado o equívoco, impõe-se, pois, o imediato cancelamento da distribuição uma vez que não há qualquer petição inicial nestes autos, mas tão somente petição distribuída/protocolada por equívoco.

Cancele-se, imediatamente, a distribuição.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003468-08.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO NOGUEIRA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 115.161,24 (Cento e quinze mil, cento e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.516,12 (Onze mil, quinhentos e dezesseis reais e doze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 126.677,36 (Cento e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme planilha ID n.º 14701764, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021035-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência ao MPF da manifestação ID nº 15715697.

Sem prejuízo e considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A 26ª JUNTA DE RECURSOS para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos das decisões ID nº 14762378 e 13286522, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER LUIZ LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO LESTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 14310044, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021016-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA BEATRIZ WEISHEIMER
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16499286: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO JOSE EFIGENIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16491338, 16491336 e 16489103: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de novas perícias, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Ademais, como a documentação constante dos autos revela-se suficiente para o deslinde da causa, indefiro o pedido de produção das demais provas requeridas, na forma do artigo 464, II, do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDOMYR PINHEIRO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA MAIDIR APARECIDA ASPRINO, na qualidade de sucessora do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010484-08.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO GALLEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO - SP225564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0065684-05.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da Informação ID nº 16610779.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA ALVES DE LUNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO DANTAS DE ALMEIDA - SP352819
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS APS AGUA BRANCA, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizados os autos, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014230-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LINO ITO - SP317629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia dos honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003974-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizados os autos, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA APARECIDA OCTACILIO ZENDRAO BRAVIM
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Intimem-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência com datas recentes, já que aqueles juntados aos autos estão sem data.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017230-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AMBROSIO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012943-22.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDUIL MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização das perícias técnicas (**dia 01/07/2019 às 09:00 e 13:30 hs**) conforme documentos ID nº 16517169 e 16517188, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que às empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 16517169 e 16517188, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002151-67.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 10/07/2019 às 10:30 hs**) conforme documento ID nº 16519074, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(únha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa forneceu(ea) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 16519074, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012670-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CICERA BRITO DA SILVA - SP186441, VERA LUCIA DA SILVA - SP301762, LUCINETE FARIA - SP93103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GIRO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 08/07/2019 às 12:00 hs**) conforme documento ID nº 16525976, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 16525976, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003683-47.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVALDO GAIAO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 16196008: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011608-26.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELLE MAYRA DA SILVA TEIXEIRA, LEONARDO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, PEDRO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, CLAUDIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora quanto à Informação ID nº 16556905, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001656-91.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS RODRIGUEZ TATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-findo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo ID nº 15748959, por serem distintos os objetos das demandas.

Agende-se perícia médica na especialidade **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004174-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO NASCIMENTO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizados os autos, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004304-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004319-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que não existe condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizados os autos, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003370-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA AMAZONAR DE LIMA ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA AMAZONAR DE LIMA ARAUJO SANTOS**, portadora da cédula de identidade R.G. nº 20.846.086-X-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 111.739.698-37, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE**.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício assistencial em 14-08-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Requeru a concessão de medida liminar.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/25[1]).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fl. 28).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 30/31 no sentido de concessão da segurança pretendida.

A parte autora requereu, então, a desistência do feito, informando que o benefício foi analisado e concedido pela autarquia previdenciária (fl. 34).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Tendo em vista que a impetrante, devidamente representada por patrono com poderes expressos para desistir (fl. 15), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ademais, consigna-se que não houve notificação da autoridade coatora para informações, nem intimação da pessoa jurídica de direito público que a integra.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 34 e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, **com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **MARIA AMAZONAR DE LIMA ARAUJO SANTOS**, portadora da cédula de identidade R.G. nº 20.846.086-X-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 111.739.698-37, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE**.

Custas devidas pela parte impetrante.

Não são cabíveis honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009).

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 30-04-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013354-65.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16058117: Indeferido.

Esclareça o patrono da parte autora o requerimento de expedição de alvará, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a cessão de crédito realizada da integralidade do montante constante no precatório, não constatando-se nos documentos juntados qualquer ressalva ao montante de 30%.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005958-03.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS STOPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002970-72.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GUILHERME CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 15992936: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011736-85.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BUENO - SP44246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16143106: Defiro.

Expeça-se ordem de bloqueio online das contas bancárias do autor, via convênio Bacen/Jud.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAPHAEL BUENO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183, EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16149397: Ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o r. despacho ID n.º 14184778.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001868-54.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009814-72.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID nº 16268065: Requeira a parte autora diretamente nos autos físicos o desarquivamento para providências da digitalização.

Concedo dilação de prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de ID nº 15416934, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001048-11.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLINDINA LOPES MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fimdo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009156-84.2017.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003798-63.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA D OREY LACERDA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010054-66.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005830-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGOT DORA SUMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVALDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA MARCANTONIO

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038966-05.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ TAKAHASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-10.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO LAZARO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006580-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002548-97.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO PERCEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010596-16.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EUGENIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento fls. 338 , para fins de destaque da verba honorária contratual no valor de 30% (trinta por cento).

Após, cumpra-se o despacho ID nº 15330953.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019193-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO APARECIDO HELENA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015423-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Com razão a parte exequente.

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil.

Tomem os autos, pois, à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE TORO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOÃO DE TORO TEIXEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 29.503.771-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 344.763.851-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Aduz ser portadora de males de natureza psiquiátrica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio-doença NB 31/606.540.766-0, recebido no interregno de 10-06-2014 a 29-09-2015.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 41/84[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 87/88).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 89/95).

Designada perícia na especialidade de psiquiatria (fs. 96/99), foi juntado laudo pericial às fs. 103/112.

Ciente, a parte autora requereu a realização de nova perícia, na especialidade de neurologia (fs. 117/119), o que foi deferido à fl. 121.

Foi juntado laudo pericial na especialidade de neurologia (fs. 128/131).

Ciente, a parte autora requereu a realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria (fs. 135/136), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 137).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais em diferentes especialidades.

Foram realizadas perícias médicas com especialistas em psiquiatria e neurologia os quais atestaram que, no momento das avaliações, a parte autora não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho, sob a ótica dessas especialidades.

A médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 103/112).

Consoante análise conclusiva da i. perita:

“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autor desempregado desde 14/04/2009. Em 2010 passou a apresentar sintomas de perda de noção espacial e a família o levou para tratamento. O autor conta ter sofrido queda de motocicleta no passado sem comprovação de atendimento e sem indicação de manipulação cirúrgica do cérebro ou TCE. O fato é que ele passou a apresentar perda de memória e dificuldade de orientação espacial. O autor não foi submetido a nenhum tipo de avaliação neuropsicológica para averiguação de eventuais perdas cognitivas e sua reversibilidade. Também não realizou eletroencefalograma, tomografia computadorizada de crânio ou ressonância magnética de encéfalo. Um dos diagnósticos aventados é de transtorno mental orgânico, mas não foi feita nenhuma pesquisa para confirmar essa hipótese diagnóstica. A perda de memória (ou esquecimento) como relatado por diversos periciandos pode decorrer do envelhecimento quando a memória de fixação fica prejudicada de forma que o idoso tem mais facilidade de lembrar o que ocorreu na sua infância do que onde deixou os óculos que acabou de tirar. O autor passou a apresentar essas perdas aos cinquenta e quatro anos de idade. Ocorre que além de se esquecer de onde deixou os óculos o autor perdeu-se na rua, indicando que possa haver um componente maior de perda cognitiva do que a simples perda pelo envelhecimento. Outra situação que provoca perda cognitiva é a depressão. Na depressão de intensidade pelo menos moderada o indivíduo tem diminuição da capacidade de atenção e de concentração de forma que a memória de fixação diminui. Como outra possibilidade pode-se pensar em demência que não é o caso do autor porque essa é progressiva e em oito anos de evolução ele já estaria sendo medicado com medicação para controle da evolução da demência. O próprio autor não sabe se a perda cognitiva decorre da depressão por ter ficado desempregado aos cinquenta e cinco anos de idade ou é consequência de uma queda de motocicleta no passado. O fato é que ele está medicado para depressão e psicose. Ele não apresenta psicose e o humor no momento do exame é discretamente depressivo. Também a perda cognitiva é muito leve. Assim, necessitamos que o autor seja submetido a avaliação neuropsicológica para avaliar o grau de perda cognitiva e se é possível reabilitá-lo. A avaliação neuropsicológica não é uma perícia em outra especialidade. A avaliação neuropsicológica é um exame complementar realizado por psicóloga especializada visando verificar o estado das funções mentais executivas. O autor não está incapacitado por depressão ou psicose. Quanto à perda cognitiva é necessário submetê-lo ao exame complementar de avaliação neuropsicológica para adequada aferição da perda e seu impacto na funcionalidade.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Não caracterizada situação de incapacidade laborativa por depressão ou psicose, sob a ótica psiquiátrica.

Para adequada avaliação de eventual perda cognitiva e seu impacto na funcionalidade do autor necessitamos do resultado do exame complementar conhecido como avaliação neuropsicológica.”

Igualmente, o médico perito na especialidade de neurologia, Dr. Alexandre Souza Bossoni, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do autor.

Para ilustrar, cito importante trecho da perícia de fls. 128/131:

“Impressões Gerais e Comentário do Perito.

Periciando em acompanhamento ambulatorial por quadro comportamental/ psiquiátrico com profissionais com habilitação em psiquiatria. Sobre esse assunto não tenho competência técnica e habilitação profissional para emitir juízo sobre capacidade laboral. No momento sem maiores evidências de doença neurológica. Sem outros documentos, laudos, exames ou familiares que me indicassem algum outro ponto neurológico a ser investigado.”

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram ^[i]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. ^[ii]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOÃO DE TORO TEIXEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 29.503.771-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 344.763.851-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cunpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-04-2019.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jfjus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 04/04/2016

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013397-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **JOÃO CARLOS PEREIRA ALVES**, portador do documento de identidade RG nº 4.297.011-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 730.907.278-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 59/68[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 69/82) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 117).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Prende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.921.683-0, com DIB 27-11-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 17/127).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor do exequente, sendo determinada a intimação da autarquia ré (fl. 130).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 132/164, suscitando excesso de execução.

Intimada, a exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária (fs. 165/173).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 176/188).

Intimados, a exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 189). Já a autarquia previdenciária manifestou sua discordância, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE (fs. 191/198).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fs. 222/229, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum." [2]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.921.683-0, com DIB em 27-11-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, § 7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fs. 176/188).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Iso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 41.083,78** (quarenta e um mil, oitenta e três reais e setenta e oito centavos), para junho de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOÃO CARLOS PEREIRA ALVES**, portador do documento de identidade RG nº 4.297.011-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 730.907.278-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 41.083,78** (quarenta e um mil, oitenta e três reais e setenta e oito centavos), para junho de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 11-03-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pizarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019451-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILOBALDO BRANDAO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – a parte autora auferiu rendimentos mensais de R\$10.897,49 (dez mil oitocentos e noventa e sete reais, e quarenta e nove centavos).

Verifico que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 s.
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008165-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA LIMA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOYSIO ANICETO DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001541-22.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JUSTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 16041511: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017823-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela empresa Titan Pneus do Brasil Ltda. (Certidão ID nº 16519213).

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005595-74.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RIBEIRO - SP196473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016397-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA NOBERTO ALVES, AMANDA NOBERTO ALVES, ANGRA NOBERTO ALVES MONTEIRO, ANDREA NOBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 15751757: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 46/183.593.708-7.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 16330632, tendo em vista tratar-se de autor distinto a estes autos.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011837-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014903-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR FERREIRA LOCAES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - RS54049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013657-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON CAVALCANTE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011425-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOLFO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001451-38.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRIPINO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16128530: Defiro.

Expeça-se ordem de bloqueio nas contas bancárias do autor, via convênio BacenJud.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003149-16.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MARIANO DOS SANTOS, ALESSANDRA MARIANO DOS SANTOS, WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS, CELIO DIONISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DIONISIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Regularize a parte autora sua representação processual, documento ID de nº 16398462, tendo em vista que o referido documento não está datado corretamente.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007579-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANIR HERNANDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000429-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUCINDA APARECIDA HILARIO
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014955-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003655-11.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA MARCIA DO CARMO CRUZ BAPTISTA, na qualidade de sucessora do autor Daniel Baptista.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitanda.

Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pela autarquia federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008591-50.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA HELENA ADENSOHN PACIULLO MAROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003817-06.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGAR MOUZINHO DE PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001521-79.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TARLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008315-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMÍLIA RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Concedo, por derradeiro, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI BARRETO SALES, JOSE VITOR BARRETO DE SOUZA
REPRESENTANTE: IRACI BARRETO SALES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 16422155.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 16430643, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003959-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR CASTELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00036877920164036183, em que são partes JULIO CESAR CASTELI e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008097-88.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL SOARES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SP175857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004009-07.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DE CARVALHO BURLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001901-10.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-63.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSUE XAVIER AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-60.2018.4.03.6183
AUTOR: AMARILDO JOSE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTINI MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo mencionado no documento ID de nº 16445945, em virtude do valor da causa.

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, CITE-SE o réu para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006329-06.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 81.815,53 (Oitenta e um mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.091,44 (Oito mil, noventa e um reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 89.906,97 (Oitenta e nove mil, novecentos e seis reais e noventa e sete centavos), conforme planilha ID n.º 14835053, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 15225493, para fins de destaque da verba honorária contratual, conforme percentuais requeridos no documento ID n.º 15191498.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-10.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MARAVILHA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035239-09.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente nos autos a simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, a fim de possibilitar a opção pela parte autora do benefício que lhe seja mais vantajoso.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010089-16.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARCISO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16107277: Tendo em vista o informado pela autarquia federal, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011337-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA DE SENA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FELICIANO PEIXE - SP283591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15204239: Mantenho o despacho ID nº 14827946 pelos seus próprios fundamentos.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009217-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15955305: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Ademais, considerando que a documentação constante dos autos revela-se suficiente para o deslinde da causa, indefiro o pedido de produção das demais provas requeridas, na forma do artigo 464, II, do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA, PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA, RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pela autarquia federal, HOMOLOGO-OS com relação aos co-autores a seguir relacionados para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando os valores totais devidos em: 1) EDNA VENANCIO LAGE ROCHA - R\$ 161.254,66 (Cento e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos); 2) PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA - R\$ 85.948,71 (Oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos); 3) RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA - R\$ 220.906,38 (Duzentos e vinte mil, novecentos e seis reais e trinta e oito centavos) referentes aos valores principais, acrescidos de R\$ 49.959,00 (Quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 518.068,75 (Quinhentos e dezoito mil, sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 14289472.

Anotem-se os contratos de prestação de serviços advocatícios constantes nos documentos ID's n.º 16113073 e 16113076, para fins de destaque da verba honorária contratual somente quanto aos ofícios requisitórios das autoras Edna Venancio Lage Rocha e Renata Aparecida Venancio Rocha, respectivamente.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008853-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA DO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 9.890,04 (Nove mil, oitocentos e noventa reais e quatro centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID n.º 14229065, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018785-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA LEAL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 16663066: Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Concedo às partes o prazo de 15(quinze) dias para manifestação nos termos do art. 477, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica em ortopedia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008727-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006383-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA ERMANA MAGALHAES FERRO
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 16114682, 16298301 e 16350813: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Ademais, a documentação constante dos autos revela-se suficiente para o deslinde da causa, na forma do artigo 464, II, do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006397-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA - SP268022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 24.834,55 (Vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.479,83 (Dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 27.314,38 (Vinte e sete mil, trezentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), conforme planilha ID n.º 15059030, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS expressamente acerca das petições constantes nos documentos ID's n.º 10770496 e 13677370, comprovando ainda o envio de notificação à parte autora para comparecimento em perícia agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013935-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16235751: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia na especialidade ORTOPEDIA, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000215-75.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16272054: Defiro.

Intime-se novamente o Sr Perito Flávio Furtuoso Roque para que preste os esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013215-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 86.510,38 (Oitenta e seis mil, quinhentos e dez reais e trinta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.128,48 (Oito mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 94.638,86 (Noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha ID n.º 14527282, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004977-08.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16193150: Anote-se a renúncia da patrona, excluindo seus dados do sistema PJE.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a constituição de novo patrono pela parte autora.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-findo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-85.2019.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011349-36.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHNEIDER DO CANTO - SP251989, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007879-31.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIBBERN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007971-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 15021811: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, respeitado os prazos legais, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017179-22.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 08-08-2016, determinou que “No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos dos artigos 322 e 493 do CPC/2015, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do F. STJ e no 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425.” (fl. 257).

Atualmente, está em vigor a Resolução nº 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Entretanto, a Contadoria Judicial atualizou a dívida com base em índice diverso (fls. 299/321).

Assim, tornem os autos ao Setor Contábil para que refaça os cálculos adotando-se os critérios traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução/CJF 267/13), nos exatos termos do julgado.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAZARENO DE SOUSA NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 58.622,28 (Cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.260,75 (Seis mil, duzentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 64.883,03 (Sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e três centavos), conforme planilha ID n.º 16509278, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000861-22.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVALDA SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016949-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA LUCAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16260383: Há diferença entre a soma dos valores apresentados e o saldo total da planilha de fls. 107/138 apresentada pela parte autora, o que impossibilita a expedição do ofício requisitório.

Assim, apresente a parte autora no prazo derradeiro de 10 (dez) dias nova planilha contendo referidos subtotais, condizente com a soma total do crédito.

Regularizados, cumpra-se o despacho ID n.º 14500119.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005553-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA RIBEIRO DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013687-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA HORA SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da informação ID nº 16378515 juntada aos autos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-22.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCILENE RODRIGUES E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente sobre a impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010829-71.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO MELCHIORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 94.156,52 (Noventa e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.258,47 (Seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 100.414,99 (Cem mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), conforme planilha ID n.º 15471096, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007613-68.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO SANTANA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16304042: Defiro o pedido de devolução de prazo acerca da decisão de fls. 57/58 do documento ID n.º 12379659, conforme requerido pela parte autora.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 15760579.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007865-47.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID OLIVEIRA TIBURCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 16336701: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016739-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA RABESCO SILVA, SANDRA RABESCO SILVA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16356161: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID nº 11505170, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003367-29.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA MARIA TAVARES SOARES PIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUDI FERNANDES - PR25051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 15533381: Anote-se os dados do patrono.

Refiro-me ao documento ID nº 16357472: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003655-45.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO LEMES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005090-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENY DE SOUZA DELLA LIBERA
PROCURADOR: LUCIO ELIAS SOUZA DELLA LIBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da retificação do precatório ou requisição de pequeno valor expedido.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004403-09.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANDRE KELLER
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vistas às partes da Informação ID nº 16438919.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007696-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.406.488-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 41/50 [1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 52/64) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 99).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.017.907-7, com DIB 01-10-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/127).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a tramitação prioritária a favor do exequente, sendo determinada a intimação da autarquia ré (fl. 130).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 131/165, suscitando excesso de execução.

Intimada, a exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária, requerendo a expedição de precatório com relação ao valor incontroverso (fls. 168/173), o que foi indeferido às fls. 174/175.

Em sede recursal, foi deferida a expedição de precatório/requisitório em favor da agravante, referente aos valores incontroversos, conforme os cálculos ofertados pelo INSS (fls. 178/180).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 182/250).

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 251.

Intimados, o exequente concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 252). A autarquia previdenciária, de seu turno, impugnou os cálculos apresentados (fls. 254/255).

Foram expedidos ofícios requisitórios com relação à parcela incontroversa (fl. 259).

A parte autora aduziu pela necessidade de expedição de requisição de pequeno valor, quanto aos valores incontroversos, bem como o destaque dos honorários contratuais (fls. 267/268), o que foi indeferido a teor do artigo 4º, parágrafo único da Resolução n.º 458/2017/CJF (fl. 269).

Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazer os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios (fl. 282).

Parecer e cálculos às fls. 317/323.

Intimados, a autarquia impugnou os cálculos apresentados e requereu, subsidiariamente a suspensão do processo (fls. 327/342). Já a parte autora concordou com os valores apurados (fl. 325).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.017.907-7, com DIB 01-10-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo da renda mensal inicial (fls. 110/111). Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 182/250).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 56.783,37 (cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), para outubro de 2017.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte autora o montante de R\$ 26.901,04 (vinte e seis mil, novecentos e um reais e quatro centavos)**, para outubro de 2017, nos termos em que apurado pela Contadoria Judicial às fls. 317/323.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.406.488-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício NB 21/104.909.972-6, no total de R\$ 56.783,37 (cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), para outubro de 2017.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 26.901,04 (vinte e seis mil, novecentos e um reais e quatro centavos)**, para outubro de 2017.

Condono, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 28-02-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009442-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER WANDERLEI BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por , portador **WAGNER WANDERLEI BEDIN** da cédula de identidade RG nº 18.023.849 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 102.079.168-37, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que sofreu acidente vascular cerebral em março de 2016 que ocasionou graves sequelas incapacitantes.

Esclarece que requereu e obteve administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/613.628.344-5, concedido entre 13-03-2016 a 30-06-2016, prorrogado até dezembro de 2016, após perícia. Contudo, alega que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pela concessão do benefício de auxílio doença, bem como por sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 16/40 [1]).

Conclusos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinada à da parte autora a apresentação do comprovante atualizado de endereço (fls. 43/45).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 46/52.

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, foi determinada a citação da parte ré, bem como determinada a designação de perícias médicas nas especialidades clínica médica e neurologia (fls. 53/56).

Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 57/60, em que requereu a improcedência dos pedidos sob o fundamento de que a parte autora não estaria incapacitada.

Designadas as perícias médicas, foram acostados laudos pelos peritos às fls. 71/81, na especialidade clínica médica, e às fls. 82/85, na especialidade neurologia.

As partes foram intimadas acerca da prova pericial (fl. 89).

A parte ré apresentou manifestação à fls. 91/94, informando que após a cessação do benefício de auxílio-doença em 2016 não houve requerimento administrativo pela parte autora para a concessão do benefício previdenciário em questão.

De seu turno, o autor manifestou-se às fls. 96/99 suscitando a necessidade de concessão do benefício por incapacidade desde o cancelamento administrativo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, bem como por sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Já no que concerne ao auxílio-acidente, trata-se de benefício disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário.

Na lição de Sérgio Pinto Martins:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral” (Sérgio Pinto Martins, “Direito da Seguridade Social”, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446)

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Extrai-se do artigo 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:

“Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da redução da capacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

O médico especialista em clínica médica, Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior concluiu, em seu lado de fls. 71/81, que o autor não apresenta incapacidade laborativa sob sua especialidade. Consignou que:

6. CONCLUSÕES

1. O autor é portador de seqüela de AVC com comprometimento do aparelho locomotor e conseqüente redução de sua mobilidade. Tal aspecto será avaliado pelo perito neurologista.

2. Do ponto de vista da clínica médica não há incapacidade laborativa, uma vez que as funções cardíaca e pulmonar, bem como os órgãos abdominais estão normais.

De outro lado, o médico especialista em neurologia, Dr. Alexandre Souza Bossoni, concluiu, em seu laudo de fls. 82/85, que o autor apresenta “limitações para o trabalho decorrentes de seqüelas do acidente vascular cerebral isquêmico”.

Seguem trechos elucidativos do parecer médico, atinentes a respostas a quesitos judiciais que se encontram indicados às fls. 61/64:

“Quesitos do Juízo.

Sim. Sequelas Neurológicas de Acidente Vascular cerebral isquêmico.

Considerando que o periciando é inspetor de obras e deve se locomover entre as obras e não tem condições de dirigir, sim está parcialmente incapacitado para o trabalho. Entretanto, tem condições cognitivas de executar essa função. É uma seqüela, não progressiva, predominantemente motora e sensitiva, que lhe limita a locomoção e a realização de tarefas motoras finas bimanuais.

Permanente e parcial no que tange sua locomoção.

Sim. Teve redução. Todas as suas atividades diárias são limitadas e realizadas com maior esforço, que conforme o envelhecimento, a tendência é de piora da funcionalidade. Tarefas exclusivamente cognitivas, emissão e opinião e raciocínio, estão preservadas, porém, a transcrição disso para um relatório, será prejudicado.

Apesar do periciando informar que está trabalhando e que anteriormente trabalhava, vislumbro que o fará futuramente somente com ajuda de terceiros para locomoção e tarefas manuais. Tem perspectivas apenas de cargos gerenciais com a ressalva de necessitar de terceiros para deslocamentos longos e auxílio para relatório e demais tarefas burocráticas.

Não.

Permanente.

Não se aplica.

Não. Necessita apenas de assistência ocasional. Não presencial contínua.

Não.

Sim. 05 de março de 2016, data referida do AVCi. Porém sem laudo ou exame que o comprove. Baseado no relato do periciando e sua esposa.”

O parecer médico está lígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Em que pese haver no laudo percepções pessoais ou prospecções do médico perito, as respostas aos quesitos e mesmo sua análise conclusiva permite concluir que o autor apresenta **redução** da capacidade laborativa, decorrente da consolidação de seqüelas decorrentes do acidente vascular cerebral que o acometeu em março de 2016.

Não há incapacidade total, mas redução da capacidade, pelo que restou analisado.

Consta que o autor está íntegro do ponto de vista cognitivo, apresentando limitações – a que o perito denomina “parcial incapacidade” - motoras e sensitivas.

Verifico, ainda, que o autor está, atualmente, desempenhando atividade laborativa remunerada junto à Municipalidade de São João da Boa Vista.

Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Desta forma, o autor não faz jus à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para o deferimento de tais benefícios.

Todavia, verifico que, apesar de o autor não ter formulado pedido expresso de auxílio-acidente, há possibilidade de concessão do referido benefício, dada a existência da redução da capacidade laborativa do autor, decorrente da cegueira em seu olho esquerdo.

Com efeito, em razão do princípio da fungibilidade dos benefícios, não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando postulada a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Isso porque não se pode exigir que o segurado, ao ajuizar a ação, tenha conhecimento da extensão de sua incapacidade, devendo o magistrado conceder o benefício adequado, desde que da mesma natureza do benefício pleiteado.

Nessa linha:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º-A, DO CPC. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o *processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput)*, como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (*juízo de mérito - § 1º-A*). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: *qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária*. 3. Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: *"O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia"*. 4. O art. 26, inc. I, da Lei 8.213/91 dispõe que o benefício de auxílio-acidente independe da carência de um número mínimo de contribuições como requisito para sua concessão. 5. Embora a parte autora tenha pleiteado a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). 6. No caso, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Destarte, considerando a data da propositura da demanda, resta comprovada a qualidade de segurado da parte, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. 7. A parte autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-acidente previdenciário, com base na fungibilidade da ação previdenciária. 8. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00073192720144036105, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)

No que concerne ao termo inicial do benefício, determina o artigo 86, §2º da Lei n. 8.213/91 que *o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria*.

No caso sob análise, verifico que o autor recebeu benefício previdenciário decorrente da incapacidade oriunda do acidente vascular cerebral que o acometeu em março de 2016 (NB 31/613.628.344-5). Tal circunstância, inclusive, denota a qualidade de segurado, fato que sequer é controverso nos autos.

Portanto, o benefício de auxílio-acidente deveria ter sido pago à parte autora desde a cessação de referido benefício, que se deu **15-12-2016**.

Portanto, a pretensão do autor prospera em parte, devendo o pedido ser julgado parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **WAGNER WANDERLEI BEDIN** da cédula de identidade RG nº 18.023.849 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 102.079.168-37, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Por consequência, condeno a parte ré ao pagamento de auxílio-acidente a favor da parte autora, a contar da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/613.628.344-5, em 15-12-2016, nos termos do artigo 86, §2º da Lei n. 8.213/91. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado (art. 86, §1º, Lei n.º 8.213/91).

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 15/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILEINE DOS SANTOS LARA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA SOUZA - SP362237, CESAR RENATO FLORINDO - SP405260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULA ELLEN DE LARA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro às partes os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 16428029.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 16430258.

Refiro-me ao documento ID de nº 16672194. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para Paula Ellen de Lara contestar a ação, conforme requerido.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se,

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO THOMAZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CARLOS EDUARDO THOMAZ DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 167.457.738-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que possui males de ordem psiquiátrica que o incapacitam para o desempenho de atividades laborativas habituais. Aduz que faz uso de uma série de medicamentos e que não reúne condições para voltar a exercer suas atividades (carteiro).

Esclarece que obteve benefício de auxílio-doença (NB 31/620.310.685-6), o qual foi prestado até dezembro de 2017, quando teria sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ré. Pretende, ainda, o reconhecimento de que o benefício fora prestado em decorrência de acidente de trabalho.

Aduz, nesse sentido, que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade a seu favor. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 17/128[1]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e à parte autora que atribuiu valor à causa compatível com o rito processual eleito ou com o benefício econômico pretendido (fl. 131).

Cumprimento da determinação às fls. 133/135.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para a imediata concessão do benefício de auxílio doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

De outro lado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando os documentos providenciados pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pela autora, referente ao seu estado de saúde, indica o acometimento das patologias psiquiátricas mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa do autor (fls. 41/45 e 68/122).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Por fim, ainda que pretenda o autor o reconhecimento de liame entre a doença alegadamente incapacitante e sua atividade laborativa, inexistente, até o presente momento, qualquer circunstância que justifique a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgar demandas relativas a acidente de trabalho (art. 109, I, CRFB/88).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **CARLOS EDUARDO THOMAZ DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 167.457.738-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade PSQUIIATRIA.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-02-2019.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **EDNALDO ROSA DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 6041256 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.216.765-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/616.802.720-7, cessado em 31-03-2017, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz ser portador de males de ordem ortopédica, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 12/28^[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinado que a parte autora emendasse a petição inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito (fl. 31).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 33/34.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a designação de perícia (fs. 35/37).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 38/41).

Designada perícia na especialidade de ortopedia (fs. 42/45), foi juntado laudo pericial às fs. 47/58.

Ciente acerca da realização da perícia, a autarquia previdenciária ré requereu a improcedência dos pedidos. Já a parte autora, impugnou o laudo e formulou quesitos suplementares (fs. 61/64).

O perito apresentou esclarecimentos às fs. 72/73.

Ciente, a parte autora reiterou a manifestação apresentada anteriormente (fl. 75).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fs. 47/58).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

“CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo é portador de tendinite de ombro direito - sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui – se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.”

Ademais, o perito ratificou a ausência de incapacidade do autor através dos esclarecimentos apresentados às fs. 72/75, tendo afirmado que “*não foram encontrados sinais ou sintomas de patologia incapacitante no examinado*”.

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram ^[ii]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. ^[iii]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **EDNALDO ROSA DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 6041256 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.216.765-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] "PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SÉRGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002226-77.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003314-48.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CECILIA CIDRIM GOES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retornem os autos ao E. TRF 3, para cumprimento da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sobrestando-se os autos até julgamento definitivo do Tema n.º 810 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YAGOUB JEAN KASSIS
Advogado do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 16612501: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015840-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCINILO SOUZA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16033118: Indefiro o pedido de produção de provas pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 16396813.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-29.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO ALBERTASSI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010821-94.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CLEONICE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16085723: Cumpra-se o despacho ID nº 14044371, oficiando-se à empresa MINAS ÁGUA TRANSPORTES LTDA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, forneça cópia da ficha de registro de empregados do autor, bem como informe qual veículo era utilizado pelo mesmo ao exercer sua atividade profissional de motorista durante todo o período controverso.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001845-16.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEOPOLDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16401371: Dê-se vistas a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938526-58.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EVALD REITMANN, GREGORIO BORN, JOAO ANGELO DE CAPITANI, LUCIO LONGO, OSWALDO TONI, RAFAEL CARLOS ROSSI, RODOLFO GAROFALO, RUBENS PEREIRA SOARES, WALDEMAR MIOTTO, CARLOS GIOVANNETTI, DORA PIEROTTI DE BARROS, MANOEL AUGUSTO RODRIGUES, MAURO DOERING, PHILIP NERI HASTINGS, SUREN GARABEDIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA ROMILDA AFONSO PEQUENEZA, na qualidade de sucessora do autor João Gonsalves Pequeneza.

Havendo depósito(s) ou requisições de pagamento(s) em favor do(s) "de cujus", conforme documento ID n.º 12870578 (fls. 44), OFICIE-SE à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitações havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003869-02.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BATISTA SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho ID nº 14409812, sob pena de preclusão da referida prova.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008082-51.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LEONTINA TEIXEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008082-51.2015.403.6183.

Dê-se vista à autarquia federal, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009836-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15710750: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de esclarecimento e inspeção Judicial, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016273-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO SOARES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16304543: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010964-83.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GRACIANO, CLAITON LUIS BORK

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o julgamento definitivo da ação rescisória.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003786-35.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE SALMAZO BRABO, CAMILLA BRABO DE AGUIAR, VICTOR BRABO DE AGUIAR, LUCAS BRABO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16356422: Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011088-71.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID n.º 15389488: Anote-se os dados da patrona nos autos.

Providencie a a habilitante, no prazo de 30 (trinta) dias a juntada aos autos da certidão de existência de herdeiros habilitados à pensão por morte, bem como comprovante de endereço atualizado da Sra. Sebastiana de Souza.

Refiro-me ao documento ID n.º 15432087: Aguarde-se a regularização das habilitações nos autos para posterior apreciação do pedido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021283-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16352138: Indefiro o pedido de produção de provas pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, considerando que a documentação constante dos autos revela-se suficiente para o deslinde da causa, indefiro o pedido de produção das demais provas requeridas, na forma do artigo 464, II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011644-39.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLARI ARIA - SP269931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAYZA ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 16056608: Ciência às partes acerca da distribuição da Carta Precatória ID nº 15125532.

Aguarde-se o retorno da carta cumprida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014248-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA REGINA FERREIRA MAUTONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15423894: Recebo os documentos juntados como emenda à inicial.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho ID n.º 10607756, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a carta de concessão do benefício.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010197-79.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA LUCIA PINHEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15763005: Indefiro o pedido de produção de provas pericial uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019084-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16276511: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da documentação médica e de todos os laudos periciais produzidos nas ações judiciais mencionadas pelo autor em sua peça inicial.

Com a juntada da documentação, intime-se o Sr Perito Dr Paulo Sérgio Sachetti para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000980-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR SOARES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DONOFRIO - SP261969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.

Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário, mesmo abatendo-se as suas despesas comprovadas, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005658-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGIVALDO DOS SANTOS ALCANTARA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 81.629,73 (Oitenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.922,24 (Cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 87.551,97 (Oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), conforme planilha ID n.º 13796537, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015221-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS MOREIRA ALMEIDA - SP163863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16448448: Dê-se ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RILDO GARCIA LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16546493: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Fernandópolis, para oitiva dos sócios da empresa Irmãos Coneglian, a saber: Wagner Coneglian Junior e Eduardo Coneglian.

Sem prejuízo, mantenho a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 28 de maio de 2019, às 15:00 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006420-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMINE GABRIELE
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16670023: Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 42/088.064.297-1, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Com a vinda do documento, tomem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho ID nº 9288558.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013116-80.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16192496: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID nº 13649703, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO CARLOS SOARES FILHO
REPRESENTANTE: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16509083: cite-se o réu no endereço indicado pelo INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017166-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BIONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16220880: Indefero o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a avaliação do cabimento de expedição de RPV ou precatório deve ser feita com base no montante total do valor pleiteado na execução pelo exequente, sendo assim, não há possibilidade de renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos apenas no montante ao incontroverso, uma vez que o valor total pleiteado pela parte autora excede referida quantia.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 16043573.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006404-69.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO MARTINS MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004583-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CICERO BEZERRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO BRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023688-58.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI, ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA, RUBENS DOS SANTOS PEREIRA, JOSE RUI FERREIRA DE MORAES, ORLANDA GOMES DE MORAES, BENEDITO BORGES, LUIZ CARLOS SGARBOSSA, BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS, BENEDICTA OLGA GARNEIRO BONIFACIO, BENEDITA RIAL, BENEDICTO RIBEIRO MENDES, BENTA FREITAS LOURENCO, MARIA ELENA LOURENCO DOS SANTOS, ALICE LOURENCO CAETANO, ZILDA LOURENCO, MARIA DE LOURDES LOURENCO, NEIDE LOURENCO, ELCIO LOURENCO, DANIEL ROGERIO GONCALVES, ESTER ELIANE GONCALVES, SUELI REGINA GONCALVES, FERNANDO LOURENCO, BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS, GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR, MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO, ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS, CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO, CARMEN MARROCO POLTRONIERI, CATHARINA PASSE JOAQUIM, CATHARINA POLETO DE SOUZA, CECILIA MARIN PIASSALONGA, MARIA JOSE MINOTTI DELDUQUE, MARIA ANTONIA MINOTTI DO NASCIMENTO, MARIA TERESA MINOTTI OLIVIERI, CARLOS ALBERTO MINOTTI, CELESTE LORENCINI PEREIRA, CLARICE DE SOUZA, CLARICE MORSELLI POMPEU, CLEIDE APARECIDA MAGRINI, CLOHE LEITE DE PAULA, CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS, EVA BENEDITA FANELLI, GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI, JOSE DE OLIVEIRA FILHO, LUIS CARLOS FANELLI, SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, BENEDITO APARECIDO SILVA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA DA SILVA, CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, PAULO PEREIRA DA SILVA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN, ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA, GUSTAVO PONS, NATERCIA PONS, LEONEL PONS NAPOLI, ANA LUIZA GOMES CAMPOS, SALVADOR DA SILVA, WILMA REGINA DA SILVA, MARIA CANDIDA OLIVEIRA SILVA, JORGE CLAUDIO DA SILVA, LEONIL CAMPOS DE MIRANDA, MARIA FERREIRA CAMPOS, IVONE MOURAO AIEVOLI, SAULO MOURAO AIEVOLI, ALISSON NERI CRISTIANO, GLAUCIA CRISTIANO, GRAZIELA CRISTIANO, GREICE CRISTIANO CAMARGO, JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA, LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA, ALCEBIADES BUCCI, ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE, FERNANDA REGINA BUCCI, EVERTON CARLOS BUCCI, SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO, APARECIDA ALVES, AURORA ALVES SAGLIA, GENY ALVES, MADALENA ALVES DIAS, ANDERSON REGINALDO DA CRUZ, BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ, CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ, ELDER REGINALDO DA CRUZ, JOAO REGINALDO DA CRUZ, OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015763-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO PACHECO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A, LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico ser necessária a realização de perícia médica nos autos.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedista e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 21-06-2019 às 12:30 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 10-09-2019 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARTOLOMEU NOGUEIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos INCONTROVERSOS do valor principal, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que o valor apresentado pela autarquia federal quanto aos honorários sucumbenciais é maior que o pedido pela parte autora, e estando o juízo adstrito aos pedidos realizados pelo autor nos autos, homologo parcialmente os cálculos apresentados pelo autor no documento ID nº 8331682 – fls. 156, apenas no tocante à verba sucumbencial fixada no valor total de R\$ 18.045,59 (dezoito mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, se em termos, e decorrido prazo para recurso da presente decisão, cumpra-se o r. despacho ID nº 15345011, expedindo-se o ofício requisitório total dos honorários de sucumbência, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação no tocante ao valor principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018188-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA ALVES RIBEIRO JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16416146: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011477-51.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SUBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do envio das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Refiro-me ao documento ID nº 16507154: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do contrato de prestação de serviços celebrado e assinado por ambas as partes, uma vez que o documento ID nº 16507154, não atinge tal finalidade, para fim de destaque de honorários contratuais.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010321-28.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO SARDINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA SANTANA MARTINS - SP359595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do envio das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003729-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO BEZERRA DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO GERALDO BEZERRA DE LIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.099.456-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 058.307.648-30, contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP**.

Requer o impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) [2], (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante para efetivamente **comprovar** a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004499-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004459-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO FERNANDO XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004451-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO ELIAS DE OLIVEIRA, ELZO ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004130-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA SARDINHA BISINOTO ARIETA, KELLY SARDINHA BISINOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que a inscrição junto a OAB/SP da patrona Alexandra Cristina Messias Barboza encontra-se em situação de suspensão, o que impossibilita a expedição da requisição de pagamento, informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados do patrono que deverá constar no ofício requisitório.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 14506165.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012094-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS NERI DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID n.º 16397214: Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados aos autos pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008922-03.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON MENDONZA MANTA, BENEDITO ALVES SOUZA, DIRCEU ANTUNES, VANTUILDO SANTOS TOLEDO, MARIA LUZIA DE OLIVEIRA, LF CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LINDOLFO OLIVEIRA, DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16695466: Comprovada a alteração da denominação social da cessionária para VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente a 70% do crédito, em nome da patrona informada pela cessionária.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 16461166.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004340-28.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA TINEM, ROBERTO TINEM RAZUK, MAYARA TINEM RAZUK
Advogados do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896, GISELLE SCAVASIN - SP129672
Advogados do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896, GISELLE SCAVASIN - SP129672
Advogados do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896, GISELLE SCAVASIN - SP129672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do envio da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-49.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO AVANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16358392: Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004418-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMEIRE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004538-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID ROBERTO GIROLDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004608-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON NUNES DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011200-35.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENCO BILHODRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018694-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA ALEIXO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os documentos solicitados no despacho de fls. 49 [1] não são imprescindíveis para o deslinde do feito. Assim, reconsidero o despacho de fls. 53/54 para determinar o prosseguimento da presente demanda.

Cite-se o INSS para contestar o pedido no prazo legal.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 02-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007381-32.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SISNANDO DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004240-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MIRAS SANCHES - SP351515, MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA LIMA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009282-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERENICE SANAE ARAMAKI
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial, documento ID de nº 16293250.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (Informação ID nº 16293250), o valor da causa corresponderia a R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004468-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DE S P A C H O

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020994-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO FERNANDEZ VERONA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **HUMBERTO FERNANDEZ VERONA**, portador da cédula de identidade RG nº. 18.366.048-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.032.358-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita o requerimento de aposentadoria em 21-06-2018 (DER) – NB 46/189.491.469-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que alega ter exercido nos seguintes períodos, na condição de cirurgião dentista: 01-09-1994 a 30-09-1994, 01-01-1995 a 28-02-1995 e 29-04-1995 a 21-06-2018.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão em seu favor da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER).

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/256).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 259 – deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora;
- Fls. 260/269 – regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito e requereu a improcedência dos pedidos;
- Fl. 270 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 272/280 – réplica da parte autora;
- Fls. 281/645 – petição da parte autora, juntando documentos novos aos autos (cópia integral do processo administrativo referente ao NB nº. 189.491.469-1);

Vieram os autos à conclusão.

Considerando a apresentação, pela parte autora, de documentos novos, dê-se vista dos autos à parte ré para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008456-11.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO, EUNICE BACLAN DE CASTRO, KARLA GABRIELA DE CASTRO, ALLAN SIDNEY DE CASTRO, ELTON SILAS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **ARLINDO JOSÉ DE CASTRO FILHO**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 96/97[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 133.868,38**, para novembro de 2017.

Em sua impugnação de fls. 106/109, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 84.987,24**, atualizado para novembro de 2017.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 124/126).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 127/152. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 110.357,98**, para novembro de 2017.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 153).

Ambas as partes impugnaram o montante apurado pela Contadoria e a parte exequente ainda destacou a ausência de apuração dos honorários advocatícios (fls. 155/156 e 158/159).

Em decisão, foi reconhecida a omissão no Acórdão, no tocante aos honorários advocatícios. Assim, foram fixados os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 160/162).

Os autos retornaram à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 163/173. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 121.393,77**, para novembro de 2017.

Abriu-se novamente vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 174).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 176/178).

A autarquia executada impugnou o montante apurado pela Contadoria e requereu a suspensão do feito nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (fls. 179/187).

O pedido de suspensão foi indeferido (fls. 190/191).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Conseqüentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

A decisão de fls. 87/94, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425”.

A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Está atualmente em vigor e já estava em vigor quando da prolação da decisão que conformou o título executivo, em 18-04-2017.

Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 163/173), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 121.393,77 (cento e vinte e um mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos)**, atualizado para novembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **ARLINDO JOSÉ DE CASTRO FILHO**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 121.393,77 (cento e vinte e um mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos)**, atualizado para novembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-04-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006702-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORCINEIA DALVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 120.955,64 (Cento e vinte mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.095,56 (Doze mil, noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 133.051,20 (Cento e trinta e três mil, cinquenta e um reais e vinte centavos), conforme planilha ID n.º 14769620, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 14456747, bem como o instrumento de cessão de crédito constante no documento ID n.º 14764259, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002812-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16270242: Assiste razão ao INSS, acerca da ausência de apreciação do pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito.

Constato que os argumentos da autarquia federal para requerimento da revogação em questão, não foram sequer aventados em contestação, não ocorrendo ainda qualquer alteração na situação econômica e financeira do autor a justificar referido pedido de revogação.

Ademais, ressalte-se que o valor de renda informado pelo INSS, por si só, considerando-se a situação econômica atual da região, não se mostra suficiente para caracterizar que a parte possui condições de arcar com as custas do processo.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de “baixa-findo”, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009786-07.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIO CAMPOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008460-51.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ASSIS RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADSON MAIA DA SILVEIRA - SP260568-B, CRISTIANE SALDYS FERREIRA - SP208207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do envio das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005042-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO ARRUDA MENDES, LAZARO ANTONIO ZAGO, LUPERCIO PANELLI, MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA, NAZIR ABRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID's n.º 15378240, 15379892: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados no prazo de 15 (quinze) dias.

Refiro-me ao documento ID n.º 16316967: Anote-se os documentos juntados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006838-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16331533: Indefiro o pedido alternativo de implantação de benefício aposentadoria por tempo de contribuição (fator 85/95) visto que tal requerimento é estranho ao feito, e não foi objeto da presente ação.

Diante da opção pela parte autora pelo benefício concedido judicialmente, NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, cessando-se o benefício concedido administrativamente (NB 42/189.298.632-6), no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003308-41.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTANTE BIZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16474892: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, posto que compete à autarquia federal a apresentação dos cálculos em execução invertida.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002794-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000366-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO PIZZAIA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16553036: Defiro. Oficie-se diretamente ao sócio representante da Viação Cidade Tiradentes, Sr. João Batista de Carvalho, no endereço fornecido pela parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007496-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP371779, CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MILZA NUNES DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 16721399: Ciência às partes acerca da distribuição da Carta Precatória ID nº 16107157.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da carta.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Providencie a parte autora cópia completa (frente e verso) do PPP da empresa indicada no documento ID de nº 16625433, tendo em vista que não consta o verso do referido documento.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016908-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LAUDIO MORAES AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedista e Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 21-06-2019 às 13:30 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (**dia 13-06-2019 às 09:00 hs**), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009198-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16494029: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006940-90.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERGINO JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004592-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BEITUM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002824-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MATOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-61.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR CASTANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARCOS GARCIA - SP103128
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004140-89.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORIPES TOPAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra o determinado no documento ID n.º 12380045 - fls. 176, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, procedendo com a revisão do benefício do autor, bem como efetuando o pagamento do complemento positivo das diferenças a partir de junho/2015.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004334-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ATAIDE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00063396920164036183, em que são partes JOSE ATAIDE COSTA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018996-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade clínico geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 11-07-2019 às 08:30 hs**), na Av. Dionyzia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER LUIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS APRELINO BRUNIERI BENEDETTI LEITE - PR70550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013814-23.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O acórdão, prolatado em 24-04-2017, determinou que “*Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei no 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.*” (fls. 446/455[1]).

Entretanto, a Contadoria Judicial atualizou a dívida com base na taxa referencial apenas até março de 2015 e, após esta data, utilizou o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (fls. 512/524).

Ainda, a autarquia previdenciária executada, em sua manifestação às fls. 530/539, alegou que “*a Contadoria Judicial deixou de descontar os valores recebidos administrativamente no benefício de auxílio-acidente no período de 10/2003 a 11/2003 (...)*”.

Assim, tornem os autos ao Setor Contábil para que refaça os cálculos adotando-se a taxa referencial para todo o período, nos exatos termos do julgado e, se o caso, proceda ao desconto dos valores recebidos administrativamente, conforme alegado pelo INSS.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tornem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 03-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010758-69.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CSIK
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do envio das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000456-88.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE MORILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15982902: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores apresentados pela autarquia federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085178-51.1992.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, referente a valores complementares da execução.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-02.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES, LAERTE PUPO, SERGIO PASTORELI, WALTER HENLLEMBART, OLIVIA APARECIDA BOLIS ALTHEMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON BENEDITO ALTHEMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retire-se a anotação de destaque de honorários contratuais do PRC nº 20190020607, uma vez que não foi acostado oportunamente aos presentes autos o contrato de honorários advocatícios assinado pela autora OLIVIA APARECIDA BOLIS ALTHEMAN - sucessora de Wilson Benedicto Altheman.

Decorrido o prazo legal, transmita-se o referido ofício precatório.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-10.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURO APARECIDO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010276-24.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN CARLOS DEMETRIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do envio das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciências às partes da informação (documento ID nº 16319474) juntado aos autos.

Após, volvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Intimem-se

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA, PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA, RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pela autarquia federal, HOMOLOGO-OS com relação aos co-autores a seguir relacionados para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando os valores totais devidos em: 1) EDNA VENANCIO LAGE ROCHA - R\$ 161.254,66 (Cento e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos); 2) PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA - R\$ 85.948,71 (Oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos); 3) RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA - R\$ 220.906,38 (Duzentos e vinte mil, novecentos e seis reais e trinta e oito centavos) referentes aos valores principais, acrescidos de R\$ 49.959,00 (Quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 518.068,75 (Quinhentos e dezoito mil, sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 14289472.

Anotem-se os contratos de prestação de serviços advocatícios constantes nos documentos ID's n.º 16113073 e 16113076, para fins de destaque da verba honorária contratual somente quanto aos ofícios requisitórios das autoras Edna Venancio Lage Rocha e Renata Aparecida Venancio Rocha, respectivamente.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006940-90.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERGINO JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0065684-05.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
REU: MICHEL SANTANA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da Informação ID nº 16610779.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004175-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR RODRIGUES DE ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, MARLENE RODRIGUES DE ARAUJO, MARLI RODRIGUES DE ARAUJO, MARIZA RODRIGUES DE ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017789-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR DE AGOSTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003370-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA AMAZONAR DE LIMA ARAUJO SANTOS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA AMAZONAR DE LIMA ARAUJO SANTOS**, portadora da cédula de identidade R.G. nº 20.846.086-X-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 111.739.698-37, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE**.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício assistencial em 14-08-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Requeru a concessão de medida liminar.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/25^[1]).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fl. 28).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 30/31 no sentido de concessão da segurança pretendida.

A parte autora requereu, então, a desistência do feito, informando que o benefício foi analisado e concedido pela autarquia previdenciária (fl. 34).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Tendo em vista que a impetrante, devidamente representada por patrono com poderes expressos para desistir (fl. 15), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ademais, consigna-se que não houve notificação da autoridade coatora para informações, nem intimação da pessoa jurídica de direito público que a integra.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 34 e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, **com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009**.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **MARIA AMAZONAR DE LIMA ARAUJO SANTOS**, portadora da cédula de identidade R.G. nº 20.846.086-X-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 111.739.698-37, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE**.

Custas devidas pela parte impetrante.

Não são cabíveis honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009).

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 30-04-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017659-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 16780364: assiste razão à parte autora. Retifique-se o campo 'Número de Meses (Exercícios Anteriores)' do ofício requisitório nº 20190028062, devendo constar 66 (sessenta e seis) competências. Refiro-me ao cálculo discriminado de ID nº 11736679.

Após a retificação dê-se vista às partes e transmita-se.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENESIO ALVICE GIL, JEFERSON COELHO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 16317788), se em termos, expeça-se o necessário, COM RELAÇÃO À PARCELA DE VALORES INCONTROVERSOS, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004359-87.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - SP266696, IVANILDA FRANCISCA DE LIMA - SP268635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 16808544: Ciência às partes acerca da distribuição da Carta Precatória ID nº 16265839.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009271-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS - SP389152, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017664-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO BOVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005419-97.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES CARNAZ, ANTONIO ALVES DE GOES, SEBASTIANA DA SILVA GONZALEZ, ELISA BALDUINO DE SOUZA, EMILIA MORAES BARROS, JEFFERSON TESSER MORAES BUENO, JOSILENE TESSER MORAES BUENO, THELMA OLIVEIRA GIORDANO, JOAO PEDRO GIORDANO, MARIA DINAR MARQUES, MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA, MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA, RAMON HENRIQUE IGLEZIAS, JORGE LUIZ IGLEZIAS, SANDRA REGINA IGLEZIAS AMANCIO, ANGELICA IGLEZIAS, EUNICE ANICETO PEREIRA, ANNA ROCHA COSTA, ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA, INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em nome de SEBASTIANA DA SILVA GONZALEZ, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO à ordem do juízo em favor dos sucessores de JACY POLIDO MERINO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Petição fls. 1528 (fls. 2235 dos autos físicos): DECLARO HABILITADOS ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO, LEONARDO CAVALLARO e BRUNO CAVALLARO , na qualidade de sucessores na forma da lei civil do advogado Dr. Carlos Eduardo Cavallaro.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, se em termos expeçam-se as Requisições de Pagamento no tocante aos Honorários Sucumbenciais no valor de R\$ 127.097,02 (cento e vinte e sete mil, noventa e sete reais e dois centavos) conforme cálculos de fls. 1335 (fls. 2071 autos físicos) em favor dos sucessores do advogado Dr. Carlos Eduardo Cavallaro nas seguintes proporções: ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO (50%), LEONARDO CAVALLARO (25%) e BRUNO CAVALLARO (25%).

Considerando a informação dos estornos às fls. 1683/1684 relativos aos valores de honorários contratuais expedidos para o advogado Dr. Carlos Eduardo Cavallaro, proceda-se à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal, em favor da sociedade de advogados CAVALLARO E MICHELMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 05.312.805/0001-94) representante dos sucessores de Carlos Eduardo Cavallaro, cuja procuradora é Dra. Priscila Elia Martins Toledo (OAB/SP n.º 161.8101).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0767321-58.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEYDE BARONE DA ROCHA, MIGUEL BARONE NETTO, ANNA MARIA BARONE SCODIERO, ADOLF TISCHENBERG, AGNELO DI LORENZO, ALCIDES FIORI, ANTONIO DE RIZZO FILHO, ONDINA SILVA GARCIA, CLODOSVAL ONOFRE LUI, EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA, SERGIO ARRUDA PACHECO, SONIA MARIA PACHECO, FRANCO DE FRANCHI, GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES, AMIENES PARDI DE SOUZA, MAGDA MARIA PIRES DE ANDRADE SOUZA, MONICA MARIA PIRES DE ANDRADE, ZENAIDE SIMONE PESSUTI, JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO, THEREZA DELL'OMO, JOSE SANCHES, ORELIA LOURENCAO MARIM, CARLOS MARCUS VICTOR DAUN, ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN, NELLY VIEGAS, ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO, MARIA DULCE PEREIRA, MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI, HELENA BISPO FECHER BENTAJA, THEREZA SOUZA DELL'OMO, MARIA LUIZA ROMERO CARNEIRO, IRACI MARIM, NIVALDO ANTONIO MARIN, CARLOS ROBERTO MARIN, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim atualizar os cálculos dos valores totais da execução (fls. 1179) dos co-autores sucedidos, **Esdras de Arruda Pacheco** (ofício fls. 1767) e **Humberto Partí Júnior** (ofício fls. 1.770), a fim de possibilitar a reinclusão e expedição de novo ofício requisitório complementar, visto que as contas dos autos são de fevereiro/1994.

A atualização deverá ser efetuada para as datas de 01/07/1994 e 01/05/2019.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 15194648.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011425-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOLFO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001704-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA JACINTHO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SAMPAIO LINS - SP353502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (ID 14839825), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 12654423 -fls. 129/136), sendo os cálculos apurados no importe de R\$52.821,34 para 08/2018.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Diante da decisão transitada em julgado, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer.**

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se o ofício requisitório.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

drk

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCE FERRUZ BERSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON JACOB - SP28549
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA

DECISÃO

DIRCE FERRUZ BERSI, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS DE ARICANDUVA**, objetivando, em síntese, pagamento do benefício de pensão por morte.

A impetrante alega que a autoridade coatora indeferiu a concessão do benefício de pensão por morte, requerido em **12/12/2018**, sob o fundamento de recebimento acumulado com o benefício de prestação continuada – NB 505.679.329-5. Aduz que mencionado benefício foi cessado em 01/12/2014 e, sendo assim, o indeferimento da pensão por morte foi ilegal.

Distribuído em plantão, não sendo caso de apreciação em regime de urgência, nos termos da Resolução CNJ nº 71/09, a análise do pedido liminar foi postergada para o juízo natural após regular distribuição (ID 16505208).

É o relatório. Passo a decidir.

A utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação, o que pressupõe matéria exclusivamente de direito ou lastreada em ampla e suficiente prova documental para o desfecho da demanda.

No caso de concessão da pensão por morte, portanto, a concessão da medida depende de prova robusta da qualidade de segurado do instituidor, de seu óbito e da qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No caso concreto, não há provas suficientes, seja para apreciação do pedido da liminar, seja para recebimento da petição inicial.

Diante do exposto, **concedo prazo de 15 (quinze) dias para aditamento da inicial, determinando à impetrante a juntada de:** a) **cópia integral** e na ordem do processo administrativo de indeferimento do benefício pretendido; b) cópia integral do processo administrativo do benefício de prestação continuada NB 505.679.329-5.

Juntados os documentos, tornem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007862-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO ANTONIO CEZARINO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP71339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de Memória de Cálculos (do INSS) discriminada da concessão do NB 42 / 086.066.782-0, conforme requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

aqv

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

aqv

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

aqv

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 21/117.430.471-2**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 134.485.362-2 (Pensão por Morte)** e **NB 072.902.904-2 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012302-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA MEIRA DE OLIVEIRA SADER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo de pensão por morte, bem como do benefício originário, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006648-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO AMÉRICO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-30.2017.4.03.6102 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010462-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011678-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MUNIR MANDO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão, **contendo a memória de cálculo oficial da RMI, com os seus respectivos salários-de-contribuição**.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015369-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO REIS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007685-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: NAIR SANCHES NOGUEIRA LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, bem como cópia do processo trabalhista objeto da ação, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO MEDEIROS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007070-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KRYSZYNA KASPEROWICZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114, JOSENILDA NASCIMENTO DE REZENDE - SP370569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDDI JOAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como acerca do cálculo da Contadoria.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEOSMAR VIEIRA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017876-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002099-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACY NOGUEIRA BRAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015141-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BORIS SAGINUR
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017258-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE MARCIA GOMES DE PADUA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017810-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NUNES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017583-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO DIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017345-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MADEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017747-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA DE FIGUEIREDO BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017272-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO SILVA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018000-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009928-06.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA GOUVEIA LOPES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SÔNIA REGINA GOUVEIA LOPES NEVES, nascida em 30/05/64, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.697.469-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 16/11/2012**). Requereu também os benefícios da gratuidade da justiça. Foram juntados documentos ([11](#)).

Alegou **períodos especiais** não reconhecidos na via administrativa, laborados como "comissária de bordo" nas empresas **Varig – Viação Aérea Riograndense S/A (de 29/04/95 a 14/12/2006)** e **VRG – Linhas Aéreas S/A (de 03/09/2007 a 16/11/2012)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 118).

Contestação às fls. 123/147, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 171/189.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (fls. 192/193), **não sobreveio recurso de agravo**.

O INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício em manutenção foi concedido com **DER em 16/11/2012**, tendo o INSS apurado **30 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição**, **admitindo a especialidade** do interregno de **01/02/89 a 28/04/95 na empresa Varig S/A**, conforme carta de concessão à fl. 37 e contagem de tempo às fls. 56/58.

Do pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

A partir de 29/04/95, em face do advento da Lei n.º 9.032/95, não mais foi reconhecido o direito à contagem mais favorável de tempo com esteio somente na natureza da atividade exercida pelo empregado, passando-se a exigir a efetiva comprovação, mediante documentação idônea, de exposição habitual e permanente do trabalhador a condições adversas de trabalho, em razão de contínua sujeição a agentes agressivos à sua saúde.

Até 28/04/95, a atividade de comissário de bordo, englobada no gênero aeronauta, detinha presunção da especialidade, pois se enquadrada na hipótese do código 2.4.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do código 2.4.3 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual, no caso presente, houve reconhecimento do tempo especial pelo INSS.

Os períodos pleiteados na inicial coincidem com o fim da presunção de especialidade.

Em relação ao período laborado na **Varig – Viação Aérea Riograndense S/A (de 29/04/95 a 14/12/2006)**, a autora apresentou registro na CTPS (fl. 47) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 48/50, que descreve as funções da requerente nos seguintes termos:

"zelar por condições ideais de atendimento aos clientes a bordo das aeronaves da empresa, garantindo sua segurança, conforto e satisfação" (fl. 48)

A descrição da atividade não faz qualquer menção a agente nocivo a que estaria sujeito o autor, tomando impossível o enquadramento como especial do período, pois já não estava mais em vigor a presunção de especialidade por atividade.

Quanto ao período trabalhado na **VRG - Linhas Aéreas S/A (de 03/09/2007 a 16/11/2012)**, as informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 51/53) também não informam a existência de agente nocivo, sendo tão genérico quanto o anterior.

"checar equipamentos e instalações das aeronaves; prestar serviços aos usuários com segurança e qualidade, de acordo com normas e procedimentos técnicos estabelecidos pela empresa; servir bebidas e refeições; controlar a entrada e saída de alimentos na aeronave; zelar pela manutenção da limpeza da aeronave entre os vôos" (fl. 51).

Não há qualquer informação relevante da qual podemos inferir a presença de agentes nocivos à saúde. Ressalto que a descrição feita pela empresa aérea coincide com o que conhecemos das atividades dos comissários de bordo em todo o país.

Toda a documentação acostada na inicial de laudos e decisões estão presentes na quase totalidade das ações com o fito de reconhecimento de tempo especial dos comissários de vôo, mas não consideram o entendimento consolidado contrário ao reconhecimento da especialidade do aeronauta após o advento da Lei nº 9.032/95, como podemos atestar na seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE AERONAUTA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DOS VÍNCULOS LABORADOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. - **A alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.** - De acordo com o histórico laboral, somente em 21/05/2005 o autor completou 25 anos na profissão, momento em que teria, em tese, direito adquirido à aposentadoria especial de aeronauta, nos termos da legislação anterior (Decreto-lei 158/67 e da Lei 3.807/60). **Como nesse momento não mais vigia aquele regime jurídico, incabível a concessão de aposentadoria especial de aeronauta.** (...) Ainda que possível, até a edição da Lei 9.032/95, o enquadramento em razão da categoria profissional do trabalhador, o art. 2º, do Decreto-lei 158/67, vigente no período, conceituava o aeronauta como "aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional", o que, como visto, não ocorreu à época.- Até 28/04/1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), e, a partir de 29/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico. Incabível o reconhecimento da especialidade do lapso compreendido entre 29/04/1995 a 14/12/2006, já que o formulário DIRBEN - 8030, no qual, embora haja indicação de que esteve exposto a agentes nocivos, durante sua jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não descreve, contudo, os agentes nocivos a que estava sujeito o autor, apenas fazendo menção ao enquadramento pelo código 2.4.1, do anexo III, do Decreto 53.831/64. Por fim, impossível o reconhecimento da especialidade do período entre 15/12/2006 a 27/06/2009, na VRG Linhas Aéreas S.A., tendo em vista que a exposição do autor ao agente nocivo ruído, com variação de 73,8 a 83,8 dB(A), não é capaz de caracterizar a atividade como especial- A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.- Agravo retido e apelação improvidos. (TRF Segunda Região, AC nº 1060013140.2012.51, relator Desembargador Paulo Espírito Santo, DJU. 01/08/2014)

Finalmente, por oportuno, com relação à denominada "vibração de corpo inteiro", os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 prevêm o agente nocivo "vibrações" no código 2.0.2, apenas para "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Em suma, a requerente não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à contagem de tempo especial relativamente ao interregno solicitado, pois o direito ao reconhecimento do tempo especial dos comissários de vôo somente foi possível até 28/04/95.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

SENTENÇA

FRANCISCO ARTUR RAMOS, nascido em 28/01/53, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.797.772-6) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições agressivas, com o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 13/12/2011**). Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos ([11](#)).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, relativamente à vínculo de emprego como "cobrador de ônibus", sem, especificar o interregno pretendido.

Juntou aos autos cópia da carta de concessão (fls. 72/81), bem como de processo judicial revisional de benefício, cujo pedido era o recálculo da RMI do benefício em manutenção, sem a incidência dos tetos limitadores impostos pelas Emendas Constitucionais 19/98 e 41/2003 – sem qualquer menção a períodos especiais de trabalho - julgado improcedente e já transitado em julgado (fls. 112/160).

Contestação às fls. 178/193, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 195/201.

Manifestação do autor às fls. 210/211, requerendo juntada de mídia eletrônica do processo administrativo (NB 42/158.797.772-6).

Diante da impossibilidade de reprodução da mídia colacionada pelo requerente, o feito foi convertido em diligência, deferido prazo para juntada do PA em papel, sendo o despacho publicado em 07/05/2018 (fl. 226).

E 04/05/2018 a advogada do autor realizou carga dos autos, devolvendo-os em 10/05/2018 (fl. 229).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Da prescrição.

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Deferido administrativamente o benefício em 26/01/2012 (DDB – fl. 72) e ajuizada a presente ação em 07/01/2016, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

No caso concreto, mesmo devidamente intimado para tanto, o autor não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações.

No ponto, por elucidativo, a mídia eletrônica de fl. 205 restou corrompida, impossibilitando a análise do processo administrativo NB 42/158.797.772-6.

Nos precisos termos do artigo 485, III do CPC, "o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

A este propósito, observo que o autor foi instado a juntar cópia reprográfica do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria, consoante certidão de fl. 226.

O autor fez carga dos autos por dez dias, restituindo-os em cartório na data de 10/05/2018 (fl. 229).

Contudo, não cumpriu a determinação do juízo, nem tampouco justificou a omissão, estando o processo, desde então, parado sem qualquer movimentação do interessado, sinalizando manifesto desinteresse por parte do requerente quanto à entrega da prestação jurisdicional.

Postas estas premissas, por falta de documentação idônea decorrente de sua exclusiva inércia, o autor não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à contagem de tempo especial relativamente ao interregno solicitado, razão pela qual a rejeição da pretensão inicial é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

-

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017546-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017846-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CRISTINA FERREIRA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018367-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR CARNEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017695-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PONTES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL TIOKO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775, RAQUEL SOL GOMES - SP278998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora interpôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença de fls. 277-285[1], pois não teria analisado período especial de labor para Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão (de 02/05/1997 a 01/02/2000) e por não ter considerado o PPP relativo aos períodos de labor para Intermédica Sistema de Saúde S.A. (de 29/04/1995 a 02/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/05/1997).

Em vista ao caráter infringente dos embargos, o INSS teve vista dos autos e manifestou-se para pedir a reconsideração do tempo de contribuição discriminado na tabela da sentença, pois teria computado períodos de contribuição relativo ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sem a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, majorando o tempo de serviço a ser averbado (fls. 297-300).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois intimada em 12/03/2019, a autora apresentou o recurso no prazo de cinco dias úteis, em 18/03/2019.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a especialidade do tempo de trabalho para Autarquia Hospitalar Municipal (de 11/07/2002 a 05/12/2006 e de 02/12/2014 a 15/01/2015) e determinando averbação do tempo total de contribuição de 29 anos, 08 meses e 18 dias na data do requerimento administrativo.

A embargante alega omissão em dois pontos: a) não analisou período especial de labor para Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão (de 02/05/1997 a 01/02/2000); b) indeferiu períodos especiais sem considerar o PPP emitido pela empresa Intermédica Sistema de Saúde S.A. (29/04/1995 a 02/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/05/1997).

Assiste parcial razão à embargante.

Analisando a sentença, anoto erro material, pois ao apreciar o período de labor para a Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão (de 02/05/1997 a 01/02/2000), constou de forma equivocada o período relativo ao trabalho para Intermédica Sistema de Saúde S.A. (de 29/04/1995 a 02/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/05/1997).

Nesse caso, o parágrafo constante na fl. 280 da sentença deve ser alterado de:

"Para comprovar a especialidade do labor para Intermédica Associação de Beneficência Filantrópica São Cristóvão (de 29/04/1995 a 02/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/05/1997), o autor apresentou cópia de dois Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 111-112 e fls 175-176)."

Para constar a seguinte redação:

Para comprovar a especialidade do labor para Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão (de 02/05/1997 a 01/02/2000), o autor apresentou cópia de dois Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 111-112 e fls. 175-176).

Há omissão, por outro lado, no tocante aos períodos pretendidos para Intermédica Sistema de Saúde S.A. (29/04/1995 a 02/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/05/1997). Passo a analisa-los, nos termos que seguem:

"No tocante ao período de trabalho para Intermédica Sistema de Saúde S.A. (29/04/1995 a 02/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/05/1997), a autor juntou dois PPP's de fls. 107-108 e fls. 157-158.

Os períodos pretendidos não podem ser reconhecidos pelo simples desempenho da categoria profissional, havendo a necessidade de produção de prova da habitualidade e permanência da exposição.

Nesse aspecto, a profissiografia apresentada encontra-se formalmente incompleta, pois nos dois formulários trazidos pelo autor não consta o profissional responsável pelos registros ambientais, de forma que as conclusões apostas nos PPP's não foram extraídas de laudo técnico ambiental.

Este Juízo entende que a partir de 06.03.1997, data de vigência do Decreto 2.172/97, a aferição da exposição aos agentes nocivos à saúde do segurado pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto a aferir a nocividade dos agentes mencionados.

Sendo assim, o autor não trouxe prova do contato com agentes nocivos à saúde para o período pretendido de 06/03/1997 a 31/05/1997, não bastando para comprovar a nocividade o formulário desacompanhado de laudo técnico para o período.

No tocante ao período anterior de trabalho na mesma empresa, de 29/04/1995 a 02/03/1997, o PPP de fls. 157-158 aponta a exposição habitual e permanente a pacientes e materiais infectantes, como sangue, urina e secreções.

Tendo em vista que para o período mencionado não há necessidade de laudo técnico, considerando as informações emitidas pela empresa no formulário apresentado, possível o reconhecimento da especialidade do labor para Intermédica Sistema de Saúde S.A. (de 29/04/1995 a 02/03/1997)."

Com relação às alegações do embargado, com razão o INSS sobre a planilha de contagem do tempo de contribuição aposta na sentença apresentar erro material, uma vez que foi considerado o vínculo com a Secretaria Municipal de Saúde, laborado sob Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

O período de trabalho para a Secretaria Municipal de Saúde não foi considerado quando do requerimento administrativo e não houve pedido nestes autos para reconhecimento da contagem recíproca de tempo de contribuição.

Nesse caso, o parágrafo de fl. 281 da sentença e a tabela de tempo de contribuição devem ser alterados de:

"Considerando o período especial ora reconhecido somados aos períodos reconhecidos na via administrativa, a autora contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER 12/08/2015), com 16 anos, 09 meses e 06 dias de tempo especial, insuficientes para concessão da Aposentadoria Especial. Convertido o tempo especial em comum, o autor contava na DER com 29 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:"

Para constar a seguinte redação e a contagem do tempo de contribuição de acordo com nova tabela abaixo aposta:

"Considerando o período especial ora reconhecido somados aos períodos reconhecidos na via administrativa, a autora contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER 12/08/2015), com 16 anos, 09 meses e 09 dias de tempo especial, insuficientes para concessão da Aposentadoria Especial. Convertido o tempo especial em comum, a autora contava na DER com 29 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

| Descrição | Períodos Considerados | | Contagem simples | | | Fator | Acréscimos | | |
|-----------|-----------------------|-----|------------------|-------|------|-------|------------|-------|------|
| | Início | Fim | Anos | Meses | Dias | | Anos | Meses | Dias |
| | | | | | | | | | |

| | | | | | | | | | |
|--|------------|------------|----|----|----|------|-----------|----------|-----------|
| 1) CONFIANCA S.A. | 27/08/1973 | 07/02/1974 | - | 5 | 11 | 1,00 | - | - | - |
| 2) COBRASA | 11/02/1974 | 08/04/1974 | - | 1 | 28 | 1,00 | - | - | - |
| 3) IBRAPE | 19/06/1974 | 23/09/1974 | - | 3 | 5 | 1,00 | - | - | - |
| 4) TORNITEC LTDA. | 25/08/1975 | 17/09/1975 | - | - | 23 | 1,00 | - | - | - |
| 5) RODOBENS | 02/02/1976 | 25/02/1976 | - | - | 24 | 1,00 | - | - | - |
| 6) ALPARGATASSA | 24/06/1976 | 16/02/1977 | - | 7 | 23 | 1,00 | - | - | - |
| 7) YORK S.A. | 26/05/1977 | 19/08/1977 | - | 2 | 24 | 1,00 | - | - | - |
| 8) REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA | 15/05/1989 | 29/09/1990 | 1 | 4 | 15 | 1,20 | - | 3 | 9 |
| 9) IRMANDADE DA SANT A CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO | 28/10/1990 | 28/10/1990 | - | - | 1 | 1,00 | - | - | - |
| 10) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO | 29/10/1990 | 04/05/1991 | - | 6 | 6 | 1,20 | - | 1 | 7 |
| 11) REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA | 10/06/1991 | 08/07/1991 | - | - | 29 | 1,20 | - | - | 5 |
| 12) INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA | 18/01/1993 | 28/04/1995 | 2 | 3 | 11 | 1,20 | - | 5 | 14 |
| 13) INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA | 29/04/1995 | 02/03/1997 | 1 | 10 | 4 | 1,20 | - | 4 | 12 |
| 14) INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA | 03/03/1997 | 05/03/1997 | - | - | 3 | 1,20 | - | - | - |
| 15) INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA | 06/03/1997 | 31/05/1997 | - | 2 | 25 | 1,00 | - | - | - |
| 16) ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO | 01/06/1997 | 16/12/1998 | 1 | 6 | 16 | 1,00 | - | - | - |
| 17) ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO | 17/12/1998 | 28/11/1999 | - | 11 | 12 | 1,00 | - | - | - |
| 18) ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO | 29/11/1999 | 29/02/2000 | - | 3 | 2 | 1,00 | - | - | - |
| 19) CONTR | 01/04/2000 | 31/03/2001 | 1 | - | - | 1,00 | - | - | - |
| 20) CONTR | 01/06/2001 | 31/03/2002 | - | 10 | - | 1,00 | - | - | - |
| 21) CONTR | 01/05/2002 | 30/06/2002 | - | 2 | - | 1,00 | - | - | - |
| 22) AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL | 11/07/2002 | 05/12/2006 | 4 | 4 | 25 | 1,20 | - | 10 | 17 |
| 23) AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL | 06/12/2006 | 01/12/2014 | 7 | 11 | 26 | 1,20 | 1 | 7 | 5 |
| 24) AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL | 02/12/2014 | 15/01/2015 | - | 1 | 14 | 1,20 | - | - | 8 |
| 25) AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL | 16/01/2015 | 31/01/2015 | - | - | 15 | 1,00 | - | - | - |
| Contagem Simples | | | 25 | 6 | 12 | | - | - | - |
| Acréscimo | | | - | - | - | | 3 | 8 | 17 |
| TOTAL GERAL | | | | | | | 29 | 2 | 29 |

O dispositivo da sentença de fl. 284 também deve ser alterado de:

"Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para *Autarquia Hospitalar Municipal* (de 11/07/2002 a 05/12/2006 e de 02/12/2014 a 15/01/2015); b) reconhecer o tempo total de contribuição de 29 anos, 08 meses e 18 dias na data do requerimento administrativo (DER 12/08/2015); c) condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo."

"Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para *Autarquia Hospitalar Municipal* (de 11/07/2002 a 05/12/2006 e de 02/12/2014 a 15/01/2015) e para *Intermédica Sistema de Saúde S.A.* (29/04/1995 a 02/03/1997); b) reconhecer o tempo total de contribuição de 29 anos, 08 meses e 18 dias na data do requerimento administrativo (DER 12/08/2015); c) condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo."

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada**, mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

Notifique a AADJ para averbação do tempo nos termos dessa decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[ii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002665-83.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON LUIS FERREIRA FELIX
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO TORQUATO - SPI45250, ELISABETH MARIA PIZANI - SPI84075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WASHINGTON LUIS FERREIRA FELIX, nascido em 20/11/1964, propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.699.002-2 DIB em 24/02/2006) em aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde a data de emissão do PPP, em **22/01/2016**. Juntou documentos (fls. 25-161[[ii](#)]).

Alega período especial não reconhecido pelo INSS, laborado para **Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 01/01/2005 a 24/02/2006)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 163).

O INSS contestou, arguindo em preliminar impugnação da Justiça Gratuita (fls. 165-198).

Em réplica, o autor juntou novos documentos (fls. 203-289).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a juntada da petição inicial dos autos 0027107-65.2007.403.6301 (fls. 297-325).

O autor juntou os documentos às fls. 297-325.

Concedida vista dos documentos, o INSS nada requereu (fl. 326).

O julgamento foi convertido em diligência para digitalização dos autos, retornando à conclusão com ciência às partes das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em conformidade com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes com remuneração mensal de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

A análise dos documentos colacionados (fls. 191) demonstra renda mensal superior ao patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Em abril de 2016, a parte autora apresentou remuneração superior a R\$ 9.000,00 (vinte e quatro mil reais), o que somado ao valor recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 1.757,78), representa valores superiores ao limite de 10 salários mínimos à época do ajuizamento do processo.

Desse modo, uma vez comprovado renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Do mérito

No Processo nº 0027107-65.2007.403.6301, julgado pelo Juizado Especial Federal, foi reconhecida a especialidade dos períodos de **23/01/1980 a 02/11/1996 e de 25/09/1987 a 21/12/2004**, apurando-se tempo total de contribuição de **35 anos, 01 mês e 29 dias** e concedendo aposentadoria por tempo de contribuição ao autor na data da DER, em **24/02/2006**.

Nesta ação, o autor pretende reconhecimento da especialidade do período posterior, de **01/01/2005 a 24/02/2006** e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Não há controvérsia sobre vínculo de emprego para a empresa em análise, pois anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LJCC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072027020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28º".

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha".

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

No caso concreto, para comprovar o período especial de labor na empresa **Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 01/01/2005 a 24/02/2006)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28-31), Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, emitido para empresa Cisper Indústria e Comércio S.A. (fls. 206-265), Programa de Prevenção e Riscos Ambientais – PPARA elaborado pela Cia Industrial São Paulo e Rio (fls.266-272) e Laudo Técnico Condições Ambientais do Trabalho emitido pela empresa Owens Illinois do Brasil Ltda. (fls. 273-)

As três empresas mencionadas constam anotadas no CNIS do autor, funcionam no mesmo endereço e desenvolvem atividade de fabricação de vasilhames de vidros.

O PPP apresentado informa exposição a pressão sonora **acima de 112 dB(A)**, superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.

No documento, consta o profissional responsável pelos registros ambientais, período a período, de forma a certificar sua elaboração a partir de laudo técnico.

O autor desempenhou a função de superior de fabricação, que embora relacionada à atividade de orientação e acompanhamento, foi exercida no local de operação do processo produtivo, durante toda a jornada de trabalho, conforme descrição das atividades ora mencionadas: "manter a seqüência nos processos de fabricação, manter a continuidade operacional onde houver mudança, com acompanhamento direcionado quando da troca de produtos, assegurar resultados e/ou corrigindo falhas, atuar junto à área de fornos e mistura, selecionamento e controle de qualidade, solicitando quando necessário a alteração dos parâmetros operacionais, orientar o pessoal de apoio na priorização e correção de falhas em máquinas, equipamentos e acessórios".

Corroborar a informação apontada no PPP, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho colacionado pelo autor, no qual consta medições de ruído para função de supervisor de fabricação, com picos e média acima do limite de tolerância (fl. 264).

Reconheço, portanto, a especialidade do período trabalhado para **Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 01/01/2005 a 24/02/2006)**.

Considerando o período especial ora reconhecido, somados ao tempo já reconhecido judicialmente, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 24/02/2006**), com **26 anos, 01 mês e 02 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

| Descrição | Períodos Considerados | | Contagem simples | | | Fator | Acréscimos | | |
|------------------------------|-----------------------|------------|------------------|-------|------|-------|------------|-------|------|
| | Início | Fim | Anos | Meses | Dias | | Anos | Meses | Dias |
| | | | | | | | | | |
| 1) FERRAMENTAL FERRAMENTARIA | 23/01/1980 | 24/07/1991 | 11 | 6 | 2 | 1,40 | 4 | 7 | 6 |
| 2) FERRAMENTAL FERRAMENTARIA | 25/07/1991 | 03/11/1996 | 5 | 3 | 9 | 1,40 | 2 | 1 | 9 |

| | | | | | | | | | |
|--|------------|------------|----|----|----|------|---|----|----|
| 3) 08.910.541 OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | 04/11/1996 | 16/12/1998 | 2 | 1 | 13 | 1,40 | - | 10 | 5 |
| 4) 08.910.541 OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | 17/12/1998 | 28/11/1999 | - | 11 | 12 | 1,40 | - | 4 | 16 |
| 5) 08.910.541 OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | 29/11/1999 | 31/12/2004 | 5 | 1 | 2 | 1,40 | 2 | - | 12 |
| 6) 08.910.541 OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | 01/01/2005 | 24/02/2006 | 1 | 1 | 24 | 1,40 | - | 5 | 15 |
| Contagem Simples | | | 26 | 1 | 2 | - | - | - | - |
| Acréscimo | | | - | - | - | 10 | 5 | 3 | |
| TOTAL GERAL | | | | | | 36 | 6 | 5 | |
| Totais por classificação | | | | | | | | | |
| Total especial 25 | | | | | | 26 | 1 | 2 | |

Considerando que o tempo especial foi reconhecido pela apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho e PPP não constantes no processo administrativo originário, não é possível supor o conhecimento da autarquia federal. Sendo assim, o benefício de aposentadoria especial é devido a partir da ciência do INSS de seu conteúdo, em 10/03/2017 (fl. 293)

A aposentadoria especial deve ser cessada se o beneficiário permanecer ou retornar à atividade exercida em condições adversas à saúde, na mesma ou em outra empresa.

A disciplina estabelecida pelo art. 57, §8º, da Lei 8.213/91, foi explicitada pelo art. 254 da Instrução Normativa nº 77/15, que garante o recebimento do benefício entre a data do requerimento e a ciência da decisão que o defere, não considerando o intervalo mencionado como permanência ilegal da atividade, conforme expõe-se:

Art. 254. A aposentadoria especial requerida e concedida a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, em virtude da exposição do trabalhador a agentes nocivos, será cessada pelo INSS, se o beneficiário permanecer ou retornar à atividade que enseje a concessão desse benefício, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação de serviço ou categoria de segurado.

§ 1º A cessação do benefício de que trata o caput ocorrerá da seguinte forma:

I - a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 1998, para as aposentadorias concedidas no período anterior à edição do referido diploma legal; e

II - a partir da data do efetivo retorno ou da permanência, para as aposentadorias concedidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 1998.

§ 2º A cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado.

§ 3º Não será considerado permanência ou retorno à atividade o período entre a data do requerimento da aposentadoria especial e a data da ciência da decisão concessória do benefício.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme destaque:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. (...) 4. Conquanto o autor tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 ("Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.") e o disposto no Art. 46 ("O aposentado por invalidez, que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."), o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015 ("Não será considerado permanência ou retorno à atividade o período entre a data do requerimento da aposentadoria especial e a data da ciência da decisão concessória do benefício."), e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS e pelas Notas nº 00026/2017/DPIMPFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e nº 00034/2017/DIVCONT/PFE-INSS-SEGE/PGF/AGU, letra d, que permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial.". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190171 0004534-43.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018).

No caso, o autor, aposentado por tempo de contribuição em 24/02/2006, ainda labora na mesma empresa, **Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio Ltda.**, sob condições nocivas à saúde.

Nos termos da instrução normativa e do precedente mencionado, é devido a conversão do benefício atual em aposentadoria especial desde a data de 10/03/2017, vedado a continuidade das atividades do autor exercidas em condições especiais após conversão do benefício.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio Ltda.** (de 01/01/2005 a 24/02/2006); b) reconhecer o tempo especial de labor de **26 anos, 01 mês e 02 dias** na data do requerimento administrativo (DER 24/02/2006); c) condenar o INSS em averbar o tempo especial até a data da DER e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/162.699.002-2) em **aposentadoria especial desde a data de 10/03/2017**; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **10/03/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, o autor encontra-se amparado por benefício previdenciário.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na metade do percentual mínimo da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **WASHINGTON LUIS FERREIRA FELIX**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 24/02/2006

Data do Pagamento: **10/03/2017**

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio Ltda.** (de 01/01/2005 a 24/02/2006); b) reconhecer o tempo especial de labor de **26 anos, 01 mês e 02 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 24/02/2006**); c) condenar o INSS em averbar o tempo especial até a data da DER e a **converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/162.699.002-2) em aposentadoria especial desde a data de 10/03/2017**; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **10/03/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA INDEFERIDA**

[iii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017696-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SANCHEZ RUBIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196, FABIO MAKOTO DATE - SP320281
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018013-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SIMIAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007237-82.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CORGOSINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DO SOCORRO CORGOSINHO, nascida em 22/03/1949, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do **benefício da aposentadoria por idade** requerido em **17/08/2009 (DER)**, mediante o **cômputo de período comum laborado**.

Narrou ter requerido perante a autarquia previdenciária o benefício da aposentadoria por idade em **17/08/2009 (NB 151.143.864-6)**, indeferido tendo em vista a não comprovação de período mínimo de contribuições.

Aduziu que, no cômputo do tempo de contribuição, a autarquia previdenciária desconsiderou o período comum laborado de 10/01/1991 a 30/05/1998 na empresa "Polimóveis Objetos Indústria e Comércio Ltda", cujo vínculo restou reconhecido por meio da ação transitada em julgado de n.º 0172700-92.1998.5.02.0382.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 314/317).

Novos documentos anexados pela parte autora (fls. 320/

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 332/348).

Réplica (fls. 350/358).

Houve audiência de instrução (fls. 364/369).

O feito físico restou digitalizado.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício em 17/08/2009 (DER), indeferido em 27/08/2009. A presente ação foi ajuizada em 26/09/2016, portanto há a incidência da prescrição quinquenal.

Do Benefício da Aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites esses que já constavam do *caput* do artigo 48, em sua redação original, e a carência de 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a **carência é computada em função do ano do implemento de todas as condições**, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).

No tocante à aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência.

No caso em análise, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 22/03/2009, de modo que, observado os artigos 25, inciso II, e 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 168 (cento e cinquenta e oito) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício.

Consoante comunicado de decisão emitido em 27/08/2009 (fls. 33), no momento do indeferimento do pedido do benefício da aposentadoria por idade realizado em 17/08/2009, a autarquia previdenciária considerou a quantidade de 65 meses de contribuição, número inferior ao exigido de 168 contribuições no ano de 2009.

Na petição inicial, a parte autora aduziu que, no cômputo do tempo de contribuição, a autarquia previdenciária desconsiderou o período comum laborado de 10/01/1991 a 30/05/1998 na empresa "Polimóveis Objetos Indústria e Comércio Ltda", cujo vínculo restou reconhecido por meio da ação transitada em julgado de n.º 0172700-92.1998.5.02.0382.

Na contestação apresentada, a autarquia previdenciária alegou que a decisão proferida na Justiça do Trabalho não pode produzir efeito perante a Previdência Social, uma vez que não foi parte no processo, e, de consequência, não lhe foi dada oportunidade de defesa.

A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou cópia do processo trabalhista n.º 0172700- 92.1998.5.02.0382., que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Osasco em face de POLIMÓVEIS OBJETOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, cuja sentença reconheceu o vínculo laborado de 10/01/1991 a 30/05/1998 pela Sra. Maria Do Socorro Corgosinho na função de "auxiliar de serviços gerais" com a determinação da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se "inter partes", nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária.

Assim, não obstante o vínculo empregatício da parte autora ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem se restringir àquela demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Início de prova material, que deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 10/08/2017 com as provas documentais apresentadas, e diante da falência da empresa Poli Móveis e Objetos, restou evidenciado o labor da parte autora na empresa no período de 10/01/1991 a 30/05/1998, conforme os documentos abaixo elencados:

a) Declaração da empresa Polimóveis Objetos Indústria e Comércio Ltda, emitida em 22/04/1997, de que a parte autora pertencia ao quadro de funcionários desde 10/01/1991, no desempenho da função de auxiliar de serviços gerais (fls. 84).

b) Holerites do período de abril de 1997 a maio de 1998 (fls. 87/96).

c) cópia do processo trabalhista n.º 0172700- 92.1998.5.02.0382., cuja sentença reconheceu o vínculo laboral, com a determinação da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Consta-se que se trata de processo em que travou discussão sobre os fatos e não mero acordo trabalhista, bem como que a execução restou frustrada.

Por sua vez, na audiência realizada, a parte autora, em depoimento pessoal, informou ter laborado nas lojas da empresa POLIMÓVEIS OBJETOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em diversas funções, sem registro em Carteira; que a empresa faliu, e o vínculo restou averbado na Carteira de trabalho após ação trabalhista, contudo não recebeu nenhuma indenização.

Por sua vez, a testemunha arrolada, Sra. OSAILDA DE SOUZA LIMA DE ARAÚJO, disse ter iniciado o labor no grupo POLIMÓVEIS OBJETOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em janeiro de 1992 até o ano de 1993 na função de vendedora, e a parte autora já laborava há 1 ano; que a parte autora laborava nas 3 lojas do grupo no cargo de faxineira; que, após o encerramento do vínculo, continuou trabalhando na mesma rua, e via a parte autora trabalhando nas diversas lojas.

Deste modo, diante do contexto probatório, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período comum laborado na empresa POLIMÓVEIS OBJETOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (10/01/1991 a 30/05/1998).

Da aposentadoria por Idade

Considerando os documentos probatórios que constam arrolados neste feito, quais sejam, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a parte autora contava, **quando do requerimento administrativo (17/08/2009), com 14 anos, 03 meses e 22 dias de contribuição, ou seja, 171 contribuições, suficiente** para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, conforme a planilha a seguir anexada:

| | | | | | | |
|-----------|-----------------------------|--|--------------------|----------|---|-------------|
| Processo: | 0007237-82.2016.403.6183 | | | | | |
| Nome: | Maria do Socorro Corgosinho | | | | | Sexo (m/f): |
| Réu: | INSS | | | | | |
| | | | Tempo de Atividade | | | |
| | | | Esp | | | |
| | | | Período | | | |
| | | | admissão | saída | a | m |
| | | | | | d | |
| 1 | Não cadastrado | | 03/09/80 | 08/01/81 | - | 4 |
| 2 | Secril Restaurantes | | 03/11/81 | 19/05/82 | - | 6 |
| 3 | Não cadastrado | | 30/12/82 | 01/09/83 | - | 8 |
| 4 | Limpadora Califórnia Ltda | | 01/12/84 | 10/04/85 | - | 4 |
| 5 | R. Macedo Recursos Humanos | | 12/02/86 | 10/03/86 | - | 29 |
| 6 | Nacional Administração | | 27/10/86 | 02/01/87 | - | 2 |
| 7 | Nutrimais Refeições Ltda | | 10/08/88 | 04/05/90 | 1 | 8 |
| 8 | Polimóveis | | 10/01/91 | 30/05/98 | 7 | 4 |
| 9 | Recolhimento | | 01/11/05 | 31/08/06 | - | 10 |
| 10 | Tempo em Benefício | | 17/08/06 | 22/08/08 | 2 | 6 |
| 11 | M.N.M. Alimentação | | 12/11/08 | 30/11/08 | - | 19 |
| 12 | Recolhimento | | 01/06/09 | 30/06/09 | - | 30 |

| | | | | | | | |
|--|------|--|--|--|-------|----|-----|
| Soma: | | | | | 10 | 46 | 172 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | 5.152 | | |
| Tempo total: | | | | | 14 | 3 | 22 |
| Conversão: | 1,20 | | | | 0 | 0 | 0 |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | | 14 | 3 | 22 |

Assim, em 17/08/2009, data da entrada do requerimento administrativo, a parte autora já ostentava em seu patrimônio pessoal o período de carência exigido para obter o direito ao benefício de aposentadoria por idade, pois já havia contribuído por **171 (cento e setenta e um) meses**.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer e averbar o período comum laborado na empresa POLIMÓVEIS OBJETOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (10/01/1991 a 30/05/1998); **b)** conceder o benefício da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 17/08/2009; **c)** condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em obrigação de fazer para implantar o benefício e proceder ao pagamento dos atrasados, **descontados os valores referentes ao benefício de Amparo Social ao Idoso concedido em 26/01/2016 (NB 701.974.367-7).**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **17/08/2009, descontados os valores recebidos com relação ao benefício concedido administrativamente em 26/01/2016, e observada a prescrição quinquenal**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a ausência do perigo de dano, pois a parte autora está recebendo o benefício assistencial concedido administrativamente, **deixo de conceder a tutela de urgência.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE

Titular: MARIA DO SOCORRO CORGOSINHO

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 17/08/2009

NB: 151.143.864-6

RMI: a calcular

Tutela: Não deferida

Reconhecer como tempo especial os períodos laborados: a) reconhecer e averbar o período comum laborado na empresa POLIMÓVEIS OBJETOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (10/01/1991 a 30/05/1998); b) conceder o benefício da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 17/08/2009; c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em obrigação de fazer para implantar o benefício e proceder ao pagamento dos atrasados, descontados os valores referentes ao benefício de Amparo Social ao Idoso concedido em 26/01/2016 (NB 701.974.367-7).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006963-55.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA DE LOURDES ALVES, nascida em 09/06/1951, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 161.095.594-0), bem como o pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal.

Alega erro no cálculo da RMI do benefício, em decorrência da adoção de salários de contribuição, no período básico de cálculo, com valores diversos e inferiores àqueles constantes do CNIS.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/221.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 223).

O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 226/229).

Réplica às fls. 245/249.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 252), foi apontada como correta a RMI de R\$ 1.915,97, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS (fls. 255/269).

Manifestaram-se as partes às fls. 278/279 e 281/283, concordando com o valor apurado no parecer contábil.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando-se que o benefício da aposentadoria por idade foi concedido em **06/07/2012** e a presente ação foi proposta em **07/08/2015**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

De acordo com a carta de concessão anexada às fls. 31/32, o benefício da aposentadoria por idade foi concedido à autora em 06/07/2012, com início em 12/06/2012 (DIB) e Renda Mensal Inicial apurada em R\$ 622,00 - equivalente ao salário mínimo à época.

Alega a autora que os salários de contribuição, que constam no CNIS, relativos ao período de maio/2001 a julho/2008, deveriam ter sido utilizados no período básico de cálculo do benefício, o que resultaria em renda superior à percebida.

A parte autora comprovou a remuneração superior no período básico de cálculo por meio de documentos emitidos pela própria autarquia federal (CNIS).

O parecer judicial contábil (fl. 255) apurou uma renda mensal inicial de R\$ 1.915,97, conforme os dados mantidos no CNIS.

As partes manifestaram concordância com a RMI apurada pela contadoria judicial (fls. 278/279 e 281/283), o que evidencia o equívoco cometido no ato de concessão da aposentadoria por idade (NB 161.095.594-0).

A controvérsia, portanto, recai sobre o pagamento de atrasados e seus consectários legais.

Assim, comprovado salário-de-contribuição superior, são devidos os atrasados provenientes da revisão desde a ciência da autarquia federal quanto aos documentos comprobatórios da remuneração.

Nesse caso, os atrasados decorrentes da revisão do benefício devem ser pagos desde o requerimento administrativo (DER 12/06/2012).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS: **a)** a revisar e a implantar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 161.095.594-0), nos termos do parecer emitido pela contadoria do juízo (fls. 255/269), declarando como devida a RMI de R\$ 1.915,97; **b)** ao pagamento de atrasados desde a DER, em **12/06/2012**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **12/06/2012**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 161.095.594-0

Nome do segurado: MARIA DE LOURDESALVES

Benefício: Aposentadoria por idade

RMI: RS 1.915,97

Data de início do pagamento: 12/06/2012

Tutela: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: condenar o INSS: **a)** a revisar e a implantar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 161.095.594-0), nos termos do parecer emitido pela contadoria do juízo (fls. 255/269), declarando como devida a RMI de RS 1.915,97; **b)** ao pagamento de atrasados desde a DER, em **12/06/2012**.

AXU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013060-13.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELCINDO LOPES DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **Nelcindo Lopes de Azevedo** (fls. 390/392^[i]), alegando **omissão** na sentença de fls. 375/385.

Segundo o embargante, a sentença deixou de considerar a **especialidade** do período de **06/03/97 a 31/08/98**, trabalhado na empresa **Volkswagen do Brasil**, porquanto exposto a ruído e agentes químicos acima dos limites legais de tolerância.

Houve manifestação da parte embargada.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, pois apresentado em 10/10/2018, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da sentença, em 05/10/2018.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da autora, reconhecendo a especialidade do labor na empresa **Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda** (de 10/09/93 a 05/03/97, e de 01/09/98 a 25/03/2011).

O autor argumenta que a sentença não considerou as informações constantes no laudo do perito judicial (fls. 329/357), que aponta exposição a ruído de 91,0 dB, bem como a agentes químicos (tintas e solventes).

Com parcial razão o embargante.

A sentença enfrentou a questão nos seguintes termos:

"Durante todo o pacto laboral o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em níveis variáveis, a saber:

- 1) 10/09/93 a 31/05/96: 91,0 dB;**
- 2) 01/06/96 a 31/08/98: 82,0 dB;**
- 3) 01/09/98 a 31/01/2010: entre 91,0 dB e 93,6 dB;**
- 4) 01/02/2010 a 25/03/2011 (DER): entre 87,6 dB e 88,0 dB.**

Cotejando referidas variáveis com os limites legais de tolerância vigentes ao longo do período requerido, reconheço a especialidade dos interregnos de 10/09/93 a 05/03/97, e de 01/09/98 a 25/03/2011, ambos trabalhados pela parte autora junto à empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda." (fl. 383).

O PPP utilizado como razão de decidir foi exatamente o mesmo colacionado pelo autor no processo administrativo, e o nível de pressão sonora aferido na oportunidade foi de apenas 82,0 dB, inferior ao limite então vigente, de 90,0 dB.

Demais disso, o laudo do perito judicial não vincula o magistrado (CPC, art. 479), que poderá decidir com fundamento em outros elementos de prova constantes dos autos.

No ponto, observo que o perito do juízo apenas reproduziu os dados constantes dos PPP's e PPRA's anteriores, justificando-se na modificação das condições ambientais do local de trabalho do autor ao longo dos anos, circunstância excepcional que impediria a idêntica reprodução do panorama anterior.

O interregno ora questionado foi explicitamente enfrentado à fl. 383 da sentença, não merecendo reparos.

Em suma, com relação à pressão sonora, não há omissão, contradição, obscuridade ou, sequer, equívoco material a serem corrigidos.

Contudo, a decisão não apreciou o pedido de exposição a agentes químicos.

Em semelhante cenário, a fundamentação da sentença embargada deve ser integrada com a seguinte redação:

"Quanto à alegação de exposição a agentes químicos, tanto o PPP quanto o PPRA da empresa, e que serviram de base para a elaboração do laudo pelo perito judicial, fazem menção meramente genérica aos elementos referidos.

No ponto, observo que eventual sujeição a 'tintas, vernizes e hidrocarbonetos aromáticos' não enseja direito à contagem de tempo mais favorável, uma vez que tais agentes não são reconhecidamente cancerígenos pela legislação de regência.

Nesse passo, a lei estabelece um limite para a existência de agentes químicos no ambiente de trabalho. E para o reconhecimento da especialidade, o PPP ou documento equivalente deve demonstrar que os índices de concentração no local da prestação do serviço são superiores aos limites legais de tolerância.

No caso concreto, os documentos juntados não especificam a quantidade de cada agente no espaço de trabalho do requerente, razão pela qual a indicação meramente genérica não é suficiente para o acolhimento desta parte do pedido".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento em parte, mantendo a sentença em seus demais termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

^[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida em 14/02/2019 (ID 14455734).

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a decisão não se manifestou sobre a aplicação da Lei 11.960/09 e o pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (ID 14563590).

Manifestação da parte embargada (ID 15423459).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o INSS tomou ciência da sentença em 19/02/2019; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 20/02/2019; e que o recurso foi protocolizado já em 18/02/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a sentença retro "*determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal*", pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

Em primeiro lugar, a sentença embargada determinou que "os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução", diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Outrossim, nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **JESUS FRANCO DE GODÓI**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida às fls. 382/396, porquanto comprovada a especialidade do período de trabalho na empresa **Lara Comércio e Prestação de Serviços (de 03/11/97 a 15/09/2006)**.

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou apenas recurso de apelação (fls. 404/418)

Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/08/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 28/08/2018; e que o recurso foi protocolizado em 03/09/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na petição inicial apresentada, a parte autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço na empresa **Lara Comércio e Prestação de Serviços (também "Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda" - de 03/11/97 a 15/09/2006)**.

No caso em tela, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Isto porque, a sentença proferida analisou todos os documentos constantes dos autos, não somente o laudo pericial de fls. 342/357, mas, **especialmente o PPP de fls. 82/83**.

O embargante sustenta sujeição a agentes biológicos, fundado nas conclusões do perito judicial (fls. 342/357), contudo, observo que as atividades exercidas pelo autor não conduzem à convicção de que o trabalhador estivesse habitual e permanentemente exposto a agentes agressivos durante sua jornada de trabalho.

Destarte, o autor trabalhava como "varredor" e não como "gari".

Somente o gari, a rigor, trabalha efetivamente com a coleta de resíduos potencialmente causadores de danos à saúde do trabalhador, pois tais resíduos, em sua maioria, abrangem o descarte de resíduos perecíveis, sujeitos, portanto, a processo de putrefação com a proliferação de vírus, parasitas, bactérias e demais micro-organismos portadores e também causadores de diversas doenças.

O autor laborou apenas como varredor, consoante se extrai dos paradigmas de fl. 351.

E o serviço de varrição, como se sabe, é bastante diferente do trabalho exercido pelo coletor de resíduos (gari), sendo muito limitado, em relação ao primeiro, o contato com resíduos tóxicos.

E quando o corre, o varredor realiza o apartamento mediante emprego de pá, e não com as mãos livres, como sabidamente ocorre com os garis.

Nesse passo, também, é o PPP de fls. 82/83, que claramente menciona não existir fatores de risco durante as atividades profissionais do autor, dele merecendo destaque o seguinte excerto:

"Executa serviço de varrição o material varrido, trabalho manual de feiras livre em ruas e avenidas utilizando vassoura e pá, varrer guias e sarjetas a amontoar com vassoura braçal de pouca complexidade e algum esforço físico".

Bem de se ver, não restou comprovada a alegada exposição da parte autora às supostas condições especiais de trabalho.

Finalmente, nos precisos termos do artigo 371, do Código de Processo Civil, *"o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento"*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003491-85.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADONIAS LUCENA DA PAZ, IRACI RODRIGUES DE CARVALHO, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Fls. 306/314 e 347/351: Não assiste razão à parte executada.

1.1. A obtenção de benefício mais vantajoso pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício anterior até a data da implantação do concedido posteriormente, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos.

1.2 Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal deste Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES ATRASADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE E JUDICIALMENTE. DIREITO DE OPTAR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO E VALORES CORRELATOS. CONCESSÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1.A jurisprudência se firmou no sentido de que, até a data da implantação do benefício mais vantajoso, não é defeso ao segurado perceber os valores atrasados referentes ao benefício que renunciou. 2.Nesse sentido o julgado pela C Oitava Turma, nos autos da Apelação Cível n.º 2015.03.00.025677-9/SP, julgado em 13.03.2016, DJe em 01.04.2016. 3.Encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso. 4.Impõe-se consignar que o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. 5.Assim, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, visto ter-se pacificado a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra. 6. Embargos de declaração acolhidos. (Ap 0007539-63.2006.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, 24/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos. 2. Quanto à execução das parcelas atrasadas do benefício judicial, seria absolutamente desarrazoado prejudicar o embargado com exclusão do pagamento dos valores em atraso, em face de conduta praticada pelo INSS que rejeitou o requerimento administrativo apresentado em 15/03/2011, agindo em desacordo com as normas legais regentes do caso concreto (reconheceu como atividade comum o trabalho insalubre). Assim, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento do recurso previstas em lei. 4. Embargos de declaração rejeitados. (0011667-46.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, DJe 26/10/2018).

2. Deste modo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação acerca dos valores apresentados pela parte exequente, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000731-66.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAPHAEL LANGELLA FILHO, ANDRE MAIRENA SERRIETIELLO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou cálculos no valor total de **R\$ 30.208,32** para **10/2015** (fls. 205/251).

A parte exequente anexou os cálculos no importe de **R\$ 58.054,55** para **11/2015** (fls. 254/261).

Em impugnação, a parte executada alegou excesso de execução, ofertando o valor de **R\$ 30.381,48** em **11/2015** (fls. 264/302), acerca da qual a parte exequente apresentou manifestação (fls. 304/307).

O parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 57.352,12** para **11/2015** (fls. 311/319).

A parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 324).

Por sua vez, o INSS discordou dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 326/331).

Convertido em diligência (fls. 332/333), a contadoria judicial apontou como novos cálculos no importe de **R\$ 72.308,47** atualizados para **04/2018** (fls. 340/368), e a parte executada aduziu excesso de execução (fls. 370).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos cálculos

O acórdão transitado em julgado em 06/03/2015 deu parcial provimento ao reexame necessário, discriminando os consectários legais, mantendo a sentença que deferiu o adicional de 25% ao benefício da aposentadoria por invalidez devido a partir de 14/08/2002 (fls. 193/197).

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

“(…) o autor faz jus à percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei 8213/91, desde a data de início da incapacidade mencionada na perícia judicial (24/05/1994), observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao requerimento administrativo do adicional de 25% (14/08/2007), sendo devidas, portanto, as parcelas somente a partir de 14/08/2002, nos termos da r. sentença, salientando-se que as referidas parcelas em atraso foram objeto de recurso administrativo, cuja decisão final se deu em abril de 2010 (fl. 91), não havendo de se falar, portanto, em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). (…)

No RE nº 870.947, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09”.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Deste modo, conforme transcrito, a decisão transitada em julgado não especificou o manual de cálculos a ser utilizado na execução dos valores.

Contudo, o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005 e do precedente do C. STJ mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pela contadoria judicial, apontando atrasados no total de **R\$ 72.308,47** atualizados para **04/2018** (fls. 340/368).

Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (…) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que “O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado” (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, – 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor de **R\$72.308,47** atualizados para **04/2018** (fls. 340/368).

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação aos cálculos para competência de 11/2015.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012813-66.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO TADEU FERREIRA, FABIO USSIT CORREA, MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO USSIT CORREA - SP253865
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO USSIT CORREA - SP253865
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO USSIT CORREA - SP253865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente anexou os cálculos no importe de **R\$ 501.569,63** (principal) atualizados para **03/2016** (fls. 356/361).

Em Impugnação, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou cálculos negativos no valor de **R\$ 110.756,54** (principal) e de **R\$ 3.825,30** (honorários advocatícios) para **03/2016** (fls. 363/380).

A parte exequente apresentou novos cálculos no valor de **R\$ 92.831,87** (principal) e de **R\$ 9.263,19** (honorários sucumbenciais) para **03/2016** (fls. 384/402).

O parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 111.737,96 (principal) e R\$ 13.351,14** (honorários advocatícios) para **03/2016 (fls. 405/423)**.

A parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 430/435).

Por sua vez, o INSS, discordando do parecer, apresentou cálculos positivos no importe de **RS81.320,68** (principal) e de **RS 10.128,15** (honorários sucumbenciais) para **05/2017** (fls. 438/462).

Diante da decisão de fls. 463/466, a autarquia previdenciária foi notificada a implantar a RMI incontroversa de R\$ 1.926,49 para 21.02.2005 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/134.690.255-8 (fls. 468/469).

Novo parecer da contadoria judicial apontou cálculos no valor de **R\$ 120.003,53** (principal) e de **R\$ 15.563,35** (honorários advocatícios) atualizados para **04/2018** (fls. 470/484), com os quais a parte exequente anuiu (fls. 488/489), e o INSS discordou (fls. 490).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos cálculos

O acórdão transitado em julgado em 24/08/2015 negou seguimento ao apelo da parte autora e deu parcial provimento ao reexame necessário, discriminando os consectários legais, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/134.690.255-8) (fls. 328/344).

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

“(…) DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consoantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015.”

No RE nº 870.947, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09".

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Por sua vez, o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005 e do precedente do C. STJ mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pela contadoria judicial, apontando atrasados no total de **R\$ 120.003,53** (principal) e de **RS 15.563,35** (honorários advocatícios) atualizados para **04/2018** (fls. 470/484).

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor de **R\$ 120.003,53** (principal) e de **RS 15.563,35** (honorários advocatícios) atualizados para **04/2018** (fls. 470/484).

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de **04/2018**.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais constante às fls. 430/435.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

DECISÃO

Em execução invertida, o INSS apurou **RMI de R\$ 1.315,91** e atrasados no valor de **RS 211.652,46 para 08/2017** (fls. 296-322).

O exequente discordou dos cálculos apresentados, alegando, em síntese, RMI calculada em **RS 1.328,25** e atrasados corrigidos pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013. Afirmou, ainda, quando da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS descontou valores do período de **01/2006 a 07/2008** e pagou atrasados relativo ao período de **27/04/2001 a 31/12/2005** com RMI revisada e inferior à reconhecida como devida judicialmente. Sendo assim, postula atrasados no tocante a valores recebidos a menor do período anterior à revisão (de **27/04/2001 a 31/12/2005**) e o ressarcimento corrigido dos descontos indevidos. Nestes termos, requereu execução do total de **RS 526.625,51 para 08/2017** (fls. 325-336).

A Contadoria do Juízo apontou como corretos **RMI de R\$ 1.316,51 e atrasados no total de R\$ 266.617,79 para 31/08/2017** (fls. 341-357).

O exequente repisou os argumentos iniciais (fls. 362-365).

O INSS defendeu a tese da correção pela Taxa Referencial – TR (fl. 368).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a RMI.

A aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerida em **27/04/2001**, foi concedida administrativamente apenas em **30/01/2006** (fl. 173).

Em 11/03/2008, a renda mensal inicial do benefício foi revisada **de R\$ 1.328,25 para R\$ 775,12**, o que motivou o ajuizamento da ação em debate.

A sentença de improcedência de fls. 240-244 foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 271-278), reconhecendo período especial e determinando à autarquia federal recalcular o benefício desde a data da revisão indevida, **sendo os atrasados resolvidos na fase de liquidação de sentença**, conforme destaque:

"Diante do exposto, dou provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido, a fim de reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais no período de 05.04.1976 a 23.11.1987, totalizando 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço até 27.04.2001. Consequentemente, condeno o réu a recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.021.484-6) do autor desde a data da revisão indevida (11.03.2008). Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento. As diferenças em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença." (fl. 278)

A decisão transitou em julgado em 07/03/2017 (fl. 285)

O exequente calculou atrasados **com o valor da RMI apurada antes da revisão de R\$ 1.328,25**, conforme carta de concessão de fls. 133.

No entanto, como a decisão transitada em julgado não determinou o restabelecimento da RMI, mas o recálculo da renda em conformidade com o tempo de contribuição apurado, estão corretos os cálculos da Contadora do Juízo ao encontrar **RMI de R\$ 1.316,51**, apurada em conformidade com o art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.876/99.

No tocante aos atrasados, há dois períodos em discussão.

Os atrasados do período **de 27/04/2001 a 31/12/2005**, **pagos em 26/08/2008**, pois alega o autor que foram calculados com RMI a menor, após a revisão declarada indevida pelo E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo do período acima vindicado, há os atrasados devidos desde a revisão indevida, operada em **11/03/2008**, e os descontos eventualmente realizados pela autarquia federal.

No tocante aos dois períodos, não há parcelas atingidas pela prescrição, conforme restou apontado na decisão transitada em julgado:

"Portanto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42/121.021.484-6) deve ser recalculado, com o pagamento das diferenças devidas desde a data da revisão indevida (11.03.2008 - fl. 26). Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 22.11.2012 (fl. 02), não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal." (fl. 277).

Por fim, **com relação à correção monetária**, a decisão transitada em julgado determinou aplicação da lei de regência, nos termos que seguem:

"Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com a lei de regência." (fl. 242).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e do precedente mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Em análise aos cálculos apresentados, o INSS apurou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR.

A contadoria judicial não apurou eventual diferenças devidas no tocante aos atrasados **de 27/04/2001 a 31/12/2005**, tendo em vista a alegação do autor de que foram pagos a menor, pois calculados com RMI revisada de **R\$ 775,12**.

Tal informação, no entanto, não restou devidamente comprovada nos cálculos da exequente, pois embora tenha afirmado o pagamento de R\$ 34.824,00, em consulta ao HISCREWEB consta pagamento de atrasados no **valor R\$ 52.703,76** para o período (fl. 305), o que indica não ter ocorrido desconto de valores na via administrativa.

Em vista do exposto, **converto o julgamento em diligência para determinar à contadoria judicial refazer os cálculos, adotando-se a RMI de R\$ 1.316,51, e apurar: a) os atrasados desde a revisão indevida (11/03/2008), observando-se eventuais valores por descontos indevidos decorrentes da revisão; b) a existência de eventuais atrasados do período de 27/04/2001 a 31/12/2005, tudo com correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2016.**

Com a juntada de novo parecer, intimem as partes.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006052-87.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAULO IZABEL, MARCIO SILVA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19/03/2004, com o pagamento dos atrasados no importe de **R\$ 57.108,37** (principal) e **R\$ 7.395,45** (honorários advocatícios) atualizados para a competência de **09/2014** (fls. 190/199 e 332/333).

Expedidos os ofícios requisitórios em 03/2016 (fls. 347/349), os honorários do advogado no valor de **R\$ 8.741,74** foram pagos em 28/07/2016 (fl. 354) e os valores relativos à parte autora de **R\$ 69.605** foram pagos em 31/05/2017 (fl. 356).

O exequente postulou **juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no valor de R\$9.804,43** (fls. 359/360).

O INSS requereu a suspensão do feito até a decisão dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão do RE 579431 (fls. 364/367).

Enviados os autos à contadoria do Juízo, parecer apontou saldo remanescente de **R\$6,67** (principal) atualizados para **02/2018** (fls. 372/375).

A exequente repisou os valores apurados pela Contadoria do Juízo, e apresentou os valores de **R\$ 5.031,16** na competência janeiro de 2018 (fls. 381/382), e o INSS reiterou o pedido constante às fls. 364/367 (fls. 383).

É o relatório. Passo a decidir.

A questão dos juros de mora em continuação foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que *"incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório"*.

Com relação ao pedido de modulação dos efeitos no RE mencionado, o C. STF desproveu os embargos da declaração nos seguintes termos:

"Frise-se que a modulação da eficácia prejudicaria inúmeros pequenos credores. Portanto, o valor social contrapõe-se ao que pleiteado pelos devedores, pelos Estados. O entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral deve ser observado a partir da publicação do acórdão – artigo 1.040 do Código de Processo Civil. É inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração."

Diante do exposto, acolho os cálculos da contadoria e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada no valor de **R\$ R\$6,67** (principal) atualizado para **02/2018** (fls. 372/375).

Expeça-se o ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

DECISÃO

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos no total de **RS 305.115,22 para 09/2017** (fls. 343-356).

O exequente discordou dos valores e requereu execução de atrasados no montante de **RS 356.467,57 para 09/2017** (fls. 360-364).

A Contadoria do Juízo apresentou como corretos atrasados no valor de **RS 280.150,73 para 01/09/2017**.

O exequente discordou o parecer, requerendo correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13 e honorários do advogado até a data do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 379-381).

O INSS concordou com os valores (fls. 384-386).

Os autos foram enviados para digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se sobre os índices praticados para correção monetária dos atrasados e sobre o prazo final para cálculos dos honorários.

Com relação à correção monetária, a sentença de fls. 213-219 foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que determinou observância da Lei 11.960/09, conforme destaque:

"Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09." (fl. 138)

A decisão transitou em julgado em 07/07/2017 (fl. 327).

Sendo assim, em obediência ao comando judicial transitado em julgado, os atrasados devem ser calculados em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, pois utiliza como correção monetária os índices de reajuste aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme dispõe a Lei 11.960/09.

Com relação aos honorários, assiste razão à exequente.

A decisão transitada em julgado determinou incidência da verba honorária no percentual de 15% até a data do acórdão, proferido em 28/03/2017, conforme destaque:

"Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça." (319)

Em análise aos cálculos, o exequente utilizou correção monetária divergente da decisão transitada em julgado.

A contadoria apurou honorários até a data da sentença.

Os cálculos do INSS obedeceram ao comando judicial transitado em julgado, apresentando atrasados **no valor total de R\$ 305.115,22 para 09/2017** (fls. 343-356).

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS, no valor **R\$ 305.115,22 para 09/2017** (fls. 345).

Condene o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (cinco por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 09/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DECISÃO

Na fase de cumprimento de sentença, o exequente requereu atrasados no valor total de **RS 209.522,84, atualizados para 01/2016** e informou que o INSS não cumpriu integralmente a obrigação de fazer, pois implantou RMI menor que a devida (fls. 286-308).

O INSS impugnou os valores em decorrência da correção monetária, requerendo a aplicação dos índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, com atrasados no montante de **RS 173.233,39 para 06/2016** (fls. 332-346).

O exequente repisou os argumentos iniciais, inclusive o não cumprimento da obrigação de fazer, e atualizou os **cálculos para 09/2016 no total de RS 225.773,96** (fls. 350-371).

A contadoria do juízo apontou como corretos atrasados no valor de **RS 226.264,14 para 01/09/2016** (fls. 418-423).

O exequente anuiu aos cálculos apresentados (fl. 428).

O INSS reafirmou a tese inicial (fl. 430).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso o cumprimento da obrigação de fazer.

Não há controvérsia sobre o cálculo da RMI, pois exequente e executado encontraram o valor de **Cr\$ 118.859,99**.

Quando do cumprimento da obrigação de fazer, no entanto, o INSS apontou **RMA de 4.811,76 em 04/2016** (fl.285), valor da renda mensal sem a revisão concedida judicialmente. Em vista do informado, o exequente noticiou o não cumprimento da obrigação de fazer, considerando que a RMA do benefício para esta data deveria possuir o valor de **RS 4.837,16**.

No entanto, conforme consulta ao sistema Hiscreweb, houve revisão do benefício com RMA paga em **05/2016 de RS 4.731,00**.

Assim, necessário o integral cumprimento da ordem.

Com relação à correção monetária dos atrasados, a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 267-271 reformou a sentença e determinou aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13, conforme segue:

"Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal." (fl. 271).

A decisão transitou em julgado em 04/09/2014 (fl. 109)

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e do precedente do C. STJ mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Os critérios acima especificados foram observados pela contadoria judicial, apontando atrasados no total de **R\$ 226.264,14 para 01/09/2016** (fls. 418-423).

Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que *"O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado"* (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, – 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria no valor de **R\$ 226.264,14 para 01/09/2016** (fls. 420).

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% sobre a diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 09/2016.

Sem prejuízo, notifique a AADJ para implantar a RMI de Cr\$ 118.859,99 e RMA de R\$ 4.837,16 para 09/2016.

Cumprida a ordem, notifique o INSS para pagar por complemento positivo as diferenças eventualmente apuradas desde a data informada até o cumprimento integral da obrigação de fazer.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002092-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP98858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença pelo qual o exequente requereu execução de R\$ 296.506,28 para 02/2016.

O INSS impugnou os valores, apresentando cálculos de atrasados do benefício concedido judicialmente com DIB em 20/12/1997, no total de R\$ 17.989,25 para 02/2016, descontados os valores recebidos do benefício concedido administrativamente, NB 42/126.398.88-9, com DIB em 01/10/2002 (fls. 239-268).

O exequente rebateu os cálculos da autarquia federal e requereu a manutenção do benefício concedido administrativamente, porque mais vantajoso, e a execução dos valores atrasados do benefício concedido judicialmente (fls. 273-279).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar à Contadoria Judicial apresentar cálculos de atrasados do benefício judicial até a DER do NB 42/126.398.88-9 (fls. 280).

Nos termos determinado, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos de atrasados no valor de R\$ 193.989,65 para 01/02/2016 (fls. 282-286).

O exequente discordou do parecer aduzindo, em síntese, honorários calculados em percentual menor ao arbitrado na sentença, erro no cálculo de juros de mora e no indexador de correção do benefício (fls. 292-298).

O INSS repisou a tese inicial de que a opção pelo benefício administrativo exclui a execução de atrasados do benefício concedido judicialmente (fls. 298-301).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão à exequente no ponto relativo aos honorários do advogado.

A sentença de fls. 104-112 arbitrou honorários no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da parte autora, mantendo a sentença em todos os termos.

A Contadoria do Juízo, calculou honorários à base de 10% sobre o valor da condenação, devendo o percentual ser corrigido nos termos do título provisório em execução.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria para calcular os atrasados com honorários no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Deverá a contadoria, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre as alegações da exequente, quanto ao termo final dos juros de mora e índices de correção do benefício.

Com a juntada de novo parecer, intimem as partes.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500835-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON DE CARVALHO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155, ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MILTON DE CARVALHO SILVA, nascido em 05/11/1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, em **19/10/2016**. Juntou documentos (fls. 14-45 fls. 86-121).

Alegou não reconhecimento pela autarquia federal de **período rural prestado em regime de economia familiar em Anagé – BA (de 07/02/1968 a 01/05/1976)**.

Indeferido pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 153-154).

O INSS apresentou contestação (fls. 155-179).

O autor apresentou réplica (fls. 180-186).

Deferida a produção de prova testemunhal, foram ouvidas três testemunhas (fl. 197).

Sem mais provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS reconheceu **25 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data da DER, conforme simulação de contagem e carta de indeferimento do benefício** (fls. 18).

A controvérsia cinge-se sobre o período de labor rural prestado em Anagé/BA **de 07/02/1968 a 01/05/1976, na propriedade rural de Duas Barras**.

Com relação ao trabalho prestado em regime de economia familiar rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário (Súmula nº 149 do STJ).

A prova documental necessária ao reconhecimento do período para fins de aposentadoria deve ainda ser contemporânea aos fatos a serem comprovados, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, conforme segue:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.

A jurisprudência, no entanto, considerando a dificuldade de apresentação de prova documental para todo o tempo rural, admite a prova testemunhal, desde que robusta e idônea para fins de complementação da prova material produzida.

No caso concreto, para comprovar o **trabalho rural de 07/02/1968 a 01/05/1976 (Sítio Duas Barras – Anagé/BA)**, o autor juntou os seguintes documentos:

- a) **Certidão de casamento** em nome do autor, datado de **17/06/1975**, na qual consta a profissão de lavrador;
- b) **Certidão de nascimento da filha Maria Aparecida**, datada de **06/02/1977**, na qual consta profissão de lavrador;
- c) **Título de eleitor**, datado de **18/08/1976**, no qual consta profissão de lavrador;

As demais provas documentais trazidas aos autos não se prestam a comprovação do labor rural, pois são posteriores ao período pretendido ou não contém qualquer anotação do exercício de atividade agrícola.

Nesse sentido, a certidão de casamento religioso do autor (fl. 78), certidão de nascimento de filhos (fls. 36-39), instrumento particular de compra de propriedade rural (fl. 40), certidão de batismo (41), declaração de cadastro de imóvel rural (fls. 31-34) e certificado de dispensa de incorporação (fl. 44) são documentos produzidos em nome de terceiros e não apontam exercício de atividade agrícola pelo autor ou por parentes próximos, como genitores.

A carteira de sindicado de trabalhadores rurais e recibo de pagamento de mensalidade são datados **de 25/06/1988 e de 1990**, tempo posterior ao período pretendido, quando o autor, conforme dados do CNIS, já não exercia o labor rural em regime de economia familiar.

No mesmo sentido, o recibo de entrega de declaração de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR da Fazenda Gato, de 5 hectares, datado de **08/09/2015** e a declaração do sindicato dos pequenos produtores rurais de Anagé, também de **12/02/2015**.

Para complementar a prova documental, foram ouvidas três testemunhas.

A testemunha **Valdeci da Silva Cabral** afirmou que trabalhava na propriedade vizinha, a cerca de três quilômetros do sítio onde morava. Narrou saber que o autor, sendo o mais velho entre os irmãos, ajudava o genitor na plantação de milho, feijão e mandioca.

A testemunha **Abmario Eunilio da Silva** confirmou a lavoura de milho, feijão e mandioca, produzidos em regime de economia familiar, sendo o autor ajudante do genitor na pequena propriedade.

Almirio Silva Santos conhecia o autor do campo de futebol, sabendo que morava em sítio vizinho.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

No caso, é possível confirmar o labor rural apenas para o período posterior a partir **01/01/1971**, pois as testemunhas não foram coerentes sobre o período de trabalho anterior, havendo divergência se o autor frequentou a escola e se o regime de trabalho no qual ajuda nos afazeres da propriedade era de fato suficiente para comprovar o trabalho rural.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais aquele já administrativamente admitido pelo INSS, o autor contava, ao tempo do primeiro requerimento administrativo (DER 19/02/2016), com **29 anos, 11 meses e 22 dias** de tempo de contribuição, **insuficientes** para o acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

| Descrição | Períodos Considerados | | Contagem simples | | | Fator | Acréscimos | | |
|---|-----------------------|------------|------------------|-------|------|-------|------------|-----------|-----------|
| | Início | Fim | Anos | Meses | Dias | | Anos | Meses | Dias |
| | 1) RURAL | 05/11/1971 | 01/05/1976 | 4 | 5 | 27 | 1,00 | - | - |
| 2) CONSTRUTORA RUOS LTDA | 06/07/1976 | 11/09/1976 | - | 2 | 6 | 1,00 | - | - | - |
| 3) CHARLY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA | 20/01/1978 | 20/01/1978 | - | - | 1 | 1,00 | - | - | - |
| 4) JOAO FORTES ENGENHARIA S A | 17/01/1979 | 08/05/1979 | - | 3 | 22 | 1,00 | - | - | - |
| 5) NÃO CADASTRADO | 03/01/1980 | 11/05/1980 | - | 4 | 9 | 1,00 | - | - | - |
| 6) EMPREITEIRA BELLOTTO LTDA | 13/05/1980 | 10/06/1980 | - | - | 28 | 1,00 | - | - | - |
| 7) EMPREITEIRA BELLOTTO LTDA | 02/12/1980 | 17/03/1981 | - | 3 | 16 | 1,00 | - | - | - |
| 8) EMPREITEIRA BELLOTTO LTDA | 13/10/1982 | 21/02/1983 | - | 4 | 9 | 1,00 | - | - | - |
| 9) PRESMO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA | 22/02/1984 | 18/04/1984 | - | 1 | 27 | 1,00 | - | - | - |
| 10) UNILOYS A - CONSTRUCAO E COMERCIO | 24/04/1984 | 19/09/1984 | - | 4 | 26 | 1,00 | - | - | - |
| 11) EMBARCACOES UTILITARIAS DE ALUMINIO ALUMI MAR LTDA | 01/10/1985 | 26/11/1985 | - | 1 | 26 | 1,00 | - | - | - |
| 12) NORTH BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA | 28/11/1985 | 14/06/1986 | - | 6 | 17 | 1,00 | - | - | - |
| 13) TRANSPORTADORA HERCULES LTDA | 01/02/1988 | 18/06/1988 | - | 4 | 18 | 1,00 | - | - | - |
| 14) INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA | 01/02/1989 | 30/06/1989 | - | 5 | - | 1,00 | - | - | - |
| 15) PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA | 10/02/1993 | 21/09/1995 | 2 | 7 | 12 | 1,00 | - | - | - |
| 16) MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP | 02/12/1996 | 16/12/1998 | 2 | - | 15 | 1,00 | - | - | - |
| 17) MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP | 17/12/1998 | 28/11/1999 | - | 11 | 12 | 1,00 | - | - | - |
| 18) MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP | 29/11/1999 | 17/06/2015 | 15 | 6 | 19 | 1,00 | - | - | - |
| 19) MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP | 18/06/2015 | 19/02/2016 | - | 8 | 2 | 1,00 | - | - | - |
| Contagem Simples | | | 29 | 11 | 22 | | - | - | - |
| Acréscimo | | | - | - | - | | - | - | - |
| TOTAL GERAL | | | | | | | 29 | 11 | 22 |

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o tempo de labor rural **prestado em regime de economia familiar em Anagé – BA (de 01/01/1971 a 01/05/1976); b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **29 anos, 11 meses e 22 dias na data do requerimento administrativo (DER em 19/02/2016); c) condenar o INSS a averbar** o tempo rural e o tempo total de contribuição acima referidos

Tendo em vista a probabilidade do direito, a tutela de urgência provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar ao INSS averbar o tempo reconhecido nesta sentença para fins de futuro requerimento administrativo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

MILTON DE CARVALHO SILVA

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Renda Mensal Atual: NÃO HÁ

DIB: NÃO HÁ

RMI: a calcular

Tutela: SIM

Sentença: a) reconhecer tempo comum de labor rural **prestado em regime de economia familiar em Anagé – BA (de 01/01/1971 a 01/05/1976)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **29 anos, 11 meses e 22 dias na data do segundo requerimento administrativo (DER em 19/02/2016)**; c) **condenar o INSS a averbar** o rural e o tempo total de contribuição acima referidos. **TUTELA CONCEDIDA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004130-45.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCINO SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ILUVANIR GANGEME - SP45885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores pagos através de precatório.

Com efeito, permanece mantida as mesmas condições que levaram a determinar a expedição com bloqueio.

Comprove a parte o transito em julgado do agravo interposto pelo INSS.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007428-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018187-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FORTUNATO DE PAULA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento da perícia socioeconômica.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004338-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO DO CARMO MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ASSUMPÇÃO - SP238670
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

FERNANDO DO CARMO MOURA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, declino da competência para a **Subseção Judiciária de Santo André/SP**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-36.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR DIAS PONTES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440, FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA - SP313285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016503-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EFIGENIA DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PJe 5016503-37.2018.4.03.6183

EFIGENIA DOS SANTOS FRANCISCO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS – VILA MARIA, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que a impetrante havia sido notificada para apresentar documentos que possibilitariam o andamento do feito (Num. 12058646 - Pág. 1-3).

Em parecer, o MPF opina pela concessão da segurança (Num. 14455823 - Pág. 1-3).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007653-08.2016.4.03.6100
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVIÇO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, visando à concessão de medida liminar, para determinar a manutenção da empresa impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, com a fruição de todos os benefícios, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos nele incluídos, até a emissão da guia DARF para pagamento da parcela no valor de R\$ 12.855.932,12.

Alternativamente, requer o depósito judicial da quantia em tela.

A impetrante relata que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017 e optou pelo pagamento em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas e o restante parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais, com redução de 80% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Descreve que os débitos no valor total de R\$ 165.660.082,26 foram apurados manualmente e as parcelas foram devidamente recolhidas pela empresa.

Alega que, ao acessar o sistema da Receita Federal do Brasil para consolidação do parcelamento, observou a presença de novos débitos, os quais acarretaram uma diferença no valor de R\$ 12.855.932,12, sendo a empresa compelida a quitar tal quantia até o dia 28 de dezembro de 2018, como condição à sua manutenção no programa.

Destaca que procedeu à consolidação dos débitos dentro do prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018 e gerou a guia DARF para pagamento da diferença apontada, com vencimento em 28 de dezembro de 2018. Todavia, ao acessar o sistema da instituição financeira na qual possui conta, em 02 de janeiro de 2019, foi surpreendida com a ocorrência de erro no processamento bancário, não tendo sido efetuado o pagamento agendado.

Afirma que se dirigiu à Receita Federal do Brasil para solicitar a emissão de segunda via da guia para imediato pagamento da diferença indicada, porém a autoridade impetrada recusou-se a emitir um novo documento, sob o fundamento de que o parcelamento especial inviabiliza a emissão de nova DARF.

Argumenta que, embora o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 13.496/17 estabeleça que o inadimplemento de uma parcela acarreta a exclusão do PERT, o parágrafo 2º do mesmo artigo possibilita o pagamento da parcela em atraso em até trinta dias após o seu vencimento.

Aduz que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a diferença apurada (R\$ 12.855.932,12) não venha a ser apontada como pendência no relatório de situação fiscal da empresa ou configure óbice à expedição de sua certidão de regularidade fiscal, mantendo-se os benefícios do PERT após o pagamento da guia DARF.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na petição id nº 13409294, a impetrante comunica a desistência do mandado de segurança nº 5032187-57.2018.403.6100, anteriormente impetrado.

Pela r. decisão id nº 13409455, proferida em Plantão Judiciário, ficou decidido que não havia prejuízo à empresa na apreciação de seu pedido liminar pelo juízo natural.

A decisão id nº 13459466, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, para comprovar a homologação da desistência do mandado de segurança nº 5032187-57.2018.403.6100; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais; juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 13511810.

A medida liminar foi indeferida (id nº 13530701).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (id nº 13563874).

A parte impetrante requereu a desistência da ação (id nº 13715147).

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 13800995).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 14322278.

A impetrante reiterou o pedido de desistência anteriormente formulado (id nº 15326052).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a desistência da ação (id nº 15326052), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ainda que tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, com relação ao pedido de desistência.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA EM "MANDAMUS" - REPERCUSSÃO GERAL RE 669367 - PROVIMENTO À APELAÇÃO - EXTINÇÃO TERMINATIVA

1. A petição impetrante de fls. 156 não foi apreciada pelo E. Juízo de Primeiro Grau, conforme o teor da r. sentença, tanto que sequer consta referido "petitum" em seu Relatório, fls. 157/158.

2. No que respeita ao pleito de desistência no presente writ, pacificou o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC/73, RE 669367, a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa. Precedente.

3. Provimento à apelação, a fim de reformar a r. sentença, para extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, CPC, como aqui estatuído". (TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369202 - 0008645-66.2016.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Quarta Turma, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA MESMO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. PRECEDENTE DO STF NO ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE SUPERAÇÃO PELO NOVO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.

2. A atual disposição do art. 485, §5º, do Código de Processo Civil não serve como fundamento para superação do aludido precedente do STF, uma vez que pautado na tese de que se extrai da lei especial do mandado de segurança (nº 12.016/2009) a possibilidade de desistência do writ, mesmo após a prolação da sentença, de sorte que a mudança no regramento geral processual não se mostra relevante para a solução da questão.

3. Acolhimento do pedido da parte recorrente, homologando-se a desistência do mandado de segurança, com a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

4. Recurso provido" (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000757-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Segunda Seção, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018).

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6397

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0062061-13.1997.403.6100 (97.0062061-1) - SIEMENS LTDA X EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 867/871: Tendo em vista os termos da Veneranda decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região determino que se expeça:

a) guia de levantamento no importe de 50% dos valores depositados nestes autos conforme requerido pela parte impetrante às folhas 439/440, desde que sejam fornecidos os dados do advogado que efetuará o levantamento (RG, CPF e OAB) sendo que deve constar na procuração com os devidos poderes;

b) ofício de transformação em pagamento definitivo da outra metade do montante depositado nos autos.

Após a juntada do ofício da entidade bancária comprovando o cumprimento do item b, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em sendo juntada a guia de levantamento e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0025882-50.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002732-3)) - HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 236: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte exequente, para cumprimento da r. determinação de folhas 217.

Prossiga-se nos termos da determinação de folhas 235.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013965-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRLEI BUOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à requerida quanto ao trânsito em julgado da sentença.

SãO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029377-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASPORT BRASIL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **BRASPORT BRASIL TRANSPORTE LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as verbas remuneratórias às quais atribui natureza indenizatória, a saber, **(i)** os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, **(ii)** o auxílio-acidente, **(iii)** férias indenizadas, **(iv)** o salário-maternidade e **(v)** o aviso prévio indenizado.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela e a condenação da Ré **(i)** à restituição de todos os valores recolhidos indevidamente, com a aplicação de juros e correções monetárias à luz do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 e Taxa Selic desde o pagamento indevido do tributo ou **(ii)** a compensação administrativa dos valores.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ato contínuo à distribuição, a Autora apresentou a petição de ID nº 12837885, requerendo a juntada de comprovante do recolhimento das custas iniciais (ID nº 12837887).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13057162, intimando a Autora a comprovar o direito alegado por meio de documentos, retificar o valor atribuído à causa e fornecer comprovante de cadastro junto à Receita Federal do Brasil.

A Autora, por seu turno, requereu a concessão de prazo complementar de quinze dias para o cumprimento da determinação (ID nº 13793510), o que restou deferido ao ID nº 13902475.

Pela petição de ID nº 14745671, a Autora requereu novo prazo complementar de cinco dias, deferido ao ID nº 14889027.

Pela petição de ID nº 15995336, a Autora requereu a juntada de documentos e a concessão de prazo suplementar para a elaboração de cálculos referente ao valor da causa, sendo-lhe concedido o prazo derradeiro de cinco dias (ID nº 16282515).

Sobreveio a petição de ID nº 16738124, requerendo a juntada de memória de cálculo e alegando que o valor alcançado é menor do que o valor originalmente atribuído à causa.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo as petições de IDs números 15995336 e 16738124, bem como os documentos que as acompanham, como emendas à petição inicial.

Ademais, tendo-se em vista os cálculos apresentados ao ID nº 16738125, desnecessária, em primeira análise, a retificação do valor originalmente atribuído à causa.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, como cediço, faz-se necessária a aferição dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos **riscos ambientais do trabalho**, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.”

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumprir registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016). **Grifos nossos.**

Inicialmente, anote-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alíneas "d" e "e" da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre as **férias indenizadas** e o terço constitucional incidente sobre férias indenizadas, carecendo a Autora de interesse de agir, nesse particular.

Nesse contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de **aviso prévio indenizado** (em razão do caráter indenizatório da verba), nos termos da ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) **1.3 Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal 2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (...) 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91) com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

No julgamento do mesmo Recurso Especial, o c. STJ pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas ao **salário maternidade**, em razão da natureza remuneratória de tal verba.

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, a, da Lei nº 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Portanto, nos termos da fundamentação supra, considerando-se o caráter indenizatório das verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença, é indevida a incidência tributária, de forma que procede a pretensão autoral.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária ao recolhimento pela parte autora das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas referentes aos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente.

Condeno a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

Condeno a parte ré, ainda, ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.L.C.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011974-87.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: DANIRA APARECIDA CHICONI ALMEIDA PRADO, DARLI AUGUSTO BACHEGA, DEMOCLES RESENDE BARBOSA, DENIS MARTINS DE MENDONÇA, DOMINGOS RIBAS FILHO, DOMINGOS VIVONE SIMON, MARIA ESTER FERRAZ FRANSON COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Cumpra-se a decisão de fls. 625, remetendo-se os autos à Contadoria para elaboração de nova planilha.

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013829-44.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2019 733/1005

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a impugnação ID 16748235. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002447-20.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACRILLED TECNOLOGIA EM ILUMINACAO E DISPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, RENATA ELAINE SILVA RICETTI MARQUES - SP183469
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

D E S P A C H O

Vistos.

ID 16748352: Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL comprovou o depósito de ID 16748369.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046415-36.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: INDUSPLAN INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 382/384: Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, apresente a exequente planilha do montante que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como resposta, intime-se a executada para manifestação em igual prazo.

Em relação aos honorários contratuais, no mesmo prazo, junte o contrato respectivo.

Na sequência, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015678-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THE GOURMET TEA COMERCIO E IMPORTACAO DE CHA LTDA, DANIEL NEUMAN, LEANDRO TOLEDANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

D E S P A C H O

ID 16374750: A presente execução se pauta em Cédula de Crédito Bancário - CCB, e contrato particular de renegociação de dívida nos quais, além de obrigações de pagar, estabelece arrendamento fiduciário de bens móveis conforme item 5 da CCB (ID 2681320 - doc.10).

Ocorre que, nos termos do art. 1.364 do Código Civil, vencida a dívida e não paga, fica o credor obrigado, entre outras providências, a vender o bem, judicial ou extrajudicialmente.

Desse modo, indefiro o pedido para a destituição do encargo de depositário, uma vez que a nomeação não se deu por este juízo, mas contratualmente estabelecida entre as partes; todavia, determino à exequente que comprove, no prazo de 30 dias, a adoção de medidas para a restituição dos bens, assim como a adequação do valor do débito após o abatimento dos valores concentrados.

Proceda-se às pesquisas para tentativa de citação do correquerido Leandro Toledano.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017701-65.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015465-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 16903508: Tendo em vista a manifestação da União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005289-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

DESPACHO

Vistos.

ID 11181411: Cuida-se de ação mandamental impetrada pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos - ANCT em face do DERAT e do DEINF visando o direito em prol dos seus filiados pela possibilidade de apuração e escrituração dos créditos pertinentes a não-cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS a luz dos critérios de Essencialidade ou Relevância, conforme artigo 3º, II da Lei nº 10.833/2003 e 10.637/2002, endereçada aos créditos de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços na produção ou fabricação de bens ou serviços destinados à venda, sem restrição quanto a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nºs 247/2002 e 404/2004, por comprometer a eficácia do Sistema da não cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS e pretende que seja declarado o direito de seus filiados em obter por meio de precatório ou compensação os valores recolhidos indevidamente.

A parte impetrante foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua petição inicial juntando aos autos autorização expressa dos associados para impetração da presente ação mandamental, conferir valor correto à causa (ID 16168137).

A ANCT em sua petição de ID 16854320 alega ser desnecessário juntar a lista dos filiados no momento da impetração e da autorização expressa dos substituídos, mas junta a lista de alguns filiados por amostragem com sede fiscal em São Paulo. Destaca, ainda, que é impossível quantificar o ato impugnado sendo que o valor da causa foi atribuído por mera estimativa.

Requer, então, o prosseguimento do feito.

O pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o seu pedido de reconsideração.

Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ, Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado 20.05.2008.

Assim, nada a apreciar quanto decisão de ID 16168137, devendo a parte impetrante recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual ou atender aos seus termos.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 16168137 sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito nos termos dos artigos 485, inciso I combinado com artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024583-48.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA COELHO BARBOSA - SP126835-B, RENE LUIZ MODA - SP142138

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 16771845. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SP.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035683-15.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSILIO DOMICIO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA - SP120007, MARCOS ALBERTO PEREIRA - SP105132, ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA - SP137208
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 16824126. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da CEF.

Em permanecendo discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ALBANO CONTRERAS, MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS, REINALDO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: BRUNA ALINE PACE MORENO - SP353483

DESPACHO

IDs 15968169 e 15985202: Manifestem-se as corrés no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a ausência de requerimento de provas, voltem à conclusão para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA TENDA S/A, ADRIANA DE FATIMA PENHA, ALEX FERNANDO HAMADA, ALBERTO PASCOAL ALFANO, ALEXANDRE CORDOVA KALID, ALEXANDRE REGIS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MILLEN GRZEGORZEWSKI, AMANDA DA SILVA BEZERRA, DANIELA FERRARI TOSCANO DE BRITTO, FABRIZIO CAMPOS DA SILVA, FABRIZIO QUESITI ARRIVABENE, FELIPE DAVID COHEN, GUILHERME BARTOL MAZZOTTI, JOAO RAUUP SELISTER, JOSE EDGARD MEIRA FILHO, LUIZ HENRIQUE ALMEIDA DINIZ, MARCELO DE MELO BUOZI, MARIANA QUASS, PEDRO DA CUNHA COSTA, RENAN BARBOSA SANCHES, RODRIGO CALIL DE CARVALHO, RICARDO COUTO DE PRADA, RODRIGO FERNANDES HISSA, RODRIGO OSMO, SIDNEY OSTROWSKI, VINICIUS FARAJ
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15237633: Tendo em vista a alegação da ocorrência de erro material na sentença proferida, em homenagem ao princípio do contraditório, intem-se os autores para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020345-10.2014.4.03.6100
EXEQENTE: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16907883: Tendo em vista que a parte autora, ora exequente, distribuiu cumprimento de sentença sob nº 5003587-89.2019.403.6100, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-94.2019.4.03.6100

AUTOR: MARILIA ROVERE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-94.2019.4.03.6100

AUTOR: MARILIA ROVERE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000244-83.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SPEL EMBALAGENS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

DESPACHO

Ciência às parte da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Tendo em vista que as peças necessárias foram trasladadas para a ação ordinária nº 0036074-38.1998.403.6100, determino a remessa destes autos ao arquivo (baixa-fundo).

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045895-67.1978.4.03.6100

AUTOR: AES TIETE S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD - SP263415

RÉU: LUIZ PAULO DE ALMEIDA NETO, MARIA AUXILIADORA PIRES DE ALMEIDA, SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA FILHO, MARCOS CELIO DE ALMEIDA, JANIO CARLOS DE ALMEIDA, MARIA PAULA ARMINDO DE ALMEIDA MIRANDA GARCIA, JOAO PAULO ARMINDO DE ALMEIDA, OLMEZIRIA ARANTES PIRES, MARIA THEREZINHA DE ALMEIDA, AMIR ARANTES PIRES, LUZIA GONCALVES PIRES, AZILA DE ARANTES PIRES

Advogados do(a) RÉU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, PAULO CESAR D ADDIO - SP70933

Advogado do(a) RÉU: CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA CONTRUCCI - SP33155

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a divergência entre os critérios para atualização dos valores, determino a remessa dos autos à Contadoria para a recomposição das contas dos depósitos judiciais realizados, referente ao crédito de desapropriação, utilizando-se o Manual de Cálculo da Justiça Federal, posicionando-se para 17/12/2018 (data dos cálculos apresentados pela entidade bancária).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045895-67.1978.4.03.6100

AUTOR: AES TIETE S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD - SP263415

RÉU: LUIZ PAULO DE ALMEIDA NETO, MARIA AUXILIADORA PIRES DE ALMEIDA, SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA FILHO, MARCOS CELIO DE ALMEIDA, JANIO CARLOS DE ALMEIDA, MARIA PAULA ARMINDO DE ALMEIDA MIRANDA GARCIA, JOAO PAULO ARMINDO DE ALMEIDA, OLMEZIRIA ARANTES PIRES, MARIA THEREZINHA DE ALMEIDA, AMIR ARANTES PIRES, LUZIA GONCALVES PIRES, AZILA DE ARANTES PIRES

Advogados do(a) RÉU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, PAULO CESAR D ADDIO - SP70933

Advogados do(a) RÉU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, PAULO CESAR D ADDIO - SP70933

Advogados do(a) RÉU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, PAULO CESAR D ADDIO - SP70933

Advogados do(a) RÉU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, PAULO CESAR D ADDIO - SP70933

Advogados do(a) RÉU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, PAULO CESAR D ADDIO - SP70933

Advogados do(a) RÉU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, PAULO CESAR D ADDIO - SP70933

Advogados do(a) RÉU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, PAULO CESAR D ADDIO - SP70933

Advogados do(a) RÉU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, PAULO CESAR D ADDIO - SP70933

Advogados do(a) RÉU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, PAULO CESAR D ADDIO - SP70933

Advogados do(a) RÉU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, PAULO CESAR D ADDIO - SP70933

Advogados do(a) RÉU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, PAULO CESAR D ADDIO - SP70933

Advogado do(a) RÉU: CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA CONTRUCCI - SP33155

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028103-60.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361, MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS CREDORES DO BANCO INTERIOR (ACBI)

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO FERREIRA FRANCO - SP148146

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Fls. 568/570: Indeferido nova pesquisa ao sistema RENAJUD, pois à fl. 557, já restou negativa.

Indeferido, também, desentranhamento do documento de fl. 569, visto que não há prejuízo às partes e os autos foram digitalizados.

Registre-se que todas as tentativas para localizar bens da parte executada restaram infrutíferas, estando demonstrada a ausência de bens, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Assim, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de um ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018297-54.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: JULIA TIBURCIO DE SOUZA, DOUGLAS DE SOUZA, ALEXANDRE DE SOUZA, ERICA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
CEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Remetam-se os autos ao Contador para a conferência das planilhas das partes, nos termos da decisão de fls. 270.

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022904-71.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES - SP342277, SARAH SOARES RODRIGUES - SP319383, EDERSON GEREMIAS PEREIRA - SP192884, DALVA GARCIA VAZ - SP317752, RENATA THEBAS DE MOURA - SP270126
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA - SP317437, DANILO GARCIA - SP238991, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Requeira a parte autora, ora exequente, o quê de direito no prazo de dez dias.

Silente, arquivem-se os autos, iniciando-se a contagem do prazo para ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013114-92.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO INOCENCIO GUEDES DO AMARAL, CLEIDE MARIZA FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WILSON RENAULT PINTO - SP114692-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WILSON RENAULT PINTO - SP114692-A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 509-521: mantenho a determinação objeto do agravo de instrumento nº 5025866-70.2018.403.0000, pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento em tela para prosseguimento deste feito. Ao arquivo (sobrestado).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005469-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WF NEGOCIOS E COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES - SP281121
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DA VILA CLEMENTINO, GERENTE DA GERÊNCIA DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (GFUG/SP)

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o GERENTE DA GERÊNCIA DA FILIAL DO FGTS (GIFUG/SP), a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à esta autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações das duas autoridades impetradas voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005469-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WF NEGOCIOS E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES - SP281121

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DA VILA CLEMENTINO, GERENTE DA GERÊNCIA DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (GIFUG/SP)

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o GERENTE DA GERÊNCIA DA FILIAL DO FGTS (GIFUG/SP), a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à esta autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações das duas autoridades impetradas voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003875-37.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016300-89.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BTS ROUPAS LTDA - EPP, GUSTAVO CICCONE DE SOUSA MARTINS, MARCELO DURAES

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização do feito.

Oportunamente, cumpra-se o despacho ID 13705293-fl. 79, expedindo-se edital para citação dos executados.

LC.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004419-53.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DIGIBANCO S/A, CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PONTUAL DISTRIBUIDORA DE TIT E VALORES MOBILIARIOS LTDA, MASSA FALIDA DA PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista o processo falimentar enfrentado pelos autores Banco Pontual e Digibanco, esclareça a União Federal o pleito de fl.210-211 (ID 13387079). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031709-14.1993.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: TECBOOK INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 198/200: Compulsando os autos, verifico que a parte ré requereu perícia contábil à fl. 179, enquanto os Correios requereram o julgamento no estado do processo (fls. 186/188).

À fl. 189, proferiu-se decisão determinando realização de perícia contábil, sendo nomeado perito Dr. Gonçalo Lopes.

Às fls. 191/193, estimou seu honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que o réu desistiu da perícia (fls. 195/197), enquanto a EBCT (fls. 198/200) concordou com o valor.

A necessidade da produção de prova pericial já foi apreciada na decisão de fls. 189. Além disso, a sentença anteriormente proferida foi anulada justamente pela ausência de produção de prova pericial (fls. 117/118).

Assim, em que pese a desistência da prova requerida pela autora, determino a sua realização *ex officio*.

Nos termos do artigo 95 do CPC, quando a perícia for determinada de ofício, os honorários devem ser rateados pelas partes, na razão de cinquenta por cento.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o pedido do expert. Concedo o prazo de trinta dias para que cada parte deposite R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Ultrapassado o prazo supra, intime-se o perito nomeado para que dê início aos trabalhos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a digitalização integral da petição de fls. 179/180, tendo em vista sua ausência nestes autos eletrônicos.

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031709-14.1993.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: TECBOOK INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 198/200: Compulsando os autos, verifico que a parte ré requereu perícia contábil à fl. 179, enquanto os Correios requereram o julgamento no estado do processo (fls. 186/188).

À fl. 189, proferiu-se decisão determinando realização de perícia contábil, sendo nomeado perito Dr. Gonçalo Lopes.

Às fls. 191/193, estimou seu honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que o réu desistiu da perícia (fls. 195/197), enquanto a EBCT (fls. 198/200) concordou com o valor.

A necessidade da produção de prova pericial já foi apreciada na decisão de fls. 189. Além disso, a sentença anteriormente proferida foi anulada justamente pela ausência de produção de prova pericial (fls. 117/118).

Assim, em que pese a desistência da prova requerida pela autora, determino a sua realização *ex officio*.

Nos termos do artigo 95 do CPC, quando a perícia for determinada de ofício, os honorários devem ser rateados pelas partes, na razão de cinquenta por cento.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o pedido do expert. Concedo o prazo de trinta dias para que cada parte deposite R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Ultrapassado o prazo supra, intime-se o perito nomeado para que dê início aos trabalhos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a digitalização integral da petição de fls. 179/180, tendo em vista sua ausência nestes autos eletrônicos.

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003713-42.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: RICARDO TONELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes efeito suspensivo, uma vez que, apesar de já constar averbação de garantia em alienação judicial, o valor remanescente da avaliação é suficiente para a garantia da dívida, nos termos do art. 919, §1º do CPC.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

8ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5027686-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCA SERVICOS LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DO AMARAL DIAS, JOAO CARLOS PIRES DIAS

DE C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Trata-se de ação monitória na qual se requer a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 249.107,77.

Citados e intimados, os réus opuseram Embargos Monitórios e alegaram que os valores cobrados são abusivos, não podendo ser aceita a imposição unilateral de taxa excessivamente superior às fixadas pelo Banco Central. Defendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ocorrência de lesão. Pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e realização de provas (ID 11973647).

Intimada, a CEF impugnou os Embargos Monitórios e o pedido de justiça gratuita (ID 15667490).

Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Dessa forma, ficam os réus pessoas físicas intimados a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, mediante a apresentação de ajuste do imposto de renda e outros documentos que entenderem suficientes para confirmação de eventuais rendimentos auferidos.

Em relação ao réu pessoa jurídica, sabe-se que "É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita" (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441).

Assim, fica intimado para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as declarações transmitidas à Receita Federal do Brasil nos últimos três anos, relatório mensal resumido das receitas e despesas da pessoa jurídica nos últimos doze meses e os extratos bancários mensais de todas as contas correntes dos últimos doze meses.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019028-12.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: FORD BRASIL LTDA. - EMLIQUIDACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para decisão.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0002351-61.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSEFA AMARAL FILHA, MARIA MONICA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PIRAJA SOARES WIENSKOSKI - SP376991
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PIRAJA SOARES WIENSKOSKI - SP376991

RÉU: PLANO CEDRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADERIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042359-52.1995.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RICARDO RICARDES - SP160416, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE - SP64911

RECONVINDO: ISMAR MOLINA, ELENICE MOLINA, VALDECI GONCALVES DA SILVA, SUELI QUINTINO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) RECONVINDO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906

Advogado do(a) RECONVINDO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

Advogados do(a) RECONVINDO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354, CELMA FERRO OLIVEIRA - SP110959

Advogados do(a) RECONVINDO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354, CELMA FERRO OLIVEIRA - SP110959

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, expeça a Secretaria ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido pela CEF à fl. 256.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0005111-27.2010.4.03.6100
AUTOR: DEZIO CARCHEDI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI 0031701- 66.2014.4.03.0000, com o mesmo prazo para requerimentos, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016075-16.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: RAPHAEL TUCUNDUVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA - SP246418

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de fl. 138.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022382-40.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, solicite-se informações sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 714 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020505-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULA DENIZE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA STOPPA DOS SANTOS DA VAZ - SP275639

DECISÃO

ID 15262898: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 8360320) apresentada pela parte executada, alegando, em síntese, que os valores bloqueados são decorrentes de aposentadoria e salário.

ID 16186366: A CEF requereu a manutenção do bloqueio.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que os valores bloqueados das contas da parte executada se deram em 10/05/2018 (ID 8360320).

Desse bloqueio a executada foi intimada para impugnação no prazo de 5 (cinco) dias em 01/10/2018 (ID 12599074).

Nos termos do artigo 231, inciso I, do Código de Processo Civil, considera-se dia do começo do prazo:

- a data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio.

Considerando que a citação da executada foi realizada através de carta com aviso de recebimento, juntado aos autos em 27/11/2018 (ID 12599074) e que a impugnação foi apresentada somente em 14/03/2019, é manifesta a sua intempestividade.

O decurso do prazo para impugnação já havia sido certificado em 07/03/2019, com a consequente determinação da conversão dos valores bloqueados em benefício da CEF (ID 15019863), o que restou feito em 13/03/2019 (ID 15372591).

Não obstante, em razão da impugnação se tratar de supostos bens impenhoráveis, analiso o mérito.

O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, caso dos autos.

Compulsando o extrato bancário apresentado, é inegável que existem valores decorrentes de benefício pago pelo INSS.

No entanto, como bem salientado pela CEF, há diversas movimentações bancárias de crédito (por ex. valores de R\$ 3.000,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 1.200,00), cujas transferências são oriundas de pessoa denominada Amuri Amaro Neto.

Além disso, a executada não comprovou que os demais créditos na conta dizem respeito a salário.

Assim, pode-se afirmar que os valores bloqueados não se tratam exclusivamente de verbas salariais e de aposentadoria.

Ante o exposto, determino a manutenção da penhora realizada sobre os bens da parte executada.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027110-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO SOLAR DO LESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR MARGIOTTA - SP122430
EXECUTADO: VANDERSON LEITE DE ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do exequente, em nome da advogada indicada na petição id 15285389, referente ao saldo total do depósito id 13452892.
2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.
3. Após a comunicação da liquidação do alvará, conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0020908-10.1991.4.03.6100
AUTOR: ROCA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO - SP19363, REGINA CELIA MARTINS FERREIRA - SP122033

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique a União a forma como devem ser recolhidos os valores devidos pela autora, ora executada.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0025196-24.2016.4.03.6100
AUTOR: PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre a estimativa de honorários periciais.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0055048-26.1998.4.03.6100
AUTOR: OSMAR AFONSO, VANIRA DIVA PAGOTTO AFONSO

Advogados do(a) AUTOR: THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791, LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO - SP112247
Advogados do(a) AUTOR: THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791, LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO - SP112247

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA - SP20726, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

1- Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3- Sem prejuízo, manifeste-se o BANCO DO BRASIL, no mesmo prazo, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, bem como sobre o alegado pela parte autora - id. 15324759.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0009599-15.2016.4.03.6100
AUTOR: ING BANK N V

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ante a concordância da União, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, realizar o depósito judicial referente aos honorários periciais.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042033-53.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE VARGAS, JOAO MARTINHO PURINI, CARLOS ROBERTO GOSSN, PAULO CESAR DA SILVA, SERGIO AUGUSTO RUAS, MARCAL HONDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCAL HONDA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0023799-27.2016.4.03.6100
AUTOR: HIROKO OGAWA, ANGELA OGAWA, EDUARDO OGAWA, CARLOS OGAWA

Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151
Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151
Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151
Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, e ante a apresentação de quesitos pelas partes, voltem-me conclusos para nomeação de perito.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0011584-24.2013.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 - 2- Fiquem as partes intimadas para se manifestar sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.
 3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 574, referente aos honorários periciais, em benefício do perito judicial.
 4. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível para retirada por ele na Secretaria deste juízo.
- Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005849-10.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDUARDO CAMARGO BISSACOT, ESTER ZAGO SILVA, MARCIO NILSON DE LIMA, MONICA REIKO OKUHARA, NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA, NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EMBARGADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EMBARGADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EMBARGADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EMBARGADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EMBARGADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do despacho de fl. 221, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos seguintes termos:
"1. Ante a natureza dos documentos apresentados pela União, decreto o segredo de justiça. Registre-se na capa dos autos e no sistema de acompanhamento processual. 2. Fls. 196/220: intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. "

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0010964-85.2008.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Sem prejuízo, fica a União intimada para manifestar-se expressamente sobre o requerimento de expedição de alvará de levantamento em benefício da parte autora.

Em caso de concordância ou nova omissão, será autorizado o levantamento de valores pela parte autora.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0002792-76.2016.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTESERRAT TREVIZAN - SP197208

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, ficam as partes intimadas para manifestação, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial apresentado - id. 14059137.
3. Sem prejuízo ao acima determinado, expeça-se alvará de levantamento, em benefício do perito, em relação aos honorários depositados no feito.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006119-25.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS DOMINGUES DA SILVA, CARLOS MAY NETO, CECILIA MITIE ISHIKAWA KUBO, CECILIA YONEKO KATO DE SOUZA, CELINA HARUKO TSUKIYAMA UEHARA, CELSO BARBOSA, CID WARD CAVALCANTE, CLAUDEMIR AUGUSTO MAZARON, CLAUDETE MARIA KOTVAN, CLAUDINEI MASUTTI ALCANTARA, ARMANDO GUINEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo à Contadoria, para novos cálculos/esclarecimentos, ante a impugnação aos cálculos apresentada pela parte exequente.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON TEIXEIRA JUNIOR - SP188137, LEONARDO BANDE GARCIA - SP335539
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Altere a classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Expeça-se alvará de levantamento em benefício da autora, representada pelo advogado indicado na petição id. 13639357, em relação ao depósito efetuado pela CEF - ID. 9125799.

Fica a parte intimada de que o alvará está disponível para retirada, nesta Secretaria.

Com a juntada aos processo do alvará liquidado, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 20/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0004090-16.2010.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre a petição da União de fls. 199/201, dos autos físicos.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015466-86.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: SINTIA DUARTE DA SILVA, WILLIAM MATOS DUARTE DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Sem prejuízo, fica intimada a exequente para, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo atualizada do valor executado.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0003935-08.2013.4.03.6100
AUTOR: MANOEL DIVINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
 - 2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 - 3- Sem prejuízo, ante o óbito do autor, ora exequente, torno sem efeito a decisão de fl. 247 dos autos físicos.
- Manifeste-e a União, no mesmo prazo do item "1" supra, sobre o pedido de habilitação dos sucessores - id. 16027469.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008846-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

1. Considerando as informações prestadas pela advogada constituída (ID. 13887209), expeça a Secretaria os alvarás para levantamento das custas processuais (ID. 13709342), em favor da parte exequente, e dos honorários advocatícios (ID. 10488088).
Fica a parte interessada intimada para retirá-los diretamente no balcão desta Secretaria.
2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação, sendo que, na hipótese de inércia, interpretar-se-á sua anuência.
3. Comprovado o levantamento dos valores, retomemos os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022685-05.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: LAURA ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, JULIANA LAZZARINI - SP201810

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, a decisão sobre o efeito suspensivo no AI 5019212-67.2018.4.03.0000.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

RÉU: BRA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, ADEMAR JOSE DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528

DESPACHO

Baixos os autos em diligência.

Ante a expressa manifestação das partes sobre a possibilidade de acordo e que, somado a isso, há indicação pelos réus do montante que entendem ser o devido, determino a remessa do presente feito à Central de Conciliação para designação de audiência.

Publique-se

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005280-38.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHONETE HOT-DOG LTDA - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 137, proferida nos autos físicos:

"1. Fls. 121/124: defiro. Expeça a Secretaria mandado de penhora dos bens da executada, conforme requerido pela União.

2. Fls. 125/130: os advogados da executada renunciaram ao mandato que lhes fora outorgado.

Exclua a Secretaria do sistema processual os nomes destes, ante a renúncia do mandato por aqueles notificada, e o comprovante de que esta foi notificada, nos termos do artigo 112, do CPC/15.

Sem prejuízo do disposto no item "1", expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para que a parte executada constitua novos advogados, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se."

3- Decorrido o prazo do item "1" supra, cumpra a Secretaria a decisão acima.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022686-63.2001.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA

Advogado do(a) RECONVINDO: ANDRE PERUZZOLO - SP143567-B

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da decisão proferida à fl. 546 dos autos físicos:

"1. Remeta a Secretaria ofício à CEF, a fim de que informe as contas, bem como seus valores atualizados, vinculadas a este feito. 2. Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que atualize o montante dos valores a serem levantados pela executada e convertidos em renda da União, nos termos da decisão de fls. 239/240. 3. Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes, em 10 dias."

3- Decorrido o prazo do item "1" supra, remeta-se o feito à Contadoria, nos termos da decisão supra.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

EXEQUENTE: ODILON GUEDES PINTO JUNIOR, MAURO CINQUINA, NELSON RASO, JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS, JOAO ARTHUR DA COSTA, FERNANDO FONSECA, MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA, VANDERLEI MARUJO PRADO, PALLO DE ALENCAR RIBEIRO PRADO, MARIA JOSE VIEIRA CAMPOS MACHADO, ELISA CAMPOS MACHADO, PAULA CAMPOS MACHADO JENSEN, FREDERICO RODRIGUES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da decisão proferida à fl. 1066 dos autos físicos:

"1. Em relação a FERNANDO FONSECA, NELSON RASO e JOÃO ARTHUR DA COSTA: defiro o requerimento de fls. 903 e seguinte.

Efetue a Secretaria a(s) reinclusão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEP.

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no(s) referido(s) ofício(s).

2. Em relação ao espólio de FREDERICO RODRIGUES MACHADO, dispõe o Comunicado 03/2018 - UFEP, que "no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (...), devendo constar obrigatoriamente, no campo "observação" que "o requerente é herdeiro de fulano".

Dessa foram, expeça-se requisição em pagamento em benefício da sucessora de FREDERICO RODRIGUES MACHADO, MARIA JOSÉ VIEIRA CAMPOS MACHADO, mantendo esta requisição a ordem deste juízo e fazendo constar a observação de que esta é herdeira do exequente citado.

3. Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes.

Publique-se. Intime-se."

3- Decorrido o prazo do item "1" supra, cumpra a Secretaria a decisão acima.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0016556-32.2016.4.03.6100

AUTOR: MARCO ANTONIO DE ASSIS DA SILVA, MARLENE RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica a CEF, desde já, intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001207-23.2015.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ELIEZER FIRMO PEREIRA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

3- Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 119.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 005247-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: WELLINGTON GONCALVES DA COSTA 40596267835

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

3- Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 45.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015923-55.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

EXECUTADO: F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALFREDO DA SILVA - SP345020

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022707-05.2002.4.03.6100
RECONVINTE: LAURINDO LOCATELLI

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIA DE FATIMA HOTT - SP132655

RECONVINDO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ADRIANA CASSEB - SP123470

Advogados do(a) RECONVINDO: EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica o exequente intimado para manifestação, no mesmo prazo, sobre os documentos apresentados pela executada às fls. 618/640.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0022066-90.1997.4.03.6100

AUTOR: ANA ROSA GONCALVES, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FELIPE, CLAUDIA REGINA SAMIA, SERGIO ROBERTO DOS SANTOS BENTES, MARLY INES NOBREGA, ALDOMAR GUEDES DE OLIVEIRA, MEIRE APARECIDA PRIVATIL, MARIA IGNEZ OLIVA, AUDREY MARIE WAKASA, CARLOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para decisão sobre o requerimento de fls. 894/896.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006976-22.2009.4.03.6100
RECONVINTE: MONNA LISA RESENDE VILELA

Advogado do(a) RECONVINTE: FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA - SP182432

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a CEF intimada das petições da parte exequente - fls. 342/343 dos autos físicos e petição de id. 14604862, com o mesmo prazo para manifestação.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0018857-84.1995.4.03.6100

AUTOR: DALVIO MONTREZOR, DENIS ADRIANO RUEDI, DENISE APARECIDA DE SOUZA, DENISE MONTREZOR, DERANZVAS BARROS LINS, EDINA MARIA SARTI OLIVETTI PEREIRA, EDIVAL NUNES PACHECO, EDUARDO LINS, ELAINE MITKO AGUENA, ELIANA CARREIRA RAPOSO MANTOVANELLO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre a petição da CEF, juntada às fls. 520/521 dos autos físicos.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023996-51.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: IRINEU MUNHOZ, IVETE ZAGO PIRES DE CAMPOS, JOVAIR MAURICIO RODRIGUES, LUCIA HELENA TURINO MOMESSO, MARIA AMALIA PEREIRA DE GODOI CEZARE, RUBENS BILIERO, MARIA DA CONCEICAO APARECIDA ALVES ALBERTIN DELANDREA, MARIA DE LOURDES BELTRAME RAVAGNOLI, MARIA HELOISA PIRES DE CAMPOS CASTRO CROZERA, MARIA JOSE STEVANATO GARCIA, JOAO ANTONIO FACCIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes científicas do trânsito em julgado do AI 0005620-80.2014.403.0000, com o mesmo prazo acima estipulado, para requerimentos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001781-03.2002.4.03.6100
RECONVINTE: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO

Advogado do(a) RECONVINTE: LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS - SP163829-A

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para nomeação de perito para atuar neste feito.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040059-83.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RAMOS - SP35985, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP243249

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para regularizar o nome, nos termos das comunicações de cancelamento do RPV 20180124047 (fls. 721/730).

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025421-35.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GUMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes científicas da decisão proferida à fl. 495 dos autos físicos:

"1. Ante a ausência de impugnação à execução, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente à fl. 419.

2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, referente à restituição das custas, conforme requerido às fls. 415/419.

3. Ficam as partes científicas da expedição, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se."

3- Decorrido o prazo do item "1" supra, cumpra a Secretaria a decisão acima.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0021602-90.2002.4.03.6100

AUTOR: ELECI DELLA MONICA, SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, APAY SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, FUNDACAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA, RECOLAST IMPERMEABILIZACOES EIRELI - EPP, ELETRO MECANICA UNIVERSO EIRELI, ERMINIA MARIA LATREILLE & CIA LTDA, NEW FICET INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CAPITAL TECNOLOGIA LTDA - ME, CLUBE ATLETICO SOROCABA, INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA, METALURGICA DESA LTDA - ME, FUNDACAO ANTONIO PRATS MASO LTDA, APOLINARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LISTER S/S LTDA, HOSP-PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA, CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO, HOSPITAL SANTA PAULA S/A, COLEGIO MARCO POLO SS LTDA - ME, CORYRIO AGENCIAMENTO AFRETAMENTO E OPERADOR PORTUARIO LTDA., CEAT COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, GETHAL S A SERVICOS PARA CONSTRUCAO, G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA, CARAMICO IND DE PRODS P/ CALCADOS LTDA - EPP, INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA AUGUSTO LTDA, MARAJÓ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA, PTL-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA MOTTA MALIZIA - SP239985

Advogado do(a) AUTOR: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119

Advogado do(a) AUTOR: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119

Advogado do(a) AUTOR: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119

Advogado do(a) AUTOR: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119

Advogado do(a) AUTOR: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA BELO DA SILVA - SP187860

Advogados do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281

Advogados do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281

Advogados do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281

Advogados do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281

Advogados do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281

Advogado do(a) AUTOR: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO LETAO DE OLIVEIRA - SP113473, EVERALDO LETAO DE OLIVEIRA - SP152600

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BERNARDI - SP130747

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BERNARDI - SP130747

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BERNARDI - SP130747, LUCIENE TELLES - SP204820

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DESOUSA COELHO - SP273941

DESPACHO

1- Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046622-35.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: MOVI & ART PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA, ANTONIO FERNANDO SEABRA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542, ALEXANDRENISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não conheço, por ora, dos pedidos de fls. 892/893.

Os autos devem permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do AI 0009516-44.2008.403.0000, nos termos da decisão de fls. 846 e verso, após o qual serão expedidas novas requisições de pagamento.

3- Decorrido o prazo do item "1", sem oposição quanto à digitalização do feito, remeta-se o processo ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021850-43.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSW ETIQUETAS LTDA - EPP, SANDRO MONTEIRO CORTEZ, ANDREIA VENANCIO CORTEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696

D E S P A C H O

No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente quanto às impugnações IDs 1623666 e 16293688.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0015880-21.2015.4.03.6100
AUTOR: CYRIL BENJAMIN UDEH**

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região, tendo em vista que, intimada a apresentar contrarrazões, a União não o fez (despacho fl. 125 e intimação fl. 188, dos autos físicos).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024594-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALEXANDRE AMORIM DE MATOS ROUPAS E ACESSÓRIOS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VILAS BOAS - SP214140

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 14775540 opostos pela parte embargante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13307572 é omissa na medida em que deixou de apreciar o requerimento de produção de prova pericial contábil e realização de audiência de conciliação, devendo retornar-se à fase de instrução.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença deixou expresso "que o pedido de prova pericial formulado pelos embargantes ostenta natureza genérica, sem qualquer indicação precisa acerca das inconsistências e/ou abusividades nos cálculos apresentados pela exequente (ora embargada), motivo pela qual estão ausentes as razões que justificam a produção daquela prova".

Por sua vez, a audiência de conciliação não foi designada ante o desinteresse da CEF.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 14775540.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009566-40.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: MAGO COMUNICACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LAZARINI - SP53478, VALMIR JERONIMO DOS SANTOS - SP267567-E, REJANE COMOTTI - SP144904-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para manifestação, no mesmo prazo, sobre o ofício expedido à fl. 352 dos autos físicos.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região.

3- Após, voltem-me conclusos para decisão sobre o requerimento de fls. 350/351.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003253-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSANA LABBATE, VITO LABBATE, ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS INCONYLN ERELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGN MARTINS - SP174874
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 15439712 opostos pelos embargantes sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 15009693 é omissa na medida em que deixou de se manifestar sobre o fato de a instituição financeira vem recebendo mensalmente o crédito nos moldes do Plano de Recuperação aprovado e homologado.

Intimada, a CEF pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 16000201).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação dos embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelos embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pelos embargantes, a sentença deixou expresso que "O processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial nº 1.333.349/SP, sob o rito dos repetitivos", podendo a CEF cobrá-los na presente execução ora embargada.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 15439712.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018241-07.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a exequente intimada para, em 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo réu.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031971-80.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CATALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CATALDO - SP65610

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, expeça a Secretaria ofício para conversão em renda da União, dos valores depositados neste feito, nos termos da manifestação de fl. 640 dos autos físicos.

3- Com o resposta do ofício supra, intime-se novamente a União, a fim de que apresente memória de cálculo atualizada dos valores devidos, já descontados os valores convertidos em renda da União.

Cumprida a providência acima determinada, serão decididos os requerimentos de fl. 641.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017213-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HORTIFRUTIS O POMAR LTDA - ME, MARIO RICARDO VERAS DA SILVA, MARIA APARECIDA MENEGHETTI DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LESSER - SP293394

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LESSER - SP293394

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LESSER - SP293394

D E C I S Ã O

ID 12340988: Em embargos monitorios, a parte ré requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou, em caso de indeferimento, o diferimento do recolhimento da taxa judiciária.

ID 14973957: A CEF impugnou o pedido de justiça gratuita e pugnou pela realização de audiência de conciliação.

ID 16189116: A parte ré juntou documentos para comprovar a necessidade da concessão da justiça gratuita.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

No caso dos autos, a situação econômica dos réus não se coaduna com o conceito legal de hipossuficiente, o que desautoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A ré pessoa jurídica juntou extratos do Simples Nacional, nos quais é possível verificar a apuração da renda anual da empresa, que é compatível com as despesas processuais da presente ação.

Os réus pessoas físicas, por sua vez, juntaram extrato de conta corrente conjunta em que há recebimento de pagamento do INSS no valor de R\$ 1.521,29. No entanto, não mencionam os rendimentos que retiram da empresa.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontram os réus.

Ante o exposto, considerando que a gratuidade da justiça mostra-se incompatível com as condições financeiras dos réus, **INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.**

A análise do pedido de diferimento do recolhimento da taxa judiciária não é necessária neste momento, vez que a parte ré não precisa arcar, por ora, com qualquer pagamento neste sentido.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de realização de acordo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0023338-95.1992.4.03.6100
AUTOR: AUTO ELETRICO BRISOLA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a ré, no mesmo prazo, sobre a petição de fls. 326/328.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015413-08.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: ALEXANDRE DE JESUS DA SILVA - ESTRUTURA METALICAS - ME, ALEXANDRE DE JESUS DA SILVA

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016195-93.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ASIA PACIFIC QUIMICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, e ante a discordância das partes, remeta-se o processo à Contadoria, a fim de fixar o valor correto a ser executado.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024721-05.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JR. GLASS COMERCIO E MONTAGEM DE VIDROS E ESPELHOS EIRELI - ME, JOSE ITAMAR MAIA RODRIGUES

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034650-92.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE GARCIA JUNIOR, MARIA GERSY PIOLA, DORCILIO DE OLIVEIRA, DJALMA CONCEICAO, LUCIA ROQUE, OLGA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada sobre o requerimento de id. 16440941, no mesmo prazo.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005230-80.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento, nos termos da decisão de fls. 256 e verso - id. 13425111.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006666-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONFECOES E BAZAR MONILY LTDA - ME, MONICA PATRICIA RUIBAL SANCHEZ, ROSELY RUIBAL SANCHEZ IGNACIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos para o fim de que seja declarada a extinção da execução proposta pela Caixa Econômica Federal (Autos nº 5020819-85.2017.4.03.6100), ante as alegadas inconsistências do título executivo extrajudicial. Pugnam, ainda, pela concessão da assistência judiciária gratuita.

Alegam as embargantes, preliminarmente, quanto à inexistência de documentos necessários à execução, tornando impossível o regular exercício de seu direito à ampla defesa e contraditório. Ressaltam, ainda, sobre a configurada relação de consumo e quanto à hipossuficiência dos executados, o que justificaria, em tese, a inversão do ônus da prova.

No mérito, argumentam as embargantes sobre as tentativas de contato ocorridas junto à instituição financeira para composição amigável entre as partes, as quais restaram infrutíferas.

Em relação aos contratos que embasaram a execução, afirmam estarem aqueles sem a assinatura das testemunhas, condição exigida pelo artigo 784 do Código de Processo Civil. Ainda sobre a regularidade formal da cobrança, argumentam que os extratos apresentados pela embargada não demonstraram a evolução do débito, amortizações, juros, adicionais e reduções dos valores pagos, além de defenderem acerca da impossibilidade de capitalização dos juros (ID. 5176960).

Deferido o pedido de justiça gratuita às embargantes (ID. 7639149).

Em impugnação apresentada, afirma a CEF que as teses relativas ao excesso de execução não poderiam ser acolhidas, já que desacompanhadas dos respectivos valores que a parte contrária entenderia como devidos.

Quanto ao título de crédito, expõe a embargada possuir aquele todas as qualidades atribuídas pela Lei nº 10.931/2004.

No que diz respeito aos juros cobrados, fundamenta, com amparo em entendimento jurisprudencial e na Súmula 596 do STF, que o Decreto nº 22.626/33 não são aplicáveis às instituições financeiras, mas sim as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resoluções nº 1.064 e 1.129 do BACEN).

No mérito, sustenta, em síntese, sobre a validade da sistemática adotada (Tabela Price) e da comissão de permanência. Além disso, ressaltam sobre a incontroversa da dívida e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (ID. 9484323).

Em réplica, as embargantes ratificaram as teses expostas na petição inicial (ID. 15106750).

É o essencial. Decido.

Não obstante as razões e fundamentos deduzidos pelas embargantes, não vislumbro a existência de motivos aptos a justificar a declaração de nulidade da execução proposta pela Caixa Econômica Federal.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, alegado em como matéria preliminar, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados e à invalidade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova pela embargada e a inversão do ônus da prova, já que todas relativas à existência do crédito e evolução da dívida foram apresentadas no bojo da execução.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário que subsidiou da Execução nº 5020819-85.2017.4.03.6100, cuja íntegra acompanhou a petição inicial destes embargos.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

O contrato firmado contém todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Assim, basta que o credor apresente o título vencido e acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação para se verificar a plausibilidade do direito de crédito exigido na execução.

No caso, a Caixa Econômica Federal apresentou na execução, além do contrato, o demonstrativo de débito e planilha com evolução de dívida, os quais forneceram o período e a forma de atualização da dívida.

Ainda sobre o aspecto formal do título, questionam as embargantes quanto à ausência da assinatura de duas testemunhas, o que, segundo sustentam, afastaria sua condição de exigibilidade.

No entanto, tal argumento deve ser repellido, vez que não há previsão legal, específica para que a cédula de crédito bancário, que exija este requisito para atribuir validade ao título de crédito. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36. III - Considerando a incidência do CDC, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. IV - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitória e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. V - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios. VI - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. VII - **A ausência de assinatura de duas testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configurar requisito indispensável para a validade do título.** VIII - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência. XIX - Recurso parcialmente provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279762 0012217-70.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) (destaque inserido)

Posto isso, afasto o argumento acerca da falta de exigibilidade do crédito.

No que diz respeito à capitalização de juros, tal possibilidade é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

Recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região aplicam o referido entendimento, evidenciado, portanto, a possibilidade da incidência dos juros sobre essa mesma grandeza. Nesse sentido, destaco esclarecedor aresto sobre a matéria:

DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. No mesmo sentido, o STF firmou entendimento no julgamento da ADIn nº 2.591/DF, todavia, excetuou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

4. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que pretende dar os recorrentes, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.

5. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.

6. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."

7. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).

8. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

9. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.

10. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/00. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data e conta com previsão de capitalização mensal dos juros.

11. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

12. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.

13. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, seguindo o volume de crédito concedido.

14. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado.

15. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito.

14. Não tendo a parte ré logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade.

15. À parte ré foi concedido o benefício da justiça gratuita. A sentença impugnada, contudo, não suspendeu o reembolso das custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios a teor da Lei nº 1.060/50, implicando, pois, no acolhimento do recurso, sob esse aspecto, para que seja observado o benefício da justiça gratuita concedido anteriormente.

16. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008351-89.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/12/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2018)

A leitura da memória de cálculo revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Além disso, como afirmado acima, a embargada apresentou os respectivos contratos, demonstrativos de débito e planilhas com evolução das dívidas exigidas, justificando, assim, os valores cobrados em decorrência do inadimplemento. A parte embargante, por sua vez, apesar de questionar a quantia executada, não apresentou qualquer quantia que entendessemos devida, limitando-se a impugnar genericamente o acordo previamente anuído.

Dessa forma, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, pois quando a embargante contratou com a instituição bancária possuía plena ciência quanto às taxas aplicadas e consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Referida verba permanecerá suspensa, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretária ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0016959-35.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI - SP277773, MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES - SP352481

EMBARGADO: JOSE ALVARO PEREIRA LEITE

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA PEREIRA LEITE - SP141216

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0041126-49.1997.4.03.6100
REQUERENTE: PLANALTO - FMISTEREO SOMS.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELISABETH DEMENEZES CORIGLIANO - SP57519

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDREYOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

ASSISTENTE: CRISTIANE FERREIRA SOUZA, LUIZ GONZAGA FILHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES - SP134295
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES - SP134295

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001521-03.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP239891

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0031584-55.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

RÉU: VIVIANEMOURA DE BRITO

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003169-54.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial sobre a alegada inércia da impetrante em promover o regular andamento do processo administrativo.

Em sua resposta deverá justificar o interesse processual no prosseguimento da ação.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0035618-74.1987.4.03.6100
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, JONAS JAQUES DOS PASSOS - SP107895

RÉU: THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED

Advogado do(a) RÉU: EDGAR ANTONIO PITON - SP11421

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fl. 811.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0678953-55.1991.4.03.6100
AUTOR: AGUTEX ADMINISTRACAO ELOCACAO DE MAQUINAS TEXTES LTD

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ TURGANTE NETTO - SP50741, ANDREA TURGANTE BORDIN FERNANDES - SP140113

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, em relação ao pedido de fl. 250, desde já, indefiro.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 13.463/2017, o credor deve requer a expedição de nova requisição de pagamento.

Fica a parte requerente intimada para adequar o requerimento de fl. 250, no prazo de 5 dias.

Em caso de silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030398-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON JACOB VIER
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

D E C I S Ã O

ID 12829916: Trata-se de ação de cobrança e indenização por danos morais e materiais na qual a parte autora requer a condenação dos réus ao pagamento dos expurgos inflacionários, referentes aos períodos de janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I e II), no valor de R\$ 89.118,90 (oitenta e nove mil cento e dezoito reais e noventa centavos), atualizados pelo juros remuneratórios de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, juros de mora de 0,50% ao mês e de correção monetária, no tocante à conta de recolhimento do PASEP.

ID 14864740: Em contestação, a União alegou prescrição do fundo de direito e a improcedência da ação.

ID 14971502: Em contestação, o Banco do Brasil impugnou o valor da causa, alegou carência da ação, ocorrência de prescrição quinquenal e ilegitimidade passiva. Pugnou pela improcedência da ação.

ID 16222625 e 16506357: O autor apresentou réplica.

Decido.

A alegada prescrição e a preliminar de carência da ação são matérias que serão decididas juntamente com a análise do mérito.

Quanto à ilegitimidade passiva sustentada pelo Banco do Brasil, não há razão ao réu.

PIS/PASEP são contribuições sociais recolhidas pelas empresas, que são transformadas em benefícios a trabalhadores dos setores privado e público.

Enquanto o PIS funciona para funcionários do setor privado, o PASEP é direcionado para funcionários do setor público, além de que o primeiro é operado pela Caixa Econômica Federal e o segundo pelo Banco do Brasil.

Dessa forma, o artigo 2º da Lei Complementar nº 08/70 estabelece o Banco do Brasil como gestor do PASEP, devendo permanecer no polo passivo da ação.

Em relação ao valor da causa, de acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

O autor se insurge contra a forma de correção dos recolhimentos do PASEP em conta bancária.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, o qual, de acordo com os cálculos apresentados pelo autor, atingem R\$ 89.118,90.

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na produção de outras provas.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019106-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PADRAO INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME, FRANCISCO BELLAZZI PADRAO, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, IELMA PAULA RIZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

DECISÃO

Manifeste-se a CEF sobre os documentos apresentados pelo executado, em 10 (dez) dias, esclarecendo se persiste o interesse na manutenção do bloqueio.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003014-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PADOIN - ENGENHARIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA SCHUASTZ HAUPT - SC36460

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, PRESIDENTE DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL.CESUP

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

DECISÃO

A impetrante questiona ato praticado pela Comissão de Licitações do Banco do Brasil, ato que resultou em sua desclassificação em certame para a contratação de serviços.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a higidez de seus atos.

Em atendimento à requisição do Juízo, as partes prestaram esclarecimentos complementares.

Decido.

O presente *mandamus* tem por objeto a interpretação do item 8.3.8 do edital para contratação de serviços de engenharia.

O item 8.3.8 prevê que o licitante deverá comprovar que "*possui inscrição ou visto no Conselho Regional Profissional da(s) Unidade(s) Federativa(s) em que será executado o objeto do*

Edital."

Por sua vez, o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia regulamentou, por meio da Resolução 413/97, as formas de visto em registro das pessoas jurídicas vinculadas aos

CREA's:

RESOLUÇÃO Nº 413, DE 27 JUN 1997.

Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade:

I - execução de obras ou prestação de serviços.

Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - participação em licitações.

Prazo: até a validade da certidão de registro.

§ 1º - O visto para efeito do item I deste artigo poderá ser concedido para atividades parciais do objeto social da pessoa jurídica, quando assim requerido.

§ 2º - O visto concedido para efeito do item II deste artigo dispensa o cumprimento das exigências contidas no Art. 3º desta Resolução.

Art. 2º - O requerimento do visto deverá indicar, expressamente, a finalidade para a qual está sendo solicitado, na forma do artigo anterior, e ser instruído com a certidão do registro no Conselho Regional de origem.

Art. 3º - O responsável técnico da pessoa jurídica, para cada atividade a ser exercida na nova Região, deve estar registrado ou com o respectivo registro visado no Conselho Regional onde for requerido o visto.

§ 1º - Os responsáveis técnicos pelas diferentes atividades, apresentados pela pessoa jurídica, devem comprovar residência em local que, a critério do CREA, torna praticável sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional;

§ 2º - Sempre que ocorrer substituição de responsável técnico, a pessoa jurídica deve comunicar o fato ao Conselho Regional onde mantém o visto, observando o conteúdo deste artigo.

Art. 4º - O visto concedido pelo Conselho Regional deverá explicitar claramente, no original e na cópia da certidão, o seguinte:

I - No caso do item I do Art. 1º: "Válido para exercer as atividades abaixo, com os respectivos responsáveis técnicos, na jurisdição deste CREA".
II - No caso do item II do Art. 1º: "Válido somente para participação em licitações na jurisdição deste CREA".

Art. 5º - O visto referido no item II do artigo anterior, não tem validade para a execução de obras ou prestação de serviços, cumprindo à pessoa jurídica, para esse efeito, atender aos requisitos exigidos no Art. 3º, mediante solicitação de "visto" para finalidades previstas no item I do Art. 1º desta Resolução.

Art. 6º - O prazo de validade do visto não poderá exceder ao da certidão de registro.

Art. 7º - O prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias referido no item I do Art. 1º é improrrogável.

Art. 8º - Poderá ser concedido novo "visto", nos seguintes casos:

I - para a finalidade descrita no item I do Art. 1º:

a) como complemento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, caso a limitação contida no Art. 6º desta Resolução impeça sua concessão integral, mediante apresentação de nova certidão de registro;

b) após 180 (cento e oitenta) dias do encerramento das atividades da pessoa jurídica na jurisdição do Regional.

II - para a finalidade descrita no item II do Art. 1º, mediante apresentação de nova certidão.

Art. 9º - Para visar o registro, as pessoas jurídicas ficam obrigadas ao pagamento de taxa de visto estabelecida pelo Conselho Federal em Resolução própria.

Art. 10 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se a Resolução nº 265, do CONFEA, de 15 de dezembro de 1979 e demais disposições em contrário.

Brasília(DF), 27 de junho de 1997.

A impetrante obteve o visto do CREA/SP para a finalidade específica de participação em licitações, exarado em certidão de registro expedida pelo CREA/SC, conforme formalidades determinadas na Resolução 413/97 do CONFEA.

Assim, atendeu a impetrante o disposto no item 8.3.8 do edital, sendo ilegítima, portanto, a sua desclassificação, pois as exigências impostas pelo impetrado extrapolam o previsto no edital e na legislação que regulamenta as atividades profissionais da impetrante

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para DETERMINAR ao impetrado que considere como preenchido pela impetrante o item 8.3.8 do edital, pois comprovado que a impetrante apresentou visto do CREA-SP em sua certidão de registro emitida pelo CREA/SC, tornando sem efeito a desclassificação da impetrante do certame.

A contratação, no entanto, fica condicionada ao atendimento dos demais requisitos previstos no edital, bem como na Resolução do CONFEA.

Notifique-se para cumprimento.

Após, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006358-40.2019.4.03.6100

AUTOR: S. MAVESERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JORGEYOSHUYUKI TAGUCHI - SP207090, ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e a autora pretende, em verdade, a anulação de lançamento fiscal, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006960-56.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: BRUNO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

2. Indefero o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

6. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de retificação do Ofício Requisitório nº 20190008312, relativo aos honorários sucumbenciais, para que passe a constar como requerente a sociedade "Dias de Souza Advogados Associados" (CNPJ nº 69.105.914/0001-13), conforme requerido na petição ID. 15295839.

2. Ficam as partes intimadas sobre mencionada retificação, assim como da expedição do ofício precatório em favor de PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.

3. Não havendo oposição, retomemos autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014948-24.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: ESTEVES S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491, ADRIANA DE ALMEIDA NAVARRO - SP160584

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Cumpra-se o despacho de fl. 443, a partir do item 2.º 1. *Proceda a Secretaria ao traslado das principais peças do AI apenso, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/SAD M-SP/NUOM.*

2. *Expeça a Secretaria ofício precatório, em benefício da parte exequente, em relação aos honorários sucumbenciais devidos, nos termos dos cálculos de fls. 429/432 e da decisão de fls. 435 e verso.*

3. *Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para manifestações.*

4. *Em caso de ausência de impugnação, determino, desde já, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.*

Junte-se o comprovante.

5. *Remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar o pagamento do referido ofício.*

Publique-se. Intime-se. "

são Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016406-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação à execução pela União, homologo os cálculos apresentados pelo exequente - doc. id. 9242260.

2. Expeçam-se requisições de pagamento, em relação ao valor principal e aos honorários advocatícios devidos.

3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para manifestações.

4. Em caso de concordância, determino, desde já, a transmissão dos ofícios, para pagamento, ao TRF da 3ª Região.

5. Aguardem-se, no arquivo sobrestado, os pagamentos.

São Paulo, 26/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0019568-93.2012.4.03.6100
AUTOR: JOSE WELLINGTON MOREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Cumpra-se o despacho de fl. 167: "1. Fl. 166: ante a concordância da União, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 162/163. 2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, em relação aos honorários advocatícios devidos. Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações formais eventualmente necessárias no referido ofício. PA 1,5 3. Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para requerimentos. 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento. Junte-se o comprovante. Publique-se. Intime-se."

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013804-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE AMORIM DE MATOS ROUPAS E ACESSORIOS - ME, ALEXANDRE AMORIM DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VILAS BOAS - SP214140
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VILAS BOAS - SP214140

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) ALEXANDRE AMORIM DE MATOS ROUPAS E ACESSORIOS - ME e ALEXANDRE AMORIM DE MATOS acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018896-47.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: VIRTU'S REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSEF MUSZKAT - SP81319, LUIZ EDUARDO MELO MELETTI - SP82079, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria requisição de pagamento, conforme requerido - id. 12573298, no valor de R\$ 19.305,54, para novembro/2018, a título de honorários advocatícios.
3. Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
5. Em relação aos requerimentos de expedição de alvará de levantamento e de cancelamento dos autos de infração, manifeste-se a União, especificamente e de forma conclusiva, no prazo de 5 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003188-29.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A, RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA - SP219745, HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN - SP248159

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fica a União cientificada do despacho proferido à fl. 665: " 1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da decisão proferida no AI 5012675-55.2018.403.0000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. 2. Solicite a Secretaria à CEF em Brasília, informações sobre o cumprimento do ofício 17/2018 (fl. 638). 3. Fls. 659/661: a advogada da autora renunciou ao mandato que lhe fora outorgado. Exclua a Secretaria do sistema processual o nome desta, ante a renúncia do mandato por aquela noticiada, e o comprovante de que a executada foi cientificada, nos termos do artigo 112, do CPC/15. 4. Fica a União intimada do decurso de prazo para manifestação da executada, sobre a parte final da decisão de fls. 637 e verso, com prazo de 5 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se. "

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025629-14.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA MOLINARO SANSEVERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE ELAINE DO CARMO DIAS - SP118684, KAREN DE FATIMA CARVALHO - SP217979
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a Secretaria a autuação, a fim de autorizar a consulta pelas partes, das peças digitalizadas, apesar do segredo de justiça.

Após, renove-se a intimação, nos termos do despacho - id. 13684602.

São Paulo, 28/03/2019.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001660-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIO AMAZONAS ENERGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. Foi proferida sentença **que indeferiu a inicial** e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito (art. 485, I e VI do CPC).

2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Vista ao MPF e após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028105-80.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-42.2017.4.03.6119 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENIVALDO JUSTINO DA COSTA - SP334190
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS DO ANO DE 2017 DA AERONÁUTICA (CESD 2017), O TENENTE CORONEL ESPECIALISTA ENGENHEIRO DENIS PIRTIAHO CARDOSO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A parte impetrante requereu, na petição inicial, a gratuidade da justiça.

O pedido ainda não havia sido apreciado.

Verifico se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio.

Decisão

1. Diante do exposto, defiro a gratuidade da justiça.
2. Dê-se continuidade ao processo com a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031178-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Mantenho a sentença **que indeferiu a inicial** pelas razões nela expendidas.
2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Vista ao MPF e após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO ANDRE CONCHON
Advogado do(a) RÉU: JEEAN PASPALTZIS - SP133645

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requeveu a procedência do pedido condenatório.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 11910192).

O réu ofereceu contestação, com alegação de que a CEF ofereceu valor em audiência de conciliação que é diverso do indicado na petição inicial e, por isso não há líquido, motivo pelo qual a petição inicial seria inepta. Requeveu a improcedência do pedido da ação (num. 12374150).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 14610634).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O réu ofereceu contestação, com alegação de que a CEF ofereceu valor em audiência de conciliação que é diverso do indicado na petição inicial e, por isso não há líquido, motivo pelo qual a petição inicial seria inepta.

Contudo, na audiência de conciliação a CEF oferece desconto no pagamento da dívida, mas isso não importa no reconhecimento de que o valor é inferior ao valor da causa e, nem serve para desconsiderar os documentos juntados ao processo que comprovam a dívida do réu.

O extrato bancário juntado pela CEF demonstra que o saldo da conta do réu foi inadimplido em R\$43.813,65, esse era o valor devido em 03/04/2017 (num. 5037154 – Pág. 14).

Este valor foi atualizado até o ajuizamento da ação, no valor de R\$48.166,28 (num. 5037158 – Pág. 3).

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fossem inconstitucionais ou ilegais, o que não é o caso.

A CEF juntou o contrato assinado, bem como as faturas não adimplidas e o extrato bancário.

A autora comprovou a existência da dívida, e o réu não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 48.166,28, em 13/03/2018, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006165-25.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LLUZO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DA ROSA - RS110335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O autor requereu prazo e orientação para pagamento das custas processuais.

As orientações para pagamento das custas judiciais encontram-se disponíveis no site da Justiça Federal de São Paulo, no link: Serviços Judiciais, Custas Judiciais.

Decido.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0669375-78.1985.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
RÉU: ADMIR JORGE

DECISÃO

Intimado o perito para prestar esclarecimentos, afirmou que o imóvel periciado se trata daquele constante no memorial descritivo às fls. 15, 16 e 46, e reiterou que a instituição da servidão administrativa seria suficiente para o deslinde do caso.

A parte autora manifestou discordância do laudo apresentado pelo perito, no que tange ao valor do imóvel e, a parte ré no que tange à eventual necessidade, ou não, de desapropriação, e pediu mais esclarecimentos do perito.

Quanto ao requerimento da Defensoria Pública da União, eventual necessidade de desapropriação indireta será analisada na sentença, com base nos dados já constantes dos autos. Não há necessidade de esclarecimento do perito quanto a este ponto.

Tomando-se em conta a dúvida referente ao imóvel objeto da servidão ou desapropriação, necessário que seja concedida oportunidade para manifestação das partes.

Ressalto, por óbvio, que eventual gravame recairá no imóvel objeto da Matrícula n. 18.249, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, independentemente de ser este aquele localizado na Rua Chapada Guimarães n. 191.

Decido.

1. Manifestem-se as partes quanto ao imóvel objeto da perícia.

2. Caso não haja discordância, encaminhe-se o processo concluso para sentença.

3. Caso haja discordância, encaminhe-se o processo para decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026027-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora manifestou desistência da execução do crédito, para fins de compensação na via administrativa, nos termos do artigo 98 e seguintes da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

Homologo o pedido de desistência da execução formulada pela parte autora (ID 16168336).

Arquive-se o processo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000650-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA ARAUJO DINIZ MATOS ZAMBL

DESPACHO

A CEF recolheu as custas processuais em valor inferior ao devido.

Comprove o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção.

Comprovado, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007497-88.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO - SP262150

DESPACHO

Dê-se ciência à UNIÃO do pagamento realizado (ID 16310761).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013948-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN CRISTINA DIAS - SP324344, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Dê-se ciência ao INMETRO do pagamento realizado (ID 16511938).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007243-23.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

Dê-se ciência à UNIÃO do pagamento realizado (ID 16477376).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021812-92.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILLO'S COMERCIAL CARAJAS S/A, MILLO'S COMERCIAL CARAJAS S/A, MILLO'S COMERCIAL CARAJAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

DESPACHO

Dê-se ciência à UNIÃO do pagamento realizado (ID 16349776).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007041-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELA DE JESUS PEREIRA, EDUARDO DE MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte exequente a providenciar a distribuição, no Juízo Deprecado, da Carta Precatória expedida para a Comarca de Franco da Rocha/SP e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando no presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009627-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSSO ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669, VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

Sentença (Tipo A)

COSSO ADVOGADOS impetrou mandado de segurança cujo o objeto é quitação de parcela do REFIS com crédito de precatório.

Narrou a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento da reabertura da Lei n. 11.941 de 2009, no qual foi surpreendido com saldo devedor de negociação no valor de R\$ 46.271,98, que deveria ser pago integralmente até o dia 28 de fevereiro de 2018. Objetivando o pagamento, peticionou no dia 28 de fevereiro de 2018, nos autos do cumprimento de sentença n. 0027837-10.2001.4.03.6100, no qual possui crédito reconhecido e em fase de emissão de precatório a ser pago pela União, com o objetivo de permanecer no parcelamento e não ter o ajuizamento da dívida inscrita e/ou o protesto em cartório e demais atos gravosos decorrentes da referida exclusão. A petição foi despachada e encontra-se na conclusão desde então. Não obstante, o impetrante foi excluído do parcelamento.

Sustentou a possibilidade de utilização do valor do precatório para o pagamento do débito. Ademais, demonstrado que a “decisão da suspensão do parcelamento denominado Refis, pelo não recolhimento do DARF residual, proferido pela D. Autoridade Impetrada, e contra a qual se volta a segurança, foi efetivada antes de proferida a decisão judicial quanto a compensação requerida com o precatório alimentar, compensação que, nos termos do artigo 156, II do CTN, extingue o crédito tributário exigido e, mais, que referida compensação com precatório alimentar, nos termos do art. 78 do ADCT, também encontra-se pendente de decisão final pelo STF, em sede de repercussão geral, resta demonstrado que referida decisão proferida pela D. Autoridade Impetrada fere e, por conseguinte, ataca direito líquido e certo do Impetrante, consistente em permanecer no parcelamento denominado Refis, enquanto não proferida decisão judicial definitiva sobre o tema da compensação requerida, envolvendo o débito expresso no DARF residual, exigido no momento da consolidação do parcelamento, com parte do valor do precatório alimentar, líquido e certo, de que é credor o impetrante perante a mesma Autoridade Impetrada”.

Requereu a concessão de medida liminar “[...] que suspenda a decisão da impetrada, que determinou a “rejeição do parcelamento na consolidação”, em razão da exigibilidade do saldo devedor representado no DARF de R\$ 46.271,98, com vencimento ocorrido em 28/02/2018, uma vez que referido valor encontra-se sub judice para apreciação do pedido de compensação com precatório alimentar, nos autos nº 0027837-10.2001.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara da Justiça Federal, bem como em face da matéria se encontrar em exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 970343, em repercussão geral, determinando-se a manutenção do impetrante no parcelamento denominado Refis, na modalidade “demais débitos” administrados pela PGFN, enquanto não proferida decisão judicial definitiva sobre o tema da compensação requerida, envolvendo o débito expresso no DARF residual, exigido no momento da consolidação do parcelamento, com parte do valor do precatório alimentar, líquido e certo, de que é credor perante a mesma Autoridade Impetrada”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “assegurando ao Impetrante o direito líquido e certo de não ser excluído do programa de parcelamento denominado Refis – reabertura da Lei 11.941/2009 – modalidade demais tributos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, até decisão final a ser proferida tanto nos autos da execução do precatório, processo nº 0027837-10.2001.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara da Justiça Federal, e nos autos do RE 970343, em exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, quanto a compensação do débito tributário com o crédito do precatório alimentar”.

O pedido liminar foi indeferido (num. 6713125).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 9592554).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 9500922).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 11016713).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Inicialmente é necessário mencionar que a impetrante alegou descumprimento da liminar e a autoridade impetrada pediu a sua cassação, mas a liminar foi indeferida.

O que se constata é a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão (num. 6713125 – Pág. 3), pois constou “**INDEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**”, mas ele foi totalmente indeferido.

Foi expressamente consignado na decisão que a exclusão do parcelamento foi válida e, como ela foi válida, a impetrante não tem direito a qualquer suspensão.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui parcialmente reproduzidos.

A questão situa-se na legalidade do ato que determinou a exclusão da impetrante do Refis.

Conforme o artigo 36 da Lei n. 12.431 de 2011, a “compensação operar-se-á no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório”. O simples pedido de compensação, neste caso, não produz os efeitos apontados pelo impetrante.

Assim, como não houve pagamento ou compensação do débito apontado, é válido o ato que rejeitou o parcelamento na consolidação.

Em acréscimo, cabe lembrar, que o parcelamento é uma benesse concedida ao devedor pelo credor; e as regras foram previamente estabelecidas.

Somente se houver previsão expressa no regimento do parcelamento é que se pode aceitar pagamento com créditos, utilização de saldo negativo, depósitos judiciais, etc..

O contribuinte não tem direito de aderir a um parcelamento e querer impor a forma de pagamento ou abatimento que melhor lhe convier.

Não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que, embora o devedor tenha se comprometido a pagar as parcelas em dinheiro e assim obter desconto da dívida, ainda possa oferecer créditos como forma de pagamento.

Embora conste nos autos a informação de que a impetrante possui dificuldades financeiras, este argumento, embora compreensível, não pode sustentar uma decisão de manutenção no parcelamento ou de procedência do pedido.

Se a impetrante tem precatórios a receber, tem direito de recebê-los em dinheiro ou usá-los para compensação de dívidas; porém, para utilizar estes créditos para pagamento de parcelamento é necessária previsão expressa na regulamentação do parcelamento.

Em conclusão, a impetrante não tem direito de utilizar saldo credor de pedido de ressarcimento para pagamento de prestações vencidas e não pagas e nem como garantia do parcelamento.

Portanto, improcede o pedido da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO**, e julgo improcedente o pedido de manutenção no REFIS e compensação do débito tributário com o crédito de precatório.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5017494-35.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

**Sentença
(Tipo A)**

COSSO ADVOGADOS impetrou mandado de segurança cujo o objeto é quitação de parcela do REFIS com crédito de precatório.

Narrou a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento da reabertura da Lei n. 11.941 de 2009, no qual foi surpreendido com saldo devedor de negociação no valor de R\$ 46.271,98, que deveria ser pago integralmente até o dia 28 de fevereiro de 2018. Objetivando o pagamento, peticionou no dia 28 de fevereiro de 2018, nos autos do cumprimento de sentença n. 0027837-10.2001.4.03.6100, no qual possui crédito reconhecido e em fase de emissão de precatório a ser pago pela União, com o objetivo de permanecer no parcelamento e não ter o ajuizamento da dívida inscrita e/ou o protesto em cartório e demais atos gravosos decorrentes da referida exclusão. A petição foi despachada e encontra-se na conclusão desde então. Não obstante, o impetrante foi excluído do parcelamento.

Sustentou a possibilidade de utilização do valor do precatório para o pagamento do débito. Ademais, demonstrado que a “decisão da suspensão do parcelamento denominado Refis, pelo não recolhimento do DARF residual, proferido pela D. Autoridade Impetrada, e contra a qual se volta a segurança, foi efetivada antes de proferida a decisão judicial quanto a compensação requerida com o precatório alimentar, compensação que, nos termos do artigo 156, II do CTN, extingue o crédito tributário exigido e, mais, que referida compensação com precatório alimentar, nos termos do art. 78 do ADCT, também encontra-se pendente de decisão final pelo STF, em sede de repercussão geral, resta demonstrado que referida decisão proferida pela D. Autoridade Impetrada fere e, por conseguinte, ataca direito líquido e certo do Impetrante, consistente em permanecer no parcelamento denominado Refis, enquanto não proferida decisão judicial definitiva sobre o tema da compensação requerida, envolvendo o débito expresso no DARF residual, exigido no momento da consolidação do parcelamento, com parte do valor do precatório alimentar, líquido e certo, de que é credor o impetrante perante a mesma Autoridade Impetrada”.

Requereu a concessão de medida liminar “[...] que suspenda a decisão da impetrada, que determinou a “rejeição do parcelamento na consolidação”, em razão da exigibilidade do saldo devedor representado no DARF de R\$ 46.271,98, com vencimento ocorrido em 28/02/2018, uma vez que referido valor encontra-se sub judice para apreciação do pedido de compensação com precatório alimentar, nos autos nº 0027837-10.2001.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara da Justiça Federal, bem como em face da matéria se encontrar em exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 970343, em repercussão geral, determinando-se a manutenção do impetrante no parcelamento denominado Refis, na modalidade “demais débitos” administrados pela PGFN, enquanto não proferida decisão judicial definitiva sobre o tema da compensação requerida, envolvendo o débito expresso no DARF residual, exigido no momento da consolidação do parcelamento, com parte do valor do precatório alimentar, líquido e certo, de que é credor perante a mesma Autoridade Impetrada”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “assegurando ao Impetrante o direito líquido e certo de não ser excluído do programa de parcelamento denominado Refis – reabertura da Lei 11.941/2009 – modalidade demais tributos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, até decisão final a ser proferida tanto nos autos da execução do precatório, processo nº 0027837-10.2001.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara da Justiça Federal, e nos autos do RE 970343, em exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, quanto a compensação do débito tributário com o crédito do precatório alimentar”.

O pedido liminar foi indeferido (num. 6713125).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 9592554).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 9500922).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 11016713).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Inicialmente é necessário mencionar que a impetrante alegou descumprimento da liminar e a autoridade impetrada pediu a sua cassação, mas a liminar foi indeferida.

O que se constata é a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão (num. 6713125 – Pág. 3), pois constou “**INDEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**”, mas ele foi totalmente indeferido.

Foi expressamente consignado na decisão que a exclusão do parcelamento foi válida e, como ela foi válida, a impetrante não tem direito a qualquer suspensão.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui parcialmente reproduzidos.

A questão situa-se na legalidade do ato que determinou a exclusão da impetrante do Refis.

Conforme o artigo 36 da Lei n. 12.431 de 2011, a “compensação operar-se-á no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório”. O simples pedido de compensação, neste caso, não produz os efeitos apontados pelo impetrante.

Assim, como não houve pagamento ou compensação do débito apontado, é válido o ato que rejeitou o parcelamento na consolidação.

Em acréscimo, cabe lembrar, que o parcelamento é uma benesse concedida ao devedor pelo credor; e as regras foram previamente estabelecidas.

Somente se houver previsão expressa no regimento do parcelamento é que se pode aceitar pagamento com créditos, utilização de saldo negativo, depósitos judiciais, etc..

O contribuinte não tem direito de aderir a um parcelamento e querer impor a forma de pagamento ou abatimento que melhor lhe convier.

Não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que, embora o devedor tenha se comprometido a pagar as parcelas em dinheiro e assim obter desconto da dívida, ainda possa oferecer créditos como forma de pagamento.

Embora conste nos autos a informação de que a impetrante possui dificuldades financeiras, este argumento, embora compreensível, não pode sustentar uma decisão de manutenção no parcelamento ou de procedência do pedido.

Se a impetrante tem precatórios a receber, tem direito de recebê-los em dinheiro ou usá-los para compensação de dívidas; porém, para utilizar estes créditos para pagamento de parcelamento é necessária previsão expressa na regulamentação do parcelamento.

Em conclusão, a impetrante não tem direito de utilizar saldo credor de pedido de ressarcimento para pagamento de prestações vencidas e não pagas e nem como garantia do parcelamento.

Portanto, improcede o pedido da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO**, e julgo improcedente o pedido de manutenção no REFIS e compensação do débito tributário com o crédito de precatório.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5017494-35.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021489-89.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-CAC LAPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Sentença proferida que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.
2. Cite-se o apelado para responder ao recurso interposto (artigo 331, parágrafo 1º, CPC).
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal
5. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005429-07.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES - SP141375
RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Sentença proferida que indeferiu a petição inicial.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 331, parágrafo 1º do CPC).
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014318-18.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ da juntada de petição e documentos de ID 15126001, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-02.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA MENA BARRETO LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Sentença proferida que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 331, parágrafo 1º, CPC).
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017819-41.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MURILO BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

MURILO BEZERRA DO NASCIMENTO ajuizou ação cujo objeto é reforma de militar.

Narrou ter sido incorporado ao serviço militar obrigatório em 01/03/2002, sendo engajado na carreira, mas sofreu acidente em serviço e foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar em 13/06/2007, com publicação de reforma em 13/10/2008. Em 04/04/2012, foi avaliado por médico especialista em ortopedia e traumatologia que o diagnosticou com artrose que o torna inválido e inapto para a função de motorista.

Sustentou o direito a melhoria de reforma conforme previsão do §1º do artigo 110 da Lei n. 6.880/80, pois sua comprovada condição de invalidez.

Requeru a procedência do pedido da ação [...] para condenar a União: **b1**) a proceder a melhoria do ato de reforma do autor, com a remuneração no soldo do grau hierárquico imediato (**Terceiro — Sargento**), com efeitos retroativos a constatação da invalidez, ou seja, **09.05.2012** (fls. 03 do doc. 5), condenando ainda a União ao pagamento de todas as vantagens [...].

A ré ofereceu contestação na qual sustentou a diferença entre incapacidade e invalidez e alegou que a enfermidade do autor se limita ao seu pé direito, logo é parcial, sendo possível ao autor o exercício de outras atividades laborais que não as do exército. O autor não é servidor de carreira, mas voluntário e temporário, sem vínculo funcional ou estabilidade. A enfermidade do autor não se enquadra nas disposições da Lei n. 6.880/80. Requeru a improcedência do pedido da ação e a produção de prova pericial (num. 13179090 – Págs. 61-94).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial (num. 13179090 – Págs. 98-129).

Foi proferida decisão que deferiu a produção de prova pericial (num. 13179090 – Pág. 130).

Foi elaborado laudo pericial (num. 13179090 – Págs. 221-235).

Manifestação do autor (num. 13179090 – Págs. 237-238 e 13179091 – Págs. 1-16) e da União (num. 13179091 – Págs. 18-22).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Narrou o autor ter sido incorporado ao serviço militar obrigatório em 01/03/2002, sendo engajado na carreira, mas sofreu acidente em serviço e foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar em 13/06/2007, com publicação de reforma em 13/10/2008. Em 04/04/2012, foi avaliado por médico especialista em ortopedia e traumatologia que o diagnosticou com artrose que o torna inválido e inapto para a função de motorista.

Sustentou o direito a melhoria de reforma conforme previsão do §1º do artigo 110 da Lei n. 6.880/80, pois sua comprovada condição de invalidez.

Contudo, o perito atestou expressamente que (num. 13179090 – Págs. 228-229):

“A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.

Conclusão:

Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais, o periciando pode trabalhar como motorista ou como auxiliar de serviços gerais ;no entanto, cabe ressaltar que o mesmo apresenta sequelas ortopédicas que reduzem a sua capacidade.

Desta forma, o periciando apresenta redução parcial e permanente da sua capacidade laborai. A data de início da incapacidade parcial, segundo a documentação médica apresentada, é 11.09.2015, vide documento médico anexado aos autos. A incapacidade laborai, parcial e permanente, se justifica pelas sequelas ortopédicas em tornozelo direito causadas pela fratura óssea descrita na documentação médica apresentada.”

A documentação acostada aos autos, bem como o laudo pericial comprovam a **incapacidade parcial e não a invalidez para a prática de qualquer atividade.**

Ou seja, o autor não se enquadra na hipótese do §1º do artigo 110 da Lei n. 6.880/80, pois não é inválido e impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, motivo pelo qual os pedidos deduzidos não podem ser acolhidos.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJETO** os pedidos de melhoria de reforma, com a remuneração no soldo do grau hierárquico imediato e vantagens.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009643-48.2017.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RENAN AFONSO VANNUCCI DE MIRANDA NEVES(SP368565 - DENIS CARAMIGO VENTURA E SP216299 - LUIS GUSTAVO ZANINI BORELLI)

Chamo o feito à ordem para redesignar a data da audiência anteriormente marcada para o dia 23/05/2019, às 14 horas, considerando que na data anotada não há expediente forense. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 10973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005601-05.2007.403.6181 (2007.61.81.005601-6) - JUSTICA PUBLICA X DARIO MIGUEL ANGELO CASTILLO(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)
I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de DARIO MIGUEL ANGEL CASTILLO, já devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória (fls. 339/341), sintetizados, a seguir, nos seguintes termos: Narra a peça acusatória que o acusado, na qualidade de sócio e administrador da empresa STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (CNPJ nº 55.171.680/0001-06), sediada nesta capital, teriam de forma consciente e reiterada, deixado de recolher, no prazo legal, à Previdência Social, contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e contribuintes individuais, no período compreendido entre 02/2000 a 12/2005, incluindo o décimo terceiro salário de todos os anos, bem como nas competências de 01/2006 a 05/2006.O crédito tributário devido foi lançado por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.011.437-0 e definitivamente constituído, no valor de R\$60.282,73, em 20/06/2006.A denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2009 (fls. 342/343).Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 350/375.Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 572/573).Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas de defesa Osmar Constantino Gonçalves Pereira, Paulo Vinícius Bruno, Maria do Socorro Oliveira Rodrigues e Maria Ales de Andrade. Ademais, a defesa juntou declarações prestadas por escritos pela testemunha Cristiane Thomas Saad, que, por estar em fase avançada de gestação, não pôde comparecer em Juízo. Em seguida, o réu foi interrogado (fls. 688/694 e 726/728).Na fase do artigo 402, do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 728).Entretanto, ainda no curso da instrução processual, a Defesa informou que o crédito tributário fora parcelado pela empresa contribuinte perante a Receita Federal do Brasil, o que foi confirmado pelo ofício de fl. 729. Assim, este Juízo determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional. O feito permaneceu sobrestado entre 07/02/2013 e 05/02/2019, quando foi retomada a marcha processual, ante a notícia de que o parcelamento fora rescindido (fls. 732 e 898).Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, por falta de provas acerca da autoria delitiva (fls. 906/909).A defesa do acusado, por sua vez, pugnou pela absolvição por ausência de provas e por falta de dolo (fls. 914/918).É O BREVE RELATO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOApós detida análise dos autos, estou convencida de que é o caso de absolvição por insuficiência de provas acerca da autoria.Como é cediço, foi imputada ao acusado DARIO MIGUEL ANGELO CASTILLO, a prática do crime previsto no art. 168-A, em continuidade delitiva.Em alegações finais, o Ministério Público Federal ressaltou que a conduta descrita na denúncia melhor se adequa, em verdade, ao tipo previsto no 1º, inciso I, do mesmo artigo, que assim dispõe:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.Pena - reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa.1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Como se vê, a infração penal tipificada no art. 168-A do Código Penal constitui-se em delito omissivo próprio. O núcleo do tipo é o verbo deixar, que se perfaz com a simples conduta negativa do sujeito, caracterizando-se com o não fazer o que a lei determina, sendo desnecessária, para a configuração do crime, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social consistente no animus rem sibi habendi. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região é no sentido do que se afirma. Confira-se:PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A, 1º DO CP - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO - DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO.(...)3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo penal é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização, bastando, tão somente, a prática da conduta omissiva legalmente prevista, o que se deu no caso em tela. Precedentes.(...)(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39953 - 0000964-84.2002.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016).Assim, os fatos descritos na denúncia se amoldam perfeitamente ao previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal.A materialidade delitiva restou comprovada de maneira indubidosa, mormente mediante a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.011.437-0 (fls. 10/65), fiscais de lançamento de débito (fls. 14/59), discriminativos do débito (fls. 20/42), relatório fiscal de lançamentos (fls. 43/52), a representação fiscal para fins penais (fls. 08/10), bem como o próprio interrogatório do acusado em Juízo (fls. 726/727).A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito adveio de análise comparativa entre as Guias de Fundo de Garantia de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas pela empresa STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no período fiscalizado e os dados por ela consolidados através do Sistema Empresa Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP), oportunidade em que se constatou que referida pessoa jurídica descontou contribuições previdenciárias das remunerações pagas aos segurados empregados e aos segurados contribuintes individuais sem repassá-las à Previdência Social.Ademais, em seu interrogatório, o acusado DARIO afirmou que os fatos descritos na denúncia são verdadeiros, não tendo havido, de fato, recolhimento aos cofres públicos das contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários da STEEL COMPANY (fls. 726/727).Assim, restou plenamente comprovada a materialidade do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Todavia, o mesmo não pode se afirmar em relação à autoria. Quanto a esta, verifico que não há nos autos elementos probatórios aptos e suficientes a embasar a condenação do réu.Com efeito, não obstante conste no contrato social da STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. o nome do réu como sócio-gerente, ao lado de seu pai ANGEL CASTILLO (já falecido), ambos como detentores de poderes de representação e administração da empresa (fls. 256/258), as provas coligidas aos autos não confirmam ser o réu DARIO o real responsável pela administração da pessoa jurídica. Serão vejamos.Quando ouvido em Juízo, o réu afirmou que era sócio da empresa desde 1995, mas que exercia a função de diretor comercial, enquanto as questões administrativas e tributárias ficavam a cargo do sócio ANGEL

(pai do réu), falecido em 2007. Afirma, ainda, que cuidava de questões de mercado e viajava bastante para treinamento de equipes. Ademais, confirmou que os fatos na denúncia são verdadeiros no que tange à ausência dos recolhimentos, mas que somente após o falecimento de ANGEL o réu teve conhecimento da situação financeira/fiscal da empresa, ressaltando que, neste momento, a pessoa jurídica estava à beira da falência, sobretudo em função de dívidas bancárias. Narra, ainda, que, após o falecimento de seu pai, as questões financeiras da empresa foram terceirizadas a um contador. Ademais, afirmou que precisou se desfazer de carro e casa particulares para saldar dívidas da empresa (fls. 726/727). Em síntese, afirmou que, na condição de diretor comercial da sociedade, seu papel no empreendimento restringia-se à parte de vendas, ficando alheio, assim, à gestão operacional e administrativa da empresa, que era conduzida por seu genitor. A corroborar suas afirmações, juntou aos autos, ainda em 2010, cartão profissional de apresentação, do qual consta o nome do acusado como diretor comercial da empresa fiscalizada (fl. 377). Juntou, ademais, cópia autenticada do cartão profissional de seu pai ANGEL CASTILLO, nele identificado como sendo o diretor presidente da STEEL COMPANY (fl. 569). Ainda a corroborar suas afirmações, o réu DARIO juntou documentos de transações comerciais da empresa, todos assinados por ele, na qualidade de diretor comercial (fls. 379/380). Juntou aos autos, também, comunicado interno feito por ele aos funcionários do departamento comercial da empresa, em que o acusado aparece como diretor comercial da sociedade (fl. 378). Por fim, juntou aos autos declaração firmada por ANGEL CASTILLO e destinada ao Banco Itaú, relativa à cobrança e ao protesto de títulos da STEEL COMPANY (fl. 578), tudo a corroborar as alegações de que a administração da empresa não era exercida pelo ora acusado DARIO MIGUEL ANGEL CASTILLO. Por oportuno, as testemunhas arroladas pela defesa, quando ouvidas em Juízo, confirmaram em uníssono o afirmado pelo réu, ou seja, que a administração da empresa era exercida exclusivamente pelo genitor do acusado, ANGEL CASTILLO. A testemunha Maria do Socorro Oliveira Rodrigues, que era funcionária da empresa à época, afirmou que ANGEL era o dono da empresa e cuidava de toda administração dela; que DARIO trabalhava na parte comercial, com vendas (...); que via DARIO se reunindo com clientes e sair para fazer vendas; que ANGEL trabalhou na empresa até seu falecimento em 2007 (...); que na época em que ANGEL ficou afastado, quem passou a cuidar da empresa foram os funcionários, uma vez que DARIO cuidava da parte de vendas (...) - fls. 690/690v. A testemunha Maria Alves de Andrade, no mesmo sentido, afirmou que trabalha na empresa desde 1992; que é auxiliar de escritório; que conheceu ANGEL, o qual era o dono da empresa e a administrava; que era ele quem dava as ordens para os empregados; que DARIO trabalhava na área comercial com vendas; que em sua função a depoente atendia telefones, recebia clientes, fazia compras, de tudo um pouco; que ANGEL administrou a empresa até seu falecimento em 2007; que antes disso ele se ausentou da empresa por doença, o que ocorreu depois de 2004; que em função disso ele ficou um tempo afastado, mas continuou a comparecer na empresa cerca de três vezes por semana; que ANGEL e DARIO discutiam às vezes porque o último não concordava com as atitudes do primeiro, o qual era muito impositivo; que às vezes essas discussões ocorriam na frente dos funcionários; que a empresa passou por dificuldades financeiras e teve duplicatas protestadas por fornecedores; que o salário da depoente não chegou a ser atrasado; que teve conhecimento por comentários que a empresa deixou de pagar alguns impostos; que havia também ligações de cobranças dos fornecedores; que com o falecimento de seu pai, DARIO passou a administrar a empresa; que ele é um bom patrão (fls. 691/691v). No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas Osmar Constantino Gonçalves Pereira e Paulo Vinícius Bruno (fls. 688/689v), bem como depoimento por escrito da testemunha Cristiane Thomas Saad, que ressaltou que o acusado tinha função de diretor comercial na empresa e, nessa qualidade, dava treinamentos, elaborava orçamentos e atendia os clientes da empresa realizando frequentes viagens a trabalho (fl. 694). Estes os elementos de prova amealhados nos autos. Com efeito, os elementos convergem na mesma direção, sem contradições ou máculas que lhes tragam suspeições. Ademais, conforme ressaltado pelo órgão ministerial em suas alegações finais, o acervo probatório formado nos autos indica que a STEEL COMPANY era uma empresa familiar de porte médio/pequeno, sendo bastante razoável a tese de que seu comando ficava a cargo do genitor do acusado, o qual teria a palavra final nas questões administrativas e fiscais da pessoa jurídica. Em sentido diverso, não foram juntados aos autos elementos de prova a contrariar a tese defensiva, sejam provas documentais ou testemunhais. Ou seja, ao final da instrução, não constam dos autos elementos de prova, afóra o contrato social da empresa, a indicar que o ora acusado exerceu, de fato, a administração da pessoa jurídica em comento. Em outras palavras, nada há, no conjunto probatório amealhado aos autos, a confirmar, de maneira indubitada, que o acusado DARIO MIGUEL possuía efetivo poder de gerência ou que ao menos pudesse exercer influência suficiente para determinar o recolhimento ou não dos tributos devidos pela empresa. Neste sentido, repise-se, o simples fato de ser sócio da pessoa jurídica não é o quanto basta para responsabilização criminal por delitos tributários por esta praticados, sob pena de odiosa responsabilização penal objetiva. Neste sentido, destaca recente julgada emanado do Tribunal Regional Federal, do qual deflui inexoravelmente o entendimento acima exposto, porquanto para concluir pela autoria delitiva, o julgador avaliou o contexto probatório como um todo e não apenas a circunstância de ter o nome do réu no contrato social como sócio da empresa. Confira-se parte relevante do julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. ART. 95, ALÍNEA DE 1º, DA LEI Nº 8.212/91 C.C. ART. 5º DA LEI Nº 7.492/86 E ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS ACUSADOS VINCULADA AO EXERCÍCIO DA EFETIVA GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. A EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AUTORIZA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. ADOÇÃO DE CRITÉRIO QUE CONSIDERA O NÚMERO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. (...)3. Autoria do delito comprovada pelo conjunto probatório careado aos autos, em especial pelos documentos sociais da empresa S.C. Educação Maria Augusta Ribeiro Daher, cópias de decisões extraídas de ação de dissolução de sociedade ajuizada por Mário Ney Rbeiro Daher, no ano de 1994, assim como interrogatórios dos réus e depoimentos testemunhais. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36796 - 0001137-22.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016). Grifo nosso Não havendo prova segura de que o acusado foi o responsável pela omissão quanto ao repasse de contribuições previdenciárias, a absolvição é medida de rigor, em consagração ao princípio in dubio pro reo. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu DARIO MIGUEL ANGEL CASTILLO da prática do crime previsto no artigo 168-A, c.c. o art. 71, ambos do CP, com fundamento no art. 386, V, do CPP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 26 de abril de 2019 Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-09.2008.403.6181 (2008.61.81.001615-1) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SAHAGOFF(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X JORGE LUIZ APOSTOLICO SALVADOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X DECIO RODRIGUES LEITE X JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP395841 - ALVARO SOUZA DAIRA E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA)

Considerando a petição de folhas 1183/1184, retire-se do sistema o nome do causídico renunciante e inclua-se o do substabelecido, o qual fica desde já intimado a apresentar alegações finais dentro do prazo estabelecido em folhas 1168/1169.

No silêncio, intime-se pessoalmente o réu DÉCIO RODRIGUES LEITE, para que constitua novo defensor ou informe que não possui condições para tanto, caso em que fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União.

Publique-se.

Expediente Nº 10975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005077-90.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO FERNANDO GOMES(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS E SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES)

Apresente, a defesa constituída do réu, memoriais, dentro do prazo legal.

Publique-se.

Expediente Nº 10976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010109-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO JOSE ROSSI(MG132359 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO)

Considerando a comunicação do Juízo Deprecado às folhas 552/553, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 01/08/2019, às 14:30 horas.

Anote-se na pauta.

Cientifique-se a Subseção Judiciária de Unai/MG, servindo o presente como ofício.

Publique-se à defesa constituída.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-09.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRMA BORRAS MAMAN(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) (ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)

Abra-se vista (...) à Defesa, para apresentação de memoriais escritos no prazo de cinco dias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5011110-71.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010250-97.2018.4.03.6000 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: EMILIO CARLOS MORAIS MARTOS

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 138, de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprovado o recolhimento, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.
8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000282-29.2002.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA CESAR SAAD JOSE - SP189960, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

DESPACHO

Intime-se a parte que requereu a digitalização dos autos para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050443-28.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190036323, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 12729469:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008650-36.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190036382, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 14270098:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2107, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."
São PAULO, 3 de maio de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002274-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: JOAQUIM CANDIDO DE GOUVEA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000691-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CLAUDIO ALVES CABRAL

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008853-39.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multas punitivas com previsão legal no art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60, acrescidas de encargos, aplicadas pelo fato de a embargante não contar com um responsável técnico pelo seu laboratório de análises clínicas registrado no Conselho Regional de Farmácia.

A parte embargante argui, essencialmente:

1. Não poderia ter sido multada pela ausência de responsável técnico no dispensário de medicamentos de sua unidade hospitalar;
2. O art. 4º da Lei n. 5.991/73 define dispensários de medicamentos como setores de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; todavia, os dispensários de medicamentos de suas unidades hospitalares não estariam sujeitos a fiscalização, pois elas não se enquadram no conceito de "pequena unidade hospitalar" nos termos da Portaria do Ministério da Saúde n. 316/77;
3. Os dispensários de medicamentos que opera em suas unidades hospitalares não equivalem a farmácias, pois não vendem nem manipulam substâncias ou fórmulas. Neste diapasão, em conformidade com o artigo 15, da lei 5.991/73, não há obrigatoriedade em manter, nas dependências profissionais da embargante, farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia.
4. Os dispensários de unidades hospitalares não poderiam depender da presença de um farmacêutico, pois mesmo os "postos de medicamentos", onde há inclusive o comércio de medicamentos, não dependem conforme o artigo 19 da Lei 5.991/73;
5. A sua ausência de vinculação ao CRF foi confirmada por sentença proferida nos autos da ação n. 0017573-45.2012.4.03.6100 pelo juiz 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Inclusive, a questão foi analisada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve o entendimento do Juízo de primeira instância.

Emenda à inicial com ID 10260132.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 10297575).

Devidamente citada, a embargada apresentou sua impugnação (ID 11705360), onde defendeu a legitimidade de sua atuação nos seguintes termos:

- O estabelecimento da embargante, ao contrário do que foi alegado na petição inicial, trata-se de um laboratório de análises clínicas e não de dispensário de medicamentos; sendo, portanto, irrelevante a discussão acerca do número de leitos da unidade hospitalar no caso em questão;
- A atuação em laboratórios de análises clínicas não é privativa do profissional farmacêutico, de modo que a responsabilidade técnica poderia ser assumida por outros profissionais da área da saúde como responsável técnico. Todavia, no momento da lavratura do auto de infração, geradora da multa ora impugnada, não havia qualquer profissional registrado como técnico responsável pelo laboratório da embargante. Portanto, referida unidade se encontrava funcionando em desacordo com a legislação em vigor. Verificando a infração à lei, não restou outra alternativa senão a aplicação de penalidade, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, combinado com o artigo 10, alínea "c", do mesmo diploma legal;
- A sentença proferida em primeiro grau no processo de n. 0017573-45.2012.4.03.6100 foi objeto de recurso de apelação que lhe resultou favorável.

Dada ciência à embargante da impugnação, ela apresentou sua réplica (ID 14880064) onde reiterou as teses da exordial e ainda alegou que:

- A unidade da Embargante é um Pronto-Atendimento, e, destarte, não submetida à fiscalização do CRF;
- O E. TRF3 negou provimento à apelação interposta pelo Embargado e manteve os termos da r. sentença proferida naquela ação e já acostada aos presentes autos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

"§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

INOVAÇÕES DA "RÉPLICA". IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE NOS TERMOS DO ART. 16, §2º, DA LEI N. 6.830/1980. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR PEDIDO E CAUSA DE PEDIR EM MANIFESTAÇÃO ULTERIOR. PARALELO COM O CPC:

A matéria inovada na "réplica" está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de "réplica" (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial. Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável. No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido. Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Recorde-se que, na exordial dos embargos, ela defende que a embargada teria atuado o **dispensário de medicamentos** de sua unidade hospitalar, que não estaria sujeita à fiscalização da autarquia embargada pelo fato de ela não se caracterizar como "pequena unidade hospitalar", visto contar com menos de 200 (duzentos) leitos.

Contudo, após a embargada afirmar em impugnação, com base na informação presente no auto de infração, que o estabelecimento fiscalizado seria, na verdade, um **laboratório de análises clínicas**, a embargante passou a defender a tese de que a unidade hospitalar fiscalizada não se sujeita ao poder de polícia da embargada, por se tratar de um de **pronto atendimento**.

É certo que a embargada não estava a alegar fato novo quando disse que o estabelecimento fiscalizado é um laboratório de análises clínicas, pois ele já estava assim descrito no auto de infração. Mas a embargante tentou alterar sua causa de pedir remota, ao apresentar em réplica descrição do estabelecimento completamente discrepante da que declinara na petição inicial dos embargos.

No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir remota deixo de conhecer da alegação.

DA AUTORIDADE COISA JULGADA DO PROCESSO N. 0017573-45.2012.403.6100 E SUA RELAÇÃO COM O CASO CONCRETO. QUALIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DA EMBARGANTE COMO UNIDADE HOSPITALAR EQUIPADA COM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO EMBARGADO PROCEDER A NOVA QUALIFICAÇÃO, OFENDENDO A COISA JULGADA

Defende a embargante que a sua atuação pela embargada estaria obstada pela coisa julgada produzida no processo n. 0017573-45.2012.403.6100, que tramitou perante a 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Por sua vez, a embargada aduz que a sentença de primeiro grau foi objeto de apelação, sendo que o julgamento do recurso pelo Tribunal Regional da 3ª Região lhe foi favorável.

Pois bem.

Conforme a íntegra da sentença (ID 9113263), o processo n. 0017573-45.2012.403.6100 versou sobre ação de obrigação de fazer ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ora embargado) em face de PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA (ora embargante) e outros, **objetivando garantir o seu direito de fiscalizar os dispensários de medicamentos mantidos pelas rés.**

Em sua defesa, as rés alegaram que os seus dispensários não se sujeitariam à fiscalização do CRF, pois de modo algum explorariam atividade de profissional farmacêutico, visto que estariam localizados dentro de suas unidades hospitalares e possuiriam mera função de conferir suporte ao tratamento médico de seus pacientes.

Ao final, o MM. Juízo da 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP entendeu que improcedia o pedido da autarquia federal, pois que a Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao preceituar a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, **não teria incluído os dispensários de medicamentos localizados em pequenas unidades hospitalares e equivalentes** (art. 4º, XIV, Lei nº 5.991/73), de modo que os dispensários de medicamentos das rés efetivamente não se sujeitavam à fiscalização do conselho, e tampouco à obrigatoriedade de manter responsável técnico farmacêutico no estabelecimento por todo o tempo de funcionamento; o que só seria exigível de drogarias e farmácias.

Confira-se a íntegra da sentença:

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, já qualificado nos autos, em face da PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. E OUTROS, objetivando garantir o direito de fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos, onde haja manipulação, dispensação, distribuição e armazenamento de medicamentos, através de seus fiscais, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz, em síntese, que é autarquia federal e tem o dever legal de fiscalizar o exercício da profissão farmacêutica. Esclarece que na execução de tal atribuição se dirigiu às entidades rés, objetivando fiscalizar, no entanto, foi por eles impedida de realizar sua função, conforme constam os boletins de ocorrência nºs 5423/2012, 2816/2012, 2944/2012, 5424/2012 e 5390/2012. Juntou documentos (fls. 14/39).

Intimado o autor a emendar a petição inicial, cumpriu o determinado (fls. 55/57).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109/110).

A ré Prevent Senior Private Operadora de Saúde LTDA. apresentou contestação às fls. 131/140, arguindo preliminarmente a ilegitimidade "ad causam".

No mérito, aduz que somente armazena medicamento que serão utilizados em pacientes, e não há qualquer ato comercial destes medicamentos, bem como não há manipulação destes. Por fim, alega que nas unidades hospitalares da ré, há meros dispensários de medicamentos.

Juntou documentos (fls. 141/247).

Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 251/268), juntou ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decisão exarada às fls. 285 indeferiu pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 109/110, por seus próprios fundamentos.

A Organização Social de Saúde Santa Marcelina Hospital Geral do Itaim Paulista e Organização Social de Saúde Santa Marcelina Hospital Geral do Itaquaquecetuba, apresentaram contestação às fls. 303/316.

Aduzem que somente possuem um dispensário de medicamentos para tratamento de pacientes e não há exploração de atividade de profissional farmacêutico. Aduzem, ainda, que estão registradas junto ao Conselho Regional de Medicina e têm licença de funcionamento junto ao órgão da Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pugnam pela improcedência da demanda. Juntaram documentos (fls. 317/407).

Houve Réplica (fls. 457/474).

Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, a Organização Social de Saúde Santa Marcelina Hospital Geral do Itaim Paulista e Organização Social de Saúde Santa Marcelina Hospital Geral do Itaquaquecetuba requereram o julgamento antecipado da lide e a Prevent Senior Private Operadora de Saúde LTDA ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO

Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao preceituar a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados em pequenas unidades hospitalares e equivalentes (art. 4º, XIV, Lei nº 5.991/73).

Nesse sentido, a jurisprudência majoritária adotou o entendimento sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da súmula 140, a qual preconizou que: As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensários de medicamentos, não estão sujeitas a exigência de manter farmacêutico.

Portanto, a obrigatoriedade de manter responsável técnico/farmacêutico em tempo integral de funcionamento do estabelecimento, só é exigível para drogarias e farmácias.

Desta forma, ainda que a Portaria nº 316/77, do Ministério da Saúde, tenha sido revogada pela Portaria nº 4.283/2010, o fato é que a Lei nº 5.991/73 faz expressa distinção entre dispensário de medicamentos, farmácia e drogaria.

Isto, certamente, porque nos dispensários de medicamentos existentes nos hospitais, a prescrição medicamentosa é efetuada por médico e apenas aos pacientes nele internados, sem que haja manipulação de fórmulas.

Ademais, mesmo após a revogação da citada Portaria nº 316/77, o C. Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento no sentido de afastar a obrigatoriedade de se manter responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares (AgRg no Ag 1191365/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24/05/2010).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO PARA DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE HOSPITAL NÃO OBRIGATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE SE MANTÉM MESMO APÓS A PORTARIA Nº 4.283/10 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

1. No presente caso, consoante se verifica da cláusula segunda do contrato social do impetrante, acostado por cópia aos autos, A sociedade terá por objetivo hospital em geral, internação, laboratório de análises clínicas, serviços de radiologia e dispensário de medicamentos-.
2. A Lei nº 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabeleceu em seu art. 15 a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no CRF, apenas para farmácias e drogas, não impondo aos hospitais que possuam em suas dependências dispensário de medicamentos o registro no respectivo conselho ou a contratação de profissional farmacêutico.
3. Não pode prevalecer a norma contida no 2º do art. 27 do Decreto nº 793/93, haja vista que extrapolou os limites legais, não se coadunando com o disposto nos arts. 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal de 1988.
4. A Lei nº 5.991/73, ao dispor sobre o dispensário de medicamentos como sendo o setor de fornecimento de medicamentos da unidade hospitalar (art. 4º, inc. XIV), por certo considerou que, em tais casos, a prescrição medicamentosa é efetuada por médico e apenas aos pacientes nela internados, sem que haja manipulação de fórmulas.
5. Não prospera a afirmação de que com a publicação da Portaria nº 4.283/10, do Ministério da Saúde, não mais existiria a figura do dispensário de medicamentos- pelo fato daquela não especificar o critério para que determinada unidade hospitalar seja classificada como pequena unidade hospitalar-. Vale salientar que, além de não competir à Administração criar obrigação não prevista em lei, também não tem o poder de fazer desaparecer conceitos fixados na legislação de regência da matéria.
6. Assim, não obstante a Portaria nº 316/77, do Ministério da Saúde, ter sido revogada pela Portaria nº 4.283/2010, que segundo o impetrado teria dado azo à edição da Súmula nº 140 do extinto TFR, o fato é que a Lei nº 5.991/73 faz expressa distinção entre dispensário de medicamentos, farmácia e drogaria, notadamente em razão do grau de complexidade das atividades exercidas em cada uma delas.
7. Se assim fosse, desde a publicação da Portaria nº 1.044/2003, do Ministério da Saúde, que considerou como hospital de pequeno porte apenas aquele que possua entre 5 a 30 leitos de internação cadastrados no CNES (art. 1º, inciso III), e estar localizado em municípios ou microrregiões com até 30.000 habitantes- (art. 1º, inc. II) descaberia a aplicação da Súmula nº 140 do TFR.
8. Todavia, mesmo após a revogação da citada Portaria nº 316/77, a jurisprudência do Colendo STJ manteve o entendimento até então adotado, prestigiando a Súmula nº 140 do TFR, no sentido de reconhecer a figura do dispensário de medicamentos- e a distinção em relação à farmácia e drogaria, afastando a obrigatoriedade de se manter responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, conforme se verifica nos seguintes julgados desse Sodalício: AgRg no Ag 1191365/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24/05/2010; AgRg no REsp 1120411/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 17/11/2009.
9. Remessa necessária e apelo conhecidos e desprovidos. (APELRE 201151010052636, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/09/2012 - Página::230/231.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal.
2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.
3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 986.136/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)

Assim, o objetivo precípuo de um hospital, maternidade ou laboratório de análises clínicas não se coaduna com a atividade-fim submetida à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. Os serviços prestados nestas localidades não se enquadram, evidentemente, como atividade peculiar à farmácia, ainda que possam ser encontrados, nos seus quadros de pessoal, responsável pelo dispensário de medicamentos.

Ademais, a Administração Pública, no desideratum de preservar a saúde coletiva, criou, através da Lei n.º 3.820/60, os CRFs, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinadas a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País, outorgando-lhes poder de polícia para fiscalizar e, caso necessário, sancionar. Com efeito, o exercício de atividades farmacêuticas está vinculado à prévia inscrição no CRF da circunscrição territorial a que pertença o profissional de Farmácia, tanto que o art. 15 da Lei n.º 5.991/73 estabeleceu a obrigatoriedade de as farmácias e drogas terem a assistência de técnico responsável.

Destarte, observa-se da redação do mencionado preceptivo ser a obrigatoriedade cingida às farmácias e drogas.

Impossível estender aos dispensários de medicamentos em hospitais o que não lhes foi imposto por norma competente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO REGULARMENTE REGISTRADO. DESNECESSIDADE. ART. 15 DA LEI 5.991/73. SÚMULA 140 TFR.

1. Trata-se de análise da necessidade dos dispensários de medicamentos existentes em pequenos hospitais possuírem profissional farmacêutico, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.
2. Nos termos do art. 15 da Lei nº 5.991/73, apenas as farmácias e drogas são obrigadas a terem a assistência de um técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.
3. No caso dos autos, trata-se um Pronto Socorro Infantil cujo porte não se encontra em discussão, pois conforme afirmou a própria apelante, não se discute a quantidade de leitos (se 27, 17 ou 7), entendendo que se trata de questão de saúde pública. Assim, tratando-se de pequena unidade hospitalar, a qual pode ser perfeitamente enquadrada na definição de dispensário de medicamentos, é desnecessária a exigência de um farmacêutico no seu quadro funcional.
4. O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 140, segundo o qual: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.
5. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: STJ, Segunda Turma, RESP 969905, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:15/12/2008. Precedente deste E. Tribunal TRF 5ª, AC 293036, Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena, DJ -Data::28/06/2007 - Página::679 - Nº::123. 6. Apelação não provida. (TRF da 5ª Região, Apelação Cível n.º 297023/PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, unânime, julgado em 04.08.2009, publicado em 28.08.2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogas (art. 15).
 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogas. 3. Agravo regimental não provido. (STJ), Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 981653/SP, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 22.04.2008, publicado em 08.05.2008)
- .APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. UNIDADE COM MENOS DE 200 (DUZENTOS) LEITOS. INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DE PRERROGATIVA LEGAL. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESPROVIMENTO.**

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogas (art. 15).
2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogas.
3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.
4. In casu, a apelante, cujo CNES n. 2821729, comprova a existência de 126 (cento e vinte e seis leitos), é de pequeno porte, estando escorregada a sentença, no sentido de que a obrigatoriedade de assistência de profissional farmacêutico se dirige às drogas e farmácias, e não se estende aos dispensários de medicamentos dos hospitais de até 200 (duzentos) leitos.
5. Não obstante, a atuação do CRF/RJ deu-se pautada pelos ditames da Lei 3.820/60, que lhe confere poderes à atividade fiscalizatória, ainda que posteriormente comprovada a desnecessidade, in casu, da presença de um responsável técnico (profissional de farmácia) no dispensário de medicamentos da autora, por se tratar de dispensário de medicamentos de hospital de até 200 (duzentos) leitos.

6. Em casos análogos, há precedentes do c. STJ e desta Corte no sentido do descabimento de indenização por danos morais, quando a entidade autárquica pratica atos, por meio de seus agentes ou funcionários, respaldados no exercício regular de suas prerrogativas legais, sem qualquer abuso ou arbitrariedade, pela máxima *qui iuri suo utitur neminem laedit* quem usa de um direito seu não causa dano a ninguém).

7. Sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).

8. Apelação desprovida. (TRF 2º Região, 5ª Turma Especializada, AC 200451010185218, AC - APELAÇÃO CIVEL - 430460, Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R - Data: 05/03/2013).

Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente aquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil(...)

A sentença foi objeto de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região interposto pelo conselho profissional, ao qual foi **negado provimento** por unanimidade nos termos do voto do relator.

A ementa do acórdão teve o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO PELO CRF/SP. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à competência fiscalizatória do CRF/SP e à necessidade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos.

2. A Lei nº 3.820/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia e dá outras providências, estabelece em seu Art. 1º: "Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País". Em outras palavras, somente estão sujeitos à fiscalização do CRF/SP a classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas.

3. Já a Lei nº 5.991/1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e dá outras Providências, determina em seu Art. 15, que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei". Essa obrigação, porém, não se aplica ao dispensário de medicamentos, vez que previsto no Art. 4º, XIV, da mesma Lei, e não incluído no rol taxativo dos estabelecimentos obrigados a contar com responsável técnico farmacêutico. Resta claro, portanto, que o dispensário de medicamentos não se inclui na classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas e devem ser submetidos à fiscalização pelo CRF/SP, que poderá exigir-lhes o pagamento de anuidade. Precedentes do STJ (AGARESP 201401133690 / RESP 200900161949).

4. A Lei nº 13.021/2014 incluiu a figura do dispensário de medicamentos no conceito de farmácia, estendendo a ele a obrigatoriedade da responsabilidade e da assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da Lei. Porém, a Lei não produz efeitos retroativos, sendo aplicável esse novo conceito somente a partir da sua entrada em vigor. Precedentes desta C. Turma (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2178086 - 0007333-11.2014.4.03.6105 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2172361 - 0022354-14.2016.4.03.9999 / AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576531 - 0002905-94.2016.4.03.0000).

5. Como os autos versam sobre período anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, há de ser mantida a r. sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes ora litigantes que obrigue o dispensário médico a manter responsável técnico farmacêutico, bem como a permitir a fiscalização pelo CRF/SP. Como esmiuçado, tal obrigação surge somente a partir da vigência da Lei nº 13.021/2014, que alterou os conceitos de dispensário médico, farmácia e drogaria.

6. Apelação desprovida.

7. Mantida a r. sentença in totum.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041577 - 0017573-45.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017) (grifos meus)

Contra o acórdão o conselho profissional opôs **embargos de declaração** em que alegou que o julgado havia sido **contraditório**, pois, embora tenha reconhecido a obrigatoriedade do responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos a partir da vigência da Lei nº 13.021/14, manteve a sentença *in totum*.

Ao julgar os embargos de declaração o colegiado decidiu acolhê-los **parcialmente**, sem lhes atribuir caráter **infringente**, somente para integrar o acórdão, nos seguintes termos, mantendo-se a conclusão da decisão embargada:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. LEI Nº 13.021/14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA FINS DE INTEGRAR O JULGADO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. De fato, merece esclarecimento o v. acórdão quanto à questão da Lei nº 13.021/14.

3. Conforme consta da decisão embargada, a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico nos antigos dispensários de medicamentos surge somente com a entrada em vigor da Lei nº 13.021/14 (Item 4 da ementa). Uma vez que os autos versam sobre período anterior, julgou-se improcedente o pedido autoral, o que, entretanto, não tem o condão de obstar a fiscalização pelo CRF/SP a partir da vigência da Lei nº 13.021/14, quando, inclusive, deixou de existir a figura do dispensário de medicamentos, incluído no conceito de farmácia, esta desde sempre sujeita à fiscalização e obrigada a manter responsável técnico farmacêutico.

4. Portanto, não de ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração opostos pelo CRF/SP, complementando-se o julgado somente nesse aspecto, sem, contudo, se lhes atribuir caráter infringente.

5. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

8. Integrado o julgado nos seguintes termos, mantendo-se a conclusão da decisão embargada: "Uma vez que os autos versam sobre período anterior, julgou-se improcedente o pedido autoral, o que, entretanto, não tem o condão de obstar a fiscalização pelo CRF/SP a partir da vigência da Lei nº 13.021/14, quando, inclusive, deixou de existir a figura do dispensário de medicamentos, incluído no conceito de farmácia, esta desde sempre sujeita à fiscalização e obrigada a manter responsável técnico farmacêutico.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041577 - 0017573-45.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

E assim o acórdão transitou em julgado, sendo que o processo n. 0017573-45.2012.403.6100 encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Com o trânsito em julgado do acórdão, ingressou no ordenamento jurídico, por força da autoridade da coisa julgada, norma específica consistente na *determinação de não sujeição dos dispensários de medicamentos das unidades hospitalares* rês à fiscalização de Conselho Regional de Farmácia até a vigência da Lei nº 13.021/14.

Considerado o exposto, para definirmos se a discussão veiculada nestes embargos se enquadra nos limites objetivos da coisa julgada produzida no indigitado processo, é fundamental esclarecer:

- (i) **a natureza do objeto da fiscalização (se uma unidade hospitalar com dispensário de medicamentos ou não); e**
- (ii) **o momento em que ocorreram os fatos que ensejaram a autuação (se antes ou após a vigência da Lei n. 13.021/14)**, dado que, **nos termos do julgado**, somente após a vigência da Lei n. 13.021/14 os dispensários de medicamentos passaram a se submeter à fiscalização do conselho profissional pela sua inclusão no conceito de "farmácia" (art. 3º).

Pois então.

Como visto, a embargante iniciou a ação afirmando que o local em que se deu a autuação foi o dispensário de medicamentos de uma unidade hospitalar.

Por sua vez, a embargada alegou que atuou na fiscalização de um laboratório de análises clínicas.

Embora o Auto de Infração n. 270303 (ID 11705383 – Pág. 2) lavrado em diligência realizada no Hospital Sancta Maggiore Tatuapé e a Ficha de Verificação do Exercício Profissional "Laboratório de Análises" (ID 11705383 – Pág. 3) descrevam o estabelecimento da embargante localizado na R. Uriel Gaspar, n. 150 como "laboratório de análises clínicas"; o fato é que o acórdão do E. TRF da 3ª Região prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 0017573-45.2012.4.03.6100/SP qualificou os estabelecimentos da embargante como "unidades hospitalares", as quais contém dispensários de medicamentos.

Estando esta qualificação jurídica dos fatos abrangida pela autoridade da coisa julgada, é de rigor o reconhecimento da inadequação da qualificação pretendida pela embargada e a consideração do estabelecimento onde se deu a autuação como "unidade hospitalar".

Sem embargo, o anexo I da 42ª alteração do contrato social da embargante descreve como atividades do "Hospital Sancta Maggiore Tatuapé" o atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências e médica ambulatorial (ID 9113258 – Pág. 21).

Definida então a natureza do local, resta a discussão relativa ao momento em que se deu a autuação, se antes ou depois da vigência da Lei n. 13.021/14, visto que o v. acórdão limitou temporalmente a competência fiscalizatória do CRF.

A data da autuação está declarada nos autos de infração como 21/03/2013, em momento anterior à vigência da Lei n. 13.021/14.

Do exposto, portanto, tem-se que a qualificação do estabelecimento da ré como unidade hospitalar está abrangida pela coisa julgada produzida no processo n. 0017573-45.2012.403.6100, de modo que inadequada a outra qualificação conferida pela embargada. De rigor, destarte, o reconhecimento de sua incompetência para fiscalizá-lo à época dos fatos.

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito.

Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso.

Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa não tributária, representada por Conselho Profissional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de *a) 10% sobre o montante atualizado do valor da causa até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do valor da causa no que ultrapasse 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre o montante atualizado do valor da causa no que ultrapasse de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos*; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

DISPOSITIVO

Com supedâneo nos fundamentos declinados, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** desconstituindo o título executivo e extinguindo a execução fiscal.

Condene a embargada ao pagamento de honorários, arbitrados na forma da fundamentação.

Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017939-34.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de suspensão, já deferido. Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023823-81.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CERMEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011366-17.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARBEPI FERRAMENTAS LTDA - ME

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVlll).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se

poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso

tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de

Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 21 de abril de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4242

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006260-06.2010.403.6182 (2010.61.82.006260-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043954-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043954-3)) - BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 773/782 :

Intime-se o embargante para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011284-73.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) - ALLER PARTICIPACOES S/A X THURGAU PARTICIPACOES S/A X VAUD PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls.2073/2075: Ciência aos embargantes do P.A. juntado em mídia digital.

Fls.2055/2058, 2060/2064 e 2073/2075: Aguarde-se o cumprimento do item anterior, tendo em vista que, a fls.2069, os embargantes requereram a sua manifestação quanto às informações contidas no processo administrativo a fim de viabilizar a verificação da efetiva necessidade da produção da prova pericial contábil.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062819-07.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028553-28.2014.403.6182 ()) - BR PROPERTIES S.A SUCESSORA POR INCORPORACAO DA WTORRE PROPERTIES S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls.2595/2597: Defiro a produção da prova pericial. As questões de direito ficarão reservadas ao Juízo. Revogo o item f da decisão de organização e saneamento (fls.2509v./2510).

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Milton Lucato.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intímem-se as partes para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.2587, intimando-se a embargada.

Intímem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004905-48.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039571-71.1999.403.6182 (1999.61.82.039571-4)) - MASSA FALIDA DA SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.121 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017489-16.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022094-39.2016.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, nulidade da execução fiscal, prescrição, autuações indevidas face aos contratos estabelecidos, discrepância entre os valores cobrados da embargante e os efetivamente gastos pelo SUS, enriquecimento sem causa) tratam-se de matérias predominantemente de direito.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.210 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021276-53.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013407-59.2005.403.6182 (2005.61.82.013407-6)) - CHANCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022006-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059466-56.2015.403.6182 ()) - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Não havendo interesse da embargante na produção da prova pericial, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008583-03.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054041-87.2011.403.6182 ()) - DROGA VIVER COM SAUDE LTDA - EPP(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, ilegitimidade passiva, decadência, prescrição e da não aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento) tratam-se de matérias predominantemente de direito.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.151 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008309-39.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033909-92.2000.403.6182 (2000.61.82.033909-0)) - ANA CAROLINA GRATAO BERGAS X ALEXANDRE GRATAO BERGAS(SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 677, do CPC/2015). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos de terceiro, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.126: Ciência ao(s) embargante(s).

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0501690-42.1995.403.6182 (95.0501690-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FERNANDO MOTTA ASSIS X MARIA DA ENCARNACAO SOARES ASSIS

Fica o petionário de fls. 291/307 (DR. ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) intimado a regularizar sua petição, juntando procuração em seu nome, sob pena de exclusão deste no sistema informativo processual referente a estes autos e de não conhecimento da petição acima referida.

Após, tomem-me conclusos os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0605897-92.1995.403.6182 (95.0605897-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EMP. SEG. E VIGIL. EST. SAO PAULO X INOCENCIO LAUREANO MAGALHAES X REGINALDO MENDES(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA)

Fls. 256: manifeste-se a executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

pelos créditos em cobro, nos termos do artigo 135, III, do CTN. A decisão de fls. 186 do apenso estendeu para àquela execução os efeitos das decisões de fls. 194/195 e fls. 201, proferidas no presente feito. Dessa forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Ofício-se à agência n. 0251 da CEF, requisitando a transferência, para conta à disposição deste Juízo na CEF - PAB de Execuções Fiscais (ag. 2527), do montante contido na conta de depósito judicial n. 042/01505772-1 (ID n. 3025100001060526), referente ao valor originário de R\$ 455.473,06, bloqueado, pelo Sistema Bacenjud, por ordem contida na presente execução fiscal (n. 0057592-95.1999.403.6182) e transferido equivocadamente para àquela agência pelo UNIBANCO-UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. Com o depósito nos autos, tornem conclusos para deliberação quanto a transformação dos valores em pagamento definitivo da União. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a imputação ao crédito em cobro, dos valores contidos na conta n. 2527.280.029420-0, no montante original de R\$ 482.375,26, bem como para apresente o valor atualizado do crédito em cobro nas execuções principal e apensa, já descontado o montante transferido em pagamento definitivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014310-70.2000.403.6182 (2000.61.82.014310-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NOVA BABILONIA LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Fls.15/30 : Regularize a executada a sua representação processual, juntando cópia de seu estatuto/contrato social, sob pena de ter o nome do patrono excluído do sistema processual referente a estes autos. Se regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042070-91.2000.403.6182 (2000.61.82.042070-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X STEM CAR SOC TEC EM CONDICIONAMENTO DE AR E REFRIG LTDA X HENRIQUE WASSERSTEIN X DAVID SERGIO HORNBLAS X SIDNEY EUGENIO CUPOLO(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Executada. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0024380-05.2007.403.6182 (2007.61.82.024380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEXXUS PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA X ROBERTO KNEIZL(SP278569 - GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL) X SANDRA MARIA MARCIALE KNEIZL

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Outrossim, tendo em vista acordo celebrado, indefiro - por ora - o pedido de ofício à CEF requerido a fls. 252. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045681-37.2009.403.6182 (2009.61.82.045681-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HASHIMOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP240500 - MARCELO FRANCA)

Fls. 461: tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução:

1. converta-se em renda da exequente os valores depositados. Ofício-se à CEF.
2. fica levantada a penhora sobre o faturamento, conforme requerido pela exequente.
3. após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente.
4. defiro a expedição de mandado de substituição da penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002758-75.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JACKS RABINOVICH(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO. Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027043-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES)

Tendo em vista que os embargos à execução pendem de julgamento, não é o caso de deferir, nesta fase processual, o pleito da exequente. Intime-se a executada a regularizar a garantia, nos termos da manifestação da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044720-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Fls. 119/167: Defiro - por ora - apenas a penhora dos imóveis indicados pela exequente. Lavre-se o termo de penhora e expeça-se o necessário para intimação, nomeação de depositário e registro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022094-39.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

Petição apócrifa a fls. 62. Abra-se vista à exequente para regularização.

Fls.63 e seguintes: ciência à executada.

Cumpridos os itens anteriores, prossiga-se nos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030060-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, que a exequente interpôs recurso de apelação da decisão 138/146 quando o correto seria a interposição de agravo, uma vez que a decisão recorrida se trata de decisão interlocutória. Desta feita, reconsidero os despachos de fls. 151, 164 e 165.

Cumpra a exequente a parte final da decisão de fls. 138/146. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048230-73.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntado procuração e cópia do seu estatuto/contrato social, sob pena de ter o nome do patrono excluído do sistema processual referente a estes autos.

Após, intime-se a exequente a esclarecer seu pedido de fls. 23, tendo em vista o que consta de fls. 17. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028094-65.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018113-12.2010.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a exequente para a extinção do cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias.

No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013781-96.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAKMELT INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON BALDOINO - SP32809

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Regularize o embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0068809-13.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, planilha de cálculos atualizada do crédito executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005973-40.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5013260-54.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOERING ZAMPROGNA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ZAMPROGNA - SC8306

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ALBERTO DOERING ZAMPROGNA**, objetivando a concessão de medida liminar, para que seja oportunizada a retificação da forma de pagamento do programa de parcelamento ao qual aderiu na esfera administrativa. Sustenta que por equívoco optou pelo pagamento do débito à vista quando pretendia efetuar o pagamento de forma parcelada (145 parcelas). Pleiteia, a sua exclusão do CADIN e autorização para efetuar o pagamento mensal de R\$ 388,84.

Nesses termos, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Portanto, se a competência deste Fórum de Execuções Fiscais está adstrita ao processamento e julgamento de ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal a ser ajuizada posteriormente, é pressuposto fundamental que a parte proceda à garantia do valor que será exigido em execução fiscal, para que este juízo possa analisar o pedido de tutela formulado pela parte.

Vale mencionar que a Lei nº 6.830/1980, relaciona as garantias que poderão ser apresentadas pela parte, nos seguintes termos:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

IV - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

V - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.."

No caso *sub judice* o requerente não oferece qualquer bem em garantia do débito, se restringindo em pleitear a concessão de liminar para a alteração/retificação das condições do parcelamento administrativo, mais especificamente, no que se refere a alteração da modalidade de pagamento.

Relevante mencionar que o pedido de autorização para depósito mensal no valor de R\$ 388,84, não pode ser confundido com a garantia expressa no inciso I, do artigo 9º da LEF.

Portanto, considerando que a parte almeja a alteração das condições do parcelamento ao qual aderiu na esfera administrativa; que não apresentou qualquer garantia na forma do artigo 9º da Lei nº 6830/80 e que não demonstrou que a presente ação/tutela visa, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada (art. 1º, III, Provimento 25/17), reconheço a incompetência deste juízo fiscal para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os autos para livre distribuição perante o Juízo Cível Federal de São Paulo, onde a matéria será apreciada.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001407-82.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5013673-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O cumprimento de sentença não é uma ação autônoma, mas um procedimento a ser deduzido nos próprios autos em que foi proferida a decisão que deu origem à condenação (arts. 518 e 534 do CPC).

No entanto, o advogado, equivocadamente, distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa.

Assim, considerando que o processo físico 0034940-45 2003.403.6182 já foi virtualizado, passando agora a tramitar eletronicamente (PJe), deve o advogado formular seu pedido naquele feito.

Diante do exposto, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0034940-45.2003.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.E. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FANGLI MEI, LI YAN, JOAO DURVAL MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

DECISÃO

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009122-78.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000915-90.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ACACIA MARINA GOMES ESPINHA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012063-35.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CLELLA DA SILVEIRA BARRA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019914-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Verifico que a embargante juntou por duas vezes a mesma petição (ID 16716026 e ID 1676027) sendo que, em uma delas é possível visualizar as citações constantes nos itens 9, 12 e 13 na íntegra.

Assim, tomo sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 1673599) e defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC: 93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003917-05.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RONALDO ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005979-47.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LILIAN TIEMI SAITO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016261-40.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA CAROCA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante alvará de levantamento, conforme ID 16361295, tendo sido retirado pelo exequente em 02/05/2019 (ID 16881021).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018589-81.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: EDILSON VIDIGAL

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MATEUS BENITES DIAS - SP408383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O cumprimento de sentença não é uma ação autônoma, mas um procedimento a ser deduzido nos próprios autos em que foi proferida a decisão que deu origem à condenação (arts. 518 e 534 do CPC).

No entanto, o advogado, equivocadamente, distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa.

Assim, considerando que o processo 5014111-30.2018.403.6182 já tramita em sua forma eletrônica (PJe), deve o advogado formular seu pedido diretamente naquele feito.

Diante do exposto, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3093

EXECUCAO FISCAL

0020810-16.2004.403.6182 (2004.61.82.020810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRATORACO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NILTON FERNANDES DE SOUZA(SP337931 - GISLAINE CHICARELLI) X AFRANIO COSTA FLORES X JOSE EDUARDO MARTINS

Fl. 461: Indefero, pois a sentença não transitou em julgado, posto que a exequente deve ser intimada pessoalmente.

Dê-se ciência à exequente da sentença proferida. Promova-se vista.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024956-03.2004.403.6182 (2004.61.82.024956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que o seu representante legal compareça em secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário referente ao bem penhorado à fl. 427/428.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054329-11.2006.403.6182 (2004.61.82.027388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Mantenho a decisão proferida à fl. 240.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0063460-78.2004.403.6182 (2004.61.82.063460-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RTC BRASIL LTDA.(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP169035 - JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA)

Considerando que Ilona Sydenstricker Altit, Hugo Maurício Sigelmann e Itamar Barros Ciochetti não fazem parte do polo passivo da execução fiscal, deixo de apreciar a petição de fls. 659/676.

Cumpra-se o determinado à fl. 647.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054329-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054329-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Cumpra o arrematante, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente à fl. 228.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005340-37.2007.403.6182 (2007.61.82.005340-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BST - BEST SERVICE TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PETER PAULICEK X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA X MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK(SP379335 - FABIANA NUNES DE OLIVEIRA SILVA)

Junta a executada Mariza Angelica de Andrade Paulicek, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses de fevereiro, março e abril de 2019, demonstrando a impenhorabilidade dos valores, na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042999-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO SERGIO LEITE FERNANDES ADVOCACIA CRIMINAL(SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0066849-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPPOS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON RIEDEL)

Defiro o pedido de substituição da carta de fiança pelo seguro garantia apresentado.

Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança e documentos que a acompanham (fls. 189/225). Concedo à executada o prazo de 10 dias para que os retire em secretaria.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 242.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032793-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL CASA DAS AGULHAS LTDA X MAURICIO CAMARGO X MILTON CAMARGO X RENATO PASCHOAL CARMIGNOLLI(SP409842 - JULIO CESAR AMARO DA SILVA E SP407516 - APARECIDO PEDRO DA SILVA NETO)

Em face da comprovação de que o imóvel penhorado é bem de família, desconstituo a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 148.196. Desnecessária a expedição de ofício ao cartório de imóveis, pois não foi

registrada a constrição sobre o bem.
Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0036274-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre o pedido da exequente de fls. 214/215.
No silêncio, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0057101-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO REAL MODELOS DE PRECISAO LTDA,EPP(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.
Indefiro o pedido de bloqueio de valores formulado pela exequente, pois consta penhora nos autos.
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007678-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARESTIDES DE SOUZA - ME(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a executada é empresa individual, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão de ARESTIDES DE SOUZA (fl. 117) no polo passivo da execução fiscal.
Assim tem decidido o E. TRF 3ª Região:

Direito Processual Civil e Tributário. Agravo inominado. Agr. Instrumento. Fraude à execução fiscal. Recurso desprovido.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade tributária da pessoa física, no caso de firma individual, é limitada, confundindo-se os patrimônios social e pessoal, sendo permitida a inclusão, no polo da execução fiscal, do respectivo titular, independentemente da comprovação da prática dos atos previstos no artigo 135, do CTN. (AI 0005678-49 2015.403.0000, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DE 04/08/2015)

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cite-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020747-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS(SP357491 - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.
Concedo ao executado o prazo de 10 dias para que compareça em secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário do bem penhorado à fl. 126.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0026001-27.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEQ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos às fls. 81/83. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo e 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032525-40.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PLANET COMERCIO E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA X JOSE CARLOS XAVIER(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE) X MAURICIO GOLFETTE DE PAULA

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu proventos de salário do executado, conforme extrato de fls. 68/73, no valor de R\$ 2.393,52 e que o saldo remanescente de R\$48,58 consiste em quantia irrisória, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 2.442,10, com fundamento no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0044731-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANNA & ALMEIDA - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME(SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANNA)

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50.

2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada,

indicado(s) às fls. 276, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.

Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050233-06.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X INDUSTRIA COMERCIO DE MODADOS PLASTICOS E BAQUELITE LL LTDA(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000678-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELLE PATRIOTA DE OLIVEIRA(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)

Prejudicado o pedido da executada de fl. 282, pois a exequente já providenciou o cancelamento do protesto, conforme se verifica à fl. 279.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008538-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Verifico no sistema processual que foi proferida sentença na ação nº 0004367-34 2013.403.6130 julgando procedente o pedido da parte executada.

Assim, por medida de cautela, suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da referida ação ordinária.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016090-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA D X MARTA REIS AZEREDO SILVA(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos ilícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte que ensejaram o surgimento do fato gerador que estiver sendo cobrado. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes), sendo que tal súmula é aplicável, apesar de não possuir fundamento legal. Contudo, para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 93. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada.

A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:

...

2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)

--

...

3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).

--

...

4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho Marta Reis Azeredo Silva no polo passivo da execução fiscal.

Expeça-se mandado de penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004199-72.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANDERSON DE AMORIM PEREIRA

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001123-74.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALINE SIMONE MACHADO DE SIMONE ICHIKAWA

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.'* (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020181-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

EXECUTADO: LEILA BARBARA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado já expedido.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004794-71.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida na ação ordinária 0003657-64 2016.403.6144.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000190-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: GIVONALDO JOSE DA SILVA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008898-43.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTA SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

D E C I S Ã O

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Cumpra-se o determinado na decisão ID 16695614.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016063-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LORENPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEGSERA - SP374589

DECISÃO

Em face do seguro garantia juntado aos autos, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguardar-se o julgamento dos embargos opostos.
Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

Expediente Nº 3094

EXECUCAO FISCAL

0034940-45.2003.403.6182 (2003.61.82.034940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C.E. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FANG LI MEI(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO) X LI YAN X JOAO DURVAL MACHADO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário; Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas; Determino a virtualização deste feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número deste processo físico. Após a virtualização, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (baixa, código 21).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048928-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANTAS, DUARTE ADVOGADOS - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Em face da informação da exequente de que o débito referente a esta execução não foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e sim no Parcelamento Simplificado (Lei 10.522/02), bem como que os valores de fl. 160 já foram abatidos deste executivo fiscal, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida à fl. 298.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013150-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA BRASILIENSE LTDA - EPP(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA)

Comprove a executada, no prazo de 05 dias, os depósitos efetuados referentes aos meses de fevereiro e março nos termos da decisão de fl. 162.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027982-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHOTOSTOP PRODUCAO DE IMAGENS LTDA X EDSON PETER CARLONI(SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA)

Junte o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses de fevereiro, março e abril de 2019, demonstrando a impenhorabilidade dos valores, na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040790-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040923-05.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO BELMONTE(SP060695 - MARLI RIBEIRO TEIXEIRA)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos nos termos requeridos às fls. 79/80. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040935-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(PA018754 - ROSIANE BASTOS NUNES)

Determino o prosseguimento do feito sob sigredo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos referentes aos documentos de fls. 60/155.

Os elementos acostados aos autos (sobretudo certidão do Oficial de Justiça de fl. 18 e fichas cadastrais da JUCESP de fls. 79/81 e 102/117) permitem inferir que houve, de fato, sucessão da empresa devedora principal, na forma dos artigos 132 e 133, inciso I, do Código Tributário Nacional. Isso porque, valendo-se dos elementos corpóreos e incorpóreos da sucedida, vale dizer, acervo material e clientela, a empresa em referência continuou a explorar a mesma atividade comercial.

Nesse sentido, transcreva-se entendimento abalizado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

O art. 133 do CTN exige que haja liame entre a atividade da empresa que anteriormente ocupava o ponto e a da que passou a ali exercer suas atividades, objetivando evitar fosse fraudado o Fisco, e lesados os cofres públicos, pela simples mudança de denominação da empresa, permanecendo o comércio a ser exercido no mesmo ramo, com os mesmos clientes, com os mesmos produtos e, apenas, com firma diferente. É sucessora a empresa que se estabelece no mesmo endereço da sucedida, com mesmo objeto social. Tal tese não foi suficientemente refutada pelas provas trazidas pela agravante aos autos.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AI 2002.04.01.01.1999-9/SC, rel. Des. Fed. Wilson Darós, agosto de 2002)

Diante do exposto, defiro a inclusão de SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA. (CNPJ 10.842.430/0001-40), SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA. (CNPJ 10.942.429/0001-80), SUPERMERCADO SAVANA LTDA. (CNPJ 10.887.035/0001-48), SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA. (CNPJ 10.833.715/0001-89), SUPERMERCADO SANTO AMARO (CNPJ 10.830.772/0001-04), SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA. (CNPJ 10.842.440/0001-40) e SUPERMERCADO ANGÉLICA LTDA., (CNPJ 10.842.431/0001-59) no polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, citem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047962-53.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DEBORA BATISTA MODA INTIMA - ME(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 82.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059522-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.

Aguardar-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0063794-29.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos.Fls. 187/482 Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa prevista no artigo 1º, 1º, da Lei 9.873/99, dos créditos apurados no Processo Administrativo nº 50515.005165/2006-40 e 50505.000883/2007-20, bem como a extinção da execução fiscal ou, subsidiariamente, a suspensão do feito em razão da tutela de urgência deferida nos

autos do processo nº 62.523-09.2016.401.3400, que suspendeu a exigibilidade dos créditos constituídos ante o não conhecimento do recurso interposto pelo interessado na via administrativa sob o fundamento de falta de legitimidade do subscritor do recurso. Alega que nos autos dos processos administrativos nº 50515-005165/2006-40 e 50505.000883/2007-20 decorreu prazo superior a 3 anos entre a decisão proferida na esfera administrativa e a notificação da empresa. A excipiente segue sua linha de defesa argumentando que nos autos da ação ordinária nº 62523-09.2016.401.3400, ajuizada perante a 1ª Vara Federal da 1ª Região, está sendo discutida a nulidade dos procedimentos administrativos, onde inclusive teria sido proferida decisão de suspensão da exigibilidade das multas exigidas pela exequente. Intimada a se manifestar, a exequente defende a regularidade da cobrança. Todavia, informa que os processos administrativos nº 50510.001181/2007-94, 50515.003430/2007-36, 50515.005598/2007-86, 50515.003111/2007-21, 50515.005367/2007-72, 50515.003381/2007-31 e 50505.000883/2007-20 foram alcançados pela sentença proferida pelo juízo da 17ª Vara Federal/DF (processo nº 62.523.09.2016.401.3400), razão pela qual não se opõe a suspensão do processo em relação a tais débitos, até que seja proferida nova decisão que venha alterar a suspensão da exigibilidade. Argumenta, por fim, que eventual extinção da execução fiscal em razão da ação nº 62.523.09.2016.401.3400 se mostrará prematura, ante a possibilidade de reforma do julgamento proferido. Ademais, a exequente informa que a executada parcelou os créditos oriundos dos processos administrativos 50510.005887/2010-21, 50525.003228/2010-91, 50510.016197/2010-05 e 50510.008315/2010-01, conforme relação de fls. 168. Por fim, a ANTT requer o prosseguimento da execução fiscal apenas em relação aos créditos oriundos dos processos administrativos 50515.005165/2006-40 e 08656.002303/2008-20, considerando que tais valores não foram parcelados e tampouco foram alcançados pela decisão proferida nos autos da ação nº 62.523.09.2016.401.3400. É o relatório. Decido. Da prescrição do processo administrativo nº 50515.005165/2006-40 multa imposta no caso sub judice tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da prescrição, conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 2º Interrompe-se a prescrição: I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. No tocante a prescrição da ação executória, a Lei nº 11.941/09 acrescentou o artigo 1º. - A Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário se encontra definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito se torna exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública. Os créditos apontados no processo administrativo nº 50515.005165/2006-40 referem-se à infração cometida em 30/10/2006 (fl. 198), de modo que aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, garantindo a equivalência dos prazos prescricionais nas relações entre as mesmas partes. Nesse sentido eis decisões: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.442 - RJ (2008/0252043-8), RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO, data do julgamento: 09/12/2009) (grifos nossos). Quanto ao termo inicial, tem-se que após o Fisco apurar o crédito, só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento da multa ocorra na data estipulada com o vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação de pagar. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais. Todavia, o que o excipiente questiona por meio da presente exceção de pré-executividade é a ocorrência da prescrição intercorrente do processo administrativo nº 50515.005165/2006-40, ante o decurso de prazo superior a 3 anos entre a decisão administrativa e a notificação do contribuinte, na forma do artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, que dispõe: 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso). No caso sub judice, o crédito apurado no Processo Administrativo nº 50515.005165/2006-40 refere-se à infração cometida em 30/10/2006 (fl. 198), cuja notificação foi emitida em 13/11/2006 (fl. 201). Em 18/12/2006, a empresa Cia São Geraldo de Viação apresentou defesa (fl. 202), a qual foi indeferida em 20/04/2007 (fl. 204). A notificação da empresa se deu em 31/03/2008 (fl. 209). Houve recurso e seu julgamento se deu em 06/11/2008 (fl. 212), cuja notificação foi emitida em 03/11/2011 (fl. 214) e recebida em 04/11/2011 (fl. 233). Assim, considerando que o procedimento administrativo nº 50515.005165/2006-40 não permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos entre o julgamento do recurso ocorrido em 06/11/2008 e a notificação final da multa ocorrida em 04/11/2011, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente do mencionado processo administrativo. Da prescrição do processo administrativo nº 50505.000883/2007-20 Com relação ao crédito apontado no Processo Administrativo nº 50505.000883/2007-20, tendo em vista que foi atingido pela suspensão da exigibilidade determinada pelo juízo da 17ª Vara Federal/DF, nos autos do processo judicial nº 62.523.09.2016.401.3400 - DF, entendo que a tese de prescrição intercorrente do processo administrativo restou prejudicada, até que sejam processados os recursos no âmbito administrativo. Da suspensão da exigibilidade De acordo com a documentação acostada aos autos, constato que em 13/09/2018 foi proferida sentença pelo juízo da 17ª Vara Federal/DF, nos autos do processo nº 62.523.09.2016.401.3400 - DF, para conceder a tutela de urgência requerida pela parte interessada e suspender a exigibilidade das multas cujo recurso administrativo não foi conhecido exclusivamente em razão da falta de legitimidade ou vício de representação, a fim de que tais recursos sejam processados no âmbito administrativo. A exequente reconhece que os processos administrativos nº 50510.001181/2007-94, 50515.003430/2007-36, 50515.005598/2007-86, 50515.003111/2007-21, 50515.005367/2007-72, 50515.003381/2007-31 e 50505.000883/2007-20 foram alcançados pela sentença, não se opondo à suspensão do processo até que seja proferida nova decisão que altere a suspensão da exigibilidade. Nota-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente foi alcançada em 13/09/2018, quando foi proferida a sentença pelo juízo da 17ª Vara Fiscal/DF. Por outro lado, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 11/11/2015, entendo que não é o caso de extinguir a presente demanda, que deve permanecer suspensa em relação aos processos administrativos atingidos pela mencionada sentença (nº 50510.001181/2007-94, 50515.003430/2007-36, 50515.005598/2007-86, 50515.003111/2007-21, 50515.005367/2007-72, 50515.003381/2007-31 e 50505.000883/2007-20). Decisão. Posto isso, defiro em parte o pedido formulado pela executada em sede de exceção de pré-executividade, apenas para determinar a suspensão da execução fiscal em relação aos débitos atingidos pela decisão proferida nos autos da ação nº 62.523-09.2016.401.3400 (P.As nº 50510.001181/2007-94, 50515.003430/2007-36, 50515.005598/2007-86, 50515.003111/2007-21, 50515.005367/2007-72, 50515.003381/2007-31 e 50505.000883/2007-20), bem como determino a suspensão do feito em relação aos débitos parcelados pela executada (P.As nº 50510.005887/2010-21, 50525.003228/2010-91, 50510.016197/2010-05 e 50510.008315/2010-01). Prosiga-se no feito em relação aos demais débitos vinculados aos processos administrativos nº 50515.005165/2006-40 e 08656.002303/2008-20. Promova-se vista à exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora pela executada (fls. 192 e 473/482). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010195-44.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Tendo em vista que a execução se encontra garantida pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010725-48.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo de liquidação extrajudicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032140-87.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE CERULLO(SPI34766 - ALEXANDRE CERULLO)

Fls. 35/58 e 60/70: o executado requer o desbloqueio dos valores atingidos junto ao Banco Bradesco pela penhora on line via sistema BACENJUD, sob o argumento de impenhorabilidade, alegando que a constrição recaiu sobre valores recebidos em decorrência de sua atuação como advogado.

Os extratos de fls. 62/70 indicam que na conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco foram depositados valores de origem desconhecida, bem como indicam que a constrição recaiu sobre o depósito de R\$ 325,00 identificado com Dep.dinh Cc-bdn Ag01193maq017194seq07547 (fl. 68), cuja impenhorabilidade não restou demonstrada pelo executado.

Assim, não constando nos autos comprovação inequívoca de que os valores bloqueados se enquadram em uma das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores - R\$ 345,00 (CPC, art. 854, 5º), ficando o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032814-65.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE WATANABE(SPI69290 - MARCIO YOSHIIHARU HIRATSUKA)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034576-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP338449 - MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039545-77.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMEU BUCCERONI(SP393041 - NICOLY CREPALDI MINCHUERRI)

Prejudicado o pedido de fls. 50/51, pois não consta penhora/bloqueio nestes autos.

Cumpra-se o determinado à fl. 46.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041563-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SODESP ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA - EPP(SP258870 - THIAGO DE

ALCANTARA VITALE FERREIRA)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0041680-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FULGET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0055317-80.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA E SP316300 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA SOUTO)

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0057880-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DPS - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001182-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORTEX INDUSTRIAL SYSTEMS LTDA - EPP(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Fl. 273: Indefero o pedido de levantamento dos valores bloqueados, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.

O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:

Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).

Registro, ainda, que o parcelamento ocorreu após a ordem de bloqueio.

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 268.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011101-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Em face da decisão do STJ (fls. 126/128), aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final a ser proferida no Conflito de Competência nº 164.711.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011417-13.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.TANAKA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Em face da informação da exequente de que as CDAs nºs 80 3 16 005559-37, 80 6 16 141558-06 e 80 7 16 047272-35 não se encontram parceladas, prossiga-se com a execução fiscal.

Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021264-39.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do requerido pelo Fazenda Nacional às fls. 73/79.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0023366-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO)

Considerando que a Empresa São Luiz Viação Ltda., CNPJ 56.991.904/0001-80, não é parte neste feito fiscal, deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 177/181.

Cite-se a empresa executada no endereço fornecido à fl. 232. Expeça-se carta precatória.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023809-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Quanto a ação ordinária mencionada pela executada, registro que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas.

A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal. Importante anotar, ainda, que a ação ordinária nº 5011381-35.2017.403.6100 foi julgada improcedentes, conforme se verifica às fls. 172/188.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a informação de que a executada está sob regime de recuperação judicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026841-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(PR029073 - ALCEU RODRIGUES CHAVES E PR029381 - LUCIANO HINZ MARAN)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0029605-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GXMSERV SERVICOS DE VALOR ADICIONADO, COBRANCA E INFORM(SP217026 -

GLAUCO SANTOS HANNA)

Em 28/09/2018 a executada procedeu ao depósito judicial de R\$ 544.096,68 (fls. 272), oportunidade em que informou que o depósito não corresponde à integralidade dos créditos tributários executados, já que contemplava, na ocasião, somente os valores relacionados às CDAs 80.2.16.093478-50 e 80.6.16.168009-70 (fls. 269/271). Dessa forma, não se sustenta a tese da executada de que a extinção das CDAs 80.6.16.168010-04 e 80.7.16.054455-43 teria reduzido os valores garantidos por meio do depósito judicial, de modo que a conversão da sua integralidade resultaria em excesso. Com relação à alegação de que houve a redução dos valores no âmbito administrativo, o fato é que nenhuma prova foi apresentada pela parte que comprove a suposta redução. Ante o exposto, defiro o pedido de conversão dos valores depositados nestes autos, na forma requerida pela Fazenda Nacional às fls. 311. Advirto o advogado de que a reiteração de pedido nos moldes expostos, além de descabido, causa tumulto processual e caracteriza litigância de má-fé, na forma do art. 80, I, II e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002479-92.2018.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2767 - LIVIA MARTINS BENAION) X CONSTRUKALL CONSTRUÇOES REFORMAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, Dle de 21/10/2011)
Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada. Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) às fls. 33, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.
Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-96.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 2423840 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 024612017000207750015260), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.

2. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito – no caso, por garantia integral da execução. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.

3. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5010695-88.2017.4.03.6182.

4. Após, aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000249-26.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 2425658 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 024612017000207750015221), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.

2. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito – no caso, por garantia integral da execução. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.

3. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5010211-73.2017.4.03.6182.

4. Após, aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002771-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA RODRIGUES ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-16.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JULIA CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAMARGO LUIZ - SP310684
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003274-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR MATTOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FONTES - SP191995
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS APS AGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003481-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA GOMES DOURADO - SP414519
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009707-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DE MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Aguardar-se o trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010441-18.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 65 ID 12193014, no valor de **RS 104.565,06** (cento e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), para julho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008036-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SILVERIO VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, comprovando nos autos a referida regularização, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: EDSON GUIGUER PONSO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Santo André**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008144-62.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO DURVAL LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA STRABEL
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akdir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID Num. 14573323, Num. 14573324, Num. 16645473, Num. 16645474 e Num. 16645476 atestam ser a parte autora possui reumatismo palindrômico, síndrome Sjogren, bem como quadro de depressão secundário, resultando em limitação extrema, impossibilitando de exercer suas atividades laborais, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença - ID Num. 14573319 - Pág. 13).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado à autora o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEDREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMO MURA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME REIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se os réus.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURORA MARTINS SPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO BRESSAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS BRESSAN - SP217714
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENE BATISTA DE STEFANNI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA CECILIA TEDESCO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO NUNES CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIR REVOELTA TIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MURILO GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015675-54.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREA FERREIRA RIBEIRO, SEBASTIAO MANOEL MISSURINI, JOSE JOAQUIM DIAS DE MORAES, BEATRIZ DA CONCEICAO PEREIRA GARCEZ, RUI DE SENA MATOS, ANGELO RENIVALDO PISANELLI, OSMAR JOSE GONCALVES, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO, GONCALO RAMOS DIAS, GILSON DE MELO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004607-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESSE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GOMES JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DOS SANTOS PEREIRA - SP426062

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODINEI THOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEMENTE NEVES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO QUINTILIANO CIRIACO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI PERDIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Citem-se os réus.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOUZA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se os réus.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA LAYR DA SILVEIRA GALVANINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011172-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVAM ALVES BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se os réus.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IVONETE DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO ANDRADE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GENY DOLCE DELA LIBERA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001462-28.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SPIAZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELMIRO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São José dos Campos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003915-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA INGENHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS INGENHO - SP107119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003680-10.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JA COMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 214 ID 12590105.
2. Tendo em vista o soergimento do crédito do autor, não cabe a este Juízo a apreciação de pedido de correção do número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), devendo o pleito ser formulado na instância competente.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, conclusos.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNOVALDO PAULO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000856-92.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERALDO DURVAL LIMA
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. TRF nos autos do agravo de instrumento.
2. Tomo sem efeito a homologação de fls. 152 ID 12302402.
3. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011885-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVALDO JOSE DE FRANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA LUIZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590, RAPHAEL CORREIA DOS SANTOS - SP388953
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.
2. ID 13809346: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a determinação do E. Tribunal Regional Federal, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005642-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 15249288: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002533-94.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER TORRES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos autos à contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE ANDREAZZI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010238-46.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO WILLIAMS DE SOUSA VIEIRA, SORAIA LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 237 ID 12302375, no valor de **R\$ 21.918,53** (vinte e um mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), para agosto/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.

4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 0006019-29.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: DAMIAO FRANCISCO DA SILVA, ROSA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, MARIA DENISE DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES - SP212649
Advogados do(a) ESPOLIO: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES - SP212649
Advogados do(a) ESPOLIO: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES - SP212649
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos.

Após, se em termos expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008001-39.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL DA NOBREGA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 30 ID 12467961, no valor de **RS 41.739,81** (quarenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), para junho/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006737-84.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para a manifestação acerca da decisão de homologação dos cálculos proferida nos autos físicos.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050999-66.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA PRAPPAS YAMAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ - SP273772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 203 ID 13778099, no valor de **RS 278.530,07** (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e trinta reais e sete centavos), para agosto/2015.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030204-63.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE RODRIGUES PALOMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007698-30.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARSENIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 267 do ID 12303032, no valor de **RS 14.504,51** (catorze mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), para julho/2016.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**

5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014980-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANZ REGINALDO USTARIZ ARZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 13663003, no valor de **R\$ 157.815,96** (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e noventa e seis centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007672-61.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MARGARIDA PAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Devovo às partes o prazo para vista acerca do último despacho proferido nos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, oficie-se ao E. TRF conforme determinado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007582-63.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devovo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação acerca da decisão homologatória.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037200-19.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS JURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GRANJA - SP87509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo para manifestação acerca da última decisão proferida nos autos físicos.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003034-82.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JURANDIR DE CAMARGO
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008518-78.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONICE PEREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005151-80.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO SILVA DE PADUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para vista acerca do último despacho proferido nos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se ao E. TRF conforme determinado.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006250-66.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LOPES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 166 do ID 12472314, no valor de **R\$ 113.664,46** (cento e treze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), para maio/2015.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004361-57.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUELY ANTONIO ARAGAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRENE FUJIE

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013513-76.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos.

Após, se em termos, esperem-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL MAZIERO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre ressaltar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Mauá**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004189-96.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009578-57.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZABEL NETA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES SELLAN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO ROSARIO BARBOSA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDERI MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000830-70.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER FERRAZ DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos.

Após, se em termos, esperem-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005121-74.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LETICIA SILVA FRAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009369-59.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008617-82.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS DA COSTA SIMONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010353-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDECI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da redistribuição.

2. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato no original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. No mesmo prazo, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo nº 0058253-12.2016.403.6301, indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049081-90.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FURTADO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001292-18.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO GARCIA FILHO, CARLOS MILANI FILHO, URBANO CAPALBO, JOAO DARAGO, JOAO GONCALVES, IGNACIO OLIVA, ELISABETH MARASCALCO FRANCESCHELLI, ARMANDO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LARRET RAGAZZINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Após, cumpra-se a referida decisão, expedindo-se o ofício ao E. TRF, bem como o ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001051-29.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos de liquidação.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026014-57.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos de liquidação.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013372-86.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES, PEDRO LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO BELLO FILHO

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos de liquidação.

Após, se em termos, especem-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061426-49.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos.

Após, se em termos, especem-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006355-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA NEIVA PAULINO IANKI

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o recurso adesivo do autor.

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004608-63.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO SANTANA, DEVANILDE HORTENCIA MARCHI, JOSE DORIVAL MARCHI, TEREZA APARECIDA MARCHI NOGUEIRA, NATALINA CLEIDE MARCHI PIVETA, BELMIRO APARECIDO MARCHI, MARIA HELENA MARQUI, MARTA LUIZA MARCHI BARBOZA, OLIVIO AUGUSTO MARCHI, ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO GERA, BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES, CARLOS NIRSCHE, FILOMENA NARDELI SACCOMANI, HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI, JOFRE ANTONIO MOURANI, ANNA BORGES DE ASSIS DEDEMO, ALICE DA SILVA MARCHI, LUIZ DEDEMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALICE DA SILVA MARCHI, LUIZ DEDEMO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004925-07.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DA SILVA, LEONARDO GONCALVES DA SILVA, HERNANDES GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000848-86.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008969-69.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA LUZIO DE OLIVEIRA MENNA BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR RODRIGUES SETTANNI

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo para a manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014354-03.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THAIS LAIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA KARAM RIBEIRO - SP246807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006572-03.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SERAFIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP348393, ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007108-87.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AMBROZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013879-47.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: TAKASHI HAYASHIDA
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca da última decisão proferida dos autos físicos.

Após, se em termos, expeçam-se os officios requisitórios.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002199-07.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO
Advogados do(a) ESPOLIO: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407, NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP72399
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca das informações da Contadoria de fls. 22/23 do ID 12750030, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001753-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROSA RUIZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão homologatória de fls. 69 ID 12831744.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010788-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAUARA NAPOLITANO PURITTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência, da prescrição quinquenal, bem como ilegitimidade de parte. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade da parte, não há como ser reconhecida, uma vez que tratando-se o benefício da parte autora de decorrência do benefício originário concedido anteriormente, é certo o seu direito de postular a revisão de tal benefício de origem, a fim de que implique em correção de seu benefício próprio, o qual tem por base o valor do primeiro.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia não deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID's Num. 14497921, Num. 14497922 e Num. 14497923 pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo procedente o pedido**, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.016.962-3), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/300.405.821-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

SÚMULA

Processo: 5010788-14.2018.4.03.6183

Autor: ISAURA NAPOLITANO PURITA

NB 21/300.405.821-0

DIB: 27/12/2007

SEGURADO: CARMELO PURITA

NB: 42/085.016.962-3

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.016.962-3), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/300.405.821-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACELIS DE LOURDES ANDRIGO SCANDIUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11220413: intime-se o INSS para que preste os esclarecimentos solicitados pela Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005934-67.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória, conforme certidão retro, conheço dos embargos de declaração de fls. 200/201 ID 14400452 mas nego-lhes provimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009169-35.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALENICE CEZARIA DA CUNHA - SP116166, ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo para manifestação, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003115-07.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA APARECIDA MARIANO CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS CAMILO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

1. Promova a Secretaria a regularização do feito nos termos do ID 14747635.
2. Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos.
3. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004741-34.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADHEMAR ANTONIO, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECCATTO, DIRCEU SCARIOT, ANA CRISTINA FRONER FABRIS, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS, DIEGO SCARIOT, MARCIO SCARIOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECCATTO - SP114764, DIRCEU SCARIOT - SP98137, ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIEGO SCARIOT - SP321391, MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Maria do Carmo Antonio como sucessora de Adhemar Antonio (fs. 296 a 301 e 324 a 333 do ID 12678817), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação da autuação.
3. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001000-42.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a última decisão exarada nos autos físicos, expedindo-se os ofícios requisitórios de valor incontroverso.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017527-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO COMAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 15114929 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014565-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR PIETRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Indefiro a intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, já que os documentos constantes dos autos são suficientes para apreciar o pedido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 14546123 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intíme-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA PEREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência, da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cíntia e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. stimulus n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num 9860078 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria especial, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/082.398.874-0), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/183.196.538-8), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

SÚMULA

Processo: 5004241-55.2018.4.03.6183

Autor: MARINA PEREIRA MEDEIROS

NB 21/183.196.538-8

DIB: 05/06/2017

SEGURADO: SINVAL DE PAIVA MEDEIROS

NB: 46/082.398.874-0

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/082.398.874-0), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/183.196.538-8), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018540-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fim de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 15078154 - Pág. 01 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016616-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BIAGGIO BACCARIN

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 15114435 - Pág. 01 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015626-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROZALVA GONZAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Indefiro a intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, já que os documentos constantes dos autos são suficientes para apreciar o pedido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 14637759 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANY MERELLES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a autora requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 15138633 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

SÚMULA

Processo: 5001651-08.2018.4.03.6183

Autor: EVANY MEIRELLES DE BARROS

NB: 42/088.374.790-1

DIB: 04/03/1991

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015678-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO DE PADUA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Indefiro a intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, tendo em os documentos constantes dos autos serem suficientes para a apreciação o pedido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 14548652 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008205-49.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FRANCISCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13213580: intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-79.2017.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16013271.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004452-12.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, **uma vez indicados, corrigi-los incontinenti**.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003163-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GUALBERTO DA ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15882104: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte exequente.

Ciência às partes acerca dos extratos anexos que comprovam a existência de pensão por morte em nome da Sra. Aláide Selma Ferraz (única dependente) e cujo segurado instituidor é o exequente falecido.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006378-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO CESAR BOETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 15467052, 15467054, 15467056, 15467058 e 15467057), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-39.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDA BELCHIOR TORRES

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017397-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA ESTER ORELLANA NUNEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015732-28.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para manifestação acerca da execução invertida e considerando a concordância da parte exequente com a RMA reajustada, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMA, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor reajustado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008294-72.2015.4.03.6183
AUTOR: ROMUALDO PETRUCHELLI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002896-18.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SAYAO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007074-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO HERCULANO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLATTON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15506359: defiro à parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para que providencie os documentos necessários para habilitação dos sucessores.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016347-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DÍOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório do valor incontroverso retro expedido, conforme determinado no despacho ID 13904816.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à **contadoria** para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

ID nº 15543095 - Não há como acolher o pedido de habilitação de BRUNA FERNANDA DA SILVA. Isso porque o trânsito em julgado da ação civil pública, objeto da presente execução, ocorreu em 10/2013, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos até o pedido de habilitação nos presentes autos, caracterizando-se, assim, para a pretensa sucessora, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Destarte, deferir a habilitação de BRUNA, embora seja legítima, representaria providência totalmente inócua, uma vez que os valores que lhe seriam devidos foram fulminados pela prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006915-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da juntada da petição de fls. 431-432 (em ordem).

No que concerne à manifestação do exequente acerca da execução invertida, é importante esclarecer ao exequente que, para que o INSS apresente os cálculos de liquidação, faz-se necessário que a parte exequente informe se concorda com o referido procedimento. Somente após informar se concorda com a execução invertida, os autos serão remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos que a autarquia entender devidos.

É importante destacar ao exequente que os valores que informou que seriam devidos nas petições de fls. 412 e 431-432 dos autos digitalizados não podem ser aceitos como conta de liquidação, já que não estão acompanhados de discriminativo dos cálculos que foram realizados para se chegar a referida apuração (não há elementos essenciais como parcelas mensais consideradas e índices utilizados para juros e correção monetária).

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente informe se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para elaboração de cálculos. Em caso negativo, deverá apresentar os cálculos de liquidação com o respectivo discriminativo dos cálculos, conforme já informado neste despacho.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002988-95.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MOISES FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já existe uma demanda, no PJE, julgada parcialmente procedente (5000896-18.2017.4.03.6183), eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado no mesmo processo, não havendo necessidade de ajuizamento de uma nova demanda para isso.

Destarte, como se trata de demanda ajuizada indevidamente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, verifique, a secretária, o andamento do processo 5000896-18.2017.4.03.6183, tomando as providências que se mostrarem necessárias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003452-22.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEUZA RODRIGUES ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL PITON ZUCOLOTO - SP329550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente pretende a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM e considerando que o trânsito em julgado da ação objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009458-77.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: BERNALDO FLORENTINO SATIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001565-93.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA TEREZA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.**

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004650-24.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FORTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 11.960/09, no que tange à correção monetária e juros de mora.

Logo, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, os cálculos deverão ser realizados com a observância ao referido parâmetro.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013729-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Não obstante o título executivo judicial tenha fixado a correção monetária nos termos da resolução previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então em vigor, nota-se que o objetivo do referido título foi determinar que se observassem, na correção monetária, as disposições do manual de cálculos vigente, sem afastar a aplicação da legislação superveniente.

Destaco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deve observar os termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016820-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ASSUNTA PULCINELLI FERREIRA, ANTONELLA PULCINELLI, AUGUSTO PULCINELLI JUNIOR, ANDRE PULCINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002554-90.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da certidão ID: 16693835, como o extrato CONBAS anexo demonstra que a parte exequente está em gozo de benefício de aposentadoria concedido em data posterior ao deferido nesta demanda, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000968-42.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PLACIDO DA COSTA

DESPACHO

ID nº 16464664 - Carece este Juízo de competência para a solução da questão apontada, visto que de natureza alheia a atuação das Varas Previdenciárias, motivo pelo qual indefiro o pedido do Causídico.

Ademais, necessário se faz o ajuizamento de ação própria no Juízo competente, para que seu direito seja reconhecido.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-73.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: SUZANA HAMAM, ADRIANA HAMAM OHLMEYER, SIMON HAMAM, ALINE FERREIRA HAMAM DE NORONHA, VANIA RAHAL DIAS, VILMAR RAHAL, VANICE RAHAL
SUCECIDO: KAMAL HAMAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA HAMAM - SP85973,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA HAMAM - SP85973,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15627740: deixo de apreciar os pedidos formulados pelo INSS nessa petição, tendo em vista que todos os esclarecimentos já foram prestados nos autos, tendo sido juntados, inclusive, todos os documentos mencionados pelo INSS. Ademais, o INSS foi devidamente intimado acerca de todas as decisões proferidas por este juízo.

Destaco as decisões de fls. 399-401 dos autos digitalizados no documento ID: 12192700 (a qual foi retificada às fls. 407-408 apenas para esclarecer quem seria sucedido), fl. 434 e fl. 451, nas quais constam todas as informações requeridas pelo INSS, inclusive os questionamentos acerca de sucessão e representação processual.

Logo, cumpra o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado por este juízo, apresentando os cálculos de liquidação, observando, se possível, as cotas de cada sucessor, conforme já esclarecido por este juízo.

Pede-se ao nobre procurador do INSS, com o devido respeito ao zelo no desempenho de seu *mister*, que analise com cautela os presentes autos, de modo que se evite maiores atrasos em uma demanda que, em decorrência das diversas sucessões, está em curso há quase 15 anos. Isso porque toda manifestação desnecessária frustra ainda mais a almeja celeridade processual e pode gerar prejuízos incalculáveis àqueles que se socorrem ao judiciário e esperam receber, em vida, a devida prestação jurisdicional.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018243-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BRAZILINA DA CONCEICAO MOREIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017946-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDICTO SEBASTIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008340-61.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: LUIGI PELLEGRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA GENTILE MONTERROSO - SP67618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008446-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000051-81.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção da parte exequente, na petição ID: 15672929, pelo benefício administrativo, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente averbe os períodos reconhecidos nesta demanda, juntando a respectiva certidão de averbação.

Conforme já mencionado no despacho ID: 14686600, como o exequente optou pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial, já que, no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, já foi informado que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, poderá requerer junto ao INSS.

Após a comprovação de averbação dos períodos reconhecidos nesta demanda, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016348-34.2018.4.03.6183
AUTOR: AGNELO INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002642-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016967-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte exequente, no prazo de 05 dias, na planilha de ID nº 11576199, o valor do principal e o valor dos respectivos juros.

Após, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo acima.

Se em termos, expeça-se o ofício requisitório DO VALOR INCONTROVERSO.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020239-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI RYAN VIEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: IVONEIDE VIEIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO - SP314463,

Doc 16047007: INDEFIRO, posto que se trata de diligência que compete ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE à parte autora.

Desta forma, venham os autos conclusos para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Márcio A Silva e designo o dia 24/05/2019, às 10:00h para a realização da perícia médica, na especialidade neurologia na Rua Sete de Abril, nº 296, cj 11, República, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá certificar-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-88.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: SOFIA BOWKUT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, EMERSON GOMES - SP179138, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, CLEUDES PIRES RIBEIRO - SP103784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie, a secretária, a inclusão do Sr. STEFANO BOWKUT, CPF nº 767.118.468-34, representante da exequente, no polo ativo da presente demanda. É importante ressaltar que, como as partes foram habilitadas e estão devidamente representadas por seus patronos na presente demanda, não verifico, em princípio, existência de nulidades nos andamentos posteriores.

Deixo de apreciar as manifestações do exequente acerca do valor da RMI/RMA, tendo em vista que se trata de questão preclusa, tendo em vista que este juízo, às fls. 496-498 dos autos digitalizados (ID: 12193684), já havia acolhido o valor da RMI/RMA apurado pela contadoria e já implantado pelo INSS. Observe o exequente que o benefício já foi revisto conforme demonstrado em diversas oportunidades nos autos (anexo extratos que comprovam o atual valor).

É importante destacar que o exequente também foi advertido que nova irresignação acerca desta questão ensejaria a aplicação de multa por litigância de má-fé, de modo que, até por presumir que, nesse momento, com a digitalização dos autos, o exequente possa ter cometido equívoco na análise das decisões já proferidas nos autos, este juízo ainda presume que a repetição de pedido de questão já preclusa tenha ocorrido por dificuldades na consulta das informações processuais. Todavia, a insistência nessa questão, inevitavelmente, ensejará a aplicação da referida multa (acerca da qual, inclusive, será analisada a possibilidade de aplicação, solidariamente, com o patrono da parte exequente, considerando a condição civil da exequente).

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas ao exequente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região determinou "a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n.º 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP)". Logo, como foi determinada, expressamente, a aplicação da TR como índice de correção monetária a partir do advento da Lei nº 11.960/09, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, a contadoria deverá elaborar seus cálculos em consonância com os referidos parâmetros.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca do andamento da demanda após a baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018356-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM LIBANIO SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância as afirmações da parte executada (INSS).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008759-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014755-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006987-88.2012.4.03.6183
AUTOR: TEREZA CRISTINA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15637331: no que concerne aos documentos que, em tese, foram digitalizados em duplicidade, na verdade, verifico que estavam inseridos em mídias digitais e são referentes a peças enviadas ao perito para realização da avaliação médica. Logo, tendo em vista que, nestas mídias, poderia haver documentos médicos que não constaram nos autos, este juízo sempre determina a inserção integral dos dados no PJE, de modo que não há que se falar em exclusão de tais documentos.

Quanto ao prosseguimento da demanda, tendo em vista o determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 537-555), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, para as providências que entender cabíveis.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009330-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014392-83.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS MAURO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: o despacho de fl. 258 dos autos digitalizados intimou a parte exequente para informar se o valor implantado pela parte exequente estava correto. Os cálculos de liquidação deveriam ser apresentados somente se o valor da RMI estivesse correto. Em caso negativo, a parte exequente deveria apresentar a apuração do valor da RMI, pois o efetivo cumprimento da obrigação de fazer obsta a apuração do *quantum debeatur*. Destarte, como o exequente informou que o INSS ainda não havia implantado o valor correto do benefício do exequente, as partes deveriam aguardar a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação de fazer para a apresentação de cálculos de liquidação, de modo que não assiste razão à parte exequente.

Ademais, tendo em vista que as partes manifestaram concordância com a RMI apurada pela contadoria, acolho-a.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da remessa dos autos, revise a renda mensal do benefício do exequente, considerando, como valor de RMI, R\$ 1455,57.

Saliento que, somente após a revisão do benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação, já que estes deverão ser atualizados até a data do cumprimento da obrigação de fazer (inclusive os juros de mora).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006442-13.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CESAR ROBERTO PAZINI, MAICON JOSE BERGAMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 12749640, página 159.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

ID nº 14977559 - Em vista do informado, exclua-se o nome do Advogado MAICON JOSÉ BÉRGAMO, OAB/SP nº 264093, do sistema processual.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-63.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: AZOUR FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045742-26.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO ANDRE DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011811-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 06/06/2019, às 9:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua São Benedito, nº 76, Santo Amaro, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, de de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004280-45.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE FLORENCIO SCHINAID
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010422-82.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: DEJANIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZAUL CARDOSO DA SILVA - SP166410, CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003578-22.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANCIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007795-88.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CALAZANS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FARIDES RAIMUNDO DE SA TELES
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREA GOMES DE PAIVA - SP286452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 06/06/2019, às 9:40h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua São Benedito, nº 76, Santo Amaro, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005565-49.2010.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO ANTONIO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação do perito referente a empresa **ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A**, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer se pretende perícia similaridade, caso em que deverá indicar o nome de uma empresa a ser periciada, por similaridade, apresentando também seu comprovante de inscrição e situação cadastral, no qual conste sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado.

2. Cumpra a Secretaria o item 2, do despacho 14681972, requisitando-se os honorários periciais.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000085-66.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZIRA MARIA COLOMBO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15468466: tendo em vista que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5025476-03.2018.4.03.0000, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002618-03.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: URSULA GERTRUDES LOPES, JOSE EDUARDO DO CARMO
SUCEDIDO: SEBASTIAO CARLOS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14375312.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 27/08/2019, às 8:40h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fêcho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, de de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001640-50.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA - SP195237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte exequente, no prazo de 10 dias, o CPF do autor FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA.

Quando em termos, tornem conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003700-88.2010.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LAGOA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o ofício à empresa TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA comunicando sobre a perícia designada para o dia 04.06.2019, às 14:00 horas, não foi entregue (ID 16772407 e anexo), concedo à parte autora o prazo de 5 dias para fornecer o e-mail institucional e telefone da referida empresa.

2. Esclareço que as diligências para a indicação correta do endereço da empresa compete à parte autora. Ademais, a parte autora poderá consultar a internet para obtenção de tais dados, inclusive procedendo o contato telefônico para confirmação de que a empresa esteja em atividade.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003275-37.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: HERMENEGILDO FLORIANO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID: 12192842, página 94.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004397-70.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JUELINA CORREIA MEDEIRO
SUCEDIDO: MILITAO RODRIGUES MEDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de ID 12192694, pág. 40 (fl. 294 dos autos físicos).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005000-27.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO AGUIAR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14406425.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019428-06.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004290-96.2018.4.03.6183
AUTOR: RENATO BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008580-16.2016.4.03.6183
AUTOR: NARCISO HUMBERTO VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CAMARGO CLEMENTE - SP369865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022210-52.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE SIMAO HENGLENG
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018, JULIA SERAPHIM DE CASTRO - SP338892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado no despacho ID 14404617.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após a **transmissão dos ofícios requisitórios**, remetam-se os autos à AADJ para que revise a renda mensal inicial do benefício do exequente, nos termos dos cálculos da contadoria judicial (alterar a RMI de R\$ 808,69 para R\$ 810,11, conforme cálculos de fls. 343-347, correspondentes ao ID: 12194121, páginas 102-106), acerca dos quais as partes já haviam manifestado concordância. A AADJ DEVERÁ COMPROVAR A REVISÃO E A AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO PAB QUE SERÁ GERADO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019874-09.2018.4.03.6183
AUTOR: THEREZA MARQUEZINE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020439-70.2018.4.03.6183
AUTOR: NATAL PAGLIARO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019293-91.2018.4.03.6183
AUTOR: DECIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010304-96.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015677-11.2018.4.03.6183
AUTOR: ALDA APPARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-43.2019.4.03.6183
AUTOR: TAKASHI GOTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021144-68.2018.4.03.6183
AUTOR: BENEDICTO HELIO SOARES NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 16679400: tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não vejo necessidade da juntada de cópia integral do processo administrativo nesta fase processual, observando que a parte autora trouxe aos autos extrato do benefício, no qual consta a DIB (ID 13243160).

2. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009364-32.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA LUIZA DA SILVA VILELA, MARIA CRISTINA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA APARECIDO, MARCOS PAULO DA SILVA
SUCECIDO: LAZARINA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência acerca dos depósitos retro, referente ao montante objeto de RPV.

No mais, cumpra a parte exequente o despacho ID 15982826.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015804-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLARA DOS SANTOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07/08/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-67.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006868-45.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006792-50.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009367-89.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAILDO CERQUEIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013219-82.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029217-03.2008.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ROSA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINETE FARIA - SP93103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro (honorários advocatícios sucumbenciais)..

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o depósito referente ao ofício requisitório expedido em favor do exequente.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008304-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018680-06.2012.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TULIO MARCOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA - SP110481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001200-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ LEOPOLDO THOME DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AMADEU - SP253374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002823-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR ABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005143-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE LOPES INOCENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007416-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA PEDRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008479-13.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, ROSELAINE PRADO - SP340180, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da RMI correta a ser implantada, remetam-se os autos à contadoria judicial para que este setor apure se o valor da renda mensal inicial foi implantado corretamente pelo INSS, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014099-79.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAQUETA CHECOLI - SP285036

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008960-80.2018.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, o andamento do agravo de instrumento, apresentando eventual decisão e certidão de trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011653-40.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO TORQUATO SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado no despacho 14318334.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001045-80.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ISRAEL ALVES PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006540-95.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-90.2019.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO CAMARA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809, JOILSON LIMA DOS SANTOS - SP369123

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014616-18.2018.4.03.6183

AUTOR: WANDA BENEDAN MILANESIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo do INSS e a manifestação da parte autora (ID 16692911), remetam-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019828-20.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020533-18.2018.4.03.6183

AUTOR: YATIYO OKAZAKI NAKAO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005774-13.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15807641: **mantenho** a decisão agravada, de ID: 14588257, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo exequente na petição ID: 15259414.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008247-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DANTE APARECIDO PETINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado executando.

Resalte-se que este não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, eis que ainda não se comprovou o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003567-56.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO SHIGUEO MORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, ALDO MIRA - SP191951

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041787-55.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: LUIZ BELIZARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado no despacho RETRO.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017819-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA IBRAHIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS SARAQ - SP252006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reapresentação dos cálculos de liquidação retificados.

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002698-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIME TOMAS DE LA IGLESIA ALONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 15832204, 15832205, 15832206, 15832207 e 15832208), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007261-86.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-02.2018.4.03.6183
AUTOR: MOACIR FERREIRA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVERTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010729-26.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE BRITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVERTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019083-40.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ELEOMAR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVERTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031063-55.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: ALMIR BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

ID 15828181:

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se está desistindo da produção de prova pericial em relação a todas as empresas cuja atividade especial pretende o reconhecimento.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, informar em qual folha encontra-se o laudo pericial da empresa SWIFTIARMOUR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012895-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo, no despacho ID: 14800876, esclareceu que o Sr. José Carlos Bigão teria direito apenas a uma parte do valor dos atrasados, em decorrência de o benefício de pensão por morte que foi revisto pelo IRSM estar dividido entre quatro dependentes, entendo que não há como, neste momento, determinar a expedição dos ofícios requisitórios do montante incontroverso. Isso porque o valor máximo controvertido é informação necessária para o requerimento dos valores incontroversos e a conta da parte exequente não pode ser considerada, pois pleiteia em nome próprio valores que seriam devidos aos outros dependentes.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente emende a inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO, apresentando novos cálculos de liquidação, considerando apenas a cota que o Sr. José Carlos tem direito. Saliente-se que, após a apresentação dos cálculos, o INSS deverá novamente ser intimado para apresentar impugnação à execução ou informar se mantém a impugnação apresentada anteriormente.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012214-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MENEZES DE OLIVEIRA FRANCISONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15811336: não vejo necessidade de sobrestamento do feito ou de juntada de processo administrativo. Não há dúvidas acerca de que o benefício era dividido entre 04 dependentes (extrato DEPEND anexo) e o fato de a exequente desta demanda ter sido a responsável legal pelos os outros dependentes é irrelevante neste momento, tendo em vista que estes atingiram a maioridade. Ademais, ainda que fosse o caso de representação (se os demais dependentes ainda fosse menores de idade), a condição de representante não afastaria a necessidade dos representados estarem no polo ativo na demanda.

Tendo em vista que este juízo, no despacho ID: 14800876, esclareceu que a Sra. MARIA MENEZES DE OLIVEIRA FRANCISONE teria direito apenas a uma parte do valor dos atrasados, em decorrência de o benefício de pensão por morte que foi revisto pelo IRSM estar dividido entre quatro dependentes, entendo que não há como, neste momento, determinar a expedição dos ofícios requisitórios do montante incontroverso. Isso porque o valor máximo controvertido é informação necessária para o requerimento dos valores incontroversos e a conta da parte exequente não pode ser considerada, pois pleiteia em nome próprio valores que seriam devidos aos outros dependentes.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente emende a inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO, apresentando novos cálculos de liquidação, considerando apenas a cota que o Sra. MARIA MENEZES DE OLIVEIRA FRANCISONE tem direito. Saliente-se que, após a apresentação dos cálculos, o INSS deverá novamente ser intimado para apresentar impugnação à execução ou informar se mantém a impugnação apresentada anteriormente.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010213-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ISAIAS CESARIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006626-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALOIZIO DE SOUSA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FARIA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado no despacho ID retro (**parte exequente valor INCONTROVERSO e honorários advocatícios sucumbenciais valor TOTAL**).

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018101-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIR DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017200-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IZABEL DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 14259242: defiro. Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da remessa, junte aos autos cópia do procedimento administrativo que deu ensejo à concessão do benefício NB: 1016554505 .

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017655-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENIZIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 14259213: defiro. Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da remessa, junte aos autos cópia do procedimento administrativo que deu ensejo à concessão do benefício NB: 1063831277.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007702-69.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA LIBERATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo assinalado para que o INSS apresentasse os cálculos de liquidação, concedo à parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os cálculos dos valores que entender devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012948-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA PIFER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500798-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: YOSHIKAZU KAMIMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16842947, 16842949, 16843354, 16843804, 16843805, 16843806, 16843807, 16843808e 16843809), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013240-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido, DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado no despacho ID nº 15363879.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo, conforme determinado no referido despacho.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006913-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEPE

Advogado do(a) EXEQUENTE TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA".

ID: 15028945: este juízo, na decisão de ID: 13950116, já esclareceu ser possível somente o cumprimento da obrigação de fazer. Logo, incabível a expedição de inconstitucional pelo próprios fundamentos da referida decisão, a qual, a fim de se evitar a alegação de cerceamento de defesa, transcrevo abaixo:

Vistos, etc.

JOSÉ PEPE, qualificada nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução (ID: 12093610), sustentando, em síntese, impossibilidade de execução provisória.

A exequente discordou das afirmações do INSS (ID: 13878497).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que, mantendo parcialmente a sentença, reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento o recurso especial.

Entendo ser possível tão somente o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, a readequação do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Ainda que o INSS sustente que o cumprimento provisório esgotaria o objeto da presente ação antes mesmo da decisão definitiva e do respectivo trânsito em julgado, trata-se de previsão expressa no Novo Código de Processo Civil, evitando-se que eventual demora no deslinde da demanda acarrete maiores prejuízos e impeça o segurado de gozar, pelo menos em parte, do direito reconhecido judicialmente.

Todavia, é importante destacar à parte exequente que, em caso de reforma na sentença proferida por este juízo, não caberá a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, já que está, por iniciativa própria, optando pelo cumprimento provisório da referida sentença, estando ciente das implicações do artigo 520, inciso, do Código de Processo Civil, que prevê a possível reparação de danos que o executado haja sofrido em caso de modificação da sentença.

Não obstante este juízo possuir entendimento, à luz do Novo Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, o mesmo não se pode afirmar no que concerne ao cumprimento da obrigação de pagar.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.** Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANC. EIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese nos seguintes termos: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF)

Ressalte-se, por fim, que, em razão da previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Destarte, embora seja possível, no presente caso, a readequação do benefício deferida na ação principal, entendo que não cabe nem sequer a apuração do quantum debeatur, já que há controvérsia a ser decidida pela Suprema Corte, através do Recurso Especial apresentado pelo INSS. Como este juízo entende que, por meio da presente demanda, seria possível tão somente o cumprimento da obrigação de fazer, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda) que pode ser modificada por decisão superveniente não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa de eventuais cálculos homologados.

*Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido do exequente, apenas para determinar o cumprimento da obrigação de fazer.*

Comunique-se à AADJ para que realize a readequação do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, conforme determinado na sentença proferida por este juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se apenas de cumprimento da obrigação de fazer, deixo de fixar honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

Ante o exposto, mantenho a decisão ID:13950116, restando prejudicado, consequentemente, o pedido de expedição de montante incontroverso, até porque não há que se falar em valores incontroversos antes do trânsito em julgado do título executivo.

Remetam-se os autos à AADJ, conforme determinado na decisão ID: 13950116.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006685-40.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ONOFRE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14870460.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão dos referidos ofícios, sobrestem-se os autos até a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5020382-11-2017-403.0000, interposto pelo exequente.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA TANGANINI
REPRESENTANTE: ELENA APARECIDA TANGANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MARIA DIAS SILVA - SP217513,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16647077: apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o discriminativo dos cálculos com as diferenças mensais referentes aos valores que entende devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009011-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JUAREZ MARQUES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 15918524, 15918525 e 15918526), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008909-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DEUSVAL FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 15927415, 15927416 e 15927417), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001072-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BRASILINO VELOSO MALVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16555257 e 16555258), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007922-94.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ESTHER GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009686-67.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: RUY TROVO, ANTONIO LOPES DE ALMEIDA, OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA, JOAO JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005355-95.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GAGLIARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009813-53.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009993-42.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSON PAIXAO NERES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16509133: defiro. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do processo(s) nº 0060423-68.2000.4.03.0399.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008339-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014654-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ERSIO MISSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15859258: os cálculos do exequente foram apresentados antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, não podendo ser utilizados como parâmetro para intimação do INSS (não consideraram o atual valor implantado e juros de mora até a implantação do valor correto).

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente apresente novos cálculos de liquidação atualizados até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Faculto, ainda, em caso de opção pela execução invertida, que o INSS seja intimado para realização dos cálculos dos valores que entender devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014650-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDO FERREIRA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15859274: os cálculos do exequente foram apresentados antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, não podendo ser utilizados como parâmetro para intimação do INSS (não consideraram o atual valor implantado e juros de mora até a implantação do valor correto).

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente apresente novos cálculos de liquidação atualizados até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Faculto, ainda, em caso de opção pela execução invertida, que o INSS seja intimado para realização dos cálculos dos valores que entender devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001834-50.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente apresente o discriminativo detalhado dos cálculos que resultaram nos valores informados na petição ID: 15861760.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011042-87.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: WILMAR CECCHI CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004513-67.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE DE OLIVEIRA MACHADO, ANTONIO JACOME DE ARAUJO, NILDA ALVES DE LIMA, ESTHER DE AMORIM SOUZA, MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS, JOAO RAMOS, JOSE FILIACCI BIZINOTTO, SIDNEY PALMA, SUENI PALMA, SOLANGE PALMA, APARECIDA ANERON DAVID
SUCEDIDO: VALDEMAR DAVID, ARISTEU DE LIMA, DELI JOSE DE SOUZA, EUCLIDES AMORIM DE FREITAS, SIRLEI PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008142-29.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012846-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMICIANO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a sugestão feita pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 14108408).

Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015374-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA ESTEFANIA GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15363325.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão, cumpra-se o 5º parágrafo do referido despacho.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-53.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDEMIR VIDAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco que o título executivo (acórdão de fls. 198-204 do primeiro volume dos autos digitalizados no documento ID: 12193889), expressamente, determinou a "a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)".

Logo, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, os cálculos da contadoria deverão obedecer os referidos parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006045-95.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA EVANY GONCALVES BAHIA ROCHA
SUCEDIDO: AGNALDO RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que, com o falecimento do autor originário desta ação, a discussão passou a ser apenas acerca das parcelas atrasadas, de modo que não cabe, por meio desta demanda, pleitear a concessão de pensão por morte à referida sucessora, eis que se trata de questão que extrapola os limites da coisa julgada. Eventual pedido deve ser formulado administrativamente e, em caso de recusa, deverá ajuizar demanda específica.

Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008805-36.2016.4.03.6183
AUTOR: LIDELSON SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores devidos, nos termos do acordo homologado entre as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004384-57.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: IRINEU MOITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até que sobrevenha decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5021844 66.2018.403.6183.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012962-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GEOVANI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 15484073, 15484074, 15484075 e 15484076), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006934-39.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Logo, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010104-29.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007944-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 15543525, 15543526 e 15543527), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006403-94.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 13895656: assiste razão ao INSS, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente representam apenas a atualização do valor da causa e não abrangem as diferenças devidas à parte exequente.

É importante destacar que o INSS não foi condenado apenas ao pagamento de honorários sucumbenciais, mas a anular a revisão administrativa que foi realizada no benefício do exequente e, conseqüentemente, pagar ao exequente os valores cobrados indevidamente, devidamente corrigidos.

Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente informe se concorda com a execução invertida, caso em que o INSS será intimado para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos.

Destaco que, caso discorde do procedimento de execução invertida, a parte exequente deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos, juntamente com o discriminativo de cálculos das diferenças mensais apuradas e devidamente corrigidas, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-84.2019.4.03.6183
AUTOR: JORGE LUIS HYPOLITO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo já havia providenciado a conversão dos metadados do processo físico, gerando no PJE um processo com a mesma numeração dos autos físicos (0001416-34.2015.403.6183), verifico que os presentes autos foram criados indevidamente. Destarte, remeta-se esse processo ao SEDI para CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO, por se tratar de ação ajuizada em DUPLICIDADE.

Providencie, a secretária, a juntada dos documentos inseridos neste processo aos autos convertidos.

Destaco, à parte exequente, que suas posteriores manifestações deverão ser realizadas nos autos virtuais nº 0001416-34.2015.403.6183, que já se encontram no PJE.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004046-36.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: VALNICE APARECIDA CARDOZO DA SILVA RODRIGUES FIRMINO, VALMIR CARDOZO DA SILVA, VALDIR CARDOZO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo já havia providenciado a conversão dos metadados do processo físico, gerando no PJE um processo com a mesma numeração dos autos físicos (0006028-25.2009.4.03.6183), no qual, inclusive, já foram inseridos todos os documentos digitalizados os autos físicos e está em andamento, verifico que os presentes autos foram criados indevidamente. Destarte, remeta-se esse processo ao SEDI para CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO, por se tratar de ação ajuizada em DUPLICIDADE.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004062-87.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JURANDIR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo já havia providenciado a conversão dos metadados do processo físico, gerando no PJE um processo com a mesma numeração dos autos físicos (0007697-45.2011.4.03.6183), verifico que os presentes autos foram criados indevidamente. Destarte, remeta-se esse processo ao SEDI para CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO, por se tratar de ação ajuizada em DUPLICIDADE.

Providencie, a secretária, a juntada dos documentos inseridos neste processo aos autos convertidos.

Destaco, à parte exequente, que suas posteriores manifestações deverão ser realizadas nos autos virtuais nº 0007697-45.2011.4.03.6183, que já se encontram no PJE.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004178-93.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PATUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo já havia providenciado a conversão dos metadados do processo físico, gerando no PJE um processo com a mesma numeração dos autos físicos (0054638.87.2011.4.03.6301), verifico que os presentes autos foram criados indevidamente. Destarte, remeta-se esse processo ao SEDI para CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO, por se tratar de ação ajuizada em DUPLICIDADE.

Providencie, a secretaria, a juntada dos documentos inseridos neste processo aos autos convertidos.

Destaco, à parte exequente, que suas posteriores manifestações deverão ser realizadas nos autos virtuais nº 0054638.87.2011.4.03.6301, que já se encontram no PJE.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-08.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VILMAR GOES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029771-50.1998.4.03.6183
SUCEDIDO: RALPH FRANCISCO MATZAK
EXEQUENTE: NORMA BADIN MATZAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014155-49.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO MIELITZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006353-68.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039662-08.1992.4.03.6183
EXEQUENTE: MERITO HOIHO, DARCINA BATISTA DE AQUINO, TEREZINHA DA COSTA SOUZA, MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS, DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS, LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA, ROVENZA DE PACE, CLAUDIO TOFFOLI, DALCIO TOFFOLI, GONSALO LOPES, MARIA ZEFERINA DE CAMPOS, ORLANDO DE OLIVEIRA, EDMUNDO BRANDAO, MARIA DEL SACRARIO OGAGON MILLAN
SUCEDIDO: JOSE PAULO DE CAMPOS, JOAO DOS SANTOS, MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS já efetuou a revisão dos benefícios, prossiga-se nos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.



Encaminhar para assina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007282-86.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JUSTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15619952: assiste razão ao INSS.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008441-42.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIA TEREZINHA MEDEIROS DA FONTOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a execução invertida e considerando o decurso do prazo assinalado para se manifestar acerca da RMI implantada, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente, devidamente intimada para se manifestar acerca do valor implantado e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a RMI, quedou-se inerte. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANE BOTELHO CAMPOS, JESSICA TAMARA BOTELHO CAMPOS, LEANDRO BOTELHO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006941-41.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANGELO CAMPANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se à parte exequente que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Por fim, destaco que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-68.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BERNARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Logo, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006615-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI CRISTINA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 15739525).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Destaco que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, tendo em vista que o exequente, devidamente intimado a se manifestar acerca do valor implantado pelo INSS e advertido de que o silêncio implicaria concordância com o valor implantado, quedou-se inerte.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013302-69.2011.4.03.6183
AUTOR: JOSE VERISSIMO DORNELAS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002760-16.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006302-47.2013.4.03.6183
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 16519066: ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada na empresa **COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA** (Avenida Dr. José Arthur Nova, nº 951, São Miguel Paulista, São Paulo/SP), em relação às atividades exercidas na FIRMORASE COMÉRCIO DE ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA (por similaridade), SEMONTI MONTAGEM E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA e ALIANÇA REVESTIMENTOS TÉRMICOS LTDA (por similaridade), designo o **dia 10/07/2019, às 11:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005784-86.2015.4.03.6183

AUTOR: NILOMAX MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) **sem reserva de poderes**, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretária ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecente, da autuação.

2. Tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012614-15.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO SOUZA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, prossiga-se a presente demanda.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Destaco ao exequente que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-37.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO RAMO DOS SANTOS, AIRTON FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16103475: mantenho a decisão agravada, de ID: 14689606, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até que sobrevenha decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 5008340-56.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-59.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO LUPI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16035165: mantenho a decisão agravada, de ID: 14960467, pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado na decisão supracitada.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009967-08.2012.4.03.6183
AUTOR: EDSON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual dos presentes autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, ao reformar a sentença proferida por este juízo, reconheceu apenas alguns períodos especiais, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, averbe os períodos reconhecidos, juntado-se a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005186-74.2011.4.03.6183
AUTOR: LAERTE DORADO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a certidão retro (ID 16762657 e anexo), a qual verificou a impossibilidade de contato com a empresa Gráfica Alvorada Ltda, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para fornecer o novo endereço da referida empresa para realização da perícia.
2. Na hipótese de não localização da empresa, poderá indicar o nome de uma empresa a ser periciada, por similaridade, apresentando também seu comprovante de inscrição e situação cadastral, no qual conste sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado.
3. Deverá a parte autora, a fim de evitar deslocamento desnecessário do perito e agilização do feito, informar, também, o e-mail institucional da empresa e respectivo telefone.
4. Cancelo, outrossim, a realização da perícia designada para o dia 06.05.2019, às 14:00h.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003996-81.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE SEVERINO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15498387: mantenho a decisão agravada, de ID: 14657907, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento nº 50063546720194036183.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006141-37.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL ALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012970-10.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado no despacho RETRO.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016132-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16347992, 16347993 e 16347994), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005679-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ENILDO SEVERINO XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13951191 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007445-37.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofícios precatório expedido.

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002512-94.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009274-24.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO AMANCIO
NÃO CONSTA: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-35.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS GERALDO GOMES DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008297-68.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003657-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLEUTON SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003237-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVANILDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561, GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-20.2017.4.03.6183
AUTOR: ADILSON FANTINATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C.JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014642-16.2018.4.03.6183
AUTOR: ARLINDO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) sem reserva de poderes, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecente, da autuação.

Assim, publique-se o despacho contido no ID 16438990.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003250-24.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE SOARES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORMIZINDA ALENCAR NUNES - SP224020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15759872: assiste razão à parte autora.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010362-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAO CARVALHO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-52.2017.4.03.6183
AUTOR: COSME PASSOS JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, *querendo*, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID 16464132, **no prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016268-70.2018.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON JOSE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, **à parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007996-17.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FAUSTINA IZABEL BGYDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

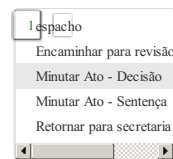
Tendo em vista que as partes se manifestaram apenas parcialmente acerca do parecer da contadoria e que este juízo entende que, apesar de a Suprema Corte ter assentado entendimento de que não é necessário que os benefícios tenham sido limitado ao teto quando da concessão para que façam jus à readequação pelos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, isso não significa que o referido comando autorizou a evolução da média bruta dos salários de contribuição que compuseram a RMI do benefício, pois isso não representaria uma readequação, mas uma revisão, a qual não foi objeto da presente demanda e, em tese, nem seria possível já que estaria obstada pela decadência, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria à fl. 222 dos autos digitalizados (ID: 12164645), **ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À EVOLUÇÃO DA RMI**.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á que as partes estão optando por manter as rendas mensais que constaram em seus cálculos e este juízo apreciará tão somente a questão dos índices de correção monetária e juros de mora aplicado nos contas, restando preclusa a questão acerca da evolução da renda mensal do benefício do exequente.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013374-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008950-92.2016.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO FOSCARDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS apresentou *proposta de acordo na apelação interposta* (ID 16004801), **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias**, se concorda com os termos apresentados.

Caso concorde, **desnecessária a apresentação de contrarrazões**, devendo a secretaria, em seguida, certificar o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se, assim, o processo de conhecimento.

Do contrário, apresente a parte autora, no mesmo prazo, contrarrazões.

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010686-58.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ESTEVAO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRY VALERIO MARQUES - SP264246, ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 11.960/09, no que tange à correção monetária e juros de mora.

Logo, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, os cálculos deverão ser realizados com a observância ao referido parâmetro.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011287-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIET DIONISIO DA SILVA, RODRIGO DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Ciência ao INSS acerca da atualização dos cálculos realizada pelo exequente (ID: 15687486, 15687489 E 15687490).

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005086-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOELMA HONORATO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há como acolher o pedido de habilitação dos senhores JONATHAN NUNES DE ARAUJO e JOHNNY NUNES DE ARAUJO. Isso porque o trânsito em julgado da ação civil pública objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos até o pedido de habilitação nos presentes autos, caracterizando-se, assim, PARA OS REFERIDOS EXEQUENTES, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Destarte, deferir a habilitação da referida exequente, embora seja legítima, represente providência totalmente inócua, uma vez que os valores que lhe seriam devidos foram fulminados pela prescrição.

Ademais, ante a atualização da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-44.2018.4.03.6143
AUTOR: TERESA BLANCA PANIAGUA DE OLMOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, **à parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-71.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON PAGNANO SIMI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-70.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI - SP55192, BENEDITO GONCALVES - SP82664, CRISTIANE GENESIO - SP215502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os Advogados do exequente, dos despachos IDs nº14659422 e 16178985, considerando que os mesmos não constavam devidamente cadastrados do termo de autuação,

No prazo de 05 dias, se em termos, tomem conclusos para transmissão do ofício requisitório, da verba honorária sucumbencial, retro expedido.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009174-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA TRAVAIN CASTANHEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13830027.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-14.2018.4.03.6183
AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA ALCALDE
Advogado do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, **à parte autora para contrarrazões**, visto que o INSS já apresentou as suas.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008785-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE CALDEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório DO VALOR INCONTROVERSO, retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13770170.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, prossiga-se na execução.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000569-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDGAR CAMPANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que é totalmente inoportuna a manifestação do INSS no ID: 15669438. Isso porque, o INSS foi devidamente intimado do despacho ID: 8270370, acerca do prosseguimento da demanda, em 24/05/2018, não apresentou tempestivamente recurso algum e, **10 MESES após o referido despacho**, traz à discussão questão já preclusa.

Ora, este juízo já tem advertido a autarquia, em diversos casos semelhantes, que a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros. Destarte, prossiga-se a presente demanda.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Não obstante a recusa do INSS em conferir os documentos permita o prosseguimento do feito nos termos em que se encontram, observe que não foram juntados todos os documentos essenciais para o prosseguimento da execução (parte exequente juntou a certidão do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas não juntou o acórdão correspondente).

Destarte, apresente a parte exequente, no prazo de **30 (trinta) dias**, todos os documentos que foram exigidos para prosseguimento deste cumprimento de sentença no PJE. A fim de conferir maior celeridade e evitar novas discussões acerca de tais documentos, sugere-se ao exequente que junte cópia integral do autos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500639-17.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR CANTARELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16068713, 16068714 e 16068715), no prazo de **10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500809-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GESSIVALDO REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16466859, 16466860 e 16466861), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010663-39.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: MARILZA ALBERTO BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013208-92.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006995-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSELITO BELO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16018337, 16018338, 16018339, 16018340 e 16018341), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005572-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13976720.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-44.2016.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas, **às partes para contrarrazões**, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006839-16.2017.4.03.6183
AUTOR: ALTAMIRO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 16457146: defiro à parte autora o prazo de 10 dias para apresentação de cópia legível da CTPS com anotações de todos os períodos comuns os quais pretende o cômputo

2. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar apenas os períodos já reconhecidos administrativamente, desconsiderando períodos comuns cuja CTPS esteja ilegível.

3. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

4. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020835-47.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCA IRANI BARBOSA QUEIROS DA SILVA, MELISSA BARBOSA QUEIROS DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCISCA IRANI BARBOSA QUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES FIGUEIREDO - SP354836
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES FIGUEIREDO - SP354836,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, à **parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020835-47.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCA IRANI BARBOSA QUEIROS DA SILVA, MELISSA BARBOSA QUEIROS DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCISCA IRANI BARBOSA QUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES FIGUEIREDO - SP354836
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES FIGUEIREDO - SP354836,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, à **parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003135-95.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: GUADALUPE SUELI FARCIC FORDIANI, VIVIAN FARCIC FORDIANI, VINICIUS FARCIC FORDIANI
SUCEDEDOR: CARLOS FORDIANI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente foi intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. No entanto, apenas manifestou concordância com a virtualização dos autos.

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 683-687 dos autos digitalizados no ID: 12771744 (volume 3 dos autos).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com a referida apuração.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009320-81.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL COSTA VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 15818744, 15818745 e 15818746), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009152-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADOLFO JOSE CATTANEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009920-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FREIRE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15945455: Não há que se falar em expedição da quantia incontroversa, eis que o valor apresentado pelo INSS em EXECUÇÃO INVERTIDA não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, eis que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte EXEQUENTE os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o demandante.

Destaco, novamente, que **a conta não foi apresentada pelo INSS em sede de impugnação**, de modo que não se trata, neste momento, de valores incontroversos.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 15945456).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011027-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MATEUS CAMPOS MARTINS DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENIGNA GONCALVES - SP251879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001788-22.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: CLIMÉIA MARCIA CHIARATTI AYRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003001-87.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULA ALVES LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS LESSER DIAS - SP252551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005164-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA ANTONIO COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-92.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE JAIR DE ARAUJO

1. Considerando a remuneração da parte autora (ID 15039183, pág. 7), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005235-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULINO QUARENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR - SP268181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C.JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005812-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GILMAR MAGNANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C.JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015601-84.2018.4.03.6183
AUTOR: MILLENA DE OLIVEIRA SAPATA
REPRESENTANTE: LAYSA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS apresentou *proposta de acordo na apelação interposta* (ID 16745802), **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias**, se concorda com os termos apresentados.

Caso concorde, **desnecessária a apresentação de contrarrazões**, devendo a secretária, em seguida, certificar o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se, assim, o processo de conhecimento.

Do contrário, apresente a parte autora, no mesmo prazo, contrarrazões.

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007046-78.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018469-35.2018.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO ALVES PORTELLA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015898-91.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO VARANDAS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010829-78.2018.4.03.6183
AUTOR: ODAIR DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008995-40.2018.4.03.6183
AUTOR: DANIEL DE SOUZA REGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID 16696902, **no prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016257-41.2018.4.03.6183
AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005237-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: QUITERIO FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado no despacho RETRO.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

ID nº 15926085, 3º parágrafo - Indeferido, posto que o nos termos do Comunicado 05/2018-UFEP, o cadastramento dos honorários advocatícios contratuais se dará na mesma requisição do valor devido à parte autora da ação.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006470-15.2014.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLOVIS FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas, **às partes para contrarrazões**, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004691-40.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ELVESIO DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14399950.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-78.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015057-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLY ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15746143: o extrato DEPEND anexo demonstra que o benefício de pensão por morte NB: 1200883745, até 17/11/2008 (ou seja, durante todo o período em que se pleiteia o pagamento de diferenças), possuía 2 dependentes: a Sra. MARLY ELIAS e a Sra. CINTIA APARECIDA ELIAS MARTI. Logo, a parte exequente desta demanda, Sra. Marly, tem direito apenas a 50% do montante devido.

Ademais, não há como acolher o pedido de habilitação da Sra. CINTIA APARECIDA ELIAS MARTI. Isso porque o trânsito em julgado da ação civil pública objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos até o pedido de habilitação nos presentes autos, caracterizando-se, assim, PARA A REFERIDA EXEQUENTE, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Destarte, deferir a habilitação da referida exequente, embora seja legítima, representaria providência totalmente inócua, uma vez que os valores que lhe seriam devidos foram fulminados pela prescrição.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, o determinado no despacho ID: 15362014, emendando a inicial com a juntada de cálculos de liquidação de acordo com a cota que é devida.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, certifique a secretária o decurso do prazo e voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003124-37.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES DA SILVA, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, ALINE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001869-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16555260 e 16555264), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005227-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO FELICIO DO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MEIRELES GRACIANO WERNECK - MG145491, JULIO CEZAR DA SILVA - MG94148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 15940147, 15940149, 15940150 e 15940601), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010797-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 15885486, 15885487, 15885488 e 15885489), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011916-62.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA REGINA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE SOUSA BARROS - SP109809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046119-14.1992.4.03.6100
AUTOR: LUIS AUGUSTO BRAVO, MONICA BRAVO
SUCEDIDO: AUGUSTO INACIO BRAVO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELY ELUF - SP23437, RITA MARCIANA ARROTEIA - SP93353
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELY ELUF - SP23437, RITA MARCIANA ARROTEIA - SP93353,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela União, às partes (INSS e autor) para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-21.2019.4.03.6183
AUTOR: GILDASIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício, sob pena extinção.

3. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 28 anos, 10 meses e 23 dias, consoante mencionado na inicial. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001312-13.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEMILSON SANTANA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO - SP262939, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371, ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-21.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: OLIVIO DA SILVA FACINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), inclusive o documento de fls. 210-211 que segue anexo (foi digitalizado apenas parcialmente) indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-06.2019.4.03.6183

AUTOR: OSNI PINHEIRO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) apresentando a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício;

b) trazendo comprovante de endereço;

c) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa;

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer:

a) se o pedido restringe-se a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42);

b) se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 09/10/1980 a 02/02/1987 (SE S A COMERCIO E IMPORTACAO), 01/08/1988 a 01/05/1991 (QUAKER ALIMENTOS LTDA), 11/11/1991 a 29/09/2004 (CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO), 02/02/2009 a 31/08/2010 (KACULA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA) e 05/09/2016 a 14/08/2018 (TRANS TOUR ENVIAR & RECEBER LTDA). Em caso negativo, deverá especificar os períodos.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004464-98.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENILZO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DAS DORES DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00011305220184036312, 00253366620184036301 e 00287082320184036301), sob pena de extinção.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012120-82.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, averbe o período especial reconhecido nesta demanda, juntando a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009216-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004941-58.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA MARCELINO NAZARETH, PEDRO MARCELINO NAZARETH, MATHEUS MARCELINO NAZARETH
REPRESENTANTE: LURDES DO CARMO MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 15858777, 15858778 e 15858779), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002378-96.2011.4.03.6183
AUTOR: JOSE DEMONTIE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, averbe os períodos reconhecidos no título executivo, juntando aos autos a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017815-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ETSUKO NAKASATO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos cálculos retificados pelo exequente na petição ID: 16416701.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à autarquia para informar se pretende utilizar como impugnação à referida conta os cálculos de ID: 15864332. Em caso positivo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000628-59.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 04692612.

Intinem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após as referidas transmissões, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no referido despacho.

No mais, **aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5022217.97.2018.403.0000.**

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016735-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SARA SOELY SANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16012776: com a devida *venia*, entendo que assiste razão ao exequente, eis que já havia sido apresentado pedido de emenda à inicial na petição ID: 11714935.

Não obstante o referido pedido ter sido apresentado antes da citação do INSS, como não havia sido apreciado, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias acerca do referido pedido. Destaco que eventual manifestação da autarquia deve restringir-se à possibilidade da referida peticionante figurar no polo ativo desta demanda, eis que, embora não apreciado, trata-se de pedido de emenda à inicial tempestiva.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014157-16.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO SOARES LAUTON

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, minuciosamente, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. ID 13054545: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar a contagem administrativa, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

6. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 7 anos, 11 meses e 26 dias e embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003526-47.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: AMBROGIO FORNASIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor (ID: 1806845). Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente, na petição ID: 10665372, discordou dos cálculos apresentados pela autarquia.

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 11372356). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 14117599), tendo o INSS discordado (ID: 15379793) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 15320517).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Destaco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que se mantêm a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 14117599), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 14.326,07 (quatorze mil, trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), atualizado até 31/07/2017, conforme cálculos ID: 14117599.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-57.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: VICTOR GOMES RODRIGUES, RODOLFO CIOPPI, JOAO O DIAS DE OLIVEIRA FILHO, JOSE HENRIQUE RODRIGUES, JOAO BIAZZETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido.

Este juízo, no despacho de fls. 565-568 dos autos digitalizados (ID: 12194266), constatou que havia controvérsias acerca da RMA apenas em relação ao Sr. João Biazetto, não cabendo discussões a respeito dos valores implantados/reajustados dos outros exequentes, bem como fixou **16/09/2014** como a data a ser considerada como de citação do INSS. No mesmo despacho foram fixados os critérios a serem observados para o reajuste da renda mensal do Sr. João Biazetto e foi determinada a remessa dos autos a contadoria para que realizasse a referida apuração.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores de RMA que entende devida (fls. 576-579 dos autos digitalizados no ID: 12194266), tendo o INSS discordado às fls. 585-588 e o exequente concordado (ID: 15581393).

Os autos físicos foram convertidos em virtuais e integralmente digitalizados.

As partes foram intimadas acerca da referida digitalização, apontando eventuais incorreções. Contudo, ambas ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, no interregno de 12/07/1989 a 05/1992, deveriam ser utilizados índices de atualização estabelecidos pelo artigo 41, inciso II, da Lei 8.213,91, em sua redação histórica (INPC).

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, conseqüentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEND/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício do Sr. João Biazetto, NB: 087.984.055-2, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA em 09/2018 o valor de R\$ 5.380,03, fixando a DIP em 01/10/2018 e efetuando o pagamento das diferenças posteriores a 01/10/2018 administrativamente, juntando, no mesmo prazo o comprovante do PAB autorizado.**

Concedo a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos de liquidação atualizados referente a todos os exequentes, considerando a data de citação fixada por este juízo (16/09/2014) e observando, no que concerne ao Sr. João Biazetto, que as diferenças a partir de 01/10/2018 serão pagas administrativamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002329-02.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: NILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 15602002, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) de fls. 520-529 dos autos digitalizados (ID 12197163), EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009871-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 15625223), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 14598646.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010857-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DIVINA JORGE ROSA
SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557, LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 15631282 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 14690707, 14690708 e 14690709, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011112-65.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA DAMANTE QUINTA REIS RIZZUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS - SP303162, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, "observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários."(fl. 189-verso dos autos digitalizados no ID: 12193921)

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 196-206 dos autos digitalizados, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe um benefício previdenciário de R\$ 4.397,35.

Intimada, a parte autora pugnou pela improcedência do pedido do INSS (ID: 15666509).

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 4.397,35 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria antes de propor a demanda e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça**. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001704-50.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ABADÉ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 15761272: mantenho a decisão agravada, de ID: 14777395, pelos seus próprios fundamentos.

Não obstante a pendência de julgamento do agravo de instrumento nº 5007391-32.2019.403.0000, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do recurso prejudique a parte exequente, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) DOS VALORES ACOLHIDOS POR ESTE JUÍZO NA DECISÃO 14777395, **COM BLOQUEIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO REFERIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Resalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003752-16.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente **JOSE APARECIDO DOS SANTOS**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia à fl. 232 dos autos digitalizados (ID: 12192654).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, já com as especificações dos índices de correção monetária a serem observado (fl. 233 dos autos digitalizados no ID: 12192654). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 236-243 dos autos digitalizados (ID: 12192654), acerca do qual as partes discordaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2017, fixando a correção monetária, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Este juízo, no despacho de fl. 232 dos autos digitalizados (ID: 12192654), esclareceu que, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIS nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se-lhe observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Ora, tendo em vista que não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho, e que o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial às fls. 236-243 dos autos digitalizados (ID: 12192654), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 290.137,34 (duzentos e noventa mil, cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 01/07/2017, conforme cálculos de fls. 236-243 dos autos digitalizados (ID: 12192654).

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015590-58.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSTINO DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente **JUSTINO DE SOUZA AGUIAR**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 326-326 dos autos digitalizados (ID: 12380293).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, já com as especificações dos índices de correção monetária a serem observados (fl. 326 dos autos digitalizados no ID: 12380293). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 329-332 dos autos digitalizados (ID: 12380293), tendo as partes manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Este juízo, no despacho de fl. 326 dos autos digitalizados no ID: 12380293, esclareceu que, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIS nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se-lhe observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Ora, tendo em vista que não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho, e que o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial às fls. 329-332 dos autos digitalizados (ID: 12380293), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 395.374,35 (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 31/07/2017, conforme cálculos de fls. 329-332 dos autos digitalizados (ID: 12380293).

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065373-24.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para revisar o benefício da parte exequente, nos termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (fl. 513 dos autos digitalizados no documento ID: 12821183).

A parte exequente, às fls. 523-528 dos autos digitalizados (ID: 12821183), discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (fls. 531-546), tendo o INSS discordado (fls. 549-565 dos autos digitalizados no documento ID: 12813173).

Este juízo, após constatar a existência de erro material na parte dispositiva da sentença, reconheceu, de ofício, o referido erro para que constasse, como tempo de contribuição total do exequente até a DIB (11/04/2007), 50 anos, 04 meses e 10 dias (fl. 581 dos autos digitalizados no documento ID: 12813173).

A contadoria apresentou novos cálculos às fls. 584-586, observando aos parâmetros deste juízo.

Os autos físicos foram convertidos em virtuais e integralmente digitalizados.

As partes foram intimadas acerca da referida digitalização, apontando eventuais incorreções. Contudo, ambas permaneceram-se inertes.

Intimadas para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, o exequente concordou com a referida apuração (ID: 15602003) e o INSS discordou (ID: 15752911).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo formado nos autos determinou a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição à parte exequente, valendo-se do tempo total até a DIB (11/04/2007) de 50 anos, 04 meses e 10 dias (sentença de fls. 425-431, cujo erro material constatado foi retificado à fl. 581).

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, foram utilizados salários de contribuição diversos do que constaram no CNIS.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais disso, não há alegação de fraude nos documentos apresentados às fls. 342-358 dos autos digitalizados, pelo que entendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício.

Logo, observo que os cálculos da RMI elaborados pela contadoria judicial obedeceram aos parâmetros estabelecidos no título executivo, de modo que devem ser utilizados no cálculos das partes.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial**, fixando a RMI, em 11/04/2007, em R\$ 1.779,30.

Remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, fixando a DIP em 01/04/2019 e efetuando o pagamento das diferenças posteriores administrativamente, juntando aos autos, no mesmo prazo, o comprovante do PAB AUTORIZADO.

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os INSS, após o cumprimento da obrigação de fazer, será intimado para a elaboração dos cálculos que entender devidos. Em caso negativo, a exequente deverá apresentar, no mesmo prazo, os cálculos dos valores que reputa corretos, observando que as diferenças (com o devido desconto dos valores que está recebendo administrativamente) deverão ser apurados até 01/04/2019 (valores posteriores a esta data serão pagos administrativamente).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007069-03.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO JUVENIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região negou provimento ao agravamento de instrumento interposto INSS (5015379-41.2018.4.03.0000), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na decisão de fls. 343-344 dos autos digitalizados (ID: 12194293, páginas 106-108).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087491-19.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: WANDERLEY RIZZO, ADILSON AUGUSTO BACOCINI, AMERICO JOSE DE SOUZA, EDISON ESPOSTO, FRANCISCO VICENTE PENHA FILHO, VALENTIN PERIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 15783315, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 13871989, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008710-81.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO JUSTINO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 15789089, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 14436508, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Destaco, por fim, que não há necessidade de intimação do INSS para atualização da referida conta, já que os cálculos são atualizados automaticamente até a data do efetivo pagamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. **CIÊNCIA à parte autora** do correto cadastramento do seu nome no PJe, consoante documento apresentado nos autos (LEONIDAS CARLOS BAZALIA), e não como constou na inicial (LEONIDAS CARLOS BAZALTA).

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. **Apresente** a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com assinatura legível.

6. **APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 5**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018019-22.2015.4.03.6301
AUTOR: PAULO VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15410580: A CTPS do autor não se encontra nos autos físicos, visto que o feito ao ser redistribuído do Juizado Especial Federal para esta Vara, vieram apenas cópias da CTPS, razão pela qual **indefiro o pedido**.

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000229-20.2017.4.03.6183
AUTOR: ELDY CHAGAS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes e, considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões à apelação do INSS, bem como a certidão retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004942-72.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSINALVA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003723-29.2013.4.03.6183
AUTOR: CICERO FIDELIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, **à parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Manifeste-se o INSS acerca das alegações contidas no ID 16259850, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000654-18.2015.4.03.6183
AUTOR: SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS apresentou proposta de acordo na apelação interposta (ID 16004751) **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados.**

Caso concorde, desnecessária a apresentação de contrarrazões, devendo a secretária, em seguida, certificar o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se, assim, o processo de conhecimento.

Do contrário, apresente a parte autora, no mesmo prazo, contrarrazões.

Visto que a parte autora também interpôs apelação, ao INSS, TAMBÉM, para contrarrazões.

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015762-79.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MONIQUE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: BARTOLO MACIEL ROCHA - SP159821

Providencie a ré o domicílio de sua tia EFIGÊNIA MENAIDE DE PAULA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004827-13.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: CAMILA GISELE BEZERRA, ESTELITA BEZERRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 16392600 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 15471482, 15471483, 15471484, 15471485, 15471486 e 15471487, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009699-80.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ORLANDO DIAS CHRISTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante à manifestação da subscritora da petição (doc 16419216), verifico que ela sequer se desincumbiu de comprovar a ciência à parte autora de sua renúncia ou as suas alegações.

Desta forma, ante o silêncio no que tange à justificativa de sua ausência na perícia designada, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008078-87.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente desistiu do recurso de apelação interposto e o INSS não se opôs ao referido pedido, acolho o pedido de desistência da apelação, devendo prosseguir a presente demanda. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos por este juízo às fls. 404-406 dos autos digitalizados (ID: 13814191).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009577-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 15659421, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 13176927, acolho-os. **EXPEÇA-SE o ofício requisitório de honorários de sucumbência.**

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006781-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA DOS PASSOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 16471410, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 15678520, 15678521, 15678522, 15678523 e 15678524, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009791-34.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON BEZERRA BENEVIDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 15712759, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) de fls. 226-249 dos autos digitalizados (ID: 12869865), EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009458-16.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JANAINA EVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 15729086, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13600314, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005199-41.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 15750579: assiste razão à parte exequente, tendo em vista que os cálculos já foram realizados pela contadoria e homologados no acordo firmado entre as partes. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores apurados pela contadoria judicial (ID: 13557768).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-42.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 15757148 e 15757149: mantenho a decisão agravada, de ID: 14707660, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE, COM BLOQUEIO ATÉ A DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5007388-77.2019.4.03.0000**, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na decisão ID: 14707660

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5007388-77.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006500-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CAMILA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 10687094), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 3840237.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça as alegações do exequente na petição ID: 14766527 e para que corrija os juros de mora aplicados. Isso por que, embora os juros tenha sido fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, de modo que afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013661-19.2011.4.03.6183
AUTOR: WALDEREZ CAZARINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA PACHECO - SP200602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, "observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutível a condenação em honorários.(...)" (fl. 243-verso dos autos digitalizados).

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 250-261 dos autos digitalizados (ID: 12830269), alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora trabalha e recebe benefício previdenciário de R\$ 4.054,08. Asseverou, ainda, que o autor possui um automóvel, marca FIAT, modelo UNO, ANO 2003, com valor de mercado de R\$ 10.599,00. Requeveu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária.

Intimada, a parte autora quedou-se inerte pugnou pela manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 4.054,08 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria antes de propor a demanda e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Ademais, o INSS, embora tenha alegado que o exequente exerce atividade laborativa, não juntou documentos que comprovem que o autor possui vínculo empregatício ou exerce atividade como contribuinte individual.

Quanto ao veículo mencionado pela autarquia, nota-se que o modelo é de 2003 e não há indicação de que foi adquirido pelo segurado após a obtenção da gratuidade da justiça na presente demanda, não havendo que se falar, igualmente, em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça**. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012319-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 15926529, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 15821839 e 15821840, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008496-88.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES BONATO
CURADOR: PEDRO JOAO BONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 16632457, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 15822422, 15822423 e 15822424, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007961-57.2014.4.03.6183
AUTOR: MANOEL EDMILSON MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE MARIA MONTEIRO - SP232363, ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** (ID 12560202 e anexos) de 1. ANTONIO VICENTE MONTEIRO (CPF 935.270.638-20), 2. DOMINGOS MONTEIRO DIAS NETO (CPF 510.345.573-00), 3. EDVAR MONTEIRO (CPF 164.864.088-55), 4. ELIZEU MONTEIRO (CPF 651.734.223-00), 5. EVALDO VITURINO MONTEIRO (CPF 060.538-653-62), 6. FRANCISCA DAS CHAGAS MONTEIRO DOS SANTOS (CPF 142.068.203-25), 7. JOÃO EVANGELISTA MONTEIRO (CPF 100.436.958-17), 8. JOSE OSMAR MONTEIRO (CPF 653.852.178-91), 9. LUIZ DE FRANÇA MONTEIRO (CPF 706.564-953-91), 10. MARIA DAS DORES MONTEIRO (CPF 963.570.373-20), 11. MARIA DE FATIMA MONTEIRO DE SOUZA (CPF 918-196.283-53), 12. MARIA DO LIVRAMENTO DE SOUZA (CPF 532.668.893-04), 13. MARIA JOSE MONTEIRO DE SOUZA (CPF 686.432.253-04), 14. SILVIO MONTEIRO (CPF 169.889.988-29), 15. SUZANA MONTEIRO (CPF 777.438.733-15), 16. TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO DIAS (CPF 181.655.308-52) e 17. VANIA MONTEIRO (CPF 152.340.678-07) como sucessor(a,es) processual(ais) de MANOEL EDMILSON MONTEIRO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ao **SEDI** para a devidas anotações.

ID 13734551, págs. 50-59 (fls. 217-226 dos autos físicos): manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006157-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL DEBATIN ROSADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor (ID: 2761328). Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente, na petição ID: 10686642, discordou dos cálculos apresentados pela autarquia.

Postergada a apreciação do pedido de expedição de requisitório de pagamento do montante incontroverso, foram remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 11397708). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 14418677 e 14418678), tendo o INSS discordado (ID: 15385174) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 15322867).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Destaco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que se mantém a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 14418678), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 35.467,05 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), atualizado até 01/09/2017, conforme cálculos ID: 14418678.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007092-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NIKOS - SP85809, ASSUNTA FLAIANO NIKOS - SP85810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente **VERA LUCIA DE SOUZA**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 9914312).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 11412934). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 14327512), acerca do qual as partes manifestaram discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo determinou, expressamente, a aplicação dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas a partir de 29 de junho de 2009 (fl. 306 dos autos digitalizados).

Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, os cálculos devem obedecer aos referidos parâmetros, aplicando, no que concerne à correção monetária, a partir de 26/06/2009, a TR. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Ademais, o título expressamente afastou a prescrição quinquenal, de modo que a apuração dos atrasados abrange todos os valores devidos desde a DIB do benefício.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Não obstante, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (31/10/2017 –ID: 14327512, página 2), a contadoria judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente.

Como o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, o cumprimento de sentença deve prosseguir no montante apurado pelo exequente.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 178.312,63 (cento e setenta e oito mil, trezentos e doze reais e sessenta e três centavos), atualizado até 31/10/2017, conforme cálculos de ID: 3112309.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005604-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela exequente MARIA DE LOURDES BARBOSA DOS SANTOS. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 10683575).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 11396875). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 14334343), tendo o INSS discordado (ID: 15505763) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 15321828).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado.

Destaco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que se mantém a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 14334343), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 72.115,61 (setenta e dois mil, cento e quinze reais e sessenta e um centavos), atualizado até 30/09/2017, conforme cálculos ID: 14334343.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006204-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GENY CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor GENY CAMARGO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 10686103).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 11396877). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 14340367), tendo o INSS discordado (ID: 15505764) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 15322264).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Destaco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que se mantém a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 14340367), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 87.647,94 (oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 30/09/2017, conforme cálculos ID: 14340367.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007402-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: IGNEZ AQUIM MEUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor IGNEZ AQUIM MEUCCI. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 10781796).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 11396887). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 14110384), tendo o INSS discordado (ID: 15505709) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 15320119).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Destaco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que se mantém a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 14110384), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 38.631,52 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 31/10/2017, conforme cálculos ID: 14110384.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005219-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 10676394).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 11396873). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 14359620), tendo o INSS discordado (ID: 15516118) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 15322535).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Destaco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que se mantêm a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 14359620), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 36.219,12 (trinta e seis mil, duzentos e dezanove reais e doze centavos), atualizado até 31/08/2017, conforme cálculos ID: 14359620.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008513-56.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GIMENEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Id 14232107 (petição do autor, informando que não há revisão a ser feita no benefício que foi objeto da demanda na fase de conhecimento, "pois no período em que ocorreu a majoração dos salários de contribuição em decorrência da reclamação trabalhista, o autor já recolhia pelo teto"); diante da ausência de valores a serem executados nos autos, bem como do pedido do autor de extinção da execução, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa fixo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018760-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: Nanci Rodrigues FOGACA - SP213020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

- ID 14034503 e anexos: recebo como **emenda** à inicial. Eventual coisa julgada será analisada no momento de prolação da sentença, atentando-se, ainda, para o item "2" da petição ID 14034503, no qual requer 27/01/2017 como data inicial do benefício.
- Desnecessária retificação do nome da parte autora, considerando documento de ID 14037007.
- No que tange ao pedido de tutela, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
- Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021030-32.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15296796 e anexos: recebo como emenda à inicial, considerando a juntada do substabelecimento sem reservas.
2. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, integralmente o despacho de ID 14026143 apresentando nos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0439348-11.2004.403.6301), BEM COMO cópia legível do CPF.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021156-82.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO ALBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, os itens "3" e "4" do despacho de ID 14113277, apresentando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00253740-62.003.403.6301, 0002668-31.2005.403.6310, 0002866-24.2012.403.6310 e 0005617-81.2012.403.6310), sob pena de extinção.
2. Em igual prazo, deverá esclarecer qual o valor da causa, considerando a divergência na inicial "R\$ 364.197,71 (trezentos e sessenta e quatro mil cento e dezenove reais e setenta e um centavos)".

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015042-30.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO SIQUEIRA LOBO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HOFFMANN MAGALHAES - PR42405, CARMELINDA CARNEIRO - PR09917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16486647: defiro dilação do prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de ID 14061211.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-84.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE JANUARIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15453155 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0010547-18.2007.403.6311, considerando a divergência entre os pedidos.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013763-09.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO TSUYOSHI SAKAKIVARA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 14212400, processo(s) nº 0058391-42.2017.4.03.6301).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007122-05.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERALDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Demonstre a parte autora, no prazo de 5 dias, comprovação do pagamento da GRU de ID 13703605.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-84.2018.4.03.6183
AUTOR: ARACI DE FATIMA DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13929347 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0100435-96.2005.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Indefiro a inversão do ônus da prova porquanto não há nos autos comprovação de impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Assim, apresente a autora, sob pena de extinção, no prazo de 30 dias, carta/comunicação do INSS de indeferimento do benefício protocolizado sob o nº. 154.976.462-1, devendo, ainda, trazer cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Destaco que eventual impossibilidade de cumprimento destas determinações deverão ser comprovadas documentalmente.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-97.2019.4.03.6183
AUTOR: KAYSER DA SILVA ABADESSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante dos documentos apresentados (ID 15582419, págs. 6-22), declaro **sigilo processual**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.
2. Considerando o patrimônio da parte autora, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita.
3. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção.
4. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo acima:
 - a) se possuiu processo em trâmite na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, tendo em vista o documento ID 15582428;
 - b) o período final o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia referente a empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, tendo em vista a divergência na inicial (06.03.2015 ou 08.03.2015).

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006379-92.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVIO MOREIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a informação da contadoria judicial de que o valor da causa ultrapassa sessenta salários mínimos na data da propositura da ação, prossiga-se a demanda neste Juízo.
2. Considerando o valor salarial percebido pela parte autora (ID 9008498), indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo recolher as custas processuais iniciais no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018590-63.2018.4.03.6183
AUTOR: ACELINO NETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14286480 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Considerando que o valor apurado pela parte autora para valor da causa inclui total referente a honorários advocatícios, sem os quais não se atingiria o valor de alçada para julgamento neste juízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule o valor da causa, com base no pedido inicial, verificando-se apenas a diferença entre o benefício atual recebido e o pretendido nesta ação, em caso de procedência da ação.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020356-54.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA PASQUA FOLLO CIOLA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER FARIA JUNIOR - SP272541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14344462 e anexos: recebo como emenda à inicial, atentando-se para o valor da causa de **RS 87.048,72** (oitenta e sete mil, quarenta e oito reais e setenta e dois centavos).
2. Afasto a prevenção com o feito 0047617-16.2018.403.6301 considerando sua extinção sem julgamento de mérito.
3. Apresente a autora, no prazo de 10 dias, tabela discriminando-se todos os períodos, e respectivas empresas/contribuições, que pretende ver computados para concessão de seu benefício. Em igual prazo, considerando agendamento para 22/02/2019, deverá a parte autora trazer aos autos cópia legível do documento ID 12835010, pág. 1 e cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 24 anos, 10 meses e 18 dias (ID 12834483, pág. 1) e embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005671-76.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSTINIANO JOSE LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JUSTINIANO JOSE LOURENÇO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 10813945).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 11396888). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 14112735), tendo o INSS discordado (ID: 15399362) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 15627624).

Convertidos os presentes autos em digitais, sendo integralmente digitalizados e inseridos em um processo com a mesma numeração no PJE.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca da digitalização, tendo o exequente manifestado ciência e o INSS quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Destaco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo mantêm-se a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios in acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 14112735), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de RS 14.515,24 (quatorze mil, quinhentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), conforme cálculos ID: 14112735.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 15373

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9) - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X ADMIR SERRA X ARY SERRA X AUGUSTO SERRA X JOSE SERRA JUNIOR X ZINAIR SERRA MARTINS X TEREZA CARVALHO X FLORIPES SERRA DE ALMEIDA X NISAIRE SERRA DA SILVA X SUELY SERRA DOMINGOS X CLEIDINETE SERRA DA SILVEIRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X ENCARNACAO HERNANDES BARONE X ISABEL HERNANDES SANCHEZ DE SOUZA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X ROBERTO FRANCE ALVAREZ X FABIO FRANCE ALVAREZ X ALINE FRANCE GONCALVES COSTA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X SARITA MARTINS

BARBOSA X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X ELIZABETH CARDOSO DE JESUS ARAUJO X MARIA CLARA CARDOSO DE JESUS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS JUNIOR X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor do quinto parágrafo do r. despacho de fl. 1582, ante os extratos de fls. 1588/1590, intím-se pessoalmente os exequentes ELIZABETH CARDOSO DE JESUS ARAÚJO, MARIA CLARA CARDOSO DE JESUS e SEBASTIÃO CARDOSO DE JESUS JUNIOR, sucessores do falecido Sebastião Cardoso de Jesus, nos endereços constantes nas respectivas procurações para que procedam ao levantamento dos valores depositados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução aos cofres do INSS.

Outrossim, tendo em vista o extrato de fl. 1591, o qual notícia o falecimento de JOSE SERRA JUNIOR, um dos sucessores habilitados da exequente Cecília da Graça Fabiano Serra, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 15374

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000387-85.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282901 - ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA E SP328305 - SAMARA DIAS DE OLIVEIRA)

Fls. 522/526: Não obstante a decisão proferida nos autos 0035598-82.2018.8.26.0002 e acostada às fls. supracitadas, incabíveis os requerimentos da parte exequente, consoante inclusive já consignado no 2º parágrafo do despacho de fl. 514, uma vez que não se trata de hipótese de cancelamento de ofício requisitório expedido, transmitido, e com depósito noticiado.

Assim, tendo em vista a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando a conversão da conta nº 00129389133 à ordem do juízo da execução, e tendo em vista o substabelecimento de fl. 416, por ora, informe a parte exequente em nome de qual advogada será expedido o alvará de levantamento relativo a 80% do valor da conta supramencionada.

Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da 13ª Vara Cível do foro Regional de Santo Amaro para que informe os dados da conta para oportuna transferência do percentual a ser solvido naquela seara.

Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 primeiros ao Dr. Boaventura Máximo Silva da Paz, OAB/SP 142.437 inclusive devolvendo-se ao mesmo o prazo referente ao despacho de fl. 514, e os 15 (quinze) subsequentes à Dra. Roseane de Oliveira Costa, OAB/SP 282.901.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006415-98.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a notícia de depósito de fl. 249, intím-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Noticiado o falecimento do exequente CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Nos termos dos Atos Normativos em vigor, Oficie-se à agência do BANCO DO BRASIL solicitando o bloqueio do depósito noticiado em fl. 248.

No mais, ante as informações de fls. 250/255, desnecessário Oficiar-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região eis que os valores já estão convertidos à ordem deste juízo.

Outrossim, manifeste-se o I. Procurador do INSS acerca do requerimento de habilitação de fls. 256/272, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado que o requerimento de destaque da verba contratual será apreciado em momento oportuno.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083137-76.2014.403.6301 - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 345, intím-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Noticiado o falecimento do exequente JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Nos termos dos Atos Normativos em vigor, Oficie-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando o bloqueio do depósito noticiado em fl. 344, bem como Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo.

No mais, por ora, manifeste-se o patrono do exequente falecido quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014017-93.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RUYDANTAS DE ALMEIDA PINTO

Advogados do(a) RÉU: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

DESPACHO

ID 12912789, fls. 24/37 e 38: Defiro o pedido do réu de realização de perícia grafotécnica no documento de identidade constante dos IDs nºs 12912788, fl. 15, 22, 51, 178, 185, 214, 12912789, fls. 28/30, para verificação da autenticidade ou falsidade da assinatura, bem como para comprovação se a assinatura questionada é produto do punho escritor do réu Ruy Dantas de Almeida Pinto.

Assim, providencie a Secretaria o levantamento, junto ao cadastro da Justiça Federal, de perito nesta área específica, encaminhando-se e-mail com solicitação de data e eventuais diligências a serem efetivadas para realização da prova técnica.

Após, voltem os autos conclusos para nomeação e designação de data para realização da referida prova.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016878-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LASAGNO JUNIOR

DESPACHO

Altere-se a classe processual, para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de ID 13609269.

Deixo consignado que, em momento oportuno será analisada a informação juntada pelo SEDI em ID 13730646.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

Expediente Nº 15375

PROCEDIMENTO COMUM

0005219-98.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento da PARTE EXEQUENTE de fl. 318, defiro prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 317.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1) - JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARECO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa destes autos de cumprimento de sentença, desamparados dos autos de embargos à execução 0006516-38.2013.403.6183, que se encontram no E. TRF-3 em fase recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 0018542-22.2015.403.0000, remetam-se estes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho dos embargos à execução acima mencionados.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002352-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002352-9) - ANGELO ANICETO DA SILVA X VANESSA PRISCILLA DA SILVA MARCHINI(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO ANICETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA PRISCILLA DA SILVA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento da PARTE EXEQUENTE de fl. 606, defiro prazo de 20 (vinte) dias.

Após, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 605.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008767-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008767-2) - ARI MARCELINO DE OLIVEIRA X PATRICK RAFAEL PROENCA DE OLIVEIRA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO E SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo E. TRF-3 em fls. 322/327 e ante a verificação junto ao extrato de consulta da Receita Federal de fl. 328, no que tange ao depósito noticiado em fl. 321, referente ao valor do exequente PATRICK RAFAEL PROENÇA DE OLIVEIRA, esclareça a parte exequente o motivo da irregularidade da situação de seu CPF, no prazo acima assinalado. Deixo consignado que, no caso de óbito do exequente acima mencionado, deverá o patrono providenciar a devida habilitação nos termos da legislação previdenciária. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003829-30.2010.403.6301 - NILTON DA SILVA MAIA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista os estritos termos do r. julgado dos embargos à execução 0011342-39.2015.403.6183, bem como ante a determinação contida no despacho de fl. 342, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 344/349, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000051-13.2013.403.6183 - TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 601, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Não obstante o determinado pela E. Presidência do TRF-3 em fls. 602/607, no que tange à disponibilização ao Juízo desta Vara Previdenciária dos valores referentes ao depósito noticiado em fl. 600, tendo em vista a consulta ao extrato da Receita Federal juntado em fl. 608, onde verifica-se que a situação cadastral da exequente TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI encontra-se regular e ante a procuração em fl. 485, por ora informe a parte exequente em nome de que advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento dos valores referentes ao depósito acima noticiado.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do alvará de levantamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002797-48.2013.403.6183 - SELMA ADILEU DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SELMA ADILEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do exequente de fl. 411, tendo em vista o informado pelo E. TRF-3 em fls. 413/418 e ante a verificação junto ao extrato de consulta da Receita Federal de fl. 419, no que tange ao depósito noticiado em fl. 412, referente ao valor da exequente SELMA ADILEU DE SOUZA, esclareça a parte exequente o motivo da irregularidade da situação de seu CPF, no prazo acima assinalado.

Deixo consignado que, no caso de óbito do exequente acima mencionado, deverá o patrono providenciar a devida habilitação nos termos da legislação previdenciária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008241-58.1996.403.6183 (96.0008241-3) - RAFAEL ROSA X MARLENE BARREIROS SOBRAL X OSCAR GALDINO GONCALVES X JOAQUIM JOSE CHAVES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BARREIROS SOBRAL

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GALDINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a Classe processual para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Tendo em vista o r. julgado nos autos dos embargos à execução 0011676-20.2008.403.6183, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001436-64.2011.403.6183 - PEDRO PUGIN X GERALDO RUANO X MAKOTO FUKUMOTO X LAERTE OSORIO CUSTODIO X AUREA CALORI CUSTODIO X JOSE PAULO ASSONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO PUGIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósitos e as informações de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referentes aos exequentes PEDRO PUGIN, ÁUREA CALORI CUSTÓDIO, sucessora de Laerte Osório Custódio, José Paulo Assoni e as respectivas verbas honorárias contratuais em relação aos mesmos encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, no que se refere ao exequente falecido GERALDO RUANO, não obstante a ausência de providências no que tange à conversão à ordem dos valores referentes ao Ofício Precatório expedido em favor do mesmo (fl. 801), tendo em vista o informado pelo E. TRF-3 em fls. 823/828, dou por suprida tal providência.

Sendo assim, e ante o manifestado pelo INSS em fl. 822, HOMOLOGO a habilitação de JOSEFINA HOMANO, CPF 040.779.158.21, como sucessora do exequente falecido Geraldo Ruano, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, tendo em vista a procuração juntada em fl. 820, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de que patrono deverá ser expedido o alvará de levantamento.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010396-09.2011.403.6183 - HELIO FILIPINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO FILIPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 346: Não há que se falar em expedição de alvará para levantamento de valores depositados, tendo em vista que não há nenhuma determinação nestes autos de boqueio ou conversão à ordem de valores referentes à ofício requisitórios expedidos.

No mais, Ante a notícia de depósito e informações de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 5031497-92.2018.403.0000.

Intime-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAIARA DOS SANTOS DE ALENCAR

REPRESENTANTE: MARINES MARIA DOS SANTOS DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para a perita Raquel Sztterling Nelken.

No mais, ante a informação de ID 15360341, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da não localização da autora em sua residência, na data previamente agendada para a realização do estudo social, comprovando documentalente, sob pena de preclusão da prova pericial.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE ANTONIO ZANFORLIN

AUTOR: BEATRICE SUCUPIRA ZANFORLIN

Advogados do(a) AUTOR: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213, RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para a perita Jonas Aparecido Borracini.

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial (ais), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao l. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004817-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERENILDA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para o perito Roberto Antonio Fiore.

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO PEREIRA - SP176561
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.422,89 (quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RENATO COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ORAA SANZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento ID 16815984 – pág. 1 possui data anterior à do instrumento de mandato ID 16815984 – pág. 2.

Tendo em vista a certidão ID 16816321 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTINE CERES FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 16825051 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS SERGIO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Tendo em vista a certidão ID 16828971 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006359-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOCIEL MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 16134411).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 16134405, pág. 3/4), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004740-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIANE DE BRITO LACERDA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência no cadastro do nome da parte autora perante a Receita Federal, conforme arquivo anexo que acompanha este despacho, promova a autora a devida regularização de seu nome naquele órgão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019339-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a juntada pela autora de cópia integral do procedimento administrativo pelo autor.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA MAK
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe sobre o andamento do requerimento de certidão de tempo de contribuição no regime próprio, comprovando documentalmente o alegado.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013113-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO PRADO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011975-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013226-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OPHELIA MEILSMITH STUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015518-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE FRATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015079-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO BARROS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017516-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE MARQUES REBELLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016693-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HANAÉ SERISAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007585-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA, MARIA SEBASTIANA GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENOLINO DA COSTA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002366-87.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021267-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOZART DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PARRA MIGUEL - SP204864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020429-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO PALERMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-82.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO TRENTIN

DESPACHO

1. ID 16351869: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005807-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALD WOLNEY FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16341867 e 16341868: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007365-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVELAR LOPES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE CICERO SOARES - SP232487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 10675003 e 16341514: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16337734: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005721-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BIAGIOLLI CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16351154 e 16351157: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006695-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE RODRIGUES PAQUIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERI DA SILVA - SP287719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 10675024, 16340062 e 16340063: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004994-05.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA BAPTISTA DE MORAIS PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 16541816: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008667-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015436-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON DA COSTA VERAS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids n. 12468307 e n. 15295596:

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015483-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ROBERTO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0074820-89.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

ID 15942031: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002368-81.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15696419: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 4 do despacho ID 14888562, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003169-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO LOBRIGATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS - SP218589
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003277-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004778-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.060/50. Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junto a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº

Considerando-se a certidão ID 16860441 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007648-82.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO ZULIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002966-21.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CAETANO DE LIMA, DAVID DE OLIVEIRA SANTOS, ALDEMAR PAULINO DE LEMOS, HELIO STIVAL, ADILSON BENEDITO BEBIANO
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16394087 e seguintes: Diante do teor do julgado, que deferiu a apuração do saldo remanescente, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, conta atualizada dos valores devidos, observada a sua manifestação às fls. 33 do ID 12992476, Vol. 2, quando concordou com o saldo remanescente de R\$ 18.309,13 (dezoito mil, trezentos e nove reais e treze centavos), atualizados para março de 2007, (valor esse já apresentado pela contadoria judicial - ID 12992476, Vol. 2, p. 10).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUNIA ROCHA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 16133168).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 16133161 - Pág. 1), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003940-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA CAPITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16265381: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003262-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENIO ARAUJO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16650418 e 16650426: Preliminarmente, esclareça a parte autora se concorda com a conta do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINO CONTI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 16584206).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 16583799, pág. 1), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059386-40.1999.4.03.0399 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE AGUIAR, OSWALDO BARROSO, JOSE CRISPIM DA SILVA, MARIA LUCIENE LIMA DA SILVA, MOZART EVANGELISTA ESPINULA

Advogados do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
Advogados do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
Advogados do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
Advogados do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
Advogados do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HELIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO CORTONA RANIERI

DESPACHO

ID 15162885: Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de saldo remanescente da exequente MARIA LUCIENE LIMA DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventual impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações e, se o caso, apresentação de conta.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007338-71.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16354039: Cumpra a parte exequente o determinado no despacho anterior, ID 15706072, publicado em 01/04/2019, apresentando a regularização do CPF do autor, junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto, outrossim, por oportuno, que diante da constatação da irregularidade do CPF do autor, o E. TRF determinou a conversão do depósito correspondente ao precatório da presente ação à ordem do Juízo, o que condiciona o saque à expedição de alvará de levantamento, em momento oportuno (ID 15705792).

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GORGA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA GALANTE BATISTA - SP84442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 15183491).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 15183473, pág. 1), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 16133972).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 16133965, pág. 1), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 13246065, p. 269: Oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal a fim de que transfira os valores indicados nas guias de ID 13246065, p. 259, 262, 265 e 267 para a conta do Tesouro Nacional.

Com a notícia do cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008065-78.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CORREA NAJM
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 16452269 – pág. 1: Tendo em vista o recurso adesivo interposto pela parte autora Id n. 11152084 – pág. 1/7, intuem-se as partes do despacho – Id n. 11152086 – pág. 1.

Após, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012665-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BELCHO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Jose Belcho Candido (ID 11580442), IGNEZ SEBASTIANA DO NASCIMENTO CANDIDO (CPF 387.165.958-40 - ID 11580445).

Ao SEDI para as anotações necessárias.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: Zaqueu da Rosa - SP284352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 16898673: Dê-se ciência a parte autora.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005681-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PAULO BORGHETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do parecer da Contadoria Judicial no sentido de ausência de sobreposição de pagamento dos valores objeto destes autos com o valor pago ao autor no processo 2005.03.99.035288-9 (ID 13630328), bem como a ausência de manifestação do INSS em relação ao referido parecer (decurso de prazo em 15/02/2019), oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o DESBLOQUEIO do pagamento do ofício requisitório protocolo 2018.0143023 – ID 9855620, p. 07.

Oficie-se, também, ao gerente da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o desbloqueio da conta indicada no despacho ID 10787615, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Expedidos os ofícios e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026810-24.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AHMAD MOHAMAD KADRI
SUCEDIDO: FATME AHMAD DIB MOHAMAD EL KADRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte exequente, retifico a decisão ID 16335766, para determinar a expedição de ofício à Presidência do E. TRF desta 3ª Região, para solicitar o DESBLOQUEIO do pagamento do ofício precatório referente à verba sucumbencial, somente (ofício requisitório nº 20180026087, correspondente a R\$ 40.575,64 – quarenta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos – valor incontroverso).

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados (ID 16496426), no prazo de 15 (quinze) dias.

A decisão de impugnação de cumprimento de sentença será proferida assim que regularizado o polo ativo da ação.

Cumpra-se e intem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007310-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINO CIBELLA
REPRESENTANTE: ODILCELIA MARIA DUARTE CIBELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA - SP160436,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a retroação do acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez, de dezembro de 2013 para 23/07/2005, data que sofreu o acidente vascular cerebral.

Aduz, em síntese, que em 06/12/2013 requereu administrativamente o acréscimo de 25% em seu benefício previdenciário desde a data da concessão do mesmo, contudo, o INSS deferiu seu pedido apenas em relação à incorporação do percentual, não se manifestando sobre o pagamento retroativo desde 23/07/2005, data da concessão do benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo o INSS apresentado contestação e sendo realizada perícia médica judicial (Id 8374076, fls. 37/59 e fls. 65/71).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 8374076, fl. 87/89).

O Juizado Especial proferiu sentença julgando procedente o pedido, conderando o INSS no acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, NB 31/514.421.890-0, desde a data de sua concessão, em 04/07/2005 (Id 8374076, fls. 93/95).

O julgamento foi convertido em diligência (Id 8374076, fl. 134/135) para que o Perito Judicial prestasse esclarecimentos, prestados às fl. 141 do referido documento.

Por fim, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (Id 8374076, fls. 271/272).

As partes foram cientificadas acerca da redistribuição dos autos a esta Vara, sendo ratificados os atos praticados no JEF (Id 8597246).

Réplica (Id 9236340).

Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (Id 9443347).

Noticiado o falecimento do autor (Id 9647993), foi habilitada como sucessora processual a sua pensionista, Sra. Odilcelia Maria Duarte Cibella (Id 12574498).

O MPF reiterou sua manifestação anterior (Id 13897975).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Segundo o artigo 45 da Lei 8.213/91, o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício é devido ao segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No presente caso, o autor pretende a retroação do acréscimo de 25% em seu benefício de **aposentadoria por invalidez**, de dezembro de 2013 para 23/07/2005, data que sofreu o acidente vascular cerebral e teve concedido o referido benefício.

Nesse sentido, o laudo pericial médico produzido no Juizado Especial, ratificado por este juízo, concluiu pela necessidade de assistência de terceiros desde a concessão do benefício, que ocorreu 2005.

Em esclarecimentos periciais, assim se manifestou o senho perito do juízo: *“consta dos autos quadro de acidente vascular cerebral piorado em 2005, que já o incapacitava e o tomava (sic) dependente de vida diária e atos da vida civil do ponto de vista neurológico por seqüela motora agravada de quadro cognitivo. O periciando não apresentou na pericia nenhum outro documento médico a não ser sua concessão de aposentadoria por invalidez datada de 04/07/05. Portanto este perito conclui que sua dependência se faz a partir da data de seu acidente vascular cerebral conforme consta do laudo pericial neurológico (sic) realizado”* (Id 8374076, fl. 141).

Outrossim, os documentos de fls. 19 e 20 do ID 8374076 sugerem a necessidade de acompanhante permanente ao autor, o que condiz com a conclusão pericial.

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que a parte autora faz jus acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde a data da concessão do benefício, ocorrida em 23/07/2005, até dezembro de 2013, data que foi concedido administrativamente o referido acréscimo.

Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista o óbito do autor e por se tratar de condenação de valores pretéritos.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a **conceder o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ao autor, de 23/07/2005 a dezembro de 2013**, data que foi concedido administrativamente o acréscimo, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026810-24.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AHMAD MOHAMAD KADRI
SUCEDIDO: FATME AHMAD DIB MOHAMAD EL KADRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte exequente, retifico a decisão ID 16335766, para determinar a expedição de ofício à Presidência do E. TRF desta 3ª Região, para solicitar o DESBLOQUEIO do pagamento do ofício precatório referente à verba sucumbencial, somente (ofício requisitório nº 20180026087, correspondente a R\$ 40.575,64 – quarenta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos – valor incontroverso).

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados (ID 16496426), no prazo de 15 (quinze) dias.

A decisão de impugnação de cumprimento de sentença será proferida assim que regularizado o polo ativo da ação.

Cumpra-se e intem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016230-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINHEIRO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/086.068.196-3, DIB de 03/11/1989 (Id 11298031, p. 21), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11298031, p. 30).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11298031, p. 33/54).

Não houve réplica.

A parte autora requereu a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão de sua competência absoluta quanto ao valor da causa (Id 11298031, p. 59), o que foi deferido (Id 11298031, p. 65).

Redistribuídos os autos ao JEF, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11298031, p. 69/96).

O pedido foi julgado procedente (Id 11298031, p. 139/144).

Interposto recurso nominado pela Autarquia-ré (Id 11298031, p. 147/155), e apresentadas as respectivas contrarrazões (Id 11298031, p. 183/184), a Turma Recursal determinou a remessa do feito à Contadoria Judicial (Id 11298031, p. 185).

Apuradas as diferenças devidas (Id 11298031, p. 188/202), o julgamento do recurso foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora informasse expressamente se renunciava, ou não, ao valor excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (Id 11298031, p. 236/238).

A parte autora não renunciou ao valor excedente (Id 11298031, p. 279/281), razão pela qual foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e determinado o retorno dos autos a este Juízo (Id 11298031, p. 282/283).

Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos praticados perante o JEF e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11344855).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 23/08/2016 (Id 11298031, p. 3), e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004820-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA LOPEZ ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORIE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe Gerente, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 14 de dezembro de 2018, sob o nº 1172563001.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004031-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARACI JESUS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 16783361 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência INSS Penha São Paulo - Chefe ou Gerente, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20 de setembro de 2018, sob o nº 1678361.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8788

ACAO CIVIL PUBLICA

0000216-89.2015.403.6183 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA E SP090262 - ARMANDO CICCONE E SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA E SP183585 - MARIA APPARECIDA PESSOA MOLINARI E SP194112 - VILMA AUXILIADORA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vista dos autos para consulta em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005611-14.2005.403.6183 (2005.61.83.005611-6) - WALDIR JEFERSON FRANZE X IDA DA SILVA FERNANDES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos à Secretaria sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004365-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004365-9) - MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 259/263: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004746-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NOE BICALHO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003128-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE REIS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PISCIOVARO - SP211416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAVID COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000076-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLOVIS DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006383-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DOUGLAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003675-43.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAILTON SILVA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-62.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto os autores são diferentes entre as demandas.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-72.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIO CESAR LAPO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-87.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto tratar-se de ação proposta contra o INSS, perante o Juizado Especial Federal, que achou por bem extinguir sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora não justificou sua ausência na audiência designada.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado;
- b) declaração de hipossuficiência atualizada.

Especifique o patrono da autora sua petição Id. Num. 16845910 - Pág. 1, uma vez que o autor lá mencionado é diferente do indicado nos presentes autos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-52.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ PINHEIRO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007286-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DELSON PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002539-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SHEILA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005566-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003915-32.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GABRIEL NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007731-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005411-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AGNALDO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005722-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIELE CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004501-77.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: SILMARA LEMES DA SILVA, FERNANDO LEMES DA SILVA, SANDRO ROBERTO LEMES DA SILVA, MICHELLE LEMES DA SILVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004075-60.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA FONSECA DOS SANTOS
SUCEDIDO: ELIO NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004361-64.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO LEONE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16584773: defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003324-49.2003.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003214-45.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ANASTACIO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004313-74.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVARO BENEDITO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002346-33.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008052-26.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004544-38.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ARENITA DA SILVA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003877-62.2004.4.03.6183
SUCEDIDO: JOAO HEKALI MOTOORI
EXEQUENTE: LEIKO MOTOORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011968-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MOISES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono junte aos autos cópia do contrato social da sociedade de advogados.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020492-51.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: HIROMI YAGASAKI YSHIMARU - SP109529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017739-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias:

-) certidão de óbito do senhor Milton dos Santos;

-) certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-64.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDSON NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-10.2019.4.03.6183
AUTOR: HERCULES FRANCO PENTEADO

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 8.031,81, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019904-44.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001374-82.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAERCY BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do óbito da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos eventuais sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021054-60.2018.4.03.6183
AUTOR: OSNI TESSARO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-16.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIMARA DE MORAES MUNTUANI
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ELISABETE SOARES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030894-64.1990.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO BORGES DE SOUZA, ALVINO CARDILLO, NELSON DIAS MOREIRA, JOSE MARTINS DA SILVEIRA, JOSE AMORIM, MARIA DOS SANTOS AMORIM, CLEUSA AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareçam os autores o requerimento de expedição de ofício requisitório, diante do determinado na decisão Id. 12378884 - Pág. 107.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001485-03.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSMO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005749-10.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL FERREIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007515-98.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR ZAMBELLE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002801-32.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUSA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13980193: esclareça a patrona da parte exequente seu pleito, considerando que os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou durante o processo de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-43.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008119-44.2016.4.03.6183
AUTOR: SILVIO PEDREIRA SIMAS
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013535-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ERONILDES MANUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, verifica-se que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Ou seja, embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

No caso, em tela, houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por amargamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

“...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“...

Dispositivo

“...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014216-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 11432564.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato Id. 10599143 - Pág. 1.

Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados conste nos ofícios como beneficiária dos honorários contratuais e sucumbenciais.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos **acumuladamente** (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, **expeçam-se** ofícios precatório e requisitório atinentes ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-83.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DO ROSARIO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a **gratuidade** da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010266-82.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJONE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 15601755.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010740-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis institucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez e até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006650-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 12070396.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício requisitório atinente aos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006746-12.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VILSON MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais* para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade*, de forma que *somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade*.

Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de fato fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais.

Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta.

Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos *para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*.

O primeiro critério está relacionado com o *limite de isenção para incidência do imposto de renda*, estabelecido em **RS 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos)**, afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça.

O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o *limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União*, estabelecida em **RS 2.000,00 (dois mil reais)** como renda familiar.

Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita *aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*, que equivaleria a **RS 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**.

Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do **salário mínimo atual**, fixado em âmbito nacional, o equivalente a **RS 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)**, sendo que a condição de segurado de **baixa renda para fins previdenciários** tem o valor de **RS 1.319,18 (um mil, trezentos e dezoito reais e dezoito centavos)**, conforme *Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018* do Ministério da Fazenda.

Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a *faixa de isenção do Imposto de Renda*, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente **dois salários mínimos**, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda **44,33% acima da linha de baixa renda** também teria condições de fazê-lo.

Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor *limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União*, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a **2,09 salários mínimos**, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda **51,61% acima do valor fixado como baixa renda** teria tais condições.

Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite.

Por fim, vejamos o *critério trazido pela legislação trabalhista*, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde a **RS 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, ou seja, **2,36 salários mínimos**, portanto, uma remuneração **71,19% acima do limite de baixa renda**.

Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, *nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil.

Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que *se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos dos documentos juntados pelas partes, que a parte autora é beneficiária de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal equivalente a **RS 3.001,50 (três mil, um real e cinquenta centavos)**, obtendo uma renda extra, equivalente a **RS 2.221,76 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos)**, totalizando uma renda mensal equivalente a **RS 5.223,26 (cinco mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos)**.

O fato de um segurado idoso e aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que sua renda é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão e manutenção da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Duta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retorna a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o idoso, como é o caso dos autos, que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Além do mais, o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstra efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência.

Posto isso, indefiro o requerimento apresentado pelo INSS, mantendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça, assim como a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Arquive-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor; bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, tal como fixada pela Lei n.º 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI n.º 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

*Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

*1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);*

*2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

SEGUNDA QUESTÃO:

*Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública*

...

*O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.*

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

*Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:*

*1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007318-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS LAUREANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Decido.

O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

...

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.

Posto isso, **indeferido**, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007304-91.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: NATALINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou proposição da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento*, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

“...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante de sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

Dispositivo

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Retomemos os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008757-53.2011.4.03.6183
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez e até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública**

“...”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“...”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...”

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...”

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“...”

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002115-93.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILDA ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao substanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constitui (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“...

Dispositivo

“...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-77.2019.4.03.6183

AUTOR: MANUEL DA SILVA RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e seguradora, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégio Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **4ª Subseção Judiciária de São Paulo-Santos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010781-59.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CELESTINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão id 12354433 – Pág. 101/108** que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Observo que a conta da Contadoria Judicial ainda é inferior ao valor apresentado pelo INSS como devido à parte exequente e, verificada tal hipótese, o julgador fica vinculado ao menor valor encontrado, considerando que a discussão, nos autos, envolve dinheiro público.

Posto isso, acolho a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial - Id 14155731, equivalente a R\$ 162.809,76 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e nove reais e setenta e seis centavos) atualizado até 11/2015.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 259.627,46) e o acolhido por esta decisão (R\$ 162.809,76), consistente em R\$ 9.684,77 (nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) e, assim atualizado até 11/2015.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Preclusa esta decisão, requeira o INSS o que de direito, considerando que o valor dito como incontroverso foi superior ao montante final devido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006545-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LINDOLFO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012659-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRA VIEIRA FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DA SILVA - SP177654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027359-29.2011.4.03.6301
AUTOR: MARLENE ELEOTERIO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERALDA FERNANDES DOS SANTOS, RAFAEL FERNANDES ALVES

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 13/06/2019, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora - id 14173564, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se as partes, INCLUSIVE a DPU.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006163-68.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANIVALDO PATRÍCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (parte AUTORA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005570-39.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILSON DELIMA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007968-56.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANA WIEICK DO NASCIMENTO, JOAO PEDRO WIEICK MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009390-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LAERCIO SARTORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA NE GRAVE DE AQUINO - SP184414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005768-76.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009093-86.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: OSNY CARLOS CALEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006984-65.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.